



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

HERMAN NÉBIAS BARRETO

**CULTURA JURÍDICA, LITIGAÇÃO INDÍGENA E DINÂMICAS DE MESTIÇAGENS
NA AUDIÊNCIA DE CHARCAS, VICE-REINO DO PERU (1561-1700).**

BELO HORIZONTE

2023

HERMAN NÉBIAS BARRETO

**CULTURA JURÍDICA, LITIGAÇÃO INDÍGENA E DINÂMICAS DE MISTIÇAGENS
NA AUDIÊNCIA DE CHARCAS, VICE-REINO DO PERU (1561-1700).**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito para obtenção do título de doutor em História.

Linha de pesquisa: História Social da Cultura.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo França Paiva.

BELO HORIZONTE

2023

907.2	Barreto , Herman Nêbias .
B273c	Cultura jurídica, litigação indígena e dinâmicas de
2023	mestiçagens na Audiência de Charcas, Vice-Reino do Peru (1561-1700) [manuscrito] / Herman Nêbias Barreto . - 2023 . 515 f. Orientador: Eduardo França Paiva .
	Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Inclui bibliografia.
	1. História – Teses. 2. Índigenas – História - Teses. 3. Mestiçagem - Teses. I. Paiva , Eduardo França, 1964- . II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.



UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MINAS
GERAIS
FACULDADE DE
FILOSOFIA E CIÊNCIAS
HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-
GRADUAÇÃO EM
HISTÓRIA

**ATA DA DEFESA DE TESE EM HISTÓRIA
DE HERMAN NÉBIAS BARRETO**

Nº REGISTRO:
2017657500

Aos **14** dias do mês de **setembro** de **2023 (dois mil e vinte e três)**, reuniu-se a Comissão Examinadora composta pelos professores doutores **Eduardo França Paiva** (UFMG), **Ricardo Sontag** (UFMG), **Mariana de Moraes Silveira** (UFMG), **Eduardo Corona Pérez** (UFMG) e **Renzo Raphael Honores Gonzales** (Universidad Peruana de Ciencias Aplicada), para julgar o trabalho final intitulado: **CULTURA JURÍDICA, LITIGAÇÃO INDÍGENA E DINÂMICAS DE MESTIÇAGENS NA AUDIÊNCIA DE CHARCAS, VICE-REINO DO PERU (1561-1700)**, requisito final para a obtenção do grau de **DOCTOR EM HISTÓRIA**. Abrindo a sessão no Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais, Área de Concentração: História, tradição e modernidade: política, cultura e trabalho - Linha de Pesquisa: História Social da Cultura, o Presidente da Comissão, professor **Eduardo França Paiva**, após dar a conhecer aos presentes o teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato, para a apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores, com a respectiva defesa do candidato. Logo após, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição de resultado final. O candidato foi considerado **APROVADO**. O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pelo Presidente da Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião e lavrou a presente ata, que foi assinada pelos examinadores participantes. Belo Horizonte, 14 de setembro de 2023.

Observação da Banca: *Os arguidores destacam a amplitude da pesquisa e sua qualidade historiográfica e recomenda a publicação, por considerar um estudo que poderá se transformar em referência na área.*

Assinatura dos membros da banca examinadora:



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Corona Pérez, Usuário Externo**, em 22/09/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Franca Paiva, Professor do Magistério Superior**, em 25/09/2023, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sontag, Professor do Magistério Superior**, em 25/09/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de](#)

[novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Moraes Silveira, Professora do Magistério Superior**, em 03/10/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renzo Raphael Honores Gonzales, Usuário Externo**, em 23/11/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13](#)

[de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?ca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2651915** e o código CRC **2736D3E1**.

Referência:
59

Processo

nº

23072.251968/2023-

SEI nº 2651915

AGRADECIMENTOS

Uma pesquisa de tese implica um dever de profunda gratidão para com todos aqueles que com seu incentivo e apoio contribuíram para que ela se materializasse. Em primeiro lugar endereço a minha gratidão ao professor doutor Eduardo França Paiva por todo o apoio que me foi dispensado e pela paciência pelo tempo que precisei para concluir essa investigação. Sem a sua confiança na factibilidade do projeto e a abertura ao diálogo interdisciplinar a pesquisa teria sido irrealizável. Agradeço-lhe a preciosa orientação, a leitura das diversas versões da tese e a sua insistência no rigor científico e historiográfico. Agradeço, de igual modo, a todos os meus docentes do programa de pós-graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais pelas oportunidades de reflexão historiográfica que me proporcionaram com seus diferentes cursos. Ainda um agradecimento específico aos docentes da banca de qualificação, Ricardo Sontag e Mariana de Moraes Silveira, pelas sugestões e críticas à primeira versão da tese. A pesquisa deve muito às condições de trabalho bastante favoráveis que encontrei no Arquivo e Biblioteca Nacional da Bolívia e à atenção dos servidores do Arquivo Municipal de Potosí. Agradeço, em especial, o auxílio inestimável de Julieta Judith Terán Ríos, sobretudo durante o período da pandemia na qual as fronteiras se fecharam e o acesso aos arquivos se tornou mais restrito. Uma palavra especial de agradecimento a todos os meus familiares (Noraldino, Maria Zulmira, Henriette, Helen e Lilian) cujo apoio incondicional foi crucial para realização da tese. Reúno no mesmo abraço fraterno todos amigos e amigas que me apoiaram nessa trajetória, ao ajudar a adquirir livros e artigos, facilitar a obtenção de documentos, apoiar-me nos momentos de adversidade emocional, fazer sugestões críticas sobre o projeto, auxiliar na quantificação de dados, elaboração de gráficos e mapas ou simplesmente doar o seu tempo para conversas sobre a pesquisa: Renzo Honores, Vítor Pfeilsticker, Beatriz Resende, Patrícia Rodrigues Costa de Sá, Romilda Oliveira Alves, Cassio Augusto Barros Brant, Luis Gustavo Molinari Mundim, Ariel Lucas Silva, Maryanne Pimenta Fagnoli, David Barbuda Ferreira, Jaime Valenzuela e Alcira Dueñas.

RESUMO

O objetivo principal da tese é compreender como os índios de Charcas conheceram, apropriaram e mobilizaram o direito, contribuindo como jurisdicionados ativos para a formação de uma cultura jurídica mestiça tendo como problematização as práticas de litigação por direitos perante a jurisdição da Audiência de La Plata dos Charcas entre 1561 e 1700. A esse propósito interessa reconstruir do ponto de vista da história social da cultura: a formação de uma cultura jurídica com base nas características geográficas, organização judiciária, competências e procedimentos da Audiência de La Plata e outras jurisdições; compreender por que meios e intermediações os índios de Charcas se apropriavam e mobilizavam o direito em defesa de seus interesses; explicar as condições nas quais os índios tiveram acesso à justiça entre 1561 e 1700 realçando as continuidades e rupturas; reconstruir quais eram os principais temas litigados perante o tribunal de La Plata com base nos acórdãos da corte e o que essas disputas podem revelar sobre as relações sociais, em especial, as dinâmicas de mestiçagens biológicas e culturais da região.

Palavras-chave: história indígena, cultura jurídica, litigação indígena, Audiência de La Plata dos Charcas, dinâmicas de mestiçagens biológicas e culturales.

ABSTRACT

This thesis aims at understanding how the indigenous people of Charcas got acquainted with and made use of the law, thus contributing as active jurisdictional individuals for the formation of a *mestizo* juridical culture having as problematization the litigation practices for their rights before the Audiencia de La Plata of Charcas, between 1561 to 1700. In this regard, the reconstruction of the following is of interest, from the lenses of the social history of culture: the formation of a legal culture, based on geographic characteristics, legal organization, competences, and proceedings in force within the audiencia de La Plata of Charcas and other jurisdictions; understand the means by which the indigenous people of the Charcas made use of and mobilized the law in defense of their rights and interests; explain the conditions in which the indigenous people gained access to justice from 1561 to 1700 and stress the reasons for continuity and ruptures; rebuild the main themes under litigation before the court of La Plata, as well as what those themes disclose about social relations, notably the dynamics of biological mixtures and cultural blending in the region.

Keywords: indigenous history, legal culture, indigenous litigation, court of la Plata of Charcas; biological and cultural dynamics of *mestizaje*.

RESUMEN

El objetivo principal de la tesis es comprender cómo los indios de Charcas llegaron a conocer, apropiarse y movilizar el derecho, contribuyendo como titulares de derechos activos en la formación de una cultura jurídica mestiza que tiene como eje de problematización las prácticas de litigio por derechos ante la jurisdicción de la audiencia de La Plata dos Charcas entre 1561 y 1700. En este sentido, es interesante reconstruir desde el punto de vista de la historia social de la cultura: la formación de una cultura jurídica basada en las características geográficas, organización judicial, competencias y procedimientos de la Audiencia de La Plata y otras jurisdicciones; entender por qué medios e intermediaciones los indios de Charcas se apropiaron y movilizaron normas jurídicas en defensa de sus derechos e intereses; explicar las condiciones en que los indios accedieron a la justicia entre 1561 y 1700, destacando continuidades y rupturas; reconstruir cuáles fueron los principales asuntos litigados ante la Audiencia de La Plata a partir de los acuerdos del tribunal y qué pueden revelar estas disputas sobre las relaciones sociales, en particular, las dinámicas de mestizajes biológicos y culturales en la región.

Palabras clave: historia indígena, cultura jurídica, litigios indígenas, Audiencia de La Plata de los Charcas, dinámicas de mestizaje biológicas e culturales.

ÍNDICES

Figura 1: Mapa com detalhe da área central da cidade de La Plata, cerca de 1639....

Figura 2: Mapa físico da Audiência de Charcas no final do século XVI com algumas de suas vilas e cidades.....

Figura 3: Mapa físico da fronteira entre a Audiência de Lima e a Audiência de Charcas no final do século XVI com algumas de suas vilas e cidades.....

Figura 4: Mapa parcial da Audiência de Charcas com corregimentos, povoados indígenas, minas, vilas e cidades espanholas, rios, lagos e salinas.....

Tabela 1: Os acórdãos e a percentagem do registro detalhado de matérias indígenas entre 1562-1700.....

Quadro 1: Número de índios de mita de La Plata em 1586.....

Quadro 2: Índios de *mita* destinados aos integrantes da administração da justiça em La Plata e aos profissionais do foro.....

Quadro 3: Serviços de mita urbana prestados pelos índios de Tarabuco e Presto em La Plata.....

ABREVIATURAS

ABNB – Archivo y Biblioteca Nacional de Bolivia (Bolivia)

AMP – Archivo Municipal de Potosí (Casa da Moneda, Bolivia)

AGI – Arquivo Geral das Índias (Espanha)

ABAS – Archivo y Biblioteca Arquidiocesano Monseñor Miguel de los Santos Taborga
(Bolivia)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1. A CRIAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE LA PLATA DOS CHARCAS E FORMAÇÃO DE UMA CULTURA JURÍDICA DE LITIGAÇÃO (1561-1600)	26
1.1. Um cacique pede justiça à Audiência de La Plata: cultura jurídica, litigação e mestiçagens em Charcas.	26
1.2. Criação, organização, funções, procedimentos da Audiência de La Plata e de outras jurisdições.	43
1.3. Pobres e miseráveis: as condições de acesso à jurisdição das audiências sob a forma de casos de corte.	95
CAPÍTULO 2: «AMIGOS DE PLEITOS E PAPÉIS»: A APROPRIAÇÃO, MOBILIZAÇÃO E DIFUSÃO DO DIREITO EM CHARCAS (1561-1700).....	115
2.1. Os índios e acesso à justiça pela mediação de profissionais do direito: advogados, procuradores, letrados, escrivães.	115
2.2. Os clérigos como intermediários na apropriação, mobilização e difusão do direito.	133
2.3. Os mestiços e mulatos como <i>passeurs culturels</i> na apropriação, mobilização e discussão do direito em favor dos índios em Charcas.....	155
2.4. Conhecimento e apropriação do direito pelos índios de Charcas por meio das práticas de difusão oral direito.	175
2.5. Conhecimento e apropriação do direito pelos índios de Charcas por meio da escrita.	189
CAPÍTULO 3: «A MULTIDÃO DE PLEITOS EM QUE SE METIAM»: ACESSO À JUSTIÇA E A LITIGÂNCIA DOS ÍNDIOS SOB O PRISMA DA DEFENSORIA NOS SÉCULOS XVI E XVII EM CHARCAS.	209
3.1. As reformas judiciais de Francisco de Toledo e a criação dos advogados e defensores de índios no último terço do século XVI.	210
3.2. A supressão da defensoria dos índios e os litígios indígenas em Charcas no final do século XVI.	249
3.3. A crise da defensoria toledana e o advento dos fiscais protetores no século XVII.	280
3.4. A atuação do cacique dom Pablo Vázquez Cusi Inga como protetor de índios na Vila Imperial de Potosí no século XVII.	303
CAPÍTULO 4: «GENTE BÁRBARA QUE NUNCA TEVE PLEITO»: UMA APROXIMAÇÃO DOS LITÍGIOS ENVOLVENDO QUESTÕES INDÍGENAS NA AUDIÊNCIA DE LA PLATA DOS CHARCAS NOS SÉCULOS XVI E XVII.	339
4.1. Os litígios de índios em Charcas a partir da análise dos autos acordados da Audiência de La Plata (1561-1700)	339
4.1.2. Litígios sobre tributos e terras	347
4.1.2. Litígios sobre trabalho compulsório e homicídios.....	366

4.1.4. Litígios sobre serviço de tambos e ações de liberdade dos yanaconas.	382
4.1.5. Litígios sobre doutrina religiosa e visitas	406
4.2.1. Estudos de casos de litígios relacionados ao trabalho compulsório da <i>mita</i> em Potosí nos séculos XVI e XVII.....	417
4.2.2. Estudos de casos de litígios relacionados ao trabalho compulsório da <i>mita</i> urbana em La Plata.	464
4.2.3. Justiça e litigação na Audiência de La Plata.	481
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	487
REFERÊNCIAS	494

INTRODUÇÃO

A pesquisa cujas linhas de força se expõem nessa introdução refere-se ao projeto de investigação, «Cultura jurídica, litigação indígena e dinâmicas de mestiçagens na Audiência de La Plata dos Charcas (1561-1700)» desenvolvido no âmbito do programa de Pós-graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas (UFMG) sob a orientação do professor doutor Eduardo França Paiva entre 2017 e 2023.

A escolha do tema da pesquisa deriva do interesse do investigador por questões relacionadas à história das culturas jurídicas do início da era moderna. Essa atração por discussões de história do direito já se fez presente em seu mestrado em direito constitucional sobre a Petição de Direito de 1628 e sua contribuição para o Estado de direito.¹ O pesquisador defrontou-se com parte das fontes históricas que fundamentam o desenvolvimento da atual investigação científica ao preparar um trabalho sobre a cultura jurídica e argumentação no Vice-Reino do Peru no século XVII, apresentado em um seminário na Universidade de Lille em dezembro de 2008.² Ao sair em busca de livros escritos por juristas do Vice-Reino do Peru, nos séculos XVI e XVII, o autor encontrou inadvertidamente considerável documentação sobre processos judiciais envolvendo índios do distrito da audiência de Charcas no Arquivo e Biblioteca Nacional da Bolívia (ABNB). Nesses litígios travados desde meados do século XVI os índios não figuravam apenas como objeto de disputas dos colonizadores do Peru, mas como jurisdicionados ativos que propunham e contestavam ações judiciais, bem como interpunham recursos ou se defendiam deles. Os fundos que encerram essa documentação sobre a litigância indígena acham-se pouco explorados pela produção historiográfica que se ocupa da história colonial andina. Apesar do interesse acadêmico recente pela reconstrução histórica do direito na América espanhola sob a perspectiva de grupos sociais como índios, mestiços, negros, mulatos e zambos, a Audiência de Charcas resta ainda um território a ser

¹ BARRETO, Herman Nébias. **A Petition of Right e o Rule of Law**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2001, 202p.

² BARRETO, Herman Nébias. Legal culture and argumentation in the vice-reign of Peru from 16th to 18th century. **Clio@Themis**: Revue électronique d'histoire du droit. v.2, 2009. Disponível em: <https://publications-prairial.fr/cliothemis/index.php?id=1785>. Acesso em: 12/07/2022.

desvendado. Uma das questões centrais consiste em saber como foi possível que os indígenas de Charcas, dentro de condições sociais restritas e opressivas, desenvolveram estratégias de apropriação das normas jurídicas em sua vida cotidiana e lutaram ativamente por seus direitos perante as jurisdições espanholas. Além disso, ainda configura um desafio compreender como essa atitude combativa dos índios de Charcas na reivindicação de seus direitos contribuiu para criação de uma cultura jurídica regional que mesclava normas e práticas do Velho e Novo Mundo.

A tese postulada por essa investigação supõe que diversos grupos indígenas de Charcas esforçaram-se para assegurar os seus direitos por meio de uma intensa litigância perante a Audiência de La Plata entre 1561 e 1700. A esse propósito interessa recuperar como se desenvolveu uma cultura jurídica com base no recorte geográfico, dinâmicas sociais de mestiçagens e organização judiciária do distrito da Audiência de La Plata. Em seguida, é preciso compreender as condições nas quais os índios puderam travar contato com o direito por meio de intermediações culturais diversas com outros agentes históricos da sociedade de Charcas. Em terceiro lugar, o desafio consiste em explicar sob quais condições normativas e institucionais os índios tiveram acesso à justiça em Charcas durante os séculos XVI e XVII. Por último, cumpre fazer uma reconstrução dos padrões de litigância dos índios perante a Audiência de La Plata durante o período estudado e extrair conclusões sobre o que essas disputas podem revelar sobre as relações sociais na região.

A pesquisa acolhe a premissa teórica de Eduardo França Paiva³, segundo a qual, a Ibero-América caracterizou-se socialmente, durante os séculos XVI e XVII, por profundos e complexos processos de misturas biológicas e culturais entre populações procedentes de quatro continentes distintos. Essas dinâmicas de mestiçagens envolverem tanto grupos de indivíduos mestiçados como aqueles grupos de pessoas que se queriam e se definiam como puros e impermeáveis a essas misturas. Esse encontro de populações, cujos destinos se cruzaram na América espanhola, também exerceu impactos significativos sobre o direito em construção nesta região do Vice-Reino do Peru no início da era moderna. Um dos exemplos mais frisantes desse impacto foi a nova estratificação social que se sedimentou juridicamente em Charcas

³ PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

após a invasão espanhola e derrocada do império inca. Num contexto de violentas disputas políticas e acomodações entre grupos sociais distintos, se impuseram novas categorias jurídicas de identificação, classificação e hierarquização de pessoas que passaram a circular entre o Novo e Velho Mundo. Essas categorias que se compunham pelo nome, qualidade social e a condição jurídica dos súditos da coroa espanhola adscreviam novas identidades e definiam novos parâmetros de sociabilidade entre essas populações em constante mobilidade no distrito de Charcas. A recuperação desse léxico de categorizações sociais presente nas fontes históricas é relevante para se evitar anacronismos arbitrários e injustificados na reconstrução da estratificação social da Ibero-América dos séculos XVI e XVII.

A investigação também incorpora como premissa teórica o conceito de cultura jurídica desenvolvido por Sally Egle Merry segundo o qual o fenômeno do direito se traduz, enquanto expressão cultural, nas práticas das instituições jurídicas, nas atitudes e crenças dos jurisdicionados sobre o lugar do direito na vida social, nas estratégias de mobilização da organização judiciária no caso de violações de direitos e na consciência jurídica dos indivíduos de serem titulares de direitos dignos de proteção.⁴ As especificidades sociais e culturais de Charcas exigiram a adaptação das práticas das instituições jurídicas da monarquia espanhola ao contexto de um império inca derrotado e de suas chefaturas indígenas locais. De igual modo, a organização judiciária precisou encontrar soluções para as grandes distâncias entre as cidades, vilas e povoações indígenas e para as dificuldades de trânsito no relevo acidentado do centro-sul da cordilheira dos Andes. Os indígenas, sobretudo, aqueles que habitavam as cidades e repartimentos precisavam ter alguma notícia das normas jurídicas para cumprirem a suas obrigações ou exercerem seus direitos. Não menos importante foi o desafio da administração da justiça para assegurar a proteção judiciária de diversas nações indígenas dispostas a lutar para fazer cumprir seus direitos perante os juízos e tribunais espanhóis.

A terceira premissa teórica importante a ser adotada diz respeito ao conceito de litigância, cujas referências teóricas são seletivamente tomadas de empréstimos dos estudos de Hebert Kritzer, Alexandra Lahav e Miguel Carlos Teixeira Patrício.

⁴ MERRY, Sally Egle. What is legal culture? An anthropological perspective. **Journal of Comparative Law**. New Jersey. v. 5, n. 2, p. 40-58, sept. 2012.

Nesse sentido, a litigância configura um processo regulado de resolução de disputas que se vale da autoridade de um juiz para decidir com autoridade um litígio entre duas ou mais partes. A litigância no início da era moderna poderia contribuir para o sistema jurídico funcionar de diversas maneiras. A propositura de ações judiciais por parte dos índios poderia ajudar a fazer cumprir o direito em vigor, responsabilizar os infratores com sanções pelos danos causados e pelos crimes cometidos e dissuadir futuras violações de direitos. Os processos judiciais também revelavam informações significativas sobre fatos sociais que poderiam ser utilizados para a formulação de políticas para os súditos indígenas de Charcas. Por fim, o espaço forense permitia que os índios participassem, por meio de seus procuradores, da aplicação de normas jurídicas em situações conflituosas, opondo resistência contra interpretações injustas do direito.⁵

O recorte espacial da pesquisa privilegia a região com maior concentração de cidades, vilas e povoações indígenas da antiga Audiência de Charcas. Essa área geográfica corresponde ao território do altiplano andino do sul do Peru e da atual Bolívia. Os grupos indígenas dessa zona propuseram a maioria dos litígios conservados na documentação dos séculos XVI e XVII. Contudo, é importante esclarecer que a antiga Audiência de Charcas era um distrito administrativo-judicial pertencente ao extenso Vice-Reino do Peru que englobava também o norte da Argentina e o Paraguai. O recorte temporal da tese abrange aproximadamente um século e meio de atuação da Audiência de La Plata sob a dinastia dos Habsburgo porque pretende cotejar o período formativo da cultura jurídica e litigação em Charcas com a fase mais tardia de consolidação do domínio espanhol no século XVII. Contudo, a delimitação temporal obedece principalmente às limitações impostas pela disponibilidade de documentação, pois muitos tipos de fontes se escasseiam com o avançar do século XVII.

A documentação histórica consultada é de natureza variada. Ela abrange a correspondência de autoridades (cartas de reis, vice-reis, presidentes, ouvidores e fiscais da Audiência de La Plata e da Audiência de Lima). Engloba também as leis,

⁵ KRITZER, Herbert. Litigation. In: SMELSER, Neil J.; BALTES, Paul B. (ed.) **International Encyclopedia of the Social and Behavioral Sciences**. 2nd edition. v.14. Elsevier, 2015, p. 265-274. LAHAV, Alexandra. **In praise of litigation**. New York. Oxford University Press, 2017; PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise econômica da litigância**. Lisboa: Almedina, 2005.

ordenações e cédulas régias endereçadas às Índias, ao Vice-Reino do Peru e à Audiência de Charcas. Contempla igualmente obras jurídicas de diversos gêneros literários do início da era moderna como tratados, pareceres, coletâneas de decisões, alegações, manuais de prática, léxicos jurídicos, memorialística. Se vale inclusive de textos teológicos como tratados de casos de consciência, sermões, catecismos, manuais de confissão, instruções para párocos e obras de religiosos. Não se descarta a literatura das crônicas laicas e eclesiásticas escritas sobre o Peru e Charcas, bem como os anais, descrições e livros de viagem sobre a região. Na documentação relacionada a litígios se sobressaem os livros de acórdãos, os expedientes processuais, as procurações judiciais, as petições, os memoriais, as transações extrajudiciais (apartamento de pleitos, desistências de querelas, perdões). Dos acervos administrativos compulsados destacam-se as atas de cabidos de cidades do distrito de Charcas, os relatórios de governo dos vice-reis, os tratados políticos, as relações geográficas, as visitas institucionais, as delações e a literatura dos árbitros. Do ponto de vista sociolinguístico, a pesquisa colheu os dicionários, vocabulários, léxicos. Em relação à documentação cartorial sobressaem as procurações extrajudiciais, as companhias, os testamentos, as doações, os arrendamentos e os convênios. A pesquisa consultou mais intensamente o Arquivo e Biblioteca Nacional da Bolívia (ABNB) e o Arquivo da Casa da Moeda em Potosí também designado por Arquivo Municipal de Potosí (AMP). Também foram investigados arquivos virtuais que oferecem fontes digitalizadas como a Biblioteca Digital Hispânica, Biblioteca Nacional de España, Charter Brown Library, Internet Archive, Google Books e alguns fundos de livros antigos de universidades latino-americanas e europeias.

As citações presentes no texto obedecem a alguns padrões. Todas as citações diretas de artigos científicos e livros contemporâneos em língua estrangeira foram traduzidas para o português e colocadas entre aspas. Quando se trata de citações diretas de fontes primárias extraídas de obras impressas, elas foram reproduzidas conforme o texto original transcrito sem tradução, salvo as frases e os excertos de obras de latim, francês e italiano. Para os trechos transcritos de fontes primárias manuscritas a redação foi mantida em espanhol com a atualização da ortografia e supressão das abreviaturas.

A subseção inicial do capítulo primeiro (1.1) apresenta alguns dos principais agentes históricos das mestiçagens estudados na condição de indivíduos sujeitos à jurisdição da Audiência de La Plata: os espanhóis, *criollos*, índios, mestiços, negros, mulatos e zambos. Por meio do exame de um caso concreto de um litígio de um cacique de Charcas de meados do século XVII são introduzidos alguns órgãos judiciais centrais do Vice-Reino do Peru, como Audiência de Lima e a Audiência de La Plata e alguns ofícios de justiça (ouvidores, protetores, corregedores e juízes comissionados). Também se discorre, com maior detalhe, sobre as três principais premissas teórico-conceituais da investigação, designadamente, as dinâmicas de mestiçagens, a cultura jurídica e a litigação.

Na segunda subseção (1.2) a pesquisa descreve analiticamente a organização judiciária de Charcas que gravitava em torno da Audiência de La Plata. Explica-se o contexto da criação da Audiência de La Plata e de outras jurisdições como aquelas dos corregedores de índios e alcaides indígenas. As audiências na América espanhola funcionavam como tribunais. A ideia da superioridade da justiça sobre as demais matérias de governo explicava a hegemonia exercida pelas audiências na vida política dos vice-reinos e governações da América. A Audiência de La Plata, como típico tribunal do início da era moderna, exercia funções judiciais e governativas por meio de seus ouvidores. Ela possuía competência para julgar apelações e causas com privilégio de foro. As suas decisões eram proferidas de maneira colegiada sob a forma de acórdãos. A coroa espanhola reiterava em suas provisões e cédulas que uma das principais tarefas da Audiência de La Plata consistia em fazer cumprir os direitos dos índios. Os processos indígenas, julgados e tramitados pela Audiência de La Plata, deveriam ser preferencialmente sumários, dispensando-se as formalidades judiciais sempre que possível. Nesse sentido, pretende-se comprovar a hipótese de que a instalação da Audiência de La Plata em 1561 e a delimitação de seu território levou em consideração as reivindicações de direitos dos litigantes indígenas de Charcas e permitiu-lhes um acesso à justiça mais próximo.

Na terceira subseção (1.3) expõe-se como as pessoas do Novo Mundo eram identificadas, classificadas e hierarquizadas mediante a atribuição de qualidades e condições. A qualidade de um indivíduo significava uma categoria social genérica fundamentada em compleições físicas, misturas biológicas, crenças religiosas e

origens. A condição equivalia ao estatuto jurídico de alguém enquanto pessoa livre, escrava e forra. Os indivíduos classificados com a qualidade de índios eram considerados pelo direito e a teologia como jurisdicionados pobres e miseráveis. Todas as pessoas rotuladas como pobres e miseráveis tinham privilégio de foro em algumas matérias judiciais, chamadas de casos de corte. Os casos de corte correspondiam às ações judiciais de súditos da coroa espanhola em situação de pobreza, miséria, infortúnio, vulnerabilidade e atribulações de vida. A apreciação e decisão dos casos de corte cabia exclusivamente às audiências régias. A esse propósito formula-se a hipótese segundo a qual a caracterização dos índios como pobres e miseráveis contribuiu para que alguns de seus litígios só fossem apreciáveis perante a Audiência de La Plata, reforçando o contato da corte com as violações de direitos dos nativos.

O capítulo segundo faz indagações e busca respostas sobre as estratégias de apropriação e mobilização do direito pelos índios de Charcas, realçando as intermediações sociais e culturais que favoreciam e dificultavam o acesso aos saberes e práticas jurídicas. Além disso, traz para o centro do debate a adaptação dos índios à difusão oral do direito e à escrita.

Na primeira seção do capítulo (2.1) a pesquisa discute como alguns caciques do Vice-Reino do Peru se valeram da assistência jurídica de profissionais do direito para litigarem perante a Audiência de Lima e a Audiência de La Plata apesar da oposição política dos vice-reis. Com a instalação das duas audiências régias em 1547 e 1561 criaram-se mercados regionais de prestação de serviços jurídicos. Esses serviços eram prestados especialmente por advogados e procuradores. Os caciques contrataram inicialmente esses profissionais sobretudo para resolverem disputas relacionadas com a cobrança de tributos e a usurpação de terras. Contudo, oficiais de registro, receptores, intérpretes e letrados em direito também ofereciam serviços para auxiliarem os índios em seus problemas jurídicos. Os profissionais do direito, portanto, desempenharam um papel decisivo de mediação cultural para que os índios fizessem a apropriação e mobilização do direito até as reformas judiciais de 1574-1575. Por conseguinte, durante as décadas de 1550 e 1570, o volume de litigância indígena assumiu proporções tão significativas que levou a coroa espanhola e as autoridades do vice-reino a adotarem medidas para reprimir os pleitos dos índios. A hipótese

formulada sustenta que os índios de Charcas souberam tirar proveito da assistência dos profissionais de direito para se tornarem litigantes ativos em defesa dos seus interesses apesar de sua vulnerável posição econômica.

Na segunda porção do capítulo (2.2) a pesquisa descortina as diversas formas pelas quais os clérigos favoreciam e desestimulavam as práticas de litigação dos índios. Os integrantes da Igreja Católica, no cotidiano das relações sociais, prestavam auxílio para redação de petições, memoriais e denúncias sobre violações de direitos indígenas. Eles também organizavam a cotização de recursos para o custeio dos pleitos. Além disso, promoviam a difusão de normas jurídicas seculares e canônicas na comunicação religiosa, durante os encontros de catecismo, as missas, as prédicas e as tomadas de confissão. Por outro lado, algumas vozes eclesásticas condenavam a litigação indígena como uma conduta pecaminosa e reprovável, contribuindo para criar o estigma do índio como um indivíduo pleiteador. É nesse sentido que se defende como hipótese que os clérigos foram atores relevantes nos processos de mediação cultural que estimulavam ou desencorajavam a mobilização do direito pelos índios.

Na terceira parte do capítulo (2.3) a investigação analisa a contribuição dos mestiçados como *passeurs culturels* no processo de conhecimento, difusão e apropriação do direito pelos índios, adotando como escala de observação a América espanhola e não somente a realidade de Charcas. O *passeur culturel* define-se como o agente que faz o trânsito entre fronteiras culturais, favorecendo as transferências, os diálogos e as articulações necessárias entre grupos sociais distintos. Os mestiços e mulatos, em especial, desempenhavam esse papel porque se achavam mais familiarizados com as formas de viver e pensar indígenas por conta do domínio das línguas nativas, das mesclas biológicas e das experiências de vida compartilhadas. Muitos deles atuavam como intérpretes e escrivães, o que os tornavam redatores em potencial de petições e textos jurídicos para os índios. Além disso, a formação cultural de alguns deles consentiu que contribuíssem para recuperação de fragmentos do direito pré-hispânico e fizessem críticas ao direito vigente sob o domínio espanhol. A hipótese a ser comprovada pressupõe que as dinâmicas de mestiçagens estreitaram as relações de sociabilidades dos mestiços e mulatos com os índios, criando oportunidades para a conscientização de direitos e a mobilização do aparato judiciário para a solução de conflitos indígenas.

A quarta subdivisão do capítulo (2.4) discute a relevância da oralidade na difusão do direito no Vice-Reino do Peru e em Charcas através de pregões nos espaços públicos e da circulação boca a boca das informações. No cotidiano da comunicação jurídica em Charcas os vice-reis, governadores, ouvidores, cabidos e corregedores lançavam mão de pregões em línguas indígenas e da participação de índios e negros nessas liturgias públicas de divulgação do direito. A atenção que os índios de Charcas dispensavam à circulação oral de informações jurídicas explica o fato de serem rotulados pelas autoridades vice-reinais como sequiosos de novidades. A hipótese a ser corroborada supõe que, apesar do caráter efêmero e fugaz da comunicação oralizada de normas jurídicas, os pregões eram imprescindíveis para propagação do direito numa sociedade com elevados graus de analfabetismo e diferentes graus de letramento.

A quinta seção do capítulo (2.5) analisa as relações desenvolvidas pelos índios com o direito escrito e o letramento jurídico de alguns deles no Vice-Reino do Peru e no distrito de Charcas. Apesar da invenção da imprensa no século XV, no início da era moderna, a comunicação impressa convivia largamente com a circulação de manuscritos. O foco da discussão recai principalmente sobre as estratégias adotadas pelos caciques e seus filhos para aprender a ler e a escrever a partir da segunda metade do século XVI. A hipótese formulada defende que uma pequena parcela de índios adquiriu o letramento necessário para lidar com o direito na vida cotidiana, frequentando cursos ministrados por eclesiásticos, contratando mestres-escolas, colocando os seus filhos como aprendizes de escrivães e se familiarizando com livros de prática jurídica.

O capítulo terceiro tem o propósito de compreender as condições normativas do acesso à justiça e as práticas de pleitear indígenas após a criação da defensoria dos índios no último terço do século XVI pelo vice-rei Francisco de Toledo. Se debate como a instalação da defensoria suscitou mudanças na tramitação e julgamento dos pleitos dos índios e as discontinuidades pelas quais a instituição passou durante o último terço do século XVI e durante o século XVII.

Na primeira seção do capítulo terceiro (3.1) o problema que constitui o tema central da discussão consiste nas razões pelas quais o governo superior do Peru decidiu promover uma reforma judicial entre 1574 e 1575. As ordenanças editadas

pelo vice-rei Francisco de Toledo pretendiam mudar as condições de acesso à justiça dos índios em todo o Vice-Reino do Peru. A reforma visava centralizar a defesa dos interesses indígenas nas mãos de advogados e procuradores designados pelos vice-reis que atuavam em cooperação com os fiscais das audiências. Acreditava-se que essas medidas reduziram o volume de litigação dos índios perante os juízos e tribunais régios. A hipótese articulada supõe que a instalação da defensoria dos índios criou obstáculos ao acesso à justiça dos índios, configurando uma das variáveis responsáveis pela redução dos litígios indígenas no final do século XVI, mais precisamente a partir da década de 1580.

Na seção seguinte (3.2) a atenção se volta para os problemas de desempenho da defensoria dos índios na figura dos advogados e defensores designados pelos vice-reis e as razões da supressão desses ofícios entre 1582 e 1589. Por outro lado, se investiga como os índios adaptaram as suas práticas de litigação durante esse período. Com a supressão dos defensores, os índios de Charcas tiveram que contar com a assistência do fiscal da audiência e dos procuradores de causas disponíveis no mercado privado. A litigância dos índios perante a Audiência de La Plata reduziu-se e a proteção judiciária dos seus direitos ficou mais incerta. Contudo, em desobediência às ordens da coroa espanhola o vice-rei do Peru e os ouvidores da Audiência de La Plata mantiveram clandestinamente a atuação de defensores. Conjectura-se como hipótese que a supressão do modelo de defensoria implantado por Francisco de Toledo deveu-se ao mal desempenho da instituição, desgastada por denúncias de despreparo, negligência e perseguição de interesses privados por parte de advogados e defensores de índios.

Na terceira seção (3.3) discute-se as vicissitudes da defensoria dos índios no final do século XVI e durante o século XVII. Analisa-se como a defensoria dos índios foi criticada pela memorialística e a dogmática jurídica da época e os seus aspectos deontológicos. Essa discussão contribui para se compreender as razões que motivaram a introdução de fiscais protetores nas audiências do vice-reino para defender os índios a partir de 1620. O objetivo aparente da inovação era atrair procuradores mais qualificados tecnicamente para o exercício do cargo e conferir maior autoridade social aos seus titulares. Por fim, são escrutinados os argumentos favoráveis à manutenção dos fiscais protetores de índios e avaliada a reprimatização

do modelo toledano de defensoria dos índios, com a edição da Recopilação das Leis das Índias de 1680. A hipótese que se formula sustenta que a introdução dos fiscais protetores não melhorou qualitativamente a representação processual dos índios nas audiências do Vice-Reino do Peru razão pela qual a coroa espanhola findou com a experiência do ofício em meados do século XVII.

A quarta parte do capítulo (3.4) aproveita toda a discussão desenvolvida previamente para tematizar em profundidade a atuação de um cacique inca *yanacona* e capitão de mita, chamado Pablo Vázquez Cusi Inga, como defensor e protetor de índios de Potosí, entre 1620-1630. Trata-se de uma personagem cuja trajetória ainda carece de estudos pelos historiadores de Charcas. Nesse sentido, discutem-se os investimentos econômicos de dom Pablo Vázquez Cusi Inga nas atividades minerárias e alguns litígios nos quais ele contribuiu para a defesa de direitos indígenas em Potosí e nas suas imediações. Na sequência se examinam, mediante três estudos de caso, as estratégias e táticas processuais nas quais houve atuação de Pablo Vázquez em litígios envolvendo indígenas. A hipótese formulada supõe que o cacique Pablo Vázquez Cusi Inga foi um agente histórico significativo nas dinâmicas de mestiçagens sociais e culturais no âmbito de atividades econômicas de mineração e de proteção de direitos indígenas em Potosí.

O capítulo quarto reconstrói aproximadamente, com base na quantificação e análise qualitativa dos autos acordados, alguns padrões de litigação dos índios de Charcas entre 1561 e 1700. O resultado da análise favoreceu um melhor conhecimento dos litígios do século XVI por conta de lacunas e registro subestimado dos livros de acórdãos seiscentistas. De qualquer modo, a abordagem permite que se tenha uma visão aproximativa da litigância indígena na longa duração a partir de uma fonte pouco estudada.

Em toda a seção primeira do capítulo (4.1) a estratégia fundamental da pesquisa concentra-se no estudo de múltiplos casos que ilustram os principais temas do universo de 1.620 acórdãos quantificados. A análise de múltiplos casos possibilita compreender algumas das razões pelas quais os índios litigavam perante a Audiência de La Plata. Como ponto de partida colocam-se algumas questões de ordem metodológica para se compreender os limites e possibilidades da quantificação das fontes serializadas. Em seguida, expõe-se, com recurso à análise qualitativa, os doze

principais temas dos litígios indígenas disputados perante a Audiência de La Plata entre 1561 e 1700. Com base na escassa literatura de estudos qualitativos da litigação indígena na América espanhola, formula-se a hipótese segundo a qual os principais temas dos acórdãos, resultantes de ações ajuizadas ou contestadas pelos índios, versavam sobre terras, tributos, trabalho compulsório e abusos de autoridades.

Na seção seguinte (4.2) a investigação faz a análise verticalizada de alguns autos processuais sobre o trabalho compulsório em Charcas nos séculos XVI e XVII. O escopo é compreender as estratégias e táticas forenses adotadas pelos representantes processuais dos índios nos pleitos vinculados ao trabalho compulsório da mita. Examina-se os casos de indígenas coagidos ao trabalho compulsório na mita mineira em Potosí e na mita urbana em La Plata. A hipótese levantada supõe que, por meio de litígios individuais e coletivos os índios de Charcas esforçaram-se para se isentar da mita ou abrandar os seus rigores, valendo-se de argumentos jurídicos que invocavam qualidades, condições, ocupações, privilégios, costumes.

Na terceira seção (4. 2. 3) pretende-se fazer algumas inferências sobre os benefícios e resultados da litigação para os índios de Charcas entre 1561 e 1700. Nesse sentido, é preciso ter presente o conceito de justiça difuso no imaginário dos juristas e teólogos da monarquia espanhola. Segundo o conceito em voga, a justiça consistia na vontade perpétua e constante de dar a cada qual o seu direito conforme a sua inserção numa estratificação social que naturalizava as desigualdades e hierarquizava os indivíduos. Com base nesse pressuposto formulam-se duas hipóteses. De um ponto de vista social, supõe-se que a litigação dos índios nem sempre teve êxito em fazer cumprir as normas jurídicas e reparar os danos infligidos pelos infratores dos seus direitos. Contudo, em muitos casos ela conseguiu impor algum grau de responsabilização de condutas ou negociar uma solução mais favorável da disputa. Sob o prisma cultural, levanta-se a hipótese que a litigação não configurava uma situação anedótica ou esporádica na existência de muitos índios de Charcas, razão pela qual ela exerceu consideráveis impactos culturais sobre as suas formas de viver.

As considerações finais destinam-se a retomar as premissas, objetivos e hipóteses formuladas ao longo dos capítulos da tese para extrair conclusões acerca dos resultados da pesquisa.

CAPÍTULO 1. A CRIAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE LA PLATA DOS CHARCAS E FORMAÇÃO DE UMA CULTURA JURÍDICA DE LITIGAÇÃO (1561-1600)

1.1. Um cacique pede justiça à Audiência de La Plata: cultura jurídica, litigação e mestiçagens em Charcas.

Na data de 02 de maio de 1654, uma petição do protetor geral dos índios do Vice-Reino do Peru, Lasso de La Vega, foi submetida ao presidente e ouvidores da Audiência de La Plata em nome do cacique dom Diego Felipe Alanoca. O representado pela petição chefiava o povoado indígena de Julioma pertencente ao repartimento de Callapa. As povoações indígenas de Callapa se situavam no altiplano do centro-sul da cordilheira dos Andes que ficavam ao norte do distrito de Charcas. A audiência era um tribunal espanhol sediado na urbe homônima de La Plata que hoje corresponde à cidade de Sucre na Bolívia.

Na data do protocolo da petição na audiência, a cidade de La Plata já contava com mais de um século de existência. A sua fundação como vila sucedera-se entre 1538 e 1540 por espanhóis e indígenas que acompanhavam Hernando Pizarro e Paullu Inca em sua penetração pela província inca de *Collasuyu* em busca das riquezas minerais da região. A cidade foi erigida nas proximidades do território dos índios yamparas que distava umas doze léguas do sítio de La Plata. A escolha da sua localização foi determinada pela proximidade das minas argentíferas de Porco, cujas riquezas já eram extraídas na altura de sua fundação. Contudo, a relação de La Plata seria historicamente mais estreita com o centro argentífero de Potosí, embora as suas jazidas de prata só tenham sido exploradas a partir de meados da década de 1540. Com a instalação do bispado de Charcas em 1553 a vila de La Plata foi promovida ao estatuto de cidade. Naquela data o cronista espanhol Pedro Cieza de Leon já descrevia o seu próspero desenvolvimento:

Y esta puesta esta villa en la mejor parte que se hallo: aquiem (como digo) llaman Chuquisaca: y es tierra de muy buen temple, muy aparejada para criar arboles de fructa y para sembrar trigo y ceuadas, viñas y otras cosas. Las estancias y heredamientos tienen en este tiempo gran precio, causado por la riqueza que se ha descubierto de las minas de Potosí. Tiene muchos términos y pasan algunos ríos por

cerca della, de agua muy buena, y en los heredamientos de los españoles se crían muchas vacas, yeguas y cabras; y algunos de los vecinos de esta villa son de los ricos y prósperos de las Indias.⁶

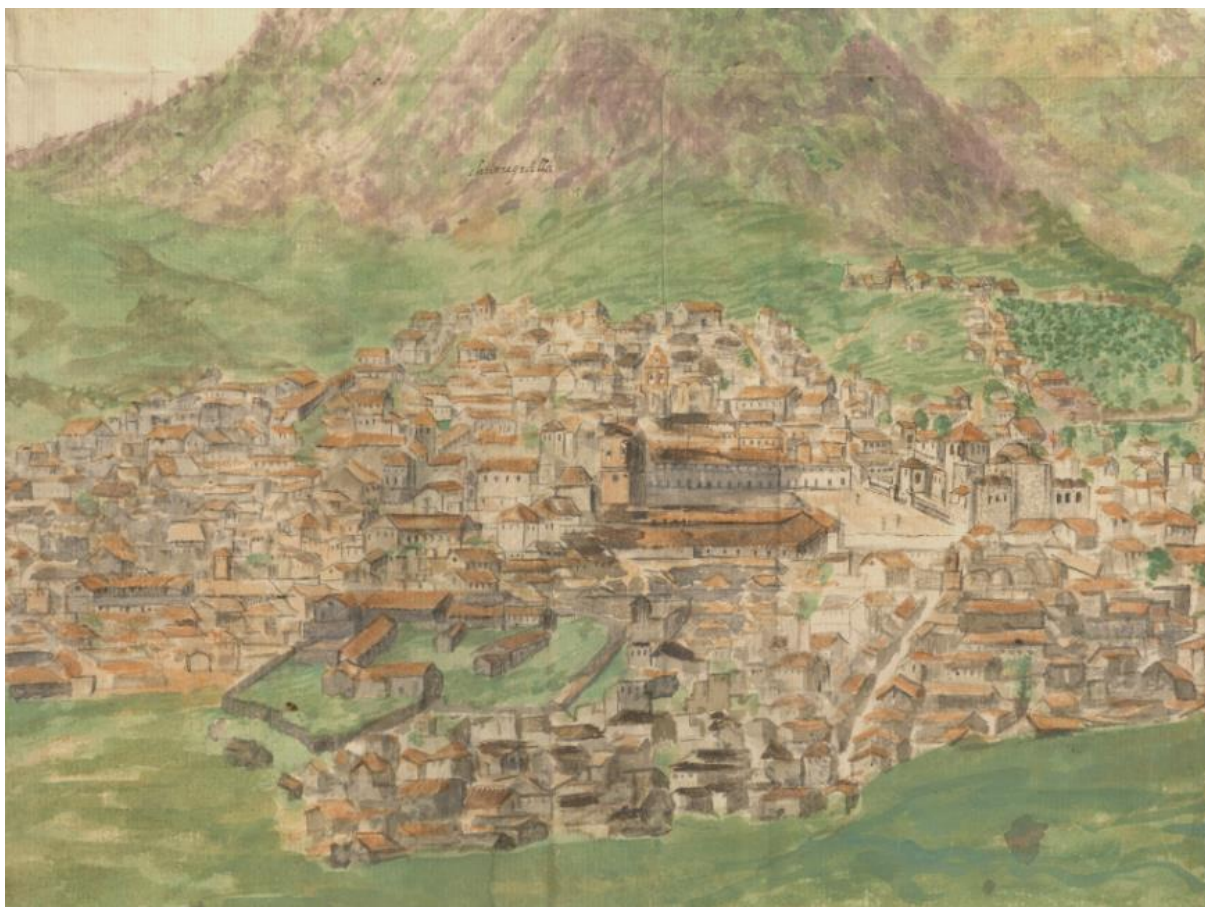
Em 1561, a coroa espanhola a converteu a cidade em sede da real Audiência de La Plata, tribunal que exercia a sua competência jurisdicional por todo o distrito de Charcas.⁷ Na documentação dos séculos XVI e XVII a palavra Charcas é usada com múltiplos significados pelos autores dos registros nas fontes. Em primeiro lugar, o termo Charcas designa a província inca situada ao sul do *Collao* e integrada por sete nações indígenas da área do altiplano (charcas, caracaras, soras, quillacas, carangas, chues e chichas). Em segundo lugar, o vocábulo Charcas denota a significação mais restrita de senhorio dos Charcas, unidade administrativa do domínio inca que reunia um grupo indígena aimará de aproximadamente 10.000 índios tributários. Em terceiro lugar, a expressão «*indios Charca*» corresponde à confederação dos índios charca e caracara que primeiro se submeteu à autoridade do rei da Espanha após a invasão da região. Por último, a palavra, Charcas, durante a existência política do Vice-Reino do Peru (1542-1826) indica os territórios colocados sob a jurisdição da audiência real da cidade de La Plata. Por essa razão fala-se de distrito ou província de Charcas para designar a circunscrição do território sobre o qual o tribunal exercia a sua jurisdição.⁸ Grosso modo, o distrito da Audiência de La Plata incorporava territórios de quatro Estados contemporâneos: o sul do Peru, a maior parte da Bolívia andina, o norte da Argentina e o Paraguai. No século XVII, com as reformas da dinastia Bourbon, o distrito de Charcas foi reduzido geograficamente para criação do Vice-Reino do Río de La Plata em 1776.

⁶ CIEZA DE LEON, Pedro de. **Parte primera de la chronica del Peru, que tracta la demarcacion de sus prouincias, la descripcion dellas, las fundaciones de las nuevas ciudades, los ritos y costumbres delos Indios, y otras cosas estrañas dignas de ser sabidas**. Anvers: Jan Stelsius, 1554, p. 257-258.

⁷ Sobre a história urbana da cidade ver a boa síntese de MEDINACELI, Ximena. Potosí y la Plata: La experiencia de la ciudad andina (siglos XVI y XVII) In: EICHMANN, Andrés; INCH, Marcela. (ed.) **La construcción de lo urbano en Potosí y La Plata (siglos xvi-xvii)**. Sucre: Ministerio de Cultura de España/Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia, 2011, p.19 e seguintes.

⁸ Ver PLATT, Tristan; BOUYSSÉ-CASSAGNE, Thérèse; HARRIS, Olivia. **Qaraqara-Charka: Mallku, Inka y Rey en la provincia de Charcas (siglos XV-XVII)**. Historia antropológica de una confederación aymara. Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos, 2006, p. 42-46.

Figura 1: Mapa com detalhe da área central da cidade de La Plata, cerca de 1639.



Fonte: Sucre [Bolivia] ca. 1639, Anônimo. The Lilly Library, Indiana University.

Na petição submetida ao tribunal pelo defensor geral dos índios de Lima alegava-se o descumprimento de duas provisões⁹ do vice-rei, Luis Enríquez de Guzmán, conde de Alba, que determinavam a expulsão de todos os espanhóis, mestiços, mulatos e *zambaigos* do território do repartimento de Callapa. As pessoas do Novo Mundo usavam a categoria social da qualidade (*cualidad*) para se identificarem, classificarem e hierarquizarem socialmente no início da era moderna. Segundo Eduardo França Paiva, a qualidade empregava-se para designar as pessoas

⁹ As provisões consistiam nos despachos e mandamentos que expediam os tribunais em nome do rei de Espanha pelos conselhos, chancelarias e audiências com ordens para que se executasse o que se estipulava neles. Chamavam-se provisões porque provinham, no âmbito judicial, o que convinha ao pedido de uma parte litigante. O vice-rei do Peru era titular do governo superior e da presidência da Audiência de Lima de sorte que exercia poderes de governo e justiça. Para definições do conceito de provisão conferir COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 598 e CORNEJO, Andrés. **Apéndice al diccionario histórico y forense del derecho real de España**. Tomo segundo. Madrid: por don Joachin Ibarra, 1784, p. 377.

com base na ascendência familiar, proveniência, origem religiosa ou traços fenotípicos. Desse modo, a qualidade de mestiço era atribuída aos descendentes de uniões biológicas entre espanhóis e índios (significando, muitas vezes, bastardo no século XVI). A palavra *mulato* designava a qualidade dos indivíduos procedentes de uniões entre espanhóis e negros. Já os vocábulos *zambaigo* e *zambo* descreviam as pessoas cujos genitores eram índios e negros.¹⁰ Os repartimentos como aquele de Callapa resultavam da atribuição pela coroa espanhola de uma população indígena a um colono ou instituições religiosas em retribuição pelos serviços prestados na conquista, pacificação, povoamento ou evangelização de novos territórios. O grupo indígena repartido estava obrigado a pagar ao titular do repartimento, o encomendeiro, o tributo fixado pela taxação em prata, tecidos ou produtos agropecuários. O encomendeiro deveria estabelecer residência no repartimento e defender os índios encomendados de quaisquer abusos, esforçando-se para a sua conservação como mão de obra, promovendo a sua catequização e a adoção de características da vida urbana espanhola.¹¹

O cacique dom Diego Felipe de Alanoca queixava-se dos contínuos agravos recebidos de espanhóis e suas famílias que haviam se instalado na região. Contudo, todas as tentativas de execução das provisões expedidas pelo governo superior do Peru se frustraram em virtude das relações de dependência e amizade dos espanhóis com os corregedores e os juízes do distrito de La Paz. Os corregedores eram magistrados de origem castelhana que em Charcas exerciam a sua jurisdição sobre um centro urbano e os seus arredores (o corregimento ou partido), competindo-lhes funções judiciais e administrativas. Eles apreciavam e julgavam em primeira instância as causas civis e criminais.¹² Por esse motivo, a petição pedia que a Audiência de La Plata despachasse um novo provimento com a designação de um juiz de comissão,

¹⁰ Uma análise detalhada sobre o conceito de qualidade se encontra em PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 31 e seguintes. Sobre os mestiços em Charcas ver Boyssé-Cassagne, Thérèse. In praise of bastards: the uncertainties of mestizo identity in the seventeenth century Andes. In: HARRIS, Olivia (ed.) **Inside and Outside the Law**: anthropological studies of authority and ambiguity. London: Routledge, p. 98-119.

¹¹ Ver BARNADAS, Joseph M. REPARTIMIENTO In: BARNADAS, Josep M. (ed.) **Diccionario Histórico de Bolivia**. Volume II. Sucre: Grupo de Estudios Históricos, 2002, p. 708-711.

¹² Ver BARRIENTOS GRANDON, Javier. **El gobierno de las Indias**. Barcelona: Marcial Pons, 2004, p.138-139 e LOHMANN VILLENA, Guillermo. **El Corregidor de Indios en el Perú Bajo los Austrias**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Peru, 2001.

às expensas dos espanhóis, para se dirigir ao povoado, executar as determinações do vice-rei e remeter um testemunho de suas ações para o tribunal. O juiz de comissão, também chamado de *perquisidor*, era nomeado por tribunais como a Audiência de La Plata em casos de delitos nos quais os juízes ordinários não tinham poder para impor punições ou na hipótese de culpa e negligência deles.¹³

O defensor geral dos naturais desempenhava as suas funções em Lima e atuava institucionalmente como procurador de todos os índios do Peru. Ele era secundado por uma pequena rede de protetores de índios regionais sediados em alguns centros urbanos do vice-reino. A sua petição fundamentava as alegações do cacique com base em documentos que comprovavam os fatos e as normas invocadas. Desse modo, a petição submetida à Audiência de La Plata continha as cópias das provisões do vice-rei do Peru e mais dois memoriais escritos em nome de dom Diego Felipe de Alanoca. O memorial mais antigo consistia no primeiro apelo do cacique endereçado ao vice-rei. Nele se solicitava a expedição de uma provisão para a retirada dos usurpadores do território e dos bens dos índios do repartimento. No texto, o cacique detalhava que as famílias dos espanhóis, dom Francisco de la Vega, dom Francisco de Agreda, Leonardo Vázquez, Juan Vázquez, Pedro de Bengoa, Alonso Cobeñas, auxiliadas pelos corregedores e seus tenentes¹⁴ se apropriavam das terras, pastos e gado dos índios. Além disso, esses espanhóis roubavam-lhes as sementeiras e faziam outros agravos «*muy sensibles y dignos de gran remedio y castigo*»¹⁵. Dom Diego Felipe de Alanoca argumentava que, se não houvesse uma reparação judicial, os suplicantes não poderiam viver, recolher os seus tributos, garantir o sustento de suas famílias e satisfazer as suas obrigações como vassalos do rei. Ele ressaltava ainda que se dirigira várias vezes, por escrito ou pessoalmente,

¹³ BO ABNB EC 1664, 13, p. 1f -1v. A atividade dos juízes de comissão pode ser vista com mais detalhes em HEVIA BOLAÑOS, Juan de. **Curia Filipica**: donde breue y compendioso se trata de los iuizios, mayormente forenses, eclesiasticos y seculares, con lo sobre ellos hasta aora dispuesto por derecho. Madrid: en casa de Andrés Merchan, 1605, p. 548-550.

¹⁴ No direito de Castela admitia-se a designação de corregedores que não fossem letrados, isto é, juízes de vilas e cidades que não tinham formação universitária em direito. Nesse caso eles eram obrigados a nomear juristas como tenentes por cujo parecer e conselho administravam a justiça e determinavam as causas contenciosas e duvidosas. Caso um corregedor sem letras proferisse uma sentença sem a assessoria de um jurista, ele poderia ser obrigado a pagar os eventuais danos causados às partes litigantes e sua sentença poderia ser anulada. Conferir o papel dos tenentes dos corregedores com riqueza de detalhes em CASTILLO DE BOVADILLA, Jerónimo. **Política para Corregidores y Señores de vassallos, en tiempo de paz, y de guerra y para Perlados en lo espiritual, y temporal entre legos, luezes de Comission, Regidores, Abogados, y otros Oficiales publicos, y de las Iurisdicciones, Preeminencias, Residencias, y salarios dellos, y de lo tocante a las de Ordenes y Caualleros delas**. Madrid: por Luis Sánchez, 1597, p. 236 e seguintes.

¹⁵ BO ABNB EC 1664, 13, p.2v.

ao corregedor de La Paz e ao seu tenente na tentativa de obter um remédio para esses agravos. Contudo, esses contatos não tiveram qualquer êxito. Assim, nas suas palavras, os índios estavam desamparados e pobres porque as suas fazendas haviam sido tomadas ou roubadas. Além disso, muitos dos nativos do povoado tinham sido obrigados a deixar suas casas e fazendas para viver em paragens remotas e desconhecidas, com grande desconsolo e desdita. Por último, o memorial de dom Diego Felipe de Alanoca pedia a mercê de uma provisão judicial ao vice-rei. Ele se endereçava, com um tom reverencial, ao governante supremo do Peru como «*príncipe cristiano y piadoso y no menos celoso en servicio de Dios y de su majestad*».¹⁶ O provimento deveria obrigar o corregedor de La Paz ou de Oruro a expelir os espanhóis do repartimento de Callapa e aplicar graves penas civis ou castigos pessoais se eles voltassem a residir entre os índios.¹⁷

No segundo memorial, dom Diego Felipe de Alanoca se dirigia outra vez ao vice-rei. Ele recordava que, a pedido dele e dos índios do povoado de Callapa, tinha sido despachada uma provisão para que o corregedor da cidade de La Paz retirasse todos os espanhóis que haviam se estabelecido ilicitamente como vizinhos no território do repartimento. A continuidade dessa situação violava a provisão editada e as ordenanças vigentes em Charcas que proibiam a presença de espanhóis, bem como de negros, mulatos e zambos nos povoados dos índios.¹⁸ O cacique insistia que os espanhóis continuavam a causar grandes danos, moléstias e agravos. Todavia, quando ele solicitou que o corregedor de La Paz executasse a provisão do vice-rei só ouviu desculpas. O corregedor defendeu a sua inércia alegando ter problemas de saúde que dificultavam o seu deslocamento até uma povoação localizada a uma grande distância da cidade. Para dom Diego Felipe de Alanoca essas escusas eram frívolas e sem substância.¹⁹

A Audiência de La Plata manteve-se inerte durante vários anos sem resolver o pleito do cacique. Conforme as normas em vigor, as demandas indígenas deveriam

¹⁶ BO ABNB EC 1664, 13, p. 2v.

¹⁷ BO ABNB EC1664, 13, p. 3f- 3v

¹⁸ Ver TOLEDO, Francisco de. Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo para los indios de la provincia de Charcas, destinadas a evitar los daños y agravios que recibían de sus encomenderos. Modo de elección de alcaldes, regidores, quipocamayos y oficiales de cabildo para los pueblos de indios; jurisdicción de los alcaldes; fórmula de testamento; cláusula de entierro y misas, herederos y albaceas; bienes de comunidad; obligaciones de los indios de cada pueblo, etc. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: imprenta de Juan Pueyo, p. 304-387.

¹⁹ BO ABNB EC 1664, 13, p. 2f.

ser tramitadas e julgadas de modo célere e sumário, com dispensa de maiores formalidades. Um novo protetor geral dos índios, Diego de León Pinelo, assumiu o caso em novembro de 1659. Como o tribunal de La Plata não decidira a causa, ele redigiu uma petição para o vice-rei na qual pedia que fosse expedido um novo provimento. A nova provisão foi emitida no dia 25 de novembro de 1659. A decisão do vice-rei ordenava a expulsão dos espanhóis, mestiços, mulatos e *zambaigos* de todos os povoados e repartimentos da província de Pacajes. Correu mais um ano sem que houvesse a execução da medida. Contudo, um decreto foi expedido em 27 de novembro de 1660 determinando que o corregedor da província de Sicasica cumprisse as ordens. Ao que tudo indica, as diligências previstas no decreto também não foram executadas. Todavia, o cacique dom Diego Felipe Alanoca continuou a acompanhar o seu pleito perante a Audiência de La Plata durante mais quatro anos. Em 6 de maio de 1664, o presidente e os ouvidores da audiência proferiram uma sentença exigindo que o corregedor atual do partido realizasse a expulsão pleiteada. Caso ele se omitisse, a audiência designaria um juiz comissionado para fazer cumprir a sentença às custas do seu próprio patrimônio.²⁰

Não é possível saber, com base na fonte, se dom Diego Felipe de Alanoca alcançou finalmente o seu objetivo com a decisão da Audiência de La Plata. No entanto, o seu empenho na defesa dos direitos da sua comunidade configura um testemunho histórico interessante de como os índios de Charcas lidavam com as normas jurídicas e mobilizavam as autoridades de cidades diferentes para solucionar os seus litígios. Esse caso representa apenas um exemplo dos milhares de conflitos que durante os séculos XVI e XVII levaram os índios do distrito da Audiência de Charcas a travar árduas disputas forenses.

Contudo, apesar da abundância de fontes, os litígios dos índios de Charcas apreciados pela Audiência de La Plata carecem de estudos especialmente sob a perspectiva da história social da cultura.²¹ As razões dessa insuficiência podem ser

²⁰ BO ABNB EC 1664, 13, p. 5f.

²¹ Uma exceção assinalável é a pesquisa de Paula Zagalsky sobre as possíveis razões para a existência de tão pouca documentação sobre os eventuais litígios envolvendo os índios da *mita* de Potosí. Ver ZAGALSKY, Paula. Trabajo indígena, conflictos y justicia en la villa imperial de Potosí y su Cerro Rico, una aproximación. Virreinato del Perú, siglos xvi-xvii. **Revista Historia y Justicia**. Santiago del Chile. n. 9, p. 11-45, oct. 2017. A historiadora sugere que os *mitayos* de Potosí desenvolverem meios alternativos de resolução de litígios, evitando-se a jurisdicionalização deles. Conferir também os estudos sobre a litigação em Charcas de MEDINACELLI, Ximena;

diversas. Uma delas é a dificuldade de gestão pelos pesquisadores de um volume considerável de documentação processual, cujos registros, muitas vezes, estão deteriorados e incompletos. Além disso, a interpretação desses autos processuais exige uma inevitável imersão nas tecnicidades do direito do início da época moderna. Por outro lado, existem também razões epistemológicas que capturaram o olhar dos historiadores para outras questões como, por exemplo, a reconstrução da história econômica e social da exploração argentífera em Potosí. Talvez a pré-compreensão segundo a qual os índios dificilmente seriam capazes de provocar os juízos e tribunais para resolução de seus conflitos, durante o domínio espanhol, também tenha contribuído para que essa documentação não atraísse tanto a atenção dos investigadores.

O engajamento dos povos indígenas na propositura ações judiciais, durante o domínio colonial espanhol, configura um tema que ocupou recentemente alguns pesquisadores que investigam a América espanhola.²² No entanto, o distrito de Charcas ainda resta em grande medida por ser explorado. Desse modo, a presente pesquisa pretende fazer uma contribuição historiográfica inédita para uma melhor compreensão da cultura jurídica dessa antiga região do Vice-Reino do Peru, elegendo como fio condutor a litigação entre 1561 e 1700. Esse considerável corpo de documentação sobre as causas indígenas, longe de ser insignificante, permite não só a reconstrução de fragmentos da vida cotidiana em Charcas, mas um melhor entendimento dos conflitos sociais ali existentes durante o início da era moderna. Ademais, não se pode esquecer que, durante algumas décadas, a Audiência de La

INCH, Marcela (ed.) **Pleitos y riqueza**: los caciques andinos en Potosí del siglo XVII. Sucre: Ediciones Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia, 2010. Por fim, veja-se MUMFORD, Jeremy R. Litigation as ethnography in sixteenth-century Peru: Polo de Ondegardo and the Mitimaes. **Hispanic American Historical Review**. Durham. v. 88, n. 1, p. 5-40, 2008. Quanto à Nova Espanha há o trabalho de quantificação dos litígios do *Juzgado General de Indios* efetuado por FRANCO-VIVANCO. Justice as checks and balances: Indigenous claims in the courts of colonial Mexico. **World Politics**. Cambridge. v. 73, n. 4, p. 722-773, oct. 2021. O autor argumenta que o tribunal do *Juzgado General de Indios* serviu a dois propósitos centrais: manter as elites da Nova Espanha e os oficiais da coroa locais fracos o suficiente para não explorar demais os indígenas, mas fortes o suficiente para manter uma colônia produtiva; e manter a população e as elites indígenas fortes o suficiente para contrabalançar as elites locais, mas fracas o suficiente para não se revoltarem contra o projeto colonizador. Portanto, a litigação indígena, canalizada para a competência do tribunal régio, segundo a lógica desse argumento, servia como um freio e contrapeso para manter o delicado equilíbrio da convivência entre colonos, oficiais régios e a população indígena na Nova Espanha.

²² Ver, por exemplo, as boas sínteses das tendências historiográficas sobre esse tema em YANNAKAKIS, Yanna. Beyond jurisdictions: native agency in the making of colonial legal cultures. **Comparative Studies in Society and History**. Cambridge. v. 57, n. 4, p. 1070-1082, oct., 2015 e YANNAKAKIS, Yanna. Indigenous peoples and legal culture. **History Compass**. Rochester. v. 11, n.11, p. 931-947, nov. 2013.

Plata dirimiu disputas de uma das regiões com maior circulação de riquezas no planeta em virtude do impacto global da exploração da prata em Potosí.²³

A presente pesquisa faz algumas escolhas historiográficas teórico-conceituais com base nas quais foram estabelecidas premissas e construídas hipóteses que por sua vez serão cotejadas com as fontes. Essas premissas e conjecturas poderão ser confirmadas ou refutadas após o diálogo com as evidências encontradas no corpo da documentação selecionada.

Em primeiro lugar, com base nas investigações de Eduardo França Paiva,²⁴ adota-se a premissa que a Ibero-América se caracterizou, durante os séculos XVI e XVII, por complexos processos de misturas biológicas e culturais entre populações procedentes da Europa, África, América e Ásia. Esse fenômeno descrito como dinâmicas de mestiçagens englobou forçosamente todos os grupos sociais envolvidos na construção de novas sociedades na América espanhola até mesmo aqueles que se concebiam como “puros” e desejavam continuar impermeáveis a essas mesclas. Nas palavras de Eduardo França Paiva:

as dinâmicas de mestiçagens não se definiam apenas pelos produtos mestiços – seres, objetos, imagens, formas de viver e de pensar, culturas. Elas emergiam do seio de um complexo processo, do qual não se excluía aquilo que se queria definir ou se definia como impermeável e imaculado, isto é, como não misturado, como “puro”. Essas dinâmicas não se restringiam ao misto e, para existirem, abarcavam e incorporavam ao seu fazer as “matrizes”, ainda que representadas e autodeclaradas como puras e imutáveis. As dinâmicas de mestiçagens, então foram as práticas históricas que moldaram o cotidiano das relações sociais da Ibero-América, forjando sociedades profunda e indelevelmente mestiçadas.²⁵

Essas misturas biológicas e culturais resultaram da convivência espontânea ou forçada no âmbito dos núcleos familiares, nos ambientes de trabalho, nas relações de sociabilidade e nas trocas dos mercados das vilas e cidades. A necessidade de estabelecer distinções entre os grupos sociais mistos ou pretensamente puros exigiu a introdução de categorias que identificavam, classificavam e hierarquizavam as pessoas. Certas categorizações já existiam na experiência social ibérica, porém

²³ LANE, Kris. **Potosí: the silver city that changed the world**. Oakland: University of California Press, 2019.

²⁴ PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII** (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

²⁵ Ver PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII** (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 42.

outras surgiram com as dinâmicas de mestiçagens do Novo Mundo. As duas principais ferramentas de distinção se traduziam na atribuição de qualidades e condições aos indivíduos. Os agentes históricos considerados não mestiçados recebiam a qualidade de espanhóis, *criollos*, índios e negros. Já os indivíduos mestiçados correspondiam à qualidade de mestiços, mulatos e zambos. As condições jurídicas dos súditos da monarquia espanhola relacionavam-se especialmente ao estatuto de liberdade. Portanto, havia pessoas escravas, livres e forras. A consolidação cultural dessas categorias contribuiu para fundamentar juridicamente uma forma de estratificação social peculiar na Ibero-América. Note-se, porém que as dinâmicas de mestiçagens não só contribuíram para a fixação de qualidades e condições que correspondiam a certos direitos atribuídos conforme a função do indivíduo num corpo político socialmente hierarquizado. Essas misturas biológicas e culturais também suscitaram problemas de convívio e necessidades de acomodações que precisavam ser disciplinadas pelo direito. Afinal, nem todos viam com bons olhos essas dinâmicas de mestiçagens, pelo que reivindicavam que certos grupos sociais vivessem apartados uns dos outros. Contudo, as tentativas normativas de construção de uma «república dos espanhóis» distanciada da «república dos índios» no Vice-Reino do Peru não tiveram êxito. As mesclas biológicas e culturais, com o decurso do tempo, se tornaram um fenômeno irreprimível em várias regiões do império espanhol. Por esse motivo, a regulação das condutas sociais caracterizou-se não só por imposições normativas dos colonizadores, mas se deixou influenciar também por pressões advindas de grupos sociais como os índios. Desse modo, as disputas, convivências, trocas, colaborações e negociações que envolviam os diversos estratos sociais impactaram a construção do direito. Porém, isso não significa afirmar que esses diferentes agentes históricos contribuíram de maneira paritária para a formação da cultura jurídica de regiões como Charcas.

Por outro lado, o conceito de dinâmicas de mestiçagens chama a atenção para o fato de que no Novo Mundo as pessoas concebiam identidades, classificações e hierarquias jurídicas com base um léxico específico. Essas diferenciações engendradas pelas interações sociais do cotidiano formaram um complexo vocabulário de categorias própria da realidade social da Ibero-América dos séculos XVI e XVII. Dessa forma, a consideração do regime de historicidade desse léxico

presente nas fontes não se coaduna com simplificações induzidas por categorias analíticas concebidas posteriormente. Tal fato exige uma postura de cautela em relação aos anacronismos arbitrários e injustificados sugeridos por algumas produções historiográficas que investigam as sociedades da Ibero-América do início da era moderna. Esse é o caso, por exemplo, do anacronismo que reveste de conteúdo racial todo o léxico de categorias usadas nos séculos XVI e XVII com concepções que lhe são estranhas, porque advindas de teorias biologizantes, evolucionistas, civilizatórias e eugênicas do século XIX.²⁶ Como revelam as pesquisas de Eduardo França Paiva, o vocábulo *raça* era utilizado nos séculos XVI e XVII para identificar e desqualificar, em especial, a procedência moura ou judia de indivíduos e linhagens.²⁷ Desse modo, o uso linguístico do conceito de *raça* não possuía o poder classificatório e hierarquizante, de natureza eugênica, evolucionista e cientificista que assumiria com as teorias raciais do século XIX. Uma análise detida da documentação histórica revela que as categorias, «qualidade» e «casta», prevaleceram como os principais instrumentos de diferenciação social na América espanhola durante o início da época moderna. Daí se poder afirmar que os significados denotados por essas categorias nos séculos XVI e XVII são mais complexos, detalhados e próximos da realidade vivenciada pelas populações americanas do que as teorias raciais concebidas durante e após o século XIX.²⁸ Portanto, a pesquisa historiográfica disposta a não incorrer em anacronismos discutíveis e evitáveis, deve dialogar cuidadosamente com os usos linguísticos presentes nas fontes, evitando adulterá-los pelas percepções do presente.²⁹

²⁶ Além disso, os conceitos de miscibilidade, miscigenação e hibridização não se desvencilham de uma visão biologizada seja de *raça*, civilização ou cultura. Já o conceito de sincretismo privilegia os produtos mistos e elimina do campo de análise as dinâmicas sociais conducentes às misturas culturais.

²⁷ PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p.140-144.

²⁸ PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p.144.

²⁹ Segundo Eduardo França Paiva o anacronismo é um 'pecado' que os historiadores não devem cometer, mas é preciso atentar para o fato de lidarmos com ele no fazer de nossa produção. Isso pode ocorrer durante a construção de ideias, argumentos e projetos, durante a leitura das fontes e o desenvolvimento das problematizações, comparações e análises ou ainda durante a elaboração de textos e das (re)leituras deles. Enfim, convivemos, diuturna e intimamente, com o nosso inimigo e somos responsáveis em muitos casos por seu êxito. Um dos procedimentos mais importantes de nosso trabalho e, ao mesmo tempo, um dos mais propensos à produção de anacronismos é o emprego de conceitos, categorias analíticas e modelos teóricos. Ver PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 124.

Em segundo lugar, defende-se que os fenômenos jurídicos configuram um modo específico da expressão das dinâmicas culturais das sociedades. Por essa razão a pesquisa adota o conceito de cultura jurídica para a reconstrução de certos aspectos do direito em Charcas nos séculos XVI e XVII.³⁰ Dessa premissa decorre a hipótese de que o direito não se situava num horizonte distante das relações sociais quotidianas de vários grupos indígenas da região de Charcas porque correspondia a uma parcela significativa da cultura daquela sociedade.³¹ A adoção da perspectiva da história social da cultura na presente pesquisa conduz à recusa de abordagens teórico-conceituais positivistas do direito. Essas abordagens fazem indagações somente aos textos normativos vigentes sem considerar seus possíveis contextos de aplicação. O conhecimento das normas jurídicas em vigor e das elaborações dogmáticas construídas pelos juristas e teólogos deve ser um ponto de partida e não de chegada. A esse propósito adverte Yan Thomas que «as formas jurídicas são menos conceitos que instrumentos».³² Dessa forma, ele alerta os pesquisadores para dispensarem uma maior atenção para as operações do direito na análise histórica.

Todavia, o realce para as operações do direito não é incompatível com o reconhecimento da importância de um núcleo de conceitos jurídicos fundamentais para criação de bases consensuais de argumentação e a exigência de condutas.³³ Certamente, sem esse aspecto cognitivo dos conceitos jurídicos os agentes históricos não conseguiriam interpretar a realidade pelo prisma do direito. A esse propósito António Manuel Hespanha defende alguns princípios metodológicos para análise cultural da história do direito. Em primeiro lugar, ele está convencido que o direito do

³⁰ Sobre o conceito de cultura jurídica no qual o direito se define como fenômeno social e cultural ver DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Calire. **Sociologie du droit et de la justice**. Paris: Armand Colin, 2014, p. 55-73. CHAMBOST, Anne Sophie. **La culture juridique**: combien de divisions? In: CHAMBOST, Anne Sophie (ed.) **Approches culturelles des savoirs juridiques**. Paris: LGD, 2020, p. 1-14. HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. 3ª edição. Lisboa: Publicações Europa-América, 2003, p.24-30. Uma definição minimalista de cultura jurídica como «conjunto de valores, saberes e habilidades que orientam, conferem sentido e coerência às atividades dos diferentes profissionais do direito» [tradução nossa] é adotada pelos historiadores AUDREN, Frédéric; HALPERIN, Jean-Louis. **La culture juridique française**. entre mythes et réalités, XIXè – XXè siècles. Paris: Centre national de la recherche Scientifique, 2013, p.10.

³¹ Interessantes sugestões teórico-metodológicas sobre a análise do direito na vida cotidiana das pessoas encontram-se em EWICK, Patricia; SILBEY, Susan. **The common place of law**: stories from everyday life. Chicago: Chicago University Press, 1998 e HESPANHA, António Manuel. **Caleidoscópio do direito**. 2ª edição. Lisboa: Almedina, 2009, capítulo IV, em especial.

³² THOMAS, YAN. Présentation. **Annales**. Paris. n. 6, nov-déc, p. 1426, 2002. [tradução nossa]

³³ HESPANHA, António Manuel. Categorias - um pouco de teoria da história no imaginário social. In: HESPANHA, António Manuel. **A política perdida**: ordem e governo antes da modernidade. Curitiba: Juruá editora, 2010, p. 36.

início da era moderna pode «ser o objeto de uma hermenêutica cultural que leve à revelação em núcleos de categorias que organizam a percepção da sociedade e guiam a avaliação da equidade e justiça».³⁴ Em segundo, ele argumenta que os conceitos jurídicos dessa época se encontravam tão socialmente enraizados que abrangiam vários discursos normativos como a teologia moral, a ética, a economia e a política. Esse aspecto esclarece a constante migração de conceitos e modelos de fundamentação de um campo para o outro. Por último, o direito como fenômeno cultural e social deve ser estudado criticamente, sempre que possível, nas suas descontinuidades e rupturas. O que configura uma aberta recusa do paradigma investigativo que concebe o direito como se ele participasse de uma evolução cultural progressiva e aperfeiçoadora.

Como a noção de cultura jurídica é central para a pesquisa faz-se necessário esclarecê-la. Laurence Friedmann usou o conceito de cultura jurídica na década de 1970 para enfatizar que o direito seria mais bem compreendido e analisado se fosse considerado um condutor e um produto das forças sociais. De início, ele define a cultura jurídica como o «conhecimento público, atitudes e padrões de comportamento em relação ao sistema jurídico».³⁵ Segundo essa caracterização, a cultura jurídica corresponde a uma parcela da cultura de uma sociedade no que diz respeito aos costumes, opiniões, modos de fazer e pensar que inflectem as forças sociais em direção ao direito ou para longe dele.³⁶ Em formulações posteriores Laurence Friedmann relacionou o conceito de cultura jurídica às características atinentes ao imaginário construído em relação ao direito pelos cidadãos. Deste modo, ele conceitua de novo a cultura jurídica como «as ideias, atitudes, valores, crenças que as pessoas sustentam sobre o sistema jurídico».³⁷ Em outra variação semelhante ele defende que a cultura jurídica consiste em «ideias, atitudes, expectativas e opiniões sobre o direito

³⁴ HESPANHA, António Manuel. As categorias do direito: o direito no início da era moderna e a imaginação antropológica da antiga cultura europeia. In: HESPANHA, António Manuel. **A política perdida: ordem e governo antes da modernidade**. Curitiba: Juruá editora, 2010, p. 53.

³⁵ FRIEDMANN, Laurence. **The legal system: a social science perspective**. New York: Russell Sage Foundation, 1975, p.193. [tradução nossa]

³⁶ FRIEDMANN, Laurence. **The legal system: a social science perspective**. New York: Russell Sage Foundation, 1975, p. 15.

³⁷ FRIEDMANN, Laurence. Legal culture and the Welfare State. In: TEUBNER, Günther (ed.) **Dilemmas of law in the Welfare State**. Berlin: de Gruyter, 1986, p.17. [tradução nossa]

das pessoas em uma dada sociedade».³⁸ Como se pode observar as sucessivas definições de cultura jurídica cunhadas por Friedmann padecem de uma excessiva generalidade que dificulta o seu emprego analítico.

Sally Engle Merry³⁹ defende que o conceito de cultura jurídica se desdobra em quatro aspectos centrais: as práticas jurídicas, as atitudes do público em relação ao direito, a mobilização jurídica e a consciência jurídica.⁴⁰ As práticas jurídicas englobam os usos, hábitos, costumes e procedimentos normativos que conformam o funcionamento das instituições jurídicas com especial destaque para a influência exercida pelos profissionais do direito. As atitudes do público se definem pelas visões, percepções, expectativas e condutas das pessoas em relação ao papel do direito na vida social. A mobilização jurídica se traduz na maneira como indivíduos ou grupos definem os seus problemas com referência ao direito e como articulam estratégias reivindicatórias. A consciência jurídica consiste na autopercepção das pessoas como titulares de direitos que carecem de proteção.⁴¹ Em uma perspectiva próxima, David Nelken⁴² define a cultura jurídica, em sentido amplo, como um conceito que descreve os padrões relativamente estáveis de comportamento e as atitudes sociais em face do direito. Por um lado, a cultura jurídica engloba as características das instituições, o número e o papel dos advogados, as formas de nomeação e controle dos juízes, os comportamentos como os litígios e as taxas de prisão. De outro, ela abarca aspectos como ideias, valores, aspirações e mentalidades em relação ao direito. As definições de cultura jurídica Merry e Nelken oferecem elementos analíticos úteis para fazer indagações, identificar problemas e levantar hipóteses a partir da documentação normativa selecionada e consultada sobre Charcas, o Vice-Reino do Peru e o império espanhol nos séculos XVI e XVII. Naturalmente, o conceito de cultura jurídica será

³⁸ FRIEDMANN, Laurence. **The republic of choice: law, authority and culture**. Cambridge: Harvard University Press, p. 213. [tradução nossa]

³⁹ MERRY, Sally Engle. What is legal culture? An anthropological perspective. **Journal of Comparative Law**. New Jersey. v. 5, n. 2, p. 40-58, sept. 2012.

⁴⁰ MERRY, Sally Engle. What is legal culture? An anthropological perspective. **Journal of Comparative Law**. New Jersey. v. 5, n. 2, sept. 2012, p. 42.

⁴¹ MERRY, Sally Engle. What is legal culture? An anthropological perspective. **Journal of Comparative Law**. New Jersey. v. 5, n. 2, p. 48-52, 2012.

⁴² Ver NELKEN, David. Using the concept of legal culture. **Australian Journal of Legal Philosophy**. Canberra. v. 29, n. 1, 2004, p. 1; Conferir também NELKEN, David. Thinking about legal culture. **Asian Journal of Law and Society**. Cambridge. v. 1, n. 2, p. 255-274, nov. 2014.

explorado com as adaptações exigidas pelo marco temporal da pesquisa, o recorte espacial e as fontes disponíveis.

De igual modo, a construção do marco teórico do conceito de cultura jurídica nessa pesquisa se valerá também das contribuições historiográficas francesas no campo da história social da justiça que fazem a opção pelo conceito de cultura judiciária.⁴³ Os trabalhos de investigação sobre culturas judiciárias do início da era moderna afiguram-se especialmente enriquecedores para a análise das práticas jurídicas e a mobilização do direito em Charcas.⁴⁴ Alguns historiadores franceses defendem que a cultura judiciária deve ser declinada no plural, abrangendo não só o modo de vida e o pensamento específico de juristas, mas também as normas jurídicas, as cerimônias, as solenidades, a arquitetura judicial em sua inserção na paisagem urbana, o simbolismo da justiça, o receituário dos trajes, aparências, posturas e gestos dos profissionais do direito, as suas crenças e estratégias de distinção social, mas também a capacidade dos diversos atores sociais de transitarem pelo universo judiciário. O conceito de cultura judiciária também inclui no seu campo analítico as indagações sobre como os comportamentos dos jurisdicionados. Daí lhe interessar como eles compartilham conhecimentos jurídicos entre si, se dirigem às autoridades e órgãos judiciais para pleitear suas demandas e aprendem a se comportar nos procedimentos judiciais para acelerar ou retardar a conclusão de seus processos. Uma das virtudes analíticas do conceito de cultura judiciária é exatamente a superação de uma compreensão restritiva do universo cultural do direito. Nesse sentido, ela não se restringe ao saber, erudição, competência e domínio do direito por parte dos juristas e as suas formas de transmissão como esteio das instituições sociais. Desse modo, a construção do marco teórico da cultura jurídica na pesquisa acolherá tanto as contribuições da sociologia do direito quanto aquelas da história social da justiça.

⁴³ Conferir FAGGION, Lucien; REGINA, Christophe; Ribémont, Bernard (ed.) **La culture judiciaire**: discours, représentations et usages de la justice du Moyen Âge à nos jours. Dijon: Editions Universitaires de Dijon, 2014, p. 5-16 e DESLANDES, Dominique. Femmes devant le tribunal du roi: la culture judiciaire des appelants dans les archives de la juridiction de Montréal (1639-1760). **Les Cahiers des dix**. Montréal. n. 71, p.35-63, mai. 2017.

⁴⁴ Conferir, por exemplo, as ricas sugestões metodológicas de PIANT, Hervé. **Une justice ordinaire**: justice civile et criminelle dans la prévôté royale de Vauculeurs sous L'Ancien Régime. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2006; HOULLEMARE, Marie; ROUSELL, Diane. **Les justices locales et les justiciables**: la proximité judiciaire e France du Moyen Âge à l'époque moderne. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2015. GARNOT, Benoît (ed.). **Normes juridiques et pratiques judiciaires**: du Moyen Âge à l'époque contemporaine. Dijon: Presses Universitaires de Dijon, 2007.

Em terceiro lugar, com base nas fontes consultadas, a pesquisa parte da premissa que a reconstrução da cultura jurídica de Charcas, sob a perspectiva da história indígena, deve selecionar um elemento dela como fio condutor da discussão. Nesse sentido, se privilegia aqui a mobilização do direito pelos índios por meio da litigação. A ênfase no litígio permite colocar alguns problemas e desafios historiográficos específicos para a pesquisa. O estudo dos litígios judiciais permite problematizar como as normas jurídicas eram mobilizadas na prática concreta. Em segundo lugar, pode-se discutir os limites e possibilidades do uso de categorias da doutrina jurídica nas disputas judiciais. Além disso, a análise da litigância pode descortinar os principais conflitos sociais submetidos aos juízos e tribunais. Por último, o acento sobre as disputas forenses permite debater a existência de outras opções alternativas de solução de conflitos como a resignação, a vingança, a mediação e a conciliação.⁴⁵ Por sua vez, é importante ter presente que se a escolha da litigância indígena como fio condutor abre certos horizontes, ela também fecha outros. Ela deixa na sombra, sobretudo aquelas relações jurídicas do cotidiano que não foram disputadas nos juízos e tribunais, mas que também envolveram dinâmicas de mestiçagens em Charcas, em especial, por meio de atos criadores de direito privado como contratos de casamentos, convênios de trabalho, testamentos, constituição de censos etc. Dessa forma, a escolha da perspectiva da litigância indígena e de certas fontes a ela associadas configurará também uma oportunidade de testar os limites e possibilidades de se desvelar mestiçagens biológicas e culturais mediante o estudo de processos judiciais julgados e tramitados em face da Audiência de La Plata.

Dessa forma, outro conceito chave da presente investigação é o de litigação ou litigância.⁴⁶ Segundo a definição de Herbert Kritzer a litigação é um processo de resolução de disputas com alto grau de estruturação que invoca o poder estatal ou de um decisor privado contratualmente acordado para fornecer um meio para julgar com

⁴⁵ DUVE, Thomas. Entanglements in Legal History: introductory remarks. IN: DUVE, Thomas (ed.) **Entanglements in legal history: conceptual approaches**. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2014, p. 59-60.

⁴⁶ Sobre os aspectos teóricos da litigação ver LAHAV, Alexandra. **In praise of litigation**. New York. Oxford University Press, 2017; PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise econômica da litigância**. Lisboa: Almedina, 2005; e KRITZER, Herbert. **The justice broker: lawyers and ordinary litigation**. New York: Oxford University Press, 1990. Interessantes reflexões historiográficas sobre a litigação são providas também em HESPANHA, António Manuel (ed.) **Justiça e litigiosidade: história e perspectiva**. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

autoridade uma disputa entre duas ou mais partes.⁴⁷ Para aplicar essa definição de litigância nos séculos XVI e XVII é preciso fazer uma ressalva em relação ao conceito de poder do Estado. O conceito de Estado será evitado na pesquisa, preferindo-se conceitos políticos pré-modernos mais frequentes na documentação, como monarquia, realeza, coroa e império para identificar a organização do poder político que tinha legitimidade para prover a justiça aos súditos indígenas.⁴⁸ Alexandra Lahav define a litigação como uma forma de resolver continuamente conflitos decorrentes das divisões profundas que inevitavelmente surgem em sociedades heterogêneas, evitando-se que as partes em conflito recorram à violência como autodefesa.⁴⁹ As investigações de Herbert Kritzer defendem que a litigância é substancialmente condicionada pelo reconhecimento de direitos, pela disponibilidade de procedimentos e pela existência de incentivos. O reconhecimento de direitos assegura às pessoas o acesso aos juízos e tribunais para apreciar suas causas. Portanto, os litígios dos índios de Charcas eram restringidos pelos direitos que lhe haviam sido atribuídos, embora, na prática, eles reivindicassem, às vezes, pretensões jurídicas que desafiavam o direito posto. As regras processuais fixam a competência das jurisdições, as condições de propositura de ações judiciais, as normas para colheita de informações e provas para se alcançar uma decisão e a atribuição do ônus dos custos do pleito. Devido à competência diferente das jurisdições, não se pode esperar que os índios de Charcas litigassem sobre as mesmas matérias perante os alcaides indígenas, alcaides ordinários, corregedores de naturais, tribunal do arcebispado e audiência de La Plata. A complexidade, celeridade e custos dos trâmites processuais variavam também conforme os múltiplos juízos e tribunais de Charcas. Os incentivos da litigação se traduzem na probabilidade de êxito e obtenção das reparações almejadas, no alcance das ações e recursos judiciais disponíveis, nos custos materiais

⁴⁷ KRITZER, Herbert. Litigation. In: SMELSER, Neil J.; BALTES, Paul B. (ed.) **International Encyclopedia of the Social and Behavioral Sciences**. 2nd edition. v.14. Elsevier, 2015, p. 265-274.

⁴⁸ Como defende Manuel António Hespanha «a palavra Estado é, assim, tudo menos um termo vazio de sentidos. Nela é deposta uma carga semântica pesadíssima, marcada por pensadores muito influentes na história do pensamento político contemporâneo. [...] É essa consciência do peso destas assunções e do modo como elas podem deformar a apreensão do passado que fez surgir a consciência de que o antigo regime tinha que ser estudado com recurso a conceitos próprios, decalcados numa particular percepção das relações sociais e políticas, e prescindindo, nomeadamente do recurso ao conceito de Estado». Ver HESPANHA, António Manuel. **Uma monarquia tradicional: imagens e mecanismos da política no Portugal seiscentista**. Lisboa: edição do autor, 2019, p.13-14.

⁴⁹ Ver LAHAV, Alexandra. **In praise of litigation**. New York. Oxford University Press, 2017, p. 2.

associados à litigação e no regime de honorários e despesas processuais.⁵⁰ Os índios de Charcas aproveitavam-se desses incentivos para litigar por seus direitos, sobretudo em face do êxito obtido em algumas causas, das possibilidades de impetração de recursos e da redução de certas despesas processuais. Por outro lado, apesar dos estímulos da litigância se basearem na ponderação de custos e benefícios de prováveis reparações, nem sempre o comportamento dos litigantes obedecia a puros critérios de racionalidade econômica. Portanto, a decisão de litigar era condicionada também por emoções como, por exemplo, o medo, a raiva, o orgulho, a paixão que correspondiam a regimes afetivos historicamente situados.⁵¹ No início da era moderna o conceito de paixão era utilizado para se descrever as emoções que suscitavam altercações, insultos, denúncias e conflitos.

Todos esses conceitos centrais, designadamente, as dinâmicas de mestiçagens, a cultura jurídica e a litigação serão desenvolvidos em alguns de seus aspectos ao longo dos capítulos da tese em um diálogo de refutação ou confirmação das hipóteses levantadas com as fontes históricas analisadas.⁵²

1.2. Criação, organização, funções, procedimentos da Audiência de La Plata e de outras jurisdições.

Um órgão judicial e as suas práticas estão no centro de nossa investigação da cultura jurídica e a litigação dos índios em Charcas: a Audiência de La Plata. A análise das características institucionais e práticas decisórias dessa corte de justiça é imprescindível para a compreensão dos processos indígenas e de outros grupos sociais tramitados e julgados perante ela nos séculos XVI e XVII. A hipótese que se

⁵⁰KRITZER, Herbert. Litigation. In: SMELSER, Neil J.; BALTES, Paul B. (ed.) **International Encyclopedia of the Social and Behavioral Sciences**. 2nd edition. v.14. Elsevier, 2015, 266-267.

⁵¹ Ver, por exemplo, BAUMANN, Florian; FRICHE, Tim. Emotions in litigations contests. **Economic Governance**. v 13, n.3, p. 195-215, sept. 2012; HUANG, Peter; WU, Ho-Mou. Emotional responses in litigation. **International Review of Law and Economics**. n. 12 p. 31-44, mar. 1992. Ver também os problemas e hipóteses historiográficas de CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. (ed.) **História das emoções: da Antiguidade às Luzes**. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis: Editora Vozes, 2020.

⁵² É sempre salutar lembrar-se da advertência de Edward Thompson segundo o qual «o discurso histórico disciplinado da prova consiste num diálogo entre conceito e evidência, um diálogo conduzido por hipóteses sucessivas, de um lado, e a pesquisa empírica, do outro. O interrogador é a lógica histórica; interrogação é uma hipótese [...]; o interrogado é a evidência com suas propriedades determinadas». [tradução nossa] THOMPSON, Edward Palmer **The poverty of theory: or an orrery of erros**. 2nd edition. Merlin Press, 1995, p. 52.

pretende demonstrar nessa seção consiste no fato de que a criação do tribunal, a escolha de sua sede e a distribuição de suas competências precisaram levar em consideração as necessidades de solução judicial dos litígios dos índios de Charcas após a derrocada do império inca.⁵³

As audiências na América espanhola eram tribunais superiores, isto é, órgãos judiciais colegiados de segundo grau de jurisdição.⁵⁴ Segundo o dicionário de Covarrubias Orozco de 1611, audiência significava «*el tribunal de justicia donde se ventilan las causas, y algunas vezes significa las Chancillerias*».⁵⁵ Nas primeiras décadas do século XVI desencadeou-se o processo de instalação das primeiras audiências régias no Vice-Reino do Peru: os tribunais do Panamá (1538), Lima (1542), Santa Fé de Nova Granada (1547), La Plata (1557) e Quito (1563) foram sediados em áreas geográficas estratégicas do império espanhol na América do Sul. A cúpula das audiências correspondia a um colegiado de juízes: o presidente da corte e vários ouvidores, cujo número variava de um tribunal para outro.⁵⁶ A Audiência de Lima achava-se presidida pelo vice-rei do Peru e contou inicialmente com quatro ouvidores. No século XVII o número de ouvidores foi acrescido e estabilizou-se em dez a partir de 1680. No caso da Audiência de La Plata a coroa espanhola designou estavelmente um presidente e quatro ouvidores.⁵⁷ Desde meados do século XVI, consolidou-se a política de nomear indivíduos com formação jurídica universitária – designados como

⁵³ Os incas conceberam um sistema de governo dividido em províncias para administrar seus domínios na América do Sul. Em sentido amplo, eles estabeleceram quatro grandes regiões (*suyu*) em sua organização política designada como *Tawantinsuyu*, isto é, as quatro grandes partes unidas: *Chinchasuyu*, *Antisuyu*, *Collasuyu* e *Cuntisuyu*. Cada parte foi nomeada com base numa população ou característica geográfica distintiva. Os ameríndios chinha da zona costeira inspiraram o nome da *Chinchasuyu*. As terras quentes, montanhosas e cobertas por floresta a norte e noroeste de Cuzco resultaram no nome de *Antisuyu*. A população indígena *colla* da região do lago Titicaca sugeriu a designação de *Collasuyu*. E a costa árida e seca à sudeste de Cuzco originou o *Condesuyu*. Estima-se que os incas dividiram os *suyus* em cerca de 80 províncias. O distrito da Audiência de Charcas abrangeu uma parcela do antigo território do *Collasuyu* (o altiplano andino e o noroeste da Argentina) e do *Antisuyu* (sul de Cuzco). Ver ALCONINI, Sonia; COVEY, Alan (ed.) **The Oxford Handbook of the Incas**. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 210 e seguintes.

⁵⁴ É importante atentar para o duplo sentido de audiência no direito espanhol dos séculos XVI-XVIII. Em primeiro lugar, audiência tinha o significado de tribunais superiores. Em segundo lugar, audiência tinha o sentido de ato processual solene presidido por um juiz ou pelo presidente e ouvidores no qual se ouviam as partes e suas testemunhas.

⁵⁵ COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p.103.

⁵⁶ O termo ouvidor designava o juiz que integrava os tribunais superiores como as chancelarias, audiências e alguns conselhos régios da monarquia espanhola. O nome deriva do fato desses juízes ouvirem as alegações das partes litigantes nas causas tramitadas e julgadas nestas cortes.

⁵⁷ BARRIENTOS GRANDÓN, Javier. **El gobierno de las Indias**. Barcelona: Marcial Pons, 2004, p.157-160. Ver também MARTIRÉ, Eduardo. **Las audiencias y la administración de justicia en las Indias**. Madrid: Ediciones de la Universidad Autónoma de Madrid, 2005.

letrados – como presidentes das audiências e para o posto de ouvidores. As únicas exceções eram as Audiências de México e Lima, cuja presidência cabia ao vice-rei, isto é, um homem de capa e espada.⁵⁸ Contudo, a atividade judicial das audiências não dependia apenas de um vértice formado por um colegiado de magistrados. Um vasto número de oficiais como escrivães, intérpretes, fiscais, protetores de naturais, relatores, repartidores de pleitos, receptores, tesoureiros, porteiros, carcereiros, bem como advogados e procuradores afiguravam-se indispensáveis para que esses tribunais cumprissem as suas funções. Além disso, o desempenho da audiência não dependia somente de suas próprias forças institucionais. As atitudes dos jurisdicionados em face das autoridades judiciárias na sociedade de Charcas condicionavam a atuação de juízos e tribunais com demonstrações de resistência ou acatamento das suas decisões.

As audiências do Novo Mundo foram concebidas pelos juristas e teólogos como tribunais que representavam pessoalmente um príncipe ausente e distante.⁵⁹ O ouvidor de Lima, Juan de Solórzano Pereira, explicava que, em virtude da grande distância entre as Índias e a pessoa do rei, a autoridade suprema se supria simbolicamente pela presença dos ministros das audiências. Ele advertia que caso a autoridade desses ministros fosse diminuída ou depreciada, tudo poderia entrar em declínio.⁶⁰ De igual modo, o arcebispo de Charcas, Gaspar de Villarroel, considerava os ouvidores como uma viva representação dos reis e as audiências como imagens de seus príncipes. Por esse motivo a audiência real devia suscitar veneração porque nela estava patente o retrato de seu príncipe. Assim, caso se perdesse o respeito pelo retrato, arriscava-se perder aquele pelo original.⁶¹ Para o jesuíta Diego de Avendaño os ouvidores deveriam brilhar com especial nobreza de conduta, porque

⁵⁸ BARRIENTOS GRANDÓN, Javier. **El gobierno de las Indias**. Barcelona: Marcial Pons, 2004, p.165.

⁵⁹ O conceito de representação ocupa um lugar central na vida social do Novo e Velho Mundo entre os séculos XVI e XVIII. Nas palavras de Roger Chartier «a distinção fundamental entre representação e representado, entre signo e significado, é pervertida pelas formas de teatralização da vida social do Antigo Regime. Todas elas têm em vista fazer com que a identidade do ser não seja outra coisa senão a aparência da representação». Ver CHARTIER, Roger. **A história cultural entre práticas e representações**. Tradução Maria Manuela Galhardo. Lisboa: Difusão Editorial, 1988, p. 21. Sobre esse mundo de representações da Audiência de La Plata, isto é, as suas cerimônias, imaginário, etiquetas, prestígio, distinções e distribuição de espaços de poder ver BRIDIKHINA, Eugenia. **Theatrum mundi: entramados del poder en Charcas colonial**. La Paz: Plural Editores, 2007.

⁶⁰ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p.779.

⁶¹ VILLAROEL, Gaspar de. **Gobierno Eclesiastico Pacifico y Union de los dos Cvchillos, Pontificio y Regio: primera parte**. Madrid: Por Domingo Garcia Morràs, 1656, p. 8.

representavam em regiões longínquas a autoridade real para manter os homens no cumprimento de seus ofícios. Ouvidores vis e desdenhados pelos súditos poderiam colocar em perigo a autoridade do monarca.⁶² A simbolização do poder político do rei não se limitava às exigências de probidade de seus magistrados superiores. O ingresso solene do selo régio na sede da audiência, as vestes de luxo dos seus ministros, a retirada obrigatória dos chapéus na presença dos ouvidores, os beijos dados às cartas e cédulas régias e o uso de pronomes de tratamento especiais contribuíam para a mistificação da autoridade do príncipe.

As audiências, como órgãos judiciais colegiados, tinham por missão principal decidir os litígios surgidos entre os súditos ou entre os súditos e a coroa espanhola. Como a pesquisa presente sobre a cultura jurídica da Audiência de Charcas privilegia a litigiosidade é preciso esclarecer parte do corpo de conceitos com que se descreviam as disputas forenses nos séculos XVI e XVII. Um conceito importante nesse contexto é o de ação. Ajuizar uma ação significava postular uma demanda perante uma jurisdição com a reivindicação de um direito. Todavia, o conceito de ação aparece, com mais frequência, nos textos jurídicos dos círculos letrados do direito, como os manuais de prática forense escritos em latim. Na maior parte das fontes vernáculas que tematizam a litigiosidade no cotidiano da Audiência de Charcas, o conceito de ação é preterido por sinônimos como causas, pleitos, negócios, litígios ou lides. Esse léxico de conceitos vinculados à propositura de pleitos indígenas solicita um breve esclarecimento de seus significados coetâneos.

O *Tesoro de la lengua española* de Covarrubias Orozco de 1611 configura uma boa referência da semântica dicionarizada desses termos. A palavra ação se define, um pouco confusamente, como «*vale algunas vezes el derecho que se tiene a qualquier cosa. Vale acusacion*».⁶³ Com maior clareza, o manual de prática forense de Alonso de Villadiego Vascunana y Montoya de 1612 explica que «*accion pues es un derecho de pedir en juyzio lo que uno se le deve*».⁶⁴ O dicionário de Covarrubias

⁶² AVENDAÑO, Diego. **Oidores y oficiales de Hacienda**: Thesaurus Indicus, vol. I, Título. IV y V. Pamplona: EUNSA, 2003, p. 153.

⁶³ ACCION. In: COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 8v.

⁶⁴ Ver VASCUÑAMA Y MONTOYA, Villadiego. **Instrvccion Politica y pratica iudicial, conforme el estilo de los Consejos, Audiencias y Tribunales de Corte, y otros ordinários del Reyno**. Madrid: por Luis Sanchez, 1612, p. 248v.

Orozco aclara que causas «*son los negocios, los pleitos que se tratan en los tribunales y la razón que fuerça a moverlos*». ⁶⁵ Por sua vez, pleito é elucidado ali como «*palabra forense muy comun y ordinária, [que] parece sinificar contienda o diferencia judicial entre partes*». ⁶⁶ Já o conceito dicionarizado de lide de Covarrubias Orozco indica a «*contienda de razones, como en los pleitos, y estas se llaman lites*». ⁶⁷ As violações de direitos também se descrevem com vocábulos peculiares. A lesão de um direito nos séculos XVI e XVII costuma figurar na documentação como agravo e dano. No dicionário de Covarrubias Orozco a palavra agravo recebe o significado de «*la sinrazón que se haze a alguno, y sin justicia*». ⁶⁸ O conceito de dano recebe uma conotação moral e patrimonial ao ser definido como «*el mesnocabo que uno recibe en su persona, hazienda, honra y todo lo que le puede pertenecer*». ⁶⁹ No âmbito penal, os atentados contra direitos são comumente designados como crimes. Segundo o dicionário citado define-se crime como «*el pecado grave [que] deve ser juzgado, conviene a saber castigar severamente*». ⁷⁰ O discurso jurídico também fazia empréstimos da linguagem médica para descrição de violações de direitos. Por vezes, os atos ilícitos são designados na documentação como moléstias no sentido de vexações e fastios infligidos a alguém. ⁷¹ Para fazer cumprir o direito violado o autor de uma ação ou recurso peticiona a jurisdição competente solicitando um remédio, isto é, um «*meio que se pone para reparar algun daño*». ⁷²

A decisão de criar uma audiência em Charcas, em 1557, pelo rei Felipe II para tramitar e julgar os litígios de seus súditos do centro-sul dos Andes desencadeou acesas polêmicas. A instalação do tribunal em La Plata encontrou a resistência do vice-rei do Peru e do seu entorno político de Lima desde a chegada dos ouvidores.

⁶⁵ CAVSA. In: COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 212 v.

⁶⁶ PLEITO. In: COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 590 v.

⁶⁷ LID. In: COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 524.

⁶⁸ AGRAVIO. In: COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 21.

⁶⁹ DANO. In: COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 298v.

⁷⁰ CRIMEN. In: COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 247v.

⁷¹ MOLESTAR. In: COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 553.

⁷² REMEDIAR. In: COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 7.

Diversos relatórios foram remetidos à Espanha para desaconselhar a criação da nova corte. Diante dessa oposição da elite política limenha, os magistrados de Charcas e seus apoiadores precisaram travar intensa correspondência administrativa com Madrid para impedir que a coroa fosse persuadida a desistir da criação da audiência. Os defensores da Audiência de La Plata fundamentaram a necessidade do tribunal com razões diversas. Um primeiro argumento colocava em causa a grande distância da Audiência de Lima, o que dificultava o acesso à justiça dos habitantes do sudeste da cordilheira dos Andes. Os longos trajetos a percorrer até Lima comprometiam a vida, saúde e recursos econômicos dos litigantes, sobretudo dos índios. Deste modo, os ouvidores reivindicavam que os habitantes da região de Charcas precisavam de um tribunal superior com uma posição geográfica mais acessível, pois entre 1547 e 1561 só lhes restara pleitear perante a audiência limenha. Os caminhos escarpados, as acentuadas transições de temperaturas, a compleição física diferente dos habitantes e a insalubridade do litoral desértico da capital do vice-reino causavam mortes e doenças dos litigantes indígenas e *criollos* nascidos na cordilheira dos Andes.⁷³ Como se vê, esses problemas se explicavam com as noções da antiga medicina hipocrática e galênica que postulava uma influência crucial do ambiente sobre a constituição física, saúde e doença dos indivíduos. A distância da Audiência de Lima suscitava também impactos econômicos consideráveis sobre os litigantes indígenas, pois a diferença entre os potenciais ganhos de suas causas na cidade e os custos materiais do deslocamento e estadia, poderia ser muito desfavorável.

Em defesa do assento da Audiência de Charcas na cidade de La Plata, o fiscal⁷⁴ Jerónimo de Rabanal alegava, em outubro de 1561, que os índios serranos, ao se

⁷³ Segundo explica Eduardo França Paiva a qualificação de *criollo* difunde-se no Vice-Reino do Peru, por volta de 1560, para designar os filhos de espanhóis nascidos nos domínios americanos. Com o respaldo na obra de Inca Garcilaso de La Vega o historiador esclarece que *criollo* foi um vocábulo cunhado por africanos, embora não se saiba com base em qual língua original. Ver PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII** (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 202. No século XVII, a palavra *criollo* ainda suscitava o escárnio de espanhóis no ultramar. Nas suas palavras: «*Criollo es lo mismo que procreado, nacido, criado en alguna parte, y Criollo en el Perú, y en las Yndias, no quiere decir otra cosa segun la intencion, con que se introduxo esta voz, que Espanol nacido en Yndias: y assi como vsamos dela voz comum de Español para diferenciarnos de los Yndios, y Negros; para distinguirnos de los mismos Españoles, que nacieron en España nos llamamos allà criollos, vez de que certo en España se rien mucho*». MONROY, Antonio de. **Tesoros verdaderos de las Yndias**: en la Historia de la gran Provincia San Ivan Bautista del Perv. Tomo primero. Roma: Imprenta de Nicolas Angel Tinassio, 1681, p. 352-353.

⁷⁴ Os fiscais das audiências, como procuradores do fisco, representavam e defendiam os interesses do rei nos pleitos que comprometiam o interesse da coroa e o patrimônio real. Eles atuavam, principalmente, nos chamados pleitos fiscais ou causas fiscais. Em segundo lugar, eles desempenhavam uma função análoga dos promotores de

deslocarem à Audiência de Lima para ajuizarem ações, adoeciam e morriam, especialmente no verão para gastarem o que não tinham e nada obterem com pleitos.⁷⁵ Em 1562, no contexto de uma epidemia de varíola nos Andes, um relatório de comissários advertia Madrid para que se coibisse o trânsito dos índios que aprenderam a pleitear na audiência limenha. O controle da mobilidade espacial dos indígenas afigurava-se uma medida de bom governo dos antigos incas e deveria ser imitada pelos espanhóis. A monarquia precisava restringir imperiosamente esse trânsito para o tribunal limenho devido à mudança de umas terras para outras e pelo trabalho de transitar pelos caminhos.⁷⁶ Em 1563, dom Rodrigo Esquivel, morador de Cusco, sustinha que seria muito melhor que os índios da cidade disputassem seus pleitos na cidade de La Plata, pois estava localizada em terra fria e saudável. Lima, pelo contrário, era «*tierra caliente y no del temple del Cuzco*»⁷⁷, razão pela qual causava o falecimento de índios que para lá se dirigiam com o propósito de acompanhar os seus processos. No mesmo ano, Francisco de Adrada, vizinho da vila da Talavera, ponderava que os índios das altitudes frias estariam melhor se tivessem seus negócios e pleitos em Charcas porque era terra sã e de temperatura conhecida. Contudo, o ideal seria que os nativos nunca «*trabasen pleitos en las audiencias reales*».⁷⁸ Note-se que nos séculos XVI e XVIII o contraste de temperaturas entre as áreas quentes e frias do planeta se recrudesceu em virtude da pequena glaciação do

justiça, ao promover a perseguição penal, dentro dos limites da competência das audiências. Na ausência de um advogado ou procurador dos índios, os fiscais das audiências representavam os seus interesses em juízo. No caso de um litígio entre índios ou comunidades indígenas, o fiscal defendia uma parte e o advogado ou procurador de índios a outra. Uma boa panorâmica sobre os fiscais na Espanha encontra-se em LÓPEZ NEVOT, José António. *Pedir y demandar, acusar y defender: los procuradores fiscales de las Audiencias y Chancillerías castellanas. Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid. v. 83, 2013, p. 255-324 e no tratado de ALFARO, Francisco de. *Tractatus de officio fiscalis, de que fiscalibus privilegiis*. Valladolid: apud Francisco Sánchez, 1606.

⁷⁵ Carta a S. M. del Licenciado Ravanal de la audiencia de Charcas, acerca de las cosas a que conviene poner remedio y en especial sobre el asiento y distrito de la misma audiencia. La Plata, 8 de Octubre de 1561. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) *Audiencia de Charcas: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579)*. Tomo I. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1919, p. 18.

⁷⁶ ANÓNIMOS. Carta de los Comissarios à S. M. sobre la perpetuidad y otras cosas [1562] In: ZABÁLBURU, Francisco; SANCHO RAYON, José. (ed.). *Nueva Colección de Documentos Inéditos para la Historia de España y de sus Indias*. Tomo IV. Madrid: Imprenta de los Hijos de M. O. Hernández, 1896, p. 97.

⁷⁷ Información levantada de oficio por los señores del consejo real de las Indias entre vecinos de los reinos del Perú sobre el distrito que convendría dar a las audiencias reales del Perú, Madrid, Agosto de 1563. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) *Audiencia de Charcas: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579)*. Tomo I. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1919, p. 549.

⁷⁸ Información levantada de oficio por los señores del consejo real de las Indias entre vecinos de los reinos del Perú sobre el distrito que convendría dar a las audiencias reales del Perú, Madrid, Agosto de 1563. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) *Audiencia de Charcas: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579)*. Tomo I. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1919, p. 552.

início da era moderna, fato registrado pelos contemporâneos como insólitas mudanças no tempo.⁷⁹ Não raro, as crônicas coetâneas davam realce às temperaturas gélidas dos Andes, em especial de Potosí, durante vários meses do ano. Antonio de la Calancha, por exemplo, observava no século XVII que a temperatura fria e ares gelados costumavam matar os recém-nascidos em Potosí, razão pela qual algumas mulheres saíam da vila em direção aos vales mais quentes para darem à luz.⁸⁰

O estabelecimento de uma audiência em Charcas foi defendido também com argumentos financeiros. Os ouvidores salientavam a redução imediata do custeio dos ofícios de justiça. A criação da corte economizaria 11.500 pesos do salário do corregedor de Charcas e de La Paz e do tenente das minas de prata de Porco. Além disso, se dispensaria o salário de protetores de índios designados pelos vice-reis, na maior parte indivíduos recém-chegados da Espanha, com salários entre 1.500 e 2.000 pesos, porque a audiência assumiria a proteção dos povos nativos no lugar deles.⁸¹ Aos olhos dos magistrados de La Plata os protetores de índios de Charcas estavam mais empenhados em roubá-los do que em defendê-los.⁸² Sob o prisma da economia da graça⁸³ eles também alegavam não ter tantos parentes e criados para serem premiados com mercês régias e não arriscariam suas consciências por nada. Os

⁷⁹ A expansão dos glaciares na região andina atingiu seu pico na zona de La Paz por volta de 1650. Ver RABATELA, Antoine *et al.* Dating of Little Ice Age glacier fluctuations in the tropical Andes: Charquini glaciers, Bolivia, 16°S. **Geoscience**. n. 337, p. 1311-1322, *aug.* 2005. Para uma visão mais geral ver PARKER, Geoffrey. **Global Crisis: war, climate change and catastrophe in the seventeenth century**. New Haven: Yale University Press, 2013, p. 3-25.

⁸⁰ Ver CALANCHI, Antonio de la. **Coronica moralizada del orden de San Avgvstin en el Perv, con svcesos egenplares vistos en esta monarqvia**. Barcelona: por Pedro de Lacavalleria, 1639, p. 750.

⁸¹ Carta a S. M. del Licenciado Rabanal de la audiencia de Charcas acerca de las cosas a que conviene poner remedio y en especial sobre el asiento y distrito de la misma audiencia. La Plata, 8 octubre de 1561. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas: correspondencia de presidentes y oidores**. Tomo 1 (1561-1579). Madrid: 1919, p. 33

⁸² O frei Bartolomé de Las Casas (1484-1566) foi o primeiro protetor de índios e o que granjeou mais prestígio na América espanhola. Atribui-se a ele a iniciativa de criação do cargo de protetor. Ele argumentava que por causa dos maus tratos recebidos pelos índios eles precisavam de um procurador especial que os amparasse e defendesse. Por volta de 1560 a maioria dos protetores de índios nomeados no Vice-Reino do Peru eram clérigos. Essa questão será analisada em maior profundidade no capítulo terceiro da tese. Ver RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo: el protector de indios en el Perú**. Madrid: 1988, p. 53-66.

⁸³ A economia da graça é um conceito historiográfico que designa uma forma de regulação das relações sociais do início da era moderna nas quais uma rede de vínculos fundados na beneficência e gratidão mútuas caracterizava os laços entre os reis e seus súditos. Segundo a lógica da economia da graça, o rei se encontrava vinculado a fazer dádivas, doações, favores e recompensas, pois sem a distribuição de benefícios não se gerava a obrigação dos súditos de retribuir na forma de afetos, lealdades e serviços e nem se garantia a hegemonia política da realeza. As dádivas recebidas pelos súditos não se quitavam facilmente como se fossem a contração de simples dívidas, pois a graça real obrigava a retribuir para além daquilo que se recebera, razão pela qual a dádiva configurava um investimento político poderoso e durável da monarquia. Ver HESPANHA, António Manuel. As outras razões da política: a economia da “graça”. In: HESPANHA, António Manuel. **A Política Perdida: ordem e governo antes da modernidade**. Curitiba: Juruá editora, 2010, p. 85-109.

ouvidores asseguravam que acatariam as leis e prestariam contas de suas atividades na audiência por ocasião do juízo de residência pelo exercício do cargo.⁸⁴ Por último, o argumento do bom governo frisava as vantagens políticas da existência de um tribunal em La Plata, próximo aos colonizadores e índios da região, para assegurar sossego e quietude numa parte do império marcada por sublevações. Os ouvidores alertavam que existiam ainda riscos de revoltas por conta da rivalidade de bandos de vizinhos e moradores que seriam assujeitados pela imposição da autoridade da corte. Com a instalação de uma audiência na região de Charcas, o registro dos méritos e serviços dos súditos seria mais fidedigno. Isso garantiria uma distribuição mais justa de mercês régias aos descobridores, conquistadores, pacificadores e povoadores da região por meio da atribuição de repartimentos, corregimientos, ofícios e outros favores. Além disso, o governo tomaria decisões mais acertadas. A nova audiência faria provimentos com base naquilo que se testemunhava com os olhos. Não se decidiria mais sobre os assuntos de Charcas com base em relatórios escritos à distância e com pouco crédito.⁸⁵

Em 1566, o governador provisório do Peru, Lope García de Castro, escreveu uma carta insistindo para que a coroa suprimisse a Audiência de La Plata com base em uma série de razões. Os ouvidores não trabalhavam mais de uma hora nas sessões de audiência porque havia poucos pleitos. A praça da cidade de La Plata estava «*tan llena de yerva como qualquiera prado vien rregado*»⁸⁶ o que indicava a falta de negócios. Os alvoroços na região também não se haviam aquietado, mas a presença do tribunal dera ocasião para a existência deles. A diversidade de jurisdições sediadas em Lima e La Plata aproveitava os delinquentes que se moviam do território de uma audiência para outra para escapar das punições. Caso houvesse uma sublevação na terra, os servidores régios se dividiriam e cada grupo acudiria a sua

⁸⁴ Carta á S. M. del presidente y oidores de la audiencia de los Charcas, con minuciosa relación de su establecimiento y distrito. Dan noticias del estado en que hallaron la tierra. Recomiendan trasladar la audiencia á Arequipa y fundar otra en Truxillo. Hacen mención del conflicto entre los Capitanes Nuso de Chaves y Andrés Manso, La Plata 22 Octubre de 1561. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579). Tomo I. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1919, p. 32-33.

⁸⁵ Carta á S. M. del presidente y oidores de la audiencia de los Charcas, con minuciosa relación de su establecimiento y distrito. Dan noticias del estado en que hallaron la tierra. Recomiendan trasladar la audiencia á Arequipa y fundar otra en Truxillo. Hacen mención del conflicto entre los Capitanes Nuso de Chaves y Andrés Manso, La Plata, 22 de Octubre de 1561. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579). Tomo I. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1919, p. 28-29.

⁸⁶ Carta del licenciado Castro (Los Reyes, 12 enero de 1566). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo III. Madrid: Imprenta de Sucesores de Rivadeneyra, 1921, p. 131.

respectiva audiência, facilitando a instalação de um tirano. Por último, não se justificavam os gastos extraordinários para o custeio da Audiência de La Plata. Todavia, a coroa espanhola não se moveu e respaldou a manutenção de uma audiência no território de Charcas.

Vencida a resistência contra a instalação da nova audiência, deflagrou-se outra controvérsia acérrima sobre a amplitude geográfica e a competência territorial dela. Essa segunda disputa política igualmente renhida foi travada na década de 1560 e revivesceu noutros momentos do século XVI. Os ouvidores recém nomeados para a Audiência de La Plata alegavam, sem paixão ou afeição, ser desproporcional o território conferido à corte. Enquanto a Audiência de Lima exercia a competência sobre 1.300 léguas⁸⁷, abrangendo as terras melhores e mais povoadas, restava para a Audiência de La Plata só uma área de 200 léguas entre a cidade de Cusco até a fronteira do Chile, com enormes espaços desertos por povoar. Os magistrados de La Plata propugnavam que o território da audiência deveria ser expandido para que ela melhor desempenhasse as suas funções à luz da geografia da ocupação espanhola dessa região da América na década de 1560 do século XVI.⁸⁸ (Figura 2)

Os ouvidores defendiam que a cidade de Cusco e arredores precisavam ser mantidos sob a jurisdição de Charcas, contra a vontade de muitos encomendeiros e a elite política de Lima. A razão estava na consolidada rede de comércio de coca, milho e roupa, cujo principal mercado consumidor encontrava-se nas minas de Potosí e Porco. Desse modo, os habitantes de Cusco aproveitariam o trânsito comercial para trazerem seus pleitos ao tribunal. Além disso, a maioria dos repartimentos de índios do altiplano andino à época ficavam na direção de Charcas e não da rota para Lima. Em segundo lugar, convinha incorporar a cidade de Arequipa no território de Charcas e cogitá-la como segunda opção para sediar a audiência. A urbe ficava ao pé da cordilheira, tinha o clima da província de Charcas, possuía caminho mais curto até La

⁸⁷ A légua espanhola no século XVI equivalia a 5,5 quilômetros. Para se ter uma ideia das distâncias, a antiga rota que conectava Potosí até Lima tinha 300 léguas, portanto, cerca de 1.650 km. Ver LÓPEZ BELTRÁN, Clara. **La ruta de la plata**: de Potosí al Pacífico: caminos, comercio y caravanas en los siglos XVI al XIX. La Paz: Plural editores, 2016, p. 24.

⁸⁸ Carta á S. M. del presidente y oidores de la audiencia de los Charcas, con minuciosa relación de su establecimiento y distrito. Dan noticias del estado en que hallaron la tierra. Recomendán trasladar la audiencia á Arequipa y fundar otra en Truxillo. Hacen mención del conflicto entre los Capitanes Nuflo de Chaves y Andrés Manso, La Plata, 22 de Octubre de 1561. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579). Tomo I. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1919, p. 24-25.

Plata, estava próxima de bom porto para enviar despachos e contava com comerciantes e tropeiros que abasteciam a região do altiplano com roupas e alimentos. A região de Tucumã, Diaguitas e Juries⁸⁹ na Argentina era mais próxima de La Plata do que de Lima, razão pela qual se afigurava injusto que os litigantes percorressem 300 léguas a mais para pedir justiça na capital. O reino do Chile precisava, também, ser incluído no distrito da nova audiência. Ele confinava com a província de Charcas e os espanhóis e índios podiam circular facilmente por terra, com exceção de quatro meses de inverno, não precisando vir se queixar em Lima por via marítima. A coroa espanhola acolheu parte das reivindicações dos ouvidores sobre a competência territorial da audiência.⁹⁰ Redesenhou-se o território sob jurisdição da Audiência de la Plata por cédula régia de 29 de agosto de 1563 de sorte a incorporar Tucumã, Diaguitas e Juries na Argentina, bem como a província dos índios mojos⁹¹ e chunchos⁹² e as terras baixas da vertente sudeste dos Andes amazônicos a noroeste da cidade de Santa Cruz de la Sierra.⁹³ Outra cédula da mesma data proibia que o

⁸⁹ A área de Tucumã, Diaguitas e Juries correspondia a uma zona geográfica do noroeste da atual Argentina, onde se estabeleceu uma governação espanhola. Os índios diaguitas e juries eram grupos indígenas diversos do noroeste da Argentina incorporados parcialmente pelos incas provavelmente durante o século XV. Os diaguitas ocupavam as partes altas das vertentes orientais dos Andes, razão pela qual eram chamados de «*indios serranos de guerra*» que impediam o acesso às fabulosas minas de prata e ouro que os espanhóis acreditavam existir no extremo sul do distrito de Charcas. Os juries eram um conglomerado de grupos indígenas ainda indiferenciado para os espanhóis no século XVI que habitavam a região de terras baixas do noroeste argentino até o Chaco. Ver GENTILE LAFAILLE, Margarita E. La gobernación de Tucumán c. 1570: comentarios a la “Relación de los pueblos descubiertos por Gerónimo Luis de Cabrera, gobernador de los Juríes”. **Revista Cruz del Sur**. Buenos Aires. n.6, p. 11-84, 2014.

⁹⁰ Carta á S. M. del presidente y oidores de la audiencia de los Charcas, con minuciosa relación de su establecimiento y distrito. Dan noticias del estado en que hallaron la tierra. Recomiendan trasladar la audiencia á Arequipa y fundar otra en Truxillo. Hacen mención del conflicto entre los Capitanes Nuflo de Chaves y Andrés Manso, La Plata, 22 de Octubre de 1561. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579)**. Tomo I. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1919, p. 26-28.

⁹¹ Os mojos correspondiam a diversos povos indígenas da atual Amazônia boliviana. O documento mais antigo que menciona os mojos é o título de tenente-geral outorgado pelo vice-rei do Peru ao explorador, Nuso Chaves em 1560. Neste documento se vê as expressões como povoação dos mojos, província dos mojos, governação dos mojos. Contudo, as expedições visando a incorporação efetiva do território dos mojos à Audiência de Charcas só se iniciaram no final do século XVI. Ver MOJOS. In: COMBÉS, Isabelle. **Diccionario étnico: Santa Cruz la Vieja y su entorno en el siglo XVI**. Cochabamba: Editorial Itinerarios, 2010, p. 206-207.

⁹² Os chunchos são uma denominação que advém da época dos incas e designa vários grupos indígenas do *Antisuyu*. Após a invasão e conquista espanhola, o termo manteve basicamente o sentido de povos indígenas que se encontravam ao pé das vertentes orientais dos Andes e das terras baixas da Amazônia, desde a região de Chachapoyas até Cochabamba. Desde o século XVI houve contatos com os espanhóis e várias tentativas de catequização dos chunchos, porém sem resultados. A evangelização só teve êxito com a missão franciscana do século XVIII. Portanto, só no século XVIII se pode falar de uma limitada incorporação dos índios chunchos e seus territórios ao controle da Audiência de Charcas. Ver CHUNCHOS In: BARNADAS, Joseph. M. (ed.) **Diccionario Histórico de Bolivia**. Volume I. Sucre: Grupo de Estudios Históricos, 2002, p. 528-529.

⁹³ Real provisión ampliando los límites y distritos de la Audiencia de Charcas, e incluyendo entre otras tierras las de Tucuman, Juries y diaguitas que se apartan de la Gobernación de Chile. Guadalajara 29 de Agosto de 1563. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579)**. Tomo I. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1919, p. 588 e seguintes.

vice-rei do Peru e a Audiência de Lima apreciassem quaisquer litígios provenientes das terras, províncias e povoados do distrito de Charcas e se houvesse pleitos pendentes de súditos charquenhos, eles deveriam ser decididos imediatamente.⁹⁴ Malgrado as resistências, em 1566 o território submetido à corte de Charcas estendeu-se para incorporar as vilas e cidades do noroeste da Argentina e do Paraguai, embora o reino do Chile tenha permanecido definitivamente de fora. Em 1568, a cidade de Cusco foi excluída da jurisdição da Audiência de La Plata, porém se mantiveram três corregimentos de seus entornos, designadamente, Azángaro, Carabaya e Lampa.⁹⁵ Em 1663, se criou uma audiência em Buenos Aires, com competência territorial sobre Tucumã, Rio da Prata e Paraguai. A instalação de uma audiência em Buenos Aires tinha vários objetivos. O primeiro era evitar a presença de navios estrangeiros no porto e o comércio ilícito. Além disso, o tribunal asseguraria também o melhor exercício do padroado real e favoreceria o acesso à justiça no distrito do tribunal. Por último, a presença da audiência estimularia o aumento da população da cidade e contribuiria para a defesa e a segurança de toda região. Contudo, a experiência do tribunal não foi bem-sucedida, razão pela qual ele foi dissolvido em 1672 e esses territórios retornaram à antiga jurisdição de Charcas (Figura 1).⁹⁶

Como se pôde verificar, o acesso a uma jurisdição próxima aos índios que habitavam o altiplano da cordilheira dos Andes e imediações foi um argumento essencial para se criar, sediar e definir a circunscrição judiciária de Charcas a partir da vila de La Plata, pois alguns caciques e índios da região já haviam aprendido precocemente a litigar na audiência de Lima. Naturalmente, vários grupos indígenas de áreas mais remotas ou resistentes à colonização espanhola no distrito de Charcas não se envolveram com práticas de litigância judicial por todo o período estudado. Entre o sudeste do altiplano andino e as terras baixas do Chaco boliviano havia várias serras e vales com temperaturas mais quentes, bacias de rios e cobertura florestal

⁹⁴ Real cédula al Presidente de la Audiencia de los Reyes, para que no se entrometa en los pueblos y términos, que están dentro de los límites de la nueva Audiencia de Charcas. Guadalajara, de Agosto de 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 591.

⁹⁵ HAMPE MARTÍNEZ, Teodoro. La división gubernativa, hacendística y judicial en el Virreinato del Perú (siglos XVI-XVII). **Revista de Indias** n. 48, n. 182-183, p. 59-85, 1998.

⁹⁶ CAUZZI, Teresa. **Historia de la primera audiencia de Buenos Aires (1661-1672)**. Buenos Aires: Faculdade de Derecho y Ciencias Sociales del Rosario, 1984, p. 176.

que não foi toda conquistada pela oposição tenaz de grupos indígenas guaranis que os espanhóis chamavam de chiriguanos. Os índios chiriguanos habitavam, no século XVI, parte das vertentes orientais do centro-sul dos Andes. Eles ocupavam a área desde o rio Guapay, ao norte, até a bacia do rio Pilcomayo, no sul, enfrentando os avanços da colonização espanhola a partir dos centros urbanos de Tarija, Tomina, La Plata e Santa Cruz.⁹⁷ Portanto, desde a cidade de Santa Cruz até Tarija se estabeleceu uma fronteira instável com as populações chiriguanas. Nessa zona limítrofe havia frequentes ataques, incursões, escaramuças, mas também contatos comerciais com os habitantes de Charcas nos tempos de paz. Essa parte da zona fronteira a oeste de Charcas converteu-se numa área de escravização ilegal e de comércio clandestino de índios apresados durante os séculos XVI e XVII.

⁹⁷ COMBÈS, Isabelle. **Diccionario étnico**: Santa Cruz la Vieja y su entorno en el siglo XVI. Cochabamba: Editorial Itinerarios, 2010, p. 132 e seguintes.

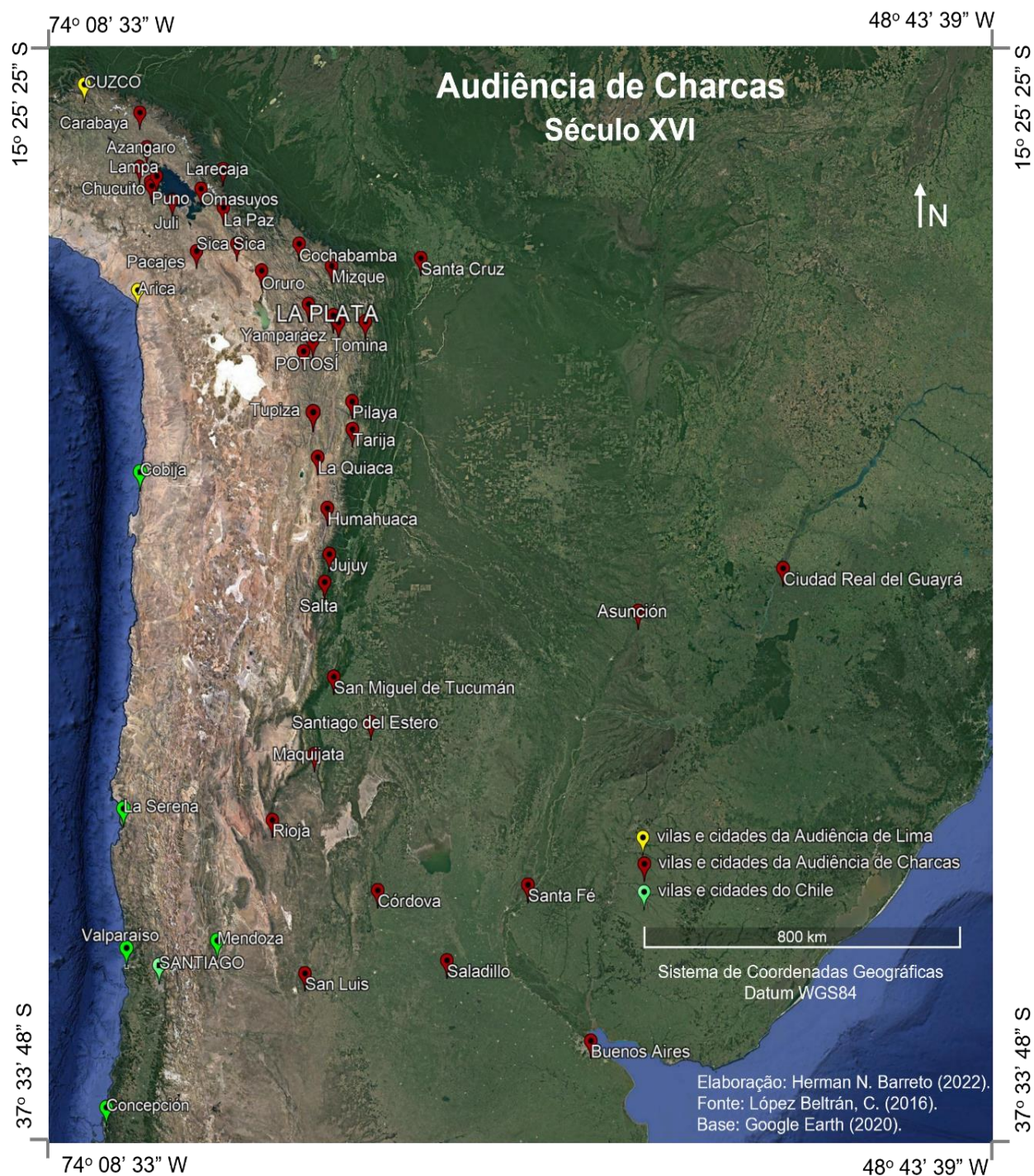


Figura 2: Mapa físico da Audiência de Charcas no final do século XVI com algumas de suas vilas e cidades.



Figura 3: Mapa físico da fronteira entre a Audiência de Lima e a de Charcas no final do século XVI com algumas vilas e cidades.

A provisão do rei Felipe II que regulava a organização da audiência no distrito de Charcas especificava que deveria ser disponibilizada ou construída uma casa na cidade de La Plata para a corte. O presidente do tribunal e os ouvidores residiriam e trabalhariam nela.⁹⁸ Durante os primeiros anos a audiência exerceu suas funções em casas cedidas por particulares por conta de divergências entre os ouvidores sobre o imóvel que deveria ser adquirido para o sítio definitivo da corte. Em 1570, a coroa advertiu o tribunal sobre a inobservância das disposições sobre sua instalação em local adequado. A realza admoestou que não era possível fazer a administração de justiça como convinha em casas particulares onde circulavam amigos e parentes dos proprietários.⁹⁹ A Audiência de La Plata, em vez de fixar sua sede definitiva na praça maior da cidade como era costume de outras cidades hispano-americanas, acabou por se instalar num quarteirão lateral dela.¹⁰⁰ Em 1576, o presidente da audiência, Lope Díez de Armendáriz, explicava numa carta as condições precárias da casa que sediava a corte. Ele comunicava ao rei que, embora a casa tivesse um sítio largo, só admitia espaço para a habitação do presidente. A sala onde os ouvidores apreciavam os pleitos não era decente, a entrada e pátios não pareciam ser de casas de povoados, mas currais de cortejo, pelo que a edificação não inspirava autoridade alguma. Para adequá-la ao estado que convinha se fazia necessário gastar 10.000 pesos em obras para as acomodações do presidente e construção do cárcere. Até o momento só estava disponível o cárcere do cabido com dois calabouços onde forçosamente deviam ficar juntos presos de diferentes qualidades. Caso os ouvidores se alojassem no prédio, o custo das reformas consumiria a exorbitante soma de 30.000 pesos. Alegava-se que as obras na cidade eram as mais custosas de todos os

⁹⁸ Real Provision com las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas, Monzon, 4 de Octubre de 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo I. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 609.

⁹⁹ Real cédula á la Audiencia de la Plata para que según las ordenanzas que se se dieron haga Casa con habitación para el Presidente y Oidores, sello, Regimiento, Cárcel, alcaide de ella y fundición. Carpió 26 Mayo 1570. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579). Tomo I. Madrid: 1919, p. 684-685.

¹⁰⁰ O coroa adquiriu o imóvel onde se alojou a corte por meio de uma causa de execução fiscal contra dom Bernadino de Meneses pelo valor de 3.600 pesos. Ver a Carta a S. M. de Don Lope Díez de Armendariz, presidente de la Audiencia de Charcas, sobre la residencia tomada al anterior presidente y á los oidores de Charcas y ejecución de la visita que se le cometió, añadiendo larga relación de las cosas y sucesos de la tierra. (La Plata, 25 septiembre de 1576). In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579). Tomo I. Madrid: 1919, p. 363-365.

reinos da coroa.¹⁰¹ O edifício da Audiência de La Plata passou por reformas e melhoramentos posteriores que lhe acrescentaram o cárcere, porém o imóvel foi o mesmo até o século XIX, frustrando-se as expectativas iniciais da coroa de aloca-lo em uma construção funcional e imponente.

As audiências decidiam as ações e recursos pela conjugação dos votos do presidente e ouvidores porque era um órgão judicial de natureza colegiada. Por esse motivo, as sessões deliberativas e as decisões se designavam como acórdãos (*acuerdos*), pois resultavam da vontade majoritária dos magistrados do tribunal. Nas sessões deliberativas da Audiência de La Plata, realizadas em segredo, participavam o presidente, os ouvidores e os escrivães. Na apuração dos votos prevalecia o princípio da maioria, porém nem sempre a audiência proferia decisões com o número pleno de seus membros por causa de ausências e vacâncias.

Os acórdãos judiciais de La Plata podem ser classificados como decisões interlocutórias e decisões de mérito.¹⁰² Nas decisões interlocutórias o acórdão do tribunal decidia uma questão processual sem solução do mérito da causa. Uma decisão interlocutória poderia determinar, por exemplo, uma visita para a demarcação de uma terra indígena, a realização de buscas e apreensões, o pedido de informações a um juiz inferior como o corregedor, a requisição de cópia de documento e a autorização de produção de prova. A decisão de mérito dava uma solução final ao litígio tramitado perante a audiência na forma de provisões. Uma decisão de mérito podia determinar, por exemplo, a desobrigação de um índio prestar trabalho compulsório, a liberdade de alguém submetido à servidão, a dilação do pagamento de um tributo por um repartimento, a alforria de um escravo, a reparação monetária de um homicídio. Na documentação preservada da Audiência de La Plata pode-se identificar, às centenas, esses dois tipos de acórdãos judiciais.¹⁰³ Havia também

¹⁰¹ Ver Carta a S. M. de Don Lope Diez de Armendariz, presidente de la Audiencia de Charcas, sobre la residencia tomada al anterior presidente y á los oidores de Charcas y ejecución de la visita que se le cometiò, añadiendo larga relación de las cosas y sucesos de la tierra. (La Plata, 25 septiembre de 1576). In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579). Tomo I. Madrid: 1919, p. 363-365.

¹⁰² O conceito de decisão interlocutória já está presente na literatura de práticas processuais do início da era moderna na expressão *sentencia interlocutoria*. O conceito de decisão de mérito era expresso com a expressão *sentencia definitiva*. A ideia de *hacer mérito en la decision* é mais tardia, pertencendo ao direito processual de língua espanhola do século XIX. Por conseguinte, usamos o conceito atual de decisão de mérito por sua utilidade didática de diferenciar os acórdãos em dois tipos básicos de decisões.

¹⁰³ Ver esses tipos de acordãos em VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas**. 9 vols. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007. Naturalmente os acórdãos sobre

acórdãos decididos pela audiência que versavam sobre questões administrativas. Na América espanhola, as audiências achavam-se investidas, a título excepcional, de competências de governo.¹⁰⁴ No início da era moderna, não existia ainda a teoria tripartida da separação de poderes. A jurisdição configurava uma forma de exercício do poder político e governar era julgar. Os juízes eram figuras centrais da política, pois fixavam a ordem nos casos concretos da vida. A própria vida no imaginário da época via-se representada como um grande processo que culminaria num juízo final presidido por Deus.¹⁰⁵ Os conflitos de competência entre as autoridades sucediam com frequência porque não havia uma demarcação rígida entre jurisdição e governo. As decisões administrativas da Audiência de La Plata revestiam-se também da forma de acórdãos decididos pelo colegiado de magistrados do tribunal. São exemplos de decisões administrativas, por exemplo, a disponibilização de homens, armas e munições para uma ofensiva contra índios insurretos, a licença para um cacique se servir de uma praça, a permissão para o recolhimento de índios evadidos das minas, a liberação do porte de arma para um mestiço e a retenção do estipêndio de um clérigo por faltas no exercício da catequização.

A decisões acordadas da Audiência de La Plata registravam-se em livros próprios, guardados em segredo, pelo presidente da corte.¹⁰⁶ Esses registros iniciaram-se em 18 de dezembro de 1561. Os acordos possuíam uma redação bastante lacônica, pois eles não explicitavam as razões que motivavam as decisões do presidente e ouvidores. O objetivo principal do assento das deliberações da corte nos livros consistia no registro conciso do resultado do processo decisório em cada sessão de acordo. Quando havia divergência entre presidente e ouvidores sobre a decisão a ser tomada, os votos deles se registravam de forma individualizada. Contudo, os escrivães registravam esses votos com uma redação truncada e

litígios indígenas são muito mais numerosos do que aqueles que envolviam negros, mulatos e *zambaigos*. Em relação aos mestiços, compartilha-se as mesmas dificuldades de identificação de outras fontes coetâneas.

¹⁰⁴ Por essa razão o presidente da audiência e os ouvidores de La Plata não só conheciam causas civis e criminais, mas resolviam questões de natureza administrativa diferentes dos seus pares na Espanha. Ver algumas das diferenças entre as audiências americanas e as chancelarias e audiências de Espanha em SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Díaz de la Carrera, 1648, p.763 e seguintes.

¹⁰⁵ HESPAÑHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750**: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Antonio Manuel Hespanha, 2015, p. 22.

¹⁰⁶ Ver Real Provision com las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas, Monzon, 4 de Octubre 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 613.

parcimoniosa que os convertem numa fonte de difícil interpretação. O texto detalhado de uma decisão judicial acordada pelo tribunal só pode ser encontrado nos autos processuais, como no caso previamente analisado do cacique dom Diego Felipe de Alanoca.¹⁰⁷ Os livros da Audiência de La Plata registram, por exemplo, decisões acordadas sobre pleitos de índios desde 1562, segundo ano de funcionamento da corte. Isso comprova indesmentivelmente a postulação precoce de ações e recursos na recém-inaugurada Audiência de La Plata. Os autos de processos judiciais de índios de La Plata conservados pelo Arquivo e Biblioteca Nacional da Bolívia preservaram-se desde a década de 1580. Portanto, há uma lacuna de 18 anos sem a documentação de autos processuais. De qualquer modo, as centenas de ações ajuizadas e recursos impetrados por índios perante a Audiência de La Plata no intervalo entre 1562 e 1580 são comprovadas pelas decisões registradas sucintamente nos livros de acórdãos e por outras fontes, como se verá ao longo da pesquisa.

As sentenças proferidas pela Audiência de La Plata tinham seu próprio estilo. O estilo de corte configurava uma forma ininterrupta de um tribunal declarar e aplicar determinadas normas jurídicas. Os juristas concebiam-no como se fosse um uso argumentativo da corte. Os estilos mais expressivos procediam dos tribunais superiores que declaravam e aplicavam o direito em nome da realeza.¹⁰⁸ A provisão régia que criava a Audiência de La Plata estabelecia que o estilo de corte das chancelarias ibéricas de Granada e Valladolid serviria de parâmetro para os procedimentos do tribunal.¹⁰⁹ Todavia, como a corte de La Plata tinha atribuições diferentes dos tribunais superiores de Espanha o seu estilo de corte não podia ser o resultado de uma simples transferência de normas e práticas jurídicas espanholas. As adaptações se faziam necessárias por causa das características institucionais

¹⁰⁷ O auto processual é o fascículo ou calhamaço de papéis que dá corpo ao processo e documenta os atos realizados. Noutros termos, os autos configuram o corpo físico dos atos praticados durante o pleito ou negócio. Nos autos judiciais é possível o historiador analisar o texto de decisões prolatadas no decurso do processo, embora quantidade considerável deles não tenha conservado as sentenças e outras peças.

¹⁰⁸ Ver HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750**: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Antonio Manuel Hespanha, 2015, p. 153. Ver também RANIERI, Filippo. El estilo judicial español y su influencia en la Europa del Antiguo Regimen. In: **Actos del Seminario internacional “España y Europa: un pasado jurídico común**. Murcia: Universidad de Murcia, 1986, p. 101-118.

¹⁰⁹ Real Provision com las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas, Monzon, 4 de Octubre 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 610.

diversas das audiências do Novo Mundo e dos seus jurisdicionados, o que estimulou o desenvolvimento de práticas específicas.¹¹⁰

A Audiência de La Plata adotou o estilo de descrever o conteúdo das decisões de mérito nos autos judiciais sem a explicitação das razões que motivaram os julgadores. Essas sentenças, como se viu, também recebiam a designação de provisões.¹¹¹ Conforme parte da doutrina jurídica dos séculos XVI e XVII, o juiz estava amparado em sua autoridade ao sentenciar, portanto, ele seria fátuo se corresse o risco de impugnação de sua decisão, ao expor na fundamentação uma eventual «*causa falsa*». O risco de um erro judicial com base numa razão equivocada atemorizava os juristas.¹¹² Muitos deles alegavam que caso as partes em litígio conhecessem as motivações das sentenças, haveria um estímulo à impetração de recursos. A doutrina jurídica acabou construindo uma solução conveniente segundo a qual a sentença e o juiz deveriam ser protegidos em face de possível erro de motivação.¹¹³ Isso explica as características concisas das sentenças de alguns juízos e tribunais cujas decisões de mérito não desenvolviam a fundamentação. O ouvidor de La Plata, Juan de Matienzo, por exemplo, posicionava-se sobre essa questão. Ele defendia que o juiz só devia expressar a causa de sua decisão quando se afastava das regras de direito e costume.¹¹⁴ Jerónimo Castillo de Bobadilla sustentava que nas

¹¹⁰ As diferenças de estilo de corte já foram induzidas pelas diferentes competências judiciais e administrativas da Audiência de La Plata em relação às chancelarias de Granada e Valladolid. O ouvidor Juan de Matienzo chegou a redigir uma obra manuscrita sobre o estilo das chancelarias que acabou não vindo à estampa. Sobre as diferenças de competência e procedimento veja-se as disposições da Real Provision com las Ordenanzas dadas para el regimen y gobierno de la Audiencia de Charcas, Monzon, 4 de Octubre 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas: Correspondencia de Presidentes y Oidores**. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 610-670. Ver inclusive FERNÁNDEZ DE AYALA AULESTIA, Manuel. **Practica y formvlarío de la Chancilleria de Valladolid**. Valladolid: en la imprenta de Joseph Rueda, 1667, p. 7. Conferir também a bastante elucidativa prática forense de meados do século XVII cujo manuscrito foi publicado por LÓPEZ NEVOT, José António. **Práctica de la Real Chancillería de Granada**: estudio preliminar y edición del manuscrito 309 de la biblioteca nacional de Madrid: Editorial Comares, 2005.

¹¹¹ No século XVI e XVII empregava-se o termo sentença indistintamente para designar tanto as decisões de mérito dos juízos de primeira instância quanto as decisões de mérito tomadas colegiadamente pelos tribunais superiores, como os conselhos, chancelarias e audiências. Já as provisões eram definidas como os autos acordados e as determinações que saíam dos conselhos reais e chancelarias (e por extensão das audiências). Ver COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 598.

¹¹² Usa-se o termo jurista nesse trabalho em sentido amplo para designar todos aqueles profissionais especializados na interpretação do direito (secular e canônico) nos séculos XVI-XVII com formação universitária (os letrados, licenciados, doutores) ou com treinamento prático como os procuradores. Esse significado é historicamente mais coetâneo àquele presente na documentação.

¹¹³ GARRIGA, Carlos; LORENTE, Marta. El juez y la ley: la motivación de las sentencias (Castilla, 1489-España, 1855). **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**. Madrid. V. 1, 1997, p. 104.

¹¹⁴ MATIENZO, Juan de. **Commentaria Ioannis Matienzo regii senatoris in cancellaria Argentina regni Peru in librum quintum recollectionis legum Hispaniae**. [s.l.]: Petrus Madrigal, 1597, p. 331.

audiências, por delegação régia, o ouvidor podia «*proceder como Dios, el qual juzga segun la verdad*».¹¹⁵ Contudo, havia vozes discordantes na doutrina jurídica e práticas divergentes nos tribunais superiores de certos territórios do império espanhol que exigiam a fundamentação da decisão. No reino de Aragão, Valência e Maiorca, por exemplo, segundo o estilo da corte adotado, os juízes motivavam as decisões contidas nas sentenças.¹¹⁶

Todavia, não só o erro judicial poderia fragilizar a autoridade decisória dos tribunais superiores aos olhos dos juristas que compartilhavam a cultura do direito comum no início da idade moderna. Reféns de uma concepção temporal que ainda enaltecia a constância das coisas em detrimento das mudanças, os contemporâneos reclamavam da instabilidade e contradições das decisões de um sistema jurídico que se tornava cada vez mais complexo.¹¹⁷ Por outra parte, o crescimento legislativo estimulava a recuperação do velho tópico latino da multidão das leis como causa do aumento dos pleitos e da confusão dos juízos e tribunais.¹¹⁸ Outro fator crucial foi a

¹¹⁵ CASTILLO DE BOVADILLA, Jerónimo. **Politica para Corregidores y Señores de vassallos, en tiempo de paz, y de guerra y para Perlados en lo espiritual, y temporal entre legos, luezes de Comission, Regidores, Abogados, y otros Oficiales publicos, y de las lurisdicciones, Preeminencias, Residencias, y salarios dellos, y de lo tocante a las de Ordenes y Caualleros delas**. Madrid: por Luis Sánchez, 1597, p. 1236.

¹¹⁶ Conferir MARTIRÉ, Eduardo. **Las audiencias y la administración de justicia en las Indias**. Madrid: Ediciones de la Universidad Autónoma de Madrid, 2005, p. 53 e seguintes. Para um testemunho da época ver os exemplos de CORTIADA, Michael de. **Decisiones cancellarii et sacri regii senatus Cathaloniae: sive praxis contentionum judicialium**. Tomus primus. Lyon: Joannis Antonii Huguetan, 1677, p. 204.

¹¹⁷ O frei Juan de Mariaga deplorava que «*consultando cada día a los advogados y iueces, y ofreciendoles unos mismos papeles con el caso certo y claro; lo determinan diferentemente cada qual de los advogados e iueces, con la ocasion de tantas leyes, y opiniones de doctores que sobre ellas escriven. Y havemos visto en muchas ocasiones y negocios, que en un tiempo se ha tenido por comun opinion una conclusion, y en outro tiempo la contraria. Y aun en un mesmo tiempo vemos que se dan sentencias reales contrarias unas de otras en un mesmo hecho. Por lo qual tienen ya los hombres por cosa de ventura alcançar una sentencia en favor por no haver cosa certa por razon de las dichas opiniones contrarias*». Ver MARIAGA, Juan de. **Del senato y de su principe**. Valencia: Felipe Mey, 1617, p. 492. Pedro Mercado em seu diálogo espirituoso entre um médico e advogado sentenciava: «*de suerte que de ley en ley, de glosa en glosa, determinacion en determinacion, de consejo en consejo, se viene a parar en una confusion tan grande que en las mas dudas y pleytos se hallan derechos y determinaciones para absolver al reo, se hallaran leyes, glosas, determinaciones para absolver al reo, se hallaran leyes, glosas, determinaciones y conselhos para condenarlo*». Ver MERCADO, Pedro. **Dialogos de Philosophia natural y moral**. Granada: Hugo de Mena, 1574, p. 104.

¹¹⁸ Tomás Cerdà de Tallada observa que «*las demasiadas leyes, y muchemdumbre de tantos libros, como ay escritos sobre ellas, impeden la paz y el sosiego desta monarquia de España*». Conferir Cerdà de Tallada, Tomás. **Veriloquium en reglas de Estado, segun derecho divino, natural, canonico y civil y leyes de Castilla**. Valencia: en casa de Ivan Chrysostomo Garriz, 1604, p. 222. Vicente Gomez, por sua vez, aponta que a boa razão «*és muchas vezes perturbada, y ofuscada en un gran letrado, con la multitud de leyes que le ocurren, y con varias opiniones*». Ver GOMEZ, Vicente. **Governo de Príncipes, y de sus consejos para el bien de la Republica**. Valencia: imprenta de Juan Batista Marçal, 1626, p. 325. Na pluma de Diego Saavedra Fajardo o excesso de leis desencadeia muitos problemas, dentre os quais as contradições jurídicas indesejáveis: «*la multiplicidade de leyes es mui danosa a la Republica, porque con ellas se fundaron todas, i por elas se perdieron casi todas. En siendo muchas causan confusion, i se olvidan, o no se pudiendo observar, se desprecian. Argumento son de una Republica dissoluta. Unas se contradizen a otras, i dan lugar a las interpretaciones de la malicia, i a la variedad de las opiniones, de onde nacen los pleitos, i las disensiones*».) Ideia de um príncipe político cristiano. Representada

difusão de obras jurídicas impressas. Ela pôs em circulação e visibilizou um patrimônio textual da dogmática jurídica romana e canônica antes entesourado nas bibliotecas. Por outro lado, a maior acessibilidade de livros de direito permitia confrontar, comparar e criticar, simultaneamente, os argumentos da doutrina e as decisões dos tribunais superiores. Contudo, essa transição em direção ao direito moderno causou, durante muito tempo, um sentimento de estupor porque se acreditava que a variação de opiniões desestabilizava o estudo do direito e estimulava a propositura cada vez maior de pleitos.¹¹⁹ De certo modo, a doutrina do arbítrio dos juízes absorveu esses novos patamares de incerteza e contingência no momento da decisão judicial, porém se pagando o preço de uma casuística que os contemporâneos percebiam claramente.

É importante reter-se que a Audiência de La Plata era um tribunal. Na condição de corte de justiça ela exercia competências judiciais em duas circunstâncias diferentes: em grau de recurso (segunda instância) e em processos de competência originária (primeira instância).¹²⁰ No exercício da competência recursal, a Audiência de La Plata fazia o reexame de decisão proferida por autoridade judicial hierarquicamente inferior (corregedores, corregedores de naturais, alcaldes ordinários e outros juízes) ou de uma decisão prolatada por ela mesma. No exercício de processos de competência originária cabia à Audiência de La Plata processar e julgar,

en cien empresas. SAAVEDRA FAJARDO, Diego. **Idea de vn principe politico Christiano**: representada en cien empresas. Milán:1642, p. 138.

¹¹⁹ Rodrigo Suárez em sua obra sobre alegações jurídicas lastimava: «Ó tempos felizes, se a República vivesse sem tantos comentários e opiniões». Ver SUÁREZ, Rodrigo. **Excellentissimae allegationes et consilia quaedam singularia**. Córdoba: Fernandez de Córdoba, 1588, p. 65. O licenciado Francisco Bermúdez de Pedraza, explicava aos estudantes que a resolução dos casos se achava em motivos sólidos e não no aparato de opiniões e autoridades «*de otra manera la iurisprudencia no tendria estabilidad, sino seria deambulatoria hasta el fin del siglo: porque la que oy es mas commum opinion, manana es menos commum, segun la variedad de los libros que cada dia salen*». Ver BERMUDEZ DE PEDRAÇA, Francisco. **Arte legal para estudiar la iurisprudencia**. Salamanca: emprenta de Antonia Ramirez, 1612, p. 129. De acordo com Jerónimo de Cevallos os advogados são «*ayudados de la variedad de opiniones, y libros, no ay pleito que desechen, ni libro que no compren, para buscar novedad*». Ver CEVALLOS, Jerónimo. **Arte real para el buen gobierno de los reyes y principes y de sus vassalos**. Toledo: 1623, p. 166v. Na percepção de Vicente Mut, «*toda causa pide incansable estudio: no ay pleito que no estrague la mayor hazienda. Nadie pone limite al deseo de peticion. Tantas son las leyes, que despues de averse fatigado incessablemente el Abogado, casi queda la decisión arbitraria a los jueces. Para cada opinion se topa con la contraria. Ignorase la ley, porque la han reduzido a opinion, porque la violentan el sentido, porque hazen la voluntad interprete*». Ver MUT, Vicent. **El principe en la guerra y em la paz**: copiado de la vida del emperador Iustiniano. Madrid: 1640, p.121.

¹²⁰ O conceito de competência originária não é usado pelo léxico processual da época, porém é útil analiticamente para a compreensão da faculdade da audiência de conhecer uma causa sem uma prévia apreciação por um juízo ou tribunal hierarquicamente inferior. A doutrina de prática processual do Vice-Reino do Peru usava a terminologia de primeira instância para as decisões no primeiro grau de jurisdição e de segunda instância para o segundo grau de jurisdição. Ver, por exemplo, HEVIA BOLAÑOS, Juan de. **Curia Filipica**: donde breue y compendioso se trata de los iuiizios, mayormente forenses, eclesiasticos y seculares, con lo sobre ellos hasta aora dispuesto por derecho. Madrid: en casa de Andrés Merchan,1605, p. 138 e seguintes.

em primeiro grau de jurisdição, causas civis e criminais com privilégio de foro em três circunstâncias que serão expostas adiante.¹²¹

Examina-se em primeiro lugar a competência recursal da audiência. O tribunal de La Plata apreciava em grau de recurso especialmente as apelações e súplicas dos súditos do rei.¹²² A apelação era um recurso impetrado pela parte litigante inconformada com a sentença proferida sobre matéria civil ou criminal, no primeiro exame da causa, pelos governadores, corregedores e outros juízes de províncias e distritos sujeitos à competência territorial da audiência.¹²³ Os juristas da época definiam a apelação de diversas maneiras, porém a caracterizavam geralmente como recurso corretivo da iniquidade, imperícia e malícia dos juízes de primeiro grau.¹²⁴ Jerónimo Castillo de Bobadilla justifica a existência do direito à apelação por causa da imperícia e iniquidade dos magistrados. No seu parecer os juízes inferiores nem sempre possuem «*alas y ojos de aguilas para que con su buelo y vista puedan alcanzar tanta luz*».¹²⁵ O advogado do Conselho Real, Alonso de Villadiego Vascuñama y Montoya, define metaforicamente o recurso da apelação como «*el agravio de la sentencia, y como verdadero refugio de los condenados, se diz triaca contra el veneno de los juezes*».¹²⁶ O clérigo jurista Suárez de Paz diz que o remédio da apelação era o refúgio comum dos oprimidos e agravados no qual há provocação do juiz inferior ao superior por uma das partes em razão de gravames que precisavam ser corrigidos.¹²⁷ Sob um prisma religioso argumentava-se que, «*quando la apelación es mais que para alargar el pleyto y diferir la justa sentencia es pecado mortal*

¹²¹ Sobre a tramitação de um pleito ver HONORES, Renzo. Litigando en la Audiencia: el devenir de un pleyto. **Historia y Cultura**. Lima: n. 22, p. 27-45, 1993.

¹²² Havia outros recursos passíveis de impetração perante a corte, porém para os propósitos dessa investigação não serão discutidos.

¹²³ Real Provision com las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas, Monzon, 4 de Octubre 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 610.

¹²⁴ PAZ ALONSO, Maria. **El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982, p. 268.

¹²⁵ CASTILLO DE BOVADILLA, Jerónimo. **Politica para Corregidores y Señores de vassallos, en tiempo de paz, y de guerra y para Perlados en lo espiritual, y temporal entre legos, luezes de Comission, Regidores, Abogados, y otros Oficiales publicos, y de las Iurisdicciones, Preeminencias, Residencias, y salarios dellos, y de lo tocante a las de Ordenes y Caualleros delas**. Madrid: por Luis Sanchez, 1597, p. 841.

¹²⁶ VILLADIEGO DE VASCUÑAMA Y MONTOYA, Alonso. **Instrvccion Politica y pratica iudicial, conforme el estilo de los Consejos, Audiencias y Tribunales de Corte, y otros ordinários del Reyno**. Madrid: por Luis Sanchez, 1612, p. 54 f.

¹²⁷ SUÁREZ DE PAZ, Gonzalo. **Praxis ecclesiasticae et secularis cum actionum formulis [et] actis processuum hispano sermone compositis tomi tres**. Salamanca: apud Petrum Lassum Typographum, 1583, p. 160 f e 170 f.

apelar».¹²⁸ Os corregedores eram os principais juízes de primeiro grau de jurisdição no Vice-Reino do Peru. Eles tinham uma péssima reputação como magistrados devido às constantes denúncias de corrupção e associação com os poderosos de seu corregimento, como os encomendeiros, mineradores e clérigos.¹²⁹ No século XVII disseminou-se entre os índios nas zonas de vinhedos de Charcas a referência a um pássaro que causava grandes estragos ao romper os ramos das videiras que foi chamado de corregedor.¹³⁰ Esse imaginário pejorativo por parte dos letrados também poderia ser alimentado pela falta de formação universitária da maioria deles o que lhes aproximava de concepções de justiça populares.

A apelação em Charcas se interpunha perante o juiz de quem se recorria como o corregedor, corregedor de naturais, alcaide ordinário ou outro magistrado. O juiz que recebia a apelação, oralmente ou por escrito, agendava então um prazo para o recorrente fazer a interposição do recurso perante a audiência. A impetração de recurso podia significar, no contexto da cordilheira dos Andes, deslocamentos árduos e onerosos aos litigantes a depender da distância em relação à cidade de La Plata. A apelação visava anular ou reformar a decisão proferida pelo juízo da primeira instância.¹³¹ Portanto, a Audiência de La Plata podia confirmar ou reformar, no todo ou em parte, a sentença apelada. Para citar um exemplo, em 13 de outubro de 1569, na apelação impetrada pelo procurador de uma índia viúva contra o apelado, Matheo Vilca, índio preso pelo assassinato de seu marido, confirmou-se a sentença proferida em primeira instância pelo corregedor.¹³²

Decidido o recurso, a sentença da audiência voltava ao juiz hierarquicamente inferior para que fosse executada. No entanto, a vitória na corte não significava, necessariamente, execução efetiva da sentença. A execução de uma provisão da Audiência de La Plata dependia da capacidade de oposição dos vencidos ao cumprimento da decisão judicial no distrito onde surgira o pleito. Intimidações,

¹²⁸ VILLALOBOS, Enrique de. **Summa de la theologia moral, y canonica**. Barcelona: Sebastián de Cornellas, 1637, p. 275.

¹²⁹ Ver LOHMANN VILLENA, Guillermo. **El Corregidor de Indios en el Perú Bajo los Austrias**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Peru, 2001.

¹³⁰ SCHRAMM, Raimund. **Pocona y Mizque**: transformación de uma sociedade indígena em el Peru colonial (Charcas). La Paz: Plural editores, 2012, p.321-322.

¹³¹ Sobre o recurso de apelação ver HEVIA BOLAÑOS, Juan de. **Curia Filipica**: donde breue y compendioso se trata de los iuizios, mayormente forenses, eclesiasticos y seculares, con lo sobre ellos hasta aora dispuesto por derecho. Madrid: en casa de Andrés Merchan, 1605, p. 751.

¹³² Ver VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas**. volume II. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p.58.

subornos e relações de clientela podiam frustrar a execução de uma sentença contra certos jurisdicionados ricos, influentes e poderosos. Em 1592, por exemplo, a Audiência de La Plata recebeu queixas por escrito dos índios que viviam nos arredores da vila de Oropesa. Segundo os queixosos, várias sentenças executórias da corte sobre devolução de terras e fazendas de 1563, 1581 e de juízes comissionados de 1584 ainda não tinham sido cumpridas. O tribunal designou, então, Juan Diaz Ortiz, relator da audiência, como juiz de comissão para rever *in loco* as causas e confirmou as sentenças proferidas pela corte.¹³³ Aferir o grau de eficácia das decisões judiciais é um desafio. Isso exige que o historiador faça constantemente um cruzamento de fontes cotejando as normas vigentes e as decisões jurídicas com outros corpos documentais disponíveis. O direito estabelecido ou decidido nem sempre é o direito aplicado, razão pela qual os usos historiográficos das fontes jurídicas em uma perspectiva da história social da cultura requerem, sempre que possível, a análise comparativa de testemunhos com variados lugares de produção.

A súplica constituía um recurso interposto pelas partes contra a própria decisão da Audiência de La Plata que julgava o mérito de uma apelação. A súplica, em sentido lato, se definia como um pedido de perdão de um erro anterior ou como um recurso à bondade de alguém superior, porém em sua acepção estrita configurava a apresentação do pedido de revogação de sentença desfavorável de uma jurisdição.¹³⁴ A doutrina jurídica coetânea chamava esse segundo recurso de súplica porque se acreditava que o termo era mais suave para designar uma impugnação interposta contra decisão de ouvidores que representavam a dignidade e excelência do rei.¹³⁵ Por outro lado, na súplica não se recorria de um juiz inferior para um superior, mas de uma decisão prolatada em nome do rei para ser reexaminada novamente pelos mesmos magistrados. Em 27 de novembro de 1567, apareceu registrado nos acórdãos da Audiência de La Plata pela primeira vez uma decisão dos ouvidores sobre

¹³³ Ver Carta a S. M. de la Audiencia de Charcas contestando a varias reales cédulas. La Plata, 1 de abril 1592. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo III. 1590-1600. Madrid: 1919, p. 140-141. Chamava-se relator o oficial da audiência que elaborava o relatório das causas ou pleitos identificando as razões de fato e de direito das partes para facilitar a decisão do colegiado de ouvidores.

¹³⁴ ANTONIO DE NEBRIJA, Elio; GROMORSI, Pietro, SCOTUS, Alexander. **Novum lexicon juris utriusque variorum autorum**. Apud Joannem Gymnicum, 1595, p. 774.

¹³⁵ HEVIA BOLAÑOS, Juan de. **Curia Filipica**: donde breue y compendioso se trata de los iuizios, mayormente forenses, eclesiasticos y seculares, con lo sobre ellos hasta aora dispuesto por derecho. Madrid: en casa de Andrés Merchan, 1605, p. 771 e seguintes.

uma súplica interposta pelos representantes em juízo de dois grupos de índios litigantes num conflito sobre terras. A disputa fundiária colocava em oposição os índios llaricollaguas contra os libitacas. O registro do acórdão não revela qual dos grupos indígenas foi vitorioso em sua súplica.¹³⁶

A Audiência de La Plata exercia uma importante competência originária, isto é, a capacidade para processar e julgar uma causa em primeira instância em três situações restritas. A primeira dizia respeito às causas criminais acontecidas nos limites territoriais da cidade de La Plata ou dentro de um raio de cinco léguas da urbe. A segunda, se referia aos casos de corte que privilegiavam causas com determinadas matérias litigiosas e participação de pessoas de certas qualidades, condições e estatuto social. A terceira consistia nos casos de litígios de cacicados indígenas.

Na primeira hipótese de exercício da competência originária a audiência processava e julgava quaisquer crimes, em primeiro grau de jurisdição, cometidos por qualquer vizinho¹³⁷ ou indivíduo na própria cidade de La Plata e numa circunferência de 27 km em torno da urbe.¹³⁸ O corregedor da cidade de La Plata, portanto, não poderia apreciar essas causas criminais, mas apenas inquirir, perseguir e prender os eventuais suspeitos.¹³⁹

Na hipótese da segunda competência originária, isto é, a apreciação dos casos de corte, a audiência julgava ações civis e criminais de súditos com privilégio de foro. Havia trinta e nove situações que ensejavam casos de corte, conforme elenco

¹³⁶ Ver LÓPEZ VILLALBA, José Miguel. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas**. volume II. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 403.

¹³⁷ As principais características do estatuto de vizinho de Castela foram transferidas no século XVI para a América espanhola malgrado certas modificações locais. O vizinho caracterizava-se basicamente pela residência contínua, estabelecimento de uma casa e o cumprimento dos deveres cívicos para com a cidade (respeito do direito municipal, culto dos santos padroeiros, participação na tributação ordinária e extraordinária, desempenho de ofícios públicos, contribuição para obras públicas, participação na vida política da cidade). Segundo Tamar Herzog, houve uma tendência de exclusão de índios, mestiços e mestiçados do estatuto de vizinho na América Espanhola. Ver HERZOG, Tamar. **Defining Nations: immigrants and citizens in early modern Spain and Spanish America**. New Haven: Yale University Press, 2003, p. 44, 53 e seguintes.

¹³⁸ Real Provision com las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas, Monzon, 4 de Octubre 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas: Correspondencia de Presidentes y Oidores**. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 610.

¹³⁹ No século XVII, ao que parece, se reconheceu aos alcaides ordinários o exercício de competência criminal. Em 25 de janeiro de 1638, por exemplo, a Audiência de La Plata confirmou a sentença do alcaide ordinário da cidade de condenação à morte do índio, Diego Velasco, pelo homicídio de outro índio, Pedro de Llanos. Algumas sessões depois, em 29 de abril de 1638, se votou o recurso de Maria Madalena, morena escrava, sobre o furto das pérolas de Nossa Senhora de Guadalupe na qual se confirmou a sentença capital proferida pelo alcaide ordinário. VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de La Plata de los Charcas: 1639-1660**. v. 5. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 50 e 55.

sistematizado pelo jurista Francisco Carrasco del Saz em seu tratado sobre a temática.¹⁴⁰ Uma porção das ações ajuizadas pelos índios, negros, mulatos e *zambaigos* perante a Audiência de La Plata foi apreciada como casos de corte. Como os pressupostos e características dos casos de corte são de peculiar interesse para a caracterização da litigiosidade na cultura jurídica de Charcas, eles serão analisados em detalhe na terceira subseção deste capítulo.

Na hipótese da terceira competência originária, o tribunal de La Plata conhecia e julgava as disputas sucessórias de cacicados.¹⁴¹ Isso significava que os pleitos que envolvessem pretendentes ao posto de cacique deveriam ser ajuizados diretamente perante a audiência ou ouvidor que estivesse a visitar uma povoação indígena. Nenhum juiz pertencente ao distrito da audiência poderia se intrometer nos litígios de cacicado e privar um cacique de seu posto, sob pena de destituição do ofício judicial e multa. Admitia-se apenas que o corregedor de naturais elaborasse um parecer opinativo sobre a disputa sucessória para contribuir para a instrução da causa pela corte.¹⁴² A legislação espanhola partia da presunção de que havia um antigo direito e costume dos índios segundo o qual os filhos sucediam os pais caciques. Portanto, os vice-reis, audiências e governadores não estavam autorizados a introduzir novidades a esse respeito.¹⁴³ Com base no registro dos livros de acórdãos de La Plata o primeiro caso de cacicado decidido pela audiência sucedeu em 2 de dezembro de 1563, quando o índio Calizaya, cacique dos Carangas, pleiteou à Audiência de La Plata a reafirmação de sua autoridade sobre a sua comunidade que fora repartida entre

¹⁴⁰ CARRASCO DEL SAZ, Francisco. **Tractatus de casibus curiae**. Madrid: apud Ioannem Gonzalez, 1630.

¹⁴¹ Conforme Karen Graubart no tempo dos Andes pré-hispânicos, a sucessão de cacicados não era padronizada entre as diferentes regiões ou longo do tempo. Em muitos casos, vários candidatos poderiam concorrer ao cargo. Nessa hipótese o *kuraka*, um conselho ou pessoa investida de autoridade e seus conselheiros determinavam o sucessor levando em consideração as circunstâncias políticas e as habilidades dos candidatos. A sucessão direta de pai para filho poderia suceder, mas não era presumida. A disputa pela posição levava à violência, com *kurakas* sendo removidos ou assassinados quando seus súditos ou superiores os consideravam injustos ou perigosos. Ver GRAUBART, Karen. **Republics of Difference: religious and racial self-governance in the Spanish Atlantic world**. Oxford: Oxford University Press, 2022, p. 145. Sobre a relação entre os caciques e a cosmologia inca, os rituais de poder e as bases sociais da autoridade deles conferir ELIZABETH RAMÍREZ, Susan. **To feed and be fed: the cosmological bases of authority and identity in the Andes**. Stanford. Stanford University Press, 2005, p. 113 e seguintes

¹⁴² Real Provision com las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas, Monzon, 4 de Octubre 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas: Correspondencia de Presidentes y Oidores**. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 627.

¹⁴³ Ver as leis de Felipe II de 1557, 1558 e de Felipe III de 1614 incorporadas posteriormente na Recopilação das Leis dos Reinos das Índias como lei 1, 2 e 3 do livro 6, título 7. Ver PAREDES, Julian de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias**: mandadas imprimir y publicar por la magestad catolica del rey don Carlos II. Tomo segundo. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681, p. 221v.

diversos encomendeiros.¹⁴⁴ A essa altura do século XVI as audiências do Vice-Reino do Peru achavam-se ocupadas na solução de litígios sucessórios de curacas «ladinos»¹⁴⁵ conforme relatório redigido em 1563 pelo antigo ouvidor de Lima, Fernando de Santillan, para o rei Felipe II:

Asimismo en la dicha sucesion hay hoy gran desórden, por haberse algunos curacas hecho tan ladinos, que han entendido las marañas y pleitos que psan entre los xpianos, y no usan de aquella sencillez y retitud que en tiempo que eran gobernados por los incas; antes el curaca que sucede se apodera de los bienes del que muere, ó en los más que puede, y los toma y gasta sin tener cuenta con los hijos del outro; y si los dichos hijos se agravian y viene el negocio á que la justicia haya de entender en ello, se gasta todo en pleitos con letrados y procuradores, de suerte que, al cabo, los unos y los otros quedan sin nada y muy enseñados en trampas y mentiras, como se vee cada dia en el audiencia; [sic]¹⁴⁶

Contudo, as mestiçagens biológicas criaram as condições para a existência de caciques mulatos em Charcas. Em 1683, por exemplo, o censo de uma fazenda registrou a existência de um cacique mulato que se chamava Bernabé Clemente. Ele foi descrito como o curaca dos índios *yanaconas* de uma propriedade que ficava nas imediações de Cochabamba. Esse fato indicia não só as mestiçagens biológicas nas zonas rurais de Charcas, mas provavelmente um uso flexível da qualidade de mulato pelas autoridades coloniais desta vez atribuída a um descendente de índia e negro.¹⁴⁷

O direito adotava o mesmo critério de prestigiar os vizinhos, moradores e indivíduos em trânsito pela sede de uma audiência régia, instituindo jurisdição especial para as causas civis surgidas na cidade de La Plata e num raio de cinco léguas da cidade. O julgamento dessas causas cabia aos alcaides ordinários. Eles eram dois juízes eleitos pelo cabido da cidade entre os seus regedores.¹⁴⁸ Os alcaides ordinários

¹⁴⁴ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de La Plata de los Charcas**: 1639-1660. v. 1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p.50

¹⁴⁵ A palavra ladino possuía duplo significado no século XVI. De um lado, designava as pessoas destros e solertes em qualquer negócio e por outro indicava o estrangeiro que aprendera a língua espanhola. Ver COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 511.

¹⁴⁶ Ver SANTILLAN, Fernando de. Relación del origen, descendencia, política y gobierno de los incas. In: JIMÉNEZ DE LA ESPADA, Marcos. (ed.) **Tres Relaciones de Antigüedades Peruanas**. Madrid: Imprenta y Fundición de M. Tello, 1879, p. 27-29.

¹⁴⁷ Ver GUTIÉRREZ BROCKINGTON, Lolita. **Blacks, Indians, and Spaniards in the Eastern Andes**: reclaiming the forgotten in colonial Mizque, 1550–1782. Lincoln: University of Nebraska, 2006, p. 163. O pai de Bernabé Clemente era um mulato *yanacóna*. A documentação do século XVII das visitas das fazendas, chácaras e estâncias pode ser uma fonte para descobrir outros casos como este.

¹⁴⁸ O termo cabido era polissêmico nos séculos XVI-XVII. Ele designava um órgão representativo municipal de vilas, cidades e povoações indígenas, a reunião deliberativa dos regedores que faziam parte dele e a edificação reservada de modo permanente para suas atividades. Os regedores constituíam o corpo de representantes do cabido cujo número diversificou-se no decurso do tempo e de acordo com a relevância e extensão das vilas e

da cidade de La Plata costumavam ser fazendeiros e comerciantes. As eleições anuais para essas jurisdições eram renhidas, criando-se facções políticas em torno dos candidatos, o que causava constante inquietação aos ouvintes da audiência.¹⁴⁹ A titularidade da jurisdição pelos alcaides ordinários lhes dava muito poder e prestígio, pois decidiam o mérito de conflitos civis cotidianos, sobretudo aqueles ligados às obrigações comerciais, pelo que ostentavam a vara de justiça e se faziam acompanhar de meirinhos. Os alcaides ordinários, não raro, abusavam de sua autoridade para explorar e intimidar os índios da cidade de La Plata e arrabaldes.¹⁵⁰

Todas as causas civis de valor elevado tramitadas perante a Audiência de La Plata admitiam uma segunda súplica perante o rei, com exceção de litígios sobre posse de terras, cujo mérito deveria ser decidido inapelavelmente pela audiência. A parte recorrente que interpusesse a segunda súplica precisava comparecer, pessoalmente ou mediante procurador, no prazo de um ano, na Espanha após a notificação da sentença de revista da Audiência de La Plata. Os processos civis remetidos para Madrid em virtude da impetração de segunda súplica se endereçavam para o Conselho de Índias na forma de uma cópia manuscrita autorizada de um escrivão da audiência.¹⁵¹ Na comunicação administrativa das audiências de Lima e La

ciudades. No final do século XVI o número de regedores foi fixado por lei em 12 para as cidades principais e em 6 para as demais cidades, vilas e povoados espanhóis. Para informações mais detalhadas ver BARRIENTOS GRANDÓN, Javier. **El Gobierno de las Indias**. Barcelona: Marcial Pons, 2004, p. 220.

¹⁴⁹ Conferir, dentre vários exemplos possíveis, a missiva da Audiência de La Plata de 1588 em que se denunciava que as eleições dos alcaides ordinários de La Plata e Potosí eram caracterizadas por solicitações de favores, subornos, discórdia e parcialidade dos cabidos. Ver a Carta a S. M. de la Audiencia de Charcas, avisando de las cosas más convenientes al real servicio, La Plata, 27 Febrero de 1588. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas: Correspondencia de Presidentes y Oidores**. Tomo 2. 1580-1589. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p. 403.

¹⁵⁰ Em 1565 a Audiência de La Plata foi severamente advertida pela realza para remediar os agravos sofridos pelos índios da cidade de La Plata e imediações nas mãos dos alcaides ordinários. Como os alcaides ordinários se selecionavam dentre os regedores do cabido alegava-se que todos eles oprimiam os índios aproveitando-se deles. Isso se potencializava pelas relações de convivência, cumplicidade e clientela dos regedores e alcaides ordinários. A coroa admoestava a audiência dizendo que alguns índios eram contratados para produzir carvão, povoar herdades, cuidar do gado e pouco se lhes pagava. Além disso, com afagos e ameaças, se viam forçados a prestar serviço pessoal como *yanacunas*. Os alcaides ordinários que exerciam o comércio vendiam suas mercadorias aos índios a preços excessivos e depois cobravam o que venderam mediante grandes violências por meio de seus meirinhos. A denúncia relatava que de um conjunto de cem índios agravados com essas práticas somente dois haviam encontrado reparação judicial. A cédula régia terminava exigindo que a Audiência de La Plata tomasse as providências para que cessassem os agravos tratando o assunto como se fosse uma mercê ao rei. Ver ABNB, Cédulas reales (ACH), Real cédula 69, 1656 In: CONTRERAS, José Enciso. (ed.) **Cedulario de la Audiencia de la Plata de los Charcas** (siglo XVI). Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia/Corte Suprema de Justicia de Bolivia, 2005, p. 243-244.

¹⁵¹ Real Provision com las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas, Monzon, 4 de Octubre 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas: Correspondencia de Presidentes y Oidores**. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 611.

Plata constata-se, com frequência, o despacho desses autos processuais com destino à Espanha e o recebimento da decisão da segunda súplica proferida pelo Conselho de Índias. Esses litígios travados a longa distância entre La Plata, Lima e Madrid foram corriqueiros nos acirrados pleitos sobre a posse de índios sob regime de *encomienda*.

Não raro, os vice-reis redigiam pareceres a pedido da audiência ou manifestavam gratuitamente as suas opiniões sobre os pleitos de *encomiendas* de índios despachados para o Conselho de Índias. Pode-se observar nessas segundas súplicas o impacto das mestiçagens biológicas em curso no Vice-Reino do Peru na segunda metade do século XVI. A documentação epistolar, por vezes, fazia menção aos litígios de mestiços e mulatos que almejavam a titularidade de repartimentos de índios. O direito em vigor que disciplinava as *encomiendas* proibia que os mestiços fossem encomendeiros.¹⁵² Em 1573, o licenciado Cristóbal Ramírez de Cartagena, por exemplo, pediu um parecer do Conselho de Índias a respeito da situação sucessória de um mestiço, Martin Anpuero. O ouvidor tinha dúvida se seria conveniente que Martin Anpuero herdasse a *encomienda* dos índios paternos após a renúncia dela por seu genitor. O magistrado de Lima argumentava que Martin Anpuero era um mestiço dotado de «*manha y brio*», porém a coroa não seria servida caso ele sucedesse os índios da *encomienda* paterna.¹⁵³ Problemas sucessórios dessa natureza intensificaram-se nos anos seguintes. Em 1577, o encomendeiro, dom Pedro Puerto Carrero, faleceu após se casar uma hora antes com uma índia. Ele deixava como herdeiro um menino de sete meses, cujos indícios levavam a inferir que fosse mulato e não um mestiço. Para Francisco Toledo afigurava-se uma inconveniência que encomendeiros no leito de morte contraíssem núpcias com mestiças, índias e mulatas com as quais possuíam prole ilegítima para assegurar a sucessão da *encomienda* pela segunda vida. Nas palavras dele, com o passar do tempo a «*fidelidad y nervios y fuerza de los encomenderos deste rreyno*»¹⁵⁴ acabaria nas mãos de gente com qualidades inferiores. Três anos mais tarde, os autos judiciais do

¹⁵² LEÓN PINELO, António de. **Tratado de confirmaciones reales de encomiendas, officios i casos, en que se requieren para las Indias Occidentales**. Madrid: Por Iuan González, 1630, p. 57.

¹⁵³ Carta a S. M. del Licenciado Ramírez de Cartagena (Los Reyes, 16 de abril de 1573). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 174.

¹⁵⁴ Carta del Virrey D. Francisco de Toledo a S. M. (Los Reyes, 12 diciembre de 1577) In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VI. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p.18-19.

pleito do filho mestiço de dom Pedro Puerto Carrero com uma índia foram despachados ao Conselho de Índias pelo vice-rei Toledo para deliberação. Na carta endereçada ao órgão ultramarino, ele descreveu o caso como um mal exemplo para terra e para o serviço de Deus. O governante confidenciava de novo a sua irritação com fato de que os filhos de índias e negras estivessem cada vez mais pleiteando a condição de herdeiro das *encomiendas*. Se esses pleitos fossem satisfeitos, os feudos da terra acabariam por ficar nas mãos de mestiços e mulatos.¹⁵⁵ Em 1578, uma mestiça de Charcas pleiteou o reconhecimento de sua condição de herdeira da *encomienda* de Juan Ortiz de Zárate. O vice-rei Francisco de Toledo externou mais uma vez a sua desaprovação dos espanhóis com prole mestiça e mulata. Para ele isso significava uma indesejável subversão da hierarquia social. Caso não fossem interditas essas sucessões, os súditos e vassallos do Peru teriam no futuro como superiores mestiços e mulatos. Exemplo disso era o Paraguai já se encontrava quase todo sob o poder dos mestiços.¹⁵⁶ Em 1586, o tesoureiro da fazenda real, Jerónimo Bustamente, ao visitar a governação de Tucumã, denunciava à coroa que ali também se encomendavam ilicitamente índios em benefício de mestiços.¹⁵⁷ Além desses exemplos, houve o caso de um encomendeiro que encabeçava o repartimento de Pichagua, localizado na região de Cusco, cujo titular era um mestiço descendente da mais alta linhagem inca: dom Melchor Carlos Inga. O seu avô fora dom Cristóbal Paullo, filho de Huayna Capac. O encomendeiro chegou a fazer uma viagem à Espanha em 1603 para reivindicar os seus privilégios.¹⁵⁸ Como se vê, as disputas travadas sobre a posse de índios submetidos ao regime da *encomienda* foram muito

¹⁵⁵ Carta de D. Francisco de Toledo a S. M. (Los Reyes, 9 de abril de 1580). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VI. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 249. Muitos encomendeiros se autointitulavam feudatários na documentação notarial de Charcas, sobretudo, nas intimações judiciais de caciques devedores de tributos.

¹⁵⁶ Carta a S. M. del Virrey D. Francisco de Toledo (Los Reyes, 8 Marzo de 1578). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VI. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 25-27.

¹⁵⁷ Carta a S. M. de Geronimo de Bustamante tesoroero de la Real Hacienda acerca de las cosas que pasan en la gobernación de Tucuman y lo que hay que prover en ello. Cordoba 9 junio 1586. In: LEVILLIER, Roberto (ed.). **Gobernación del Tucumán**: papeles de gobernadores en el siglo XVI. II parte. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1920, p. 221.

¹⁵⁸ AMADO GONZALES, Donato. Don Melchor Carlos Inca, el inca mestizo: los Carlos Inca en el siglo XVII de la sociedad cusqueña. **Allpanchis**. Arequipa. v. 54, n. 83-84, p. 39-67, jan-dec., 2019, p. 39-67.

renhidos desde os primeiros anos de atividade das audiências régias do Vice-Reino do Peru.¹⁵⁹

As normas que disciplinavam a organização da audiência de La Plata fixavam um dever permanente de amparo e defesa dos índios. O presidente da audiência e os ouvidores de La Plata estavam obrigados a coligir assiduamente informações sobre os excessos e maus tratos cometidos contra os índios encomendados ao rei ou a particulares. Cabia então aos magistrados averiguar o cumprimento das ordenações e instruções e punir os infratores com todo rigor. No espírito das Leis Novas¹⁶⁰, a provisão reafirmava que os índios eram vassalos livres da monarquia, razão pela qual, deveriam ser muito bem tratados e instruídos na religião católica. Por esse motivo, as questões indígenas deveriam ser apreciadas com cuidado especial pela Audiência de La Plata. Esse seria o aspecto principal da prestação de contas dos magistrados nos juízos de residência e visitas de inspeção da corte.¹⁶¹

Nos pleitos que os índios figurassem como partes a audiência envidaria esforços para que não se fizessem processos ordinários, mas sumários. A literatura jurídica de prática forense espanhola traçava a distinção conceitual entre as causas ordinárias e sumárias com respaldo, frequente, nos três autores do direito comum que exerceram mais influência em matéria de ordem dos juízos: Roberto Maranta, Joost de Damhouder e Andreas Gail.¹⁶² O juízo ordinário era aquele que observava com rigor a ordem jurídica estabelecida de trâmite dos pleitos. Essa tramitação era conceitualmente simplificada com uma sequência reduzida de quatro etapas: petição

¹⁵⁹ Ver, por exemplo, as dezenas de acórdãos da audiência de La Plata sobre causas de *encomiendas* em VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas**. 9 vols. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007.

¹⁶⁰ As Leis Novas de 1542, dentre várias estipulações normativas, declararam a liberdade dos índios e proibiram a sua escravização, salvo na hipótese de guerra justa. Em um dos artigos da legislação o rei Carlos V ordenava e mandava que os índios fossem muito bem tratados como vassalos dele e como pessoas livres. Conferir CARLOS V. **Leyes y ordenanças nuevamente hechas por su magestad par la governacion de las Indias y buen tratamiento y conservacion de los Indios**. [s.l.] 1543, p. 12 f.

¹⁶¹ Real Provision con las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas, Monzon, 4 de Octubre 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas: correspondencia de presidentes y oidores**. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 626.

¹⁶² Ver MARANTA, Roberto. **Tractatus de ordine iudicium, vulgo speculum aureum et lumen advocatorum**. Köln: apud Johan Birkmann, 1569, p. 189 a respeito das causas ordinárias e sumárias. Conferir DAMHOUDER, Joost de. **Praxis rerum criminalium elegantissimis iconibus ad materia accomodis illustrata**. Antuérpia: apud Joannem Bellerum, 1555, p. 6-7 (sobre as causas sumárias no âmbito penal que se ligavam aos crimes notórios cuja celeridade se justificava, em especial nos tempos de comoção ou insurreição que colocam dispêndios, perigos e inconveniências às repúblicas). Ver também GAIL, Andreas. **Practicarum Observationum tam ad processum iudicium praesertim imperialis camarae**. Köln: apud Ioannem Gymnicum, 1578, p. 95 (em relação às causas sumárias).

do autor da ação, contestação do réu, publicação dos testemunhos e conclusão. Em síntese, a causa ordinária deveria cumprir todas as etapas e solenidades exigidas pelo direito que regulava o processo. O juízo sumário definia-se, por sua vez, pela dispensa de certas exigências características das causas ordinárias em razão da matéria ou das partes envolvidas.¹⁶³ Nas causas sumárias o juiz procedia simplesmente, de plano, sem estrépito e aparência de juízo segundo uma formulação consagrada pela literatura jurídica de direito comum.¹⁶⁴ Deste modo, no procedimento sumário, o magistrado presidia a tramitação do pleito com menos vínculos jurídicos e maior dispensa de formalidades, o que poderia abreviar o litígio, mas aumentava a possibilidade de arbítrio do julgador.¹⁶⁵ Assim, se preconizava que o procedimento adotado nos litígios em que os índios fossem partes favorecesse a simplicidade e brevidade. Os índios eram considerados pessoas de condição pobre e miserável, cujos pleitos não justificavam todas as formalidades escritas e solenes dos processos.

Contudo, como se constata na análise dos autos judiciais de causas tramitadas e julgadas na Audiência de La Plata, o modelo de juízo sumário nem sempre se observava pela própria complexidade das demandas indígenas e táticas processuais de seus representantes no foro. Um memorial anônimo sobre o governo do Peru de meados do século XVI, por exemplo, revelava a diversidade de matérias dos litígios dos índios e a opção frequente pelo processo ordinário:

Acaesce ordinariamente ofrescerce muchos pleitos entre los indios unos con otros sobre tierras de coca, chacarras, pastos, ganados, salinas y montes, y sobre otras cosas, y para ello ocurren á la Audiencia, donde se procede por vía ordinaria y se

¹⁶³ Segundo Simona Cerutti «o procedimento sumário, pouco formal e pouco custoso, que se inspirava nos ideais de direito natural e na ‘natureza das coisas’, legitimava as práticas sociais como fonte do direito: o procedimento ordinário, que levava em consideração a “qualidade das pessoas”, segundo a expressão dos contemporâneos, era, pelo contrário, sensível aos critérios de hierarquia de *status*. Os dois procedimentos – cada um dotado de sistemas probatórios coerentes, com suas próprias ideias de justiça – puderam coexistir durante muito tempo, ao satisfazer demandas sociais diferentes. No entanto, eles acabaram por entrar em conflito e a justiça sumária foi superada pelo procedimento ordinário, essa justiça profissional, controlada pelos advogados, que nos é mais familiar nos tempos atuais. A transformação foi percebida como radical pelos contemporâneos que ficaram bastante desolados» [tradução nossa]. Ver CERUTTI, Simona. *Nature des choses et qualité des personnes: le consulat de commerce de Turin au XVIIIe siècle*. *Annales HSS*. Paris. n.6, p. 1491-1520, nov.-déc, 2002.

¹⁶⁴ Ver, por exemplo, MARANTA, Roberto. *Tractatus de ordine iudiciorum, vulgo speculum aureum et lumen advocatorum*. Köln: apud Johan Birkmann, 1569, p. 189.

¹⁶⁵ Ver SUAREZ DE PAZ, Gonzalo. *Praxis ecclesiasticae et secularis cum actionum formulis [et] actis processuum hispano sermone compositis tomi tres*. Salamanca: apud Petrum Lassum Typographum, 1583, p. 3-4. E a definição de Yáñez Parladorio, Juan. *Quotidianarum differentiam sequicenturia*. Madrid: apud Ioannem de la Cuesta, 1612, p. 432. Nas suas palavras, a causa ordinária é aquela que é encerrada pelo trâmite ordinário do direito: os trâmites do direito são a petição, a contestação da lide, a publicação, a conclusão e outros necessários para a solenidade dos juízos.

hacen unos pleitos immortales y mucho daño y perjuicio á los naturales, porque vienen de lejas tierras á ello y de diferentes temples de tierra.¹⁶⁶

O fracasso do esforço de conservar os pleitos indígenas fora das formalidades processuais é denunciado, também, por uma carta do ouvidor de Lima, Gregorio González de Cuenca, que informava à coroa que:

una de las cosas de que los yndios mas daño reciben es los pleytos y de tratar con letrados y procuradores y escrivanos que los roban y ynponen en grandes maldades de gran ynpedimiento para ser cristianos y sus causas se tratan en la audiencia con la mesma solenidade y forma de juicio como la de los españoles.¹⁶⁷

É provável que o processo sumário fosse mais adotado pelas jurisdições hierarquicamente abaixo da audiência como aquela dos corregedores, juízes comissionados e alcaides indígenas dos povoados. Contudo, se deve registrar que o juízo sumário variava na escala regional e local. Na Nova Espanha, até mesmo os processos conduzidos por alcaides indígenas, escritos em língua náuatle, que solucionavam disputas entre índios acolheram características do processo ordinário. Tal fato é ilustrado por algumas causas de índios de Tlaxcala na segunda metade do século XVI.¹⁶⁸

A coroa determinava que os pleitos dos índios deviam ser decididos pela Audiência de La Plata com base em fontes jurídicas reconhecidas, como as leis, cédulas régias, ordenanças, porém sem deixar de se observar os usos e costumes nativos. Convém acentuar que a lei nesse período configurava somente uma das possíveis fontes jurídicas aplicáveis, não havendo a redução do direito à legalidade como na época contemporânea. Além dessas fontes jurídicas, os julgadores tinham

¹⁶⁶ ANÔNIMO. Memorial para el buen asiento y gobierno del Perú. In: ZABÁLBURU, Francisco; SANCHO RAYÓN; José. **Coleccion de documentos inéditos para la historia de España**. Tomo XCIV: Madrid: M. Ginesta Hermanos impressores, 1889, p. 180.

¹⁶⁷ Carta a S. M. del doctor Cuenca, tratando de la perpetuidade de los repartimientos; necesidad de visitar aquellas provincias; inconvenientes de que se quiten tierras a los españoles para darlas a los indios; motines que se tramaban y elección de alcldes y regidores por los indios. Los Reyes, 30 de abril de 1563. IN: LEVILLIER, Roberto. Audiencia de Lima: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo I. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p. 299.

¹⁶⁸ Ver SULLIVAM, Thelma D. **Documentos Tlaxcaltecas del siglo XVI**. México: UNAM, 1987. Ver, por exemplo, o pleito civil sobre terras de Antonio Ixcuáh e Antonio Xochinanáctli contra Agata e Hernando de 1567, p. 49-106. A petição dos autores é seguida pela contestação dos réus. O juiz indígena ouve as testemunhas arroladas pelas partes. Depois os testemunhos registrados por escrito em língua náuatle são lidos em voz alta na presença dos autores e réus da ação já que a alfabetização era incomum. Após a publicização dos testemunhos, o juiz profere a sentença, determinando como seria a nova distribuição das terras em disputa.

em conta as provisões dos tribunais e o estilo da corte. Em relação aos costumes, a legislação editada para América espanhola ressaltava que a aplicação deles deveria ser compatível com a religião católica, senão eles seriam considerados injustos.¹⁶⁹ O jesuíta José de Acosta defendia que as leis nativas e os costumes indígenas deveriam desempenhar um papel análogo aos forais dos reinos da Espanha.¹⁷⁰ Nas suas palavras:

el otro fin que puede conseguirse con la noticia de las leyes y costumbres, y pulicia de los Indios, es ayudarlos, y regirlos por ellas mismas, pues en lo que no contradicen a la ley de Christo, y de su sancta Iglesia, deuen ser gouernados conforme sus fueros, que son como sus leyes municipales. Por cuya ignorancia se han cometido yerros de no poca importancia, no sabiendo los que juzgan, ni los que rigen pode donde han de juzgar, y regir sus súbditos.¹⁷¹

O jurista Polo Ondegardo, que viveu muitos anos em Charcas no século XVI, compartilhava esse parecer sobre a importância de os espanhóis conhecerem os costumes indígenas da região. Em 1571, ele defendia que a compreensão do senhorio dos incas teria impacto sobre *«todo lo que toca a la justicia e fueros que entre ellos se guardaban e, incidentemente, el daño que han habido y reciben en la orden del proceder que con ellos se tiene en la determinación de sus pleitos»*.¹⁷² Jeronimo Castillo de Bobadilla, ao dissertar sobre a força do costume no direito de sua época, lembrava que não *«estienden tanto su fuerza las leyes que vençan al uso o a las costrumbres, ni ay derecho civil alguno, ni opinion que no se pueda mudar por la*

¹⁶⁹ Tamar Herzog critica a romantização do uso dos costumes indígenas nos juízos e tribunais da América Espanhola. Ver HERZOG, Tamar. Judíos, musulmanes, conversos, indígenas y gitanos: sobre la ida y vuelta de categorías jurídico-sociales entre el Viejo y el Nuevo Mundo. In: BÉNAT-TACHOT, Louise; GRUZINSKI, Serge. JEANNE, Boris. **Le processus d'américanisation**. Tome II. Dynamiques spatiales et culturelles. Paris: Éditions Le Manuscrit, 2013, p. 67-73.

¹⁷⁰ Os forais eram tidos como equivalentes aos costumes, porém se definiam especificamente como privilégios concedidos pelos reis em cartas por recompensa e a gratidão por serviços feitos por um povoado ou província e seus habitantes. Por esse motivo, os forais eram reconhecidos como lei particular de uma localidade e seus naturais. Ver ALVARADO PLANAS, Javier; MONTES SALGUERO, Jorge, PÉREZ MARCOS, Regina. (ed.) Manual de Historia del derecho y de las instituciones. Madrid: Sans y Torres, 2006, p. 338 e seguintes.

¹⁷¹ ACOSTA, José de. **Historia natural y moral de las Indias**. Sevilla: en la casa de Iuan de Leon, 1590, p. 396-397.

¹⁷² ONDEGARDO, Polo de. Las razones que movieran a sacar esta relación y notable daño que resulta de no guardar a estos indios sus fueros (1571). In: LAMANA FERRARIO, Gonzalo (ed.) **Pensamento colonial crítico: textos y actos de Polo Ondegardo**. Cuzco/Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos e Centro regional de Estudios Andinos Bartolomé de las Casas, 2012, p. 220.

costumbre y los antiguos usos, aprovados pela voluntad de quien los observa».¹⁷³

Além dessas críticas de cronistas quinhentistas, investigações historiográficas recentes relevam a centralidade dos costumes na litigância, sobretudo no âmbito das cidades e povoações indígenas como na Nova Espanha, cujos registros escritos são mais abundantes.¹⁷⁴ Tratando-se de Charcas esse fenômeno verificou-se mais intensamente no âmbito da jurisdição dos alcaides de índios das povoações e reduções, cuja justiça era predominantemente oral. Todavia, invocações de costumes aparecem pontualmente em causas de jurisdições diversas do distrito. As cédulas régias, por exemplo, demonstravam assiduamente uma preocupação com a introdução de novos costumes contrários às normas em vigor. Os ouvidores da audiência de La Plata achavam-se incumbidos de fazer cumprir essa exigência de observância dos costumes inclusive pelos magistrados das jurisdições inferiores como os corregedores e alcaides ordinários.¹⁷⁵

Por outro lado, o presidente e ouvidores de La Plata não deveriam deixar que os caciques nem índios principais de Charcas viajassem para a Espanha sem a licença régia.¹⁷⁶ Essa possibilidade de litigar e buscar mercês pessoalmente na própria Espanha era admitida e foi explorada por alguns caciques do Peru, como demonstra José Carlos de La Puente Luna.¹⁷⁷ No caso da região de Charcas, por

¹⁷³ CASTILLO DE BOVADILLA, Jerónimo. *Política para Corregidores y Señores de vassallos, en tiempo de paz, y de guerra y para Perlados en lo espiritual, y temporal entre legos, luezes de Comission, Regidores, Abogados, y otros Oficiales publicos, y de las Iurisdicciones, Preeminencias, Residencias, y salarios dellos, y de lo tocante a las de Ordenes y Caualleros delas*. Madrid: por Luis Sánchez, 1597, p. 568.

¹⁷⁴ Segundo posição, divergente e amplamente documentada, de Yanna Yannakakis «mais recentemente, estudos sobre a justiça local e a jurisdição dos cabidos nativos mostraram que, embora os juízes espanhóis possam ter desdenhado cada vez mais o costume indígena ao longo do tempo em pleitos que chegaram aos tribunais coloniais superiores, o costume permaneceu central nos pleitos locais das comunidades indígenas. Como é evidente nos registros dos cabidos indígenas, alguns dos quais foram escritos em línguas indígenas, e documentos jurídicos dos tribunais locais dos magistrados espanhóis, as autoridades indígenas produziram ativamente a cultura jurídica imperial, forjando ideologias locais de justiça, participando de redes de conhecimento jurídico, e entrelaçando tradições legais pré-colombianas, indígenas coloniais e europeias. O foco na jurisdição dos índios como constitutiva do pluralismo jurídico moderno fornece um importante corretivo para estudos que muitas vezes ignoraram o papel dos povos nativos como produtores de ordens jurídicas imperiais» [tradução nossa]. Portanto, sob o nosso ponto de vista, os índios participaram da construção de uma cultura jurídica mestiça. Ver o novíssimo livro de YANNAKAKIS, Yanna. *Since Time Immemorial: native custom & law in colonial Mexico*. Durham: Duke University Press, 2023, p. 8.

¹⁷⁵ Real Provision com las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas, Monzon, 4 de Octubre 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) *Audiencia de Charcas: Correspondencia de Presidentes y Oidores*. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 626-627.

¹⁷⁶ Real Provision com las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas, Monzon, 4 de Octubre 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) *Audiencia de Charcas: Correspondencia de Presidentes y Oidores*. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 627.

¹⁷⁷ A eventual presença de caciques de Charcas na Espanha resta por explorar. Sobre os caciques de outras regiões do Peru que estiveram a litigar em Espanha ver PUENTE LUNA, José Carlos de la. *A costa de Su Majestad:*

exemplo, há o caso do cacique dom Juan Colque Guarache, capitão de *mita* de Potosí, que outorgou procuração para que Bernardo Delgadillo acompanhasse três de seus filhos numa viagem para a Espanha. O objetivo era legitimá-los perante os conselhos reais após obter licença do vice-rei.¹⁷⁸ Contudo, muitos índios de Charcas viajaram até a Espanha. Conforme o testemunho do clérigo Pedro Ramírez de Águila, ao escrever no século XVII:

están ya los indios muy hechos a las costumbres de los españoles y son unos mimos o monos de sus acciones, aficionados a peregrinar, y ver tierras y si los quisieron llevar a España fueran muchísimos. Muchos han ido con españoles, uno conocí yo que fue con Carlos Corzo y por haberle cautivado ingleses fue con él a Inglaterra y pasó por Flandes, Francia e Italia y contaba acá cosas graciosas a sus parientes, dándoles a entender que allá eran los españoles bodegoneros y de otros oficios viles y que acá se hacían todos caballeros y lo mismo las señoras, que así llaman a las españolas y que allá le servían a él de todos menesteres.¹⁷⁹

Por último, os ouvidores deveriam dar prioridade à apreciação dos pleitos de índios contra índios se não houvesse pleitos de pobres pautados para apreciação nos três dias da semana em que aconteciam as sessões de audiências.

Na representação cultivada pela retórica das virtudes da cultura jurídica do império espanhol, os ouvidores das audiências das Índias deveriam figurar entre os súditos melhores, mais aprovados e experientes. Eles deveriam ter os atributos de idade, ciência, graus de letras, experiência continuada na advocacia e exercícios práticos e forenses.¹⁸⁰ No entanto, a maior parte deles era investida no cargo de ouvidor sem muita experiência de tribunais. Apesar disso, assegurava Juan de Solórzano Pereira, em pouco tempo os ministros das audiências se tornavam conhecedores dos estilos dessas cortes e saíam eminentes letrados e conselheiros.¹⁸¹ Como muitos outros ofícios do início da era moderna, parte da formação requerida para exercê-los se adquiria após a investidura no próprio cargo. Todavia, o que o

indios y dilemas indianos en la corte de los Habsburgo. **Allpanchis**. Cuzco. v. 40, n. 72, p. 11-60, 2008 e PUENTE LUNA, José Carlos de la. **Andean Cosmopolitans: seeking justice and reward at the Spanish Royal Court**. Austin: University of Texas Press, 2018, p. 51 e seguintes.

¹⁷⁸ BO ABNB, EP 24, p. 405r-407v, 11/12/1578, La Plata.

¹⁷⁹ Ver RAMÍREZ DEL ÁGUILA, Pedro. **Noticias políticas de indias y Relación descriptiva de la Ciudad de La Plata, Metrópoli de las Provincias de los Charcas y nuevo reyno de Toledo en las occidentales de gran Imperio del Perú. 1639**. Sucre: Biblioteca del bicentenario de las Américas, 2017. p. 301.

¹⁸⁰ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Díaz de la Carrera, 1648, p. 777.

¹⁸¹ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Díaz de la Carrera, 1648, p. 777.

cruzamento de algumas fontes históricas diversas pode informar sobre os limites desse discurso retórico a respeito do desempenho desses magistrados?

Um documento com delações da segunda metade do século XVI contra os ouvidores de Charcas revelava uma cultura de práticas ilícitas que desmantelam a representação idealizada de probidade dos ouvidores e indiciam sérias violações de direitos dos índios. Segundo o testemunho do delator, capitão Juan Cortés, era um fato notório que o ouvidor Juan de Matienzo comprara uma chácara e certa quantidade de ovelhas onde tinha granjearias nas quais trabalhavam e serviam os índios *yanaconas* que se queixavam de seus amos. Os murmúrios das ruas fizeram com que os seus amigos lhe aconselhassem a se desfazer desses bens e abandonar a prática.¹⁸² O depoente aduzia que ouvira dizer ser público que Juan de Toro, cunhado de Juan de Matienzo, dirigira-se para Lima com considerável quantidade de pesos de ouro do licenciado e se ocupara de uma grande compra de mercadorias para levá-las até La Plata. Para financiar a atividade comercial, Juan de Matienzo fizera empréstimos e pedira um ano de salário antecipado, o que lhe foi liberado pelos oficiais da fazenda régia da Vila Imperial de Potosí.¹⁸³ A venda das mercadorias acontecia em uma loja que Juan de Matienzo possuía em Potosí, razão pela qual se sabia que seus escravos comerciavam velas e outros utensílios para uso dos índios nas minas de prata.¹⁸⁴ Além disso, o ouvidor Matienzo incorria em condutas mais graves como se servir de índios e índias escravas em sua residência, tomadas de pessoas consideradas pobres e miseráveis. O capitão Juan Cortés assegurava ainda que em Sevilha se encontravam outras duas testemunhas que podiam certificar a veracidade desses fatos.¹⁸⁵

A exploração da mão de obra indígena não se resumia a esses episódios. Juan de Matienzo fizera a aquisição de umas casas de Constanza de León, vizinha de La Plata, titular de um repartimento de índios. Ele, então, se aproveitou do repartimento

¹⁸² Declaración del Capitán Juan Cortés contra el Regente y Oidores de la Audiencia de los Charcas. In: ZABÁLBURU, Francisco de.; SANCHO RAYÓN, José. **Nueva Colección de Documentos Inéditos para la Historia de España y Sus Indias. Tomo VI.** Madrid: Imprenta de los Hijos de M. G. Hernández, 1896, p.191.

¹⁸³ Declaración del Capitán Juan Cortés contra el Regente y Oidores de la Audiencia de los Charcas. In: ZABÁLBURU, Francisco de.; SANCHO RAYÓN, José. **Nueva Colección de Documentos Inéditos para la Historia de España y Sus Indias. Tomo VI.** Madrid: Imprenta de los Hijos de M. G. Hernández, 1896, p. 191-192.

¹⁸⁴ LHOMANN VILLENA, Guillermo. Étude préliminaire. In: MATIENZO, Juan de. **Gobierno del Peru (1567).** Paris: Institut Français d'Études Andines, 1967, p. 37.

¹⁸⁵ Declaración del Capitán Juan Cortés contra el Regente y Oidores de la Audiencia de los Charcas. In: ZABÁLBURU, Francisco de.; SANCHO RAYÓN, José. **Nueva Colección de Documentos Inéditos para la Historia de España y Sus Indias. Tomo VI.** Madrid: Imprenta de los Hijos de M. G. Hernández, 1896, p.193.

dela que se achava obrigado a disponibilizar índios para a locação de sua força de trabalho às segundas-feiras na cidade de La Plata. O ouvidor mandava que esses índios trabalhassem nas casas que comprara e prestassem serviços na sua própria moradia. Deste modo, ele postergava o horário da locação do trabalho dos indígenas jornaleiros do repartimento até a hora em que ele saía da Audiência de La Plata. Segundo o delator, após o expediente, o magistrado conduzia os índios para trabalhar em sua casa, mas não os remunerava. Só algumas horas mais tarde ele permitia que esses índios se alugassem na praça da cidade como jornaleiros para vizinhos de La Plata carecidos de força de trabalho deles.¹⁸⁶ Outra fonte verte luz sobre supostas práticas de nepotismo do ouvidor Juan de Matienzo com repercussões sobre a vida dos indígenas. Num acórdão da Audiência de La Plata de 23 de dezembro de 1577, o ouvidor Martín Pérez Recalde desinibidamente manifestou aos seus pares o seu estupor diante do fato de que o tributo dos índios de Pacha, da *encomienda* de Hernando Sedano, era desproporcional se cotejado com outros repartimentos com características semelhantes.¹⁸⁷ Os índios de Pacha recolhiam, com base na visita geral de 1573, o valor de 1.104 pesos de prata e 6 fanegas de milho anualmente para o encomendeiro, Hernando Sedano.¹⁸⁸ Ele contraíra núpcias com a filha de Juan de Matienzo, razão pela qual a fonte sugere que ele favorecia o seu genro se valendo da sua posição de ouvidor. Em 8 de julho de 1574, a Audiência de La Plata apreciou uma cobrança tributária de Hernando de Sedano em relação aos índios que lhe foram encomendados, porém Juan de Matienzo não se declarou suspeito por conta de seus vínculos familiares e participou normalmente da votação colegiada da causa.¹⁸⁹

O capitão Juan Corrés, em sua delação, também acusava o ouvidor Pedro António Lopez de Haro de possuir ilicitamente um repartimento de índios. Ele contraíra núpcias com a viúva de Antonio Navarro, vizinho de La Paz. Deste modo, ele auferia rendimentos de índios encomendados, o que era incompatível com o seu ofício de

¹⁸⁶Declaración del Capitán Juan Cortés contra el Regente y Oidores de la Audiencia de los Charcas. In: ZABÁLBURU, Francisco de.; SANCHO RAYÓN, José. **Nueva Colección de Documentos Inéditos para la Historia de España y Sus Indias. Tomo VI.** Madrid: Imprenta de los Hijos de M. G. Hernández, 1896, p. 193.

¹⁸⁷ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587. v. 3.** Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 211.

¹⁸⁸ COOK, Noble David. (ed.) **Tasa de la visita general de Francisco de Toledo.** Lima: Universidad Mayor Nacional de San Marcos, 1975, p. 34.

¹⁸⁹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575. v. 2.** Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 443.

magistrado. Conforme a delação, os índios desse repartimento eram muito submissos e sofriam moléstias e agravos contra os quais não ousariam jamais pedir justiça, porque Haro era um juiz superior.¹⁹⁰ O delator acusava também Pedro António Lopez de Haro de venalidade em litígios de índios. Segundo a sua denúncia era de conhecimento público que Diego García de Villalón, vizinho de La Paz, em um pleito de índios, havia subornado alguns ouvidores com pesos de ouro, mormente o ouvidor Pedro António López de Haro, fato inclusive confirmável por dois canônicos.¹⁹¹ De fato, dom Diego García de Villalón possuía duas *encomiendas*: um repartimento de índios maior em Copacabana e outro menor em Tacana.¹⁹² Por outro lado, a delação explicava que um escravo do licenciado Haro perpetrara vários incêndios em La Plata expondo a perigo a vida, a integridade física e patrimônio de vizinhos da cidade. As casas do encomendeiro Juan Ortiz de Zárate foram todas queimadas. A moradia do fiscal da Audiência de La Plata foi consumida pelas chamas, bem como as casas de um vizinho chamado Saavendra. O escravo foi preso em flagrante numa noite em que ultimava outro incêndio. Apesar da confissão do delito, dizia o delator, não houve processo e o réu permaneceu impune.¹⁹³ O ouvidor Pedro António Lopez de Haro possuía índias chiriguanas em condições de escravidão ou de servidão em sua moradia. Por meio de um acórdão da Audiência de La Plata de 8 de maio de 1572, sabe-se que um escravo pertencente a dom Gabriel, do mosteiro de San Agustín, havia facilitado a fuga de duas índias chiriguanas que pularam as janelas da frente da casa do ouvidor durante a noite. Quando o caso foi submetido à apreciação do tribunal houve divergências sobre a pena a ser cominada ao delito. O ouvidor Manuel Barros de San Millán argumentou que, levando em consideração a notoriedade do fato e a confissão do réu, ele deveria receber trezentos açoites e forçado a servir no hospital de La Plata. Juan de Matienzo considerou o delito leve e votou pela restituição do

¹⁹⁰Declaración del Capitán Juan Cortés contra el Regente y Oidores de la Audiencia de los Charcas. In: ZABÁLBURU, Francisco de.; SANCHO RAYÓN, José. **Nueva Colección de Documentos Inéditos para la Historia de España y Sus Indias. Tomo VI.** Madrid: Imprenta de los Hijos de M. G. Hernández, 1896, p. 194.

¹⁹¹ Declaración del Capitán Juan Cortés contra el Regente y Oidores de la Audiencia de los Charcas. In: ZABÁLBURU, Francisco de.; SANCHO RAYÓN, José. **Nueva Colección de Documentos Inéditos para la Historia de España y Sus Indias. Tomo VI.** Madrid: Imprenta de los Hijos de M. G. Hernández, 1896, p. 195.

¹⁹² COOK, Noble David. (ed.) **Tasa de la visita general de Francisco de Toledo.** Lima: Universidad Mayor Nacional de San Marcos, 1975, p. 71 e 72.

¹⁹³ Declaración del Capitán Juan Cortés contra el Regente y Oidores de la Audiencia de los Charcas. In: ZABÁLBURU, Francisco de.; SANCHO RAYÓN, José. **Nueva Colección de Documentos Inéditos para la Historia de España y Sus Indias. Tomo VI.** Madrid: Imprenta de los Hijos de M. G. Hernández, 1896, p. 195.

escravo ao eclesiástico. O presidente da audiência, Lope Díez de Armendáriz, chamou atenção para a frequência desses delitos e de outros atrevimentos maiores sucedidos em casas de particulares da cidade. Por esse motivo o caso exigia uma punição exemplar, pelo que ele se conformava com o voto de Manuel de Barros de San Millán.¹⁹⁴ É provável que essas índias chiriguanas fugidas fossem escravas, mas não há como sabê-lo com certeza, pois poderiam ser yanaconas também.

Escândalos de adultérios e suspeitas de favorecimento em virtude da sociabilidade indevida de ouvidores com litigantes inquietavam o vice-rei Francisco de Toledo. Numa carta à coroa ele confidenciava o seu temor de que os magistrados perdessem a autoridade e força ao visitar senhoras e pessoas, cujos pleitos ainda tramitavam na Audiência de La Plata.¹⁹⁵ O ouvidor Juan de Aragón Torres de Vela ajuizou uma ação perante a Audiência de La Plata, em agosto de 1581, na qual alegava que o vice-rei Francisco de Toledo, ao deixar o cargo no ano anterior, havia lhe privado de 40 índios de *mita* que beneficiavam as suas minas de prata em Potosí.¹⁹⁶ Essa atividade econômica era manifestamente incompatível com as suas funções de magistrado por força de vedação legal.

Em 1588, a coroa expediu cédula advertindo os ouvidores de Charcas para que cuidassem de sua estima e respeito, evitando as amizades contraídas com pessoas «*inferiores*».¹⁹⁷ Temia-se que os magistrados podiam ser expostos à persuasão ou guardar rancores por conta de relações sociais alargadas e pouco reservadas. Em 1590, o vice-rei Garcia Hurtado de Mendonza, notava que Juan López de Cepeda, presidente da Audiência de La Plata, era um grande amigo de mineradores de Potosí e de oficiais régios o que explicava a falta de cobrança da fazenda real com a devida pontualidade.¹⁹⁸ Dois anos mais tarde, o vice-rei sugeria a troca dos ouvidores e da

¹⁹⁴ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1586**. v. 2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 306.

¹⁹⁵ LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles**, siglo XVI. Tomo V. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924. p. 298-299.

¹⁹⁶ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v. 3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 330.

¹⁹⁷ ABNB, Colección Rück. Libro copiado. Reales cédulas, 104. In: CONTRERAS, José Enciso. (ed.) *Cedulario de la Audiencia de la Plata de los Charcas (siglo XVI)*. Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia/Corte Suprema de Justicia de Bolivia, 2005, p. 485-459

¹⁹⁸ Carta del virrey D. Garcia de Mendonza a S. M. Los Reyes, 26 Diciembre de 1590. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles**, siglo XVI. Tomo XII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1926, p. 172.

presidência corte de Charcas porque brigavam como se estivessem «*en bandos*» e favoreciam os amigos em detrimento do fisco.¹⁹⁹

Outro documento que descreve ilícitos do final do século XVI lança sérias dúvidas sobre a probidade e imparcialidade dos ouvidores de Charcas. Em 1597 o inquisidor António Gutierrez de Ulloa foi comissionado para visitar a Audiência de La Plata e ao término dos seus trabalhos constataram-se vários delitos cometidos pelo presidente do tribunal e os ouvidores. Com o respaldo no depoimento de treze pessoas, o inquisidor acusava o presidente do tribunal, Juan López de Cepeda, e o ouvidor Albornoz de receberem subornos em quantidades notáveis em prejuízo dos litigantes. Na missiva à coroa, o inquisidor afirmava com desalento que na corte de La Plata não se fazia «*justicia ni injusticia sino por amistad o enemistad o por cohechos*».²⁰⁰ O ouvidor Albornoz vendia joias a preços extorsivos a litigantes da audiência atingindo cifras elevadíssimas como 24.000 pesos.²⁰¹ A conduta moral dos ouvidores também não configurava um bom exemplo de observância dos sacramentos cristãos. Um ouvidor cujo nome não é mencionado na carta costumava andar embriagado, pública e privadamente. O visitador descobrira inclusive que os ouvidores e o fiscal da audiência tinham amancebamentos «*publicos e escandalosos con mugeres casadas y en notable perjuicio de personas de quenta y estima en la audiencia y en la Republica*».²⁰² O presidente da audiência, Juan López de Cepeda, em companhia de sua filha e genro, organizava jogos de cartas em sua casa, cujos convidados tinham pleitos em tramitação na audiência. As rifas dos jogos alcançavam

¹⁹⁹ Carta del virrey do Peru, Marqués de Cañete, a Su Majestad. Los Reyes, 3 de Mayo de 1592. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1926, p. 280-281.

²⁰⁰ Carta a S. M. del Licenciado Antonio Gutiérrez de Ulloa acerca de lo obrado em cumplimiento de la comisión que tenía para visitar la Audiencia de Charcas. Cargos generales que formula contra el Presidente Cepeda y otros oidores. Trata además de los índios y de las minas y de lo que debe hacerse acerca de la entrada de mercaderías y extranjeros em Rio de la Plata y Tucumán. Potosí, 12 de Marzo de 1597. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo III. 1590-1600. Madrid: 1919, p. 490.

²⁰¹ Carta a S. M. del Licenciado Antonio Gutiérrez de Ulloa acerca de lo obrado em cumplimiento de la comisión que tenía para visitar la Audiencia de Charcas. Cargos generales que formula contra el Presidente Cepeda y otros oidores. Trata además de los índios y de las minas y de lo que debe hacerse acerca de la entrada de mercaderías y extranjeros em Rio de la Plata y Tucumán. Potosí, 12 de Marzo de 1597. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo III. 1590-1600. Madrid: 1919, p. 489.

²⁰² Carta a S. M. del Licenciado Antonio Gutiérrez de Ulloa acerca de lo obrado em cumplimiento de la comisión que tenía para visitar la Audiencia de Charcas. Cargos generales que formula contra el Presidente Cepeda y otros oidores. Trata además de los índios y de las minas y de lo que debe hacerse acerca de la entrada de mercaderías y extranjeros em Rio de la Plata y Tucumán. Potosí, 12 de Marzo de 1597. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo III. 1590-1600. Madrid: 1919, p. 489.

valores elevados e os ganhadores ofereciam-nas, suspeitosamente, à filha do presidente do tribunal.²⁰³

Os ouvidores de Charcas do início do século XVII também não inspiravam uma boa reputação aos olhos de alguns oficiais da coroa. O sargento granadino Juan de Aponte Figueroa escreveu um memorial em 1622 no qual elencava concisamente os grandes problemas padecidos pelo Vice-Reino do Peru e fazia recomendações para uma reforma política do Peru. O autor assinalava que conhecia ouvidores pobres nas três audiências existentes no vice-reino. No entanto, aqueles riquíssimos faziam parte da Audiência de La Plata. Ele confessava não saber como os magistrados haviam amealhado fortunas que podiam atingir o valor de 200.000 ducados apenas com o exercício da magistratura. Juan Aponte Figueroa observava que os ouvidores charquenhos recebiam um salário anual de 3.000 pesos, porém gastavam 10.000. Ele denunciava que os raros visitantes enviados da Espanha para inspeção do tribunal eram amansados à força de barras de prata de sorte que tudo ficava como estava.²⁰⁴ Além disso, todos esses magistrados, após se enriquecerem, elaboravam sem pudor relações de méritos e serviços para angariarem mercês régias. O clérigo Pedro Ramírez del Águila corroborava essa percepção em sua crônica de 1639. Ele observava que as pessoas que exerciam ofícios no vértice da administração da justiça e da Igreja Católica em La Plata viviam bem e com grande ostentação.²⁰⁵

Após a análise do papel institucional e desvios de conduta imputados aos ouvidores da Audiência de La Plata é importante delimitar as funções de outro ofício que exercia um trabalho crucial nos tribunais superiores: os fiscais. Os fiscais assumem na época medieval representação processual dos reis de Castela nos litígios sobre fisco e patrimônio régio e paulatinamente vão ampliando suas funções

²⁰³ Carta a S. M. del Licenciado Antonio Gutiérrez de Ulloa acerca de lo obrado em cumplimiento de la comisión que tenía para visitar la Audiencia de Charcas. cargos generales que formula contra el Presidente Cepeda y otros oidores. Trata además de los indios y de las minas y de lo que debe hacerse acerca de la entrada de mercaderías y extranjeros en Rio de la Plata y Tucumán. Potosí, 12 de Marzo de 1597. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo III. 1590-1600. Madrid: 1919, p. 489.

²⁰⁴ APONTE FIGUEROA, Juan de. Memorial que trata de la reformation del reino del Pirú (1622). In: SALVA, Miguel (ed.) **Colección de documentos inéditos para la historia de España**. Tomo 51. Madrid: Imprenta de la viuda de Calero, 1867, p. 523.

²⁰⁵ RAMÍREZ DEL ÁGUILA, Pedro. **Noticias políticas de indias y Relación descriptiva de la Ciudad de La Plata, Metrópoli de las Provincias de los Charcas y nuevo reyno de Toledo en las occidentales de gran Imperio del Perú. 1639**. Sucre: Biblioteca del bicentenario de las Américas, 2017. p. 115.

de modo a incorporar cada vez mais a prossecução criminal.²⁰⁶ No caso das audiências da América espanhola, como a de La Plata eles tinham a função subsidiária de promover a defesa dos índios. Não havia fiscais na primeira instância, isto é, nos juízos de corregedores, mas apenas nos processos tramitados nas audiências, situações nas quais o fiscal atuava no ajuizamento de ações de competência originária da audiência e no acompanhamento da interposição de recursos (apelações e súplicas) que envolvessem interesses régios ou eventualmente indígenas. Para Francisco de Alfaro, fiscal da Audiência de La Plata, a presença de fiscais em todas as jurisdições representaria uma grande extorsão dos súditos pelos custos de financiamento do ofício.²⁰⁷ Ele destacava que a função precípua do fiscal era acompanhar as causas relacionadas ao patrimônio ou jurisdição régia. Na sua condição de promotor da justiça do rei cabia-lhe a acusação pública das condutas delitivas, pois aos fiscais competia tanto a defesa do fisco do rei quanto a persecução criminal.²⁰⁸ A competência do ofício achava-se claramente vinculada aos interesses da monarquia em relação a qual os fiscais não tinham inteira autonomia e independência em sua atuação. No século XVII, o jurista Gaspar Escalona Agüero, com sua singular retórica barroca, definia os fiscais como:

La espada que se esgrime de dos filos, civil y criminal, en defensa del patrimonio Real, es la lengua, y pluma del Abogado del Fisco: o voz del Rey en sus causas, celador de los que administran su hazienda, sobrestante de los que la ordena, y reducen a cálculos, inquiridor de los que la detentan; delator de los que la defraudan, Procurador de lo que conduce a su beneficio, y finalmente protector, y Abogado del Soberano señor, con ardimiento licito y sin animo calumnioso. Oficio por las causas referidas de tanta importancia, como reputación, y autoridade, cargo que pide nervios, como destreza;²⁰⁹

A jurisdição mais importante hierarquicamente abaixo das audiências era constituída pelo juízo dos corregedores. O corregedor era um magistrado designado pelo rei, cujas funções eram judiciais e administrativas. O ofício originou-se em

²⁰⁶ Ver LÓPEZ NEVOT, José António. Pedir y demandar, acusar y defender: los procuradores fiscales de las Audiencias y Chancillerías castellanas. *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid. v. 83, 2013, p. 257-265.

²⁰⁷ ALFARO, Francisco de. *Tractatvs de officio fiscalis, de que fiscalibus privilegiis*. Valladolid: apud Francisco Sánchez, 1606, p. 197.

²⁰⁸ ALFARO, Francisco de. *Tractatvs de officio fiscalis, de que fiscalibus privilegiis*. Valladolid: apud Francisco Sánchez, 1606, p. 29, 32.

²⁰⁹ ESCALONA AGÜERO, Gaspar. *Arcae Limensis Gazophilacium Regium Perubicum*. Madrid: en la imprenta real, 1647, p. 284.

Castela e foi introduzido na América espanhola em 1530. Sebastián de Covarrubias Orozco define o corregedor como «*el que rige y governa alguna ciudad o pueblo*». ²¹⁰ Como se observa na definição citada o corregedor configurava ainda um típico magistrado pré-moderno, isto é, exercia ao mesmo tempo, competências administrativas e judiciais englobadas sob o antigo conceito de jurisdição. Na Nova Espanha os corregedores denominavam-se alcaides maiores.

De início, os corregedores foram nomeados pelo rei, mas paulatinamente o seu provimento ficou nas mãos dos vice-reis e governadores.²¹¹ No Vice-Reino do Peru desde as últimas décadas do século XVI havia uma especialização dessa magistratura com dois cargos distintos: os corregedores e os corregedores de naturais. Os corregedores exerciam jurisdição sobre as vilas e cidades maiores, ao passo que os corregedores de naturais foram criados para exercer funções administrativas e judiciais sobre áreas rurais e comunidades indígenas. Cada corregedor exercia sua competência jurisdicional sobre uma área geográfica designada como partido ou corregimento. As principais cidades do distrito da Audiência de Charcas que contavam com um corregedor eram Cusco, La Paz, São Felipe de Áustria e minas de Oruro, Potosí e La Plata. A Vila Imperial de Potosí e a cidade de La Plata formavam um único corregimento, o que suscitava constantes reclamações por parte da Audiência de Charcas porque o corregedor concentrava sua estadia e trabalho no assento argentífero.

No entanto, um aspecto interessante sobre o protagonismo dos índios como auxiliares no exercício da jurisdição dos corregedores das cidades de Charcas é revelado pelas ordenanças toledanas de 1572 para a cidade de Cusco de 1572. Na cidade havia índios do grupo dos cañaris e chachapoyas do norte do Peru que tinham se aliado aos espanhóis contra os incas na guerra de conquista. Eles também tinham cerrado fileiras com as forças espanholas que combateram e subjugaram o último bastião de resistência inca de Vilcabamba em 1572. Na Audiência de Lima, os índios chachapoyas monopolizaram as funções de intérpretes gerais da corte durante todo

²¹⁰ COVARRUBIAS OROZCO, Sebastián de. **Tesoro de la lengua castellana, o española**. Madrid: por Luis Sánchez, 1611, p. 242 v.

²¹¹ BARRIENTOS GRANDÓN, Javier. **El gobierno de las Indias**. Barcelona: Marcial Pons, 2004, p.138.

o século XVI.²¹² No caso de Cusco, esses índios, como prêmio pela lealdade, tinham o privilégio de pagar tributo servindo a administração da justiça.²¹³ Conforme as ordenanças de Toledo para Cusco de 1572, os 263 índios desses grupos recenseados na cidade estavam incumbidos de prestar vários serviços, sobretudo de polícia. Em primeiro lugar, seis índios deveriam dar assistência, dia e noite, à casa do corregedor para realização de atos de execução da justiça como despachos. Cabia-lhes também realizar diligências respeitantes ao serviço da coroa espanhola na província de Cusco ou fora dela, conforme as instruções do corregedor. No cárcere público da cidade eles assistiriam ordinariamente em turnos de quatro índios. Nas rondas urbanas eles acompanhariam o aguazil maior com as suas lanças. Índios cañaris e chachapoyas precisavam estar no corredor do cabido como guardas durante as reuniões. Outros serviam como sentinelas da casa de munições e armas. Vinte desses índios guardavam ainda a fortaleza de Sacsahuaman em Cusco.²¹⁴ Nas festas públicas da cidade, os cañaris e chachapoyas tinham por missão ajudar a enfeitá-las com ramos nas ruas, adereçá-las para as procissões e limpar a praça para os regozijos. Sempre que o corregedor necessitasse de índios adicionais para atos de execução da justiça o serviço deveria ser tempestivo.²¹⁵ Ao que tudo indica, a ordenança de Cusco servia de parâmetro para as demais cidades com corregedores em Charcas. Contudo, em La Plata, os índios cañaris e chachapoyas não se ocupavam somente dessas funções. A documentação notarial da cidade revela que muitos deles prestavam serviços domésticos ou colocavam os filhos para aprender ofícios de carpinteiros, prateiros e sapateiros na cidade.²¹⁶

²¹² LA PUENTE LUNA, José Carlos. The Many Tongues of the King: indigenous language interpreters and the making of the Spanish Empire. *Colonial Latin American Review*. Albuquerque. v. 23, n. 2, p. 143–170, 2014.

²¹³ TOLEDO, Francisco de. Ordenanzas dictadas por el Virrey Don Francisco de Toledo para la Ciudad del Cuzco y sus términos (Checacupi, 18 octubre de 1572.). LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 106-107.

²¹⁴ Titulo e instrucciones extendidos a Luis de Toledo Pimentel como castellano de la fortaleza de Sacsahuaman, La Paz, 19 de junio de 1575. In: TOLEDO, Francisco de. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Perú. 1575-1580**. Volume 2. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-Americanos, 1986, p. 66-67.

²¹⁵ TOLEDO, Francisco de. Ordenanzas dictadas por el Virrey Don Francisco de Toledo para la Ciudad del Cuzco y sus términos. Checacupi, 18 octubre de 1572. LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 107.

²¹⁶ Ver BO ABNB, EP 24, p. 503r-503v, 26/2/1579; BO ABNB, EP 37: 228v - 230r, 8/3/1585; BO ABNB, EP 38: 509r - 509v, 5/7/1586; BO ABNB, EP 127, 17/06/1633, p. 131v-132r. BO ABNB, EP 204: 604r-604v, 1/4/1656. Todas as escrituras mencionadas são de La Plata.

O número de corregedores de naturais variava conforme a quantidade de repartimentos e reduções indígenas da região de Charcas. O vice-rei, Francisco de Toledo, justificou a criação do cargo de corregedor de naturais no final da década de 1570 por vários motivos. Em primeiro lugar, fazia-se necessário que os espanhóis e índios tivessem amor, paz e temor à justiça que configurava uma obrigação de gente com hábitos de vida política. Em segundo lugar era preciso «*acudir y favorecer la parte más flaca*», os naturais, pois sem eles a república ficaria «*sin fuerza y sin las partes necesarias para su conservacion*».²¹⁷ Em terceiro lugar, a distância dos repartimentos e povoados em relação às cidades favorecera as vexações contra os índios e quando eles vinham se queixar nos centros urbanos os custos superavam a reparação do direito a ser amparado.

O corregedor de naturais possuía jurisdição para conhecer pleitos cíveis e criminais sucedidos no seu distrito também denominado de corregimento. Os súditos sob jurisdição do corregedor de naturais abrangiam os índios, mestiços, negros, mulatos, zambos e espanhóis residentes nos corregimentos. As povoações de índios encomendados também se colocavam sob a jurisdição dos corregedores de naturais. Caso os encomendeiros e proprietários de chácaras soubessem de agravos cometidos contra os índios que lhes serviam, poderiam comparecer perante o corregedor de naturais, desde que não fizessem petições por escrito, mas tão somente lhes dessem notícia dos agravos a serem reparados. Portanto, o corregedor de naturais poderia julgar litígios que envolvessem índios contra índios, índios contra espanhóis, espanhóis contra índios, espanhóis contra espanhóis e outras pessoas de qualquer estado ou condição do seu respectivo partido. As ordenanças exigiam que o corregedor decidisse breve e sumariamente os danos comumente infligidos aos índios por espanhóis, mestiços, mulatos e negros nas relações laborais e contra os seus bens móveis e imóveis como gado, chácaras, herdades, casas ou dinheiro.²¹⁸ Segundo as ordenanças de Francisco de Toledo, o corregedor de naturais também deveria zelar para que negros, mulatos e zambos não residissem nas povoações e

²¹⁷ Ordenanzas Generales de Corregidores del Virrey Toledo (1580). In: LOHMANN VILLENA, Guillermo. **El Corregidor de Indios en el Perú Bajo los Austrias**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Peru, 2001, p. 587-590.

²¹⁸ Ordenanzas Generales de Corregidores del Virrey Toledo (1580). In: LOHMANN VILLENA, Guillermo. **El Corregidor de Indios en el Perú Bajo los Austrias**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Peru, 2001, p. 611-615.

reduções por causa de supostos danos provocados aos índios e aos bons costumes. Ainda nessa esfera de atribuições, o magistrado tinha a missão de fiscalizar se caciques e índios principais tinham escravos negros ou mulatos, o que estava expressamente proibido. Por último, ele não poderia deixar que negros forros fixassem moradia nas povoações, sob pena dos infratores receberem duzentos açoites e serem remetidos presos às cidades para servir amos ou aprender ofícios.²¹⁹

O jesuíta José de Acosta, ao comentar essas ordenanças, propugnava que os corregedores de naturais decidissem as causas dos índios, comportando-se mais como pais de família do que como juízes. Os corregedores deveriam conceber o seu papel como aquele de um mestre que ensinava um jogo aos índios, uma vez que a maior parte das causas deles se pareciam com ninharias e brigas de crianças.²²⁰ A Audiência de La Plata, em carta endereçada ao rei Felipe II em 1586, ressaltava que os índios eram gente humilde que não sabia contradizer, em especial, aqueles que exerciam mando sobre eles. Por esse motivo se fazia necessário que os corregedores de naturais fossem pessoas de prudência e temperança, compassivos da fraqueza e desventura dessas pessoas miseráveis.²²¹ No século XVII, Juan de Solórzano Pereira, partindo do pressuposto de que corregedores de naturais cometiam excessos rotineiramente, advertia para que eles administrassem justiça com cristandade, liberdade e pureza, colocando freio à ira e avareza, compadecendo-se dos naturais e ajustando as suas condutas às leis e ordenanças.²²² O bom corregedor de naturais precisava ser paternal, virtuoso e compassivo ao apreciar e julgar as causas dos índios.

Os corregedores de naturais, durante o tempo que estivessem presentes nas povoações indígenas, estavam incumbidos de fazer sentar os alcaides indígenas juntos de si e mandá-los fazer a averiguação das causas em sua presença. O corregedor deveria acompanhar o procedimento com o auxílio de um intérprete que lhe traduzisse os atos da instrução e julgamento do litígio. Caso constataste que a

²¹⁹ Ordenanzas Generales de Corregidores del Virrey Toledo (1580). In: LOHMANN VILLENA, Guillermo. **El Corregidor de Indios en el Perú Bajo los Austrias**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Peru, 2001, p. 605.

²²⁰ ACOSTA, José de. **De Procuranda Indorum Salute**: pacificación y evangelización. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1984, p. 583.

²²¹ Carta de la Audiencia de Charcas a S.M. dando cuenta y relación de todos los casos de importancia dignos del real conocimiento, y de las cosas necesarias al bien y utilidad de aquellas provincias, La Plata 10 Febrero 1586 In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo 2. 1580-1589. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p. 221.

²²² SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p. 758.

decisão era justa, deveria dizê-lo aos alcaides indígenas, permitindo que ela fosse executada. Na hipótese contrária, se a decisão dos magistrados indígenas não fosse conforme à razão, ele deveria ensiná-los o que os espanhóis fariam em casos semelhantes de sorte que os alcaides entendessem o que deviam fazer em seus ofícios.

Por último, havia os alcaides de índios das povoações que também exerciam jurisdição sobre causas civis e criminais de menor complexidade. A coroa espanhola atribuiu o exercício de jurisdição aos próprios índios, porém em condições limitadas. Isso fazia parte do almejado processo de conversão das povoações e reduções indígenas ao modelo de vida política urbana cristã. Nas ordenações de 1575, destinadas aos povoados de Charcas, o vice-rei Toledo fixou as competências da jurisdição dos alcaides indígenas. Os alcaides indígenas eram índios que desempenhavam a função de juiz em seus povoados e repartimentos como se espelhassem os alcaides ordinários das vilas e cidades espanholas. No caso de Potosí havia o cargo especial de alcaide maior dos índios, com competência para julgar causas entre índios *mitayos*, sucedidas na vila. Esse ofício era atribuído pelo vice-rei a um cacique que fosse capitão de *mita*, com liderança reconhecida entre os pares e com algum grau de letramento. Não é difícil imaginar quantos litígios esses alcaides maiores solucionaram de modo sumário e informal entre os *mitayos* de Potosí, sem deixar nenhum vestígio material para a investigação histórica. Uma rara documentação sobre a atividade dos alcaides de repartimento é um documento redigido por um alcaide indígena de Sipesipe, em 1586, num pleito sobre furto de lhamas.²²³ Por volta de 1580, o índio Martín Pongo, do repartimento de Tapacarí, se queixou perante dom Martín Poma, alcaide de índios de Sipesipe. Ele alegava que no ano anterior dezesseis lhamas lhe haviam sido furtadas em Potosí. Tempos depois, a vítima do furto havia achado três de suas lhamas na posse de Esteban Calla do repartimento de Sipesipe. O possuidor retorquiu que adquirira os animais de boa-fé de um terceiro da província do *Collao*. O alcaide de Sipesipe sentenciou que Esteban

²²³ MUNFORD, Jeremy Ravi. La llamas de Tapacarí: um documento judicial de um alcalde de indios em la Audiencia de Charcas. **Historica**. Lima. v. XL, n. 2, p. 171-185, 2016.

Calla devolvesse as três lhamas a Martín Pongo e lhe deu o prazo de um ano para encontrar o vendedor dos animais subtraídos.²²⁴

Os membros do cabido indígena faziam a eleição dos alcaides indígenas no primeiro dia do ano na casa da instituição, após ouvirem missa do pároco responsável pela catequização do povoado.²²⁵ Os alcaides indígenas das povoações exerciam jurisdição sobre todas as causas civis entre índios com valor inferior de 30 pesos de prata corrente. Vedava-se expressamente que os alcaides apreciassem causas entre caciques, entre caciques e índios, litígios de terras entre povoados e sobre o pertencimento de índios às comunidades, pois essa competência cabia ao corregedor de naturais. Contudo, os alcaides poderiam resolver disputas sobre usurpação de chácaras entre índios no interior do povoado. As ordenanças deixavam claro que os alcaides indígenas não deveriam produzir registros manuscritos nesses procedimentos porque decidiriam as causas sumariamente.²²⁶ Com isso, uma enorme quantidade de conflitos resolvidos por eles escapou do registro escrito. No caso da Nova Espanha há registros escritos dessa justiça indígena a nível local inclusive com uso de autos processuais escritos em línguas nativas.²²⁷

A competência da jurisdição criminal dos alcaides se delimitava por exclusão. Os alcaides indígenas podiam apreciar e julgar os crimes sucedidos dentro dos limites da povoação, desde que não fossem sancionados com a pena de morte, mutilação de membro ou efusão de sangue. Caso sucedessem esses crimes mais graves lhes competia somente inquirir, providenciar a prisão dos delinquentes e fazer uma informação por escrito, o que estimulava o letramento indígena. Nos crimes sob sua jurisdição o alcaide dos índios executava sua sentença e punia os infratores prevalentemente com açoites e a tosquia de cabelos.²²⁸

²²⁴ MUNFORD, Jeremy Ravi. La llamas de Tapacarí: um documento judicial de um alcalde de indios em la Audiencia de Charcas. **Historica**. Lima. v. XL, n. 2, 2016, p. 171-172.

²²⁵ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo para los indios de la provincia de Charcas. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 305-306.

²²⁶ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo para los indios de la provincia de Charcas. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 312.

²²⁷ Ver SULLIVAM, Thelma D. **Documentos Tlaxcaltecas del siglo XVI**. México: UNAM, 1987.

²²⁸ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo para los indios de la provincia de Charcas. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p.312.

Os alcaides indígenas recebiam também o delicado encargo de exercer a sua jurisdição para dissuadir várias condutas indígenas, consuetudinárias ou não, que o direito espanhol criminalizava como a coabitação sexual antes do matrimônio, o amancebamento de casados e solteiros, o incesto, a prática de venda de filhas por seus genitores, as bebedeiras, o uso de vestes diversas da sua qualidade e a extirpação de práticas, cerimônias e rituais religiosos pré-hispânicos.²²⁹ Nesse sentido, eles atuavam como agentes que poderiam favorecer ou dificultar as mestiçagens biológicas e culturais no âmbito de suas povoações a depender das circunstâncias.

As penas pecuniárias proferidas pelos alcaides indígenas contra réus índios não poderiam ultrapassar um peso e reverteriam em benefício da caixa da comunidade. Contudo, se o índio condenado fosse pobre e não pudesse pagar a pena pecuniária ela seria comutada em 20 açoites. Após a punição física ele deveria ser liberto da prisão.²³⁰ Como se vê as penas pecuniárias eram condicionadas pela escassez da circulação monetária entre os índios.

As audiências presididas pelos alcaides deveriam se realizar pelo menos duas ou três vezes por semana. Prescrevia-se que eles se sentassem num poial da praça do povoado e ouvissem os negócios durante duas horas matinais ou vespertinas do dia da semana reservado para as audiências. O objetivo era reter os litigantes o mínimo possível e se despachar com brevidade. Caso estivessem presentes dois alcaides no povoado, eles deveriam fazer audiências separadas, cada um por si na praça. Uma vez proferidas as sentenças as partes que se sentissem agravadas poderiam fazer apelação desde que o valor da causa fosse superior a 10 pesos. Cabia ao corregedor de naturais a competência para decidir as apelações. Desta forma, o alcaide, dentro de um mês após a interposição da apelação, deveria comparecer perante o corregedor de naturais e informá-lo sobre o caso. Decidida a apelação, o alcaide voltaria para o povoado com o a instrução do que o corregedor provera e realizaria a execução da sentença dada.²³¹ Portanto as causas julgadas pelos alcaides

²²⁹ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo para los indios de la provincia de Charcas. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 315-320

²³⁰ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo para los indios de la provincia de Charcas. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p.312.

²³¹ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo para los indios de la provincia de Charcas. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 313.

de índios não chegavam via recurso até a Audiência de La Plata, mas se extinguíam definitivamente com as apelações impetradas perante a justiça dos corregedores.

A jurisdição atribuída aos alcaides de índios lhes consentia exercer determinados poderes de polícia com relação a pessoas de outras qualidades e condições. Eles deveriam prender qualquer escravo negro que passasse pelo povoado em fuga ou sem licença do juiz ou amo. O escravo seria então enviado ao corregedor de naturais do partido que lhes recompensaria com 10 pesos pela prisão sem contar as custas para mantê-lo preso, alimentá-lo e conduzi-lo. As ordenações de Francisco de Toledo sobre os deveres dos índios especificavam ainda que se espanhóis, mestiços, mulatos ou negros causassem ferimentos, fizessem roubos ou outros desaforos contra alguém dentro dos limites do povoado poderiam ser apanhados, presos e levados ao corregedor de naturais pelos próprios índios, mas lhes era defeso matá-los ou tratá-los mal. Se os índios em condições de detê-los não efetivassem essa prisão, seriam castigados com rigor.²³²

Existia, portanto, uma justiça indígena em Charcas exercida pelos próprios autóctones e legitimada pela coroa espanhola. Ela tinha atribuições restritas, todavia, era exercida com certa autonomia para pleitos de menor valor e com menor potencial delitivo. Ademais, os alcaides podiam exercer indiretamente atribuições sobre pessoas de outras qualidades e condições em circunstâncias específicas. Desafortunadamente, o caráter oral dos processos dos alcaides indígenas de Charcas parece ter deixado poucos vestígios escritos que ainda precisam ser melhor investigados em arquivos municipais da região. A função policial de cañaris e chachapoyas e a jurisdição dos alcaides de índios dos povoados são exemplos de mobilidades sociais que oportunizavam que os índios participassem do aparato judiciário de Charcas. Nessa condição, eles se tornavam agentes de dinâmicas de mestiçagens culturais no contexto de seu trabalho com a administração da justiça.²³³

²³² Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo para los indios de la Provincia de Charcas In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p.370.

²³³ Segundo Karen Graubart, a monarquia espanhola desde a Idade Média e durante o início da era moderna exerceu o governo por meio de uma delegação competitiva de certas formas de jurisdição. A coroa determinava que grupos sociais, incluindo colonos fronteiriços e súditos urbanos, mas também muçulmanos e judeus residentes, ou povos indígenas das Américas, vivessem conforme o direito consuetudinário que foi legitimado sob condições de estreita interação e coabitação. Isso criou uma forma tensa de convívio cotidiano, onde os integrantes de certo grupo conheciam intimamente conteúdos normativos de outros grupos. As relações de convivência

1.3. Pobres e miseráveis: as condições de acesso à jurisdição das audiências sob a forma de casos de corte.

A seção anterior expôs alguns aspectos da cultura jurídica da Audiência de La Plata e das jurisdições hierarquicamente inferiores. Eles permitem uma melhor compreensão dos mecanismos de solução de disputas, das rotinas processuais, das dinâmicas decisórias e das possibilidades para a obtenção de posições de poder no sistema jurídico. A atenção da pesquisa se volta agora para a análise dos casos de corte e a condição processual dos indivíduos reputados como pobres e miseráveis. A hipótese postulada supõe que a caracterização dos índios como pobres e miseráveis contribuiu para que alguns de seus litígios fossem julgados exclusivamente pela Audiência de La Plata, reforçando o contato da corte com as violações de direitos dos nativos. Esse fato explica também o volume de litigância indígena nas instâncias superiores da organização judiciária de Charcas.

A reconstrução histórica do conceito jurídico processual de pessoa pobre e miserável reforça a premissa segundo a qual a identificação, classificação e hierarquização de grupos sociais da Ibero-América acontecia essencialmente com base na atribuição de qualidades e condições. O debate teórico sobre os critérios do reconhecimento da condição de pobre e miserável para fins processuais encontrava-se presente em obras jurídicas e teológicas do início da era moderna. Como a Igreja Católica dispunha de uma rede de juízos e tribunais próprios o tema dos casos de corte se tornava também uma questão sobre a qual se debruçavam os eclesiásticos. As representações construídas pelo discurso jurídico e teológico a respeito dos pobres e miseráveis eram impregnadas de estereótipos, simplificações, generalizações. Elas se fundamentavam em um imaginário sobre o lugar ocupado pelos indivíduos e grupos na sociedade. Por um lado, essas pré-compreensões condicionaram o olhar das

engendraram distinções de diferença jurídica que poderiam refletir a maneira como os poderes políticos do vértice dominavam, mas os súditos poderiam também usar essas diferenciações estrategicamente. A análise da convivialidade, como uma forma de focar nas maneiras como a diferença funcionava na vida cotidiana, em vez de agir apenas como uma barreira, revela as maneiras pelas quais o consenso teve que ser constantemente renegociado dentro de múltiplas dinâmicas de grupo, em vez de imposto ou alcançado de maneira definitiva. Ver GRAUBART, Karen. **Imperial Conviviality: what medieval Spanish legal practice can teach us about colonial Latin America**. São Paulo: **Novos estudos CEBRAP**. São Paulo. V. 38, n. 1, p. 67-83, jan-abr, 2019.

autoridades de Charcas ao formular políticas ou decidir disputas que envolviam os indígenas. Por outro, elas também foram desmentidas pelas próprias atitudes dos índios e outros grupos em relação ao papel do direito em suas vidas.

Como sugerem as pesquisas de Eduardo França Paiva a identificação, classificação e hierarquização das pessoas na Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII configuravam um exercício banal, cotidiano, generalizado e incorporado pelos diferentes grupos sociais desde os mais ricos até os mais pobres.²³⁴ No Novo Mundo a «qualidade» (*cualidad*) designava a forma de exteriorização do indivíduo em face dos diferentes estratos sociais. Como categoria social genérica, a qualidade se referia às características físicas, ascendência biológica, convicções religiosas e procedência geográfica dos indivíduos.²³⁵ A atribuição de qualidades às pessoas achava-se influenciada pelas percepções sociais e subjetivas dos diversos agentes responsáveis pelos registros históricos. No entanto, as qualidades dos indivíduos não consistiam em classificações estáticas, rígidas e imutáveis. Em algumas circunstâncias, a qualidade de alguém podia ser relativizada ou alterada de acordo com as oportunidades, interesses e conveniências.²³⁶ O uso linguístico das qualidades tinha fortes vínculos com as dinâmicas de mestiçagens biológicas e culturais que moldavam o cotidiano das relações sociais na América espanhola. Na audiência de Charcas havia qualidades que marcavam a identidade de indivíduos supostamente «puros» e isentos de mesclas como os espanhóis, *criollos*, índios e negros. Por outro lado, existiam outras qualidades que designavam os grupos pessoas sociais considerados mesclados como, por exemplo, os mestiços, mulatos e *zambaigos*.

Um segundo conceito chave dos padrões sociais identificadores dos indivíduos na Ibero-América, construído entre os séculos XVI e XVIII, é representado pela condição (*condición*). Nas palavras de Eduardo França Paiva a condição configurava um certificado jurídico da pessoa pelo que se lhe atribuía basicamente um estatuto de

²³⁴ PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 32.

²³⁵ PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 33.

²³⁶ PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p.33-34.

indivíduo livre, escravo, forro.²³⁷ O conceito de condição também poderia equivaler ao de estatuto social. Ele descrevia também indivíduos de condições boas ou más, pobres ou miseráveis, nobres ou plebeias.²³⁸ Em geral, a identificação das pessoas na documentação da época costumava observar uma fórmula segundo a qual se combinavam sequencialmente o nome, a qualidade e a condição.

Desse modo, uma descrição mais coerente da estratificação social na América espanhola nos séculos XVI e XVII não pode ignorar a importância analítica do léxico de qualidades e condições criado pelos próprios agentes históricos que nela viveram. Por esse motivo, a pesquisa opta pela utilização das categorias desse léxico para evitar anacronismos. O risco de projeção de categorias contemporâneas está sempre presente na pesquisa historiográfica. Contudo, isso não significa que a história deva ser um campo fértil para anacronismos arbitrários e injustificados. A crítica ao anacronismo não implica acreditar em narrativas nas quais o passado estaria plenamente restituído em sua pureza. Todavia, o descaso epistemológico com a distância temporal e a familiaridade com os testemunhos das fontes significa ser complacente com equívocos e renunciar ao entendimento das diferenças.²³⁹ Por esse motivo, o diálogo cuidadoso entre os conceitos historiográficos e as evidências empíricas é indispensável para entender como as categorias, em cada momento, construíam a realidade sobre a qual falavam. Na história conceitual, as fontes «impedem de arriscar afirmações que elas não permitem e que simplesmente excluem como falsas».²⁴⁰

As audiências régias na América espanhola possuíam competência para processar e julgar em primeira instância matérias abrangidas pelos casos de corte. O direito de ajuizar um caso de corte perante um tribunal superior era considerado um privilégio, conforme explanava a doutrina jurídica dos séculos XVI e XVII. O advogado do Conselho Real de Madrid, Alonso Villadiego Vascuñama y Montoya define os casos

²³⁷ PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 34 e 161.

²³⁸ PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 34.

²³⁹ LISBOA, João Luís. **Então, o quê?** A história que (se) conta é problemática. Lisboa: Edições Húmus, 2018, p. 65.

²⁴⁰ KOSELLECK, Reinhart. **Histórias de conceitos**. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020, p. 78.

de corte como pleitos que se podem começar em primeira instância no conselho ou nas chancelarias por particular privilégio das leis reais.²⁴¹ Para Antonio Escalante, advogado de pobres do Conselho Real de Castela, havia três requisitos para postular um caso de corte num tribunal superior, designadamente, a qualidade de miserável, a petição e o temor de adversários mais poderosos.²⁴² Na interpretação de António Manuel Hespanha, esse direito especial de proteção fundava-se no sentimento de comiseração pelo pobre e mísero desamparado pela fortuna. Tinha-se a expectativa de que a grandeza de alma do rei ofereceria aos pobres e miseráveis um tratamento jurídico mais favorável em tribunais superiores como as audiências.²⁴³

Os casos de corte reconhecidos pelos juristas não se encontravam todos reunidos de modo sistemático e exaustivo na legislação em vigor. Havia previsão de casos de corte em diversos tipos de fontes jurídicas. Além disso, eles tinham sido previstos em corpos normativos de épocas muito diferentes. Podia-se extrair um caso de corte de constituição imperial do direito romano, das leis medievais das Sete Partidas, da jurisprudência dos tribunais superiores do império espanhol e das elaborações doutrinárias dos juristas do direito comum da Europa e América. A coroa espanhola proibia expressamente que as audiências do Novo Mundo criassem casos de corte por meio da jurisprudência. Os tribunais só podiam admitir aqueles previstos pelas leis do reino de Castela e ordenanças régias.²⁴⁴ Contudo, as definições e comentários das decisões dos tribunais superiores europeus pela doutrina de direito comum exercia um papel considerável ao esclarecer o alcance e características do privilégio de caso de corte.

²⁴¹ VASCUÑAMA Y MONTOYA, Alonso Villadiego. **Instrvccion Politica y pratica iudicial, conforme el estilo de los Consejos, Audiencias y Tribunaes de Corte, y otros ordinários del Reyno**. Madrid: por Luis Sanchez, 1612, p. 20.

²⁴² ESCALANTE, Antonio. **Discurso breve a la magestad catolica del rey nuestro señor don Felipe quarto el grande rey de las Españas**. Madrid: viuda de Juan Sanchez, 1638, p. 22v.

²⁴³ HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750**: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Antonio Manuel Hespanha, 2015, p. 235-236. Ver também DUVE, Thomas. La condición jurídica del indio y su condición como persona miserabilis en el Derecho indiano. In: LOSANO, Mario G. **Uno giudice e due leggi**: pluralismo normativo e conflitti agrari in Sud America. Milano: Giuffrè, 2004, p. 195-226. CUNILL, Caroline. El indio miserable: nacimiento de la teoría legal en la América colonial del siglo XVI. **Cuadernos intercambio**. San José. v. 8, n. 9, p. 229-248, 2011.

²⁴⁴ Ver lei de Carlos V de 1552 e de Felipe II de 1572, inserida posteriormente como Lei 72, do livro 2, título 15 da Recopilação das Leis das Índias. Ver PAREDES, Julian de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias**: mandadas imprimir y pvblicar por la magestad catolica del rey don Carlos II. Tomo primero. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681, p. 199v.

Ressalte-se que nos séculos XVI e XVII a literatura jurídica, especialmente a escrita em latim, não reconhecia fronteiras nacionais, razão pela qual definições, argumentos e soluções circulavam para resolver controvérsias de direito na América e Europa.²⁴⁵ O leitor do Novo Mundo recebia livros europeus muitas vezes no mesmo ano de sua impressão ou poucos anos depois.²⁴⁶ Contudo, também havia produção e circulação de livros jurídicos escritos na própria América espanhola. Alguns deles chegavam às mãos dos leitores sob a forma manuscrita. Outros giravam no formato impresso. A Nova Espanha contava com imprensa na cidade do México desde 1535 e Vice-Reino do Peru desde 1583 em Lima.²⁴⁷ Embora a prioridade fosse a impressão de obras teológicas, desde o século XVI algumas obras jurídicas escritas na América espanhola conheceram os prelos e circulavam no Velho Mundo, sem contar a volumosa produção manuscrita de relatórios, memoriais, pareceres.²⁴⁸ Aldo Andrea Cassi defende que o livro jurídico teve um papel fundamental na «conquista» com seus tratados e pareceres, porque configurou um dos afluentes do aluvião livresco desabrido pela descoberta do Novo Mundo.²⁴⁹

Contudo, não era só difícil encontrar um elenco consensual de casos de corte nos livros de direito que circulavam. Quando os juristas decidiam controvérsias em Charcas eles precisavam estar atentos para a sobreposição, coexistência e interação de diversas esferas normativas advindas do direito, religião e moral.²⁵⁰ Esse fato deve «abrir os olhos do historiador para normalidade histórica da existência e possível

²⁴⁵ As barreiras erigidas contra a circulação de obras jurídicas no início da era moderna fundavam-se mais na clivagem religiosa da cristandade advinda das reformas protestantes do que em diferenças dos ordenamentos jurídicos nacionais. Portanto, é um equívoco historiográfico presumir que os profissionais de direito, laicos e religiosos, do Novo Mundo só liam obras de autores ibéricos. Obras de autores católicos de outras monarquias, principados, repúblicas, cidades livres também circulavam na América espanhola constituindo fontes jurídicas importantes para serem adaptadas ao trabalho dos titulares de ofícios judiciais e profissionais do direito. Sobre o mito das fronteiras nacionais e a circulação da literatura jurídica ver, por exemplo, OSLER, Douglas J. The Myth of European Legal History. *Rechtshistorisches Journal*. v.16 n., p. 393–410, 1997.

²⁴⁶ Ver LUQUE TALAVÁN, Miguel. *Un universo de opiniones: la literatura jurídica indiana*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2003, p. 164 e seguintes.

²⁴⁷ Ver GUIBOVICH PÉREZ, Pedro. The printing press in colonial Peru: production process and literary categories in Lima, 1584-1699. *Colonial Latin American Review*. Albuquerque. v. 10, n. 2, p. 167-188, 2001.

²⁴⁸ A esse respeito vale lembrar o exemplo citado por Serge Gruzinski de que a decisão da coroa espanhola de não invadir a China, a partir de Manila com apoio de Macau e da Nova Espanha, foi fundamentada por um parecer do jesuíta José de Acosta redigido no México em 1587. Ver GRUZINSKI, Serge. *A Águia e o Dragão: ambições europeias e mundialização no século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 278.

²⁴⁹ Conferir CASSI, Andrea Aldo. *Ius commune tra vecchio e nuovo mondo: mari, terre, oro nel diritto della conquista (1492-1688)*. Milano: Giuffrè editore, p. 437. [tradução nossa]

²⁵⁰ Ver DUVE, Thomas. Global Legal History: a methodological approach. *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series*. n.4, p.1-22, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2781104>. Acesso em 05/03/2022.

competição entre esferas normativas» no início da era moderna.²⁵¹ A ordem jurídica do distrito de Charcas compunha-se, portanto, de vários estratos normativos criados em contextos diversos. A coroa espanhola e as autoridades vice-reinais reconheciam direitos, estabeleciam instituições e fixavam procedimentos com base em múltiplas fontes jurídicas. As decisões jurídicas fundavam-se em normas do direito romano, direito natural, direito das gentes, direito de Castela, direito dos vice-reinos e governações da América, direito das vilas e cidades e direito consuetudinário local. A argumentação da doutrina jurídica e as regras dos estilos dos tribunais também compunham a ordem jurídica estabelecida. Do ponto de vista religioso, havia a competição do corpo normativo de preceitos bíblicos, regras de direito canônico, categorias da dogmática teológico-jurídica, dos tratados de consciência espiritual, dos catecismos, das coletâneas de sermões e dos manuais de confissão.²⁵² A cultura jurídica do Novo Mundo achava-se muito impregnada de noções de justiça de origem teológica muitas vezes aprendidas por via da comunicação religiosa.²⁵³ Os súditos frequentemente faziam alusões retóricas ao Antigo Testamento nas petições solicitando graça ou reformas do governo imperial.²⁵⁴ A moral configurava outra esfera normativa. O corpo de normas morais disciplinava as condições de atribuição de estima ou desprezo às pessoas mediante valores que sinalizavam as características preferidas e as condutas louváveis, conforme os ideais de vida boa e as concepções de justiça.

Por outro lado, uma porção considerável das normas jurídicas editadas pela coroa espanhola para Charcas e outras regiões do Novo Mundo se concebia e se

²⁵¹ Ver DUVE, Thomas. Global Legal History: a methodological approach. **Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series**. n.4, 2016, p. 14. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2781104>. Acesso em 05/03/2022.

²⁵² Nesse caso é importante lembrar-se da contribuição da Escola de Salamanca que marcou as práticas normativas do mundo católico, sobretudo na reflexão, ensino e decisão de como solucionar casos concretos de questões jurídico-teológicas com justiça. Ver, por exemplo, DUVE, Thomas. La Escuela de Salamanca: un caso global de producción global de conocimiento? **Working Paper Series of Max Planck Institute for European legal History**. Frankfurt am Main. n. 2, p. 1-29, 2018. Disponível em: <https://publikationen.uni-frankfurt.de/frontdoor/index/index/docId/37615>. Acesso em 02/07/2022.

²⁵³ HERZOG, Tamar. Sobre la cultura jurídica en la América Colonial (siglos XVI-XVIII). **Anuario de historia del derecho español**. Madrid. n. 65, p. 903-911, 1995,

²⁵⁴ CAÑIZARES-ESGUERRA, Jorge; MASTERS, Adrian. In: SUGIRTHARAJAH, R. S. Scriptural Battlefields: the Old Testament, legal culture, and the polemics of the Spanish New World empire, 1492–1821. **The Oxford Handbook of Postcolonial Biblical Criticism**. Oxford University Press, 2019, p. 15-17. Disponível em: https://www.academia.edu/40263303/Scriptural_Battlefields_The_Old_Testament_Legal_Culture_and_the_Polemics_of_the_Spanish_New_World_Empire_1492_1821_by_J_Ca%C3%B1izares_Esquerria_and_A_Masters. Acesso em 04/07/2022.

aplicava primeiro nos territórios americanos para só depois serem consagradas legislativamente pela coroa espanhola ou pela doutrina jurídica. Assim, respostas normativas elaboradas no âmbito regional e local se converteram, com o crivo do tempo, em preceitos jurídicos aplicáveis para vastas regiões da América espanhola ou em ditames doutrinários revestidos de autoridade.²⁵⁵ Portanto, a tradicional representação de um centro imperial sediado em Madrid a partir do qual se impunha de modo unilateral e sem consulta todas as normas para uma periferia americana totalmente passiva não tem respaldo nas evidências das fontes. Alguns historiadores como Robert Schwaller e Adrian Masters defendem que muitas normas da coroa espanhola para os problemas vividos por indivíduos e grupos Novo Mundo eram editadas por solicitações dos próprios interessados.²⁵⁶ A análise de Adrian Masters sobre o sistema imperial espanhol de petição e resposta de controvérsias jurídicas suscitadas pelos súditos do Novo Mundo revela, após exaustiva pesquisa documental, que milhares de normas decretadas pelo Conselho de Índias incorporavam literalmente ou parafraseavam largos trechos dos textos petitórios dos próprios súditos.²⁵⁷ Por volta de 1598, o Conselho de Índias havia registrado cerca de 110.000 páginas de decisões para as petições advindas da América espanhola arquivadas em 300 volumosos códices. Tomando-se, por exemplo, o ano de 1572, a documentação revela que o Conselho de Índias decidiu 270 petições de súditos em 48 dias e 2.050 petições ao longo do ano.²⁵⁸

A descrição de casos de corte e a discussão da condição de pobre e miserável aparece em várias obras que circulavam em Charcas no início da era moderna. O manual de prática jurídica de Juan de Hevia Bolaños definia os casos de corte como

²⁵⁵ Ver MASTERS, ADRIAN. A Thousand Invisible Architects: Vassals, the Petition and Response System, and the Creation of Spanish Imperial Caste Legislation. **Hispanic American Historical Review**. Durham. v. 98, n. 3, p. 385, 2018 e TAU ANZOATEGUI, Victor. Provincial and Local law of the Indies: a research program. In: DUVE, Thomas; PIHLAJAMÄKI, Heikki. **New horizons in Spanish colonial law: contributions to transnational early modern legal history**. Frankfurt am Main. Max Planck Institute for European Legal History, 2015, p. 235-255.

²⁵⁶ Ver SCHWALLER, Robert. C. **Géneros de gente in early colonial Mexico: defining racial difference**. Oklahoma: University of Oklahoma, 2016, p. 224 e MASTERS, ADRIAN. A Thousand Invisible Architects: Vassals, the Petition and Response System, and the Creation of Spanish Imperial Caste Legislation. **Hispanic American Historical Review**. Durham. v. 98, n. 3, p.377-406, *aug.*, 2018.

²⁵⁷ Ver, por exemplo, o caso da qualidade de índios cimarrões em MASTERS, ADRIAN. A Thousand Invisible Architects: Vassals, the Petition and Response System, and the Creation of Spanish Imperial Caste Legislation. **Hispanic American Historical Review**. Durham. v. 98, n. 3, p. 395, *aug.*, 2018.

²⁵⁸ MASTERS, ADRIAN. A Thousand Invisible Architects: Vassals, the Petition and Response System, and the Creation of Spanish Imperial Caste Legislation. **Hispanic American Historical Review**. Durham. v. 98, n. 3, 2018, p. 380, 389.

as causas julgadas em primeira instância nas audiências reais.²⁵⁹ O reconhecimento do privilégio autorizava que as partes fossem privadas do foro do domicílio. Os súditos agraciados com a prerrogativa do caso de corte podiam reivindicá-lo como autores e réus de ações, isto é, para demandar e defender em juízo. Os titulares do direito ao caso de corte eram as viúvas, os menores, os órfãos, os pobres e as pessoas miseráveis.

A prática forense de Alonso Villadiego Vascuñama y Montoya, muito popular no Peru no início do século XVII, consagrava concepção semelhante. Ela expunha os casos de corte conforme a classificação da matéria litigiosa dividida em casos criminais e civis.²⁶⁰ Os casos de corte criminais equivaliam aos delitos como o duelo, estupro, violação de trégua ou caminho, incêndio de casa, traição, falsificação do selo régio, moeda, prata e ouro, traição ao reino, acobertamento de malfeitores, concessão de refúgio a devedores, retenção de bens e pessoas em cárcere por dinheiro e a resistência à cobrança de tributos. Os casos de corte civis abrangiam aqueles do órfão menor de vinte cinco anos, mulher viúva, pobre e necessitado. Além disso, compreendiam as causas contra bens de morgado, contra pessoas poderosas (corregedores, alcaides ordinários, tenentes, regedores durante o exercício de seus cargos) e contra advogados, relatores e outros oficiais de jurisdições superiores como o Conselho Real ou Chancelaria de Valladolid e Granada.

O tratado de casos de corte do jurista Francisco Carrasco del Saz confirmava a existência frequente dessas causas no cotidiano dos tribunais superiores da América espanhola.²⁶¹ A sua atuação como advogado em Lima, reitor da universidade de San Marcos, assessor de vice-rei do Peru e ouvidor da Audiência do Panamá havia lhe oportunizado larga experiência em assuntos judiciais do Novo Mundo.²⁶² Na sua obra dedicada aos casos de corte, que conheceu os prelos em 1630, ele arrolava trinta e nove situações diferentes que justificavam o exercício do privilégio. Desse vasto

²⁵⁹ HEVIA BOLAÑOS, Juan de. **Curia Filipica**: donde breue y compendioso se trata de los iuizios, mayormente forenses, eclesiasticos y seculares, con lo sobre ellos hasta aora dispuesto por derecho. Madrid: en casa de Andrés Merchan, 1605, p.141 e 144.

²⁶⁰ Ver VASCUÑAMA Y MONTOLYA, Villadiego. **Instrvccion Politica y pratica iudicial, conforme el estilo de los Consejos, Audiencias y Tribunales de Corte, y otros ordinários del Reyno**. Madrid: por Luis Sanchez, 1612, p. 20.

²⁶¹ CARRASCO DEL SAZ, Francisco. **Tractatvs de casibvs cvriae**. Madrid: Ioannem Gonçalves, 1630, p.7.

²⁶² LOHMANN VILLHENA, Guilherme. El jurista Francisco Carrasco del Saz. **Anuario Mexicano de Historia del Derecho**. México. v. XI-XII, p. 330-359, 1999-2000.

elenco de situações se analisará somente aquelas que estão mais diretamente relacionadas ao objeto da pesquisa.

O primeiro caso de corte digno de realce consistia no pleito de um homem pobre. No entanto, quem podia ser considerado pobre? A palavra decisiva para determinar a condição de pobreza para fins de litigância perante os tribunais cabia aos próprios juízes. Para Francisco Carrasco del Saz a definição de pobre devia ser deixada ao arbítrio dos magistrados de conselhos e chancelarias, mas a decisão não podia ignorar a «qualidade» da região onde o pleiteante residisse e a quantidade de bens que possuísse. Ele respaldava o seu argumento na autoridade de Diego Covarrubias y Leyva.²⁶³

Um segundo caso de corte relevante dizia respeito às causas judiciais de um homem coitado, sinônimo de miserável. Esse era o caso de corte mais significativo pela amplitude de situações que abarcava. A Terceira Partida do rei Alfonso X de Castela fazia referência à condição do «*ome cuitado*» e «*muy cuytado*» em duas de suas leis. Outra lei incluída na mesma Partida definia os coitados como os homens que «*sō muy descaídos del estado em q solíã ser*».²⁶⁴ Francisco Carrasco del Saz, enquadrava diversos indivíduos e grupos de pessoas na condição jurídica processual de coitado, desde que suscitassem o sentimento de comisseração.²⁶⁵ Ele explicava que os índios, segundo o estilo e prática da Audiência de Lima, se reputavam como menores de idade, portanto, se classificavam como miseráveis. Ele também ressaltava a condição mísera dos:

Aethiopes, qui litigant apud nos, los morenos, ò negros nacidos en Guinea ò en este Reyno, y los mulatos y mulatas, esclavo, ò horros, tendran caso de Corte por miserables; y que temen litigar con Españoles, y tener contenda con ellos, en

²⁶³ COVARUBIAS Y LEYVA, Diego de. **Quaestionum Practicarum**. Frankfurt: Sigismundi Feirabend, 1577, p. 32-33.

²⁶⁴ CARRASCO DEL SAZ, Francisco. **Tractatvs de casibus cvriæ**. Madrid: Ioannem Gonçalez, 1630, p.12 v e 13.

²⁶⁵ Em primeiro lugar, ele classificava como miseráveis os pupilos e as viúvas, conforme a tradição do direito romano tardio. Em segundo, a categoria abarcava os velhos decrepitos, os doentes permanentes, os frágeis e todos os homens que provocassem um sentimento de misericórdia. Em terceiro, os homens que haviam perdido todos os seus bens como os sobreviventes de incêndios e naufrágios. Em quarto, as pessoas furiosas e pródigas. Em quinto lugar, as pessoas incapazes de gerir as suas próprias causas como os pupilos, viúvas, velhos, decrepitos, os fatigados por doenças prolongadas, peregrinos, órfãos, meninas nobres sem recursos, penitentes públicos, libertos da Igreja Católica, manumitidos, crianças expostas, cegos, mutilados, leprosos, encarcerados e todos aqueles cuja natureza inspirasse comisseração. Em sexto lugar, os comerciantes em trânsito se consideravam miseráveis para efeitos judiciais. Ver CARRASCO DEL SAZ, Francisco. **Tractatvs de casibus cvriæ**. Madrid: Ioannem Gonçalez, 1630, p.13v.

particular si aquellos a quien convienen y demandan son poderosos, ò que no lo sean.²⁶⁶ (sic)

Francisco Carrasco del Saz insistia que o raciocínio exposto para as pessoas de diversas qualidades e condições caracterizadas como coitadas aplicava-se aos libertos porque eles eram pobres em sua maioria. Caso os negros ou os filhos das negras com espanhóis fossem ricos ou tivessem bens, cessava a razão da comiserção, portanto, não havia titularidade do privilégio processual de caso de corte.²⁶⁷ Na Audiência de La Plata há causas nas quais negros e mulatos são partes desde o século XVI, como atestam os livros de acórdãos e a correspondência do tribunal, porém os autos de processos conservados datam somente do século XVII.²⁶⁸ Há provisões do tribunal de La Plata que asseguram a liberdade de negros forros já em 1563. Segundo os protestos do vice-rei conde de Nieva:

en estas prouincias ay grandissima cantidad de negros horros y que en sus casas se escondian todos los hurtos que en la tierra se hacen y que heran encubridores de otros muchos ynsultos me conseje con personas muy cuerdas y de mucha experiencia para lo que en esto se deuia hacer y fue la resolución que yo proveyese, (y asi lo hice) que dentro de cierto termino todos los negros y negras horros, asentasen con amos y los sirbiesen en sus casas o fuesen desterrados del Reyno y estas prouisiones se embiaron por todas estas prouincias y de la prouision que fue a los charcas algunos negros se agrabiaron dello y fueron a la audiencia a quexarse de esta prouision y los oydores la rebocaron y dieron por ninguna y de esta manera tratan todo lo que yo proueo.²⁶⁹

Um terceiro tipo de caso de corte era representado pelas causas de liberdade ativas e passivas. A ação judicial de liberdade visava a declaração da condição livre do autor ou réu da demanda pelo tribunal.²⁷⁰ O privilégio de tramitação e julgamento em primeira instância numa corte de justiça decorria do valor atribuído à liberdade. O

²⁶⁶ CARRASCO DEL SAZ, Francisco. *Tractatvs de casibus cvriae*. Madrid: Ioannem Gonçalez, 1630, p. 13v.

²⁶⁷ CARRASCO DEL SAZ, Francisco. *Tractatvs de casibus cvriae*. Madrid: Ioannem Gonçalez, 1630, p. 13v-14.

²⁶⁸ Casos de corte envolvendo negros, morenos, mulatos (escravos, forros ou livres) existiam noutras audiências do Vice-Reino do Peru. Sobre a litigação de negros escravos na Audiência de Quito ver BRYANT, Sherwin K. *Rivers of Gold, Lives of Bondage: governing through slavery in colonial Quito*. Chape Hill: University of Carolina Press, 2004, p. 215 e seguintes. Segundo informa a pesquisa os escravos litigavam, no mínimo, desde a década de 1590 no tribunal de Quito. Sobre a litigação dos escravos no tribunal da Inquisição de Cartagena e na Audiência de Santa Fé de Bogotá ver SALAZAR REY, Ricardo Raúl. *Mastering the Law: slavery and freedom in the legal ecology of the Spanish Empire*. Alabama: University of Alabama Press, 2020, p.73-95.

²⁶⁹ Ver Carta al Consejo de Indias, del Conde de Nieva, Virrey del Perú. (Los Reyes, postrero de Agosto de 1563). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) *Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI*. Tomo I. Madrid: Imprenta de Sucesores de Rivadeneyra, 1921, p.531.

²⁷⁰ CARRASCO DEL SAZ, Francisco. *Tractatvs de casibus cvriae*. Madrid: Ioannem Gonçalez, 1630, p.14 v.

reconhecimento desse direito de ação era significativo para as pessoas que se encontravam em condições de privação da liberdade ou sob ameaça de perdê-la.²⁷¹

Um quarto caso de corte significativo beneficiava as mulheres viúvas.²⁷² A documentação dos acórdãos, autos processuais e desistências de querelas da audiência de La Plata revela que as índias viúvas costumavam litigar por reparações em virtude de homicídios de seus consortes e de estupro de suas filhas. A dupla condição de índia e viúva reforçava a condição de miserabilidade. As mulheres que não recebiam a qualidade indígena também podiam se valer dos casos de corte. Contudo, nessa hipótese, o direito ao privilégio achava-se vinculado ao controle e vigilância da vida afetiva e sexual das viúvas, pois a posição da mulher supérstite gerava grande desconfiança da sociedade por certa liberdade relativamente ao poder masculino.²⁷³ Deste modo, a viúva, embora não estivesse mais sob o poder do marido, restava sob controle dos homens. Portanto, ela só podia gozar do privilégio processual se fosse uma viúva com vida honesta, vale dizer, digna e casta, cuja comprovação em Charcas cabia aos clérigos como se infere das petições de caso de corte dirigidas à Audiência de La Plata do século XVII.²⁷⁴

Por último, é preciso destacar um quinto caso de corte arrolado por Francisco Carrasco del Saz que concedia o privilégio para os litígios sobre o pagamento de tributos dos índios aos seus encomendeiros.²⁷⁵ Portanto, os corregedores de naturais estavam proibidos de apreciarem essas causas em virtude da gravidade da matéria e porque os índios eram pessoas miseráveis.²⁷⁶ Entre 1560 e 1590 a Audiência de La

²⁷¹ A ação de liberdade e ingenuidade também era explicada, com fundamento no direito romano, no manual de prática civil do ouvidor de Charcas, Juan de Montealegre, publicado postumamente em 1614. Ele esclarecia que a ação de liberdade poderia ser tanto a ação do escravo contra seu senhor na qual se pedia a pronúncia de sua liberdade quanto a ação do senhor contra aquele que negava ser seu escravo. Para Juan de Montealegre a liberdade se definia como a faculdade natural de fazer o que apraz a cada um, exceto o que era proibido pela força ou pelo direito. Ver MONTEALEGRE, Juan de. **Praxis civilis de exercitio practicarum actionum, tam in communi, quam regio iure sancita, iuxta hodiernum styllum**. Madrid: in officina Ioannis Herrera, 1614, p. 102v.

²⁷² CARRASCO DEL SAZ, Francisco. **Tractatvs de casibvs cvriae**. Madrid: Ioannem Gonçalez, 1630, p. 14-18.

²⁷³ Ver BEAUVALET-BOUTOUYRIE, Scarlett. **Etre veuve sous l'Ancien Régime**. Paris: Belin, 2001. p. 25 e seguintes.

²⁷⁴ Veja-se, por exemplo, o trecho de uma petição de 19 de julho de 1672: «*Muy Poderoso Señor. Pide se declaren sus causas por de Corte y ofrece información Diego de Santiago Flores, en nombre de doña María de Cuellar, viuda de Gerónimo Romero, digo que al derecho de mi parte conviene que Vuestra Alteza se sirva de declarar sus causas por de corte, por ser tal viuda y vivi honesta y recogidamente, y en caso necesario ofrezco información para que se declare sus causas por de corte y se le despache real provisión ordinaria de tal viuda. A Vuestra Alteza pido y suplico así lo provea y mande en que mi parte recibirá bien y merced con justicia etc.*» Ver BO ABNB EC 23, 7, p. 1r., 1672.

²⁷⁵ CARRASCO DEL SAZ, Francisco. **Tractatvs de casibus cvriae**. Madrid: Ioannem Gonçalez, 1630, p.30v.

²⁷⁶ CARRASCO DEL SAZ, Francisco. **Tractatvs de casibus cvriae**. Madrid: Ioannem Gonçalez, 1630, p. 30v.

Plata decidiu várias disputas entre índios e encomendeiros que estavam em desacordo sobre o valor da taxa a ser recolhida.

O ouvidor da audiência de Santa Fé de Bogotá, Gabriel Álvarez de Velasco, escreveu um extenso tratado sobre os privilégios de foro dos pobres e miseráveis no século XVII. Ele definia o pobre como aquele que possuía poucas coisas. A origem jurídica da pobreza era remetida a três posições diferentes. Aqueles que seguiam o parecer de Cornelio Benincasa argumentavam que a pobreza fora introduzida por Deus, portanto, ela se fundava no direito natural.²⁷⁷ Um segundo ponto de vista atribuído a Sigismondo Scaccia vinculava a pobreza ao direito divino, porque todas as coisas do mundo pertenciam a Deus conforme várias provas exibidas nos Evangelhos.²⁷⁸ Uma terceira posição, que granjeava a adesão de Gabriel Álvarez de Velasco, defendia que o direito das gentes era responsável pela criação da pobreza. A prova disso estava no fato de que durante a vigência do direito natural todas as coisas foram comuns. A pobreza surgiu quando os homens adscreveram o domínio das coisas, o que assinalou o começo da indigência. A partir daí os pronomes, meu e teu, apareceram.²⁷⁹

Na segunda edição de seu tratado, em 1663, Gabriel Álvarez de Velasco detalha questões relacionadas aos privilégios dos míseros. Conforme a sua interpretação a miséria consistia na abundância de tribulações e na falta de consolo.²⁸⁰ O miserável era o homem digno de compaixão e sua natureza inspirava a misericórdia. A definição do miserável se inscrevia num regime afetivo ligado à temática do movimento e do abalo físico suscitado por algo externo. Contudo, essa comoção, embora ainda traduzisse o conceito medieval de uma sensação de choque afetivo, já configurava a expressão de um abalo mais íntimo e profundo porque estremecia o espírito do observador.²⁸¹

²⁷⁷ BENINCASA, Cornelio. *Tractatus de paupertate ac eius privilegiis uberrimus*. [s.l.]:1562, p. 22v.

²⁷⁸ SCACCIA, Sigismondo. *Tractatus de commerciis et cambio*. Colonia: Antoni Boëtzerii, 1620, p. 7.

²⁷⁹ ÁLVAREZ DE VELASCO, Gabriel. *Tractatus de privilegiis pauperum et miserabilium personarum*. Madrid: apud viduam Ildephonsi Martin, 1630, p.4v.

²⁸⁰ ÁLVAREZ DE VELASCO, Gabriel. *De privilegiis pavpevum et miserabilivm personarum ad legem vnicam: pars sevunda*. Lyon: Horatii Boissat et Georgii Remeus, 1663, p.12.

²⁸¹ CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. *História das emoções: da Antiguidade às Luzes*. volume 1. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 17 e 161 e seguintes.

Gabriel Álvarez de Velasco colocava a questão da miserabilidade dos cativos e escravos ao discutir os privilégios dos míseros. Ele empregava os termos escravo e cativo, como sinônimos na maior parte dos contextos analisados em sua problematização do tema.²⁸² Com esteio no notório texto do papa Inocêncio III a respeito da miséria da condição humana, o ouvidor explicava que os escravos viviam aterrorizados pelas ameaças, fatigados pelas angárias, afligidos pelas pancadas e espoliados dos próprios recursos. Essa condição mísera se lastreava também na imagem extraída da autoridade de Sêneca, segundo a qual aos infelizes escravos não era lícito mover os lábios nem para falar. Por último, ele definia a escravidão como a maior malandança de um homem no mundo, apoiando-se num trecho de uma lei da Segunda Partida do rei Alfonso X de Castela.²⁸³

Uma segunda linha de argumentação insistia que a escravidão diferia da condição humana em seu estado natural, caracterizado pela liberdade. A depravação dos povos explicava a abolição da liberdade concedida pela natureza. Por essa razão, o filósofo Sêneca tinha razão ao dizer que um cavaleiro romano, um liberto ou um escravo nada mais eram do que nomes saídos da ambição e injustiça. A condição extrema da escravidão, nas palavras do papa Inocêncio III, derivava de um infortúnio da vida, pois a natureza fizera os homens nascerem livres. Gabriel Álvarez de Velasco concluía esse tópico reconhecendo que nada se afigurava mais miserável do que ser privado da liberdade e ter uma vida precária.²⁸⁴ Além disso, ele acentuava que a miséria dos escravos também se fundamentava nas similitudes e afinidades entre a escravidão e a morte. Não era aleatório que leis muito antigas haviam dado o poder de vida e morte aos donos de escravos. Muitas nações como os cimbros, gauleses e germanos imolavam os cativos para aplacar os deuses. Conforme o direito civil romano os escravos se comparavam aos mortos e nulos. Para atestá-lo ele tirava partido da autoridade de Cícero. Conforme sentenciava o autor romano, a escravidão era o pior dos males, que devia ser repellido não só com o recurso à guerra, mas com

²⁸² Ele diferenciava cativo de escravo em duas situações. Conforme a sua interpretação os cristãos cativos pelos turcos e sarracenos não podiam ser considerados escravos. De igual modo, aquelas pessoas em cativeiro após um apresamento por piratas e corsários não eram escravas.

²⁸³ ÁLVAREZ DE VELASCO, Gabriel. *De privilegiis pavpevum et miserabilivm personarum ad legem vnicam*: pars sevunda. Lyon: Horatii Boissat et Georgii Remeus, 1663, p. 172.

²⁸⁴ ÁLVAREZ DE VELASCO, Gabriel. *De privilegiis pavpevum et miserabilivm personarum ad legem vnicam*: pars sevunda. Lyon: Horatii Boissat et Georgii Remeus, 1663, p.172

o sacrifício da vida. Daí Cícero ter também sustentado que a morte seria preferível à escravidão e à infâmia. Gabriel Álvares de Velasco fechava seu raciocínio concluindo que a morte do mísero era um alívio e a vida um suplício.²⁸⁵

Com base nessas premissas, ele defendia que os escravos ocupavam o primeiro lugar entre as pessoas miseráveis. Os casos de corte tinham lugar nas causas importantes e graves. Como não havia nada mais importante e inestimável do que a liberdade, os escravos poderiam litigar por ela perante os tribunais com o privilégio de caso de corte.²⁸⁶ É surpreendente que Gabriel Álvarez de Velasco não discuta diretamente a condição dos índios como miseráveis apesar de ter sido ouvidor na audiência de Santa Fé de Bogotá. Provavelmente o jurista os considerasse abrangidos por seus comentários dispensados aos privilégios dos rústicos.

Juan de Solórzano Pereira também debateu o privilégio de caso de corte. A sua trajetória no Peru como ouvidor de Lima e membro do Conselho de Índias lhe permitiu acumular muitas experiências sobre o Novo Mundo.²⁸⁷ Ele reconhecia a titularidade do privilégio processual de casos de corte pelos índios com fundamento na sua condição de miseráveis. Ele desenvolveu a sua argumentação sobre a miserabilidade e os direitos dos índios em duas obras distintas, porém com estrutura e conteúdo semelhantes.²⁸⁸ Juan de Solórzano Pereira, como típico jurista seiscentista, desenvolvia sua argumentação com a dialética. Ela se baseava na ponderação e harmonização das opiniões de doutrinadores e teólogos dotados de autoridade. Para o ouvidor de Lima o miserável era todo indivíduo cuja natureza inspirava comiseração. Essa compaixão poderia ser despertada pelo «estado, *cualidad o trabajos*»²⁸⁹ de alguém. Os índios categorizavam-se como miseráveis por causa de sua condição humilde, esquálida, servil e abjecta.²⁹⁰ Todavia, a última palavra sobre a classificação de alguém como miserável cabia sempre aos juízes que

²⁸⁵ ÁLVAREZ DE VELASCO, Gabriel. *De privilegiis pavpevum et miserabilivm personarum ad legem vnicam*: pars sevunda. Lyon: Horatii Boissat et Georgii Remeus, 1663, p. 172.

²⁸⁶ ÁLVAREZ DE VELASCO, Gabriel. *De privilegiis pavpevum et miserabilivm personarum ad legem vnicam*: pars sevunda. Lyon: Horatii Boissat et Georgii Remeus, 1663, p. 173-174.

²⁸⁷ Sobre a vida e trajetória de Juan Solórzano Pereira ver a obra de GARCÍA Hernán. *Consejero de ambos mundos*: vida y obra de Juan Solórzano Pereira (1575-1655). Madrid: Fundación Mapfre, 2007.

²⁸⁸ O primeiro tratado, escrito em língua latina, veio à estampa em 1639. Ver SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. *De Indiarvm Ivre sive de Jvsta Indiarvm Occidentalivm Gvbernatione*. Madrid: Francisco Martinez, 1639. O segundo tratado, redigido em espanhol, foi publicado em 1648. Ver SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. *Politica indiana*. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648.

²⁸⁹ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. *Politica indiana*. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p. 230.

²⁹⁰ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. *De Indiarvm Ivre sive de Jvsta Indiarvm Occidentalivm Gvbernatione*. Madrid: Francisco Martinez, 1639, p. 244.

apreciavam a causa como preconizava a opinião dominante na doutrina de direito comum sobre esse tema. Sublinhe-se que Juan de Solórzano Pereira destoava ao incluir a penosidade do trabalho desenvolvido como critério da identificação do miserável.

Superadas as questões de definição e classificação do miserável, Juan de Solórzano Pereira buscava corroborar seu ponto de vista com argumentos de autoridade. Com o respaldo de Gregório Garcia, ele afirmava que os índios pertenciam à condição mais miserável, baixa e depreciada, mesmo se fossem comparados com outras nações²⁹¹ como aquela dos negros.²⁹² Além disso, ao aderir à opinião de Juan Zapata de Sandoval, bispo de Santiago de Guatemala, ele se convencia que os nativos das Índias cumpriam literalmente todos aqueles epítetos de miséria e desventuras que as profecias veterotestamentárias de Isaías e Jó associavam ao país situado para além da Etiópia.²⁹³ Ao aduzir a opinião do canonista Feliciano de La Vega, bispo de La Paz, ele reforçava que os índios peruanos deveriam ser tidos por miseráveis em virtude de sua imbecilidade, rusticidade, pobreza, pusilanimidade e pelos trabalhos e serviços pessoais contínuos e compulsórios.²⁹⁴ Por fim, Juan de Solórzano Pereira, com base nas considerações de Augustin de Ávila Padilla, arcebispo de Santo Domingo, fazia menção aos vaticínios proféticos do frei Domingos de Betanzos que previam o desaparecimento inevitável de todos os índios por causa de sua redução a uma condição miserável.²⁹⁵ Em virtude de todo esse conhecimento

²⁹¹ Segundo Eduardo França Paiva, a qualidade de «nação» se referia à região, província, país ou reino de origem; ao grupo de procedência; e à filiação ou ancestralidade religiosa. O termo nação, ao que parece, foi mais empregado para categorizar escravos, libertos e índios. Ver PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 144 e seguintes.

²⁹² SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p. 230. Nas próprias palavras de Gregório Garcia os índios são «*son de rudo y torpe entendimento, feos en cuerpo, y rostro, y la nacion a lo que entendo de menor estima que ay en el mundo, porque los negros que entre nosotros son tenidos en poco, por ser esclavos y gente de su natural siervos, tengo para mi que son de mejor casta, y natural mas sabido, y assi lo conocen los mesmos Indios, pues llaman al negro señor, y las Indias se casan con negros, y pocas o ningunas negras con Indios, lo qual es mas comum en la Nueva España*». Ver GARCIA, Gregorio. **Origen de los indios de el Nuevo Mundo e Indias Occidentales**. Valencia: casa de Pedro Patrício Mey, 1607, p. 237-238.

²⁹³ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p. 237.

²⁹⁴ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **De Indiarvm Ivre sive de Jvsta Indiarvm Occidentalivm Gvbernatione**. Madrid: Francisco Martinez, 1639, p. 244.

²⁹⁵ Augustin de Ávila Padilla acreditava que a prova dessas profecias se concretizara no caso emblemático da ilha de Santo Domingo onde a população indígena fora substituída pela população de escravos negros já no ocaso do século XVI. Ele sustentava também que as pestilências que devastavam ciclicamente os índios da Nova Espanha por mais que os espanhóis envidassem esforços para favorecê-los eram um testemunho dramático de sua condição mísera. Conferir DÁVILA PADILLA, Agustín. **Historia de la fundación y discurso de la provincia de**

sobre a miséria dos índios, explicava o ouvidor de Lima, a coroa espanhola havia expedido infinitas cédulas, ordenanças e provisões régias cujos textos normativos lhes conferiam todos os epítetos de desventura.²⁹⁶ Daí ser exigível muito desvelo por parte dos vice-reis, audiências, governadores e prelados no amparo e defesa dos indígenas. Por outro lado, ele argumentava que o fato de os índios serem recém-convertidos ao catolicismo bastaria para lhes conceder todos os favores e privilégios gozados por outras pessoas míseras, tal como os judeus e infiéis conversos.²⁹⁷ Segundo esse raciocínio, um neófito deveria estar em melhores condições após o batismo do que antes da infidelidade, daí a razão para o privilégio processual. Juan de Solórzano Pereira encerrava a análise da condição jurídica de miserável com a defesa de que os índios gozassem de todos os favores e privilégios, judicial e extrajudicialmente, dos «*menores, pobres y rusticos*».²⁹⁸

Ao evocar os lugares-comuns do discurso contra a proliferação de litígios nos juízos e tribunais do século XVII, Juan de Solórzano Pereira apoiava a ideia de que legisladores e magistrados precisavam envidar esforços para pôr um fim aos pleitos, pelos danos, inconvenientes e dispêndios deles resultantes.²⁹⁹ Para mitigar as consequências deletérias da litigância indígena Juan de Solórzano Pereira defendia que os encomendeiros e os próprios nativos³⁰⁰ pudessem exercer jurisdição sobre os pleitos, porque assim as disputas seriam decididas de forma breve, sumária e menos onerosa. Nas suas palavras:

I no ay q recelar inconveniente considerable, de conceder à los Encomenderos jurisdiccion en sus Indios, pues sus causas son tales por mayor parte, que aun à los mesmos Indios se pudieran, i debieran cometer, i dexar, para que las sentenciaran

Santiago de México: de la orden de predicadores por las vidas de sus varones insignes y casos notables de Nueva España, 1625, p. 99 e seguintes.

²⁹⁶ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p. 230.

²⁹⁷ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **De Indiarvm Ivre sive de Jvsta Indiarvm Occidentalivm Gvbernatione**. Madrid: Francisco Martinez, 1639, p. 244.

²⁹⁸ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p.230.

²⁹⁹ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **De Indiarum lure** (liber III: De retentione Indiarum). Madrid: Consejo Superior de Investigacion Científicas, 1994, p. 285.

³⁰⁰ Como se viu, o vice-rei Francisco de Toledo atribuiu o exercício de jurisdição aos índios para dirimir litígios civis e criminais de menor relevância surgidos em seus povoados. Os índios que exerciam essa função judicial eram designados para um mandato de um ano e se chamavam alcaides. Os encomendeiros permaneceram sem poder de jurisdição. Ver Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo para los indios de la provincia de Charcas. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 305 e seguintes.

à su modo breve, i sumariamente, pues por negocios leves no es justo que se consientan pleitos largos, i costosos, como lo enseña el Emperador Iustiano.³⁰¹

O debate sobre o direito de pobres e miseráveis ajuizarem casos de corte perante as audiências americanas foi retomada por vários canonistas do Vice-Reino do Peru da segunda metade do século XVII. A doutrina de direito canônico da Igreja Católica abordava diversas questões jurídicas, dentre as quais, os critérios de qualificação dos pobres e miseráveis, porque eles também batiam à porta de suas jurisdições. Isso revela o peso de normas religiosas e dos teólogos na construção do discurso jurídico. O arcebispo de Charcas, Gaspar de Villarroel, abordava a questão ao discorrer sobre a competência controvertida das jurisdições eclesiásticas conhecerem as causas de pessoas miseráveis. Como principal titular da jurisdição do arcebispado de La Plata esse debate era significativo para ele. Com base nas etimologias de Isidoro de Sevilha, o bispo definiu o miserável como a pessoa que perdera a felicidade, isto é, caíra na desdita. A queda despertava a comiseração. Gaspar de Villarroel reconhecia que não havia direito que definisse exhaustivamente o universo de pessoas miseráveis. Qualquer lista acabava por excluir alguém que se encontrasse na solidão, desamparo e desdita.³⁰² Contudo, ele sentenciava que não havia dúvida de que os índios fossem miseráveis. O prelado de Charcas encerrava a sua análise defendendo que os bispos e juízes eclesiásticos podiam sempre conhecer as causas das pessoas miseráveis e não só na hipótese de ausência ou negligência de juízes seculares.³⁰³

O jesuíta Diego de Avendaño abordava a questão do miserável sob essa e outras perspectivas. O clérigo defendia que os índios preenchiam a condição de miserável sob vários títulos, sobretudo por sua condição abjetíssima, conversão recente, pobreza, rusticidade e dificuldade de falar como as crianças.³⁰⁴ Ele reconhecia a existência de índios urbanos cultivados, com gênio hábil e dotados de faculdades, porém mesmo esses deviam ser considerados miseráveis. Deste modo

³⁰¹ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p. 485.

³⁰² VILLARROEL, Gaspar de. **Gobierno eclesiastico pacifico y vnion de los dos cvchillos, pontificio y regio**: segunda parte. Madrid: por Domingo Garcia Morràs, 1657, p. 224.

³⁰³ VILLARROEL, Gaspar de. **Gobierno eclesiastico pacifico y vnion de los dos cvchillos, pontificio y regio**: segunda parte. Madrid: por Domingo Garcia Morràs, 1657, p. 235.

³⁰⁴ AVENDAÑO, Diego de. **Mineros de índias y protectores de índios**. Thesaurus Indicus, vol. I, Título X-XI y complementos. Tradução de Ángel Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2009, p. 267.

se os índios almejassem gozar do caso de corte teriam o direito de pleiteá-lo ainda que fossem ricos. Em uma assinalável seção do tratado o canonista dedicou algumas linhas ao direito dos negros de usufruírem do privilégio dos casos de corte. Ele argumentava que os etíopes deveriam sempre ser reputados pessoas miseráveis, pelo que se equiparavam aos índios em suas prerrogativas. A condição dos negros suscitava comiseração, por causa da pobreza, exposição a injúrias físicas e tratamento como escravos. Consoante a sua interpretação, ninguém poderia pôr em causa a miserabilidade de todos os negros. Caso se levasse em consideração todas as gentes, os negros estariam em uma condição ainda pior do que os índios. Embora a decisão de qualificar alguém como miserável coubesse ao juiz da causa, ninguém poderia duvidar da condição mísera dos negros.³⁰⁵

Diversamente dos demais autores, Diego de Avendaño também expôs sua interpretação a respeito do direito de mestiços aos casos de corte. Conforme seu parecer, os mestiços e mulatos libertos poderiam ser considerados titulares do privilégio a depender de seu estado de simplicidade e pobreza. Nas suas palavras:

Acerca de los mestizos y mulatos, ha de atenderse a su estado. Si se desempeñan como los españoles y no son sencillos o pobres, han de ser tratados como los españoles. Los mestizos no están bajo el cuidado de un Protector, pues se considera que pueden regirse suficientemente por sí mismos. Aunque hay algunos nacidos y educados entre los indios, que no aparentan nada distinto de los indios, vestidos incluso a la usanza de estos, a quienes debe extenderse también el cuidado del Protector. Porque quizá lo rechacen, para poder actuar libremente en sus contratos y cambiar a su gusto de domicilio. Lo que decimos de los mulatos se aplica solamente a los libres. Si son esclavos porque son nacidos de esclavos, dígame de ellos lo mismo que se dijo de los etíopes cuando, aunque fuesen libres, debía atenderse a su pobreza. Con ésta se da comúnmente en ellos, júzguese por ella. Pues, por otro lado, la pobreza debida a origen abyecto se considera [asiento] de la miserabilidad. Aunque por sí sólo no sea suficiente; pues hay muchos, como también mestizos que viven tan suntuosamente y tan tenidos en honor, que nadie los juzgará miserables, ni en sus litigios se movería a la peculiar conmiseración debida a las personas miserables.³⁰⁶

No trecho acima, Diego de Avendaño fazia inferências sobre a situação dos mestiços. Uma pessoa de qualidade mestiça não incorria na presunção jurídica de menoridade e miserabilidade do índio, portanto, ela podia exercer, por si só e livremente, os seus direitos, sem a intervenção do protetor de naturais ou de outro

³⁰⁵ AVENDAÑO, Diego de. **Mineros de índias y protectores de índios**. Thesaurus Indicus, vol. I, Título X-XI y complementos. Tradução de Ángel Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2009, p. 296-297.

³⁰⁶ AVENDAÑO, Diego de. **Mineros de índias y protectores de índios**. Thesaurus Indicus, vol. I, Título X-XI y complementos. Tradução de Ángel Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2009, p. 297.

tutor. Contudo, alegava o canonista, havia alguns mestiços que viviam no seio das povoações de índios, inclusive se travestindo como tais. Nesse caso, a presunção de incapacidade jurídica relativa no exercício de certos direitos poderia ser aplicável aos mestiços, porém não causaria surpresa se eles rechaçassem a tutela dos protetores de naturais exatamente para ter liberdade para fixação de domicílio e autonomia para celebrar negócios jurídicos. Por último, havia os mestiços que, por razões de mobilidade econômica e social, desfrutavam de riqueza e honorabilidade, atributos que lhes retiravam o direito de invocar o privilégio processual de caso de corte. Segundo a visão do jesuíta, os negros e mulatos submetidos à escravidão reputavam-se naturalmente miseráveis, porém o mulato livre só gozaria do direito de caso de corte se as suas condições materiais de vida o autorizassem. De qualquer modo, Diego de Avendaño pressupunha que a maioria dos mulatos livres fosse pobre, portanto, titular do privilégio processual.

Alonso de la Peña Montenegro, bispo de Quito, no seu manual para os párocos de índios, fazia coro aos demais canonistas sobre a condição miserável dos indígenas. Seguindo a tradição, ele definia a pessoa miserável como aquela cuja condição decaída despertava piedade e compaixão. Ele sustentava que os índios da América eram gentes que verdadeiramente se podia chamar de miserável. As suas misérias eram tantas e tão sensíveis que moveriam à piedade até os corações de bronze.³⁰⁷ O canonista distinguia as misérias dos índios em corporais e espirituais. A miséria corporal se traduzia nas precárias condições de vida dos nativos do ponto de vista da alimentação, vestuário e moradia. A comida dos indígenas se limitava a grãos de milho mal tostados e a ervas malcozidas sem condimentos básicos como o sal. Eles bebiam a chicha. A indumentária se resumia a uma só camisa de xerga, tão minguada que não chegava a cobrir os joelhos e tapar os cotovelos. Os índios não usavam camas e dormiam sobre o solo duro forrado com áspero couro de vaca. As suas casas não possuíam mesa, bancos, toalhas, pratos, vasilhas e joias. Por esse motivo, as suas moradias ficavam desguarnecidas e com as portas abertas.³⁰⁸ Para o

³⁰⁷ PEÑA MONTENEGRO, Alonso de la. *Itinerario para parrochos de indios, en que se tratan las materias más particulares tocantes a ellos para su buena administración*. Lyon: Joan Antoine Huguetan, 1678, p. 214.

³⁰⁸ Ver PEÑA MONTENEGRO, Alonso de la. *Itinerario para parrochos de indios, en que se tratan las materias más particulares tocantes a ellos para su buena administración*. Lyon: Joan Antoine Huguetan, 1678, p. 215.

bispo de Quito, as misérias espirituais se explicavam por causa da baixa capacidade intelectual, má índole e falta de virtudes dos índios em relação à honra pessoal e a integridade de suas filhas.³⁰⁹ Em síntese, o canonista encontrava nos índios várias misérias cogitáveis: a falta de capacidade dos pupilos, a fragilidade e desamparo das viúvas e a impossibilidade dos enfermos por causa do isolamento em relação aos tribunais para ajuizar ações ou defender-se delas.³¹⁰

Como se acaba de verificar na sociedade do Vice-Reino do Peru e Charcas a identificação, classificação e hierarquização social das pessoas se dava fundamentalmente a partir de conceitos coevos como qualidades e condições. O discurso jurídico e teológico também contribuía com categorias mais específicas para a estratificação social do ponto de vista do acesso às jurisdições laicas e eclesiásticas. No caso do privilégio processual de caso de corte a categorização jurídica de pobre e miserável canalizava parte dos litígios de índios, negros e mulatos para os tribunais superiores como as audiências e tribunais dos arcebispados. A miserabilidade se concebia como condição processual privilegiada, embora alguns autores a definissem como um estado ou qualidade que podia ser transitório a depender das dinâmicas sociais. A pobreza e miséria caracterizava-se por uma situação econômica de considerável gravidade, porém a condição jurídico-processual de miserável não podia ser reduzida somente à carência de recursos materiais. O regime afetivo cristão prevalecente considerava um indivíduo como miserável também por sua vida repleta de atribulações desde que esse estado suscitasse a compaixão.

³⁰⁹ Segundo esse imaginário pejorativo, os índios revelavam um entendimento e discurso muito curto e pouco exercitado. A volição deles se inclinava para furtos, bebedeiras e desonestidades. Não tinham pundonor para defender a própria honra ou a de suas filhas. Por fim, eles se comportavam de modo tímido, covarde e pusilânime. Ver PEÑA MONTENEGRO, Alonso de la. **Itinerario para parrochos de indios, en que se tratan las materias más particulares tocantes a ellos para su buena administración**. Lyon: Joan Antoine Huguetan, 1678, p. 215.

³¹⁰ PEÑA MONTENEGRO, Alonso de la. **Itinerario para parrochos de indios, en que se tratan las materias más particulares tocantes a ellos para su buena administración**. Lyon: Joan Antoine Huguetan, 1678, p. 215. Conferir também as reflexões historiográficas a esse respeito de HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

CAPÍTULO 2: «AMIGOS DE PLEITOS E PAPÉIS»: A APROPRIAÇÃO, MOBILIZAÇÃO E DIFUSÃO DO DIREITO EM CHARCAS (1561-1700)

2.1. Os índios e acesso à justiça pela mediação de profissionais do direito: advogados, procuradores, letrados, escrivães.

O objetivo desse capítulo é tentar responder uma questão que a historiografia sobre a história do direito na América espanhola ainda não explicou satisfatoriamente. O desafio consiste em saber como os índios retratados negativamente pelos juristas e teólogos dos séculos XVI e XVII como pobres e miseráveis e dotados de curto entendimento conseguiram apropriar-se das normas jurídicas e litigar por seus interesses perante as várias jurisdições régias.³¹¹ A primeira hipótese sustenta que os profissionais do direito desempenharam um importante papel de mediação cultural na apropriação e mobilização do direito pelos índios, mediante a oferta de serviços no mercado privado de advocacia e a representação processual deles nas defensorias indígenas, desde meados do século XVI.

Tratando-se do Vice-Reino do Peru e do distrito de Charcas faz-se necessário distinguir duas fases desse fenômeno de mediação do acesso à justiça pelos profissionais do direito. A primeira fase corresponde ao período entre 1545-1574 no qual os índios se valeram principalmente do serviço de advogados e procuradores. A fase seguinte corresponde à criação do ofício de defensor dos naturais após 1574, cuja missão precípua era acompanhar os pleitos indígenas. Por mais óbvio que possa parecer se deve recordar que a decisão de litigar um caso de corte ou impetrar um recurso perante a Audiência de La Plata dependia da aquiescência do interessado que experimentara uma violação de direito. A única exceção eram os casos de crimes que exigiam uma atuação por ofício do fiscal da audiência ou corregedor do partido. O movimento que desencadeia a busca de assistência profissional para o ajuizamento de uma ação depende sempre de algum grau de consciência jurídica do potencial litigante. Sem essa conscientização o lesado não interpreta um ato como ilícito e procura a devida assistência jurídica para obter reparação. Os índios começavam a

³¹¹ Um estudo sobre essas intermediações pelos próprios índios da região de Oaxaca da Nova Espanha em defesa de seus interesses e direitos é fornecido por YANNAKAKIS, Yanna. **The art of being in-between: native intermediaries, Indian identity, and local rule in colonial Oaxaca.** Durham: Duke University Press, 2008, p. 9-13.

mobilizar o direito a partir do momento em que interpretavam as condutas lesivas aos seus interesses como atos ilícitos ou violações do senso de justiça. Portanto, a representação tradicional dos índios como vítimas totalmente incapazes de tomar iniciativas para a defesa de seus direitos é simplista e falseia a realidade. Os litígios travados pelos índios entre 1547-1574 no Peru contaram principalmente com os serviços jurídicos contratados no mercado privado de advocacia cuja existência tanto incomodava algumas autoridades governamentais. Esse mercado de serviços de advogados e procuradores desenvolveu-se primeiro na década de 1550 no distrito da Audiência de Lima. Após a instalação da Audiência de La Plata em 1561, a advocacia privada se expandiu para atender a região de Charcas e depois criou seu próprio mercado regional.³¹²

A profissionalização das atividades jurídicas no início do período moderno na Europa e Ibero-América desenvolveu uma diferenciação de papéis entre advogados e procuradores. Essa divisão de trabalho apoiava-se em normas jurídicas dispersas que podiam ser editadas pelas monarquias, repúblicas, reinos, cidades e corporações de ofício. Além disso, a definição do âmbito de atuação desses profissionais do foro sujeitava-se aos usos e costumes, bem como ao estilo dos diferentes juízos e tribunais.³¹³ A doutrina de direito comum, desde o século XVI, ocupou-se também da diferenciação desses profissionais, porém nem sempre gizava com clareza as suas respectivas fronteiras de atuação. No caso de Espanha, o regime jurídico da advocacia do reino de Castela servia como referência norteadora para os vice-reinos, reinos e governações da América.³¹⁴ Assim, os estudantes que pretendiam exercer a advocacia deviam frequentar, durante vários anos, cursos em uma universidade para

³¹² Ver HONORES, Renzo. Un vistazo a la profesión legal: abogados y procuradores en Lima, 1550-1650. In: GONZÁLEZ VALES, Luiz E. (coord). XIII **Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano**: Actas y estudios. v. 1. 2003, p. 431-450; HONORES, Renzo. Una sociedad legalista: abogados, procuradores de causas y la creación de una cultura legal colonial en Lima y Potosí, 1540-1670. Disponível em: https://www.academia.edu/7588898/Una_sociedad_legalista_Abogados_procuradores_de_causas_y_la_creaci%C3%B3n_de_una_cultura_legal_colonial_en_Lima_y_Potos%C3%AD_1540_1670. Acesso em 15/01/2022.

³¹³ Ver DOLAN, Claire. **Les procureurs du Midi sous l'Ancien Regime**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2012, p. 61-75. PREST, Wilfrid. **The rise of barristers**: a social history of the English Bar, 1590-1640. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 1-20. Segundo o diagnóstico do historiador Wilfrid Prest ainda válido para a historiografia atual, «as características precisas do trabalho desenvolvido pelos juristas do início da idade moderna, as maneiras de trabalhar, as clientelas que serviam, os comportamentos laborais e aqueles que marcaram o cotidiano deles – todas essas questões permanecem inexploradas» [tradução nossa], *op. cit.*, p. 9.

³¹⁴ Ver ALONSO ROMERO, María Paz; GARRIGA ACOSTA, Carlos. **El régimen jurídico de la abogacía en Castilla (siglos XIII-XVIII)**. Madrid: Editorial Dykinson, 2013.

a obtenção dos títulos académicos necessários. A educação jurídica nas universidades ibéricas caracterizava-se pela acentuada formação teórica e especulativa. Descurava-se do aprendizado de competências e habilidades práticas exigidas para atuação forense e exercício de ofícios jurídicos. Além disso, os conteúdos ministrados nas cátedras jurídicas incidiam quase exclusivamente no aprendizado do direito romano e canônico, pois eram concebidos como modelos epistemológicos universais e atemporais para a interpretação e aplicação de qualquer corpo normativo em vigor.³¹⁵ Como a ordem jurídica dos reinos era considerada um direito mutável, ele era deslocado para o domínio do aprendizado prático por carecer das presumidas condições de intemporalidade do direito romano e canônico.

O que decerto configurava uma ficção alimentada pelos juristas. No entanto, deve-se recordar que nos séculos XVI e XVII ainda operava uma forma de coordenação temporal pré-moderna, que consentia uma sincronização de normas jurídicas elaboradas em épocas diversas como se fossem contemporâneas. Segundo esse modelo de sincronização o significado de contemporaneidade não se achava necessariamente subordinado à simultaneidade. Sem dúvida, havia datações, periodizações e cronologias, porém, a sequência temporal não configurava a única forma de construção de uma sincronização. Acontecimentos, exemplos de conduta, ditames de autoridades e institutos jurídicos podiam ser sincronizados pela conexão de conteúdos a despeito de sua localização numa escala cronológica. Por esse motivo o número de autoridades no direito aumentava com a passagem do tempo. Admitia-se que o direito do passado fornecesse as fundações das normas jurídicas do presente. Onde houvesse a possibilidade de conectar conteúdos jurídicos análogos tornava-se possível construir uma eventual relação de contemporaneidade. Por esse motivo a argumentação jurídica poderia colocar lado a lado as opiniões de juristas antigos e modernos, pagãos e cristãos, sem obedecer a uma cronologia rígida. Desse modo, as soluções jurídicas de juristas romanos e canonistas eram convertidas em

³¹⁵ Sobre a formação universitária em direito a essa época ver BARBAS HOMEM, António Pedro. **Judex Perfectus**: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal, 1640-1820. Lisboa: Almedina, p. 334 e seguintes.

conceitos, institutos, exemplos e lugares comuns revestidos de um prestígio e autoridade difíceis de se questionar.³¹⁶

Portanto, a formação adquirida nos bancos universitários não atendia, em grande medida, às exigências práticas de atuação no foro em contextos sociais tão díspares como aqueles da monarquia hispânica dos séculos XVI e XVII. A aquisição das competências cruciais para litigar nos juízos e tribunais acontecia, na maioria das vezes, somente após a graduação. No final do século XVII, o advogado espanhol, Melchor de Cabrera Núñez de Guzmán, ilustrava essa distância entre a teoria e a prática no ensino universitário, valendo-se de um brocardo de Baldo degli Ubaldi, segundo o qual as leis se ensinavam na universidade e se digeriam no tribunal.³¹⁷ Todavia, alguns estudantes de direito buscavam colmatar a deficiência de formação prática trabalhando nas casas dos advogados como aprendizes. Esses aprendizes eram conhecidos com o nome de *passantes*. Esse aprendizado informal na residência dos profissionais do foro era, segundo o autor, muito antigo. A assistência desses aprendizes era útil para os advogados experientes porque eles lhes facilitavam o trabalho. Os *passantes* recebiam o cliente, identificavam as questões jurídicas controvertidas, analisavam o potencial de êxito do litígio e elaboravam o relatório com os fatos relevante da causa para os advogados. Por outro lado, a convivência com os advogados lhes proporcionava a oportunidade de aprenderem competências e habilidades práticas indispensáveis, tais como o exame da matéria litigiosa e a redação de peças processuais. Melchor de Cabrera Núñez de Guzmán assegurava que o aprendizado oferecido aos *passantes* configurava o melhor e mais efetivo mestre da prática e estilo dos tribunais. Com ele os futuros advogados saíam com a aptidão necessária para ingressar no foro e experiência para não estranhar quaisquer negócios.³¹⁸ Os advogados no início da era moderna poderiam até privilegiar o

³¹⁶ Ver ESPOSITO, Elena. The Hypertrophy of Simultaneity in Telematic Communication. **Thesis Eleven**. London. v. 5, n. 1, p.17-36, jan., 1997. Ver p. 23 e seguintes. Sobre a noção de autor e autoridade na argumentação medieval ver MINNIS, Alastair J. **Medieval theory of authorship**. University of Pennsylvania Press, 1984, p. 10 e seguintes.

³¹⁷ CABRERA NÚÑEZ DE GUZMÁN, Melchor de. **Idea de um abogado perfecto**. Madrid: Rodríguez, Eugenio, 1683, p.1

³¹⁸ CABRERA NÚÑEZ DE GUZMÁN, Melchor de. **Idea de um abogado perfecto**. Madrid: Rodríguez, Eugenio, 1683, p. 3

conhecimento erudito do direito, porém eles não podiam ignorar as tecnicidades dos procedimentos judiciais.

Os procuradores de causas nos séculos XVI e XVII, em sua maioria, não tinham a formação jurídica formal oferecida pelos cursos universitários. Eles aprendiam a lidar com o direito empiricamente. O desempenho do ofício de procurador exigia boas noções de direito, porém a diligência no foro, a desenvoltura com as peças processuais e o conhecimento das sutilezas dos procedimentos os destacavam.³¹⁹ Por força da provisão régia que instituía a Audiência de La Plata os procuradores de causas deveriam ser examinados pelo presidente ou ouvidores antes de obterem a licença para a atuação forense. Contudo, o exercício do ofício se subordinava parcialmente à chancela dos advogados. Por esse motivo, em algumas atividades forenses os procuradores trabalhavam juntos com os advogados. O jurista e catedrático de Salamanca, Antonio Gómez, explicava que o procurador de qualquer causa não deveria fazer por si qualquer escrito ou alegação sem o parecer e a assinatura de um advogado. Idêntico interdito aplicava-se a quaisquer petições sumárias que dissessem respeito à ordem e à solenidade do processo.³²⁰ Segundo as normas da Audiência de La Plata, os procuradores só poderiam redigir e apresentar petições no caso de revelia do réu ou para pedir uma decisão para concluir o pleito. As outras petições precisavam ser subscritas por advogados. Os escritos e petições que eles submetessem ao tribunal deveriam ter uma boa caligrafia, sem emendas e

³¹⁹ A doutrina de prática forense do século XVII, inspirada pelo direito comum, acentuava as competências pragmáticas dos procuradores. Vejam-se alguns exemplos. Na definição de Vincent Tagereau o procurador francês é «aquele que sabe redigir desde uma diligência até o arresto, todos os atos e tudo que é capaz de fazer nascer, instruir ou regular uma controvérsia na justiça, quer para formar uma demanda quer para defendê-la» [tradução nossa]. Ver TAGEREAU, Vincent. **Le parfait praticien, contenant la manière de traiter les questions les plus fréquentes du palais, tant en matière civile, criminelle, profane que beneficiale**. Paris: chez Cardin Besogne, 1683, p. 1v. Conforme François Lange os procuradores no reino de França «podem fazer demandas, fornecer defesas, contestações, escrituras, produções e geralmente tudo aquilo que depende a instrução ordinária de um processo» [tradução nossa]. Ver LANGE, François. **La nouvelle pratique civile, criminelle et beneficiale**: ou le nouveau praticien français. Paris: chez Theodore Girard, 1687, p. 291. O jurista Giovanni Battista de Luca ao discorrer sobre a litigância no Estado Pontifício no século XVII observa que na «cúria faz muito tempo que o número de procuradores é maior do que aquele dos advogados visto que em cada cem causas, dificilmente os advogados são contratados em dez, tratando-se a maior parte de procuradores, os quais são, quase sempre, professores e hábeis na profissão de advogado quando querem exercê-la» [tradução nossa]. Ver LUCA, Giovanni Battista de. **Il dottor volgare**: parte terza. [s.l.]: [s.e.], 1673, p. 369v.

³²⁰ GÓMEZ, Antonio. **Opus praeclarum et utilissimum super legibus Tauri**. Salamanca: Dominici Portonariis, 1575, p. 6v.

riscados.³²¹ O procurador não podia tomar a palavra nas audiências sem licença prévia, não deveria faltar com a verdade e nem interromper a manifestação oral de um advogado sob pena de cominação de multa.

A subordinação de alguns atos do procurador aos advogados criou uma hierarquização dos papéis que no âmbito da legislação e doutrina do direito comum espelhava o imaginário da nobreza e o desprezo pelas atividades consideradas mecânicas. Marcos Salón de Paz lembrava em seus comentários às leis de Toro que o ofício dos advogados não era vil nem abjeto, mas digno de laude e honra por se afigurar o mais necessário para a vida humana.³²² Diego Pérez de Salamanca insistia num tópico caro aos juristas de direito comum, segundo o qual o ofício de advogado era louvável porque Cristo o exercera em relação aos pecadores. Já os procuradores exerciam um ofício ignóbil.³²³ Gonzalo Suárez de Paz sublinhava que o ofício de procurador era vil, razão pela qual ele não podia exercer o ofício de advogado. Contudo, havia exceções para essa condição de ignomínia. Se o ofício de procurador fosse outorgado pelo príncipe, ele deveria ser considerado nobre. De igual modo, o trabalho do procurador de direito canônico não se maculava pela vileza porque não podia ser exercido por pessoas infames.³²⁴ A partir da segunda metade do século XVI intensificam-se as reivindicações de enobrecimento pelo exercício do ofício da advocacia pelos autores ibéricos tal como sucedeu noutras monarquias, principados e repúblicas da Europa.

As fontes disponíveis são lacônicas em relação às práticas de busca e escolha de advogados e procuradores pelos índios. Contudo, é possível fazer algumas inferências com base nelas. Em primeiro lugar, não é difícil imaginar, com base na documentação de cunho administrativo, como as cartas, relatórios e memoriais, que os profissionais do foro eram escolhidos pelos índios com base na oferta de seus serviços no mercado. As autoridades do Vice-Reino do Peru constantemente

³²¹ Real Provision com las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas, Monzon, 4 de Octubre 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores, Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 654 e seguintes.

³²² SALÓN DE PAZ, Marcos. **Ad leges taurinas insignes commentarii**. Valladolid: Francisco Ferdinando, 1568, p. 57.

³²³ PÉREZ DE SALAMANCA, Diego. **Commentaria in quatuor priores libros ordinationum regni Castellae**. Salamanca: Dominici à Portonarijs, 1605, p. 399.

³²⁴ SUÁREZ DE PAZ, Gonzalo. **Praxis ecclesiasticae et secularis cum actionum formulis**. Salamanca: Petrum Lassum, 1583, p. 10.

deploravam o assédio dos advogados e procuradores para incentivar os índios a litigar. Nas cidades que sediavam audiências como Lima e La Plata as cortes autorizavam a atuação de um número fixo de advogados e procuradores que após a aprovação em um exame poderiam ofertar seus serviços aos clientes.³²⁵ Naturalmente, poderiam pleitear causas nas audiências os procuradores e advogados de outras cidades cujo exercício da profissão estivesse autorizado. O número de profissionais do foro provavelmente era muito reduzido nos centros urbanos menores. Nesse caso o universo de escolha de profissionais pelos índios poderia ser bastante restrito. Contudo, muitos deles contratavam um profissional residente numa vila ou cidade mais distante como, por exemplo, La Plata e Potosí.

Na cidade de Cusco, conforme as ordenanças de Francisco de Toledo, só poderiam atuar quatro procuradores. As ordenanças editadas em 1572 proibiam que eles fizessem ou ordenassem petições para os índios sob pena de serem inabilitados de seu ofício. Naquela altura do século XVI, Francisco de Toledo pretendia resolver os litígios indígenas em Cusco sem peças escritas, preconizando a brevidade, oralidade e simplicidade dos atos processuais.³²⁶ Todavia, a exigência de processos sumários poderia ser contornada se a causa fosse complexa ou se certas táticas de litigância dos representantes dos índios em juízo fossem aceitas. Como a cidade de La Plata era sede de um tribunal, ela dispunha de maior número de procuradores e advogados matriculados. Em 1568, o ouvidor Pedro António Lopez de Haro propôs que se solicitasse uma consulta à coroa sobre qual deveria ser o número de procuradores da Audiência de La Plata. Ele defendia que deveria haver no máximo seis procuradores matriculados.³²⁷ Em um acórdão de 27 de setembro de 1576 colocou-se a insólita questão da possibilidade de um estrangeiro chamado Xacobé poder ser admitido como procurador em uma causa postulada perante a audiência. A

³²⁵ Segundo o estilo de corte da Chancelaria de Granada os letrados que desejassem ser recebidos como advogados visitavam as casas do presidente e ouvidores, apresentavam seus títulos, davam petição pedindo para serem autorizados a exercer a advocacia e depois eram submetidos a uma prova na qual fundamentavam as pretensões jurídicas do autor e réu de um pleito considerado difícil. Ver o tratado seiscentista anônimo editado por LÓPEZ NEVOT, José António. **Práctica de la Real Chancillería de Granada**: estudio preliminar y edición del manuscrito 309 de la biblioteca nacional de Madrid. Editorial Comares, 2005, p. 15.

³²⁶ Ordenanzas dictadas por el Virrey Don Francisco de Toledo para la Ciudad del Cuzco y sus términos. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p.100.

³²⁷ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 482-483.

maioria dos ouvidores decidiu em sentido positivo, visto que o procurador já residia no Peru há mais de dezessete anos. O ouvidor Manuel Barros de San Millán divergiu. Argumentou que ele não deveria ser autorizado a atuar profissionalmente por ser estrangeiro e por considerá-lo inábil já que o havia examinado.³²⁸ Em 1585, o fiscal da audiência de Charcas, Francisco Ruano Téllez, propunha à coroa a venda de mais seis ofícios de procuradores em Potosí porque era grande o concurso de gente daquela vila e as causas e pleitos muito numerosos.³²⁹ Em 1603 uma descrição anônima registrava que a vila tinha vinte advogados, quatro procuradores e quatro solicitadores apesar de não ter jurisdições tão importantes quanto La Plata e Lima.³³⁰ Em 1613, o frei Ambrosio Maldonado realizou uma visita na cidade de La Plata. No seu relatório ele destacava a atuação de onze letrados que advogavam no foro da cidade. Os licenciados Espinosa, Escobar, Tobar, Cervantes e Loaysa foram caracterizados como pessoas de bons talhes, lustres, ricos e de muito boa reputação. Os outros seis advogados cujos nomes não são revelados pelo documento, são descritos como jovens, não abastados e sem a fama dos demais.³³¹ Portanto, o controle da admissão e atuação de advogados e procuradores cabia à audiência. Todavia, a julgar pela documentação dos acórdãos, parece que a Audiência de La Plata adotou raramente sanções contra a má prestação de serviços de procuradores e advogados que prejudicaram os interesses dos índios. A pesquisa encontrou dois exemplos. Em 10 de setembro de 1573, a corte proferiu sentença sobre o juízo de residência³³² de um procurador chamado Castilla. Ele atuava na cidade de La Paz. A

³²⁸ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v.3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p.79.

³²⁹ Carta a S. M. del Licenciado Ruano Téllez, fiscal de la Audiencia de Charcas. Trata de varios asuntos y de repartimientos de Soconcho y Manogasta en la provincia de Tucumán (La Plata, 20 febrero 1585). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1580-1589). Tomo II. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p. 193.

³³⁰ Ver HONORES, Renzo. La profesión legal en los Andes coloniales: abogados y procuradores de causas en Lima e Potosí, 1538-1640. In: MORONG, Germán; GLÖEL, Matthias **Gobernar el virreinato del Perú, s. XVI-XVII: praxis político-jurisdiccional, redes de poder y usos de la información oficial**. Madrid: editorial Sínderesis, 2022, p. 246.

³³¹ Relación hecha a Juan de Mendoza y Luna, Marqués de Montesclaros, Virrey del Pirú, por Fr. Ambrosio Maldonado, del Orden de la Señora de la Merced, Redención de Cautivos, y Visitador General de las Provincias del Cuzco, Charcas y Santa Cruz de la Sierra, sobre la villa imperial de Potosí, 3 agosto 1613. In: BAUTISTA DE SALAZAR, Antonio. **Papeles varios de Perú y México [manuscrito]**, p. 273 f. Disponível em Biblioteca Digital Hispánica: <http://bdh-rd.bne.es/viewer.vm?id=0000159518&page=1>. Acesso em 15/01/2022.

³³² O juízo de residência de um procurador nomeado consistia no procedimento de sindicância sobre a sua atuação após expiração do mandato. O procedimento da residência iniciava-se com a nomeação de um juiz sindicante que se deslocava até a jurisdição onde o procurador cessante havia exercido suas funções. Uma vez no local o juiz sindicante ordenava a realização de pregões para tornar público o início dos trabalhos e oportunizar aos lesados

audiência lhe impôs a pena de devolução de 100 pesos aos índios locais.³³³ Em 21 de fevereiro de 1630, os ouvidores, por unanimidade, destituíram o licenciado Acosta do cargo de advogado de índios por deixar as causas dos seus representados sem defesa.³³⁴

Em segundo lugar, pode-se inferir que os índios escolhessem os advogados e procuradores com base em recomendações de terceiros, reputação profissional, relações comerciais e vínculos de amizade e confiança. Nesse sentido, é importante frisar que os contatos dos advogados e procuradores das vilas e cidades de Charcas com os índios não se limitavam à prestação de serviços advocatícios. As relações pessoais, laborais e comerciais poderiam criar potencialmente laços de amizade e confiança entre os profissionais do foro e seus potenciais clientes. Em 1562, Hernando de La Peña, procurador de causas da Audiência de La Plata, celebrava um convênio laboral com o índio Garcia, natural de Jaquijaguana, com autorização expressa do ouvidor Juan de Matienzo que exerceu o papel de tutor *ad hoc*.³³⁵ Úrsula Ortiz Román, esposa do advogado da corte de La Plata, Gaspar Narváez de Baldelomar, celebrava um contrato com Ana Sulti, índia natural da província de Tucumã, para serviços domésticos em 1598.³³⁶ No ano de 1629, o presbítero Alonso Sánchez de Caballero, advogado da Audiência de La Plata, pactuava um convênio de serviços pessoais com Pedro Chambi, índio natural do povoado de Toledo.³³⁷ Os advogados e procuradores também entabulavam negócios com índios. Em 1569, por exemplo, o advogado Gorvalán de Robles comprou do cacique Sancho Guarastaca e do índio principal,

a realização de denúncias e apresentação de demandas ou queixas. O juiz sindicante procedia então a um inquérito, junto de testemunhas, sobre a conduta do residenciado durante o período em que estivera nomeado. Esse procedimento era depois remetido para a audiência onde, depois de analisado, um juiz relator decidia sobre a validade da residência e a necessidade, ou não, de processar o procurador no caso de ter cometido desvio de conduta. Todos os titulares de cargos em nome do rei se submetiam a juízos de residência, porém no caso de corregedores, ouvidores, presidentes de audiências, governadores e vice-reis a validação final do processo acontecia no Conselho de Índias com a intermediação das audiências. Ver STUMPF, Roberta; CHATURVEDULA. Namdini (ed.) **Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas**: provimento, controlo e venalidade (séculos xvii e xviii). Lisboa: Centro de história de além-mar, 2012, p. 161-174.

³³³ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 393.

³³⁴ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 403.

³³⁵ BO ABNB EP 6, p. 366r, 25/8/1562, La Plata.

³³⁶ BO ABNB EP 64, p. 641r-641v, 2/3/1598, La Plata. A índia contratada prestaria serviços domésticos pela duração de oito anos em troca de 825 pesos correntes anuais, roupa de avasca, alimentos, cuidados no caso de enfermidade e catequização na fé católica.

³³⁷ BO ABNB EP 162, p. 536r-536v, 2/1/1629, La Plata.

Rodrigo Hechero, terras localizadas no vale de Oroconta pelo valor de 60 ovelhas de Castela.³³⁸ No ano de 1624, o cacique e alcaide maior dos índios³³⁹, Juan de la O, do repartimento de Moro Moro, firmava em cartório um contrato de arrendamento de casas e tendas situadas em La Plata com o advogado, Pedro de Zárate, pelo prazo de um ano, com o valor de 150 pesos.³⁴⁰ Por vezes estas relações comerciais entre caciques e advogados incorriam em práticas ilícitas, como a aquisição de escravos. Em 1604, por exemplo, Martin Payta, cacique principal e governador do povoado de Chaquí, obrigava-se a pagar 340 pesos correntes ao advogado da Audiência de La Plata, Juan de Espinosa, pela compra de um escravo negro, com idade entre 14 e 15 anos, procedente de terra Angola, chamado de Agustinillo.³⁴¹

Segundo a pesquisa de Renzo Honores, os caciques do Vice-Reino do Peru contrataram a prestação de serviços advocatícios em casos de corte e recursos propostos perante a Audiência de Lima desde as décadas de 1550-1560. As controvérsias litigiosas versavam sobre posse de terras e os tributos devidos aos encomendeiros.³⁴² Na década de 1550 a corte limenha apreciou apelações indígenas impetradas contra sentenças dos corregedores de Cusco sobre disputas possessórias. Em 1552, por exemplo, o procurador da Audiência de Lima, Francisco López, assumiu a representação processual do cacique Illacuxiguamán em uma disputa possessória que envolvia uma estância chamada Ciquillabamba.³⁴³ No decênio de 1560 os litígios dos caciques na capital do vice-reino incidiram mais sobre a revisão de cobranças fiscais dos encomendeiros. A súplica interposta em 1561 pelo cacique dom Hernando Marquiri, durante a tramitação de um processo na Audiência

³³⁸ BO ABNB EP 14, p. 242r-243v, 26/2/1569, La Plata. Escrevendo no século XVI, Pedro Ramírez del Águila testemunhava o uso de escravos por caciques: «*los principales caciques y otros indios ricos ladinos, tienen ya muy buenas casas a lo español y se tratan muy bien, sirven con plata labrada y de negros esclavos, tienen gruesas haciendas y muchos reales carneros, mulos y vacas*». RAMÍREZ DEL ÁGUILA, Pedro. **Noticias políticas de indias y Relación descriptiva de la Ciudad de La Plata, Metrópoli de las Provincias de los Charcas y nuevo reyno de Toledo en las occidentales de gran Imperio del Perú**. 1639. Sucre: Biblioteca del bicentenario de las Américas, 2017, p. 279.

³³⁹ No caso de Potosí havia o cargo especial de alcaide maior dos índios com competência para julgar causas entre índios *mitayos* sucedidas na vila. Ele era atribuído pelo vice-rei a um cacique que fosse capitão de mita com liderança reconhecida e com algum grau de letramento.

³⁴⁰ BO ABNB EP 133, p. 477v-478r, 9/3/1624, La Plata.

³⁴¹ BO ABNB EP 169, p. 193r-193v, 25/6/1604, La Plata.

³⁴² HONORES, Renzo. **La asistencia jurídica privada a los señores indígenas ante la Real Audiencia de Lima, 1552-1570**. Disponível em: https://www.academia.edu/7588897/La_asistencia_jur%C3%ADdica_privada_a_los_se%C3%B1ores_ind%C3%ADgenas_ante_la_Real_Audiencia_de_Lima_1552_1570. Acesso em 16/10/2020.

³⁴³ *Ibidem*, p.6-8.

de Lima, teve o patrocínio de um professor de direito da universidade de San Marcos, Jerónimo López Guarnido.³⁴⁴ A súplica pedia que a audiência novamente ordenasse que o encomendeiro Juan Sánchez Falcón cumprisse uma provisão régia e uma sentença da própria corte sobre a revisão dos créditos tributários.

Esses tipos de litígios se identificam também em Charcas nesse período. No incipiente assento minerário de Potosí, em 1553, Gabriel Ramírez renunciou à curatela do cacique, dom Pedro Toco, do repartimento de Pojo, para o procurador de causas, Jerónimo Villarreal. A substituição foi realizada para que o procurador de causas tratasse de um pleito com os índios do encomendeiro Diego de Villavicencio e o comissário Párraga.³⁴⁵ Em 1559, os caciques, dom Martín, dom Felipe, dom Francisco e dom Juan do repartimento de Paria outorgaram mandato judicial, com autorização dos seus curadores residentes em Potosí. A procuração determinava que um procurador de causas da Audiência de Lima pudesse se apresentar perante o vice-rei e pedir a confirmação de certas terras e chácaras dos índios no vale de Cochabamba.³⁴⁶ O regedor do cabido da cidade de La Plata, Juan González, exercia a tutela dos caciques dom Juan Titu e dom Cristóbal Tastaga. No ano de 1562, ele os autorizou a contratar três procuradores de Lima para demandar novamente perante a audiência a restituição dos pesos de ouro cobrados indevidamente pelo falecido encomendeiro, Hernán Vela. Um dos procuradores, o licenciado, Cristóbal Ramírez Cartagena, desempenhava a função de relator na audiência limenha. Essa corte havia reconhecido previamente os direitos dos índios por meio de uma ação de execução incidente sobre os bens deixados pelo encomendeiro falecido. Como os herdeiros se opunham ao cumprimento da cláusula testamentária e ao mandado de execução, os caciques autorizavam os procuradores a representá-los em juízo nos reinos de Castela e a trazer de lá as quantias de ouro eventualmente recuperadas.³⁴⁷

Na década de 1560, o famoso advogado, Francisco Falcón Díaz, destacou-se no patrocínio de causas indígenas.³⁴⁸ Em 1558, ele assumiu a causa dos índios chacallas que litigavam pela restituição de plantações de coca. No ano de 1565

³⁴⁴ *Ibidem*, p. 11.

³⁴⁵ BO ABNB EP 2, p. 218r-218v, 19/06/1553, Potosí.

³⁴⁶ BO ABNB EP 4, p. 232v-237r, 21/1/1559, Potosí.

³⁴⁷ BO ABNB EP 2, p. 428v-429v, 02/03/1562, La Plata.

³⁴⁸ LOHMANN VILLENA, Guillermo. El Licenciado Francisco Falcón (1521-1587): vida, escritos y actuación en el Perú de um procurador de los índios. *Anuario de Estudios Americanos*. Sevilla. vol. 27, n. 1, p. 131-194, jan, 1970, p. 131-194.

tornou-se procurador geral dos caciques de Huánuco, Lima e Yauyos em ações judiciais propostas contra a criação de uma rede de corregedores nas zonas rurais do Peru pelo governador provisório, Lope Garcia de Castro. No segundo Concílio de Lima (1567-1568) Francisco Falcón Díaz foi investido de poderes pelos caciques para atuar como mandatário de todos os índios do Peru. Na assembleia conciliar ele pugnou pelos direitos dos índios, sobretudo em relação à tributação opressiva, exploração laboral e maus tratos. Em 1575, os caciques de 18 repartimentos de índios de Charcas outorgam em La Plata uma procuração coletiva para que Francisco Falcón Díaz os representasse perante o vice-rei, as autoridades da Audiência de Lima, os bispos e outros juízes para suplicar mercês.³⁴⁹ A contratação do advogado se deu no contexto da elaboração de uma segunda repartição da *mita* em outubro de 1575 pelo vice-rei Francisco de Toledo devido às exigências de fornecimento de mais *mitayos* para Potosí e os problemas levantados pelos caciques.³⁵⁰ Naquele mesmo ano Francisco Falcón Díaz havia escrito ao rei Felipe II uma carta contestando a licitude da decisão da junta de juristas e teólogos de Lima que havia permitido que os índios fossem compelidos a trabalhar compulsoriamente nas minas de Potosí. Conforme o seu parecer, o serviço pessoal sob a forma de *mita*, consistia numa injustificável imposição da condição servil a homens livres e não ociosos.³⁵¹

O discurso dos vice-reis registrado nas fontes habitualmente descreve as prestações de serviços pelos profissionais do direito aos índios somente em termos negativos, isto é, como pura exploração, trapaça e má-fé. De igual modo, a retórica do governo vice-reinal condena a luta por direitos dos índios pela via judiciária como uma prática de litigância temerária. Uma interpretação crítica desses testemunhos permite inferir que o intenso combate da administração superior do Peru contra os pleitos dos índios não se motivava apenas pelas preocupações com a exploração da boa-fé dos índios por advogados e procuradores desonestos e ávidos por dinheiro. Alguns casos relativizam esse discurso. Em 1562, por exemplo, a Audiência de Lima apreciava disputas entre os índios e os encomendeiros. Os índios pleiteavam que em

³⁴⁹ BO ABNB, EP 20, p. 781r-783r, 12/10/1575, La Plata.

³⁵⁰ COLE, Jeffrey A. **The Potosí Mita, 1573-1700**: compulsory indian labor in the Andes. Stanford: Stanford University Press, 1985, p. 12.

³⁵¹ Carta del Licenciado Falcón al Rey (15 de marzo de 1575). In: LOHMANN VILLENA, Guillermo. El Licenciado Francisco Falcón (1521-1587): vida, escritos y actuación en el Perú de un procurador de los índios. **Anuario de Estudios Americanos**. Sevilla. vol. 27, n. 1, jan, 1970, p. 59.

virtude do impacto da seca sobre as colheitas eles não deveriam ser compelidos a pagar os tributos aos seus encomendeiros. Os ouvidores da audiência limenha deferiram os pedidos de isenção tributária dos indígenas conforme disposto legalmente. O vice-rei Diego López de Zúñiga y Velasco, conde de Nieva, tomou o partido dos encomendeiros indignado com as decisões dos magistrados. Ele se queixava numa missiva endereçada à coroa que os índios eram amigos de pleitos e inimigos do trabalho. Acrescentava ainda que por causa desses pleitos eles tinham permanecido um ano em Lima perdidos e folgazões, sendo roubados pelos advogados que não lhes deixavam um pão para comer. Portanto, convinha que os índios não soubessem o que fosse um pleito nem o caminho para a Audiência de Lima.³⁵² De igual modo, o governador provisório do Peru, Lope Garcia de Castro, envidou esforços para que os caciques não propusessem pleitos. Ele descrevia a litigância dos caciques como uma granjearia particular porque era financiada às custas dos índios pobres. Além disso, o que tomavam dos índios comuns para financiar as disputas forenses acabava nas mãos de letrados e procuradores sem que ninguém pudesse remediar o desperdício dessas vultosas somas de dinheiro com processos judiciais.³⁵³

O vice-rei Francisco de Toledo foi o governante do Peru mais obstinado com a redução dos pleitos dos índios. Ele declarava em 1570 estar preocupado com a vida espiritual e boa cristandade dos índios porque eles haviam aprendido dos espanhóis muitas artimanhas e maldades ao se enredarem com ações judiciais. Contudo, apesar das cédulas régias com ordens expressas para se findar com os pleitos dos índios elas não se cumpriam. Francisco de Toledo alegava que toda a sua diligência para minimizar os pleitos dos índios encontrava a oposição dos integrantes das audiências e de uma multidão de procuradores e advogados. Para agravar a situação, queixava-

³⁵² Carta a S. M. del Virrey Conde de Nieva, dando cuenta de lo obrado en cumplimiento de lo que se le ordenaba en varias Reales Cédulas y en especial en resolver los negocios que tenían comenzados juntamente con los Comisarios. Los Reyes, 26 de Diciembre de 1562. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo I. Madrid: Imprenta de Sucesores de Rivadeneyra, 1921, p. 497.

³⁵³ Carta do Licenciado Castro al Consejo de Indias (Los Reyes, 26 de abril de 1563) In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo III. Madrid: Imprenta de Sucesores de Rivadeneyra, 1921, p. 71.

se Toledo, os *yanaconas*³⁵⁴ e línguas ludibriavam os índios a respeito do conteúdo das provisões proferidas pelos tribunais. Os redatores, secretários, advogados, porteiros, procuradores, intérpretes e todos aqueles com ofício de pluma nas audiências, com apoio velado dos ouvidores, desobedeciam às cédulas régias que visavam a erradicação dos pleitos que tiravam proveito econômico da litigância dos índios.³⁵⁵ Francisco de Toledo sequer poupava os prelados e religiosos que ostentavam títulos de protetores de naturais do reino. Ele argumentava que os índios não poderiam se defender dos abusos deles, razão pela qual seus ofícios deveriam ser supressos.³⁵⁶ O vice-rei deplorava o fato de que apesar da disponibilidade de um fiscal e procurador na Audiência de Lima para representação dos índios em juízo, eles se dirigiam àquele que melhor os enganavam no mercado privado de serviços advocatícios da cidade.³⁵⁷ Para Francisco Toledo os índios estavam metidos em pleitos como se estivessem se deleitando com guloseimas.³⁵⁸ Em 1572, ele comemorava suas primeiras vitórias na luta contra a litigiosidade indígena. Em primeiro lugar, ele investiu contra a remuneração dos escrivães e secretários. Naquele ano, em uma carta a Felipe II, ele dava novas sobre a desvalorização do cargo de escrivão e secretário. O valor caíra pela metade após a adoção de medidas de contenção dos pleitos dos índios e a proibição da cobrança de emolumentos nos processos de caciques e índios principais.³⁵⁹ A receita dessas cobranças configurava a principal fonte de ingressos do cargo de escrivão e secretário, pois os chefes indígenas litigavam mais.³⁶⁰ Francisco de Toledo argumentava que a renda auferida

³⁵⁴ Os índios *yanaconas* durante o período do domínio espanhol eram, sobretudo, índios submetidos a uma condição servil. Havia *yanaconas* como servidores domésticos nas casas de espanhóis, trabalhadores rurais em chácaras e como mineiros. O tema dos *yanaconas* será estudado no capítulo quarto da tese.

³⁵⁵ Carta del virrey D. Francisco de Toledo a S. M. (Los Reyes, 8 Febrero de 1570). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo III. Madrid: Imprenta de Sucesores de Rivadeneyra, 1921, p. 349-350.

³⁵⁶ Carta del virrey D. Francisco de Toledo a S. M. (Los Reyes, 8 Febrero de 1570). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo III. Madrid: Imprenta de Sucesores de Rivadeneyra, 1921, p. 350.

³⁵⁷ Carta del virrey D. Francisco de Toledo a S. M. (Los Reyes, 8 febrero de 1570). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo III. Madrid: Imprenta de Sucesores de Rivadeneyra, 1921, p.345-346.

³⁵⁸ Carta del Virrey Don Francisco de Toledo a S. M. (Cuzco 1 Marzo de 1572). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo IV. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 118.

³⁵⁹ Carta a S. M. del Virrey D. Francisco de Toledo (Cuzco 1 de marzo de 1572). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo IV. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 560-61.

³⁶⁰ No litígio dos índios Cangalla e Quispillata apreciado pela Audiencia de La Plata em 1567, por exemplo, o escrivão de câmara foi condenado pelos ouvidores por não ter cobrado lícitamente os emolumentos. Ver VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 343.

pela cobrança de emolumentos dos caciques era maior do que se supunha. Ele explicava que os índios comuns também pagavam os emolumentos, mesmo não sendo obrigados, com a expectativa de um despacho mais rápido de suas petições, exatamente porque caía dinheiro extra nas mãos dos oficiais de registro. Na mesma comunicação epistolar, o vice-rei jactava-se de sua astúcia de ter vendido caro esses postos em benefício da coroa antes de fazê-los perder o valor com suas medidas inibitórias de pleitos indígenas. Nesse sentido, ele antecipava Madrid das prováveis queixas que alcançariam a corte real por causa da queda da rentabilidade dos ofícios de registro público.

Contudo, a medida mais ambiciosa executada por Francisco Toledo contra as disputas forenses indígenas sucedeu-se em 1574. Naquele ano ele expediu ordenanças que tolhiam a liberdade dos índios contratarem procuradores e advogados para o patrocínio de suas causas. As novas ordenanças revogavam e anulavam imediatamente todas as procurações outorgados por índios a defensores, procuradores e advogados em todo o reino do Peru e por extensão Charcas. Além disso, esses profissionais estavam proibidos, doravante, de receber queixas ou demandas dos índios e de fazer petições ou alegações. O texto que servia como breve exposição de motivos para a adoção das ordenanças de Francisco de Toledo sustentava exageradamente que os índios escolhiam os letrados e procuradores mais aptos para forjar pleitos. Além disso, as audiências e cidades se achavam repletas de advogados, procuradores e defensores dos índios que consumiam suas fazendas e levavam tudo que tinham.³⁶¹ No entanto, a exploração não terminava aí segundo o arrazoado do vice-rei. Como se não bastasse a malícia de advogados e procuradores, os oficiais de registro, com frequência, envolviam-se em subornos com a aceitação ilícita de presentes dos índios para o desempenho regular de suas funções.³⁶²

³⁶¹ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos de indios. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 258.

³⁶² Conforme a ordenação 103 de Felipe II de 1563, posteriormente inserida na Recopilação das Leis dos Reinos das Índias como lei 55, do livro 2, título 23, os escrivães não poderiam receber aves, milho, pescado, nem outras coisas, ainda que fossem alimentos, em satisfação de seus emolumentos, sob pena de pagarem o valor multiplicado por quatro. Ver PAREDES, Julian de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias: mandadas imprimir y publicar por la magestad catolica del rey don Carlos II**. Tomo primero. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681, p. 253v.

Portanto, concluía Francisco de Toledo, ao simularem demonstrações de piedade todos os tipos de gente do reino infligiam moléstias aos índios.³⁶³

Com a entrada em vigor das novas ordenanças de 1574, o patrocínio da defesa dos índios em juízo só deveria caber a advogados de índios e defensores expressamente designados pelo vice-rei. Para a Audiência de La Plata o vice-rei nomeou em 1574 o licenciado Orozco como defensor e advogado dos índios e Jorge Ortega como procurador dos naturais para que os índios não continuassem distraídos com pleitos nem gastassem suas fazendas.³⁶⁴ O pretexto de Francisco de Toledo com as ordenanças era claro: reduzir o volume de processos e evitar o abuso econômico dos índios pelos profissionais do direito. O objetivo não declarado parecia consistir no desejo de reduzir a autonomia das elites indígenas na luta por direitos, ocupá-las com a produção de bens de interesse da coroa e fazê-las poupar recursos para o pagamento de tributos. Desde então a reconfiguração do ofício de protetores de naturais suscitou acesas polêmicas sobre os seus benefícios e malefícios que se prolongaram até o século XVIII.³⁶⁵ Esse tema será explorado em detalhe no capítulo terceiro.

No início do século XVII o cacique dom Felipe Guamán Poma de Ayala teceu críticas e fez sugestões interessantes sobre a litigiosidade judicial e o papel dos caciques. Em sua crônica ele recordava, com nostalgia, que sob o domínio inca não houvera matadores, pleitos, nem mentira, nem petições, nem procuradores ladrões.³⁶⁶ Aos seus olhos a corriqueira presença de disputas forenses na vida cotidiana dos indígenas do Vice-Reino do Peru exigia que um bom cacique fosse criado como um cristão ladino e tivesse competências para lidar com o direito. Deste modo, o cacique ideal deveria saber latim, ler, escrever, contar e ser capaz de fazer petições.³⁶⁷ Noutra passagem, ele defendia que o cacique devia ter preparo para ordenar petições e

³⁶³ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos de indios. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 258.

³⁶⁴ BO ABNB EP 21, p. 265 f, 05/12/1574, Potosí.

³⁶⁵ Ver RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo: el Protector de Indios en el Perú**. Madrid: 1988.

³⁶⁶ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo I. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p. 220.

³⁶⁷ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p.159.

interrogatórios para a defesa de si e de seus índios.³⁶⁸ Além disso, Felipe Guaman Poma de Ayala reivindicava procedimentos de mobilização do direito específicos para os súditos indígenas. Ele exigia que os índios pudessem apresentar petições sem intermediários às jurisdições régias e eclesiásticas. Essas petições seriam redigidas em suas línguas nativas com a dispensa de maiores formalidades. Assim, os indígenas contariam ainda com a garantia do registro por escrito de todas as manifestações processuais dos magistrados, fossem eles corregedores ou alcaides indígenas:

que todas las justicias seglares y eclesiásticas de estos reinos reciban las peticiones y memoriales, interrogatorios, avisado o carta que los indios lo dieren y presentaren, aunque sea en lengua de indio, aunque sea un renglón al pie de ella lo responda, y con la respuesta se los vuelva para su derecho y justicia; aunque sea indio alcade jamás haga justicia de palabra sino que sea de letra para que le conste al dicho corregidor, se viniere de palabra no le oiga y pida por escrito, y así Su Majestade verá y proveyrá; y no se las rompa ni se la esconda, y no consienta que busque letrado, sino reciba bien hechas, mal hechas, las dichas las dichas [sic] peticiones; de esto reciben muy mucho agravio y así jamás alcanzan justicia ni lo tendrán.³⁶⁹

Uma questão interessante a se colocar consiste na acessibilidade econômica dos serviços forenses privados para os índios, sobretudo antes da criação do cargo de protetor de naturais em 1574. A estratégia habitual dos caciques consistia em fazer cotizações de recursos monetários com os membros da comunidade³⁷⁰ o que suscitava assíduas críticas das autoridades que as chamavam de *derramas* em proveito próprio. A legislação régia regulava a remuneração dos advogados e procuradores das audiências. A provisão que instituía a Audiência de Charcas em 1563 prescrevia que os procuradores não cobrassem salário além da quantia a ser fixada pelo presidente e ouvidores, sobretudo em negócios e pleitos de índios.³⁷¹ O infrator pagaria o dobro como penas de câmara. Em 27 de setembro de 1571, a Audiência de La Plata apreciou a petição submetida pelo letrado Orozco e o

³⁶⁸POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p. 179.

³⁶⁹ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p. 180.

³⁷⁰ PUENTE LUNA, José Carlos de la. **Andean Cosmopolitans**: seeking justice and reward at the Spanish Royal Court. Austin: University of Texas Press, p. 20 e seguintes.

³⁷¹ Real Provision com las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas. In. LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: 1919, p. 656.

procurador de pobres, Jorge Ortega, na qual pediam um melhor salário. A petição propunha uma remuneração de 300 pesos para o letrado e de 150 pesos para o procurador, divididas em duas parcelas anuais.³⁷² Os advogados e procuradores de La Plata também se sentiam no direito de desfrutar de mão de obra indígena. Em uma sessão deliberativa da audiência de 28 de julho de 1575, o tribunal apreciou uma petição dos advogados e procuradores da cidade que solicitava o trabalho compulsório de índios de serviço. Eles deveriam estar à disposição dos causídicos, tal como acontecia com outros integrantes da corte. Os ouvidores deferiram o pedido e determinaram uma repartição igual de índios de serviço para os pleiteantes.³⁷³ Em relação aos advogados provia-se que o presidente e ouvidores estabeleceriam a tabela de tarifas remuneratórias conforme as leis do reino de Castela.³⁷⁴ Nas procurações outorgadas e convênios firmados pelos índios de Charcas durante o período estudado raramente consta o valor da remuneração contratada de procuradores e advogados, pois provavelmente ela se pactuava oralmente ou em uma obrigação de pagamento subscrita à parte. De qualquer forma os valores dos serviços eram elevados. Em 1597, Diego Cespeloza, cacique principal e governador dos Charcas, celebrava um convênio com Juan de Ayala de Cueva, advogado da Audiência de La Plata, para que lhe representasse em juízo em todos os seus pleitos, durante um ano, por 200 pesos de salário.³⁷⁵ Em 1627, o cacique Juan Jerónimo Colque, governador do repartimento de Santiago del Paso, pagou a Juan Espinosa, advogado da corte de La Plata, o valor de 200 pesos como soldo para acompanhar o pleito contra Juan López de Lerinso em uma disputa por 100 fanegas³⁷⁶ de terra para sementeira de milho.³⁷⁷ Os caciques de Charcas, por vezes, se valiam de procuradores extrajudiciais para acompanhar pleitos em nome deles. No ano de 1617, o cacique Juan Coñaca de Pocoata comprometeu-se a pagar a Toribio Bustamante

³⁷² VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v. 2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 247-248.

³⁷³ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v. 2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 522

³⁷⁴ Real Provision com las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas: Correspondencia de Presidentes y Oidores**. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: 1919, p. 649.

³⁷⁵ BO ABNB EP 63, p. 644v-646v, 31/7/1597, La Plata.

³⁷⁶ Fanega era uma antiga medida utilizada para quantificar cereais que equivalia a cem quilos.

³⁷⁷ BO ABNB, EP 121, p. 793r-793v, 23/9/1627, La Plata.

400 pesos por «haberle ayudado durante dos años en todos sus pleitos causas, negocios».³⁷⁸ Os caciques Francisco Aymoro e Felipe Aymoro, em 1622, contrataram os serviços de Mateo de Rastizabal por 300 pesos anuais porque tinham «muchos pleitos y causas pendientes en la Real audiencia de esta ciudad, como en el Juzgado de Provincia y otros tribunales».³⁷⁹ De igual modo, os valores desembolsados pelo mandato extrajudicial eram elevados.

Procurou-se demonstrar como a documentação administrativa do século XVI costuma retratar a oferta e prestação de serviços jurídicos aos índios com conotações morais negativas. Geralmente ela é descrita como se fosse sempre um assédio astucioso e oportunista dos juristas para exploração econômica dos clientes indígenas. Sem dúvida são dignas de crédito grande número das fartas referências nas fontes relacionadas à exploração da assimetria de conhecimento jurídico dos índios não só por advogados e procuradores, mas também por escrivães, secretários, receptores e intérpretes na captação de clientela, oferta de serviços ou exercício das suas funções. Cobranças elevadas, má prestação de serviços, apropriação indevida de recursos e outros desvios éticos indiscutivelmente existiram. Todavia, é preciso não aderir acriticamente ao discurso das fontes oficiais adversas aos pleitos indígenas, pois nem toda prestação de serviços jurídicos aos índios nos séculos XVI e XVII pode plausivelmente se sustentar como pura exploração, trapaça e engano. Do contrário, seria muito difícil explicar o ajuizamento de ações e a impetração de recursos indígenas por intermédio desses profissionais durante o período estudado no Vice-Reino do Peru e na Audiência de La Plata. Como se pôde verificar, os profissionais que trabalhavam com o direito desempenharam um papel de intermediação decisivo na mobilização do direito pelos indígenas no Vice-Reino do Peru e na região de Charcas entre os séculos XVI e XVII.

2.2. Os clérigos como intermediários na apropriação, mobilização e difusão do direito.

³⁷⁸ BO ABNB EP 151, p. 433r-343v, 12/09/1617, La Plata.

³⁷⁹ BO ABNB EP 133, p. 258r-259v, 12/03/1622, La Plata.

O objetivo desta seção é problematizar a contribuição dos clérigos no processo de mobilização e conscientização do direito pelos índios em Charcas. A hipótese formulada supõe que os religiosos desempenharam um papel relevante de mediação cultural para que os índios conhecessem e mobilizassem o direito. Contudo, ao mesmo tempo, eles dificultaram o acesso ao direito pelos povos nativos ao difundir representação dos indígenas como litigantes levianos ou enredá-los em processos judiciais.

A invasão e conquista do Novo Mundo colocou a monarquia espanhola diante de milhões de indígenas que precisavam ser catequizados pela Igreja Católica para legitimar a nova dominação política desses territórios. A descoberta de tal contingente de potenciais neófitos para a evangelização desencadeou na Espanha um esforço missionário de uma amplitude sem precedentes na história europeia. As questões teológicas e jurídicas levantadas pela incorporação das populações indígenas da América deixaram uma marca indelével no debate intelectual e político do mundo ibérico do século XVI. Contudo, nem todos os eclesiásticos que deixaram a Espanha para assumir a tarefa de evangelização adotaram uma atitude crítica em relação às drásticas consequências da colonização para as populações indígenas submetidas. Pelo contrário, muitos responsáveis pelo trabalho missionário no Vice-Reino do Peru rapidamente mudaram de postura em face das incertezas e riscos de assumir a defesa de direitos dos índios. Desse modo, não foram poucos os catequizadores que se aproveitaram das oportunidades da missionação para o enriquecimento pessoal e o acúmulo de riquezas para suas ordens religiosas.³⁸⁰

De qualquer modo, alguns clérigos exerceram um impacto considerável na promoção dos direitos dos índios.³⁸¹ As famosas denúncias do frei dominicano, Bartolomé de Las Casas, pela liberdade dos autóctones das Índias e contra a

³⁸⁰ LAVALLÉ, Bernard. **Au nom des Indiens**: une histoire de l'évangélisation en Amérique Espagnole. Paris: Payot, 2014, p.129 e seguintes.

³⁸¹ Os clérigos, segundo as definições do século XVI e XVII, eram aqueles que foram dedicados aos ofícios divinos, razão pela qual gozavam de privilégios, sobretudo jurisdicionais. A formalização dessa dedicação ao serviço divino sucedia-se pelo sacramento da ordenação, pela colação para algum benefício ou pela profissão numa ordem religiosa. Apesar da tentativa da Igreja Católica de formalizar o ingresso no estado clerical por uma solenidade que permitisse distinguir cada categoria das demais permanecia certa zona de mobilidade em que a pertinência ao estado clerical acabava por se decidir em virtude do uso do hábito e da tonsura. Ver HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750**: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: António Manuel Hespanha, 2015, p. 116-117.

exploração laboral dos nativos pelos encomendeiros suscitou uma enorme polêmica sobre o direito de conquista no início do século XVI. Ele defendia três teses principais. A primeira tese reivindicava que os índios eram homens livres por natureza. A segunda sustinha a obrigação de todos aqueles que haviam explorado e maltratado os índios de fazer a reparação de suas rapinas. A terceira propugnava que a evangelização dos índios devia ser conduzida por meios pacíficos.³⁸² Essa controvérsia contribuiu para a edição das Leis Novas em 1542 que reconheceram o direito à liberdade dos índios, embora as práticas de escravização tenham persistido clandestinamente. O pensamento de Bartolomé de Las Casas foi significativo para estimular o zelo missionário de alguns clérigos da segunda metade do século XVI em relação aos direitos dos índios. O próprio vice-rei Francisco Toledo reconheceu que as ideias dele estavam no coração dos freis do Peru. Por esse motivo, ele mandou recolher e confiscar os livros do frei dominicano introduzidos sem autorização do Conselho de Índias.³⁸³

O processo de evangelização dos diversos grupos indígenas de Charcas desenvolveu-se, portanto, sob o signo dessas contradições. O convívio dos clérigos com os índios provocou sempre situações de conflito e cooperação. A pesquisa está interessada em analisar, portanto, qual o papel dos religiosos na apropriação, mobilização e difusão do direito entre os índios. Em síntese, sugere-se que a convivência entre o estamento clerical e os índios oportunizou a escuta de reivindicações, a redação de petições e memoriais, o desenvolvimento de mentorias de líderes indígenas, a organização de cotizações de recursos para litigar, as intercessões perante autoridades e o desenvolvimento de vínculos de amizade e confiança. Contudo, a identificação dessas contribuições dos clérigos para as causas indígenas não significa fechar os olhos para os agudos conflitos de convivência nos processos de evangelização e sociabilidade religiosa durante os séculos XVI e XVII.

³⁸² GOMEZ, Thomas. **Droit de conquête et droits des indiens**: la société espagnole face aux populations amérindiennes. Paris: Armand Colin, 2014, p.141.

³⁸³ Carta del virrey Don Francisco de Toledo a S. M. sobre distintas materias referentes al gobierno. Cuzco, 24 de Septiembre de 1572. In: **Gobernantes del Perú, cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VI. Madrid: Juan Pueyo, p. 442.

Essas diferenças inconciliáveis entre os clérigos e os grupos indígenas também alimentavam muitas disputas forenses na Audiência de La Plata.³⁸⁴

O desenvolvimento de uma atividade sistemática de doutrinação das populações nativas nos rudimentos da fé católica exigiu uma intensa presença dos clérigos na vida cotidiana dos índios. Alguns párocos residiam em povoações indígenas remotas do interior de Charcas. Outros compartilhavam as experiências urbanas dos índios de suas paróquias nas vilas e cidades. Essa convivência entre clérigos e índios afigurava-se crucial para o êxito das ações de orientação e disciplinamento das condutas dos novos fiéis, segundo os princípios do catolicismo pós-tridentino. No entanto, ela também permitia que muitos eventos da vida dos indígenas fossem conhecidos e testemunhados pelos párocos. Dentre os fatos que os eclesiásticos poderiam ter notícia ou presenciar na vida diária das comunidades, estavam as violações de direitos dos indígenas. Como a documentação dos séculos XVI e XVII revela, muitos clérigos eram responsáveis por atos lesivos aos direitos dos indígenas, sem contar aqueles que acobertavam os infratores com silêncio e indiferença. Contudo, alguns agentes eclesiásticos, movidos pelo ardor missionário, sentiam-se compelidos a auxiliar os índios na defesa dos seus direitos. Para tanto, eles se dispunham a ouvir as narrativas indígenas sobre os agravos sofridos e a enviar esforços para fazê-las chegar ao conhecimento das autoridades. Esse auxílio se traduzia na redação de petições, queixas, relatórios e memoriais nos quais se detalhavam as violações de direitos dos índios e se solicitavam os remédios adequados. As próprias técnicas de controle e fiscalização adotadas pela monarquia espanhola, caracterizada por múltiplos canais de denúncia, estimulava uma cultura de produção textual de acusações e defesas entre os súditos.³⁸⁵

A redação de petições certamente contava com a colaboração dos índios, pois nem sempre os clérigos estavam informados dos fatos que fundamentavam os pedidos de reparações dos agravos sofridos. No caso dos memoriais, os eclesiásticos podiam tanto recolher as informações dos índios quanto descrever aquilo que testemunhavam como observadores. Na introdução de um relatório escrito por

³⁸⁴ Conferir, por exemplo, a visão clerical sobre os frequentes litígios dos índios contra padres em Charcas na obra de ALVAREZ, Bartolomé. **De las Costumbres y conversión de los indios del Perú**: memorial a Felipe II (1588). Madrid: Ediciones Polifemo, 1998, p. 10 e seguintes.

³⁸⁵ BRENDECKE, Arndt. **Imperio e información**: funciones del saber en el dominio colonial español. Madrid: Iberoamericana/Vervuert, 2016, p. 102-122, 253-294.

clérigos em 1596 sobre os agravos infligidos aos índios de Charcas reivindicava-se a posição imparcial do texto. Os eclesiásticos reclamavam credibilidade porque eram pessoas de muita experiência, boa consciência e desapaixonadas de todo interesse temporal.³⁸⁶ O relatório explicitava detalhadamente as dezenas de agravos sofridos pelos índios de Charcas nas mãos de mineradores, corregedores, caciques e espanhóis e sugeriam os remédios para solucioná-los. Além disso, a autoridade teológica e o conhecimento do cotidiano dos índios também tornavam os religiosos requisitados pareceristas sobre questões jurídicas. Em 1599, o vice-rei, dom Luis de Velasco, consultou os jesuítas sobre a licitude de conceder índios para serviço de mita em minas recentemente descobertas. O parecer deles respondeu à consulta com uma categórica negativa.³⁸⁷ No ano de 1603, o padre jesuíta, Alonso de Messía Venegas, deu um parecer favorável à aplicação da cédula de Felipe III sobre a proibição do serviço pessoal dos índios. Ademais, ele sugeriu ao vice-rei que se mantivesse mais bem informado sobre os danos causados aos índios de Charcas por meio de pareceres. Eles deveriam ser redigidos após reuniões entre os corregedores e os catequizadores de seus respectivos partidos.³⁸⁸

Um caso emblemático de reuniões entre índios e sacerdotes para discutir estratégias em relação à defesa de direitos sucedeu-se em Charcas em 1576. O padre Juan Padilla, cura do repartimento de Sacaca, estimulava doze caciques e principais a redigirem petições e memoriais contra as disposições tributárias do vice-rei Toledo. Primeiro, reuniu-se uma junta geral na cidade de La Plata aproveitando-se da estadia do vice-rei em La Paz. Em seguida se realizou uma segunda reunião dos caciques no povoado de Sacaca. Nessa oportunidade o padre não só instou os índios a se queixarem da opressão fiscal, mas de outros agravos. Ele rogou, então, que os caciques lhe outorgassem poderes de representação para submeter as reivindicações à Audiência de La Plata, Conselho de Índias e à corte régia. Após pactuarem a estratégia, os caciques apresentaram várias petições e memoriais à Audiência de La

³⁸⁶ ANÔNIMO. Relacion de los agravios que reciben los indios del Peru (1596). In: VAQUERO, Quintin Aldea (ed.). **El indio peruano y la defensa de sus derechos (1596-1630)**. Madrid: Consejo superior de investigaciones científicas, 1993, p. 243.

³⁸⁷ Parecer de los jesuítas de Lima sobre el repartimiento de indios a las minas que de nuevo se descubrieren (1599). In: VAQUERO, Quintin Aldea (ed.). **El indio peruano y la defensa de sus derechos (1596-1630)**. Madrid: Consejo superior de investigaciones científicas, 1993, p.333 e seguintes.

³⁸⁸ Memorial de Alonso Messía sobre la Cédula anterior (1603). In: VAQUERO, Quintin Aldea (ed.). **El indio peruano y la defensa de sus derechos (1596-1630)**. Madrid: Consejo superior de investigaciones científicas, 1993, p.371 e seguintes.

Plata. O vice-rei, ao tomar conhecimento das reivindicações, provavelmente atemorizou os caciques que lhe imploraram perdão numa carta coletiva. Na carta eles confirmavam as reuniões, porém suplicavam perdão ao vice-rei, que na condição de pai de órfãos e pobres, entenderia que eles se deixaram persuadir pelas falsidades e velhacarias do padre. O texto esclarecia ainda que o padre lhes convencera, em troca do apoio às queixas, que eles lhe transportassem cargas de milho do vale de Cochabamba para serem revendidas como víveres em Potosí. Por último, os caciques se comprometiam a encaminhar doravante as petições somente aos corregedores dos repartimentos e ao vice-rei sem intermediários.³⁸⁹ Obviamente o compromisso não foi cumprido. Os caciques de Charcas continuaram a lutar pelos seus direitos usando as estratégias de mediação que lhes convinham.

Outro caso de mediação de clérigos para ajuizamento de ações de fins do século XVI diz respeito às minas de mercúrio de Huancavellica. Francisco de Toledo relata em 1578 em carta à coroa que os índios de três repartimentos obrigados a dispor de mão de obra compulsória nas minas de mercúrio de Huancavellica haviam ajuizado uma ação na Audiência de Lima. Os índios queixavam-se que os pagamentos dos salários aconteciam a cada seis meses em moeda de cobre com valor inferior à metade do peso corrente. Reclamavam ainda da inalação de mercúrio que lhes destruía a saúde. O vice-rei argumentava que os índios procuraram remédio contra o agravo perante a justiça sob a persuasão de freis que se comportavam como senhores dos repartimentos. Além disso, os clérigos persuadiram os índios a litigar com o apoio de procuradores e outros estados de gentes que os roubavam «*metiéndolos en pleytos y marañas*».³⁹⁰ Francisco de Toledo deplorava que essa questão resultara em um processo bem largo e consumido muitas provisões aos índios. Ademais, ele teria consumido inutilmente tempo, dinheiro e saúde dos índios, pois para solucionar a disputa bastava aplicar as suas ordenações para as minas e castigar os infratores. Como se vê, nesse caso, os clérigos também se afiguraram intermediários importantes para incentivar os índios a litigarem e colocarem-nos em contato com os profissionais para representá-los em juízo.

³⁸⁹ Carta de unos Caciques al Virrey Francisco de Toledo. In: PLATT, Tristan; BOUYASSE-CASSAGNE, Thérèse; HARRIS, Olivia. **Qaraqara-Charka**: Mallku, Inka y Rey en la provincia de Charcas (siglos XV-XVII): historia antropológica de una confederación aymara. Lima: Instituto Francês de Estudios Andinos, 2006, p. 855-856.

³⁹⁰ Carta del Virrey D. Francisco de Toledo a S. M. Los Reyes, 18 de Abril de 1578. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 274-275.

A crônica do cacique Felipe Guaman Poma de Ayala demonstra fartamente o engajamento dos padres catequizadores na preparação dos litígios indígenas. Em diversas passagens ele deixa muito explícita a interferência dos religiosos nos assuntos jurídicos dos índios. Todavia, ele prefere chamar a atenção para as manipulações dos clérigos em prejuízo deles. Felipe Guaman Poma de Ayala confirma que os párocos confeccionavam petições com os índios principais.³⁹¹ Além disso, ordenavam-lhes que iniciassem pleitos com o ânimo de revolver a terra. Desencadeadas essas lides, os padres ficavam a rir do corregedor e do cacique quando não pediam traiçoeiramente o castigo dos índios principais ao magistrado. Noutro trecho da crônica, ele reforça que os catequizadores mandavam e desmandavam nos caciques e alcaides dos povoados imiscuindo-se em pleitos e fazendo petições e notas.³⁹² Em síntese, o cronista lastimava a índole contenciosa do catequizador que habitualmente buscava pleitos, cambalachos e revoltas, circulando *«como seglar y justicia sin temor de Dios ni de la justicia»*.³⁹³ Ele contrastava esse perfil de sacerdote intrigante com aquele cioso da lei de Deus e do evangelho e fiel executor dos Concílios de Lima e das provisões régias, sem pleito nem soberba, razão pela qual os índios não se queixavam dele.³⁹⁴

O auxílio eclesiástico para que os índios litigassem por direitos não se circunscrevia à redação de textos como petições, memoriais, relatórios e cartas. Os arcebispados contribuíam para a organização do custeio da litigância por meio da coordenação de derramas. No século XVI, empregava-se o termo espanhol *«derrama»* para designar as cotizações de recursos monetários recolhidos pelos caciques para financiar a representação processual de interesses indígenas. Em quíchua a constituição pelos índios de fundos comunitários chamava-se *«sapci»*. Eles possibilitavam o pagamento de despesas com viagens, aquisição de documentos e contratação de procuradores para o patrocínio de causas nas jurisdições

³⁹¹ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p. 33.

³⁹² POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p. 13

³⁹³ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p. 43-44

³⁹⁴ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p. 50.

espanholas.³⁹⁵ A prática de promoção de cotizações de recursos pelos caciques é denunciada repetidamente pelas autoridades, como um meio de expropriação de dinheiro dos índios comuns por seus chefes. Contudo, esse discurso indicia certo desconforto dos oficiais régios com as estratégias econômicas usadas pelos índios para custear a luta por direitos. Nas cartas administrativas do Vice-Reino do Peru encontram-se algumas menções ao apoio eclesiástico dado ao levantamento dessas somas. Numa carta à coroa de 1565, o governador provisório do Peru, Lope Garcia de Castro, relatava que os caciques, com o favor do arcebispo da cidade de Lima, se associavam para submeter queixas injustas contra as suas políticas. As derramas coligidas pelos caciques se convertiam em depósitos nas mãos do arcebispo. Todavia, o vice-rei alegava que o esteio da Igreja Católica, em relação às derramas, encobria um ânimo retaliatório porque, há pouco tempo, ele havia exigido que os catequizadores devolvessem bens ilicitamente expropriados dos índios como herdades.³⁹⁶ Cinco anos mais tarde, em 1570, o vice-rei Francisco Toledo reclamava dessas cotizações de recursos. Numa comunicação epistolar ele relatava que os naturais haviam se tornado ladinos e se fazia necessário restringir-lhes a liberdade, pois o arcebispo de Lima lhes incentivara a fazer alguns depósitos para poderem se queixar perante o rei de alguns agravos passados.³⁹⁷ O volume de recursos levantado pelas derramas para litigar poderia ser significativo. Em 1572, Francisco Toledo comunicava à corte régia que as quantidades lançadas pelo arcebispado de Lima, para custear os pleitos dos índios contra os corregedores, criados pelo governador Lope Garcia de Castro, haviam sido tomadas por ele como empréstimo para financiar uma visita aos povoados com as devidas garantias de restituição posterior.³⁹⁸

³⁹⁵ MEDELIUS, Mónica; PUENTE LUNA, José Carlos de la. Curacas, bienes y quipus em um documento toledano (Jauja, 1570). **Histórica**. Lima. v. 28, n. 2, p. 35-82, jun. 2004. PUENTE LUNA, José Carlos de la. That which belongs to all: khipus, community, and indigenous legal activism in the early colonial Andes. **The Americas**. Cambridge. v. 72, n.1, p. 19-54, jan., 2015.

³⁹⁶ Carta do Licenciado Castro a S. M. Los Reyes, 23 de septiembre de 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo III. Madrid: Imprenta de Sucesores de Rivadeneyra, 1921, p. 102-103.

³⁹⁷ Carta del virrey D. Francisco de Toledo a S. M. Los Reyes, 8 Febrero de 1570. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo III. Madrid: Imprenta de Sucesores de Rivadeneyra, 1921, p. 373-374.

³⁹⁸ Puntos de uma carta del Virrey Don Francisco de Toledo a Su Magestad en anos del cardenal Sigüenza, Cuzco 1 de Marzo de 1572. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo III. Madrid: Imprenta de Sucesores de Rivadeneyra, 1921, p. 533.

O clero também recorria ao seu poder de mediação para tentar favorecer a resolução das causas cíveis de pobres, o que beneficiava em potencial os índios. A intervenção conciliatória dos clérigos não deve surpreender porque estava em consonância com os deveres pastorais impostos aos padres das paróquias pelo direito canônico da Contrarreforma. Portanto, a conciliação eclesiástica de pleitos era uma prática social difusa no início da era moderna.³⁹⁹ O vice-rei Francisco de Toledo, nas ordenanças que editou para a cidade de La Plata em 1574, criou a figura do conciliador amigável. Em La Plata deveriam existir dois conciliadores de litigantes dotados de autoridade designados pelo cabido: um laico e outro religioso. Eles deveriam atuar caridosamente deixando os litigantes conciliarem-se sem pressões, mas lhes advertindo do dever de cristãos de estarem em paz e conformidade. Os conciliadores também tinham por missão lembrá-los dos riscos dos pleitos relativamente aos gastos, incertezas, inimizades e rancores.⁴⁰⁰ Em 1600, um memorial da congregação dos jesuítas da província do Peru pedia orientação à sede em Roma sobre as solicitações das pessoas para que eles fossem intercessores em pleitos cíveis para com os juízes.⁴⁰¹ A resposta do padre geral, Claudio Acquaviva, foi positiva no sentido de que eles deveriam atuar como intercessores e satisfazer com bom termo os pedidos. No ano de 1602, a carta anual dos jesuítas se vangloriava das obras de caridade da congregação, recém-fundada em La Plata, cujos integrantes esforçavam-se para negociar e solicitar causas cíveis de pobres. Movidos pela exortação moral religiosa, os vizinhos da congregação se dispunham a interceder como mediadores ou como advogados e procuradores nas causas perante as jurisdições da cidade. O presidente da Audiência de Charcas, dom Alonso Maldonado Torres, se dizia tão enternecido que dissera que trocaria de bom grado o ofício de juiz por aquele de intercessor. As ações de caridade cristã levaram quarenta senhoras da alta sociedade a se responsabilizar

³⁹⁹ Ver a interessante pesquisa de BONZON, Anne. **La paix au village**: clergé paroissial et règlement des conflits dans la France d'Ancien Regime. Paris: Champ Vallon, 2020.

⁴⁰⁰ Ordenanzas de La Plata (5 de mayo de 1574) In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1575-1580**. Sevilla: 1989, p.396-397.

⁴⁰¹ De las respuestas al memorial de la Congregación provincial del la Provincia del Pirú del año de 1600 dadas en Roma por N. P. General Claudio Acquaviva en 31 de março de 1603 (doc. 69) In: EGAÑA, Antonio de (ed.) **Monumenta Peruana**. Volume 8 (1603-1604) Roma: Institutum historicum Societatis Iesu, 1986, p. 129.

pela provisão de alimentação em rodízio para os presos pobres do cárcere da Audiência de La Plata.⁴⁰²

Por outro lado, os religiosos contribuíam para que os nativos se apropriassem do direito, exercendo a mentoria de lideranças indígenas. Durante os séculos XVI e XVII, os clérigos ensinavam caciques e índios a ler e escrever, mas também os familiarizavam com noções de justiça do discurso teológico-jurídico escolástico para articulação das reivindicações contra a opressão.⁴⁰³ O processo educativo de mentoria não aconteceu somente após a fundação de colégios para os filhos de caciques de Lima e Cusco, criados no início do século XVII, pois desde o século anterior ele já acontecia em escolas das ordens religiosas e por meio de preceptores privados. Desde modo, certos caciques e índios travavam um contato mais aprofundado com noções de direito canônico e do direito secular do próprio do Vice-Reino do Peru, como testemunha a relação conflituosa entre Felipe Guamán Poma de Ayala e o seu mentor, padre Martín de Murúa.

Esse também é o caso do cacique Antonio Chupica educado pelos jesuítas no colégio dos caciques de Lima na década de 1620. Em dezembro de 1644, ao exercer o cargo eclesiástico de fiscal de idolatrias, ele apresentou uma queixa criminal contra a prática secreta de veneração de uma «*huaca*» por índios da cidade de San Pedro de Pacho. Ele buscou a assistência notarial de um eclesiástico para redação de peças jurídicas.⁴⁰⁴ Outro caso que ilustra os resultados da mentoria religiosa de caciques, revelado pela pesquisa de John Charles, são as ações ajuizadas contra o extirpador de idolatrias, Juan Sarmiento de Vivero. Em 1665, o extirpador de idolatrias, Juan Sarmiento Vivero, foi acusado, em três ações judiciais distintas, pelas punições abusivas e extorsões que fez durante visitas na região de Canta e Checras. Os

⁴⁰² Anua de la Provincia del Perú (1602) por el P. Rodrigo de cabredo, prov. Lima, 28 de abril. In: EGAÑA, Antonio de (ed.) **Monumenta Peruana**. Volume 8 (1603-1604) Roma: Institutum historicum Societatis Iesu, 1986, p. 278.

⁴⁰³ Ver sobre esse tema DUENAS, Alcira. **Indians and Mestizos in the "Lettered City"**: Reshaping Justice, Social Hierarchy, and Political Culture in Colonial Peru. Boulder: University Press of Colorado, 2010, p. 48.

⁴⁰⁴ A acusação de Antonio Chupica contra os indígenas idólatras foi endereçada ao padre e vicário da cidade, Pedro de los Ríos, e depois remetida para o arcebispo de Lima. Com a instauração do processo Antonio Chupica designou um escrívão e dois intérpretes para exame das testemunhas. Um desses intérpretes era Antón Angola, negro ladino. Como fiscal, Chupica ordenou que os oficiais da paróquia recolhessem os acusados à prisão e confiscassem suas propriedades. A investigação e o processo de idolatria delongaram-se por dois anos. Ver CHARLES, John. *Trained by Jesuits: indigenous letrados in seventeenth-century Peru*. In: RAMOS, Gabriela; YANNAKAKIS, Yanna. **Indigenous Intellectuals: knowledge, power and colonial culture in Mexico and the Andes**. Durham: Duke University Press, 2014, p. 66-67.

proponentes das três ações criminais eram todos caciques e índios principais educados por jesuítas: Rodrigo de Guzmán Rupay Chagua, cacique de Huamantanga, Francisco Gamarra, segunda pessoa do povoado de Ihuari e Cristóbal Carhuachin Pariasca, cacique de San Juan de Lampián.⁴⁰⁵

Outro caso digno de nota é o de Jerónimo Lorenzo Limaylla, cuja educação fora confiada a um frei franciscano, Andrés de la Cuesta, e depois ao colégio de filhos de caciques do Cercado de Lima. Na década de 1660, Jerónimo Limaylla, ao disputar o cacicado de Luringuanca, contra caciques que considerava ilegítimos, escreveu representações e petições ao rei na busca de reconhecimento da nobreza e privilégios correlatos, viajando para corte real para apresentar petições suas e de outros caciques. Posteriormente ele se consorciou com outros caciques das províncias submetidas ao trabalho compulsório da *mita* para denunciar os abusos de oficiais da coroa.⁴⁰⁶

As relações de confiança e amizade, entre alguns clérigos e índios, resultavam, não raro, na celebração de atos jurídicos para formalização de obrigações e deveres assumidos reciprocamente. O trânsito social e mobilidade geográfica de alguns religiosos tornavam-nos procuradores ideais para representação em negócios, causas e solicitações, em paragens distantes. Esse fato levava os índios e clérigos ao cartório do cabido para celebrar a formalização de mandatos extrajudiciais. Na documentação notarial de Charcas verifica-se a outorga de mandatos por índios para que clérigos defendam seus interesses em localidades remotas. Citem-se alguns casos. Em 1636 os índios ladinos, o cacique Pedro Colque e a segunda pessoa Juan Lupa, do povoado de Santiago de Moscarí, outorgaram procuração para que o presbítero, Juan Antonio Suardo, residente em Lima, solicitasse uma mercê para a redução dos tributos do povoado em virtude das adversidades vividas pelos nativos.⁴⁰⁷ Em 1644, María de la O, viúva do cacique Francisco Aymoro do povoado de Yotala, concedeu procuração extrajudicial para que o padre jesuíta, Simón Guerrero, comprasse umas casas para

⁴⁰⁵ CHARLES, John. Trained by Jesuits: indigenous letrados in seventeenth-century Peru. In: RAMOS, Gabriela; YANNAKAKIS, Yanna. **Indigenous Intellectuals**: knowledge, power and colonial culture in Mexico and the Andes. Durham: Duke University Press, 2014, p. 73.

⁴⁰⁶ DUEÑAS, Alcira. **Indians and Mestizos in the "Lettered City"**: Reshaping Justice, Social Hierarchy, and Political Culture in Colonial Peru. Boulder: University Press of Colorado, 2010, p. 45-46.

⁴⁰⁷ BO ABNB EP 204, p. 89r-89v, 21/5/1636, La Plata.

moradia na cidade de La Plata e vendesse outras que possuía no bairro de San Sebastián.⁴⁰⁸ Anos mais tarde, em 1656, o cacique Pedro Vilca do povoado de Chuquicota, da província dos índios Carangas, residente na cidade de La Plata, lavrou procuração extrajudicial a favor de Martín de Lizaritierri, padre e vicário do povoado de Chuquicota, para cobrar 260 pesos da caixa geral de censos de índios. Após o recebimento do dinheiro a quantia deveria restar com o procurador para pagamento de dívida.⁴⁰⁹ Outro caso é o de Salvador Gutierrez, índio alfaiate, que em 1682 lavrou uma escritura do cartório do Cabido de La Plata concedendo procuração para dois clérigos. Pedro Campos y Meneses e Simón de Boada, padres de paróquias em Potosí, receberam poderes para vender pelo preço de 500 pesos a escrava mulata, Dominga, pertencente ao outorgante.⁴¹⁰

O papel dos clérigos no processo de mobilização e conscientização do direito pelos índios tinha também as suas contradições. O auxílio para litigar em diversas formas convivia com um discurso condenatório dos pleitos que se concebiam como pecados pela teologia moral do início da era moderna. Na tradição teológica medieval dos sete pecados capitais atribuíam-se ao pecado da soberba a responsabilidade pela origem do mal no mundo.⁴¹¹ Na América espanhola, o comportamento litigioso dos índios foi considerado pelo discurso eclesiástico, muitas vezes, como um pecado mortal de soberba. Em 1575, o frei Juan de la Anunciación do monastério de Santo Agostinho da cidade do México obteve permissão para imprimir um catecismo bilíngue para os índios em espanhol e náuatle. Na exposição introdutória dos pecados mortais, o pregador admoestava os indígenas com ofícios de honra (caciques e principais) que cuidassem de evitar pleitos para não incidirem no pecado da soberba:

El primero peccado mortal es Soberbia, el qual se entiende quando alguno voluntariamente y con Soberbia presume de si y se tiene en mucho deseando ser estimado. [...] Y también comete pecado peccado mortal con Soberbia o maldad, aquel que por officios de honrra se quiere ensalçar y ser estimado, y por esta razón

⁴⁰⁸ BO ABNB EP 211, p. 94r-95v, 07/10/1644, La Plata.

⁴⁰⁹ BO ABNB EP 207, p. 415r-415v, 02/05/1656, La Plata.

⁴¹⁰ BO ABNB EP 254, p. 198r-198v, 18/7/1682, La Plata.

⁴¹¹ CASAGRANDE, Carla; VECCHIO, Silvana. **I sete vizi capitali**: storia dei peccati nel Medioevo. Torino: Einaudi, 2000, p.3 e seguintes.

anda teniendo rencor y embidia y levantando pleytos, con los quales destruye y alborota los vecinos del pueblo.⁴¹²

A retórica religiosa, que alertava para a natureza pecaminosa dos litígios, reverberava nos vocabulários e léxicos de palavras dos idiomas indígenas da região dos Andes. Na *Grammatica y vocabulario en la lengua general del Peru* de Diego Torres de Bollo de 1603 a palavra utilizada para definir pleito e negócio é «*hucha*» que significava simultaneamente pecado.⁴¹³ O jesuíta italiano, Ludovico Bertonio, no seu prestigiado *Vocabulario de la lengua aymara* de 1612, define as palavras «*huchani*» e «*camani*» como um pecador que tinha muitos negócios e pleitos.⁴¹⁴ Em seu detalhado léxico, *Vocabulario de la lengua general de todo el Peru llamada Quichua o del Inca*, de 1608 o jesuíta, Diego González Holguín, oferecia definições bilíngues para diversos termos e expressões associados à litigância como pleiteador, pleito, pleitear, pôr pleito. Nesse sentido, as palavras quíchuas «*hucha*» e «*ocama*» foram dicionarizadas como pecado, negócio e pleito.⁴¹⁵ O adjetivo espanhol «*pleitista*», muito usado como insulto contra os caciques, exprimia-se em quíchua como «*hucha hatarichik*» ou «*pacarichiki*» e a expressão inventor de pleitos, como «*hucha pacarichiki*».⁴¹⁶ No *Lexicon o Vocabulario de la lengua general do Peru* de 1560, o frei Domingo de Santo Tomás definia o verbo lidar como «*aucanacuni*» que remetia para o adjetivo quíchua «*auca*» que significava inimigo, adversário, traidor e para o adjetivo «*aucac*» cuja semântica apontava para a figura do peleador, corsário, ladrão.⁴¹⁷ É sob esse pano de fundo cultural de construção do indígena como litigante pecaminoso que o frei Reginaldo de Lizárraga atacava, em 1615, os índios da região

⁴¹² JUAN DE LA ANUNCIACIÓN, Fray. **Doctrina christiana muy cumplida**: donde se contiene la exposicion de todo lo necesario para doctrinar a los Yndios, y administralles los Sanctos Sacramentos. Mexico: en casa de Pedro Balli, 1575, p. 181.

⁴¹³ TORRES DE BOLLO, Diego. **Grammatica y vocabulario en la lengva general del Perv llamada Quichva y en la lengua española**. Sevilla: casa de Clemente Hidalgo, 1603.

⁴¹⁴ BERTONIO, Ludovico. **Vocabulario de la lengua aymara**: primera parte donde por abecedario se ponen en primer lugar los vocablos de la lengua española para buscar los que les corresponden en la lengua aymara. Juli: Francisco del Canto, 1612, p. 161.

⁴¹⁵ GONZÁLEZ HOLGUÍN, Diego. **Vocabulario dela lengua general de todo el Peru llamada lengua Quichua o del Inca**: corregido y renovado conforme ala propiedad cortesana del Cuzco. Ciudad de los Reyes, 1608, p. 268 (paginação da segunda parte da obra).

⁴¹⁶ GONZÁLEZ HOLGUÍN, Diego. **Vocabulario dela lengua general de todo el Peru llamada lengua Quichua o del Inca**: corregido y renovado conforme ala propiedad cortesana del Cuzco. Ciudad de los Reyes, 1608, p. 168 (paginação da segunda parte da obra).

⁴¹⁷ SANTO TOMÁS, Domingo de. **Lexicon o Vocabulario de la lengua general del Perv**. Valladolid: por Francisco Fernandez de Córdoba, 1560.

de Yungas em Charcas. Ele descrevia esses indígenas como levíssimos de coração e inconstantíssimos. Qualquer coisa os admirava e eram os maiores pleiteadores do mundo, razão pela qual desciam a cordilheira dos Andes até Lima à procura dos vice-reis, onde adoeciam e morriam por ser a terra contrária à sua saúde e pelo consumo de vinho.⁴¹⁸ Em 1627, o frei Jerónimo Moreno relatava que, para garantir a quietude dos índios da Nova Espanha, uma estratégia adotada pelos corregedores consistia em processar criminalmente os índios principais e pleiteadores, procrastinando a sentença para mantê-los amedrontados.⁴¹⁹ Desse modo, eles não se atreveriam a defender os seus índios *maceguales*⁴²⁰ nem esses deixariam de obedecer a seus caciques. As visões místicas de uma freira da Nova Espanha, coligidas em livro de 1661 pelo antigo vice-rei Juan de Palafox y Mendonza, revelavam muitas advertências de almas atribuladas. Essas almas admoestavam os litigantes obstinados sobre serem duramente castigados no além-túmulo. Os poderosos pleiteadores podiam até mover, defender e vencer seus pleitos civis nos tribunais terrenos, porém suas almas responderiam por apelações criminais no purgatório.⁴²¹ A conduta litigiosa era reprovada como pecado desde a patrística cristã, porém os pregadores do Novo Mundo admitiam exceções que pudessem autorizar o ingresso em juízo. Em meados do século XVII o inquisidor cusquenho, Francisco de Ávila, redigiu uma coletânea de sermões bilíngue (em espanhol e quíchua) para evangelização dos índios. Num sermão ele exortava que se os índios pretendessem ser gente de razão só fariam acusações e pleitos contra os padres no caso de omissão na prédica.⁴²²

Pode-se verificar a recepção de elementos desse imaginário teológico em algumas passagens da crônica do cacique Felipe Guaman Poma de Ayala. Ele defendia, por exemplo, que os índios pleiteadores não deveriam receber

⁴¹⁸ LIZÁRRAGA, Reginaldo de. **Descripción colonial**. Libro primero. Buenos Aires: Librería la facultad de Juan Roldáns, 1916, p. 296.

⁴¹⁹ MORENO, Jerónimo. **Reglas ciertas y precisamente necesarias para jueces y ministros de justicia de las Indias y para sus confesores**. 1637, p. 6.

⁴²⁰ Em várias regiões da Nova Espanha onde se falava náuatle a palavra «*macehual*» significava basicamente gente comum. Após o domínio espanhol o termo passou a denotar o sentido de vassalo, servo de um senhor, peão ou camponês.

⁴²¹ PALAFOX Y MEMDONZA, Juan de. **Luz a los vivos y escarmientos en los muertos**. Madrid: Maria de Quinõnes, 1661, p. 217.

⁴²² ÁVILA, Francisco de. **Tratado de los euangelios**: que nuestra madre la Iglesia propone en todo el año desde la primera dominica de Aduiento hasta la última missa de difuntos. [s.l.], 1648, p. 559

sacramentos.⁴²³ Noutro trecho, ele rogava às santas católicas que conduzissem as almas dos indígenas, isentos de pleito e soberba, para o céu.⁴²⁴ Felipe Guaman Poma de Ayala também denunciava a representação cultural dos índios como litigantes contumazes. Ele explicava ao rei Felipe III, por meio de ilustrações e legendas, como os índios eram estigmatizados como pleiteadores. Numa ilustração de sua crônica ele desenha um cacique em posição inabalável de prece e de olhos cerrados ao ser repreendido por um catequizador enfurecido. O sacerdote insulta o índio chamando-o de pleiteador porque ele havia se queixado e pedido justiça.⁴²⁵ Noutro desenho a crônica retrata o cacique dom Cristóbal de León com as pernas atadas a um cepo de madeira. Enquanto pune o chefe indígena, o corregedor lhe dirige palavras ofensivas, alcunhando-o de velhaco e pleiteador.⁴²⁶

O combate espiritual aos desvios de condutas dos índios ganhava igualmente espaço nos manuais de confissão. O sacramento da confissão importava muito para a religiosidade católica no início da era moderna. A confissão era exigível para cada índio batizado, no mínimo uma vez por ano, durante a quaresma. Ela configurava um instrumento de controle da consciência moral dos autóctones, com base no regime de emoções e na normatividade religiosa cristã.⁴²⁷ A confissão possuía um caráter, ao mesmo tempo, coercitivo e persuasivo. A coerção consistia no controle dos comportamentos, na cominação de penitências e na eventual negativa de absolvição. A persuasão se traduzia na orientação pedagógica das consciências para salvar a alma e evitar a condenação eterna no inferno.⁴²⁸ Por um lado, os clérigos exerciam poder e influência social com a administração das penas espirituais. De outro, os fiéis concebiam a confissão como uma oportunidade para obter o perdão dos pecados cometidos e ascender na vida espiritual.

⁴²³ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: biblioteca Ayacucho, 1980. p. 442.

⁴²⁴ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: biblioteca Ayacucho, 1980. p. 67.

⁴²⁵ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: biblioteca Ayacucho, 1980. p. 35.

⁴²⁶ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen gobierno**. Tomo II. Caracas: biblioteca Ayacucho, 1980. p. 366.

⁴²⁷ AVENDAÑO, Diego de. **Clero Indígena y Obispos de Indias**: Thesaurus Indicus, vol. II, Tít. XII, caps. XIII-XXIII, y Tít. XIII (1668). Pamplona: EUNSA, 2012, p. 231.

⁴²⁸ PALOMO, Federico. **A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700**. Lisboa: Livros Horizonte, 2006, p. 83 e seguintes.

As confissões dos índios precisavam ser registradas com minúcias em listas que seriam remetidas ao provisor do bispado de La Plata. Além disso, deveriam ser conservadas cópias em posse dos párocos porque nas visitas pastorais os juízes eclesiásticos cobravam deles os róis dos confessados na quaresma.⁴²⁹ O direito canônico prescrevia que os indivíduos sem confissão fossem denunciados em público como excomungados, porém se recomendava outro remédio conveniente se os relapsos fossem neófitos na fé católica como os índios e negros.⁴³⁰ O Terceiro Concílio de Lima de 1583 proibira que as confissões dos índios se recebessem por intérpretes, exceto no caso de grave enfermidade e na falta de sacerdote com domínio do idioma indígena. Por esse motivo, na sequência da assembleia conciliar, redigiu-se um manual de confissão nas duas principais línguas nativas dos Andes para facilitar o diálogo do confessor com o penitente indígena.

A inquirição dos pecados dos índios seguia um roteiro de perguntas em quíchua e aimará. O confessor devia indagar os penitentes indígenas sobre uma série de condutas pecaminosas, inclusive no contexto das relações jurídicas. Ao averiguar a observância do segundo mandamento do decálogo bíblico, o confessor precisava saber se os índios haviam jurado falso como testemunhas perante um juiz.⁴³¹ Na seção destinada aos pecados dos caciques figuravam as controvérsias judiciais pela liderança das comunidades. A primeira pergunta do confessionalário indagava se o cacique tinha herdado o posto legitimamente de seus ancestrais desde os tempos do inca ou mediante pleitos com falsos relatórios e consumo da prata dos índios.⁴³² O confessor deveria perguntar ainda se o cacique levantara falso testemunho contra um padre em juízo para privá-lo do posto de catequizador. Além disso, o cacique penitente deveria responder se extraíra vantagem pessoal ao capitanear a arrecadação de tributos de sua comunidade, se compelira os índios a servirem em *mitas* em proveito

⁴²⁹ ÁLVAREZ, Bartolomé. **De las costumbres y conversión de los indios del Perú**: memorial a Felipe II. Madrid: Ediciones Polifemo, 1998, p. 59.

⁴³⁰ LOBO GUERRERO, Bartolomé. **Constituciones Synodales del Arçobispado de los Reyes em el Pirv**. Lima: Por Francisco del Canto, 1614, p. 12v e 13.

⁴³¹ CONCILIO PROVINCIAL DE LIMA. **Confessionario para los curas de indios**: con la instruccion contra sus ritos y exhortacion para ayudar a bien morir y summa de sus priuilegios y forma de impedimentos del matrimonio. Compuesto y traduzido en las lenguas quichua, y aymara. Cidade de los Reyes: por Antonio Ricardo, 1583, p. 15v.

⁴³² CONCILIO PROVINCIAL DE LIMA. **Confessionario para los curas de indios**: con la instruccion contra sus ritos y exhortacion para ayudar a bien morir y summa de sus priuilegios y forma de impedimentos del matrimonio. Compuesto y traduzido en las lenguas quichua, y aymara. Cidade de los Reyes: por Antonio Ricardo, 1583, p. 15v.

próprio ou se lançara derramas fingindo necessidades inexistentes.⁴³³ Em relação aos alcaides indígenas as indagações do confessor sondavam os pecados cometidos no exercício de suas funções judiciárias. O confessor perguntava se eles fizeram justiça nas causas que apreciaram, se prenderam ou açoitaram algum índio por repulsa ou inimizade, se infligiram castigos aos amancebados, idólatras e ladrões, conforme as ordens do corregedor de naturais, ou se admitiram perjúrio de testemunhas indígenas sob a sua própria vara de justiça.⁴³⁴ Esses exemplos demonstram como o discurso religioso relacionado às práticas de confissão realçavam infrações respeitantes às vivências cotidianas dos índios com o direito canônico e secular com o propósito de interiorizar uma consciência de culpa e sentimento de contrição relativamente às faltas cometidas.

As visitas pastorais também expunham os índios ao conhecimento e aplicação das normas de direito canônico, pois aconteciam uma ou mais vezes por ano em Charcas. As visitas pastorais realizadas pelos bispos ou por clérigos, nomeados em suas dioceses, configuravam uma oportunidade para o bispado fazer uma devassa pública das infrações dos preceitos da religião cristã e promover o disciplinamento moral e religioso da comunidade.⁴³⁵ As visitas pastorais, a exemplo de outras práticas institucionais da Igreja Católica pós-tridentina, como a pregação, catequese, confissão, caracterizavam-se pela combinação de meios de repressão e convencimento pelos quais se pretendia impor a vigência das normas de direito canônico. Os visitantes promoviam a interiorização de certos modelos de conduta cristã mediante a admoestação e punição dos pecadores públicos, porém também se valiam de meios persuasivos como a pregação, a catequese, sermões e confissão

⁴³³ CONCILIO PROVINCIAL DE LIMA. **Confessionario para los curas de indios**: con la instruccion contra sus ritos y exhortacion para ayudar a bien morir y summa de sus priuilegios y forma de impedimentos del matrimonio. Compuesto y traduzido en las lenguas quichua, y aymara. Cidade de los Reyes: por Antonio Ricardo, 1583, p. 16-17.

⁴³⁴ CONCILIO PROVINCIAL DE LIMA. **Confessionario para los curas de indios**: con la instruccion contra sus ritos y exhortacion para ayudar a bien morir y summa de sus priuilegios y forma de impedimentos del matrimonio. Compuesto y traduzido en las lenguas quichua, y aymara. Cidade de los Reyes: por Antonio Ricardo, 1583, p. 22v.

⁴³⁵ Ver o capítulo 7 dos Decretos da Quarta Ação do Concílio Provincial de Lima de 1583: «*Ninguna república puede conservarse en virtude sin temor del castigo ni bastan las leyes por bien y sabiamente que esten puestas, para refrenar a los hombres de sus excessos, sino se ponen también penas para los rebeldes: y mucho menos podrá la nación de los yndios, que de suyo es bárbara, y no tan guiada por razón, obedecer como conviene a las ordenanzas y statutos saludables de la yglesia, si viendo que sus superiores y prelados non tienen mano para castigar sus yerros.*» In: VARGAS UGARTE, Rubén (ed.) **Concilios Limenses (1551-1772)**. Tomo I. Lima: Tipografía Peruana, 1951, p. 364.

dos fiéis.⁴³⁶ Segundo as normas do Terceiro Concílio de Lima de 1583, os visitantes deveriam corrigir os desvios de conduta dos indígenas com a cominação de penas corporais, como a tosquia dos cabelos e açoites, porque os índios eram pessoas de curto entendimento para serem sancionados com penas espirituais como a excomunhão. Os visitantes, no exercício da jurisdição eclesiástica, tinham competência para julgar sumariamente os delitos que pertencessem ao foro da Igreja Católica. Esses delitos abrangiam a idolatria, apostasia, cerimônias e superstições infieis, bem como os sacrilégios cometidos contra os sacramentos, o absenteísmo das missas ou catequização, a embriaguez e a mancebia.⁴³⁷ Por questões de decoro, as pessoas eclesiásticas achavam-se proibidas de executar com suas próprias mãos as penalidades dos índios culpados, cabendo aos fiscais ou aos meirinhos a concretização dos atos punitivos.⁴³⁸

Consoante o detalhado relato do padre Bartolomé Alvarez, ao escrever por volta de 1588, o principal pecado reprimido pelos visitantes, nas povoações indígenas rurais de Charcas, consistia no amancebamento.⁴³⁹ Isso indicia uma penetração muito frágil do modelo cristão de família e uma resistência cultural dos indígenas. O pecado de idolatria se identificava com mais dificuldade, porque o clérigo catequizador da localidade, com frequência, omitia essa infração do visitante. Ele se silenciava sobre esse delito porque pretendia evitar que os índios o importunassem com processos judiciais após a visita. Os visitantes tratavam os nativos amancebados com palavras ásperas e ameaças. Contudo, os índios desenvolveram estratégias de encobrir suas faltas para com o direito canônico. Os caciques escondiam as índias com que viviam amancebados por oito dias até que se findasse a visita. Caso fossem denunciados eles compravam o silêncio do visitante, pois nas palavras de Bartolomé Alvarez cinquenta pesos transformavam uma tormenta em uma

⁴³⁶ Ver LAVALLÉ, Bernard. **Au nom des Indiens**: une histoire de l'évangélisation en Amérique espagnole. Paris: Editions Payot & Rivages, 2015, p. 149-150.

⁴³⁷ VARGAS UGARTE, Rubén (ed.) **Concilios Limenses (1551-1772)**. Tomo I. Lima: Tipografía Peruana, 1951, p. 364-365.

⁴³⁸ Ver capítulo 8 dos Decretos da Quarta Ação do Concílio Provincial de Lima de 1583 em VARGAS UGARTE, Rubén (ed.) **Concilios Limenses (1551-1772)**. Tomo I. Lima: Tipografía Peruana, 1951, p. 365.

⁴³⁹ ÁLVAREZ, Bartolomé. **De las costumbres y conversión de los indios del Perú**: memorial a Felipe II. Madrid: Ediciones Polifemo, 1998, p. 44.

mansuetude.⁴⁴⁰ Além disso, os visitantes não retiravam, desterravam ou castigavam as índias amancebadas para que na visita seguinte pudessem explorar de novo a «colmeia»⁴⁴¹ do povoado. As visitas amedrontavam os índios porque os visitantes costumavam cobrar em dinheiro o direito de procuração que consistia na contribuição devida aos prelados visitantes para suas despesas de hospedagem.⁴⁴² Os índios faziam cotizações prévias de dinheiro para pagar a contribuição aos visitantes, sem contar os auxílios ofertados em espécie sob a forma de tecidos de lã, galinhas, frutas e verduras para agradar o visitante. O relato de Bartolomé Álvarez sugere que o principal temor dos índios em relação às visitas pastorais em Charcas era a exploração econômica em vez das condenações espirituais. O testemunho dele também revela a resistência cultural dos indígenas em relação aos padrões de conduta ditados pelo direito canônico.⁴⁴³ Durante as visitas pastorais, os índios, sabedores das regras de disciplina interna da Igreja Católica, com frequência, aproveitavam a presença do visitante para fazer denúncias contra os párocos. Os clérigos das povoações indígenas eram acusados principalmente de amancebamento e violação do voto de castidade. Com as denúncias dos índios eles se tornavam réus em processos disciplinares perante o juízo eclesiástico do bispado. No século XVII, a ênfase das visitas pastorais no Vice-Reino do Peru recaiu, antes de tudo, sobre a repressão do desvio religioso sob a forma de processos contra os rituais religiosos pré-hispânicos na forma de renhidas campanhas para extirpação das chamadas idolatrias e feitiçarias.⁴⁴⁴

⁴⁴⁰ ÁLVAREZ, Bartolomé. **De las costumbres y conversión de los indios del Perú**: memorial a Felipe II. Madrid: Ediciones Polifemo, 1998, p. 44.

⁴⁴¹ ÁLVAREZ, Bartolomé. **De las costumbres y conversión de los indios del Perú**: memorial a Felipe II. Madrid: Ediciones Polifemo, 1998, p. 44.

⁴⁴² ÁLVAREZ, Bartolomé. **De las costumbres y conversión de los indios del Perú**: memorial a Felipe II. Madrid: Ediciones Polifemo, 1998, p. 47-48.

⁴⁴³ O ouvidor Juan de Matienzo tinha uma impressão parecida sobre a eficácia das visitas pastorais: «*suelen también los caciques tener cinco o seis mancebas o mugeres, y algunos de los que los dotrinan suélenles consentir que las tengan, por no les descontentar por sus fines, y el Visitador que envía el Obispo, o los mesmos clérigos o religiosos que están en las dotrinan, les penan en plata — algunos para sí y otros no se sabe para qué —, y como sea pena de dinero no se les dá nada y vuelven luego a tener las mesmas mugeres, lo cual es cosa absurda y digna de remedio, porque la conversión y cristiandad de estos pobres indios (como he dicho y volveré a decir muchas veces), está en que lo sean sus caciques, y estando siempre los caciques en pecado mortal, así por lo que roban a sus indios, como por tener y estar amancebados con tantas mugeres, no puede entrar en ellos dotrina cristiana, y no siendo ellos cristianos, menos lo serán sus indios.*» Ver MATIENZO, Juan de. **Gobierno del Perú (1567)**. Madrid/Lima: Institut Français d'études andines, 1967, p. 91.

⁴⁴⁴ A melhor obra sobre o tema é de DUVIOLS, Pierre. **Lutte contre les religions autochtones dans le Perou colonial**. Toulouse: Presses Universitaires du Midi, 2008.

O exercício do poder de jurisdição, confiado aos juízos e tribunais eclesiásticos em matérias religiosas sobre a população leiga, configurava outra forma de impor as normas de direito canônico e suas representações de justiça. A competência dos tribunais eclesiásticos compreendia as questões especificamente religiosas em razão das pessoas e das matérias. Aqueles litígios em que uma das partes fosse clérigo, com exceção dos casos em que esses deviam responder à justiça secular, tinham que ser julgados pelos foros eclesiásticos. Por outro lado, certas matérias atraíam a competência da jurisdição da Igreja Católica como causas sobre a disciplina interna dos clérigos, causas relacionadas ao sacramento do matrimônio, causas sobre dízimos, causas contra leigos nos casos de visitas pastorais.⁴⁴⁵ A Igreja Católica pretendia também exercer a sua competência jurisdicional sobre matérias que envolvessem pecados como o perjúrio, idolatria, apostasia e amancebamento. Reivindicava-se inclusive a jurisdição nas causas em que os litigantes fossem pessoas miseráveis como índios e escravos, não sem conflitos com a competência das audiências régias.⁴⁴⁶

A necessidade de exercício da jurisdição eclesiástica gerava inclusive discussões sobre qual seria a melhor formação dos bispos: teológica para pregar ou jurídica para processar e julgar. A cidade de La Plata sediava uma jurisdição eclesiástica importante: o tribunal chefiado pelo bispo. No século XVII, Gaspar de Villaroel, arcebispo de Charcas, discutia o controvertido envolvimento dos clérigos com juízos e tribunais. Nesse debate ele descortinava duas posições. A primeira, propugnada pelos partidários da formação teológica dos bispos, argumentava que o encargo principal que lhes fora confiado por Cristo consistia na explicação do evangelho e não julgar litigantes. Eles deveriam converter pecadores e fazer santos, mas não sentenciar pleitos.⁴⁴⁷ Portanto, a função precípua dos bispos era pregar. Para esses clérigos, os libelos, cópias de autos, contestações, dilatórias e posicionamentos exigidos pelos litígios tramitados pelas audiências eram uma matéria intratável e difícil.

⁴⁴⁵ HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750**: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: António Manuel Hespanha, 2015, p. 122-123.

⁴⁴⁶ Sobre a mobilização das jurisdições eclesiásticas em Lima pelos escravos ver MCKINLEY, Michelle A. **Fractional freedoms: slavery, Intimacy and legal mobilization in colonial Lima, 1600-1700**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

⁴⁴⁷ VILLAROEL, Gaspar de. **Gobierno Eclesiastico Pacifico y Union de los dos Cvuchillos, Pontificio y Regio**: primera parte. Madrid: Por Domingo Garcia Morràs, 1656, p. 602.

Eles argumentavam que um simples escrivão seria capaz de substanciar um processo, ao passo que a explicação do evangelho reclamava uma sólida formação em teologia. Já a segunda posição dos religiosos com formação em direito canônico encarecia o ápice de seus direitos e as suas práticas forenses em detrimento da competência de predicação.⁴⁴⁸

A história da litigância indígena no tribunal do bispado de Charcas ainda precisa ser reconstruída. O Arquivo Arquidiocesano Monseñor Miguel de los Santos Taborga, localizado na atual cidade de Sucre, conserva muitos códices de processos indígenas. Essa jurisdição eclesiástica foi provocada para processar e julgar índios em questões relacionadas a amancebamentos, matrimônios, dízimos e idolatrias. Por outro lado, ela também foi mobilizada pelos índios, na condição de autores de ações judiciais, para a reparação de direitos. Vejam-se alguns exemplos. Em 1566, a índia Francisca Carva outorgou uma procuração para que Juan de Enciso impetrasse uma apelação perante o arcebispo de Lima. Ela perdera a causa que litigava com dom Juan Ata Yupanqui perante o juízo eclesiástico do bispado de La Plata. A procuração foi subscrita no cartório do cabido da cidade com a mediação linguística do intérprete mestiço, Alonso Logroño. No ano de 1638, Francisca Sumpi, «*india pobre del pueblo de San Pedro de Moco*», ajuizou uma ação contra o seu marido, o cacique dom Diego Parina. Ela alegava que o seu consorte estava amancebado publicamente havia dois anos com uma índia chamada Catalina Colquema. Os amancebados maltratavam e agrediam fisicamente a demandante. Na petição, Francisca Sumpi pede que se «*castigue al dicho mi marido y a su manceba la depositen y hasta que se casen y a mi que me vuelva mi honra y los tres muchachos y mis bienes*».⁴⁴⁹ Ainda em 1638, o índio *yanacóna* Pedro Villca celebrava uma desistência de querela que ajuizara contra o clérigo Lorenzo de Lora perante o provisor e vicário geral do arcebispado de La Plata. O acordo extrajudicial estipulava que o pároco do vale de Alcantari e Soroche entregaria ao autor da ação cinquenta ovelhas, roupas, dois cavalos, um boi e quatorze sacos de milho.⁴⁵⁰ Em 1646, o padre do povoado de Tinguipaya outorgava

⁴⁴⁸ VILLAROEL, Gaspar de. **Gobierno Eclesiastico Pacifico y Union de los dos Cvuchillos, Pontificio y Regio:** primera parte. Madrid: Por Domingo Garcia Morràs, 1656, p. 602.

⁴⁴⁹ BO ABAS, p. 1r, 10/01/1637, Serie causas y dispensas matrimoniales, sem catalogação.

⁴⁵⁰ BO ABNB EP 199, p. 75r-76v, 01/03/1638, La Plata.

mandato para que o procurador de causas Bernabé Salgado o defendesse na ação criminal proposta pelos índios cantores perante a jurisdição eclesiástica de La Plata.⁴⁵¹ No ano de 1687, o fiscal maior do arcebispado de La Plata, Juan de Acosta y Mogollón, ajuizou ação criminal contra a índia, Bárbara Torres Sereso, pelo delito de bigamia.⁴⁵² A ré havia se casado primeiramente com Bernardo Laja, índio açougueiro, na vila de Potosí por volta de 1666. O segundo casamento ocorreu em 1685 com o negro escravo Domingo Alfonso de Cuellar. A querela foi admitida pelo arcebispo Bartolomé González Poveda. Durante a instrução do processo foram ouvidos dois índios ladinos, Joseph Sande e Matheo Sande, que trabalhavam com a fabricação de naipes. Nos seus depoimentos eles relataram ao juiz terem recebido ameaças do segundo esposo da ré acusada de bigamia. Conforme o testemunho deles, Domingo Alfonso de Cuellar havia jurado matá-los em La Plata ou Potosí.⁴⁵³ Desafortunadamente, os autos do processo não estão completos, faltando muitas peças e a sentença. Como se pôde detectar, as jurisdições eclesiásticas de Charcas apreciaram processos que envolveram tanto índios quanto índias.

A análise das fontes revela que alguns clérigos do Vice-Reino do Peru, durante os séculos XVI e XVII, tomaram partido das causas indígenas, contribuindo com estratégias diversas para a defesa de seus direitos. Esses eclesiásticos organizavam reuniões com os índios, coligiam informações sobre as comunidades, redigiam petições e memoriais, respondiam consultas de autoridades, auxiliavam a formação de fundos para litigar e atuavam como tutores de caciques. O início da era moderna coincide com o aumento da jurisdicionalização dos conflitos nos tribunais régios, porém as práticas de arbitragem, mediação e conciliação dos clérigos ainda desempenhavam um papel significativo na resolução de conflitos cotidianos. As conciliações de litígios contavam com a intervenção direta dos religiosos ou das congregações de laicos. Os índios de Charcas também submetiam os seus pleitos aos foros eclesiásticos para dirimir as disputas que recaíam na competência judicial da Igreja Católica. A cidade de La Plata sediava a jurisdição do arcebispado que foi acionada para solução de disputas que envolviam a aplicação do direito canônico. Por outro lado, salta aos olhos como o clero se esforçou para inibir os pleitos indígenas.

⁴⁵¹ BO ABNB EP, p. 229:194r-194v, 20/12/1646.

⁴⁵² BO ABAS, p. 1r, 14/11/1687, Serie causas y dispensas matrimoniales, sem catalogação.

⁴⁵³ BO ABAS, p. 2r, 14/11/1687, Serie causas y dispensas matrimoniales, sem catalogação.

Dicionários, catecismos, manuais de confissão e coletâneas de sermões reforçavam a representação dos índios como pleiteantes temerários e inculcavam o sentimento de culpa pelas infrações espirituais cometidas ao litigar. É preciso sublinhar como a ameaça de litigação contra párocos logrou, por vezes, deixar costumes religiosos pré-hispânicos a salvo de perseguições com base no direito canônico. Por outro lado, ela permitiu resistências culturais, como a persistência da poliginia de caciques e a coabitação sexual de índios fora do matrimônio.

2.3. Os mestiços e mulatos como *passeurs culturels* na apropriação, mobilização e discussão do direito em favor dos índios em Charcas.

A pesquisa discute nessa seção a contribuição cultural dos mestiços e mulatos no favorecimento da apropriação, mobilização e discussão do direito em favor dos índios. A hipótese formulada sustenta que esses mestiçados estreitaram as relações dos índios com o direito ao estimular pleitos, redigir petições, intervir na celebração de atos cartoriais e atuar como intérpretes em diversos contextos. Os mestiços e mulatos conseguiram exercer esse papel de intermediação por causa de suas habilidades e competências de transitar, transladar e transgredir as diferentes dimensões da vida social e cultural das sociedades da América espanhola. Portanto, no caso da Audiência de Charcas eles também foram agentes fundamentais para a construção de uma cultura jurídica mestiça.

Com base na experiência da Nova Espanha, Robert Schwaller defende que os mestiços e mulatos estabeleceram um convívio estreito com as culturas indígenas na América espanhola, razão pela qual eles adquiriram uma «fluência cultural» para transitar em ambientes sociais diversos.⁴⁵⁴ Essa fluência cultural deveria ser aquilatada mais como um conjunto de experiências de vida acumuladas do que o esmero na expressão linguística, a sutileza gramatical e a posse de um vasto vocabulário. Ela se assumia, por exemplo, na competência para participar de conversações em línguas nativas, viver em uma povoação ameríndia, construir laços familiares com indígenas, compartilhar técnicas de trabalho e envolver-se em trocas

⁴⁵⁴ SCHWALLER, Robert. C. The Importance of Mestizos and Mulatos as Bilingual Intermediaries in Sixteenth-Century New Spain. *Etnohistory*. Durham. v. 59, n. 4, p. 713-738, fall, 2012.

comerciais com índios. Não obstante os méritos analíticos do conceito de fluência cultural, essas habilidades dos mestiçados de transitarem e estabelecerem pontes entre diversos domínios sociais será investigada sob o prisma do *passeur culturel*.

Isso exige uma breve exposição do conceito e de sua riqueza de denotações. Segundo a definição de Berta Aires Queja e Serge Gruzinski os *passeurs culturels* do Novo Mundo se conceituam como:

aqueles agentes sociais que, muitas vezes a partir de uma posição liminar entre culturas, privilegiaram as transferências e o diálogo entre universos aparentemente incompatíveis, elaborando mediações muitas vezes inusitadas e contribuindo assim para a sua articulação e permeabilização das suas fronteiras. Trata-se, portanto, de identificar e examinar as modalidades de ação, as estratégias e mecanismos desenvolvidos tanto por indivíduos (intérpretes, tradutores, missionários, cronistas, curandeiros...) quanto por setores (mercadores, caciques, mestiços, negros, mulatos, vagabundos...) que, por sua posição econômica, social, política ou religiosa, desempenharam um papel decisivo como "*passeurs culturels*".⁴⁵⁵

Nas palavras de Eduardo França Paiva os *passeurs culturels* são «agentes responsáveis pelo trânsito de e entre culturas, no tempo e no espaço, diferentemente da ideia que uma primeira leitura da expressão pode evocar, isto é, a de arbitragem ou de julgamento».⁴⁵⁶ Esses agentes produziam e conciliavam conflitos, criavam soluções adaptativas, tiravam proveito do trânsito entre fronteiras, determinavam identidades de sobrevivência ou produziam obras de reflexão sobre o Novo Mundo. Paul Carmignani destaca que os *passeurs culturels*, na tradição cultural do Ocidente, estão ligados, em sua origem, a figuras que conduzem falecidos ao mundo dos mortos (Anúbis, Caronte), decodificam mensagens (Hermes ou Mercúrio) ou estabelecem pontes entre o temporal e espiritual (pontífices, santos, anjos e demônios). A figura do *passeur culturel* refere-se a três ideias-chaves, isto é, o indivíduo que realiza uma translação, transação ou transgressão. A translação se traduz no encargo de traslado de um corpo, alma, objeto, saber, significado de um lugar para outro o que implica a transposição de óbices (rios, fronteiras, limites, línguas) por intermédio decisivo de um agente que assegura um trânsito reversível e repetível.⁴⁵⁷ A noção

⁴⁵⁵ AIRES QUEIJA, Berta; GRUZINSKI, Serge. Presentación. In: AIRES QUEIJA, Berta; GRUZINSKI, Serge. (ed.) **Entre dos mundos**: fronteras culturales y agentes mediadores: Sevilla: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1997, p. 10

⁴⁵⁶ PAIVA, Eduardo França; ANASTASIA, Carla Maria Junho Anastasia (org.) **O trabalho mestiço**: maneiras de pensar e formas de viver – séculos XVI a XIX. 2ª edição. São Paulo: Annablume, 2002, p. 9.

⁴⁵⁷ Ver CARMIGNANI, Paul. Introduction In: CARMIGNANI, Paul (dir.) **Figures du passeur**. Perpignan: Presses universitaires de Perpignan, 2002, p.1.

retêm o significado de transitividade espacial, temporal e linguística. A transação realizada pelo *passeur culturel* comporta uma negociação, por vezes, acompanhada de uma contrapartida financeira, razão pela qual sua atividade deve ser retribuída na forma de um aporte de valor ainda que simbólico (taxa, salário, dádiva, penitência, privação).⁴⁵⁸ A transgressão sucede toda vez que o *passeur culturel* ultrapassa a fronteira, no limite do lícito e ilícito, mas inclusive quando viola proibições de seu ofício como a realização de travessias clandestinas, a distorção do sentido das palavras que interpreta ou a concessão de favores inadmitidos.

Em Charcas, os mestiços e mulatos, não raro, fizeram intermediações nos processos de apropriação do direito pelos índios, em especial, por suas habilidades de ultrapassar e desfazer fronteiras culturais, abolindo distâncias e obstáculos temporariamente. A colaboração dos mestiços para a litigância dos índios é registrada com parcimônia nas fontes. Contudo, ela não é menos importante por esse motivo. O padre Bartolomé Álvarez oferece, em seu extenso memorial a Felipe II, evidências sobre como os índios mobilizavam o favor alheio para litigar especificamente contra os padres. Ele explicava que, na condição de pároco, deveria corrigir os desatinos comportamentais dos índios, razão pela qual a inimizade e a queixa contra ele se tornavam inevitáveis. Os índios dos repartimentos indignados com as correções aplicadas pelos padres procuravam primeiro apoio junto aos encomendeiros. Os encomendeiros prontificavam-se a acudi-los porque a catequização os privava da mão de obra indígena, sobretudo para o trabalho em suas chácaras. Por outro lado, os índios se queixavam também perante os corregedores de naturais. Eles alegavam que o catequizador não lhes deixava sair para angariar o dinheiro necessário para pagar o tributo. No caso do padre Bartolomé uma denúncia como essa levou o corregedor de naturais a passar uma semana no seu povoado a observá-lo como ministrava a catequese e se não embaraçava os índios de ganharem dinheiro para pagar a sua taxa.⁴⁵⁹

Caso os índios não se achassem sujeitos a um encomendeiro os pedidos de conselhos se endereçavam a outras pessoas. Eles solicitavam o aconselhamento e o

⁴⁵⁸ Ver CARMIGNANI, Paul. Introduction In: CARMIGNANI, Paul (dir.) **Figures du passeur**. Perpignan: Presses universitaires de Perpignan, 2002, p. 6.

⁴⁵⁹ ÁLVAREZ, Bartolomé. **De las costumbres y conversión de los indios del Perú**: memorial a Felipe II. Madrid: Ediciones Polifemo, 1998, p. 28-29.

favor necessários para as queixas que pretendiam fazer com ofertas de serviço e amizade. Bartolomé Álvarez explicava, então, as motivações diferentes para as pessoas auxiliarem os índios a se queixar em juízo contra os padres. O cocaleiro os ajudava se o pároco tivesse feito diligências para estorvar a venda de coca. Os negros e mulatos que viviam no corregimento auxiliavam-nos por causa da objeção do sacerdote ao recrutamento de índios do povoado para o trabalho nas suas chácaras ou serviço pessoal. Além disso, os negros e mulatos se aproveitavam para se vingar dos clérigos por meio das queixas dos índios, porque eles, não raro, viviam publicamente amancebados o que suscitava a denúncia dos padres para o desfazimento desses arranjos afetivos contrários ao direito canônico. Desse modo, eles aguardavam cuidadosamente a oportunidade de uma queixa para incitar os índios contra os sacerdotes numa forma de vingança por mão alheia.⁴⁶⁰ Como se constata, os índios das reduções e povoações podiam se valer de contatos sociais diversos com pessoas de qualidade e condições diferentes para mobilizar o direito para litigar contra os párocos de suas povoações.

Todavia, no sentir de Bartolomé Álvarez, os mestiços decididamente configuravam os principais favorecedores das queixas dos índios contra os eclesiásticos. Na sua opinião, os mestiços não eram menos «*enemigos de los españoles que los indios de los cristianos*».⁴⁶¹ Ele explicava que os índios buscavam socorro nos mestiços exatamente porque reconheciam neles «*amor y más fiel familiaridad*»⁴⁶² em virtude dos vínculos afetivos de parentesco. Os mestiços, por sua vez, encorajavam os índios com palavras animadoras, fazendo-os perder o medo. Eles persuadiam os indígenas que as suas queixas seriam ouvidas e a justiça seria feita. Daí advinha a incitação para que pleiteassem o que quisessem contra os padres. Para escrever uma petição para iniciar um pleito os mestiços lhes cobravam um ou dois pesos.⁴⁶³ Aqui mais uma vez se vê as dinâmicas de mestiçagens contribuindo

⁴⁶⁰ ÁLVAREZ, Bartolomé. **De las costumbres y conversión de los indios del Perú**: memorial a Felipe II. Madrid: Ediciones Polifemo, 1998, p. 29

⁴⁶¹ ÁLVAREZ, Bartolomé. **De las costumbres y conversión de los indios del Perú**: Memorial a Felipe II. Madrid: Ediciones Polifemo, 1998, p. 35.

⁴⁶² ÁLVAREZ, Bartolomé. **De las costumbres y conversión de los indios del Perú**: Memorial a Felipe II. Madrid: Ediciones Polifemo, 1998, p. 35.

⁴⁶³ ÁLVAREZ, Bartolomé. **De las costumbres y conversión de los indios del Perú**: Memorial a Felipe II. Madrid: Ediciones Polifemo, 1998, p. 35.

para a criação de redes de sociabilidade que favoreciam a apropriação e a mobilização da proteção judiciária pelos índios no século XVI.

De igual modo, outros testemunhos das fontes da época reservavam aos mestiços grande parte da culpa para os índios viverem enredados em controvérsias forenses intermináveis na América espanhola. O vice-rei da Nova Espanha, dom Luis Velasco, acusava, em carta de 5 de junho de 1590, os mestiços e outras pessoas pela inquietação existente na vida cotidiana dos povoados indígenas em virtude de causas ajuizadas perante os tribunais:

de grande inconveniente es los muchos solicitadores que hay en esta Real Audiencia [de México], mestizos y gente que entienden a los indios a los cuales, por sua facilidad inducen a traer pleitos, de que son amigos; porque como lo traen los principales, echan derramas entre los miserables indios, y con esta ocasión la tienen de gastar en sus vicios; y como hallan facilmente quien les haga peticiones, cáusase desto grande inquietude y desasosiego entre ellos. [...]; porque los mismos indios y los que los ayudan hacen inmortales los pleitos y tan costosos que se les seria harto más útil perderlo que pretender seguirlo por pleito.⁴⁶⁴

No início da década de 1580, o vice-rei do Peru, Don Martin Enriquez, recém-chegado da Nova Espanha, confidenciava em carta oficial o seu assombro com a litigiosidade indígena no Peru. Segundo a sua impressão, havia mais pleitos de índios no Peru do que no México. Dois anos mais tarde ele cogitou uma explicação para o fenômeno. Numa comunicação epistolar de 1583, endereçada à coroa, dom Martin Enriquez afirmava que os índios do Peru andavam dispersos e fora de suas casas porque eram amigos de pleitos e novidades, motivo pelo qual por qualquer pretexto se fazia a petição de um mandado judicial com o auxílio de mestiços e espanhóis. Ao contar com esse préstimo, os índios inventavam pleitos que consumiam suas vidas como se não bastassem as moléstias recebidas dos meirinhos e escrivães que os corregedores de naturais enviavam às suas povoações.⁴⁶⁵

Em 1584, o contador Miguel Sanchez de la Parra escreveu um memorial com sugestões para a elevação da receita da fazenda régia. Ele recomendava que a coroa vendesse dois ofícios de procuradores em todos os povoados de espanhóis do Peru

⁴⁶⁴ PASO Y TRANCOSO, Francisco del. **Epistolário de Nueva España. (1576-1595)**, Tomo XII. México: Porrúa, 1940, p. 175-176.

⁴⁶⁵ Relación hecha por el Virrey D. Martín Enríquez de los ofícios que se proveen en la gobernación de los reinos y provincias del Perú (1583). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo IX. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 116.

onde não houvesse audiência. Além da alienação rentável do ofício de procurador se resolveria o problema das inquietações que os mestiços causavam entre os índios. Como os mestiços cultivavam estreitas relações sociais e de comércio com os índios, eles lhes redigiam petições e lhes estimulavam a pleitear. Por conseguinte, aos olhos do contador, os índios gastavam tudo quanto adquiriam em pleitos. A solução para esses litígios desestabilizadores da ordem pública, mediante o estímulo de mestiços, se encontrava exatamente na institucionalização de procuradores.⁴⁶⁶ A solução propugnada por Miguel Sanchez de La Parra convergia com as ideias do antigo vice-rei Francisco de Toledo a esse propósito.

O cacique Felipe Guaman Poma de Ayala não deixou de assinalar esse papel de *porteur culturel* desempenhado pelos mestiços nas controvérsias judiciais dos indígenas. Na sua crônica ele adverte o rei Felipe II de que «*non se sirve Vuestra Majestade de los mestizos sino ruidos y pleitos, mentiras, hurtos*».⁴⁶⁷ Noutro excerto de seu texto ele lastima «*que los indios tienen tanto pleito en esta vida*» ao passo que no tempo dos incas não eles não existiam. A explicação estava no fato de que, em sua época, os mestiços e espanhóis fomentavam a litigância de má fé, dando lições aos índios sobre como mentir e furto. No fundo, o propósito deles era angariar vantagens como dinheiro, ofertas, presentes e até obter serviços de *mitayos*.⁴⁶⁸

Uma questão a ser discutida é a natureza dessas petições de mestiços. Petição é uma palavra que conotava vários sentidos na época. Num sentido geral, petição significava qualquer pedido dirigido por uma pessoa inferior para outra superior, embora pudesse excepcionalmente acontecer entre iguais ou do superior em direção ao inferior.⁴⁶⁹ Esse sentido de mobilização de poderes superiores que as petições conotavam também era acolhido pelos livros de devoção religiosa. Essas obras descreviam as orações como o Pai-Nosso e a Ave Maria como petições dos fiéis que

⁴⁶⁶ SANCHEZ DE LA PARRA, Miguel. Memorial. In: Marqués de la Fuensanta del Valle (ed.). **Colección de Documentos inéditos para la Historia de España**. Tomo CIV. Madrid: Imprenta de José Perales y Martínez, 1892, p. 285.

⁴⁶⁷ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Cronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p. 351.

⁴⁶⁸ Carta a S. M. del Licenciado Ramírez de Cartagena (Los Reyes, 16 de abril de 1573). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 160.

⁴⁶⁹ Ver, por exemplo, SUAREZ, Francisco. **De Legibus (1, 9-20)**: de legis obligatione. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1972, p. 69.

suplicavam intercessão e patrocínio celestial.⁴⁷⁰ A estratificação social desigual, caracterizada por uma hierarquia de pessoas com qualidades e condições diversas, convertia os patronos e intercessores em figuras centrais para superação de limites e a abertura de canais de acesso e comunicação entre indivíduos que se achavam em posições distantes e assimétricas. A representação dessa sociedade se projetava no imaginário religioso com sua complexa arquitetura de figuras paternas e protetoras com capacidade de intervenção em benefício dos suplicantes. Portanto, a petição religiosa sob a forma orações reproduzia a postura de reverência para com as hierarquias terrestres. Como se vê, o léxico de conceitos jurídicos e teológicos se mesclava, por vezes, sem causar estranheza para os contemporâneos, pois o discurso religioso e jurídico compartilhava um aparato de categorias para descrever fenômenos da vida cotidiana com certas similitudes.

As petições judiciais ou administrativas poderiam consistir em pedidos formulados para obtenção de uma decisão jurisdicional numa causa ou a tomada de providências de governo. Nesse sentido, reconhecia-se um direito de petição dos súditos para invocar o amparo do rei, porque ele era a fonte última da justiça e do governo. Como as audiências na América espanhola exerciam algumas atribuições judiciais e administrativas, as petições poderiam ter conteúdos diferentes. No entanto, caso se pretendesse postular em juízo uma demanda ou querela perante uma audiência, as petições só poderiam ser firmadas por advogados, procuradores, fiscais ou defensores de índios com a observância das normas pertinentes.⁴⁷¹ Contudo, na prática, os súditos poderiam apresentar escritos por si mesmos que expressassem

⁴⁷⁰ Felipe de Meneses escrevia em 1554 a respeito da oração do Pai nosso que «*la segunda parte desta admirable oración es peticion y plegaria hecha a dios, que nos remedie y mire por nosotros. Esta contiene en si siete partes, que se llaman siete peticiones, de las quales las quatro primeras contienen los bienes que devemos pedir y las tres pósteras los males que devemos evitar con ayuda del señor*» Ver MENESES, Felipe de **Lus del alma christiana contra la ceguedad y ygnorancia**. [s.l.]: 1554, p. 133v. Segundo Augustin de San Idefonso, «*petición es un acto humilde y confiado, con el qual contestando la alma sus necessidades manifiesta a Dios su corazón y pidiendo el remédio delas*». Ver SAN IDEFONSO, Augustin de. **Theologia mystica y sciencia y sabedoria de Dios**. Alacala de Henares: Maria Fernández, 1622, p. 9.

⁴⁷¹ Conforme a lição do manual de prática jurídica de Gabriel de Monterroso y Alvarado o estilo com o qual se apresentavam petições nas audiências preconizava a observância de três regras: nenhuma petição poderia ser submetida por procurador da audiência sem estar munido de procuração; ninguém poderia apresentar petição perante a audiência em nome de alguém se não fosse procurador matriculado; a petição deveria estar relacionada a um pleito pendente de decisão, a um pleito que tivesse se extinguido ou a um pleito que se visava submeter por via de apelação ou caso de corte. Contudo, ele reconhecia, em seu manual de prática, que muitas vezes se apresentavam petições indevidas para pedir provisões ou trazer escrituras, não havendo pleitos pendentes. Ver MONTERROSO y ALVARADO, **Gabriel. Pratica ciuil y criminal y instruccion de escriuanos: diuidida en nueue tratados**. Madrid: por Pedro Madrigal, 1591, p.90 v.

queixas, denúncias, reclamações, informes e pedidos a autoridades sobre diversos contextos da vida cotidiana. As petições dos caciques de Charcas, por vezes, transgrediam os códigos de cortesia e reverência hierárquica esperados pelos integrantes do tribunal. Como testemunha o fiscal Rabanal, em carta de 3 de novembro de 1575:

los caciques dieron una petición muy desacatada contra el Virey y mandaronme dar traslado della y respondi lo que me parecio que convenia y creo que serui mucho a dios y a Vuestra magestad en ella han mela afeado tanto que me dixeron a mi que a la mano del escribiente que la escribio la hauia de quemar fuego del cielo.⁴⁷²

Portanto, é provável que essas petições de mestiços se enquadrassem na categoria mais ampla de documentos petitórios informais, pois se eles não fossem advogados e procuradores matriculados na audiência não poderiam validamente postular em juízo. Contudo, não se pode descartar a hipótese sugerida por algumas fontes de que alguns mestiços simplesmente explorassem a boa-fé indígena ou que a Audiência de La Plata admitisse o recebimento dessas petições. Não é fácil rastrear na documentação dados sobre essa contribuição prévia dos mestiços antes da submissão de negócios e pleitos indígenas, razão pela qual muitas perguntas ficam ainda sem respostas. Contudo, esses testemunhos indiciam a existência, nas cidades e nas áreas próximas aos repartimentos, de uma atuação significativa dos mestiços como *passeurs* culturais desde fins do século XVI. Um fenômeno que lembra a atuação de figuras como os *tinterillos* oitocentistas, mas que se encontram em realidades diferentes.⁴⁷³

⁴⁷² Carta a S. M. del Licenciado Ravanal fiscal de la Audiencia de Charcas dando cuenta, entre otras cosas, de los inconvenientes de que la casa de moneda esté en Potosí; y que no se guardan ni cumplen las ordenanzas y tasa de indios, hechas por el virrey D. Francisco de Toledo. La Plata, 3 de noviembre de 1576. LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: 1918, p. 427-429.

⁴⁷³ Os *tinterillos* eram rábulas muito atuantes no século XIX, mas que detinham certo conhecimento prático do direito. Eles não estavam matriculados nas audiências como advogados e procuradores. A sua origem social modesta suscitava confiança e facilitava a comunicação com clientes com estatuto sociais semelhantes. Os *tinterillos* faziam cobranças moderadas por seus serviços, embora estivessem sempre dispostos a explorar os indígenas e pobres em questões jurídicas. Eles recebiam também a designação de *leguleyos*, *pica pleitos*, *papelucheros*, *chupatintas*. Ver a propósito PÉREZ PERDOMO, Rogelio. **Los abogados de América Latina**: una introducción histórica. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2004, p. 76-77 e AGUIRRE, Carlos. *Tinterillos, Indians, and the State: towards a history of legal intermediaries in post-independence Peru*. In: KIRMSE, Stephahn; AGUIRRE, Carlos. **One Law for All?: Western models and local practices in (post-)imperial contexts**. Frankfurt: Campus Verlag, 2012, p. 119-151.

Uma atividade que também contribuía para o desempenho desse papel de *passeur culturel* dos mestiços no âmbito do direito consistia no exercício de ofício de escrivão. Desde as primeiras décadas do domínio espanhol na América, as fontes ressaltam as aptidões de índios e mestiços com as práticas de escrita.⁴⁷⁴ Nas fontes administrativas encontram-se muitas evidências de mestiços como titulares de ofícios de escrivão em cartórios de cabidos e audiências. A delegação para o exercício da atividade notarial concretizava-se mediante a edição de uma provisão régia.⁴⁷⁵ Os escrivães de câmara das audiências responsabilizavam-se por vastas atribuições. Cabia-lhes o andamento de processos, redação na forma legal dos atos processuais pertencentes ao seu ofício, comparecimento nas audiências da corte, tomada do depoimento das testemunhas nos processos cíveis e criminais, manutenção sob sua guarda dos registros nos arquivos do tribunal, cópia de documentos e fornecimento de certidões.⁴⁷⁶ Os escrivães dos cabidos tinham a competência de intervir nos atos e negócios que as partes quisessem dar forma legal ou autenticidade. O registro e emissão, com fé pública, de títulos e documentos dos cartórios dos cabidos permitia aos escrivães conhecerem as identidades e negócios dos vizinhos da vila ou cidade. Kathryn Burns sustenta que, em tese, os escrivães deveriam ser neutros e imparciais no exercício do ofício, bem como avessos a interesses partidários e lealdades. Contudo, os escrivães, ao exercerem o ofício na mesma urbe durante décadas, conviviam inevitavelmente com os habitantes cujos registros efetuavam. Deste modo, notários e clientes desenvolviam potencialmente laços de amizade, parcerias comerciais, relações creditícias e engajamento mútuo nas devoções espirituais.⁴⁷⁷

Esta posição social de prestígio nos cartórios encontrava-se preenchida muitas vezes por mestiços nos séculos XVI e XVII. Isso contribuía para que eles interviessem na redação de atos e negócios dos índios. As fontes oferecem alguns exemplos de

⁴⁷⁴ Já em 1541, o escrivão Jerónimo López escrevia da Nova Espanha ao imperador Carlos V admirado com a destreza dos índios com a escrita, embora considerasse que o letramento dos caciques significava fornecer armas ao demônio. Ver a Carta de Gerónimo López al Emperador. In: GARCÍA ICAZBALCETA, Joaquín (ed.) **Colección de documentos para la historia de México**. Tomo segundo. México: Librería de J. M. Andrade, 1858, p. 148.

⁴⁷⁵ Ordenação 107 de Felipe II de 1563, posteriormente inserida como Lei 1, do Livro 2, Título 23, da Recopilação das Leis dos Reinos das Índias. Ver PAREDES, Julian de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias**. Tomo primero. Madrid: Por Ivlian de Paredes, 1681, p. 248 v.

⁴⁷⁶ Real Provision com las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: 1919, p. 632-642.

⁴⁷⁷ BURNS, Kathryn. **Into the Archive**: writing and power in colonial Peru. Duke University Press, 2010, p. 57.

mestiços no exercício de atividades de oficial de registro público. Em 1573, o rei Felipe II proveu dois cargos de escrivães dos cabidos das vilas de Cañete e Ica para dois irmãos mestiços, Juan Herrera e Francisco Herrera, filhos de conquistadores.⁴⁷⁸ No mesmo ano exercia o ofício de escrivão na Audiência de Lima o mestiço, dom Jerônimo de Aliaga, que sucedera seu pai por mercê régia. Contudo, ele era considerado inábil porque não lia e escrevia a contento e não sabia engrossar e decretar uma petição sem os préstimos de outro colega.⁴⁷⁹ Um mestiço chamado Joan Fernandez de Castro, que residia há mais de 40 anos no Peru, exercia, em 1588, a função de escrivão de província da Audiência de La Plata.⁴⁸⁰ O vice-rei dom Luis Velasco y Castilla, em 1599, reclamava da grande quantidade de escrivães mestiços de confiança duvidosa a exercer o ofício na cidade de Lima e na audiência que presidia. O governante colocava em causa a integridade dos escrivães mestiços ao lavrar escrituras de bens de pessoas falecidas e documentar pleitos da audiência.⁴⁸¹ Todavia, há que se interpretar criticamente esses testemunhos, pois os cargos de escrivão eram cobiçados e não raro se desqualificava o trabalho dos mestiços apenas para justificar as aspirações de espanhóis ou *criollos* para a esses ofícios.

No século XVII, Fernando de Montesinos elogiava os mestiços do Peru pelos seus notáveis talentos para as incumbências de escrivão ou letrado. Ele registra nos seus anais que no final da década de 1570 os corregedores de índios, por não dominarem os idiomas nativos, nomeavam os mestiços como escrivães. Esses angariavam salários de 250 pesos anuais, trinta cargas de farinha, vinte e quatro de chunho e milho, quarenta galinhas, vinte carneiros de Castela, dois porcos e dois índios de *mita* para servi-los. Desse modo, o corregedor ficava na inquietante dependência de mestiços para formalizar atos jurídicos portadores de fé pública que

⁴⁷⁸ Carta a S. M. del Licenciado Ramírez de Cartagena. Los Reyes, 16 de abril de 1573. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 160.

⁴⁷⁹ Carta a Su Magestad del Licenciado Ramírez de Cartagena acerca de asuntos de hacienda real y justicia. Refiérese también a la visita general del Virrey Toledo. Los Reyes, 16 de abril de 1573. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 236.

⁴⁸⁰ Carta a S. M. del Licenciado Cepeda, Presidente de Charcas, sobre la conveniencia de conservar, reducir y poblar en las naciones de indios. Añade una larga relación de los oficios, de aquella Audiencia y personas que los servían (La Plata 10 de Febrero de 1588). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1580-1589). Tomo II. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p. 375.

⁴⁸¹ Carta a S. M. del Virrey D. Luis de Velasco (Callao 2 de mayo de 1599). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XIV. Tomo XIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1926, p. 170-171.

documentavam as manifestações de vontade de índios.⁴⁸² Em 1613, um dos escrivães de Potosí era o mestiço *criollo*, Mateo Herbas, descrito por um visitador como benquista, de moderado juízo e lustre.⁴⁸³ A sua atividade de escrituração resultou em quinze códices. O frei Torres del Bernardo enaltecia no século XVII as competências intelectuais de Diego Ramírez que vivia em La Paz, como «*mestizo del Peru, ladino, afilosophado, como suelen ser muchos de esta mescla*».⁴⁸⁴ A função de receptor da audiência também poderia ser ocupada, no último caso, por mestiços e mulatos. Os receptores eram escrivães que recebiam as provas, faziam as cobranças, executavam ordens e mandatos da audiência. Uma cédula da coroa dirigida à Audiência de La Plata em 1586, pedia que se vendessem ofícios de receptores para o bom expediente dos processos. A venda dos ofícios régios se converteu numa prática aceitável para aumentar as rendas da coroa em constantes apuros financeiros sob a dinastia dos Habsburgos. Segundo a cédula, os adquirentes ideais deveriam ser pessoas beneméritas, fiéis, inteligentes e confiáveis, razão pela qual deveria se evitar, dentro do possível, que fossem mestiços e mulatos.⁴⁸⁵ A discriminação representada pela exigência de limpeza de sangue era um obstáculo que, por vezes, se interpunha nas tentativas de ascensão social desses indivíduos na administração da justiça régia.

Não só rebentos de mesclas entre índias e espanhóis assumiam funções estratégicas de escrivão, pois no século XVII em Charcas mulatos também acederam ao cargo. Numa cédula régia de 7 de junho de 1621, o rei Felipe IV dirigiu-se à Audiência de La Plata. Ele advertia, em tom de ameaça, que fora informado que «*algunas personas de poca satisfacción como son mulatos y mestizos*»⁴⁸⁶ haviam solicitado e obtido títulos de escrivães e notários perante o Conselho de Índias. As informações de méritos tinham sido aprovadas por juízes e magistrados locais que se

⁴⁸² MONTESINOS, Fernando. **Anales del Perú**. Tomo II. Madrid: Imprenta de Gabriel L. Y del Horno, 1908, p.70.

⁴⁸³ Relación hecha a Juan de Mendoza y Luna, Marqués de Montesclaros, Virrey del Perú, por Fr. Ambrosio Maldonado, del Orden de la Señora de la Merced, Redención de Cautivos, y Visitador General de las Provincias del Cuzco, Charcas y Santa Cruz de la Sierra, sobre la villa imperial de Potosí, 3 agosto 1613. In: BAUTISTA DE SALAZAR, Antonio. **Papeles vários de Perú y Mexico [manuscrito]**, 1613-1618, p. 268 f. Disponível em: <http://bdh-rd.bne.es/viewer.vm?id=0000159518&page=1>. Acesso em 15/01/2022.

⁴⁸⁴ DEL BERNARDO, Torres. **Cronica de la Prouincia Peruana del Orden de los Ermitanos de S. Agustin nuestro padre**: diuidada en ocho libros por este orden. Lima: Imprenta de Iulian Santos de Saldaña, 1657. p. 315.

⁴⁸⁵ ABNB, Cédulas Reales, (ACh), Real Cédula 167, 1584. In: CONTRERAS, José Enciso. (ed.) **Cedulario de la Audiencia de la Plata de los Charcas (siglo XVI)**. Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia/Corte Suprema de Justicia de Bolivia, 2005, p. 415-416.

⁴⁸⁶ BO ABNB, Colección Rück 1.5, Libro Copiador 1. Rc, p. 256r-256v.

silenciaram a respeito da «*naturaleza*» deles.⁴⁸⁷ Doravante, a cédula proibia que no distrito da audiência se fizessem informações de méritos de mulatos com pretensões aos postos de registro público. Todavia, escravões de descendência africana não constituíam uma particularidade da Audiência de La Plata. A investigação de Silvia Espelt-Bombin identificou quarenta e dois indivíduos de descendência africana que exerceram o ofício de escravões no distrito da Audiência do Panamá entre o início do século XVII e o XIX.⁴⁸⁸ Nestas nomeações os descendentes tinham a sua qualidade considerada inferior relativizada por um ato de graça ou pela aquisição monetária do ofício. Pode-se conjecturar que os oficiais de registro mestiços e mulatos, em virtude do domínio da redação técnica e da convivência próxima com os nativos, poderiam se converter em bons tradutores dos desejos, interesses, medos e angústias dos indígenas para a linguagem formal das peças jurídicas.

Muitos mestiços exerciam o ofício de intérprete. A atuação deles era indispensável para facilitar a comunicação e entendimento das partes envolvidas num procedimento cartorial, judicial ou administrativo. Sem a presença difusa de intérpretes – fossem eles indígenas ou mestiços – a administração da justiça e a prática de atos notariais se tornariam inviáveis.⁴⁸⁹ O caráter fidedigno da tradução configurava um motivo constante de inquietações para a monarquia. O exercício do cargo de intérprete permitia não só fazer a tradução com fé pública do depoimento das testemunhas – principal meio probatório na dinâmica processual da época – mas também viabilizar a comunicação oficial com autoridades. Nessa condição estratégica o *passeur culturel* mestiço poderia tentar tirar proveito para si ou para uma das partes envolvidas. Na documentação colhem-se evidências de colaboração de intérpretes mestiços tanto em negociações políticas quanto em atos jurídicos. Na comissão para tratativas de paz com os incas resistentes em Vilcabamba em 1572, os espanhóis de Cusco se valeram de um intérprete mestiço.⁴⁹⁰ Na ocasião em que o ouvidor Juan de

⁴⁸⁷ BO ABNB, Colección Rück 1.5, Libro Copiador 1. Rc, p. 256v.

⁴⁸⁸ ESPELT-BOMBIN, Silvia. Notaries of color in colonial Panamá: limpeza de sangre, legislation and imperial practices in the administration of the Spanish Empire. **The Americas**. Cambridge. v. 71, n. 1, p. 37-69, July 2014.

⁴⁸⁹ PUENTE LUNA, José Carlos de la. The Many Tongues of the King: Indigenous Language Interpreters and the Making of the Spanish Empire. **Colonial Latin American Review**. Albuquerque. v. 23, n. 2, p.143-170, June, 2014.

⁴⁹⁰ Carta del Dr. Loarte al Presidente del Consejo de Indias con la que remite un importante memorial del Cabildo del Cuzco. Cuzco, 24 Octubre 1572. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 127.

Matienzo da Audiência de La Plata participou de uma embaixada para negociar a rendição do inca, Tito Cusi Yupanqui, as suas conversas foram viabilizadas por um mestiço chamado Pandillo.⁴⁹¹ No entanto, a contribuição mais importante dos intérpretes mestiços consistia na tradução das manifestações das partes no cotidiano dos atos jurídicos. Quando o vice-rei Francisco de Toledo nomeou Baltasar de la Cruz para o ofício de defensor geral dos índios do Peru em 1575, ele proveu como intérprete dele um mestiço chamado Gonzalo Holguín com salário de 500 pesos ensaiados.⁴⁹² Na prestação de contas de 1588, a Audiência de La Plata justificava à coroa que possuía a seu serviço um mestiço e três índios como intérpretes oficiais por conta da diversidade linguística da região de Charcas.⁴⁹³ As comunidades de indígenas da cidade de La Plata se expressavam em três línguas principais: a língua quíchua, considerada como língua geral dos incas, o aimará e a puquina.⁴⁹⁴ A presença de diversos intérpretes, com especialização linguística diferente, indicia a diversidade de grupos indígenas que submetiam seus pleitos à Audiência de La Plata. Com base na sua pesquisa sobre as práticas linguísticas em Cusco, Gabriela Ramos atesta que, no século XVI, os intérpretes indígenas da cidade disputavam e alternavam seus postos com mestiços e espanhóis. Contudo, no século XVII, o cargo de intérprete geral dos naturais da urbe ficou sob controle de um grupo de mestiços. Eles tinham consciência da relevância social e vantagens políticas do cargo, razão pela qual se empenharam para mantê-lo em poder de seus círculos familiares.⁴⁹⁵ Segundo Eric Roulet, se os mestiços da Nova Espanha fizeram a opção de serem intérpretes no final do século

⁴⁹¹ Testimonio de información hecha en La Plata, a pedido de doña Ana de Toro sobre los servicios hechos a Su Magestad por su marido el licenciado Matienzo, oidor que fue de la Audiencia de Charcas. Sigue el parecer dado sobre esta información por los oidores de la Audiencia de Charcas. Diciembre 1588-Febrero 1589. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1580-1589). Tomo II. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p. 576.

⁴⁹² Carta del Licenciado Alvaro de Carvajal, Fiscal de la Audiencia de los Reyes i dando cuenta a S. Magestad de algunas cosas tocantes al Real Servicio, y sus diferencias con el Virrey D. Francisco de Toledo, sobre provisión y venta de oficios, principalmente la escribanía rematada en Alvarado Ruiz de Navamel y las incidencias enojosas a que dio lugar. Alude a la visita del Virrey y censura las nuevas tasas puestas a los pueblos de los distritos de Charcas, Arequipa y Cuzco. Los Reyes, 8 de Mayo de 1576. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 315-316.

⁴⁹³ Carta a S. M. del Licenciado Cepeda, Presidente de Charcas, sobre la conveniencia de conservar, reducir y poblar en las naciones de indios. Añade una larga relación de los oficios, de aquella Audiencia y personas que los servían. La Plata 10 de Febrero de 1588. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1580-1589). Tomo II. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p. 378.

⁴⁹⁴ VÁSQUEZ DE ESPINOSA, Antonio. **Compendio y Descripción de las Indias Occidentales**. Washington: Smithsonian Institute, 1948, p. 607.

⁴⁹⁵ RAMOS, Gabriela. Language and Society in Early Colonial Peru. In: HEGGARTY, Paul; PEARCE, Adrian. (ed.) **History and language in the Andes**. New York: Palgrave Macmillan, 2010, p. 31.

XVI, não foi por uma simples inclinação natural. A luta pelo posto era resultado de uma estratégia para fazer parte da administração vice-reinal num contexto em que vários setores lhes eram vedados. No entanto, esse percurso dependia de táticas individuais.⁴⁹⁶ O clérigo Fernando de Montesinos, ao discorrer sobre os fatos marcantes de 1609, recorda uma provisão do vice-rei do Peru, Luis de Velasco y Castilla, para que fossem preferidos intérpretes espanhóis em detrimento de índios e mestiços. Como os mestiços eram «*lenguaraces*»,⁴⁹⁷ os juízos e tribunais os nomeavam como intérpretes. Contudo, isso gerava um dilema que inquietava as autoridades: a distorção dos depoimentos em virtude de suborno da parte interessada. Em razão dos escândalos individuais de corrupção de intérpretes mestiços, o vice-rei vira-se forçado a editar a mencionada provisão. No memorial sobre o protetor geral dos índios do Peru, escrito no final da década de 1660, Nicolás Matías del Campo y de la Rinaga lastimava que no Peru:

aunque el tempo enmendò el daño, haziendo à los Espanholes criollos muy diestros en su lengua, quedó la calidad de los Interpretes en indios mestizos, gente, de la que habló el Padre Acosta, por su mayor parte de poca fidelidade, secreto y verdade, de han resultado los fraudes y engaños.⁴⁹⁸

Por outro lado, a provisão régia que disciplinava a Audiência de La Plata proibia que os intérpretes fossem advogados e procuradores dos índios e lhes escrevessem petições.⁴⁹⁹ A norma proibitiva indiciava que uma relação potencial de confiança e proximidade poderia se desenvolver entre os jurisdicionados e os titulares da interpretação oficial dos pleitos.

Os mestiços também se relevaram agentes decisivos para o resgate histórico e a reflexão sobre a normatividade pré-hispânica. Nesse sentido, alguns mestiços

⁴⁹⁶ ROULET, Éric. Les interprètes métis en Nouvelle-Espagne au XVI^e siècle. In; CAPANEMA, Silvia, DELUERMOZ, Quentin. MOLIN, Miche (ed.) **Du transfert culturel au métissage**: concepts, acteurs, pratiques. Rennes: Presses UNiversitaires de Rennes, 2015, p. 360 e seguintes.

⁴⁹⁷ MONTESINOS, Fernando. **Anales del Perú**. Tomo II. Madrid: Imprenta de Gabriel L. Y del Horno, 1908, p. 186.

⁴⁹⁸ CAMPO Y DE LA RINAGA, Nicolás Matías. **Memorial historico y juridico, que refiere el origen del oficio de protector general de los Indios del Perú en su gentilidad, causas y vtilidades de su continuacion por nuestros gloriosos reyes de Castilla, nuevo lustre y autoridad que le comunicaron, haziendole vno de sus magistrados con toga, y motiuos que persuaden su conseruacion**. Madrid: Marco de Espinosa y Arteaga, 1671, p. 15v.

⁴⁹⁹ Real Provision con las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas. In. LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: 1919, p. 304.

contribuíram para o início de uma escrita da história do Novo Mundo. No caso da Nova Espanha, os memoriais das relações geográficas redigidos para a monarquia com informações sobre os grupos indígenas e suas normas jurídicas se viabilizavam, não raro, pela atuação de intérpretes mestiços. Conforme sugere Serge Gruzinski, os intercâmbios entre todos esses interlocutores – indígenas, mestiços e espanhóis – incitariam a falar de uma escritura mestiça de fragmentos da história do direito pré-hispânico no sentido de que as respostas entrelaçavam pontos de vistas diferentes.⁵⁰⁰ A coleta de dados sobre a comunidade indígena de Tlaxcala coube ao mestiço Diego Muñoz Camargo que desempenhou as funções de escrivão e intérprete durante a visita. O domínio do idioma nativo lhe possibilitou a atuação como língua nas jurisdições da região e na embaixada do cacique Antonio de Guevara junto a Felipe II em 1583.⁵⁰¹ Gruzinski argumenta que o formato dos relatórios administrativos da monarquia espanhola guiava a construção dos textos sobre as comunidades de índios. Desse modo, eles favoreciam a padronização dos passados indígenas. Além disso, forçavam a história indígena local a se inscrever na história global que pretendiam escrever os impérios ibéricos durante o século XVI.⁵⁰² Dentre as questões que orientavam a construção do relatório figuravam inquirições sobre como os índios de Tlaxcala resolviam seus litígios antes do domínio espanhol. A esse propósito Diego Muñoz Camargo registrou que «*los pleitos que trataban y contingencias, se definían de plano por algunos viejos ancianos que para ello estaban dedicados en la repúb[li]ca*».⁵⁰³ A explicação provavelmente satisfazia as expectativas dos espanhóis de identificarem processos judiciais sumários e breves no direito indígena pré-hispânico. Esse exemplo ilustra como alguns mestiços podiam se tornar protagonistas de translações culturais não só na escrita histórica sobre as antigas normas pré-

⁵⁰⁰ GRUZINSKI, Serge. **La máquina del tiempo**: cuando Europa comenzó a escribir la historia del mundo. Tradução de José Andrés Ancona Quiroz. México: Fondo de Cultura Económica, 2021, p. 221.

⁵⁰¹ CAMARGO, Diego Muñoz. Descripción de la ciudad y provincia de Tlaxcala de la Nueva España e Indias del mar Océano para el buen Gobierno y Ennoblecimiento delas, mandada hacer por la S.C.R.M. del Rey Don Felipe, nuestro Señor. [1584-1585]. In: ACUÑA, René (ed.) **Relaciones geográficas del siglo XVI**: Tlaxcala. Tomo I. México: Instituto de Investigaciones Antropológicas e UNAM, 1984, p. 10.

⁵⁰² GRUZINSKI, Serge. **La máquina del tiempo**: cuando Europa comenzó a escribir la historia del mundo. Tradução de José Andrés Ancona Quiroz. México: Fondo de Cultura Económica, 2021, p. 221 e 247.

⁵⁰³ CAMARGO, Diego Muñoz. Descripción de la ciudad y provincia de Tlaxcala de la Nueva España e Indias del mar Océano para el buen Gobierno y Ennoblecimiento delas, mandada hacer por la S.C.R.M. del Rey Don Felipe, nuestro Señor. [1584-1585]. In: ACUÑA, René (ed.) **Relaciones geográficas del siglo XVI**: Tlaxcala. Tomo I. México: Instituto de Investigaciones Antropológicas e UNAM, 1984, p. 229.

hispânicas, mas simultaneamente agentes históricos decisivos para viabilizar a prática de atos processuais de índios e a representação de suas aspirações em embaixadas no ultramar.⁵⁰⁴

No âmbito do Peru há um caso relacionado ao memorial redigido sobre a província de Huamanga de 1557 que merece atenção. O corregedor de naturais, Damián de la Bandera, convocou os caciques e principais da referida província para elaborar um relatório sobre as suas características geográficas e costumes a pedido da coroa. O responsável pelas inquirições e traduções das respostas dos índios acerca do direito inca foi um intérprete mulato chamado Cristóval. Por meio de sua tradução foram coligidas informações sobre matrimônios, autoridade dos caciques, sucessões hereditárias, formas de julgar e a arrecadação de tributos. Esse caso é bastante interessante, porque indicia a presença de mestiçados como mulatos com competência linguística em quíchua, com três décadas de domínio espanhol na região.⁵⁰⁵

Em 1580, o rei Felipe II expediu uma cédula com ordens para que se recolhessem informações sobre os usos e costumes dos índios do Peru no tempo de sua gentilidade.⁵⁰⁶ A cédula acusava os espanhóis de terem ensinado os índios do Peru a pleitear. O resultado era a dissipação de suas economias, a prática de perjúrios e usurpações de patrimônio alheio, a perversão de seu governo e a retirada da autoridade de caciques. O relatório de dezenove perguntas pretendia ser um inquérito sobre o governo e justiça inca. Ele foi respondido, dentre outras pessoas, por Bartolomé de Porras, mestiço, filho de um conquistador do reino e uma índia, porque ele tinha «*mucha noticia y platica de las cosas de los yndios por auerse comunicado e tratado con los principales dellos en esta ciudad [de Cusco]*».⁵⁰⁷

⁵⁰⁴ Para outras situações na Nova Espanha ver SCHWALLER, Robert. C. The Importance of Mestizos and Mulatos as Bilingual Intermediaries in Sixteenth-Century New Spain. **Etnohistory**. Durham. v. 59, n. 4, fall, 2012, p. 713-738.

⁵⁰⁵ DE LA BANDERA, Damián. Relacion general de la disposicion y calidad de la provincia de Guamanga, llamada San Joan de la Frontera, y de la vivienda y costumbres de los naturales dela – año 1557. In: JIMENEZ DE LA ESPADA, Marco. **Relaciones Geográficas de Indias**: Peru. Madrid: Atlas, 1965, p. 270 e seguintes.

⁵⁰⁶ Información hecha en el Cuzco por orden del Rey y encargo del Virrey Martín Enríquez acerca de las costumbres que tenían los Incas del Perú. Cuzco, marzo-abril de 1582. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo IX. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 268-288.

⁵⁰⁷ Información hecha en el Cuzco por orden del Rey y encargo del Virrey Martín Enríquez acerca de las costumbres que tenían los Incas del Perú. Cuzco, marzo-abril de 1582. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo IX. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 283.

No início do século XVII, o cronista mestiço, Inca Garcilaso de la Vega, dedicou um trecho de seu extenso comentário sobre a história dos incas para recuperar a memória do direito incaico e contrastá-lo com aquele vigente no Peru sob a dominação espanhola. A esse propósito Serge Gruzinski defende que:

a concepção e a irrupção no horizonte histórico ibérico de passados não europeus que lutam para conquistar o seu lugar ao sol da Península constituem inegavelmente uma construção mestiça. Isso termina em dois resultados bastante contrastantes. Por um lado, induz a uma idealização sistemática do passado pré-hispânico que acaba por se voltar contra a ideologia colonial. Por outro, mobiliza uma retórica, normas, critérios, raciocínios, que encerram o discurso numa linha ocidental.⁵⁰⁸

As críticas de Garcilaso de la Vega recaíam sobre o arbítrio dos juízes, as várias possibilidades de impetrar apelações, os árduos deslocamentos para pedir justiça e a reduzida eficácia dos juízes de residência dos magistrados pela coroa. O primeiro reparo cerrava o ataque contra o arbítrio dos juízes do Vice-Reino praticado no campo do direito penal. Conforme Garcilaso de la Vega nos tempos do inca «*no podía el juez arbitrar sobre la pena que la ley mandava dar, sino que la avia de executar por entero so pena de muerte, por quebrantador de mandamiento real*».⁵⁰⁹ Noutros termos, o juiz inca não podia substituir uma pena cominada por lei, mas deveria executá-la na íntegra. O cronista explicava que os incas consideravam que a licença para o arbítrio judicial diminuía a majestade da lei criada pelo inca com a aquiescência e parecer de homens graves e experientes de seu conselho. O arbítrio judicial tornava os magistrados venais porque abria a porta para que a justiça pudesse ser comprada com subornos e rogos.⁵¹⁰ Daí surgia uma grandíssima confusão na república, pois cada juiz poderia fazer o que quisesse. Ele admitia que as leis incas, em virtude da prescrição da pena de morte para delitos leves, podiam até ser consideradas leis de bárbaros, «*empero considerado el provecho, que del se seguia*

⁵⁰⁸ GRUZINSKI, Serge. **La máquina del tempo**: cuando Europa comenzó a escribir la historia del mundo. Tradução de José Andrés Ancona Quiroz. México: Fondo de Cultura Económica, 2021, p. 245.

⁵⁰⁹ LA VEGA, Garcilaso de. **Primera Parte de los Comentarios Reales que tratan del origen de los yncas, reyes que fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y en guerra**: de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel imperio y su Republica, antes que los Españoles passaran a el. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1609, p. 38v.

⁵¹⁰ LA VEGA, Garcilaso de. **Primera Parte de los Comentarios Reales que tratan del origen de los yncas, reyes que fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y en guerra**: de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel imperio y su Republica, antes que los Españoles passaran a el. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1609, p. 38v.

*a la republica, se podra dezir, que eran leyes de gente prudente, que desseava estirpar los males de su republica».*⁵¹¹

Conforme a doutrina de direito comum do início da era moderna, a noção de arbítrio judicial (*arbitrium*) não se reduzia simplesmente ao significado de decisão jurisdicional dotada de um poder absoluto, despótico e tirânico. O arbítrio configurava, em teoria, uma faculdade, vontade, consciência ou ato intelectual do titular da jurisdição disciplinado por noções de equidade, justiça e razão.⁵¹² O arbítrio judicial era válido para substituir penas ordinárias por penas arbitrárias em três ocorrências principais: adequação das penas às circunstâncias e ao elemento psicológico do crime, valoração das provas indiciárias e atualização de penas desusadas. Desse modo, no início da era moderna, se generalizou a discricionariedade do juiz ao domínio das penas que se tornaram moduláveis, inclusive no âmbito estratégico da pena de morte.⁵¹³ De qualquer modo, o exercício do *arbitrium* pelos juízes do Peru, testemunhado por Garcilaso de la Vega, causava-lhe indignação, porque provavelmente não obedecia a quaisquer parâmetros de regulação preconizados pelos juristas do direito comum.⁵¹⁴ Dentro do mesmo espírito ele fustigava a possibilidade, concedida pelo direito espanhol, de apelações de um tribunal para outro de qualquer pleito civil ou criminal. Ele sustentava ainda que as causas civis existiam em número insignificante durante o domínio dos incas.⁵¹⁵

De igual modo, Garcilaso de la Vega lamentava que os litigantes pobres não tinham o mesmo acesso à justiça dos tempos incaicos. Naquela época cada povoação contava com um juiz para determinar as causas que surgissem nas localidades. O juiz era obrigado a executar a lei, após oitiva das partes, no prazo máximo de cinco dias.

⁵¹¹ LA VEGA, Garcilaso de. **Primera Parte de los Comentarios Reales que tratan del origen de los yncas, reyes que fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y en guerra:** de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel imperio y su Republica, antes que los Españoles passaran a el. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1609, p. 38v-39f

⁵¹² MECCARELLI, MASSIMO. **Arbitrium:** un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in età diritto comune. Milano: Giuffrè, 1996, p. 67 e seguintes (sobre os parâmetros de orientação da prática do arbítrio judicial conforme a dogmática do direito comum).

⁵¹³ MECCARELLI, MASSIMO. **Arbitrium:** un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in età diritto comune. Milano: Giuffrè, 1996, p. 211-219.

⁵¹⁴ Sobre as decepções de Garcilaso de la Vega com o labirinto jurídico espanhol ver BERNAND, Carmen. **Un Inca Platonicien:** Garcilaso de la Vega, 1539-1616. Paris: Fayard, 2006, p. 135 e seguintes.

⁵¹⁵ LA VEGA, Garcilaso de. **Primera Parte de los Comentarios Reales que tratan del origen de los yncas, reyes que fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y en guerra:** de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel imperio y su Republica, antes que los Españoles passaran a el. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1609, p.39f.

Se houvesse uma causa civil de maior valor ou um delito penal atroz as partes, «*yuan al Pueblo metropoli dela provincia, y ali lo sentenciavan*».⁵¹⁶ Deste modo, antes do domínio espanhol, nenhum litigante precisava se deslocar para fora de seu povoado ou de sua província para pedir justiça. O inca entendera, com argúcia, que os pobres não podiam acompanhar os pleitos fora de sua terra, nem recorrer a vários tribunais em virtude dos dispêndios e das moléstias. Sob o domínio espanhol, ao contrário, não se garantia a justiça aos pobres principalmente se eles pleiteassem contra os ricos e poderosos. Esses se valiam de sua pujança para afogar a justiça dos pobres.⁵¹⁷

Garcilaso de la Vega salientava outras diferenças entre as práticas jurídicas incas e espanholas. O inca controlava o desempenho dos juízes mensalmente a cada lua cheia. As sentenças dos juízes ordinários eram registradas em cordõezinhos com nós coloridos chamados quipos. Os quipos informavam com cifras o delito punido, a pena cominada e a lei executada. Dessa forma, os juízes da corte inca podiam conferir se a justiça fora administrada com retidão pelos magistrados hierarquicamente inferiores. Portanto, esse controle exercido por meio dos quipos «*era como residencia secreta que les tomava a cada mes*».⁵¹⁸ Ao expor esse método de fiscalização dos juízes incas, o objetivo de Garcilaso de la Vega era criticar o procedimento de juízo de residência dos oficiais da coroa espanhola que acontecia somente após o exercício da função.

Garcilaso de la Vega diferenciava ainda a forma de resolução de litígios fundiários sob o regime inca e o espanhol. Ele sustentava que, em face dessas disputas sobre delimitações de terras e de pastoreio comunitário, o inca enviava um juiz de sangue real que se informava pessoalmente sobre o litígio e procurava a conciliação das partes. O acordo que se formalizasse por sentença, em nome do

⁵¹⁶ LA VEGA, Garcilaso de. **Primera Parte de los Comentarios Reales que tratan del origen de los yncas, reyes que fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y en guerra:** de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel imperio y su Republica, antes que los Españoles passaran a el. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1609, p.39v.

⁵¹⁷ LA VEGA, Garcilaso de. **Primera Parte de los Comentarios Reales que tratan del origen de los yncas, reyes que fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y en guerra:** de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel imperio y su Republica, antes que los Españoles passaran a el. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1609, p. 39v

⁵¹⁸ LA VEGA, Garcilaso de. **Primera Parte de los Comentarios Reales que tratan del origen de los yncas, reyes que fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y en guerra:** de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel imperio y su Republica, antes que los Españoles passaran a el. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1609, p. 39v

governante supremo, tornava-se lei inviolável. Se o juiz não conseguisse concertar as partes, elaborava-se um relatório – com a técnica dos quipos – ao inca com aviso sobre o que convinha a cada um dos litigantes e as resistências levantadas. Com base no informe, o inca proferia uma sentença com força de lei. Caso o relatório do juiz não satisfizesse o inca se suspendia o pleito até a primeira visita que ele fizesse àquele distrito para que pudesse sentenciar a causa por si mesmo.⁵¹⁹ Para Garcilaso de la Vega os inconvenientes da administração da justiça do Vice-Reino do Peru poderiam ser sanados com a inspiração nos usos e costumes incas que a precederam. Em síntese, os remédios mais relevantes consistiam na abolição do arbítrio judicial de penas, na redução do número de jurisdições, no acesso dos pleiteantes à justiça em suas próprias províncias, no controle assíduo dos juízes e na resolução expedita de litígios de terras.⁵²⁰

A narrativa histórica de Garcilaso de la Vega consegue identificar com êxito diversos problemas que afetavam o cotidiano dos litigantes indígenas do Vice-Reino do Peru e em Charcas. É a partir desses problemas do direito vice-reinal do início do século XVII que ele recuperou soluções jurídicas incas que se lhe afiguravam superiores e exemplares em relação ao direito vigente no Peru à sua época. A sua história mestiça do Peru incaico se assume como relato alternativo em face das crônicas escritas pelos colonizadores, porém com a consciência de que o seu discurso, ainda que contestatário, deveria se inscrever em certos marcos conceituais usados pela administração da justiça espanhola. Garcilaso reconstruiu a normatividade pré-hispânica no Peru fazendo mesclas de aspectos da cultura jurídica inca com elementos do direito espanhol para torná-la inteligível aos seus leitores do Velho Mundo. Uma análise atenta consente identificar influências sutis do discurso e vocabulário do direito comum europeu ao se descrever o direito inca. Isso é comprovável no uso do conceito de delito atroz, na diferenciação das causas entre civis e penais, na ênfase concedida ao desamparo e pobreza dos litigantes indígenas,

⁵¹⁹ LA VEGA, Garcilaso de. **Primera Parte de los Comentarios Reales que tratan del origen de los yncas, reyes que fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y en guerra:** de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel imperio y su Republica, antes que los Españoles pasaran a el. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1609, p. 39v.

⁵²⁰ LA VEGA, Garcilaso de. **Primera Parte de los Comentarios Reales que tratan del origen de los yncas, reyes que fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y en guerra:** de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel imperio y su Republica, antes que los Españoles pasaran a el. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1609, p. 39v

na prática de se fazer sindicâncias do desempenho de magistrados e no emprego da noção de barbárie para caracterizar a severidade das leis incas. Não é difícil imaginar que esses conceitos não existissem, nesses termos, no direito inca, mas foram resultados de misturas culturais operadas sob o domínio espanhol com a participação decisiva de agentes históricos como os mestiços.

2.4. Conhecimento e apropriação do direito pelos índios de Charcas por meio das práticas de difusão oral direito.

O propósito dessa seção é descrever e analisar os limites e possibilidades da difusão oral das normas jurídicas no Vice-Reino do Peru como via para o conhecimento e apropriação do direito pelos índios. Formula-se a hipótese segundo a qual a publicização das normas jurídicas em pregões ou outras formas de comunicação oral representavam mecanismos importantes para se ter notícia do direito, numa sociedade com níveis elevados de analfabetismo e graus diversos de letramento.

A cultura da oralidade do início da época moderna pode ensinar muito sobre o poder atribuído à palavra, apesar dos parâmetros culturais do mundo falado do direito serem escassos e furtivos nas fontes históricas. Fernando Bouza argumenta que na cultura de oralidade do mundo ibérico moderno dizer algo não se distanciava da invocação do que se nomeava. O significado da comunicação oralizada pode ser colhida no poder então atribuído pelos indivíduos às benções, orações, maledicências, insultos e encantos.⁵²¹

Na paisagem sonora das vilas e cidades do Peru do século XVI e XVII reverberavam notícias, rumores, boatos, gritos, repique de sinos, matracas e outros apelos auditivos. As informações apregoadas solenemente pelas autoridades nas praças e mercados ecoavam na intimidade dos recintos privados. Vendedores se vangloriavam da qualidade de suas mercadorias e se rivalizavam na publicidade.⁵²² Comerciantes e tropeiros traziam consigo novidades inquietantes de paragens

⁵²¹ BOUZA, Fernando. **Communication, Knowledge and Memory in Early Modern Spain**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999.

⁵²² Em 1611, o mercador ambulante, Simón de la Fuente, foi preso em La Plata por vender seda da China pelas ruas sem ter autorização das autoridades municipais. BO ABNB EP, 145. p. 420r-420v, 07/05/1611.

longínquas. Os pregadores mobilizavam diferentes colorações emotivas dos fiéis nos púlpitos e celebrações públicas. O martelar dos engenhos de mineração de cidades como Potosí disputava com a atmosfera de silêncio necessária à prece. Murmúrios e fofocas expunham reputações honradas ao opróbrio público. Uma grande variedade de línguas, dialetos, sotaques e jargões coexistia e aguçava a sensibilidade acústica dos habitantes das cidades e vilas.

Esse universo cultural de oralidade popular, sequiosa de informações, despertava a condenação e o estupor de alguns contemporâneos. O frei Antonio de La Calancha sentenciava que as novidades eram sempre mais apetitosas que a quietude do espírito.⁵²³ No entanto, as novidades sempre tinham sido ocasião para que as coisas variassem.⁵²⁴ Os magistrados da Audiência de La Plata garantiam que não havia algo tão destruidor para a vila de Potosí como a introdução de novidades sem a devida prudência.⁵²⁵ A responsabilidade pela administração do Vice-Reino do Peru era uma tarefa árdua exatamente porque bastava qualquer pretexto para alvoroçar a gente viciosa e buliçosa.⁵²⁶ No juízo de certas autoridades não faltavam homens em La Plata e Potosí para disseminar cizânias que se espraiavam pelo reino, provocando danos às boas sementeiras.⁵²⁷ Os indígenas de Charcas não escapavam a essa representação de novidadeiros. A Audiência de La Plata descumpria a obrigação de despachar ouvidores para visitar as povoações indígenas do distrito com a alegação de que os índios eram amigos fáceis de novidades.⁵²⁸ Os nativos se

⁵²³ CALANCHI, Antonio de la. **Coronica moralizada del orden de San Avgvstin en el Perv, con svcesos egenplares vistos en esta monarqvia**. Barcelona: por Pedro de Lacavalleria, 1639, p.119

⁵²⁴ CALANCHI, Antonio de la. **Coronica moralizada del orden de San Avgvstin en el Perv, con svcesos egenplares vistos en esta monarqvia**. Barcelona: por Pedro de Lacavalleria, 1639, p.89.

⁵²⁵ Carta á S. M. de la audiencia de Charcas sobre sus rozamientos con la de los Reyes ao tomar las cuentas á los oficiales reales del Nuevo Reino de Toledo, Cuzco y Arequipa; sobre asuntos de hacienda, repartimientos de indios, bienes de difuntos, alzamientos en Tucumán, y lo que había obrado en las disensiones entre Nuso de Chaves y el capitán Manso. La Plata 24 de Diciembre de 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas: Correspondencia de Presidentes y Oidores**. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 113.

⁵²⁶ Carta de la Audiencia de Charcas a Su Magestad refiriendo lo obrado y reformado por el Virrey Francisco de Toledo en el gobierno del Perú, Acusa recibo de algunas reales cédulas. La Plata, 16 de Mayo 1575. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas: correspondencia de presidentes y oidores**. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 607.

⁵²⁷ Carta a S. M. del licenciado Cepeda suplicando alguna merced em remuneración de sns muchos y calificados servicios, La Plata 2 Abril 1594. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas: correspondencia de presidentes y oidores**. Tomo 3. 1580-1600. Madrid: Juan Pueyo, 1922, p. 217

⁵²⁸ Carta a S. M. de la Audiencia de Charcas sobre los inconvenientes que se producen con las visitas y comisiones; administración de la hacienda de las comunidades de indios y otros asuntos tocantes a la administración de la justicia y gobierno eclesiástico. La Plata, 25 febrero de 1589. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas: correspondencia de presidentes y oidores (1580-1589)**. Tomo II. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p. 422-423.

alvorçavam tanto com a chegada de um ouvidor em suas comunidades que levavam anos para se aquietarem de novo. Ao comentar um bulício que circulava nas ruas de Potosí, o cronista Bartolomé Arzáns de Orsúa y Vela observava que as notícias verdadeiras ou falsas faziam o vulgo se comportar como se fosse uma besta de várias cabeças.⁵²⁹ Com certos ares aristocráticos ele manifestava as suas reticências em relação à comunicação oral veiculada nas ruas. Para ele, o vulgo apenas elogiava o que merecia ser vituperado, sopesava as vaidades, disseminava mentiras, reprovava o bem e enaltecia o infame.⁵³⁰

Nesse universo cultural marcado por formas de comunicação que mesclavam oralidade e escrita, o conhecimento encontrava-se, também, associado à memorização auditiva porque um volume de saberes considerável circulava da boca à orelha de pessoas de grupos sociais muito diferentes.⁵³¹ Deste modo, o ouvido dos indivíduos se adestrava para captar essa miríade de informações e a memória as registrava tanto quanto possível. A comunicação oralizada adquiria maior espessura simbólica principalmente por meio de ritualizações. O poder expressivo da comunicação jurídica encenada em público deveria concitar a adesão dos ouvintes à sua legitimidade. Neste ambiente, as normas jurídicas eram levadas ao conhecimento público por um procedimento específico: o pregão. Na definição dicionarizada em espanhol no início do século XVII pregão significa a promulgação de algo que convinha que se tornasse público e viesse à notícia de todos.⁵³² Nos dicionários de castelhano bilíngues dos séculos XVI e XVII apregoar explica-se como gritar ao som

⁵²⁹ ARZANS DE ORSÚA Y VELA. Bartolomé. **Historia de la Villa Imperial de Potosí**. Volume I. Providence, Rhode Island: Brown University Press, 1965. p. 22

⁵³⁰ ARZANS DE ORSÚA Y VELA. Bartolomé. **Historia de la Villa Imperial de Potosí**. Volume II. Providence, Rhode Island: Brown University Press, 1965. p. 228.

⁵³¹ Segundo Eduardo França Paiva a primeira ideia associada à noção de universo cultural é de um amplo conjunto de diferentes e diferenças, em movimento constante, misturando-se, mas também chocando-se, antagonizando-se, superpondo-se, em ritmos que às vezes são lentos e outras vezes são velozes, de maneira harmoniosa e/ou conflituosa, dependendo de épocas e de regiões, dos protagonistas e de seus objetivos. Fusões, superposições e recrudescimento de diferenças, tudo isso se processa, claro, numa via de mão dupla para continuar a usar figuras de retórica. Ver PAIVA, Eduardo França. **Escravidão e Universo Cultural na Colônia**: Minas Gerais, 1716-1789. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001, p.32 e seguintes.

⁵³² PREGON. In. COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 594 v

de trompa;⁵³³ gritar ao som de trombetas, publicar, divulgar;⁵³⁴ gritar e proclamar⁵³⁵ ou bandir.⁵³⁶ Essas definições enaltecem o caráter solene e espetacular da leitura pública em voz alta. Desde a Antiguidade o pregão permanecia como um veículo essencial para a disseminação de atos jurídicos para o grande público, mesmo após a invenção da imprensa e a circulação de impressos.⁵³⁷ Numa sociedade marcada por altos níveis de analfabetismo, a leitura delegada de textos normativos a pregoeiros tinha um significado considerável para disseminação de informações sobre as normas editadas e os atos jurídicos praticados.

Durante os séculos XVI e XVII, os pregoeiros selecionavam locais estratégicos das vilas, cidades e povoados indígenas de Charcas para a comunicação de informações jurídicas relevantes. Na cidade de La Plata, os principais circuitos do pregão público de normas jurídicas consistiam nas praças, mercados, adros das igrejas, porta de edifícios que sediavam as jurisdições e os locais de execução de criminosos condenados.⁵³⁸ No caso de Potosí, as paróquias em torno das quais a presença indígena se adensava, também constituíam espaços de divulgação de normas.⁵³⁹ Na urbe os oficiais da coroa, por vezes, reuniam-se na casa de um capitão de mita para ler as cédulas régias perante os caciques antes de sua publicização pelas ruas.⁵⁴⁰

⁵³³ PALLET, Jean. **Diccionario muy copioso de la lengua española y francesa**. Paris: Mathieu Guillemot, 1606 (sem paginação)

⁵³⁴ OUDIN, César. **Tesoro de las lenguas francesa y española**. Paris: Marc Orry, 1607 (sem paginação)

⁵³⁵ PERCYVALL, Richard. **Bibliothecae hispanicae pars altera containing a dictionaire in Spanish, English and Latin**. London: John Jackson, 1591 (sem paginação)

⁵³⁶ LAS CASAS, Cristobal de. **Vocabulario de las lengvas toscana y castellana**. Venetia: Damian Zenaro, 1591, p. 399.

⁵³⁷ SALAS, Denis (ed.) **L'echo des lois: du parchement à internet**. Paris: La Documentation Française, 2012, p. 66 e seguintes.

⁵³⁸ Ver os inúmeros exemplos de locais de pregões de cédulas régias dirigidas à Audiência de La Plata em CONTRERAS, José Enciso. (ed.) **Cedulario de la Audiencia de la Plata de los Charcas (siglo XVI)**. Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia/Corte Suprema de Justicia de Bolivia, 2005.

⁵³⁹ Em 1586, por exemplo, o vice-rei Conde do Villar proveu que o corregedor, alcaide e demais juízes de Potosí estavam proibidos de repartir índios de mita sem observar o direito ao descanso. Eles também estavam obrigados a impedir que os caciques os alugassem contra a sua vontade apesar da suspeitosa aprovação da Audiência de La Plata. Para tanto solicitou-se que se publicasse o provimento nas paróquias de Potosí de sorte que viesse à notícia de todos os índios que eles podiam pedir livremente a sua justiça no caso de agravo. Ver Carta a S. M. del virrey Conde del Villar (Puerto del Callao, 25 de Mayo de 1586). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo IX. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 100-101.

⁵⁴⁰ Em 6 de novembro de 1659 se reuniu uma junta de caciques em Potosí para ler um auto do corregedor que determinava a libertação dos capitães de mita caso tivessem sido encarcerados por não terem provido todos os mitayos exigidos de seu repartimento. O auto foi lido na presença dos caciques em espanhol e quíchua. No dia seguinte, na praça pública de Potosí, o índio ladino, Gabriel Vilca, leu o texto em espanhol em altas e inteligíveis vozes, com concurso de muitos espanhóis e índios. Ver GLAVE TESTINO, Luis Miguel. La petición de don Gabriel Fernández Guarache y el debate sobre la mita minera em um contexto de crisis colonial. In: CHOQUE CHANQUI,

A difusão do conhecimento das normas jurídicas, por meio da leitura oralizada pública, era utilizada por várias autoridades e órgãos. O vice-rei, as audiências, cabidos, corregedores, governadores e clérigos determinavam que as suas decisões relevantes viessem a público por arautos. Publicar uma decisão política ou jurídica significava, antes de tudo, difundi-la em voz alta na urbe. O pregoeiro capturava previamente a atenção dos habitantes pelo rufar de tambores e trompetes. Acrescentava-se o repique dos sinos das igrejas ou a iluminação de fogos nas proclamações mais solenes. Possuir uma voz alta, inteligível e poderosa era uma exigência essencial para ser pregoeiro. Contudo, nem sempre o pregoeiro precisava saber ler, pois o escrivão ou oficial que lhe acompanhava poderia ditar-lhe o texto a ser enunciado.⁵⁴¹ Os pregoeiros trajavam roupas diferentes que os distinguiam. Eles usavam, por exemplo, calções para que os trajes não se rompessem ao fazerem proclamas com intensidade vocal.⁵⁴² O ofício de pregoeiro era considerado vil provavelmente por estar associado com o desempenho da função de carcereiro e verdugo.⁵⁴³

Os atos públicos de divulgação de normas possuíam duração variável. Eles poderiam se restringir a um único dia. Esse era o caso da execução pública de condenados, cujos crimes eram declamados durante o cortejo fatídico pelas ruas da cidade. Já outros proclamas mais corriqueiros repetiam-se por 30 dias para que alcançassem uma difusão maior da informação.⁵⁴⁴ Os pregões eram considerados indispensáveis para que as normas viessem à notícia de todos e ninguém pudesse pretender ignorância delas. No entanto, a comunicação jurídica oralizada na presença dos destinatários necessariamente não asseguravam uma memória duradoura e

Roberto. **Mita, cacique, mitayos**: Gabriel Fernandez Guarache en defensa de los indios y debate sobre la mita de Potosí (1643-1663). Sucre: Fundación Cultural del Banco Nacional de Bolivia e ABNB, 2012, p. 190.

⁵⁴¹ ROJAS CASTRO, Isabel. Ordenar el universo de los signos: bandos, pregones y espacio urbano en España y América durante la Edad Moderna. **Labor Histórico**. Rio de Janeiro. v. 2, n. 1, p. 16-29, jan-jun, 2016.

⁵⁴² COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 150v.

⁵⁴³ Segundo o Dicionário de Autoridades pregoeiro é «*oficial público que en alta voz da los pregones, y publica y hace notorio lo que se quiere hacer saber, y que venga a noticia de todos. Es oficio mui vil y baxo*». Ver PREGONERO. In: Real Academia Española. **Diccionario de la lengua castellana en que se explica el verdadero sentido de las voces, su naturaleza y calidad, con las frases o modos de hablar, los proverbios o refranes, y otras cosas convenientes al uso de la lengua**. Tomo IV. 1737. Madrid: en la imprenta de la Real Academia Española, 1737. Disponível em: <https://apps2.rae.es/DA>. Acesso em 05/02/2022.

⁵⁴⁴ Para um exemplo documental de pregão de venda de um solar e horta de índios na cidade de Querétaro na Nova Espanha ver JIMÉNEZ GÓMEZ, Juan Ricardo. **Autos civiles de indios ante el alcalde mayor del pueblo de Querétaro a finales del siglo XVI**. México: Miguel Angel Porrua, 2014, p. 244-250.

fidedigna das disposições jurídicas. Os pregões também se amplificavam pelos boatos e murmúrios nem sempre verdadeiros que circulavam livremente pelas ruas e caminhos. Para reforçar a memória dessas comunicações ritualizadas, os textos dos pregões podiam ser afixados por escrito nas portas de prédios públicos ou de casas das cidades, vilas ou povoados onde permaneciam exibidos até que se deteriorassem ou fossem arrancados. Algumas ordenanças e provisões precisavam ser obrigatoriamente transcritas nos livros dos cabidos e da Audiência de La Plata após o anúncio no espaço público para serem apregoadas mais vezes.⁵⁴⁵

Os pregões faziam parte dos recursos comunicativos da justiça ibérica medieval e foram disseminados no Novo Mundo como nova técnica de difusão oral do direito.⁵⁴⁶ Nancy van Deusen, por exemplo, ao analisar as ações judiciais de liberdade postuladas em favor de índios ilegalmente escravizados na América que viviam em Sevilha, entre 1550-1570, revela a importância de os pregões para as testemunhas saberem do direito à liberdade. Segundo a pesquisa da historiadora, certos depoentes declararam, em autos processuais do século XVI, que se achavam na praça maior das cidades de Castela quando os pregoeiros proclamaram as liberdades asseguradas pelas Leis Novas em 1542.⁵⁴⁷

Nos séculos XVI e XVII, os pregões integravam-se à paisagem sonora das aglomerações urbanas do Vice-Reino do Peru, inclusive nos povoados indígenas. As ordenações do vice-rei Francisco de Toledo, dirigidas aos índios de Charcas, determinavam a criação do ofício de pregoeiro que acumularia as funções de carcereiro e verdugo nas povoações dos nativos.⁵⁴⁸ Essa técnica de difusão da informação consistia num dos aspectos desejáveis da vida política cristã que as comunidades indígenas deveriam incorporar ao seu cotidiano. Conforme as normas estabelecidas, todos os anos os alcaides indígenas recém-eleitos deveriam apregoar

⁵⁴⁵ CONTRERAS, José Enciso. (ed.) **Cedulario de la Audiencia de la Plata de los Charcas (siglo XVI)**. Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia/Corte Suprema de Justicia de Bolivia, 2005, p. 275-276.

⁵⁴⁶ Ver o estudo sobre os pregões da cidade de Puebla na Nova Espanha em PALETA VÁZQUEZ, M. P. Pregones y pregoneros de Puebla en el siglo XVI: comunicación oficial en la plaza pública. **Graffylia: Revista de la Facultad de Filosofía y Letras**. Puebla. n. 4, p. 131-139, 2004.

⁵⁴⁷ VAN DEUSEN, Nancy. Oralidad y Transmisión de conocimientos legales entre indios esclavos y manumisos en la Castilla del siglo XVI. **Historia**. n. 52. v. 1, enero-junio, 2019, p. 180.

⁵⁴⁸ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo, para los indios dela provincia de Charcas. Arequipa, 6 de Noviembre de 1570. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 308

o juízo de residência dos titulares de ofícios do ano precedente (alcaldes, regedores, aguazil maior, escrivães e outros).⁵⁴⁹ O juízo de residência apregoado permitiria que os índios agravados pudessem se queixar e pedir justiça contra os abusos cometidos perante as próprias autoridades do cabido. Por seu turno, a abertura de juízo de residência contra corregedores de naturais deveria ser prolatada «*en lengua de españoles y de indios*»⁵⁵⁰ durante trinta dias sucessivos. O objetivo era alcançar o maior número possível de agravados.⁵⁵¹ Juan Solórzano Pereira esclarece que os índios gozavam do privilégio de apresentar denúncias contra os corregedores após o prazo legal estipulado pelo procedimento do juízo de residência. O privilégio justificava-se pela possibilidade de não ter chegado aos nativos a notícia oportuna da sindicância pelos pregões convocatórios.⁵⁵²

Em certas circunstâncias, os pregões de normas jurídicas nos espaços urbanos eram veiculados em línguas indígenas. A estadia do vice-rei Francisco de Toledo na cidade de Cusco, durante sua longa visita pelo interior do Peru, caracterizou-se por intensa atividade legislativa em relação aos deveres e direitos dos índios. Ilustração disso são as diversas ordenações apregoadas nesse período na urbe em versões bilíngues, vale dizer, em espanhol e quíchua. Em 1572, o vice-rei do Peru mandou que se apregoasse na praça pública da antiga capital dos incas um provimento «*en lengua española y lengua de indios*»⁵⁵³ para que seu teor viesse à notícia de todos. De igual modo, a ordenação que disciplinava os direitos e deveres dos índios *yanacunas* foi divulgada na praça pública de Cusco em uma versão castelhana e

⁵⁴⁹ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo, para los indios dela provincia de Charcas. Arequipa, 6 de Noviembre de 1570. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 308.

⁵⁵⁰ Testimonio de las prouisiones y autos que se citan en la carta que el virrey del Perú escriue a su magestad sobre lo tocante a la gobernación de la prouincia de Vilcabanba en que el Virrey don Francisco de Toledo proueyo a Martin Hurtado de Arvieto (1589) In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XI. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 244.

⁵⁵¹ Testimonio de las prouisiones y autos que se citan en la carta que el virrey del Perú escriue a su magestad sobre lo tocante a la gobernación de la prouincia de Vilcabanba en que el Virrey don Francisco de Toledo proueyo a Martin Hurtado de Arvieto (1589) In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XI. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 244.

⁵⁵² SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Politica Indiana**. Madrid: por Diego Diaz de la Carrera, 1648, p. 236.

⁵⁵³ Traslado de las ordenanzas proveídas para la protección de los indios de La Plata, por el Virrey Toledo en 6 de febrero de 1574. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p.214.

quíchua. A ordenação que instituía o ofício de defensor geral dos naturais de Cusco da mesma forma foi veiculada em pregões bilíngues para conhecimento dos índios.⁵⁵⁴

Em 1594, o vice-rei, Garcia Hurtado de Mendonça, Marquês de Cañete, editou uma ordenança para estabelecer sanções contra os abusos cometidos pelos corregedores ao fazerem negócios e contratos com caciques e índios. Nesse caso, as cópias da ordenação não foram feitas à mão por escrivães. O vice-rei mandou imprimi-las na cidade de Lima para depois serem remetidas às audiências de Quito e Charcas e aos corregedores, padres catequizadores, alcaides e regedores dos cabidos indígenas dos povoados. O conteúdo da ordenação deveria ser tornado público «*en lengua española e de los indios*»⁵⁵⁵ para que todos a compreendessem.

Na cédula régia de 1601 sobre o serviço pessoal dos índios o rei Felipe III determinou que a sua difusão se realizasse mediante pregões nas capitais das províncias do Peru, bem como no interior de seus distritos para que suas disposições fossem de conhecimento de todos e inclusive dos índios que se achassem nas chácaras. Desse modo, os indígenas saberiam que tinham o direito de deixar as chácaras quando e como quisessem e não seriam detidos ou compelidos a permanecer nelas.⁵⁵⁶

No século XVII, a prática de apregoar normas jurídicas nos juízos de residência e nas visitas de comunidades indígenas achava-se plenamente consolidada. As exigências formais dos pregões encontram-se pormenorizadas inclusive em manuais de prática jurídica. Um escrivão da Audiência de Lima, Pedro Perez Landero Otañez y Castro, coligiu esses procedimentos em sua obra *Práctica de visitas y residencias apropiadas aos Reinos do Peru* (1696). Valendo-se de sua larga experiência de notário da corte limenha, ele fornece em seu manual vários formulários e textos

⁵⁵⁴ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo relativas al defensor general de los naturales (Arequipa, 10 de Setiembre de 1575). In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p.284.

⁵⁵⁵ Ordenanzas hechas por el virrey Marqués de Cañete para remediar los excesos de los corregidores en el tratar y contratar con los indios. Impresas en Los Reyes por Antonio Ricardo. Los Reyes, 21 de Julio de 1594. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XIII. Madrid: Sucesores de Rivadeneyra, 192, p. 176-178.

⁵⁵⁶ Real cédula al Virrey del Perú, Don Luis de Velasco, sobre lo que se ordena acerca de los servicios personales de los indios. Valladolid, 24 de noviembre de 1601. In: LEVILLIER, Roberto (ed.). **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XIV. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1926, p. 308-309. Essa cédula despertou uma grande polémica na Audiência de La Plata e fez circular boatos exagerados sobre a abolição da prestação do serviço pessoal dos índios como se verá no capítulo quarto.

descritivos de residências e visitas nas quais se deveria realizar pregões nas línguas indígenas. Conforme o manual de Pedro Perez Landero Otañez y Castro, o texto do juízo de residência do fiscal de uma audiência, por exemplo, precisava ser apregoado «*en lengua espanola y en la lengua materna no tocante a los naturales*»⁵⁵⁷ pelos corregedores. O edito do juízo de residência dos corregedores deveria ser lido por voz de pregoeiro nas cidades e povoados indígenas da jurisdição, fazendo-o compreensível aos índios em sua língua para que não pretendessem alegar ignorância. Ademais, o texto do edito deveria ser afixado nas portas de algumas casas dos povoados indígenas e cominava-se a pena de 100 pesos para aqueles que o retirassem.⁵⁵⁸ Por sua vez, o auto que apregoasse a visita de engenhos de mineração em Potosí só poderia ser proclamado, em voz alta, «*en la lengua del Inca*»⁵⁵⁹, perante os índios reunidos.

A documentação atesta que em algumas cidades do distrito de Charcas a função de pregoeiro público foi desempenhada por negros e índios ladinos. Esse fato revela o aproveitamento das competências linguísticas desses indivíduos para a difusão oral das normas jurídicas e sua participação na comunicação oficial do direito. Os registros dos acordos do Cabido de La Plata não se conservaram, porém é possível constatar a atuação de pregoeiros indígenas e negros na sede do distrito de Charcas pelas cédulas régias. É o caso, por exemplo, do longo texto da cédula real que estabelecia a diferente competência territorial da Audiência de Lima e Charcas. Ele foi lido com as altas e inteligíveis vozes de Francisco, negro pregoeiro, na cidade de La Plata em 1574.⁵⁶⁰ Essa tradição de exercício da função de pregoeiros por negros na cidade de La Plata perdurou no século XVII. Na documentação das cédulas se pode atestar a atuação na cidade de pregoeiros oficiais negros como Domingo Censa em 1634,⁵⁶¹ Domingo Angola em 1634,⁵⁶² Manuel Angola em 1662,⁵⁶³ Gaspar Angola

⁵⁵⁷ PEREZ LANDERO OTAÑEZ Y CASTRO, Pedro. **Practica de visitas, y residencias apropiada a los Reynos del Perú y deducida de lo que en ellos se estila**. Napoles: por Nicolas Layno, 1696, p. 46.

⁵⁵⁸ PEREZ LANDERO OTAÑEZ Y CASTRO, Pedro. **Practica de visitas, y residencias apropiada a los Reynos del Perú y deducida de lo que en ellos se estila**. Napoles: por Nicolas Layno, 1696, p. 116.

⁵⁵⁹ PEREZ LANDERO OTAÑEZ Y CASTRO, Pedro. **Practica de visitas, y residencias apropiada a los Reynos del Perú y deducida de lo que en ellos se estila**. Napoles: por Nicolas Layno, 1696, p. 270.

⁵⁶⁰ CONTRERAS, José Enciso. (ed.) **Cedulario de la Audiencia de la Plata de los Charcas (siglo XVI)**. Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia/Corte Suprema de Justicia de Bolivia, 2005, p. 311.

⁵⁶¹ BO ABNB, Cédulas Reales (ACh), Real Cédula, 343, p. 3r, 1634.

⁵⁶² BO ABNB, Cédulas Reales (ACh), Real Cédula 352, p. 3v, 1635.

⁵⁶³ BO ABNB, Cédulas Reales (ACh), Diversos Real Cédula, p. 1r, 1662.

em 1663,⁵⁶⁴ Manuel Congo em 1681,⁵⁶⁵ Francisco em 1692⁵⁶⁶ e Joseph Cabezas⁵⁶⁷ em 1693. A cidade de La Plata também contou durante pelo menos quinze anos do século XVI com a leitura e voz do índio, Juan Tarma, pregoeiro da cidade, para dar publicidade às normas jurídicas entre 1580 e 1598.⁵⁶⁸ Ele costumava fazer os anúncios públicos na praça maior, não raro, precedido dos sons de trompas e atabales. Juan Tarma, em 1594, fez o pregão da cédula régia que exigia maior rigor no castigo dos delitos cometidos pelos espanhóis contra os índios.⁵⁶⁹

Na Vila Imperial de Potosí os pregões contavam também com a voz de negros ladinos. Em dois de julho de 1614 o cabido do centro mineiro reuniu-se para decidir o que seria feito em face da indisponibilidade do pregoeiro porque

António de París, moreno que lo ha sido está preso e tiene muchos pleitos y trampas y se determinó que se pregone la renta de la pregoneria y que no se admita postura de negro ninguno y que se remate en presencia del señor teniente y ante el señor de la [ilegível].⁵⁷⁰

Em 1626, no cabido de Potosí, Lorenzo de Vera, propôs a aquisição de um escravo negro ladino para ser pregoeiro porque o atual achava-se arrendado pela vila imperial.⁵⁷¹ Em 1635, numa assembleia do Cabido de Potosí se leu a petição de Esteban de Morales, moreno, escravo pregoeiro da vila imperial que solicitava que lhe fosse dado como era costume um traje de pano de Quito, camisa e outros bens

⁵⁶⁴ BO ABNB, Cédulas Reales (ACh), Real Cédula 434, p. 1 r, 1663.

⁵⁶⁵ BO ABNB, Audiencia de la Plata, Cédulas Reales, RC 521, p. 2r, 1681.

⁵⁶⁶ BO ABNB, Colección Rück 1. 5. Libro copiadador 1 RC, p. 256 r, 1692.

⁵⁶⁷ BO ABNB, Audiencia de La Plata, Cédulas reales, RC 536, p. 3 v, 1693.

⁵⁶⁸ CONTRERAS, José Enciso. (ed.) **Cedulario de la Audiencia de la Plata de los Charcas (siglo XVI)**. Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia/Corte Suprema de Justicia de Bolivia, 2005, p. 350, 390, 397, 454, 505, 526, 530, 531, 553, 562, 614.

⁵⁶⁹ A cédula régia se insurgia contra a perniciosa introdução do costume de fazer uma diferenciação entre espanhóis e índios ao se aplicar sanções contra delitos. A realeza desejava pender a balança da justiça em favor dos nativos, exigindo que os magistrados cuidassem de ter maior rigor na penalização de espanhóis do que contra os índios, sobretudo, no caso de agressões físicas como injúrias, ofensas e maus tratos. CONTRERAS, José Enciso. (ed.) **Cedulario de la Audiencia de la Plata de los Charcas (siglo XVI)**. Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia/Corte Suprema de Justicia de Bolivia, 2005, p. 561-562.

⁵⁷⁰ BO, ABNB, CPLA, CPLA 14, 20v-21v, 19/09/1614.

⁵⁷¹ A câmara aquiesceu a compra de um escravo para fazer os pregões na urbe. O mordomo dos escravos de Potosí ficou encarregado de mantê-lo em sua casa, alimentá-lo e cobrar todos os emolumentos que lhe seriam devidos pelo exercício do ofício de arauto. O escravo ladino foi adquirido no mesmo mês pelo valor de 570 pesos correntes. O salário para o ofício foi determinado pelo cabido em 500 pesos anuais que seria cobrado do próprio grêmio dos pregoeiros com base no seu livro de contas, sendo responsabilidade dos escrivães ajustar a cada sábado os emolumentos devidos ao arauto. Ver BO, ABNB, CPLA, 18: 27r-30v, 01/09/1626 e BO, ABNB, CPLA 18, p. 51v-52r, 30/09/1626.

necessários para o desempenho de seu ofício. O cabido deferiu-lhe o pedido e solicitou que o mordomo o providenciasse.⁵⁷²

Na província de Tucumã, a documentação dos cabidos registra o exercício desse ofício pelo índio *yanacóna*, Francisco Churumata, que proclamou normas editadas pelas autoridades nas praças públicas das cidades de Santiago de Estero e de Córdoba entre 1595 e 1598.⁵⁷³ Na cidade de Santiago del Estero, em 1595, o negro, Anton, anunciou em praça pública, por ocasião da saída da missa, a nova ordenança do governador. Ela estipulava que os índios vizinhos de qualquer localidade de Tucumã que se casassem com uma índia criada em casas ou em povoados deveriam servir o senhor ou encomendeiro de suas esposas.⁵⁷⁴ Em 1622, Juan, índio ladino em língua espanhola, tornou público o edito que agendava a visita e recenseamento geral da província de Tucumã pelo governador dom Alonso de Vera y Zárate.⁵⁷⁵

Na província de Rio da Prata, o procurador da cidade de Buenos Aires, Mateo Sanches, solicitou na reunião do cabido de 9 de julho de 1590 para o «*bien de la ciudad y republica*» que se nomeasse um índio ladino que servisse como pregoeiro nos dias de festa e noutras ocasiões. Ele seria pago com a receita das condenações camarárias.⁵⁷⁶ Em 1607, pela voz de Pedro, negro pregoeiro público, realizou-se o leilão anual do abastecimento de carne bovina da urbe.⁵⁷⁷ No ano seguinte, Francisco, «*indio de servicio*» do capitão Manuel Manuel Frias, foi encarregado de fazer o mesmo leilão.⁵⁷⁸ Com base nos exemplos expostos é plausível conjecturar que esses pregoeiros índios e negros pudessem desempenhar ocasionalmente o papel de intermediação cultural quer como informantes inofensivos sobre normas jurídicas e quer como facilitadores de contatos com servidores da justiça régia e profissionais do direito.

⁵⁷² BO, ABNB, CPLA, 20, p. 159v-162r, 12/01/1635.

⁵⁷³ SANTILLÁN VÉLEZ, Luis (ed.) **Archivo Municipal de Córdoba**: Libro III. Córdoba: Establecimiento Tipográfico del ECO de Córdoba, 1882, p. 104, 108.

⁵⁷⁴ SANTILLÁN VÉLEZ, Luis (ed.) **Archivo Municipal de Córdoba**: Libro II. Córdoba: Establecimiento Tipográfico del ECO de Córdoba, 1882, p. 409-410.

⁵⁷⁵ LEVILLIER, Roberto. **Papeles Eclesiásticos de Tucumán**. volume 1. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1926, p. 246-247.

⁵⁷⁶ JUAN BIEDMA, José (ed.) **Acuerdos del Extinguido Cabildo de Buens Aires**. Tomo II. Buenos Aires: Talleres Gráficos de la Penitenciaria Nacional, p. 73.

⁵⁷⁷ JUAN BIEDMA, José (ed.) **Acuerdos del Extinguido Cabildo de Buens Aires**. Tomo II. Buenos Aires: Talleres Gráficos de la Penitenciaria Nacional p. 412-413.

⁵⁷⁸ JUAN BIEDMA, José (ed.) **Acuerdos del Extinguido Cabildo de Buens Aires**. Tomo II. Buenos Aires: Talleres Gráficos de la Penitenciaria Nacional p. 478

A difusão do direito para o público não se alimentava somente da oralização solene das normas jurídicas ou do registro por escrito. As decisões judiciais, ao abrigo do segredo, também suscitavam o interesse, sobretudo das partes litigantes. Deste modo, comunicações jurídicas extraoficiais se alimentavam de vazamentos de informações que deviam ficar protegidas do conhecimento público como os fundamentos das decisões judiciais. Recorde-se que alguns tribunais superiores de alguns reinos da monarquia espanhola não explicitavam nas sentenças as razões motivadoras do provimento nem expunham os detalhes dos votos individuais dos magistrados nas decisões colegiadas. Isso só ficava registrado, concisa e parcialmente, no livro dos acórdãos, cuja guarda cabia ao presidente da corte que o trancafiava e guardava na sede do tribunal. No caso da Audiência de La Plata as deliberações secretas que presidiam as decisões dos autos acordados e os votos individuais dos magistrados nem sempre ficavam em segredo como prescreviam as normas da corte. Os próprios servidores da justiça – magistrados, escrivães, intérpretes – podiam fazer vazamentos seletivos, expondo a posição de certos membros do tribunal às partes interessadas. As informações vindas ao conhecimento do público geravam animosidades dos jurisdicionados contra o presidente da Audiência de La Plata e os ouvidores, porque colocavam a descoberto o seu posicionamento nas decisões dos acórdãos. A cultura do segredo que cercava os procedimentos decisórios das audiências da América espanhola inevitavelmente suscitava curiosidade, desconfiança e ressentimento dos litigantes desejosos de saber as razões pelas quais não tiveram êxito numa decisão de mérito de uma causa.

Essa é a situação descrita por uma missiva do ouvidor Juan Matienzo ao rei da Espanha em 1567. Na carta ele malsinava a violação do sigilo das decisões da corte de La Plata e a circulação de informações reservadas sobre assuntos de justiça e governo. Na comunicação epistolar o ouvidor desabafava, com angústia, que os votos individuais dos magistrados da Audiência de La Plata prontamente chegavam ao conhecimento das partes litigantes. Ele mencionava o caso de vizinhos de Cusco acusados em processos em tramitação na Audiência de La Plata que acudiram à cidade em busca de favores. O ouvidor acreditava que esses vizinhos cusquenhos estavam implicados na facada desferida contra um oficial de justiça com mandado de prisão contra eles. Noutra causa, a divulgação do voto de Juan Matienzo favorável à prisão de um vizinho de Tucumã num cepto público, porque proferira palavras desavergonhadas contra a autoridade da justiça,

suscitou um ardente desejo de vingança do punido. O preso fizera Juan de Matienzo saber que caso sucedesse uma insurreição na terra ele o mataria com tiros de arcabuz. O ouvidor deixava escapar, por vezes, algumas de suas angústias na correspondência oficial. Em missiva de 1567, ele dizia que alguém que tivesse trabalhado na Chancelaria de Valladolid na Espanha só podia viver escandalizado com o provimento da justiça que se fazia no distrito de Charcas. Por essa razão ele desabafava ao monarca que não era ouvidor para aquela terra. Na audiência ele só conseguia guiar a dança.⁵⁷⁹ Em 1568 o fiscal, Jerónimo Rabanal, queixava-se, de igual modo, da falta de sigilo das deliberações do colegiado da corte. Como a provisão da Audiência de La Plata admitia que dois votos fizessem maioria todas as vezes que havia empate ele costumava ser convocado a dar seu voto. Como o terceiro julgador fazia sentença nessas causas logo se sabia o teor de sua posição. O fiscal desabafava que essa exposição pública não convinha para a sua própria tranquilidade pessoal.⁵⁸⁰ Por outro lado, as cartas que lhe chegavam às mãos da Espanha com instruções para desempenho de seu ofício eram abertas e violadas quando não se extraviavam. O fiscal Jerónimo Rabanal deixava entrever nas suas missivas uma representação peculiar que tinha a respeito da Audiência de La Plata. Conforme o seu sentir, os integrantes dela perambulavam como se fossem almas do purgatório, porque os ouvidores diziam que o tribunal não dispunha de plena liberdade para fazer justiça às partes.⁵⁸¹

Anos mais tarde o vice-rei Francisco Toledo identificou o problema das violações do sigilo nas decisões dos autos acordados. Na correspondência administrativa trocada com a Espanha, ele ressaltava como o medo dos magistrados de Charcas em relação aos «*vecinos y la gente rica*» da terra comprometia o exercício da jurisdição da corte. Francisco de Toledo relatava que os litigantes conheciam os votos favoráveis e contrários dos magistrados proferidos em seus pleitos como se estivessem presentes nas sessões

⁵⁷⁹ Carta del oidor Matienzo al licenciado Castro, rogándole apesure su venida para remediar el daño, desvergüenza y atrevimiento de la gente, por la poca justicia que hace la Audiencia, La Plata 10 de Enero de 1567. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: 1919, p. 216.

⁵⁸⁰ Carta del fiscal de Charcas, Licenciado Ravanal, al Consejo de Indias, sobre sus diferencias con el presidente y oidores de la Audiencia, La Plata 18 de Junio de 1566. In: In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: 1919, p. 181.

⁵⁸¹ Carta a su Magestad del Licenciado Ravanal, fiscal de Charcas, sobre que no se guardan ni cumplen las ordenanzas de aquella Audiencia, y pide se gire una visita de inspección. Sostiene que no conviene se haga mudanza en su asiento. La Plata 28 Octubre 1568. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: 1919, p. 251.

dos autos acordados da corte. O sigilo decisório achava-se comprometido, porque as divisões internas do tribunal suscitavam indiscrição e maledicência. A exposição pública dos votos dos ouvidores explicava a existência de tantas diferenças e rancores entre os juízes e vizinhos. Desse modo, alguns litigantes chegaram a forçar o ingresso no estúdio dos ouvidores na Audiência de La Plata para se queixar diretamente de seus votos e tentar matá-los com punhaladas de adaga.⁵⁸² Por motivos como esse o vice-rei Francisco de Toledo estava convicto que a manutenção do segredo configurava a «*rraiz y fundamento de la execucion de la justicia*» no Peru.⁵⁸³

Por vezes, a publicização de decisões tomadas no decurso de procedimentos sigilosos poderia acontecer até mesmo por escravos incumbidos de serviços carcerários. Essa situação é notavelmente ilustrada por um episódio associado à publicização de auto de fé organizado pelo Tribunal do Santo Ofício na cidade de Lima de 1639. Neste caso o presbítero Fernando de Montesinos descreve como a inquisição tentou evitar que os réus portugueses detidos soubessem prematuramente da sua condenação e próxima execução no momento de seu pregão público nas ruas da capital do vice-reino:

Antes de publicarse el Auto, se encerraron todos los negros que servían en las cárceles, en parte donde no pudieron oír, saber, ni entender de la publicación, porque no diesen noticia a los reos, pues aunque la Inquisición usaua para esto de negros boçales, acabados de traer de la partida (no es posible menos en este Reyno) eran ladinos para los Portugueses, que como los traen de Guinea sabían sus lenguas, y así esto les ayudò mucho para sus comunicaciones con otras rraças, como la del limon, y el abecedario de los golpes, cosa notable, la primera letra era vn golpe, la segunda dos, la tercera tres, &c. Dauan pues los golpes que correspondían a la primera letra de la dicion, y parando el que los daua, assentaua en vn adobe el auisado, aquella letra con vn clabo, luego le dauan otra letra con los golpes, luego otra, y al cabo hallauan escrito lo que se querían auisar, con otras cifras, y caracteres con que se entendían, claro indicio de su complicidad.⁵⁸⁴

Como se acabou de verificar no trecho da fonte citada, os escravos da Guiné que se ocupavam da prisão, por dominarem o idioma português, desempenharam um papel decisivo para que, em linguagem cifrada, os réus portugueses soubessem de antemão o desfecho do juízo que os condenava à morte na fogueira.

⁵⁸² LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo V. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 397-398.

⁵⁸³ LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VI. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 18.

⁵⁸⁴ MONTESINOS, Fernando. **Avto de la Fe Celebrado en Lima a 23 de Enero de 1639**: al Tribvnal del Santo Oficio de la Inquisicion de los Reynos del Perú, Chile, Paraguay e Tucuman. Madrid: en la Imprenta del Reyno, 1640, p. 3.

Pode-se argumentar que muitas vezes os pregões podiam ter na prática uma função muito mais simbólica do que real. O direito sempre cultivou a ficção de presumir que ninguém possa se desculpar pela ignorância das leis. Contudo, numa sociedade com elevados graus de analfabetismo, a comunicação oral de toda sorte de informações era indispensável. O direito não poderia prescindir da liturgia pública que legitimava a aplicabilidade das normas, ainda que ele não alcançasse a eficácia visada na prática. Por outro lado, o tratamento oral do direito – mesmo do direito em vigor por escrito – abria caminho para a dissensão, a disputa, o diálogo, a multiplicação de opiniões e a confusa compreensão das normas jurídicas.⁵⁸⁵ A reconstrução da paisagem sonora das cidades dos séculos XVI e XVII é um desafio para os historiadores contemporâneos habituados a outras formas de comunicação urbana. Não é acidental o fato de que os índios eram chamados pelas autoridades de Charcas como amigos de novidades. Isso se devia à atenção que eles dispensavam à circulação oral de novas informações.

2.5. Conhecimento e apropriação do direito pelos índios de Charcas por meio da escrita.

Essa seção discutirá outra forma potencial de acesso ao direito e aquisição de conhecimentos jurídicos pelos índios no Vice-Reino do Peru que consistia no contato com a escrita. A hipótese a ser debatida aqui é que os índios, passadas poucas décadas de domínio espanhol, compreenderam a centralidade da escrita para a comprovação de direitos e fundamentação de reivindicações. Essa constatação estimulou as elites indígenas a adquirirem as competências de leitura, escrita e cálculo no esforço para lidar com o direito manuscrito e impresso.

Os principais meios de difusão da comunicação jurídica escrita na época estudada encontravam-se na circulação de manuscritos, livros e impressos.⁵⁸⁶ Por certo, o acesso à escrita era muito desigual. Apesar da invenção e disseminação da

⁵⁸⁵ HESPANHA, António Manuel. Form and content in early modern legal books: bridging the gap between material bibliography and the history of legal thought. *Rechtsgeschichte*. Frankfurt. n. 12, 2008, p. 13.

⁵⁸⁶ No que toca o papel dos manuscritos no mundo colonial ver as interessantes reflexões de OBREGÓN ITURRA, Jimena Paz. *Des indiens rebelles face à leurs juges*: espagnols et araucans-mapuches dans le Chili colonial, fin XVII^e siècle. Rennes: Pur, 2015.

imprensa desde o século XV, a maior parte da comunicação cotidiana do direito, no início da era moderna, acontecia mediante textos escritos à mão.⁵⁸⁷ Daí o papel decisivo dos indivíduos que sabiam ler e escrever, porque podiam atuar como intermediários ou fazer prosperar seus próprios interesses em detrimentos daqueles privados dessas competências. No decurso do século XVI, as autoridades espanholas deixaram registrado o seu estupor em face da preocupação de muitos índios em adquirirem e conservarem documentos que lhes certificavam direitos. Essa atitude lhes valeu a alcunha de «*amigos de pleitos*»⁵⁸⁸ e «*amigos de papeles*» para usar as expressões da época. Nas palavras do vice-rei Francisco de Toledo:

y es que como los indios y naturales se han hecho tan amigos de pleitos y de papeles, pareciéndoles que no tienen seguridad en sus haciendas, sino confirman todos sus títulos de los corregidores que nuevamente vienen al gobierno de esta ciudad [Cuzco] y sus tenientes, pidiéndoles mandamiento del amparo, de lo que así poseen, y otras de aquello en que nuevamente se entran para el dicho efecto. Y allende de los pleitos que se han seguido en darles tales mandamientos, injustamente, se les han llevado los derechos de ellos, así por los dichos corregidores como por los escribanos.⁵⁸⁹

Muitos índios escreviam cartas, guardavam recibos, documentavam fatos, assinavam contratos, pediam certidões de provisões judiciais, redigiam memoriais porque sabiam que colocar o direito por escrito fazia toda a diferença. Os caciques e índios principais representavam parte de uma pequena parcela da população indígena que participava do mundo do direito manuscrito com certa frequência no cotidiano. Este contato com documentos jurídicos sucedia com o recebimento de ordenanças, cédulas, ordens, intimações, cobranças, sentenças, cartas. Além disso, alguns índios celebravam atos jurídicos formais como contratos, obrigações de pagamento, fianças, quitações, constituições de renda sobre terras e outorga de procurações. Os caciques

⁵⁸⁷ Sobre a relação entre o direito e os diferentes meios de comunicação ver VESTING, Thomas. **Legal Theory and the Media of Law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2018.

⁵⁸⁸ «*Amigos de pleytos*» é uma expressão pejorativa típica dos séculos XVI e XVII para reprovar o comportamento litigioso. Para Juan Tolosa, escrevendo em 1589, «*ay el dia de ou hombres tan amigos de pleytos que engordan com ellos, como mulas de alquiler tirando coces, aun que den en alguna viga o peñasco, haziendoze pedaços las uñas*». Ver TOLOSA, Juan de. **Aranivez del alma, a modo de dialogos enm el qval se contienen graves y diferentes materias para todos los estados**. Zaragoza: Monasterio de los Augustinos, 1589, p. 161f-161v. Segundo Gerónimo Martin Caro y Cerudo, os amigos de pleitos «*buscan ocasiones para tener perpetuas diferencias y qualquiera cosa pequenã que sea les es bastante para tenerlas*». Ver MARTIN CARO Y CERUDO, Gerónimo. **Refranes y modos de hablar castellanos con latinos qve les corresponden jvnatmente con la glossa y explicacion de los que tienen necessidade de ella**. Madrid: Por Iulian Izquierdo, 1676, p. 324.

⁵⁸⁹ Ver Ordenanzas dictadas por el Virrey Don Francisco de Toledo para la Ciudad del Cuzco y sus términos. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 42.

e os membros do cabido deveriam zelar por um pequeno acervo documental nos povoados indígenas criados pelas reduções toledanas do século XVI. Esse acervo forçosamente era composto de manuscritos de conteúdo jurídico. As ordenações de Francisco de Toledo, por exemplo, determinavam que em cada povoado indígena se conservasse um livro em que se constasse, breve e sumariamente, os litígios decididos pelos corregedores de naturais. O registro devia contar com os nomes das partes, o número de testemunhas indicadas pelo autor e réu, as respectivas sentenças e sua execução. No caso de apelação, a sentença do corregedor da cidade ou da audiência real deveria ser registrada como sentença definitiva e como foi a sua execução.⁵⁹⁰ Além disso, os caciques eram obrigados a conservar documentos relacionados aos recenseamentos das visitas com o rol dos nativos sujeitos a obrigações de natureza tributária ou laboral.⁵⁹¹ Esses documentos configuravam meios probatórios cruciais nas frequentes disputas sobre tributos e requisição de mão de obra compulsória para as *mitas*. Por ocasião dos litígios de terras os índios solicitavam à Audiência de La Plata e aos corregedores mandados judiciais de amparo de posse fundiária⁵⁹² que se conservavam como títulos possessórios para serem exibidos contra futuros esbulhos. A proliferação de mandados de posse e outras provisões solicitadas pelos índios às jurisdições do vice-reino levaram Francisco de Toledo a tomar medidas drásticas. Ele ordenou uma grande queima de documentos na província de Jauja para evitar a circulação de decisões judiciais contraditórias e inibir as despesas de aquisição de documentos.⁵⁹³ Sublinhe-se ainda que alguns índios gozavam de pequenos imóveis nas cidades e na área rural como chácaras, casas, bodegas, ranchos e currais o que exigia atenção para a documentação cartorial

⁵⁹⁰ Ordenanzas Generales de Corregidores del Virrey Toledo (1580). In: LOHMANN VILLENA, Guilherme. **El Corregidor de Indios en el Perú Bajo los Austrias**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Peru, 2001, p.616.

⁵⁹¹ Ordenanzas Generales de Corregidores del Virrey Toledo (1580). In: LOHMANN VILLENA, Guilherme. **El Corregidor de Indios en el Perú Bajo los Austrias**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Peru, 2001, p. 616.

⁵⁹² O mandado de amparo, desenvolvido inicialmente na Nova Espanha, era uma instituição processual consuetudinária. A sua função consistia na proteção dos direitos das pessoas em casos de violações ou ameaças iminentes de infrações. Ele protegia precipuamente direitos possessórios, mas com o tempo foi se alargando para proteger outros direitos. O titular do direito provocava uma autoridade judicial para emissão de um mandado para salvaguardar o seu direito violado ou ameaçado. Sobre o mandado de amparo de posse ver a obra clássica de LIRA, Andrés. **El amparo colonial y el juicio de amparo mexicano**. México: Fondo Economico de Cultura, 1972. Ver especialmente a página 34 e seguintes.

⁵⁹³ De virreyes y gobernadores del Perú. Virrey D. Francisco de Toledo. In: TORRES DE MENDONZA, Luis. **Colección de Documentos inéditos relativos al descubrimiento, conquista y organización de las antiguas posesiones españolas de América y Oceanía**. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Frias y compañía, 1867, p. 246-247.

comprobatória da posse ou propriedade desses bens. Além disso, a relação com o direito por meio de registros escritos se dava ocasionalmente com a aquisição e leitura de manuscritos, impressos e livros.

No entanto, é preciso fazer uma ressalva. O contato dos índios com manuscritos e impressos não significou o abandono das técnicas incas de registros de informações em quipos, porque esses cordões coloridos eram admitidos no século XVI como fontes de dados e meios probatórios em juízo. Na década de 1560, Juan Matienzo sugeria que na falta de índio que soubesse escrever no povoado as sentenças proferidas pelos alcaides indígenas poderiam ser registradas em quipos.⁵⁹⁴ No final do século XVI o padre José de Acosta testemunhava que os índios do Vice-Reino do Peru que não sabiam escrever registravam nos quipos as mínimas coisas concedidas aos corregedores de naturais como ovos, galinhas, hastes de capim para os cavalos, para que nos juízos de residência fossem ressarcidos.⁵⁹⁵ Nos processos tramitados perante a Audiência de La Plata os quipos são utilizados com frequência como provas, sobretudo nos casos de corte sobre tributos de *encomienda*. Citem-se alguns exemplos mais recuados no tempo. Em 11 de setembro de 1564, os ouvidores decidiram que o caciques dom Juan Cayoquira e dom Martín trouxessem o quipo conservado em sua comunidade para comprovar as suas alegações sobre uma visita.⁵⁹⁶ No pleito dos índios de Sipesipe decidido em 6 de julho de 1567 a audiência deferiu o pedido de redução da taxa com base em quipos do repartimento.⁵⁹⁷ No caso de corte dos índios Chayanta contra os herdeiros de Martín Rodas o ouvidor Juan de Matienzo pediu, em acórdão do dia 12 de agosto de 1567, que os *quipocamayos*⁵⁹⁸ convocados pela audiência atestassem a veracidade do conteúdo dos quipos apresentados como prova.⁵⁹⁹ No pleito travado em 1569 entre os caciques dom Gonçalo Felipe e dom Martín Ochañe o ouvidor Matienzo solicitou que a apuração dos

⁵⁹⁴ MATIENZO, Juan de. **Gobierno del Peru (1567)**. Paris: Institut Français d'Études Andines, 1967, p. 118.

⁵⁹⁵ ACOSTA, José de. **Historia natural y moral de las Indias**. Sevilla: en la casa de Juan de Leon, 1590, p. 411.

⁵⁹⁶ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas (1561-1568)**. v. 1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 111.

⁵⁹⁷ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas (1561-1568)**. v. 1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 366.

⁵⁹⁸ Os *quipocamayos* eram os intérpretes das informações cifradas em quipos. Eram chamados de contadores de nós. Ver ANÔNIMO. **Arte y vocabulario en la lengua general del Peru, llamada Quichua, y en la lengua Española**. Sevilla: Clemente Hidalgo, 1603, (sem paginação).

⁵⁹⁹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas (1561-1568)**. v. 1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 376.

valores cobrados pelo autor da ação fosse feita com base em um quipo. Ele seria decifrado perante os alcaides indígenas de Potosí e um espanhol designado como testemunha pela audiência.⁶⁰⁰ Esses casos ilustram como os processos tramitados nas jurisdições vice-reinais incorporaram técnicas indígenas de registro e decifração de informações por meio de apropriações culturais.

Mia Korpola argumenta que no início da época moderna as pessoas raramente adquiriam letramento jurídico (*legal literacy*) por meio de processos educativos formais, com exceção dos juristas profissionais. Este letramento jurídico pode ser descrito como um conjunto de competências para identificar, interpretar, compreender o conteúdo das normas jurídicas e participar de algumas de suas práticas.⁶⁰¹ Nesse sentido, a mobilização do direito e a consciência jurídica poderia ser amplificada por esse tipo de formação cultural específica. No geral, as pessoas alcançavam o letramento jurídico por vivências cotidianas ao ler, escrever, pleitear, julgar, ouvir ou presenciar a aplicação do direito.⁶⁰² Deste modo, o conhecimento de características básicas do direito acontecia em grande medida por meio de experiências, autoinstrução ou por esforços de interpretação via tentativa e erro. Como resultado, no início da época moderna havia pessoas com graus diversos de competências e habilidades para praticar e mobilizar o direito veiculado oralmente ou por escrito.

Embora o contato com manuscritos, impressos e livros fosse bastante restringido por condicionantes de alfabetização, gênero, estatuto social e condição econômica, as práticas de leitura não foram absolutamente estranhas ao mundo indígena de Charcas. Pelo menos desde a década de 1570, com a volumosa atividade legiferante de Francisco de Toledo, os caciques e cabidos dos povoados indígenas precisavam lidar com documentação jurídica escrita para desempenhar as suas funções cotidianas no distrito de Charcas. Até os litígios decididos pelo procedimento sumário perante corregedores de naturais poderiam gerar eventualmente documentos

⁶⁰⁰ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas (1569-1575)**. v.2. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 71.

⁶⁰¹ Ver a discussão mais detalhada do conceito de letramento jurídico em KORPOLA, Mia. **Legal Literacy in Premodern European Societies**. Cham: Palgrave Macmillan, 2019, p. 4-5.

⁶⁰² Conferir KORPOLA, Mia. **Legal Literacy in Premodern European Societies**. Cham: Palgrave Macmillan, 2019, p. 4.

escritos como o registro da sentença apesar da insistência da legislação na simplicidade, brevidade e oralidade dos atos processuais envolvendo índios.

No século XVI e XVII, o letramento de índios se dava, sobretudo por meio de aprendizado informal proporcionado por mestres laicos e religiosos em casas, conventos, igrejas e povoados indígenas que desempenhavam o papel de mentores.⁶⁰³ Em 1609, o mestiço, Garcilaso de La Vega, fornecia indicações em sua obra, *Commentarios Reales qve tratam del origen de los yncas*, sobre os modos pelos quais crianças e adolescentes indígenas e mestiços conseguiam adquirir a alfabetização na cidade de Cusco em meados do século XVI. Ele salientava que os preceptores de Cusco ofereciam um aprendizado muito descontínuo de lições de gramática espanhola e latim a um pequeno número de filhos de vizinhos ricos, mestiços e índios na década de 1540. As aulas se interrompiam frequentemente e os mestres sucessivos retomavam o ensino a partir do zero. Garcilaso de la Vega recordava com nostalgia o clérigo, Juan Cuéllar, que movido pela caridade e súplica dos estudantes lhes ofereceu lições de latim, ainda que incompletas, durante dois anos pelo valor de 10 pesos ao mês. Lembrava-se também que o padre Cuéllar, diante do desempenho de seus estudantes, lamentava que os índios e mestiços não tivessem a oportunidade de prosseguir estudos na universidade de Salamanca.⁶⁰⁴ Essa aquisição de competências de leitura e escrita, com o auxílio de lições de religiosos e laicos, em centros como Juli, Cusco, La Paz, Potosí e La Plata explica plausivelmente a existência de alguns caciques com certas habilidades de leitura e escrita na região de Charcas na segunda metade do século XVI.

Em 1585, Luis Capoché, proprietário de engenho de metais em Potosí, chamava a atenção para as habilidades de leitura e escrita de alguns indígenas capitães de *mita*. Primeiramente, ele destacava o cacique principal de Sacaca, dom Fernando Ayavire Cuysara, capitão de *mita* das nações indígenas de Charca e Zora.

⁶⁰³ Ver os consistentes argumentos sobre as mentorias religiosas, durante o século XVII, em DUENAS, Alcira. **Indians and Mestizos in the «Lettered City»**: reshaping justice, social hierarchy, and political culture in colonial Peru. Boulder: University Press of Colorado, 2010 e em CHARLES, John. **Allies at odds: the Andean Church and its Indigenous agents, 1583-1671**. Mexico: University of New Mexico Press, 2010.

⁶⁰⁴ VEGA, Garcilaso de la. **Primeira parte de los commentarios reales qve tratan del origen de los yncas, reyes qve fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y guerra**: de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel Imperio y su Republica, antes que los Españoles passaran a el. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1609, p. 55v e 56.

O minerador assegurava que o cacique sabia ler e escrever muito bem, razão pela qual auxiliava os espanhóis em tudo que dizia respeito aos índios.⁶⁰⁵ O cacique dom Fernando Ayavire liderava 1.730 índios dos repartimentos de Charca e Zora na Vila Imperial de Potosí dos quais 573 trabalhavam nas minas de prata como *mitayos*. A família dos índios Ayavire representava um exemplo do almejado modelo de caciques cristãos em Charcas, pois ela se converteu ao catolicismo após os jesuítas instalarem os primeiros colégios de curacas em Cusco.⁶⁰⁶

Dom Fernando Ayavire Cuysara foi um dos caciques de Charcas de maior protagonismo nas últimas décadas do século XVI ao liderar contestações às políticas de Francisco de Toledo. Na década de 1590 ele foi incumbido pelo vice-rei dom Garcia Hurtado de Mendonça do exercício do cargo judicial de alcaide maior dos naturais de Charcas e da vila imperial de Potosí. O alcaide maior dos naturais exercia sua competência para solucionar litígios de menor valor ou gravidade entre índios no distrito de Charcas.⁶⁰⁷ O exercício do posto configurava uma das várias formas pelas quais os índios participavam da organização judiciária do Vice-Reino do Peru. A cédula que confirmava seu cargo descrevia-o como um índio «*muy ladino y experto en negocios de justicia por haberlos tratado y assistido en ofícios de justicia y buen escribano*».⁶⁰⁸ O cacique dom Fernando Ayavire Cuysara gozava inclusive da amizade do arcebispo de Charcas, o frei Domingo de Santo Tomás, um dos protetores

⁶⁰⁵ CAPOCHE, Luis. **Relacion General de la Villa Imperial de Potosi**. Madrid: Atlas, 1959, p. 137

⁶⁰⁶ Ver PLATT, Tristan; BOUYSSÉ-CASSAGNE, Thérèse; HARRIS, Olivia. **Qaraqara-Charka**: Mallku, Inka y Rey en la provincia de Charcas (siglos XV-XVII): historia antropológica de una confederación aymara. Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos, 2006, p. 42-46.

⁶⁰⁷ Segundo Mario Julio Graña «com jurisdição sobre toda a província de Charcas, o cargo recaiu pela primeira vez em dom Fernando Ayavire y Velasco. Quatro anos depois, o mesmo cargo foi criado, mas para a cidade de La Plata, recaindo em dom Francisco Aymoro, cacique de Yotala e Quilaquila. Em 1598 o cargo de Potosí passou para as mãos de dom Juan Bautista Vilca Apaza, cacique principal da vila de Ilave, em Chucuito. Questionado por outros caciques, Vilca Apaza pede a criação de um segundo alcaide de índios, para governar exclusivamente as nações colla, deixando as nações de origem aimará nas mãos do primeiro alcaide maior dos índios, medida apoiada pelas autoridades coloniais. Não havia ordem em quem concedeu esses cargos. Não eram privilégio exclusivo da Audiência de Charcas, nem dos cabidos, nem do vice-rei ou de qualquer outra autoridade colonial. No alvorecer do século XVII, os alcaides maiores de índios continuaram a crescer em função de pleitos entre os próprios caciques, que possivelmente mascaravam disputas entre diferentes facções coloniais pela concessão ou favorecimento desses cargos» [tradução nossa]. Ver JULIO GRAÑA, Mario. *La verdad asediada: discursos de y para el poder. Escritura, institucionalización y élites indígenas sur andinas*. Charcas, siglo xvi. **Andes**. Salta. n.12, p. 8, 2001.

⁶⁰⁸ Ver o Título de alcalde mayor de los naturales de la provincia de los Charcas a don Fernando Ayavire padre de don Joan dado por el corregidor de Potosí y confirmado por el virrey, año [15]91. In: PLATT, Tristan; BOUYSSÉ-CASSAGNE, Thérèse; HARRIS, Olivia. **Qaraqara-Charka**: Mallku, Inka y Rey en la provincia de Charcas (siglos XV-XVII): historia antropológica de una confederación aymara. Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos, 2006, p. 944.

de índios com atuação mais relevante no distrito da Audiência de La Plata. A documentação do cartório do Cabido de La Plata comprova ainda que o cacique se valia também destas competências derivadas da alfabetização para formalizar seus negócios, como a compra e venda de éguas e a concessão de quitações de empréstimos.⁶⁰⁹

O seu primogênito, Juan Ayavire Cuysara, repetiu o caminho paterno ao se educar com um padre chamado Cabezas e frequentar aulas dos eclesiásticos de São Ignácio na cidade de Potosí. Em 1594 ele sucedeu o pai no ofício de alcaide maior dos naturais de Charcas com parecer favorável do ouvidor de La Plata, Juan Díaz de Lopidana. O ouvidor atesta no parecer que ele «*desde su niñez ha sido criado en hábito de español, doctinado en los estudios y letras latinas, escribir y contar, y enseñado en doctrina cristiana con mucha policía y bondad*». ⁶¹⁰ A educação em instituições jesuítas tornou-se uma tradição familiar, pois o filho de Juan Ayavire teve igualmente a sua formação confiada à mesma escola de seu pai em Potosí. Deste modo, três gerações da linhagem familiar Ayavire adquiriram o domínio da leitura e escrita com educadores religiosos.⁶¹¹ Note-se que as ambições de aprendizado intelectual do cacique dom Fernando Ayavire em relação ao seu filho não escaparam da atenção do padre Bartolomé Alvarez. Segundo o testemunho do padre, o cacique dom Fernando de Ayavire colocara o seu filho para estudar gramática em Potosí sob os cuidados dos jesuítas. Ele almejava enviá-lo a Salamanca para que aprendesse leis.⁶¹²

O memorial de Luis Capoche refere-se também o capitão de *mita*, dom Juan Colque Guarache, da nação dos quillacas. Ele ouvira lições de gramática no colégio da Companhia de Jesus e andava vestido como um espanhol com muita seda.⁶¹³ O

⁶⁰⁹ Ver BO ABNB, EP 14, p. 81r-81v, 22/11/1586 e BO ABNB, EP 30, p. 748v-149 r, 29/11/1583. Na primeira escritura Hernando Ayaviri fornece um recibo de quitação na cidade de La Plata em favor de Jerónimo Venegas pela entrega de oito éguas. Já a segunda escritura contém uma carta de pagamento concedida a Juan de Alvarado y Velasco, vizinho de La Plata, pela quitação do empréstimo no valor de 1.912 pesos, 6 tomines e 9 grãos de prata contraído com o cacique.

⁶¹⁰ Ver Parecer del licenciado Lopidana oidor de los Charcas, para el virrey. In: PLATT, Tristan; BOUYSSÉ-CASSAGNE, Thérèse; HARRIS, Olivia. **Qaraqara-Charka**: Mallku, Inka y Rey en la provincia de Charcas (siglos XV-XVII): historia antropológica de una confederación aymara. Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos, 2006, p. 972.

⁶¹¹ Ver PLATT, Tristan; BOUYSSÉ-CASSAGNE, Thérèse; HARRIS, Olivia. **Qaraqara-Charka**: Mallku, Inka y Rey en la provincia de Charcas (siglos XV-XVII): historia antropológica de una confederación aymara. Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos, 2006, p. 671.

⁶¹² ALVAREZ, Bartolomé. **De las Costumbres y conversión de los indios del Perú**: memorial a Felipe II (1588). Madrid: Ediciones Polifemo, 1998, p. 269.

⁶¹³ CAPOCHE, Luis. **Relacion General de la Villa Imperial de Potosi**. Madrid: Atlas, 1959, p. 137.

minerador faz um retrato negativo de dom Juan Colque Guarache, alegando que ele não tinha boas relações com os índios de sua comunidade, porque precisava roubá-los para custear seus trajes dispendiosos, desconhecia os bons usos da arte de comandar *mitayos* e tinha um caráter pouco afável. No entanto, os documentos notariais revelam que dom Juan Colque Guarache tinha laços amigáveis com as autoridades vice-reinais e amealhara consideráveis recursos econômicos. Em 1566, ele outorgou uma procuração para que o procurador de causas de La Plata, Jeronimo de Villarreal, solicitasse aos escrivães cópias certificadas das antigas visitas realizadas nas povoações sob sua liderança na época de Francisco Pizarro. Talvez o seu objetivo fosse pleitear reduções das cobranças tributárias.⁶¹⁴ No início de 1575, ele redigiu vários memoriais em nome dos caciques de Potosí pedindo provimentos a Francisco de Toledo. No primeiro, ele pediu que fosse estabelecido o peso máximo que os índios mineiros podiam transportar do serro até os engenhos.⁶¹⁵ No segundo, ele suplicou que o vice-rei editasse provisão para que nenhuma autoridade pudesse acrescentar nem pedir mais índios do que aqueles oficialmente repartidos para o benefício das minas e amalgamação da prata.⁶¹⁶ No terceiro memorial, ele pleiteava que os caciques não fossem compelidos a trabalhar no lugar dos índios faltosos para o benefício do mercúrio, por causa de fugas e doenças.⁶¹⁷ Em 1578, ele outorgou uma procuração e adiantou o pagamento da vultosa soma de 2.080 pesos a Hernando Delgadillo, à caminho de Espanha, para que levasse consigo três de seus filhos para que lá obtivessem a legitimação perante os conselhos régios.⁶¹⁸

Em 1580, o protetor geral de naturais, Diego Nuñez Bazán, fez um levantamento minucioso dos índios que trabalhavam como porteiros das minas do

⁶¹⁴ BO ABNB, EP 10, p. 753r-753v, 16/12/1566, La Plata.

⁶¹⁵ Provision sobre las cargas de metal que pueden bajar los indios del cerro de Potosí. Potosí, 12 de Febrero de 1575. TOLEDO, Francisco de. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1575-1580**. Sevilla: 1989, p. 23.

⁶¹⁶ Provision para que ninguna autoridad pueda repartir mas indios para trabajar em las minas que los adjudicados por el virrey, Potosí, 12 de Febrero de 1575. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1575-1580**. Sevilla: 1989, p. 25.

⁶¹⁷ Provision para que ninguna persona haga trabjar a los curacas y principales em el beneficio de los azigues por haberseles huido o enfermado algunos indios dentro del termino que les hubieren puesto para traerlos. Potosí, 12 de Febrero de 1575. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1575-1580**. Sevilla: 1989, p. 28.

⁶¹⁸ BO ABNB, EP 24, p. 405r-407v, 11/12/1578, La Plata.

serro de Potosí que se chamavam *pongos*.⁶¹⁹ Os *pongos* recebiam remuneração em peças de pratas que revendiam nos mercados da cidade. Alguns espanhóis alegavam que toda essa prata comercializada nas ruas de Potosí provinha do furto e não da lícita remuneração dos índios porteiros. O protetor geral de naturais convocou os capitães de *mita*. Com o apoio de escrivães *yanaconas* ladinos eles realizaram a produção de provas necessárias para atestar a origem lícita da prata na posse desses índios de Potosí. Como se infere desse episódio, não só os caciques, mas também alguns índios comuns dominavam a língua espanhola e a escrita na Vila Imperial de Potosí no final do século XVI.⁶²⁰

Na década de 1580 a elite indígena de Charcas sabia quão estratégico configurava o domínio das competências de leitura e escrita de textos manuscritos e impressos. Por esse motivo se afigurava urgente ampliar as oportunidades de aquisição dessas habilidades com a escrita. No notório Memorial de Charcas de 1582, um grupo de vinte quatro caciques, sob a liderança de dom Juan Ayavire Cuysara, solicitou ao rei da Espanha que o projeto de colégio para os filhos de caciques do vice-rei Francisco de Toledo a ser estabelecido em Lima fosse transferido para Cusco. Os caciques argumentavam que a instalação do colégio na antiga capital dos incas melhor favoreceria os estudantes indígenas de Quito, Lima e Charcas por causa do clima frio e a menor distância a ser percorrida.⁶²¹

Apesar do projeto de colégio de caciques em Cusco não ter se concretizado nas duas últimas décadas do século XVI, os caciques charquenhos encontraram formas alternativas de aquisição de uma cultura letrada. Como se pôde demonstrar, a catequização oferecia, às vezes, oportunidades de educação religiosa de lideranças

⁶¹⁹ Segundo García de Llanos o termo «*pongo*» significava porta ou porteiro no léxico da mineração de prata de Potosí. O vocábulo designava, no centro argentífero, o índio que tinha a seu encargo uma mina, a organização dos trabalhadores dela e as ferramentas do seu proprietário. Caso as minas fossem guarnecidas por portas as chaves ficavam sob os cuidados dos *pongos*. Eles trabalhavam como se fossem capatazes dos mineradores, auxiliando o trabalho de extração da prata o tempo todo, apressando, brigando e castigando os índios mineradores. Confiava-se esse ofício aos índios mais destros, isto é, àqueles que soubessem exercer bem o comando dos trabalhos da mina durante a extração dos metais de prata. Ver LLHANOS, García de. **Diccionario y maneras de hablar que usan en las minas**, manuscrito, cerca de 1609-11. Disponível em <https://dicter.usal.es/?obra=LlanosGarcia>. Acesso em 27/08/2022.

⁶²⁰ CAPOCHE, Luis. **Relacion General de la Villa Imperial de Potosi**. Madrid: Atlas, 1959, p. 151.

⁶²¹ Ver El Memorial de capítulos que los caciques principales y los demás indios de la provincia de los Charcas presentan ante Vuestra Majestad, para que se provean y en ellos Vuestra Majestad les haga merced y ponga remedio. In. PLATT, Tristan; BOUYSSÉ-CASSAGNE, Thérèse; HARRIS, Olivia. **Qaraqara-Charka: Mallku, Inka y Rey en la provincia de Charcas (siglos XV-XVII): historia antropológica de una confederación aymara**. Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos, 2006, p. 845.

indígenas. No final da década de 1560, Juan de Matienzo registrava que a maioria dos caciques e índios principais recebera formação de padres catequizadores que lhes ensinaram a leitura e escrita em espanhol.⁶²² A seleção de índios mais hábeis, pelos sacerdotes entre os rapazes das povoações para o aprendizado da leitura e escrita da língua espanhola, foi expressamente incentivada pelas diretrizes de ação evangelizadora do Primeiro Concílio de Lima (1551-1552).⁶²³ Posteriormente, o clero discutiu os limites dessa alfabetização com o recurso ao latim que era padrão. O Terceiro Concílio de Lima (1582-1583) acabou por proibir que os sacerdotes usassem livros em latim no processo de alfabetização de meninos indígenas que tivessem conteúdos considerados lascivos e desonestos em prejuízo da fé e dos bons costumes. Contudo, se autorizou o uso da literatura romana pagã que primasse pela elegância e propriedade da língua latina.⁶²⁴

Por outro lado, nas cidades e vilas espanholas de Charcas havia mestres disponíveis para o ensino da escrita, leitura e cálculos. Estes docentes celebravam contratos com os genitores dos estudantes, incumbindo-se de acolhê-los e ensiná-los a arte da leitura e escrita em suas residências. No caso de Potosí, a elevada concentração de povos indígenas, mestiçados e espanhóis converteram o assento minerário no maior centro econômico e social dos Andes, oferecendo uma diversidade de opções para que os filhos de caciques ali residentes pudessem adquirir graus variados de alfabetização. Segundo Pablo Quisbert Condori era possível confiar os filhos à casa de religiosos ou vizinhos espanhóis para que lhes ensinassem a ler e escrever, colocá-los como aprendizes de escrivães, pagar-lhes mestres e tutores particulares, fazê-los frequentar aulas no colégio dos jesuítas.⁶²⁵ No caso de La Plata,

⁶²² MATIENZO, Juan de. **Gobierno del Peru (1567)**. Paris/Lima: Institut français d'études andines p.197.

⁶²³ Conforme a constituição 40 aprovada no Primeiro Concílio Provincial de Lima todo padre catequizador deveria escolher três ou quatro índios desenvoltos para lições de leitura, escrita e cálculo em espanhol no espaço da Igreja ou em seu pátio por duas vezes na semana. Ver a normativa em Constituciones de los naturales, constitución 40. In: VARGAS UGARTE, Rubén. **Concilios limenses** (1551-1772). Tomo I. Lima: Carolus Gomez Martinho S. J., 1951, p. 33.

⁶²⁴ Conferir Los decretos de la tercera action del Concilio Provincial, que se publicaron en la iglesia cathedral de la ciudad de los reyes en 22 de septiembre de el año de mill y quinientos y ochenta y tres años, capítulo 37. In: VARGAS UGARTE, Rubén. **Concilios limenses** (1551-1772). Tomo I. Lima: Carolus Gomez Martinho S. J., 1951, p. 377.

⁶²⁵ Ver o excelente artigo de CONDORI, Pablo Quisbert. Las letras, la peste y la guerra: fragmentos de la vida de una familia cacical en la Villa imperial de Potosí, a través del pleito de don Diego Chambilla. In: MEDINACELLI, Ximena; INCH, Marcela (ed.) **Pleitos y Riqueza: los caciques andinos en Potosí del siglo XVII**. Sucre: Ediciones Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia, 2010, p. 553-554.

por volta de 1612, havia uma escola de índios funcionando às custas da irmandade dos jesuítas em que os filhos dos confrades aprendiam a arte de ler, a técnica da expressão escrita e a habilidade de tocar flautas e charamelas.⁶²⁶ As escolas de primeiras letras também existiam na cidade de La Plata. Um exemplo assinalável é fornecido pela carta de obrigação de 1551 assumida pelo escravo negro Francisco Perero. Conforme o documento, Francisco Perero era um escravo que antes de ser posto à venda em hasta pública, após a morte de seu proprietário, negociou com o convento de São Francisco da cidade de La Plata a obtenção de sua alforria de 420 pesos de prata. Em troca de sua liberdade, ele trabalharia como docente de meninos mestiços e índios nas instalações conventuais.⁶²⁷

Nas primeiras décadas do século XVII encontra-se o exemplo notável desses percursos formativos da elite indígena no distrito de Charcas na figura do cacique aimará Diego Chambilla. Esse cacique nas décadas de 1620 e 30 construiu uma extensa rede de comércio de produtos agrícolas e pecuários que gravitava em torno de Potosí. Diego Chambilla falava aimará e espanhol. Ele sabia ler e escrever, o que lhe permitia fazer o uso intenso de documentos escritos para comunicação com familiares longínquos e controle de seus vastos negócios. O domínio da leitura e da escrita também foram decisivos para Chambilla litigar por seus direitos. A documentação preservada indica que com a idade de trinta e seis anos Diego Chambilla já adquirira considerável experiência com pleitos. Ele já tinha ajuizado pelo menos três ações na vila de Potosí e na cidade de La Plata, sem contar as várias procurações outorgadas em cartório para que representantes cuidassem de seus interesses.⁶²⁸ Dom Francisco Aymoro é outro cacique de Charcas que litigava e sabia escrever textos em favor dos índios yamparas do repartimento de Yotala. Em uma prova de méritos de 1593 ele é descrito da seguinte maneira:

⁶²⁶ Ver PASTELLS, Pablo. **Historia de la Compañía de Jesús en la Provincia del Paraguay** (Argentina, Paraguay, Uruguay, Perú, Bolivia y Brasil) según los documentos originales del Archivo General de Indias. Tomo I. Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, 1912, p. 247.

⁶²⁷ BO ABNB, EP 2, p. 81r-81v, 28/01/1551.

⁶²⁸ Conferir para mais detalhes INCH, Marcela. El mundo letrado de los lupac: alfabetización y primeras letras a fines del siglo XVI e inicios del XVII. In: MEDINACELLI, Ximena; INCH, Marcela (ed.) **Pleitos y Riqueza: los caciques andinos en Potosí del siglo XVII**. Sucre: Ediciones Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia, 2010, p. 507 e seguintes.

don Francisco Aymoro es envidiado de los españoles por lo mucho que los indios lo quieren y aman e porque los defende y ampara tanto los españoles e algunos dellos le quieren mal y procura el dicho don Francisco Aymoro que los bienes de la comunidad vayan siempre en aumento y crecimiento y no en disminución.⁶²⁹ (AGI Charcas 79, 22 f. 6 *apud* PACHECO BALANZA, 2012)

Em um caso de mita urbana de 1586, Francisco Aymoro escreveu memoriais e interveio com duas petições no processo. Outro exemplo notável de um cacique do início do século XVII que sabia lidar bem com a escrita e pleitos foi dom Pablo Vázquez Cusi Inga que será estudado no próximo capítulo. O cacique Felipe Guaman Poma de Ayala, por exemplo, revela em sua obra uma grande familiaridade com as ordenanças de Toledo e as normas do Terceiro Concílio de Lima que são citadas, com frequência, para respaldar a sua argumentação. As ordenanças de Toledo circulavam entre os índios na forma manuscrita, pois só conheceram a estampa em 1685. Já as determinações do Terceiro Concílio de Lima circulavam também na forma impressa em livros religiosos. Outros exemplos de caciques com habilidades de escrita serão analisados na segunda parte do capítulo quarto.

Apesar dos estímulos à escolarização de caciques, a alfabetização estava longe de ser uma realidade ao alcance das massas indígenas. Nesse sentido, o cacique Felipe Guaman Poma de Ayala ressaltava a relevância da alfabetização para que os índios soubessem litigar, conhecessem as ordenações do reino e se comportassem como cristãos. No entanto, ele denunciava que os padres encarregados da catequização dos índios, não raro, embaraçavam esse aprendizado para que não houvesse registro escrito das condutas imorais e ilícitas praticadas por eles no exercício do ministério religioso. De acordo com o que é apontado em sua crônica do início do século XVII:

los mismos padres impiden a que no sepan ler ni escribir, ni gusta que ayga maestro de escuela porque no sepan pleitos y ordenanzas y servicio de Dios Nuestro Señor y de Su Majestad, lo hace para que no lo asiente sus bellaquerias y maldades, robos: y ansi hacen grandes daños y traen veinte hijos, rescates, todas las chinas lo ajunta indias de mal vivir, putas, a las dichas buenas enseñan estas putas de los padres.⁶³⁰

⁶²⁹ PACHECO BALANZA, Máximo. **Entre legalidade y legitimidade**: el posicionamiento político del cacique yampara Francisco Aymoro II en Charcas, 1570-1620. Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia, 2012. p. 140.

⁶³⁰ POMA DE AYALA, Felipe Guamán. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: biblioteca Ayacucho, 1980, p. 34.

No decurso do século XVII, a apropriação e mobilização do direito também foram favorecidos pelas possibilidades de educação formal das lideranças indígenas. Desde a segunda metade da centúria quinhentista cogitou-se no Peru a criação de instituições educacionais para os caciques. Essa aspiração se concretizou no século XVII com a criação de colégios de caciques em Lima (1618) e Cusco (1625).⁶³¹ Nos colégios de caciques os educandos aprendiam primeiro a ler e escrever. Aprendia-se a ler com o uso de cartilhas elaboradas por religiosos e impressas em Lima segundo as normas do Terceiro Concílio de 1583. Os textos utilizados nos processos de aprendizado da leitura e escrita veiculavam conteúdos religiosos para estimular a devoção cristã. As aulas de leitura e escrita aconteciam durante todas as manhãs e tardes.⁶³² O processo educativo nos colégios preconizava o domínio da língua espanhola a ser estudada todos os dias entre as cinco e meio da tarde até as sete da noite.⁶³³ Estimulava-se o aprendizado da língua espanhola porque os caciques precisavam se comunicar com autoridades seculares e religiosas da administração vice-reinal e lidar no cotidiano com a escrita no exercício de suas funções. Não obstante, como se viu, o aprendizado da leitura e escrita pelos futuros caciques nunca foi restrito aos colégios, havendo também a aquisição dessas competências, sobretudo por meio de aulas de mestres de primeiras letras e mentorias de religiosos.

No segundo decênio de XVII, o crescimento sem autorização e controle da oferta de escolas de primeiras letras em Potosí suscitou a criação do cargo de mestre maior para examinar os docentes que prestavam serviços na vila. Após a visitas na urbe, o mestre maior destituía aqueles desaprovados e concedia licença aos aprovados. Na visita de 1673, por exemplo, o índio de *mita*, Pedro Melchor Tutururi foi examinado. Ele oferecia serviços de alfabetização na vila, porém não foi aprovado por

⁶³¹ Ver ALAPERRINE-BOUYER, Monique. **La educación de las elites indígenas en el Perú colonial**. Lima: Instituto Francês de Estudios Andinos, 2007. Sobre o colégio de caciques de Cuzco ver ESCOBARI DE QUEREJAZU, Laura. **Caciques, yanaconas y extravagantes**: la sociedad colonial em Charcas s. XVI-XVIII. La Paz: Plural/IFEA, 2005, p. 137-148.

⁶³² Ver as Constituciones del Colegio de caciques que por orden de Su Magestad ha fundado em el Cercado de Santiago de esta Ciudad de Los Reyes, el Excmo. Señor Dn. Francisco de Borja, Principe de Esquilache, Virrey de estos Reynos del Perú. **Inca**: revista trimestral de estudos antropológicos. Lima. v. 1, n. 4, octubre-diciembre, 1923, p. 794-795.

⁶³³ Ver Ordenaciones del Padre Gonzalo de Lira, visitador de la Compañía de Jesus, para el Colegio de caciques de Santiago del Cercado, octubre 14 de 1625. **Inca**: revista trimestral de estudos antropológicos. Lima. v. 1, n. 4, octubre-diciembre, 1923, p. 829.

carecer de bons costumes e porque a pronúncia da língua espanhola revelava-se insuficiente. O relatório produzido relatava que:

en la pronunciación de la lengua castellana es muy falto por mezclar con la suya y no estar libre de los resabios que generalmente tienen todos los indios como quienes no la heredaron y que por ser extranjera para ellos de necesidad los han de padecer instruidos con ellos los niños.⁶³⁴

Com base nos contratos de aprendizagem celebrados em Potosí, Marcela Inch infere que o domínio da leitura consumia um ou mais anos de estudos. Ao cabo do aprendizado os estudantes reconheceriam as letras e seriam competentes para ler textos manuscritos de cartas, provimentos judiciais e processos. O recurso ao manuscrito para o ensino da leitura parece ter sido amplo no mundo ibérico do início da era moderna, embora o impresso estivesse estreitamente ligado à alfabetização. Na falta de cartilhas, os mestres lançavam mão da leitura de processos, porém os críticos objetavam que isso inclinaria as crianças a serem pleiteadoras. Esses materiais estavam facilmente disponíveis, porque, não raro, os mestres de primeiras letras compartilhavam a ocupação docente com aquela de copista ou amanuense.⁶³⁵

Na região de Charcas, durante o século XVI, os principais consumidores de livros eram espanhóis, porém isso não excluía a possibilidade de aquisição de livros por parte de mestiços e índios. O vice-rei Toledo, ao escrever uma carta para o Conselho de Índias, em 1572, preocupava-se com a circulação de livros não religiosos entre os índios cujos conteúdos, no entanto, ele cultivava em privado.⁶³⁶ Segundo as advertências dele:

no conviene que a estos reinos se traigan libros profanos y de mal exemplo porque lo recibiran los yndios muchos van ya sabendo ler y se los declaran los mestizos con

⁶³⁴ BO ABNB, CPLA, 31, p. 40 v, 01/10/1675, Potosí.

⁶³⁵ BOUZA, Fernando. **Corre manuscrito**: una historia cultural del siglo de oro. Barcelona: Marcial Pons, 2004, p. 34.

⁶³⁶ A biblioteca do vice-rei Toledo no Peru tinha considerável proporção de livro profanos como clássicos greco-latinos e autores renascentistas. Conferir HAMPE MARTÍNEZ, Teodoro. Los libros de Don Francisco de Toledo: poder y cultura en la corte virreinal do Peru. **Anuario de Estudios Bolivianos, Archivísticos y Bibliográficos**. Sucre. v.12, 2006, p. 151-174.

quien tienen mas comunicaci3n por el parentesco que les tienen por parte de las madres [...]⁶³⁷

Conforme o estudo de Marcela Inch a cidade de Lima era o principal centro de distribui3n de livros para o Vice-Reino do Peru. As obras que alcançavam a capital vindas do Panamá e Terra Firme eram revendidas por comerciantes, vizinhos de retorno de uma viagem à Espanha ou servidores da coroa em movimento.⁶³⁸ A Vila Imperial de Potosí e a cidade de La Plata configuravam os principais mercados de consumidores de livros no distrito da Audiência de Charcas porque além da pujança econômica concentravam muitos oficiais régios e integrantes de ordens religiosas.⁶³⁹ A análise de 56 inventários de pequenos comerciantes da cidade de Potosí e de La Plata entre 1570 e 1665 revela que a maioria dos livros transportados e vendidos na região de Charcas era constituída por livros religiosos, embora figurem livros de outros gêneros como direito.⁶⁴⁰

Entrado o século XVII, havia na praça central de Potosí uma oficina de venda, empréstimo e encadernação de livros do português, Valentin de Acosta, natural de Lisboa. Como a maioria dos imigrantes lusitanos recenseados na vila imperial em 1610, ele chegara ao Peru sem licença régia e usou Buenos Aires como via de penetração.⁶⁴¹ Uma análise das 208 obras arroladas no espólio da livraria de Valentin Acosta revela a preponderância de livros de devoção religiosa, teologia moral e direito

⁶³⁷ Carta a S. M. del Virrey D. Francisco de Toledo, sobre materias de guerra: galeones, galeras y armadas, corsarios, inconveniente de nuevas entradas, fundaci3n de Salta encomendada a Don Ger3nimo Luis de Cabrera, indios de guerra, lanzas y arcabuces, favores a los leales, etc., Cuzco, 1 de Marzo de 1572. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo V. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 284.

⁶³⁸ INCH, Marcela. Libros, Comerciantes y Libreros: La Plata y Potosí en el siglo de Oro. In: EICHMANN, Andrés. INCH, Marcela. (eds). **La construcci3n de lo urbano en Potosí y La Plata: siglos XVI y XVII**. Sucre (Bolivia): Ministerio da Cultura de España/Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia, 2011, p. 424.

⁶³⁹ Parece que até o final do século XVIII não houve pessoas em La Plata dedicadas ao comércio de livros e os títulos jurídicos eram mais casuais quando se abriram tendas de livros. Ver RIPODAZ ARDANAZ, DAISY. **Bibliotecas privadas de funcionarios de la Real Audiencia de Charcas**. Caracas: Academia Nacional de la Historia, 1975, p. 517.

⁶⁴⁰ INCH, Marcela. Libros, Comerciantes y Libreros: La Plata y Potosí en el siglo de Oro. In: EICHMANN, Andrés. INCH, Marcela. (eds). **La construcci3n de lo urbano en Potosí y La Plata: siglos XVI y XVII**. Sucre (Bolivia): Ministerio da Cultura de España/Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia, 2011, p.429.

⁶⁴¹ O censo de 1610 realizado pela Audiência de La Plata em Potosí identificou 140 estrangeiros dos quais 74 eram portugueses, 36 flamengos, 15 genoveses, 12 italianos e 7 corsos. A comunidade de portugueses configurava o maior contingente de estrangeiros no centro argentífero. Confirma-se também a transcriç3n parcial do censo de 1610 (AGI, Charcas, 18, r.7, n.113, doc. 5) no que diz respeito aos lusitanos em VENTURA, Maria da Graça A. Mateus. **Portugueses no Peru ao tempo da Uni3n Ibérica: mobilidade, cumplicidades e vivências**. Volume I. Tomo 2. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005, p. 25-30.

canônico, embora se verifiquem também exemplares de direito, medicina, história, novelas, teatro, comédia, poesia e emblemas. No elenco de obras jurídicas inventariadas identificam-se coletâneas de legislação (como as Leis das Sete Partidas, recopilações das Leis das Índias, uma coletânea de cédulas da Chancelaria de Granada) e obras de doutrina de direito comum (uma coleção desgastada de Bártolo de Sassoferrato, um manual sobre juízos de residência de Francisco de Avilés e três livros de Diego de Covarrubias y Leiva). No elenco de livros de teologia moral e direito canônico destacam-se os tratados de justiça da segunda escolástica (Domingo de Soto e Luís de Molina), vários manuais práticos de confissão e penitência (Martin Navarro Alzpicueta, Silvestro Mazzolini e Juan de Pedraza), vida de santos, exercícios espirituais e as obras de devoção.⁶⁴²

O padre Bartolomé Álvares, ao escrever um memorial em 1588, relatava com apreensão o esforço dos índios ladinos de Charcas para se apropriarem do direito espanhol por meio da aquisição e estudo de obras de direito. Segundo o clérigo, os índios compravam esses livros para aprender a propor pleitos e redigir petições acusatórias em vez de se devotarem à religião:

Entre las virtudes que los ladinos estudian es, una cómo sabrán poner pleito y hacer una petición para mover una acusación: para el cual fin, un indio ladino de un pueblo llamado Andamarca, en la provincia de los Carangas, compró un Monterroso, y en otro pueblo llamado Corquemarca otro ladino compró Las Partidas del rey don Alonso, que le costaron 40 pesos. Para conocer su indignado intento no es menester mirar más que al indio – que quiere ser letrado para poner pleitos, sin haber estudiado – qué pretende. Y que, si lo examinasen, no sabría la ley de Dios; y si sabe la doctrina, no la sabe entender ni declarar. Y si le preguntan quién es su padre y a su padre le examinan, se hallará que no sabe palabra de la doctrina cristiana ni cree si hay Dios; y trata de criar un hijo ladino que no sepa leer y escribir, y trastornará [a] Monterroso y las leyes de La[s] Partida[s] para sólo hacer mal.⁶⁴³

Note-se que os índios ladinos que compraram as obras de direito citadas na fonte residiam em pequenas povoações de Charcas nas cercanias do Lago Poopó no altiplano andino da região de Oruro. Gabriel Monterroso y Alvarado compusera um manual de prática forense e notarial muito popular na segunda metade do século XVI

⁶⁴² INCH, Marcela. Libros, Comerciantes y Libreros: La Plata y Potosí en el siglo de Oro. In: EICHMANN, Andrés. INCH, Marcela. (eds). **La construcción de lo urbano en Potosí y La Plata: siglos XVI y XVII**. Sucre (Bolivia): Ministerio da Cultura de España/Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia, 2011, p. 523 e seguintes.

⁶⁴³ ALVAREZ, Bartolomé. **De las Costumbres y conversión de los indios del Perú**: memorial a Felipe II (1588). Madrid: Ediciones Polifemo, 1998, p. 268-269.

denominado, *Practica civil & criminal, & instruction de scriuanos* (1536).⁶⁴⁴ O cacique Felipe Guaman Poma de Ayala, ao descrever no início do século XVII a utilização de quipos coloridos pelos incas para fazer registros fidedignos, indicia a familiaridade com o manual de prática de Monterroso. O cronista observava que dos cordões coloridos pelos quais o inca governara podia-se extrair tanta informação quanto de um registro escrito. Na verdade, o quipo incaico é que personificava as lições do «*buen Monterroso, que escribía sin mentira y sin cohecho ninguno, era cristianísimo*».⁶⁴⁵ Deste modo, o cacique, ao associar os antigos quipos incas ao exercício virtuoso da arte notarial preconizada por Monterroso, aproveitava para indigitar também as práticas corruptas de registro de informações notariais por parte dos amanuenses de seu tempo.

O livro *Curia Phillipica* foi um manual de prática jurídica que desfrutou de muita popularidade entre os índios e mestiços do Vice-Reino do Peru no século XVII. A obra conheceu a estampa em 1603 em Lima. O seu autor, Juan de Hevia Bolaños, atuava como agente de causas na Audiência de Lima. A prática processual escrita em vernáculo conheceu logo um êxito fulminante. Ela tornava acessível as principais características dos processos civis e criminais a um leitor leigo sequioso de conhecimentos jurídicos básicos. O prodigioso sucesso do manual forense se traduz nas trinta e uma reedições nos séculos XVI e XVIII.⁶⁴⁶ O clérigo, Fernando de Montesinos, escrevendo em meados do século XVII, registra em seus *Annales del Peru* (1642) o êxito alcançado pela obra entre os índios que estavam a brandi-la contra juízes e padres. Nos seus anais sobre o ano de 1622, Montesinos registrava que:

murió este año Juan de Hevia Bolaños, autor de aquel çelebrado libro llamado Curia Philipica y Laberintho de Commerçios; fue hombre de mejor memoria que templança en la vebida; compuso estos libros en la chácara llamada del Parral, y ordinariamente estaba escribiendo debaxo de una parra sus libros; no quedaron de provecho, porque con la atención del estudio se decuidaba de la limpieça; a hecho

⁶⁴⁴ Há uma grande incidência do livro de Gabriel Monterroso nas listas de livros da Casa de Contratação de Sevilha destinados à América nos séculos XVI e XVII. O autor obteve em 1569 um privilégio que lhe consentia a venda exclusiva de sua obra para as Índias, durante vinte anos. Ver RUEDA RAMÍREZ, Pedro J. **Negocio y intercambio cultural**: el comercio de libros con America en la Carrera de Indias. Sevilha: Universidad de Sevilla, 2005, p. 374-375.

⁶⁴⁵ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo I. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p. 260.

⁶⁴⁶ Sobre a Cúria Filípica ver a breve síntese em Dauchy, Serge; MARTYN, Georges; MUSSON, Anthony (ed.) **The Formation and Transmission of Western Legal Culture**: 150 books that made the law in the age of printing. Cham: Springer, 2016, p. 156-158.

mucho daño la Curia Philipica en este Reyno, no por ser mala, sino por non bien entendida; todos son letrados; especialmente los mestiços se inclina á esto; ya me dicen que los indios también tratan de esto y andan en su pueblos amenazando á los Corregidores y Curas con la Curia.⁶⁴⁷

Como se vê, Montesinos reconhecia a aptidão dos mestiços para as atividades e ofícios letrados e revela a sua apreensão em face da apropriação dos conteúdos do manual forense pelos índios. O êxito do livro entre os índios alfabetizados deve ser atribuído à sua edição em espanhol e à sua exposição didática que o tornavam acessível ao público sem formação jurídica universitária. Há notícia da posse de outros manuais de prática jurídica pelos caciques do Vice-Reino do Peru no século XVII. Pedro Guibovich, por exemplo, destaca que o cacique, dom Rodrigo Flores Caja Malqui, possuía uma biblioteca formada por doze livros impressos e um manuscrito. A metade do acervo era constituída de livro devocionais e a segunda parcela de história militar espanhola, narrativas picarescas, poesia épica e livros de direito.⁶⁴⁸ O cacique possuía um exemplar do primeiro compêndio de escrivães escrito na Nova Espanha, a *Política de escripturas* (1605) de Nicolás de Yrolo Calar.⁶⁴⁹ O livro oferecia ao leitor uma compreensão didática das principais escrituras usadas nas relações jurídicas cotidianas do México do século XVI mediante a exposição de modelos de textos.⁶⁵⁰ Dom Rodrigo Flores Caja também possuía em seu acervo um exemplar de direito canônico, designadamente, as Constituições Sinodais (1613) do arcebispo de Lima, Bartolomé Lobo Guerrero. Outro exemplo interessante é o do cacique charquenho dom Jerónimo Achicata, governador de Sipesipe, no vale de Cochabamba, que fez uma doação à escola de índios de seu acervo composto por um livro sobre história militar, 56 bulas de cruzada e um cofre com papéis contábeis, cédulas, escrituras, documentos e provisões judiciais.⁶⁵¹

Os leitores indígenas, como os demais interessados em direito nos séculos XVI e XVII, travavam contato com o livro num momento de guinada de sua forma e

⁶⁴⁷ MONTESINOS, Fernando. *Anales del Peru*. Tomo II. Madrid: Imprenta de Gabriel L, 1906, p. 222.

⁶⁴⁸ GUIBOVICH PÉREZ, Pedro. Indios y libros en el virreinato del Perú. In: CABANILLAS CÁRDENAS, Carlos (ed.). *Sujetos coloniales: escritura, identidad y negociación en Hispanoamérica (siglos XVI-XVIII)*. New York: Instituto de estudios auriseculares, 2017, p. 185.

⁶⁴⁹ Ver CHARLES, John. *Allies at odds: the Andean church and its Indigenous agents, 1583-1671*. Albuquerque: New Mexico Press, 2010, p. 172.

⁶⁵⁰ Ver YROLO CALAR, Nicolas de. *Política de escripturas*. Mexico: Diego Lopez Davalos, 1605.

⁶⁵¹ GUIBOVICH PÉREZ, Pedro. Indios y libros en el virreinato del Perú. In: CABANILLAS CÁRDENAS, Carlos (ed.). *Sujetos coloniales: escritura, identidad y negociación en Hispanoamérica (siglos XVI-XVIII)*. New York: Instituto de estudios auriseculares, 2017, p.171-193.

conteúdo proporcionado pela revolução da imprensa. Como argumenta António Manuel Hespanha, no início da era moderna, os livros se tornaram mais legíveis por pessoas com escasso letramento jurídico porque características tipográficas como letras góticas e abreviações foram eliminadas. Como os livros perderam progressivamente seu formato grande e imponente eles se tornaram menores, mais facilmente transportáveis e menos custosos, o que levou a uma maior democratização de sua aquisição e uso. A reviravolta nos métodos de exposição dos conteúdos jurídicos também facilitou a inteligibilidade do direito porque o discurso jurídico foi simplificado. De um prisma científico, a exposição sistemática dos conteúdos das normas ganhou vulto em detrimento de diálogos e disputas. De um ponto de vista político, a dogmática jurídica de direito comum foi cedendo lugar paulatinamente para o direito estatuído no reino. Essa transformação é perceptível especialmente nos livros de prática jurídica que se afiguravam mais acessíveis aos não letrados em direito.⁶⁵²

John Carter fez uma análise da documentação autógrafa de caciques do século XVII em litígios contra eclesiásticos. Ele concluiu que a semelhança formal das petições contra autoridades da Igreja Católica apresentadas ao tribunal do arcebispado de Lima configura outro indício de que os litigantes andinos tiveram acesso a modelos discursivos típicos dos manuais de prática jurídica.⁶⁵³ Em geral, essas petições, memoriais, queixas, denúncias e representações dos caciques encerram expressões jurídicas, referências genéricas às normas de direito canônico, estratégias discursivas para explorar os conflitos de jurisdição locais e fraseologia em estilo notarial.⁶⁵⁴

Como se demonstrou, havia várias formas de letramento jurídico dos índios na Audiência de Charcas. Esse letramento comportava graus diversos de consciência jurídica. Desde o total desconhecimento do direito até a capacidade de redigir petições. As estratégias para aquisição de letramento jurídico foram diversas. Alguns índios conseguiram dominar a leitura e escrita de documentos jurídicos investindo no aprendizado com preceptores privados ou frequentando cursos ministrados por eclesiásticos. Outros aprofundaram os seus saberes e habilidades com o direito

⁶⁵² HESPANHA, António Manuel. Form and content in early modern legal books: bridging the gap between material bibliography and the history of legal thought. *Rechtsgeschichte*. Frankfurt. n. 12, 2008, p. 18.

⁶⁵³ Ver CHARLES, John. *Allies at odds: the Andean church and its Indigenous agents, 1583-1671*. Albuquerque: New Mexico Press, 2010, p. 168.

⁶⁵⁴ CHARLES, John. *Allies at odds: the Andean church and its Indigenous agents, 1583-1671*. Albuquerque: New Mexico Press, 2010, p. 168-180.

mediante a aquisição de livros de direito e a formação de pequenas bibliotecas. Em muitos casos, os índios simplesmente aprenderam conteúdos de direito no exercício prático de certas funções como os caciques, regedores dos cabidos indígenas, alcaides, pregoeiros, intérpretes, testemunhas ou força policial dos corregedores. Por fim, a própria exposição ao que se considerava a aplicação do direito na vida cotidiana mediante espetáculos judiciais fornecia algum conhecimento. Sem dúvida para a maioria esmagadora dos índios a apropriação do direito mediante a convivência cotidiana com a escrita aconteceu raramente. Todavia, ela existiu, sobretudo no âmbito das elites indígenas e na população indígena urbanizada em cidades maiores como Potosí e La Plata.

CAPÍTULO 3: «A MULTIDÃO DE PLEITOS EM QUE SE METIAM»: ACESSO À JUSTIÇA E A LITIGÂNCIA DOS ÍNDIOS SOB O PRISMA DA DEFENSORIA NOS SÉCULOS XVI E XVII EM CHARCAS.

3.1. As reformas judiciais de Francisco de Toledo e a criação dos advogados e defensores de índios no último terço do século XVI.

O propósito deste capítulo é analisar e compreender como as condições de acesso à proteção judiciária dos índios passaram por várias rupturas desde o último quartel do século XVI até 1700. Essa descontinuidade é assinalada pela institucionalização de advogados e defensores de índios nas audiências do Vice-Reino do Peru por Francisco de Toledo e pelas mudanças na tramitação dos pleitos. As políticas de acesso à justiça adotadas pela coroa a partir da criação de defensorias indígenas caracterizaram-se por inovações e recuos que provocaram instabilidades institucionais e impactaram as práticas jurídicas indígenas de litigar. A natureza vacilante dessas políticas reformistas que constrangeram o direito de acesso dos índios às jurisdições régias, símbolos do amparo paternal dos monarcas espanhóis, suscitou resistências, críticas e acomodações não só por parte dos jurisdicionados. De fato, presidentes das audiências, ouvidores, fiscais, oficiais da coroa, juristas, caciques, eclesiásticos e súditos do Vice-Reino do Peru engajaram-se no debate sobre as vantagens e desvantagens dessas mudanças que se sucederam de maneira intercalada no período investigado. Contudo, o caráter efêmero de algumas características da defensoria indígena não é inconciliável com a persistência de uma tensão de longa duração entre as reivindicações de proteção judiciária dos índios e as políticas da coroa que visavam reduzir a propositura de pleitos por parte deles. A interpretação aprofundada das fontes que desvelam a disciplina normativa, o enquadramento dogmático e o desempenho prático da defensoria dos índios contribuirá também para a contextualização da atuação do cacique inca dom Pablo Vázquez Cusi Inga na solução de litígios indígenas em Potosí e mediações. Ele exerceu o ofício de defensor e protetor dos índios de Potosí nas décadas de 1620 e 1630.

Nesta primeira seção do capítulo se discutirá o contexto da criação do ofício de advogados de índios e defensores pelo vice-rei Francisco Toledo como parte de sua estratégia política de reduzir o número de pleitos indígenas. A hipótese formulada supõe que a reforma do acesso à justiça operada com a introdução dos advogados e defensores de índios entre 1574-1575 dificultou criou mais obstáculos à luta por

direitos pelos índios do que os apregoados benefícios. Nesse sentido será problematizado o discurso oficial que motivou a reforma, as características e funções do ofício de advogado de índios e do defensor, as alterações na tramitação dos processos indígenas, as críticas suscitadas pela instauração da defensoria, alguns aspectos do perfil dos protetores de índios de Potosí, os impactos exercidos sobre litigância indígena e os problemas da instituição verificados em seus primeiros anos de existência. O objetivo é compreender de maneira clara as primícias da trajetória de uma instituição que deixou marcas indeléveis na história da litigância indígena, sempre que possível, se valendo do cruzamento de fontes históricas diversas de sorte a permitir uma análise multifacetada de suas características.

O interesse da historiografia sobre os defensores ou protetores de índios da América espanhola intensificou-se nos anos 90 do século passado, porém só na última década ganharam vulto as investigações sobre as características diversas que a instituição assumiu em diferentes regiões e épocas do império espanhol. Até então as abordagens historiográficas concederam maior destaque aos protetores eclesiásticos criados nas primeiras décadas após a conquista e à controvérsia de Valladolid na qual se discutiram as teses de Bartolomé de Las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda sobre a natureza dos índios e a legitimidade da guerra contra eles.⁶⁵⁵ Posteriormente, os estudos envidaram esforços para reconstruir as relações entre as defensorias e os litígios de índios.⁶⁵⁶ E mais recentemente as pesquisas se

⁶⁵⁵ Ésse é o caso do clássico artigo de BAYLE, Constatino. El protector de los indios. *Anuario de Estudios Americanos*. Sevilla, n.5, v.5, p. 1-175, enero, 1945. Ver também GÓMEZ, Thomas. *Droit de conquête et droits des indiens*: la société espagnole face aux populations amérindiennes. Paris: Armand Colin, 2014, p. 137-167.

⁶⁵⁶ Ver, por exemplo, o estudo clássico sobre causas de disputas de terras, cacicados, tributos, reparação de maus tratos e caixas de comunidade na Nova Espanha de BORAH, Woodrow. *El Juzgado General de indios en la Nueva España*. México: Fondo de Cultura Económica, 1985. Igualmente interessante é o estudo sobre os litígios sobre terras dos índios do Novo México de CUTTER, Charles R. *The protector de indios in colonial New Mexico, 1659-1821*. Albuquerque: University of New Mexico Press, 1986. Uma pesquisa sobre os aspectos mais institucionais da defensoria dos índios sob a dinastia dos Áustrias, mas com um breve capítulo sobre os pleitos sobre trabalho, terra e tributo apreciados pela Audiência de Lima é oferecido por RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. *Una política indigenista de los Habsburgo*: el protector de Indios en el Perú. Madrid: 1988; a defensoria na Audiência de Quito e as principais matérias postas em juízo pelos grupos indígenas da região foi investigada por BONNET VÉLEZ, Diana. *El protector de naturales en la Audiencia de Quito, siglos XVII-XVIII*. Quito: Facultad Latino-americana de Ciencias Sociales, 1992. Na região de Yucatán conta com duas pesquisas recentes. O estudo sobre os defensores e os litígios dos índios maias sobre terras e tributos em Yucatán no século XVI de CUNILL, Caroline. *Los defensores de indios de Yucatán y el acceso de los mayas a la justicia colonial, 1540-1600*. Mérida: Universidad Nacional Autónoma de México, 2012; e a pesquisa de longa duração sobre a defensoria de Yucatán que realça os litígios dos maias sobre trabalho, reduções, repartimentos e convívio com o clero de SÓLIS ROBLEDA, Gabriela. *Entre litigar justicia y procurar leyes*: la defensoria de indios de Yucatán colonial. México: Porrúa, 2013. Por último há trabalho que privilegia a história social dos protetores da Audiência de Lima com enfoque menos acentuado na litigação dos índios, mas não menos interessante de NOVOA, Mauricio. *The*

debruçaram-se sobre a atuação dos índios como defensores ou protetores durante o século XVIII.⁶⁵⁷ Os enfoques historiográficos dos trabalhos acadêmicos variam muito e os recortes temporais também. Contudo, a maioria dos artigos e livros publicados se ocupa dos séculos XVII e XVIII em virtude da maior disponibilidade de fontes. No estado atual das investigações não há estudo verticalizado sobre a defensoria dos índios em Charcas. O escopo aqui não é fazer um estudo como esse. Pretende-se apenas compreender a instituição em algumas de suas especificidades históricas para melhor elucidar a luta pelos direitos dos índios de Charcas desde o último terço do século XVI até 1700. Nesse período, a defensoria se responsabilizou por uma porção considerável das demandas indígenas, sem prejuízo de outras formas de resolução dos litígios existentes nesse período.

O ponto de partida consistirá na retomada da luta do vice-rei Francisco de Toledo para reduzir os pleitos indígenas no final da década de 1570. Nessa altura do século XVI, tanto a coroa quanto o governo superior do Peru buscavam uma forma eficaz de inibir os litígios indígenas, mas não os proibir de todo. A resolução de conflitos pela via judiciária configurava um dos fundamentos que legitimavam a soberania régia, designadamente, a provisão de justiça. Portanto, não era uma alternativa admissível simplesmente denegar justiça aos índios, porque eram súditos da monarquia espanhola. Em 1573, o vice-rei Francisco de Toledo foi indagado pela coroa se o fiscal da Audiência de Lima deveria ser autorizado a fazer alegações em favor dos índios nos processos civis e criminais. Os fiscais das audiências tinham também a função de defender os direitos indígenas, porém o acompanhamento das causas do fisco e a prossecução das ações criminais absorviam a maior parte da ocupação deles. Um fiscal da Audiência de Lima escrevera ao Conselho de Índias encarecendo a necessidade de intensificar essa atividade em prol dos índios. Francisco de Toledo respondeu à consulta justificando primeiro o seu empenho para

protectors of indians in the royal audience of Lima: history, careers and legal Culture, 1575-1775. Nijhoff: Brill, 2016.

⁶⁵⁷ Ver DUEÑAS, Alcira. The Lima Indian letrados: remaking the *república de Indios* in the Bourbon Andes. **The Americas**. Cambridge. v. 72, n.1, p.66, jan., 2015. Ver ZEGARRA MORETTI, Carlos B. Los procuradores de naturales de las audiencias de Lima y Cuzco: la etapa indígena y su impacto en la defensa legal a fines del periodo virreinal. **Nuevo Mundo Mundos Nuevos**: fev 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/nuevomundo.79467>. Acesso em: 23 setembro de 2022.

acabar com os pleitos dos índios e os deslocamentos exigidos para acompanhá-los. No entanto, ele reconhecia ser «*necesario que los negocios graves de los yndios no quedasen yndefensos*».⁶⁵⁸ Por esse motivo seria conveniente que todos os fiscais das audiências do Peru cuidassem da execução das sentenças favoráveis aos índios, em especial, as restituições obtidas nos pleitos civis contra encomendeiros. Para Francisco de Toledo, o êxito dos índios nos processos não tinha proveito se as sentenças favoráveis restassem sem execução efetiva. Ele sublinhava que a falta de execução das sentenças, com ganho de causa para os índios, configurava um problema porque frustrava o resultado das ações judiciais exitosas contra encomendeiros, corregedores e juízes comissionados responsáveis por agravos. Desse modo, o vice-rei respaldou a ideia de que os fiscais das audiências assumissem o patrocínio das causas indígenas, porém desde que contassem com o auxílio de um procurador. Ademais, ele solicitou que se criasse um cargo de procurador de índios no Conselho de Índias em Madrid para que pudesse defendê-los e mantivesse contato ininterrupto sobre a tramitação dos procedimentos em Espanha com os fiscais das audiências e o governante superior do Peru.

Um ano depois, em março de 1574, Francisco de Toledo reiterava a conveniência da supressão de todos os serviços privados de advogados e procuradores, bem como de defensores e protetores de índios existentes. Ele alegava que esses indivíduos só roubavam os naturais a pretexto de defendê-los em juízo. O vice-rei explicava o caráter nocivo dos defensores de repartimentos indígenas com um exemplo. Segundo o seu argumento, se um credor pretendesse cobrar 4 pesos de um índio, o procurador dos indígenas cobraria 6 pesos por seu serviço. Desse modo, esses oficiais promoviam a «*defensa con titulo de piedad acerca de los otros y de crueldad acerca de si mismos*».⁶⁵⁹ Ele reconhecia que não era possível eliminar de totalmente os pleitos indígenas porque configurava um negócio que interessava a todo o gênero de letrados, procuradores, secretários, escrivães, caciques e até índios que haviam se afeiçoado às ações judiciais. Por essa razão ele cogitava disciplinar por

⁶⁵⁸ Carta del virrey D. Francisco de Toledo dando cuenta a S. M. de cuanto tocaba al Gobierno temporal. Refiérese a la Universidad de Lima. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo V. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 225.

⁶⁵⁹ Carta del virrey D. Francisco de Toledo a S. M. sobre cuantos asuntos de gobierno y justicia convenía dar cuenta y tomar resolucion. La Plata, 20 de Marzo de 1574. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo V. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 386.

meio de ordenanças a atuação oficial de advogados e defensores dos índios. As ordenanças que implantariam a reforma judicial visavam garantir o patrocínio das causas dos índios sem subornos ou gastos vultosos. O custeio da atuação dos advogados e defensores de índios seria feito com uma fração dos tributos recolhidos pelos indígenas. Além disso, ele cogitava a criação do cargo de defensor geral dos naturais que assistiria pessoalmente o vice-rei e coordenaria a comunicação com os defensores de índios designados para as audiências e cidades mais importantes.

A remodelação do ofício de defensor dos índios por Francisco de Toledo começou a concretizar-se em 22 de dezembro de 1574 com a edição de ordenanças específicas para disciplinar a tramitação e julgamento dos processos indígenas. Na exposição de motivos para edição das ordenações, ele retomava o discurso de suas cartas e memoriais. O texto começava fazendo a denúncia dos danos que o grande número de profissionais do foro, oficiais de registro e defensores suscitavam ao estimular a propositura de pleitos perante as audiências, corregedores e cabidos de todo o reino. Os pleitos provocavam enfermidades e mortes em virtude das grandes peregrinações dos índios até as sedes das jurisdições. Os caciques se apropriavam de dinheiro comunitário por meio de derramas nos repartimentos a pretexto de financiar os processos. Durante a estadia nas cidades as lideranças indígenas esbanjavam gastos, amancebavam-se e embriagavam-se com vinho de Castela. Os indígenas mais velhos tinham a oportunidade de vender falsos testemunhos a litigantes dispostos a desembolsar dinheiro. Os índios se tornavam tão amigos de pleitos que se industriavam facilmente para cometer calúnias e perjúrios nos depoimentos processuais. Além disso, durante o acompanhamento do pleito os caciques e índios ficavam afastados da conversão e catequização com grande perigo para a salvação de suas almas.⁶⁶⁰

Francisco de Toledo fazia críticas acerbas ao exercício profissional dos advogados, procuradores e defensores, alegando que eles consumiam as economias e tomavam os bens dos índios. Ele denunciava a facilidade com que as audiências e os corregedores designavam defensores para os índios que os roubavam em vez de

⁶⁶⁰ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: imprenta de Juan Pueyo, 1921, p. 258.

protegê-los.⁶⁶¹ Desse modo, o vice-rei decidiu revogar os títulos de defensores, advogados e procuradores de índios, as curatelas autorizadas pelas audiências e corregedores, as procurações outorgadas pelos índios para representação judicial e todos os contratos com estipulação de salários para o patrocínio forense de pleitos. Com a vigência das ordenanças de dezembro de 1574 os advogados, procuradores e antigos defensores ficavam proibidos de receber queixa e demanda dos índios.⁶⁶² Esses profissionais ou oficiais não podiam mais redigir petições ou fazer alegações no foro para clientes indígenas.⁶⁶³ De igual modo, proibía-se que eles recebessem qualquer remuneração em ouro, prata, presentes, dádivas, promessas e prestações de serviço pessoal para defender índios. A pena cominada aos infratores consistia em 50 ducados na primeira infração. O valor da sanção seria dobrado no caso de reincidência e o advogado ou procurador ficaria proibido de exercer o ofício por dois anos.⁶⁶⁴

A reforma se fundava numa série de ordenanças expedidas em 22 de dezembro de 1574 na cidade de La Plata. A primeira ordenança estipulava que as audiências de Lima, La Plata e Quito contariam com o ofício de defensor dos índios a ser ocupado por um procurador e com o ofício de advogado dos índios preenchido por um letrado.⁶⁶⁵ O advogado e defensor dos índios coordenariam o trabalho de atender,

⁶⁶¹ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: imprenta de Juan Pueyo, 1921, p. 259.

⁶⁶² A palavra *demanda* significava a solicitação de alguém da adoção de alguma providência em juízo ou fora dele. *Queja* era sinônimo de querela criminal, ato pelo qual a vítima dava conhecimento ao fiscal na audiência ou ao corregedor da prática de um crime. Conferir COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 203v e 603.

⁶⁶³ Em um acórdão da Audiência de La Plata de 11 de novembro de 1579 foram lidas cartas dos índios pacajes pleiteando redução do tributo. O ouvidor Juan de Matienzo pediu a palavra e manifestou a sua suspeita de que a redação do texto das cartas não parecia ser do punho dos índios pacajes. Ele sugeriu que se enviasse ao repartimento alguém do tribunal para averiguar a suspeita, prender os eventuais culpados e trazê-los à corte para serem processados. VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas**. (1576-1587). v.3. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 179. Contudo, esse rigor com as petições firmadas por advogados e procuradores privados acabou não prevalecendo com o passar do tempo.

⁶⁶⁴ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: imprenta de Juan Pueyo, 1921, p. 260-262.

⁶⁶⁵ O uso linguístico do nome desses ofícios, fixado pelas ordenanças de Francisco Toledo, é desuniforme e incoerente na documentação. Os próprios titulares desses cargos se apresentavam com o nome de seus ofícios de maneira diversa a depender do documento. O defensor dos índios é muitas vezes chamado de protetor, protetor dos naturais, protetor geral dos índios, procurador dos índios, procurador dos naturais, conforme as circunstâncias do registro do documento. O advogado dos índios por vezes é designado simplesmente como o letrado ou o advogado dos naturais. A tendência, com o passar do tempo, foi associar o defensor dos índios – que exercia o papel processual de procurador – com a designação de protetor, porém cada documento pode revelar variações.

assistir e representar os índios em suas causas e pleitos. Esses profissionais do foro trabalhavam em regime de dedicação exclusiva nos tribunais superiores do Vice-Reino do Peru. Eles tinham como missão abreviar os pleitos e causas indígenas, cuidar para que os índios não permanecessem recolhidos ao cárcere por muito tempo, fazer a cobrança dos rendimentos dos contratos de censo e assessorá-los na venda de terras dos povoados com as licenças exigíveis. O advogado e defensor dos índios deveriam fazer reuniões em dois dias da semana com o fiscal para examinar e debater todos os pleitos indígenas.⁶⁶⁶ A primeira ordenança do vice-rei Francisco de Toledo fixava as competências e deveres gerais dos defensores e advogados de índios.

Sob certos aspectos essa ordenança consolidava as práticas de assistência jurídica dos antigos defensores de repartimentos de índios realizadas nas décadas anteriores, muitas vezes na condição de curadores. Como os índios se reputavam menores de idade, eles deveriam ser curatelados por outro súdito de sexo masculino, maior de idade, com supervisão judicial da audiência ou do corregedor, para a realização de certos negócios jurídicos. Como se desenvolveram essas práticas em Charcas que contribuíram para fixar os contornos dos novos ofícios de advogado de índios e defensor instituídos por Francisco de Toledo? Uma análise da documentação notarial do período compreendido entre 1550 e 1574 revela que os antigos defensores de repartimentos de Charcas intervinham como assistentes nas transações dos índios, em especial, quanto se tratava de alienação, arrendamento, permuta e constituição de renda sobre bens imóveis.

A proximidade geográfica dos repartimentos dos índios yamparas em relação à cidade de La Plata explica, em parte, o maior número de documentos deles que registram a intervenção do defensor na pactuação de transações. Alguns exemplos são dignos de nota para se compreender essa atividade dos antigos defensores. Em 2 de setembro de 1561, o cacique yampara, Jerónimo Taquichiri, vendeu uma porção de terra situada em Seroste que distava uma légua e meia de La Plata ao índio Diego, sapateiro, pelo valor de 200 pesos de prata. A alienação da terra contou com a intervenção de Jorge Ortega, curador e defensor do repartimento dos índios

⁶⁶⁶ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: imprenta de Juan Pueyo, 1921, p.265.

yamparas.⁶⁶⁷ No ano seguinte, em 20 de outubro de 1562, os caciques yamparas, mediante a representação de García de Esquivel, protetor e defensor do repartimento, assumiram uma obrigação de pagamento em favor de Toribio de Alcaraz no valor de 1.500 pesos de prata e 25 carneiros de Castela para aquisição de uma casa situada na praça maior de La Plata.⁶⁶⁸ Os líderes dos yamparas por terem se aliado precocemente aos espanhóis durante a invasão de Charcas e ajudado a fundar La Plata desfrutavam de alguns privilégios simbólicos como a possibilidade de ter esse de ter imóveis na praça central da cidade.

A assessoria dos defensores de repartimento não se circunscrevia, segundo as práticas jurídicas da época, à intervenção em contratos de compra e venda de terras. Dois anos mais tarde, na data de 18 de maio de 1564, Hernando de la Peña, defensor de repartimento, comprou em nome do cacique e dos índios de Pocona um escravo negro chamado de Simón de idade aproximada de 30 anos de propriedade de Pedro López de Armesto. A escritura de compra e venda assegurava aos índios de Pocona que o escravo Simón era bom, sadio e livre de hipoteca. Além disso, ele não era bêbado, ladrão ou fugido.⁶⁶⁹ Em 14 de março de 1566, Luis Varimola, cacique dos índios yamparas, fez um acordo com Juan Griego para que fosse extinto o arrendamento de uma chácara situada no vale de Yotala com o valor de 300 pesos anuais com a assistência de García de Esquivel, curador e defensor do repartimento indígena.⁶⁷⁰ No mesmo ano, em 29 de outubro de 1566, uma permuta proposta por Gaspar, cacique dos índios yamparas, foi lavrada em cartório com a participação de Jorge Ortega, defensor e curador do repartimento. A transação consistia na troca de chácaras localizadas no vale de Tiracocha e na puna de Escana por uma junta de bois com os apetrechos necessários para a lavrar a terra.⁶⁷¹ Na documentação cartorial da Vila Imperial de Potosí se colhe que em 1572, Lope de Hernández, defensor de naturais, vendeu em nome do índio, Juan Songo, um curral de pedras onde se costumava semear quinua pelo valor de 100 pesos para Gonzalo de Amaya.⁶⁷² Como se vê, os índios que viviam nas cidades e repartimentos se habituaram a mobilizar a

⁶⁶⁷ BO ABNB, EP 6, p. 191v - 192r, 02/09/1561, La Plata,

⁶⁶⁸ BO ABNB, EP 6, p. 445v - 446v, 20/10/1562, La Plata.

⁶⁶⁹ BO ABNB, EP 8, p. 232v, 18/05/1564, La Plata.

⁶⁷⁰ BO ABNB, EP 10, p. 141v, 14/03/1566, La Plata.

⁶⁷¹ BO ABNB, EP 10, p. 670r - 674v, 29/10/1566, La Plata.

⁶⁷² CNM-AH EM 8, p. 214v-215v, 06/12/1572, Potosí.

assistência de defensores para seus negócios desde os primeiros anos de funcionamento da Audiência de La Plata.

Na primeira década de atuação da Audiência de La Plata os defensores de índios também intermediaram a celebração de acordos relacionados a pleitos. Jorge de Ortega, defensor de repartimento e procurador matriculado na Audiência de La Plata, participou da negociação de um pacto em 1567 entre o cacique dos yamparas Luis Varimola e Juan de Jaén com o propósito de evitar a propositura de uma ação judicial perante o tribunal. Segundo o convênio pactuado, os índios concordavam em vender a Juan Jaén uma parcela de terra localizada no vale de Tarara e outra situada na puna Estacas em troca de 100 pesos, porque careciam de moeda corrente naquele momento. Por sua vez Juan Jaén desistiria de processá-los.⁶⁷³ Alguns acordos se celebravam após a decisão de mérito de um pleito pela Audiência de La Plata. Em 7 de fevereiro de 1568, dona Juana de Herrera Sotomayor, na ausência de seu marido, recebeu licença do alcaide ordinário para pactuar um acordo com dom Francisco Cuyo, cacique dos índios do repartimento de Cochabamba. O objeto do acordo era o desconto do crédito de 6.000 pesos de prata de tributos devidos pelos índios. A Audiência de La Plata condenara judicialmente Juana Herrera a fazer a reparação desse valor por não ter pagado aos nativos o trabalho de construção de sua casa. O cacique dom Francisco Cuyo, em vez de receber os valores reconhecidos em juízo, preferiu abater o montante dos tributos devidos pelo repartimento ao casal de encomendeiros por meio da celebração de um acordo.⁶⁷⁴

Também é possível encontrar na documentação cartorial precedentes da participação dos antigos defensores de índios em relação aos contratos de censo em Charcas. A celebração de contrato censítico tinha que ser feita sobre coisa imóvel livre de ônus, por um preço justo, tendencialmente sem prazo, pelo qual o censuário ficava obrigado a pagar uma quantidade certa sob pena de se considerar renda usurária.⁶⁷⁵ Em 1568, Jorge de Ortega, procurador e defensor do repartimento dos yamparas, fez registrar em cartório uma declaração de que submetera uma petição solicitando a

⁶⁷³ BO ABNB, EP 11, p. 390r-392r, 06/10/1567, La Plata.

⁶⁷⁴ BO ABNB, EP 12, p. 85v - 86v, 07/12/1568, La Plata.

⁶⁷⁵ HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750**: direitos, estados, coisas, contratos ações, crimes. Lisboa: António Manuel Hespanha, 2015, p. 382 e seguintes.

autorização do alcaide ordinário, Gaspar de Saldaña, para celebrar um contrato de censo de 500 pesos de prata em favor dos índios.⁶⁷⁶ Em 13 de abril de 1573, Jorge Ortega contratou um censo sobre uma chácara e terras localizadas a uma légua da cidade de La Plata por 1.540 pesos em favor dos caciques e índios do repartimento dos yamparas.⁶⁷⁷ Nessa época o repartimento indígena achava-se encomendado à coroa espanhola e contava com uma população de 2.727 pessoas que recolhiam anualmente de tributo 3.934 pesos de prata, razão pela qual precisavam assegurar o incremento ou manutenção de suas rendas.⁶⁷⁸ O zelo pelos rendimentos monetários dos índios continuou a ser uma função do defensor de índios das audiências. Em 12 de junho de 1581 Juan de Baños, defensor dos índios, apresentou petição perante a Audiência de La Plata em nome de todos os índios de Charcas para que se suspendesse a provisão de Francisco de Toledo que disponibilizava 55.000 pesos de suas caixas de comunidade para contratos de censo aos mineradores interessados.⁶⁷⁹ Portanto, os antigos defensores de repartimentos assessoravam os indígenas na alienação de terras, aquisição de casas, compra de escravos, realização de permutas, pactuação de acordos extrajudiciais e supervisão de contratos censíticos. Essas atividades revelam a importância das práticas jurídicas na vida cotidiana dos índios de Charcas.

A primeira ordenança de Toledo também prescrevia que o ato de nomeação do advogado de índios e defensor deveria ser acompanhado de instruções específicas para o exercício dos ofícios.⁶⁸⁰ Afinal, o posto era preenchido como se fosse um cargo de confiança do vice-rei do Peru. Desafortunadamente, os títulos de investidura no ofício de advogado dos índios ou de defensor da Audiência de La Plata se perderam, bem como todos os códigos com as atas do cabido da cidade. Contudo, é possível

⁶⁷⁶ BO ABNB, EP 12, p. 293r - 294r, 10/06/1568, La Plata.

⁶⁷⁷ BO ABNB, EP 16, p. 399r-401r, 13/04/1573, La Plata.

⁶⁷⁸ COOK, Noble David. (ed.) **Tasa de la visita general de Francisco de Toledo**. Lima: Universidad Mayor Nacional de San Marcos, 1975, p. 29-30.

⁶⁷⁹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 325-326.

⁶⁸⁰ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que ha de guardar en seguir los pleitos de indios. La Plata, 22 de diciembre de 1574. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 265. Ver também a lei de Felipe II de 1589, inserida mais tarde como lei 1 do livro 4, título 6 da Recopilação. PAREDES, Julian de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias**: mandadas imprimir y pvblicar por la magestad catolica del rey don Carlos II. Tomo segundo. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681, p. 217v.

saber, mediante uma escritura pública de 5 de dezembro de 1574, que Francisco de Toledo nomeou o experiente causídico Jorge Ortega como primeiro «*procurador de los indios*», isto é, como o defensor de indígenas da Audiência de La Plata. O provimento ordenava a Jorge Ortega que prestasse ajuda aos índios em todos os seus negócios sem acrescentar maiores detalhes.⁶⁸¹ Como se vê nesse exemplo, o texto do provimento atribuído a Francisco de Toledo não usava com rigor a terminologia dos ofícios instituídos por ele mesmo.

Potosí, embora não sediasse audiência, possuía seu próprio defensor. A magnitude da população indígena ali trabalhando e residindo o exigia. As atas do cabido secular de Potosí são fontes que permitem coligir algumas das instruções dadas nos provimentos de investidura dos defensores da vila. A maior parte dessas nomeações empregava o termo «*protector*» com o sentido de defensor de índios. Após receber a provisão que lhes conferia o ofício, os defensores ou protetores de índios precisavam fixar residência na cidade onde exerceriam as funções. Ali deveriam apresentar as suas credenciais ao cabido e prestar juramento com as solenidades previstas. Alguns exemplos extraídos da documentação de Potosí poderão ilustrar as diretivas recebidas pelos defensores dos índios.

No título de nomeação do protetor Diego Núñez Bazán, em 1593, ele recebia a instrução do vice-rei de litigar especialmente para que os índios de Potosí fossem devidamente remunerados pelo trabalho, razão pela qual ele não deveria hesitar em apresentar petições perante todas as jurisdições necessárias. Um dos grandes problemas enfrentados pelos índios de Charcas era a inadimplência do seu trabalho como *mitayos* ou jornaleiros. Os autos acordados da Audiência de La Plata ilustram vários casos de índios reclamando a remuneração devida por seu trabalho. O título da investidura de Diego Núñez Bazán lembrava-lhe que tinha por missão não só a defesa dos índios de *mita* que trabalhavam nas minas e beneficiavam a prata nos engenhos, mas também os índios residentes, ao realizarem seus tratos e granjearias.⁶⁸² Em 1602, Sancho Verdugo Barva foi designado como «*protector y defensor y procurador de todos los indios de la vila imperial de Potosí*».⁶⁸³ Ele recebia instruções expressas para atuar perante as jurisdições das vila de sorte que os índios

⁶⁸¹ BO ABNB EP 21, 265r-265v, 05/12/1574, Potosí.

⁶⁸² BO ABNB CPLA 7, p.58r-58v, 14/02/1594, Potosí

⁶⁸³ BO ABNB, CPLA 9: p. 238-239, 31/07/1602, Potosí.

recebessem o pagamento por seu trabalho. O título de seu provimento no cargo lembrava-lhe a vedação de aceitar dinheiro, prata, dádivas e presentes dos índios. Na ata do Cabido de Potosí em que se registrou a recepção do protetor Melchor de Alcócer Maldonado, em 1616, se anexou um memorial no qual se esclarecia que ele vivia há mais de trinta anos no Peru, período no qual servira a coroa em diversas ocasiões.⁶⁸⁴ Todavia, não há registro das instruções que lhe foram confiadas pelo vice-rei. Em 8 de novembro de 1651, o protetor Baltasar Herrera foi recepcionado em sessão da corporação municipal de Potosí. O ato de nomeação mandava-lhe zelar pela defesa e utilidade dos índios, observando e fazendo cumprir todas as leis, cédulas, ordenanças.⁶⁸⁵ Oito anos depois, em 1 de setembro de 1659, o Cabido de Potosí aprovou o exercício interino do ofício de protetor por Alonso Castro Valencia que fora nomeado pelo corregedor da vila, porque os pleitos dos índios tinham ficado sem despacho algum com a saída do antigo protetor, Manuel de Mesa. O novo protetor, Cristóbal de Laredo Treviño, chegou à vila dias depois. Ele foi acolhido segundo o protocolo pelo cabido e prestou seu juramento. O provimento do novo protetor determinava que ele defendesse os índios durante dois anos em todos os casos e coisas que se oferecessem.⁶⁸⁶ Ao prestar juramento perante o cabido salientou-se que caso ele exercesse o ofício honestamente contaria com a ajuda de Deus. Na data de 6 de julho de 1661 o alferes José Diez Vejete entregou o seu título de protetor ao Cabido de Potosí no qual era instruído a ajudar os índios.⁶⁸⁷ O provimento vinha acompanhado de um memorial que arrolava os serviços prestados por ele na defesa do porto de Guancacho em Trujillo e Callao em Lima, bem como sua participação na guerra contra os índios do Chile durante três anos.⁶⁸⁸ De fato, José Diez Vejete era um genuíno protetor «*de capa y espada*» como se dizia na linguagem da época. A sua participação na guerra contra as populações indígenas do Chile não o impedia de desempenhar a proteção dos índios de Potosí. No último terço do século XVII, os protetores de Potosí foram tendencialmente providos no posto com acúmulo de outros cargos. Tal fato pode indiciar a remuneração desinteressante

⁶⁸⁴ BO ABNB CPLA 15, p. 229v, 06/05/1616, Potosí.

⁶⁸⁵ BO ABNB CPLA 26, p. 213 r, 08/11/1651, Potosí.

⁶⁸⁶ BO ABNB CPLA 26, p. 211v-212r, 01/08/1659, Potosí.

⁶⁸⁷ BO ABNB CPLA 26, p. 397v-398r, 16/07/1661, Potosí.

⁶⁸⁸ BO ABNB CPLA 26, p. 397v-398r, 16/07/1661, Potosí.

proporcionada pelo ofício de protetor. No ano de 1674, o novo protetor dos naturais e juiz de ovelhas da vila, Felipe de Trueba y Rosas não pôde assumir de imediato a função ao chegar a Potosí.⁶⁸⁹ O motivo prendia-se ao fato de que ele não havia se submetido ao juízo de residência do posto anterior de alcaide da santa irmandade.⁶⁹⁰ Em 1676, dom Gregorio de Moya e Palacios apresentou ao órgão camarário de Potosí os seus títulos de investidura como protetor dos naturais e de juiz de ovelhas. O seu provimento lhe instruía a exercer o ofício «*con todo su leal saber*»⁶⁹¹ para defesa dos índios. Ele estava proibido de cobrar emolumentos e não deveria atuar com omissão. Ele prestou seu juramento e recebeu cerimoniosamente do corregedor a vara da justiça real. O último protetor seiscentista cuja posse consta nas atas do cabido foi investido em 11 de março de 1681. Após o dobrar dos sinos que convocaram os regedores ao comparecimento da sessão, Juan de Baldivieso exibiu o título de protetor geral dos naturais de Potosí, bem como o de juiz de ovelhas, juiz de resgate e sargento maior. Pelo que se pode inferir ele exerceria funções de defensor, juiz e policial. O documento não revela as instruções específicas que lhe foram confiadas.⁶⁹²

Segundo Mauricio Novoa, a porta de entrada da administração do Vice-Reino do Peru consistia, muitas vezes, no exercício do posto de protetor. Contudo, alguns deles já tinham adquirido experiência como corregedores. Havia uma afinidade entre o ofício de corregedor de naturais e o de protetor, pois ambos lidavam intensamente com questões indígenas.⁶⁹³ A duração efêmera do exercício do cargo de defensor e a ausência de letras universitárias de muitos deles motivaram críticas a começar pelo final do século XVI como se verá mais adiante. Todos esses protetores deveriam se submeter a uma sindicância após o exercício do ofício por meio de um juízo de residência. Nessa ocasião os súditos agravados pelo defensor poderiam processá-lo.

Outro tipo de fonte que pode descortinar informações sobre as instruções recebidas para o seu desempenho na função é o relatório de serviços e méritos. Nesse

⁶⁸⁹ BO ABNB CPLA 30, p. 21v-22, 30/10/1674, Potosí.

⁶⁹⁰ O alcaide da santa irmandade era um oficial com poderes executivos e judiciais, cuja missão precípua consistia em policiar e combater os crimes cometidos nos caminhos, campos, lugares ermos e despovoados contra viajantes e moradores isolados. Os alcaides enfrentavam, sobretudo o fenômeno do bandoleirismo. Sobre as funções detalhadas do cargo ver a lei 1, título 4, livro 5 inserida na recopilação das leis das Índias em PAREDES, Julian de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias**: mandadas imprimir y publicar por la magestad catolica del rey don Carlos II. Tomo segundo. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681, p. 155v.

⁶⁹¹ BO ABNB CPLA 31, p. 165-165v, 21/11/1678, Potosí.

⁶⁹² BO ABNB CPLA 31, p. 335v-356, 11/03/1681, Potosí.

⁶⁹³ NOVOA, Mauricio. **The protectors of indians in the royal audience of Lima**: history, careers and legal culture, 1575-1775. Nijhoff: Brill, 2016, p.106-107.

tipo de documento é possível resgatar também a imagem que os protetores dão de si e do seu trabalho em defesa dos índios. O retrato que eles constroem de si nesses documentos há que ser compreendido segundo a lógica da economia da graça que condiciona as narrativas. Como o desiderato desses relatórios de serviços consiste na obtenção de uma mercê régia, após anos de devoção aos interesses da monarquia, os pleiteantes se esforçam para construir uma imagem que corresponda às instruções recebidas e preencha o ideal preconizado do súdito benemérito. Um dos protetores de índios de Potosí de fins do século XVI foi Hernando Boedo de Hermosa que exerceu o ofício em 1591 e 1595. Na sua primeira informação de serviços ele descreve da seguinte maneira o seu desempenho no cargo:

por el año pasado de noventa y uno, teniendo entera relación el Marqués de Cañete, virrey que fue destos reinos, de las buenas partes y entereza de mi persona, me nombró por defensor y protector general de los indios que residen en la labor y beneficio de los ingenios y minas de la Villa Imperial de Potosí, para que como persona de ciencia y experiencia de las cosas de la dicha Villa y Cerro Rico los amparase y defendiese de los agravios, molestias y extorsiones que se les hacen, a que acudí con mucha puntualidad, cuidado y diligencia, y es cargo y ocupación de mucha importancia, trabajo y cuidado, por haber como hay en la dicha Villa más de sesenta mil indios de ordinario [...]⁶⁹⁴

Ao se examinar esse trecho da fonte, percebe-se a quantidade de indígenas que poderiam ser assistidos pelo defensor durante a década de 1590: 60.000 índios. Não é difícil imaginar que esse elevado número de potenciais clientes da assistência judiciária provavelmente tornava muito deficiente a proteção da população de índios que trabalhava, residia ou fazia negócios na urbe. Além disso, no último decênio do século XVI, a produção de prata de Potosí alcançou os níveis mais elevados de todo o período de domínio espanhol.⁶⁹⁵ Isso só foi possível com a exploração intensa da mão de obra indígena compelida ao trabalho compulsório nas minas. Contudo, o aumento dos agravos e danos aos índios restaram em grande medida sem qualquer remédio.⁶⁹⁶ Essa desproporção entre a possibilidade de atendimento do protetor e o número de indígenas presentes na vila imperial pode explicar a razão pela qual houve,

⁶⁹⁴ BO ABNB Min 122/12, p.1v, 05/06/1606. Potosí.

⁶⁹⁵ Ver TEPASKE, John T; BROWN, Kendal. W. (ed.) **A New World of Gold and Silver**. Leiden: Brill, 2010, p.188–91.

⁶⁹⁶ Anônimo. *Relacion de los agravios que reciben los indios del Peru (1596)*. In: VAQUERO, Quintin Aldea (ed.). **El indio peruano y la defensa de sus derechos (1596-1630)**. Madrid: Consejo superior de investigaciones científicas, 1993, p. 243 e seguintes.

entre as décadas de 1620 a 1640 do século XVII, um defensor indígena suplementar como o cacique dom Pablo Vázquez Cusi Inga. Em sua primeira informação de serviços, Hernando Boedo de Hermosa acentuava a sua ciência e experiência com o mundo da mineração. Por outro lado, enfatizava a pontualidade, diligência e cuidado com as causas dos índios, porque esses eram predicados valorizados conforme a legislação que disciplinava o ofício.

O final dos anos de 1580 e o início da década de 1590 foram marcados pelos altos índices de mortalidade causados pelas epidemias de sarampo e varíola no Peru. Elas não pouparam as povoações de Charcas e um centro argentífero densamente povoado como Potosí. Por conseguinte, houve uma escassez de mão de obra indígena para o serviço de mita em toda a região. Diante dessa dificuldade, Luis de Cepeda, presidente da Audiência de La Plata, solicitou à coroa permissão para aumentar a aquisição de escravos negros do Brasil para trabalhar em Potosí. A União Ibérica havia aumentado as possibilidades de tráfico de escravos com a América Portuguesa. O presidente da Audiência de La Plata sustentava que um escravo negro extraía mais minério de prata num dia do que dois ou três índios. Ele considerava os nativos frágeis ao passo que os negros tinham dobradas forças e habilidade para esse trabalho.⁶⁹⁷ Na descrição de sua segunda atuação como protetor em Potosí no ano de 1595, Hernando Boedo de Hermosa destaca que:

habiendo dado residencia del dicho oficio de corregidor y teniendo buena relación, el dicho Marqués de Cañete, de la buena cuenta que había dado de los dichos dos oficios, de protector y corregidor, a instancia y pedimento de los naturales y otras personas de satisfacción que residen en la dicha Villa de Potosí, me volvió a nombrar segunda vez por tal Protector de los Naturales de la dicha Villa, respecto de la dicha buena relación e información que se le hizo, de que en el tiempo que le use la primera vez, entable que hubiese dos visitas de cárcel en cada semana y que se reparasen los hospitales y otras cosas en bien y aumento de los dichos naturales, en que me ocupé más tiempo del año y medio, hasta que vino el virrey don Luis de Velasco, que habiéndome yo ocupado con mucha diligencia y cuidado en

⁶⁹⁷ Carta a S. M. del Licenciado Cepeda, contestando a várias cédulas reales y dando cuenta de lo acertado que sería el llevar esclavos a aquellas partes para prosperidad de la tierra y labor de minas. La Plata 28 de Febrero de 1590. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo III. 1590-1600. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p. 27; Ver también a Carta a S.M del licenciado Cepeda, presidente de Charcas, con detallada relación de todo lo obrado con motivo del donativo gracioso y empréstito pedido para las atenciones de la monarquía. Envía juntamente el manifiesto que en esta razón dirigía a todos los vecinos estantes y habitantes del distrito de la Audiencia. Aconseja traer negros del Brasil para las minas del Perú. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo III. 1590-1600. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p. 87.

conservación y aumento de los dichos naturales, tuvo por bien y por carta suya me mandó que prosiguiese en el uso del dicho oficio.⁶⁹⁸

Ao analisar-se o segundo texto dos serviços e méritos do protetor nota-se o mesmo realce dado à diligência e cuidado no exercício da função, mas dessa vez a sobrevivência da força de trabalho indígena – o reiterado tópico da conservação dos naturais para a subsistência do Peru e a rentabilidade da coroa – é destacado pela visita assídua ao cárcere que tanto afligia os índios e pela atuação em prol do melhoramento do hospital dos indígenas de Potosí. Numa década marcada por surtos epidêmicos e extração intensiva de minério de prata, as enfermidades e acidentes laborais indubitavelmente exigiram do protetor maior atenção para os serviços médicos. Em 24 de janeiro de 1611, a Audiência de La Plata examinou outra informação de méritos e serviços de Hernando Boedo de Hermosa para emitir um parecer sobre suas pretensões em relação a uma mercê régia. Por meio do registro desse auto acordado é possível rastrear o seu curso honorífico a serviço da monarquia: duas vezes protetor de índios de Potosí, corregedor do partido de Porco, procurador geral da cidade de La Plata e alcaide ordinário de La Plata. Os ouvidores emitiram parecer favorável à sua informação de méritos e serviços. Eles declararam que Hernando Boedo de Hermosa era «*ombre de edade onrrado y tenido por fidalgo y de buen lustre*»⁶⁹⁹ e que tinha méritos suficientes para receber 2.000 pesos de renda do trabalho de índios tributários. Não havia contradição em ter se devotado à defesa dos indígenas em Potosí durante os primeiros anos da prestação de serviços à coroa e no final da vida tentar buscar parte do seu sustento com a exploração dos tributos proporcionados por um repartimento de índios na condição de encomendeiro.

Outro protetor de índios de Potosí, o bacharel Pedro Guijarro, submeteu em 1629 a sua informação de méritos e serviços à apreciação da Audiência de La Plata. No relatório ele afirmava que obtivera a graduação em cânones pela universidade de Salamanca, chegara ao Peru em 1609, exercera a advocacia no foro da Audiência de La Plata, servira como juiz comissionado em casos importantes e atuara no ofício de protetor de índios em Potosí. Como defensor dos índios ele destacava que:

⁶⁹⁸ BO ABNB Min 122/12, p. 2r, 05/06/1606, Potosí.

⁶⁹⁹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas**: servicios y méritos, 1582-1693. v. 10. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 317.

no sólo acudió a su defensa, pero en un año que hubo una gran peste por su buena solicitud se fundaron nuevos hospitales para que en el rigor de aquel tiempo hubiese suficiente cura por no bastar la de los hospitales generales que avía en la dicha Villa, a que también acudió con parte de su caudal socorriendo a los indios pobres.⁷⁰⁰

A segunda ordenança expedida por Francisco de Toledo estabelecia normas que disciplinavam o procedimento a ser observado pelo fiscal, advogado e defensor dos índios em face dos pleitos que fossem submetidos à apreciação das audiências sob a forma de recursos de apelação.⁷⁰¹ Primeiramente, o advogado e o defensor examinariam as reivindicações da causa dos índios e depois a discutiriam com o fiscal da audiência. Em seguida, eles apresentariam o seu parecer coletivo, com espírito paternal,⁷⁰² ao presidente e ouvidores. A apelação deveria ser decidida num único auto acordado, sem a formação de juízo contraditório entre as partes. A decisão tomada pela audiência seria remetida ao corregedor dos naturais para executá-la. Na hipótese da causa ser travada entre índios, o vice-rei solicitava que a audiência não concedesse o recurso suplementar da súplica após a decisão da apelação para abreviar os pleitos.⁷⁰³

Há alguns exemplos rastreáveis de exercício da defesa coordenada entre o fiscal, advogado de índios e defensor de índios no livro de acórdãos da Audiência de La Plata. Em 27 de fevereiro de 1576, por exemplo, foi registrado que o fiscal, o letrado e procurador de naturais apresentaram uma petição conjunta na qual se pedia a suspensão da cobrança em prata da terceira parte dos tributos devidos pelos índios de algumas províncias de Charcas.⁷⁰⁴ Noutro acórdão da audiência de 11 de maio de

⁷⁰⁰VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas: servicios y méritos, 1582-1693**. v.10. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 399.

⁷⁰¹ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que ha de guardar en seguir los pleitos de indios. La Plata, 22 de diciembre de 1574. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 257-258.

⁷⁰² Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que ha de guardar en seguir los pleitos de indios. La Plata, 22 de diciembre de 1574. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 266.

⁷⁰³ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que ha de guardar en seguir los pleitos de indios. La Plata, 22 de diciembre de 1574. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 257-258.

⁷⁰³ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que ha de guardar en seguir los pleitos de indios. La Plata, 22 de diciembre de 1574. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925 p. 266.

⁷⁰⁴ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas**. (1576-1587). v.3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 21

1579 uma petição coletiva dos «*protectores de indios*»⁷⁰⁵ pleiteava um provimento do tribunal que obrigasse Hernando de Delgadillo a devolver 3.000 pesos ao cacique dom Juan Colque Guarache. O valor cobrado do réu da ação destinara-se ao financiamento da viagem e despesas de estadia em Espanha para a legitimação de três filhos do cacique Juan Colque. Contudo, o demandado havia descumprido o acordo e desaparecido com o dinheiro. Noutras ocasiões o defensor apresentava a sua petição acompanhada de outra submetida pelos índios. Isso se infere, por exemplo, do auto acordado do dia 6 de março de 1578 no qual os índios chichas ajuizaram querela criminal contra o capitão Luis de Fuentes.⁷⁰⁶

A terceira ordenança disciplinava os pleitos entre dois povoados indígenas localizados em corregimentos diferentes.⁷⁰⁷ A tentativa de alteração do trâmite judicial desses litígios por Francisco de Toledo não era aleatória. Os pleitos entre povoações indígenas se tornaram frequentes na segunda metade do século XVI. A introdução de conceitos jurídicos europeus como a posse e a propriedade e a desarticulação das práticas ameríndias de uso comunitário dos diversos pisos ecológicos dos Andes podem explicar essa litigiosidade.⁷⁰⁸ Conforme a teoria proposta por John Victor Murra a subsistência das populações ameríndias andinas, sobretudo no tempo dos incas, funcionava com base na exploração de biomas diferentes que adquiriam o formato de arquipélagos verticais. Os arquipélagos verticais se constituíam da seguinte maneira: uma comunidade indígena das terras altas dos Andes despachava povoadores do seu

⁷⁰⁵ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v.3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. p. 285. Os referidos protetores eram Campusano, advogado de índios, e Juan de Baños, defensor.

⁷⁰⁶ Ver VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v.3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 222.

⁷⁰⁷ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que ha de guardar en seguir los pleitos de indios. La Plata, 22 de diciembre de 1574. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles**, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 266-267.

⁷⁰⁸ Segundo Salustiano de Dios, nas fontes doutrinárias do direito de Castela «não poucas vezes se usam indistintamente os termos domínio e propriedade, tanto em latim quanto em castelhano, ainda quando prevalece, muito mais, o uso do vocábulo domínio para se referir às relações dos homens com as coisas. E inclusive, para acrescentar novos elementos de reflexão, na linguagem corrente não era nada infrequente que fossem intercambiáveis as expressões (minha) propriedade ou (meu) domínio com (minha) posse, ou melhor, (minhas) posses» [tradução nossa]. Ver DIOS, Salustiano de. Representación doctrinal de la propiedad en los juristas de la Corona de Castilla (1480-1640) In: DIOS, Salustiano de. **Seis estudios sobre historia de la propiedad**. Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca, 2015, p. 17-68. Na documentação de Charcas é raro o uso do conceito de domínio na documentação cartorial prevalecendo os conceitos de propriedade e posse. Nas disputas sobre titularidade de índios de *encomienda*, por exemplo, é comum a expressão meus índios, despojo de meus índios, posse de meus índios. Os encomendeiros aparecem às vezes com o título de feudatários na documentação notarial. Até as comunidades de índios são referidas como tendo propriedade e posse de terras, embora posse seja o uso esmagadoramente majoritário para descrever o direito deles à terra. Portanto, estudar a história agrária da América espanhola com base somente em livros de doutrina de direito espanhol ou direito comum, sem averiguar a documentação de arquivo, pode levar a equívocos.

núcleo originário de parentesco (*ayllu*) para assentarem em zonas ecológicas descontínuas localizadas em altitudes abaixo e acima da povoação originária. Esses assentamentos em biomas com características ecológicas heterogêneas se convertiam em ilhas de ocupação indígena a partir das quais se trocavam produtos com o núcleo da comunidade originária nas terras altas. A adoção dessa estratégia de ocupação do espaço andino assegurava a subsistência dessas populações em face de um meio ambiente diversificado, instável e verticalizado. Como resultado se estabelecia um *ayllu* geograficamente descontínuo, composto por seu núcleo e as ilhas dispersas conforme os pisos ecológicos de diferentes altitudes. Em regiões onde as três principais zonas ecológicas se espaçavam muito, como no sul do Peru e no altiplano boliviano (a região norte e central da audiência de Charcas), as populações ameríndias trocavam produtos entre vilarejos de áreas diversas valendo-se do uso de caravanas de lhamas.⁷⁰⁹

A hegemonia dos incas sobre os Andes intensificou a escala da produção agrícola e pastoril. Em algumas regiões eles estabeleceram vínculos de cooperação com as comunidades ameríndias locais e fizeram somente uma reorientação das práticas agrárias existentes. Noutras áreas, os incas desencadearam transformações ambientais e sociais mais intensas mediante a mobilização de grandes contingentes de trabalhadores para reformatar vertentes de montanhas, escavar extensos canais de irrigação, construir terraços agrícolas e erigir grandes depósitos de víveres.⁷¹⁰ A invasão e ocupação espanhola do Peru provocou grandes migrações, redesenhou as fronteiras, introduziu uma noção diferente de domínio privado da terra e compeliu a população ameríndia a reocupar o espaço segundo uma nova lógica econômica e demográfica. A criação de novos mercados, a reestruturação de redes de comércio, a introdução paulatina de grandes propriedades e a monetarização das trocas subverteu as práticas de exploração comunitária da terra de diversas zonas ecológicas do Peru. Essa reconfiguração do uso do espaço e recursos naturais pelo domínio espanhol suscitou muitos conflitos possessórios no seio das populações ameríndias.⁷¹¹ Com o

⁷⁰⁹ Ver URTON, Gary. MURRA, JOHN VICTOR. In: URTON, Gary; VON HAGEN, Adriana (ed.). **Encyclopedia of the Incas**. London: Rowman & Littlefield, 2015, p. 197-198.

⁷¹⁰ Uma descrição atualizada da agricultura inca se encontra em KOSIBA, Steve. Cultivating empire: Inca intensive agricultural strategies. In: ALCONINI, Sonia; COVEY, Alan (ed.) **The Oxford Handbook of the Incas**. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 227-246.

⁷¹¹ Ver URTON, Gary; VON HAGEN, Adriana (ed.). **Encyclopedia of the Incas**. London: Rowman & Littlefield, 2015, p. 197-198.

acesso dos índios aos juízos e tribunais espanhóis a partir de meados do século XVI, as demarcações de terras, a criação de novos povoados por meio de reduções e o uso comum de áreas de pastoreio suscitaram cada vez mais disputas forenses entre eles.

Dois juristas do século XVI tentaram explicar essa litigância pelas terras. Polo de Ondegardo observava num memorial de 1571 que no universo de pleitos indígenas sobre terras não havia a tramitação de nenhuma causa entre dois índios de povoações ou províncias distintas.⁷¹² Os pleitos sobre terras eram sempre travados por povoados e parcialidades indígenas. Os conflitos eram mais recorrentes se a antiga província da época dos incas fora dividida em dois repartimentos, porque neste caso os índios tinham mais motivo para pleitear.⁷¹³ Aos seus olhos a explicação para prevalência de disputas fundiárias entre comunidades prendia-se a duas razões. A primeira consistia na ausência da noção de propriedade ou senhorio privado da terra pelos índios dos Andes. Por esse motivo a razão desses pleitos estava clara

porque si no poseyeron sino en comunidad, en cada año se había de señalar a cada uno lo que había de sembrar, y lo mismo se hace ahora. No teniendo nadie propiedad ni señorío distinto en ninguna tierra, no tienen para qué ni título como pleitear uno con otro si no fuere alguno contra el cacique o principal que no le dio lo que había menester.⁷¹⁴

O segundo motivo pelo qual as povoações indígenas pleiteavam entre si relacionava-se ao novo regime tributário imposto pelos espanhóis. Sob o domínio inca, argumentava Polo de Ondegardo, a taxa paga pelos índios incidia sobre a produção extraída das terras reservadas ao imperador e aos cultos religiosos. Por isso os índios se deslocavam de suas povoações, províncias e nações para plantar, cultivar e fazer a colheita nessas terras. Após a conquista, muitos desses terrenos restaram abandonados e ociosos por muito tempo. Então, os grupos indígenas que outrora

⁷¹² De fato, quase a totalidade dos acórdãos da Audiência de La Plata sobre conflitos de terra entre índios nas décadas de 1560-1570 são litigados pelas comunidades a que pertenciam. Essa questão será retomada no capítulo quarto.

⁷¹³ ONDEGARDO, Polo de. Las razones que movieran a sacar esta relación y notable daño que resulta de no guardar a estos indios sus fueros (1571). In: LAMANA FERRARIO, Gonzalo (ed.) **Pensamento colonial crítico: textos y actos de Polo Ondegardo**. Cuzco/Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos e Centro regional de Estudios Andinos Bartolomé de las Casas, 2012, p. 242.

⁷¹⁴ ONDEGARDO, Polo de. Las razones que movieran a sacar esta relación y notable daño que resulta de no guardar a estos indios sus fueros (1571). In: LAMANA FERRARIO, Gonzalo (ed.) **Pensamento colonial crítico: textos y actos de Polo Ondegardo**. Cuzco/Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos e Centro regional de Estudios Andinos Bartolomé de las Casas, 2012, p. 242.

migravam para os semear e colher começaram a pleitear judicialmente o título de posse deles. Contudo, muitos pleitos sobre terras entre comunidades vizinhas eram mal sentenciados pelos juízes espanhóis porque

en las probanzas que se hacen, todos prueban de tiempo inmemorial haber sembrado y cogido cada una de las partes[s] aquellas tierras y, puestas las probanzas ante el juez todas hinchán el interrogatorio de cada parte, y atribuyendo a la facilidad de los testigos – la cual es verdad que es muy grande – y sin que fuese verdad la posesión del sembrar y coger lo jurarían. Pero todos dicen verdad, y por no entenderse el origen de la cosa sobre que se pleitea muchas veces lo dan a cuyo no es, y el verdadero señor y propietario lo dejan sin ello, o porque el otro presentó más testigos o fue más diligente o pagó mejor al procurador o escribano que hace más el caso.⁷¹⁵

O advogado Francisco Falcón Díaz representou o interesse dos índios do Peru durante as discussões do Concílio Provincial de Lima de 1582. No memorial que ele submeteu às deliberações conciliares, ele sustentava uma interpretação diferente sobre a origem dos conflitos de terras entre as comunidades indígenas.⁷¹⁶ Conforme o seu comentário, os imperadores incas haviam demarcado todas as terras e pastos do reino. Além disso, eles reservaram terras para si, o sol e as *huacas* em todas as províncias e povoações maiores. Essas porções de terras com destinação especial eram lavradas e cultivadas por grupos de índios. Francisco Falcón Díaz avançava outra explicação pressupondo que as terras já se achavam delimitadas no tempo dos incas. Os pleitos em tramitação sobre terras entre povoações de índios sucediam-se porque as averiguações que os capitães do imperador inca haviam feito não se executaram às vésperas da conquista do Peru pelos espanhóis. Além disso, a subjugação do território dos incas pelos espanhóis pela força das armas fora ilícita porque não satisfizera as exigências de uma guerra justa.⁷¹⁷ Assim, uma conclusão

⁷¹⁵ ONDEGARDO, Polo de. Las razones que movieran a sacar esta relación y notable daño que resulta de no guardar a estos indios sus fueros (1571). In: LAMANA FERRARIO, Gonzalo (ed.) **Pensamento colonial crítico: textos y actos de Polo Ondegardo**. Cuzco/Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos e Centro regional de Estudios Andinos Bartolomé de las Casas, 2012, p. 244-245.

⁷¹⁶ Falcón Díaz, Francisco. Representación de los daños y molestias que se hacen a los indios. In: TEJADA Y RAMIRO, Juan. **Collección de canones y todos los concilios de la iglesia española**. Volume 2, tomo 5. Madrid: imprenta de don Pedro Montero, 1855, p. 488 e seguintes.

⁷¹⁷ Nas palavras dele «*Lo quinto se infiere que aunque S. M. es señor de las tierras del reino de Castilla, por haber las conquistado y ganado con justa guerra (por la cual adquieren los principes señorío en todos los bienes raíces); no lo es de las tierras destos reinos, pues no las hubo por justa guerra; y por consiguiente se sigue que no puede dar las tierras dellos; y no haría al caso decir que sucedió en el derecho de los Ingas, los cuales daban las tierras á unos, y las quitaban a otros: porque como está presupuesto, no sucedió en el señorío, sino en el gobierno, en el entretanto que los naturales están capaces dél*». Ver Falcón Díaz, Francisco. Representación de los daños y

lhe parecia certa: as terras em disputa sempre pertenceram aos vizinhos indígenas de alguma povoação, por mais difícil que fosse decidir qual parte estivesse com a razão nos processos. Para Francisco Falcón Díaz parecia fora de dúvida que os índios foram senhores de suas terras no Peru porque se não o fossem não haveriam de trazer pleitos nem diferenças sobre elas.⁷¹⁸ Portanto, os índios tinham noção da posse de terras e estavam dispostos a defendê-la. Esse fato era constatável em muitos conflitos possessórios nos quais as partes argumentavam que no tempo dos incas houvera pleitos sobre lindeiros entre as terras, pastagens e salinas que foram dirimidos por juízes após averiguações *in loco*. Desse modo, era admissível concluir que:

todas las tierras deste reino están en términos de pueblos de indios; y de derecho y leyes del reino de Castilla, quando el príncipe señala á un pueblo términos, es visto darles todas las tierras que se incluyen en los términos que le señala, y no las puede dar a otro, por haberlas ya dado á los dichos pueblos, en cuyo término está. Y aunque alguna vez ha dado algunas tierras que están en términos de algunos pueblos, en Cortes ha prometido S. M. de no lo hacer, y menos lo han podido ni pueden hacer sus gobernadores. Y así, todas las tierras que se han dado y dan en estos reinos, no son de los que las tienen, y son obligados á dejarlas á los indios.⁷¹⁹

Um pleito decidido em um acórdão da Audiência de La Plata dá razão ao argumento desenvolvido por Francisco Falcón. Em 23 de setembro de 1574, a Audiência de La Plata, ao apreciar um conflito de terras entre os índios de Cacayavire e Caquingora teve notícia de que o visitador fizera mudança dos lindeiros antigos estabelecidos no tempo dos incas. Convencida pelas evidências levantadas por uma das partes a corte decidiu pela revogação das alterações feitas pelo visitador. A sentença determinou que se retroagisse a demarcação entre as terras de ambas as comunidades ao estado anterior.⁷²⁰ Consoante a interpretação de Steve Kosiba, as características da organização agrícola inca introduziram profundas tensões sociais

moléstias que se hacen à los indios. In: TEJADA Y RAMIRO, Juan. **Collección de cánones y todos los concilios de la iglesia española**. Volume 2, tomo 5. Madrid: imprenta de don Pedro Montero, 1855, p.489.

⁷¹⁸ Falcón Díaz, Francisco. Representación de los daños y moléstias que se hacen à los indios. In: TEJADA Y RAMIRO, Juan. **Collección de cánones y todos los concilios de la iglesia española**. Volume 2, tomo 5. Madrid: imprenta de don Pedro Montero, 1855, p. 494.

⁷¹⁹ Falcón Díaz, Francisco. Representación de los daños y moléstias que se hacen à los indios. In: TEJADA Y RAMIRO, Juan. **Collección de cánones y todos los concilios de la iglesia española**. Volume 2, tomo 5. Madrid: imprenta de don Pedro Montero, 1855, p.490.

⁷²⁰ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v. 2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 457.

nas comunidades indígenas andinas em relação ao uso das terras que precederam o domínio espanhol.⁷²¹

Na eventual disputa de terra entre comunidades de partidos diferentes, a terceira ordenança de Toledo prescrevia que a causa deveria ser tramitada e julgada em primeira instância perante dois corregedores. O desiderato explícito da norma era evitar um juízo contraditório e a formação de processos fundiários longos e dificultosos. Por esse motivo, os corregedores de cada partido deveriam tentar, antes de tudo, resolver a disputa por meio da conciliação dos litigantes indígenas. Caso a tentativa de composição entre as partes fracassasse as alegações seriam ouvidas por ambos os juízes. Seguir-se-ia uma etapa probatória sumária, até que se descobrisse a verdade e se pudesse atribuir a devida justiça à parte agravada. Caso se impetrasse uma apelação à audiência o auto processual fechado, selado e subscrito pelos corregedores seria encaminhado aos cuidados do advogado dos índios e do defensor que o analisariam com o fiscal. Acreditava-se que assim a defesa dos índios não daria lugar a tantos pleitos ou dilações.⁷²² Ainda resta por investigar à luz das fontes de conflitos de terra de Charcas se as normas dessa ordenação foram aplicadas para dirimir disputas de comunidades indígenas de corregimentos diferentes. Dadas as múltiplas ocupações dos corregedores e as distâncias a percorrer afigura-se implausível que essas disposições tenham tido efetividade.

A quarta ordenança estabelecia como seriam tramitados e julgados os pleitos dos índios nas vilas e cidades do Vice-Reino do Peru onde não havia uma audiência régia, como era o caso de urbes importantes de Charcas como Potosí, La Paz, Cochabamba, Chucuito. O vice-rei designaria um defensor, se possível letrado, que

⁷²¹ Segundo a interpretação de Steve Kosiba, «ao reduzir a agricultura a paisagens duais ou diversas, os incas introduziram profundas tensões sociais: primeiro, uma contradição entre a concepção da terra e seus produtos das comunidades subjugadas e das autoridades estatais; e segundo uma contradição prática e de programação entre trabalho para a comunidade e trabalho para o Estado. Essas tensões são comuns em sistemas agrícolas extensivos dirigidos pelo Estado que raramente são bem-sucedidos (Scott 1998). No caso inca, as tensões sociais muitas vezes resultaram em conflitos pela terra e até mesmo em insurgências violentas. Os últimos governantes incas procuraram, em parte, aliviar essa tensão ao dividir os grupos indígenas e, em seguida, ao redefinir os súditos como trabalhadores abstratos com lealdade às autoridades estatais em vez dos chefes de linhagem tradicionais. Embora essa estratégia agrícola buscasse intensificar a produção e minimizar a dissidência, ela teve consequências inesperadas. De fato, os povos que os incas subjugaram posteriormente reivindicariam terras das elites incas e espanholas, argumentando perante os tribunais coloniais que o seu trabalho - cultivando campos e construindo terraços para os incas - os tornavam os proprietários legítimos da terra em que trabalhavam» [tradução nossa]. Ver KOSIBA, Steve. Cultivating empire: Inca intensive agricultural strategies. In: ALCONINI, Sonia; COVEY, Alan (ed.) **The Oxford Handbook of the Incas**. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 241.

⁷²² Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos de indios. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 266-267.

se ocuparia dos pleitos dos índios da cidade e arrabaldes. Se o processo se iniciasse nos repartimentos indígenas do interior do distrito os corregedores de naturais deveriam remeter os autos processuais à cidade onde estivesse fixada a residência do corregedor do distrito e houvesse um defensor de índios. Caberia, então, ao defensor o patrocínio da causa perante a jurisdição do corregedor da cidade. O corregedor faria a oitiva das partes litigantes, dirigiria a produção das provas e proferiria uma sentença. De qualquer modo, haveria deslocamentos das partes litigantes e testemunhas indígenas do interior até essas cidades com custos econômicos e riscos à vida. A decisão da causa seria despachada para que o corregedor de naturais a executasse em seu distrito. Se a causa fosse de «*tanta calidad*»⁷²³ e coubesse apelação, os autos seriam expedidos aos cuidados do advogado de índios e do defensor da audiência para que ela fosse discutida com o fiscal. Os três se empenhavam para que o tribunal decidisse a apelação sem que nenhum índio, cacique ou principal tivesse a necessidade de ir acompanhar a causa na sede da corte. Acreditava-se que assim se obviaria moléstias e vexações aos naturais para desengargo da consciência do rei, do vice-rei e dos oficiais da coroa.⁷²⁴ Como se verá, na prática, pouquíssimas vilas e cidades de Charcas contaram com defensores o que dificultou o acesso à justiça dos repartimentos a depender da sua localização em relação à cidade provida com defensor.

A quinta ordenança de Francisco de Toledo disciplinava a tramitação dos processos de índios que fossem «*arduos y de tanta calidad é interés*».⁷²⁵ Encaixavam-se nessa hipótese as ações judiciais cuja matéria litigiosa dizia respeito, por exemplo, às restituições de valores devidas pelos encomendeiros aos índios. Por vezes, em virtude da impetração de múltiplos recursos, esses pleitos costumavam chegar até à jurisdição do Conselho de Índias em Madrid. Como se tratava de uma matéria que se classificava como caso de corte, o pleito seria encaminhado pelo corregedor dos naturais ao defensor geral dos índios que acompanhava o vice-rei do

⁷²³ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos de indios. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 267-268.

⁷²⁴ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos de indios. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 267-268.

⁷²⁵ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos de indios. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 268.

Peru. A causa então seria examinada pelo advogado de índios, defensor e fiscal que entrariam em acordo sobre as pretensões jurídicas dos indígenas. Na sequência, a causa seria submetida ao julgamento dos ouvidores da Audiência de Lima e do vice-rei. Se houvesse segunda súplica, os autos processuais e a decisão proferida pela audiência limenha deveriam ser remetidos ao defensor geral dos índios que atuava em Madrid perante o Conselho de Índias. Os autos processuais precisavam ser remetidos por ocasião da saída da frota naval de Lima para que o provimento conciliar chegasse na esquadra de retorno e a decisão da causa pudesse ser definitivamente executada.⁷²⁶ Desse modo, o vice-rei Francisco de Toledo almejava estabelecer uma rede centralizadora de comunicação de informações e tramitação processual entre os defensores dos índios e magistrados que conectasse todas as principais jurisdições.

A sexta ordenança exigia que os corregedores de naturais elaborassem a cada ano um memorial endereçado ao vice-rei com a discriminação de todos os pleitos sucedidos em seu distrito. Eles deveriam explicar como os litígios haviam sido decididos e executados sob pena de multa correspondente a um terço do salário anual. A pesquisa não encontrou vestígios desses documentos nos arquivos consultados. Pode ser que existam noutros arquivos com documentação do Vice-Reino do Peru. A sétima ordenança buscava superar a experiência do mal despacho dos pleitos indígenas por conta do aborrecimento e má vontade de secretários, escrivães e receptores das audiências que não podiam cobrar emolumentos por seu trabalho.⁷²⁷ Nesse aspecto o vice-rei Francisco de Toledo fez um recuo. Ele buscou

⁷²⁶ Segundo o historiador Adrian Masters o problema enfrentado por quaisquer petições de súditos remetidas ao Conselho de Índias em Madrid não se resumia simplesmente na distância expressa em léguas que as separava da corte. Havia um problema de tempo e de trabalho. As redes de transportadores de documentos precisavam enfrentar poderosos eventos climáticos, desafios de agregação da força de trabalho humana e animal, custos econômicos, ações de sabotadores no interior das próprias regiões do império espanhol como bandidos e grupos de resistência nas periferias. A superação desses desafios envolvia o trabalho combinado de varredores de trilhas, espanhóis, indígenas, africanos, mestiços, caciques, cortesãos, correios a cavalo, barqueiros, marinheiros, capitães de navios, trabalhadores das docas, comerciantes, oficiais régios, vice-reis, ministros dos conselhos régios – dentre vários outros atores sociais. A contribuição de cada um desses indivíduos poderia conformar decisivamente a tramitação de um procedimento jurídico, determinando não só se uma petição chegaria rápido ou com atraso, mas se chegaria finalmente ao seu destino. A edição de normas e as decisões de pleitos sempre carregou consigo as digitais de incontáveis agentes históricos envolvidos na logística da comunicação, fato nem sempre levado em consideração. Ver, a propósito, o instigante capítulo do livro recém-publicado por MASTERS, Adrian. **We, the king**: creating royal legislation in the sixteenth-century Spanish New World. Cambridge: Cambridge University Press, 2023, p. 82-83.

⁷²⁷ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos de indios. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 270-271.

recompôr a renda dos oficiais de registro que ele mesmo havia reduzido anteriormente. Essa ordenança preceituava que os índios pobres (*atunrunas*) não podiam ser cobrados em qualquer gênero de pleitos. Se as partes da causa fossem repartimentos ou cabidos indígenas, seria cobrada do proponente da ação a metade do valor tarifado dos emolumentos dos oficiais de registro previsto para os litigantes espanhóis.⁷²⁸ O valor seria retirado da respectiva caixa da comunidade dos índios com a fé pública do advogado dos índios, defensor e fiscal. Nas cidades que não sediavam audiência régia bastava que o corregedor e o defensor dos índios dessem fé pública a uma carta de pagamento que recolhesse os emolumentos estipulados. No caso de pleitos de caciques ou segundas pessoas o corregedor dos naturais cobraria a título de emolumentos o valor de metade dos bens dos litigantes, sob pena de cominação de multa de 200 pesos na primeira vez e 400 pesos na segunda.⁷²⁹ O aumento das custas processuais certamente teve como resultado também o desincentivo da litigância indígena.

A oitava ordenança determinava que a responsabilidade pela fiscalização da cobrança correta dos emolumentos dos índios cabia ao advogado dos índios, ao defensor e ao fiscal a depender da jurisdição mobilizada pelos nativos (audiência ou corregedor).⁷³⁰ Essa era uma questão sempre sensível por conta dos abusos frequentes que se cometiam. A nona ordenança determinava que caberia ao escrivão da câmara de cada audiência providenciar uma cópia das ordenações editadas por Francisco de Toledo para seu devido assento em livro próprio. O registro das ordenanças em arquivo era importante dada a profusão de normas editadas pela coroa e o vice-rei. O conteúdo dessas oito ordenanças sobreviveu até o final do século XVII, porém com algumas alterações e descontinuidades que serão analisadas ao longo do capítulo. De todo modo, elas condicionaram certas práticas de litigância indígena em Charcas de maneira duradoura.

⁷²⁸ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos de indios. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 270.

⁷²⁹ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos de indios. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 271.

⁷³⁰ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos de indios. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 271.

Fixadas as competências dos novos advogados de índios e defensores, restava ainda disciplinar normativamente as funções do novo cargo de defensor geral dos índios. No dia 10 de setembro de 1575 o vice-rei Francisco de Toledo expediu um conjunto de ordenações que criavam o ofício de defensor geral dos índios.⁷³¹ Na exposição de motivos que fundamentava a criação do ofício, o titular do governo superior do Vice-Reino do Peru elencava várias razões que insistiam em velhos tópicos. Em primeiro lugar, ele almejava a supressão dos grandes danos infligidos aos índios pelo assédio de «*tantos letrados, procuradores y solicitadores y personas que les ayudaban no con otro fin mas que de robarles sus haciendas*».⁷³² Além disso, buscava-se impedir que os índios perambulasse perdidos e fora de seus repartimentos para litigar nas audiências e cidades com grande perda de vidas e recursos econômicos. Por fim, se coibiria a prática dos caciques de arrecadar grande quantidade de fundos para custeio dos litígios por meio de cotizações compulsórias entre os indígenas de sua comunidade (designadas como *derramas* em espanhol e *sapci* em quíchua). Conforme a organização cogitada pelo vice-rei, os corregedores de naturais proveriam a justiça, breve e sumariamente, nos pleitos que se oferecessem no âmbito dos repartimentos indígenas.⁷³³ Os advogados de índios e defensores instituídos para exercerem os seus ofícios nas audiências de Lima, La Plata e Quito acompanhariam a tramitação dos casos de corte ajuizados e dos recursos impetrados pelos índios, sobretudo, as apelações e súplicas.

O defensor geral dos índios se incumbiria da orientação jurídica e do patrocínio das causas indígenas, postulando ações e acompanhando recursos que assegurassem a defesa dos direitos deles, especialmente, perante a autoridade do vice-rei do Peru que era titular do governo superior e da presidência da audiência de Lima. Por essa razão o defensor geral dos índios acompanharia a comitiva do vice-rei em seus deslocamentos pelas vilas e cidades do reino embora o exercício ordinário de suas funções estivesse concentrado na própria capital, a cidade de Lima.

⁷³¹ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo, relativas al defensor general de los naturales. Arequipa, 10 de setembro de 1575. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 281 e seguintes.

⁷³² Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo, relativas al defensor general de los naturales. Arequipa, 10 de setembro de 1575. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 281.

⁷³³ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo, relativas al defensor general de los naturales. Arequipa, 10 de setembro de 1575. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 281.

A defensoria geral dos índios, em síntese, tinha a missão de peticionar perante o vice-rei, as audiências régias e quaisquer juízes tudo que conviesse ao bem dos índios. O defensor deveria processar todas as pessoas de qualquer estado e condição que tivessem infligido agravos ou devessem valores aos índios. Proibia-se que os secretários das audiências e demais oficiais da justiça régia admittissem ou recebessem petições que não fossem subscritas pelo defensor geral dos naturais ou pelos defensores designados para representá-los em juízo nas vilas e cidades. Com essa vedação, Francisco de Toledo pretendia coibir a exploração dos recursos econômicos dos índios por todo o «*género de gente*»⁷³⁴ que os auxiliavam a pleitear. Todos os defensores receberiam salários, razão pela qual lhes estava defeso pedir ou receber honorários, dádivas ou presentes sob pena de pagar multa com valores quadruplicados pelas quantias ilicitamente angariadas.

Nas ocasiões em que não estivesse a acompanhar uma comitiva do vice-rei fora da capital, o defensor geral exerceria o ofício de defensor e procurador dos índios da Audiência de Lima, trabalhando em parceria com o advogado de índios e o fiscal. Ele dispunha do auxílio permanente de um intérprete privativo para ouvir os índios e inteirá-los sobre suas demandas e queixas. O defensor não poderia receber petições ou memoriais prontos trazidos pelos índios. Caso petições ou memoriais fossem entregues pelos índios, ele deveria fazer informe a respeito e tentar identificar os redatores que induziram os índios a pleitos e diferenças. Esse preceito indicia a mobilização pelos índios de redes de contatos para conseguir o auxílio na redação de petições ou até mesmo o fato de que alguns caciques as escreviam por si mesmos. O defensor geral só estava autorizado a receber as informações sobre a matéria que os índios pretendiam pleitear. Se os índios pleiteassem junto ao vice-rei a petição seria reduzida a um relatório com os pedidos sumarizados na forma de itens. O desiderato era dar provimento às demandas e queixas dos índios com menor volume de petições e documentos.⁷³⁵

⁷³⁴ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo, relativas al defensor general de los naturales. Arequipa, 10 de setembro de 1575. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 283.

⁷³⁵ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo, relativas al defensor general de los naturales. Arequipa, 10 de setembro de 1575. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 289.

Todos os pleitos dos índios considerados graves e importantes que não fossem dirimidos pelos corregedores de naturais, corregedores das cidades e audiências régias podiam ser encaminhados ao defensor geral que os examinaria e discutiria com o advogado dos índios e o fiscal da audiência de Lima. Se houvesse consenso sobre a pertinência da causa a demanda seria submetida por eles ao vice-rei para assegurar o bom expediente e despacho dos negócios e pleitos.⁷³⁶ Os índios só podiam apresentar ao defensor geral as causas litigiosas de matérias graves, denegadas ou sem previsão nas taxas e ordenanças. Do contrário, o defensor deveria mandar tosquiar os cabelos dos índios comuns e pedir que os caciques e índios principais fossem recolhidos ao cárcere. A tosquia dos cabelos tinha uma conotação extremamente humilhante para os grupos ameríndios andinos, razão pela qual foi incorporada como sanção pelo direito do Vice-Reino do Peru. Além da aplicação dessas penalidades, o defensor geral, sediado em Lima, estava obrigado a advertir os índios que eles dispunham de defensores nas cidades e audiências para as causas sobre matérias mais leves ou controvérsias vinculadas às normas tributárias e às ordenanças vice-reinais. Contudo, na prática, o vice-rei Francisco de Toledo criou um temor reverencial em relação aos advogados de índios e defensores das audiências para não litigarem sobre conflitos resultantes das visitas de 1573 e a nova taxação imposta aos repartimentos. No caso da Audiência de La Plata o problema foi agravado pela própria presença do vice-rei na cidade durante quase dois anos, período no qual participou como presidente de algumas sessões do tribunal.

No caso dos pleitos que reclamassem a apreciação do Conselho de Índias o defensor teria o encargo de atentar para a saída da frota de Lima para remeter os autos processuais acrescidos de um relatório que explicasse os fatos e fundamentos de cada pleito. Isso facilitaria o trabalho de petição e alegação do defensor de índios que se ocupasse do trâmite dessas causas em Madrid. Por ocasião do retorno da frota de Espanha, o defensor se incumbiria de dar aviso às autoridades competentes do provimento definitivo do Conselho de Índias.⁷³⁷

⁷³⁶ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo, relativas al defensor general de los naturales. Arequipa, 10 de setembro de 1575. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 289.

⁷³⁷ Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo, relativas al defensor general de los naturales. Arequipa, 10 de setembro de 1575. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 286.

A rotina de trabalho do defensor geral dos índios obrigava-o a fazer reuniões todas as tardes das terças-feiras e quartas-feiras com o vice-rei munido de relatórios que sumarizassem os negócios e pleitos dos índios para agilizar a elaboração de provisões e evitar dilações procedimentais. Caso houvesse pleitos cuja relevância tornasse prejudicial a dilação, o defensor achava-se autorizado a fazer uma reunião com o vice-rei a qualquer hora do dia e com a assistência do intérprete.⁷³⁸ Como se verá, o estatuto social mais modesto de alguns defensores frustraria esse acesso, sem entraves, ao vice-rei. Ademais, o defensor precisava estar disponível para trabalhar aos sábados, pois era o dia da semana dedicado ao exame dos pleitos dos pobres em geral.

O defensor geral deveria observar se os secretários tinham fornecido registros escritos aos índios de todas as provisões dadas em favor deles pela coroa, pelo vice-rei e pelas audiências. Isso estimulava a conservação de arquivos documentais nos povoados indígenas. O defensor geral dos índios também desempenharia funções fiscalizatórias. Em primeiro lugar, cabia-lhe avisar ao vice-rei caso soubesse do descumprimento das obrigações por parte dos corregedores de naturais dos repartimentos, defensores e advogados de índios das cidades e audiências. Desejava-se que o descuido e a negligência dos oficiais da justiça régia não acarretassem moléstias aos índios. Um controle difícil de se realizar. Em segundo lugar, o defensor geral tinha o dever de impedir que os índios saíssem de suas terras para acompanhar pleitos na capital ou para pedir provimentos do vice-rei reputados desnecessários. Uma função pouco realista e muito difícil de ser exercida na prática dada a vastidão territorial do vice-reino.

O defensor geral era assalariado, portanto, se vedava expressamente que ele recebesse honorários, dádivas e suborno dos índios ou praticasse o comércio com eles. O salário do defensor foi fixado em 1.000 pesos com o acréscimo de mais 200 pesos para o trabalho de redação de petições e aquisição de tinta e papel. Esse valor

⁷³⁸ Felipe II editou uma lei em 9 de abril de 1590 que autorizava os vice-reis a conhecer pleitos em primeira instância entre índios ou entre autores espanhóis e índios réus. O provimento do vice-rei poderia ser objeto de apelação nas audiências que funcionavam como juízo de segunda instância. A eficácia dessa medida resta por ser investigada com a documentação eventualmente existente em arquivos de Lima. Ver a lei 15, título 3, livro 3 da Recopilación das Leis das Índias em PAREDES, Julian de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias: mandadas imprimir y pvblicar por la magestad catolica del rey don Carlos II.** Tomo segundo. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681, p. 22.

se manteve estável nas primeiras décadas do século XVII a julgar pelos pedidos de pagamento dos salários dos protetores de índios da Audiência de La Plata. O dinheiro era extraído da caixa de grãos de prata dos *mitayos* de Potosí.⁷³⁹ Por fim, a ordenança que criou o cargo de defensor geral dos índios deveria ser apregoada nas cidades e vilas do vice-reino na língua dos índios e espanhóis.

O primeiro defensor geral dos índios do Peru foi Baltasar de La Cruz y de Azpeitia. O vice-rei Francisco de Toledo nomeou-o formalmente por ocasião de sua estadia em Charcas, na vila imperial de Potosí, em 1575. O defensor geral disporia do auxílio de um intérprete mestiço, Gonzalo Holguín, com salário de 500 pesos. Francisco de Toledo alegava que o defensor recém-nomeado lhe proporcionara uma boa assessoria nas consultas de mercês, pedidos de provisões e designação ofícios reclamados pelos índios durante a sua estadia em Potosí. Além de ser competente, ele se revelava cuidadoso, diligente e digno de confiança aos olhos do vice-rei. Portanto, o primeiro defensor geral era um indivíduo que pertencia ao círculo privado do governante do Peru.

A reforma das condições de acesso dos índios aos juízos e tribunais não foi bem acolhida por todos os integrantes das audiências. Em auto acordado do tribunal de La Plata de 6 de setembro de 1574, o ouvidor Manuel Barros de San Millán fez uso da palavra para participar aos seus pares dos problemas causados pela cobrança de grãos de prata para custear os salários dos novos defensores criados por Francisco Toledo. Ele relatou que o corregedor de Potosí estava cobrando a taxa de todos os índios independentemente de estarem com trabalho.⁷⁴⁰ Ele propôs então que se despachasse uma provisão com pedido de esclarecimentos do corregedor da vila para que a corte provesse justiça. O licenciado António Pedro López de Haro opinou que se deveria cumprir com rigor a taxa estipulada, mas excessos eram intoleráveis. Juan de Matienzo – um engajado apoiador das políticas de Francisco de Toledo no tribunal

⁷³⁹ Segundo o historiador Peter Bakewell, o vice-rei Francisco de Toledo, ao fixar o salário dos índios submetidos ao trabalho compulsório nas minas de Potosí na década de 1570, estipulou que 1 grão de prata deveria ser depositado diariamente por cada índio numa caixa comunitária que constituía um fundo por meio do qual se remunerava alguns oficiais da coroa da vila. Os índios compelidos ao trabalho compulsório em Potosí continuaram a fazer depósitos de grãos de prata até 1632 quando o vice-rei Luis Jerónimo Fernández de Cabrera y Bobadilla, conde de Chinchón, transferiu as despesas salariais dos oficiais de Potosí para os mineradores e o tesouro régio. Ver BAKEWELL, Peter. **Miners of the Red Mountain**: Indian labor in Potosí, 1545-1650. Albuquerque: University of New Mexico Press, 1984, p. 172-173.

⁷⁴⁰ Ver VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v.3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 452.

– deu pouco crédito à controvérsia asseverando que não soubera de abusos ou queixas de índios sobre a taxa. Caso houvesse agravo a esse propósito, caberia aos índios fazer a reclamação diretamente ao vice-rei. A Audiência de La Plata só teria competência para apreciação dessa matéria se houvesse abuso comprovado do corregedor de Potosí na coleta do tributo dos índios. O presidente, Lope Díez de Armendáriz, disse que conversara há poucos dias com Francisco de Toledo sobre essa questão e recebera uma promessa de solução do problema.

A execução das ordenações de Francisco de Toledo suscitou outras polêmicas. O presidente da Audiência de La Plata, Lope Díez de Armendáriz, em 25 de setembro de 1576, expressou as suas inquietações na correspondência trocada com a coroa. Ele discordava da restrição do direito de os índios impetrarem ações perante a corte para impugnar o valor das taxas há pouco impostas aos repartimentos por Francisco de Toledo, após a grande visita e outros provimentos.⁷⁴¹ Essas vedações protegiam as políticas do vice-rei contra questionamentos judiciais e comprometiam de modo flagrante o direito de acesso dos índios à jurisdição da Audiência de La Plata. Em acréscimo, ele denunciava que os advogados de índios e procuradores recém-instituídos não ousavam fazer petições contra as novas taxas nem contra as novas ordenanças por temor reverencial do vice-rei. Além disso, esses oficiais também não defendiam os índios nos casos de agravos perpetrados pelos corregedores e outros ministros porque havia uma suposta união de todos contra os indígenas visando roubá-los e explorá-los. Por esse motivo, esses novos oficiais deveriam ser mais propriamente chamados de «*ofensores*»⁷⁴² em vez de defensores. Outra crítica de

⁷⁴¹ Segundo Francisco de Toledo os índios não tinham mais necessidade de pleitos após a visita geral do reino, porque ela pacificara os principais conflitos existentes. Nesse sentido é interessante elencar os motivos de pleitos que ele julgava ter extirpado com a sua iniciativa: a tributação excessiva, a demarcação de terras entre províncias e povoados indígenas, a prestação de serviço dos índios nos tambos dos caminhos e estradas, a verificação dos cacicados e senhorios, o comércio ilícito dos encomendeiros com os índios de seus repartimentos e a coerção de fazê-los prestar serviços pessoais. De certa forma essas matérias que suscitavam pleitos indígenas coincidem com os achados da pesquisa após a quantificação dos acórdãos, em especial, aqueles do século XVI que serão comentados no capítulo quarto. Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos de indios. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles**, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 263-264.

⁷⁴² Carta a S. M. de D. Lope Díez de Armendáriz, Presidente de la Audiencia de Charcas, sobre la residencia tomada al anterior presidente y á los oidores de Charcas y ejecución de la visita que se le cometiò, añadiendo larga relación de las cosas y sucesos de la tierra. Formula graves acusaciones contra el Virrey Toledo y da parecer favorable á los residenciados Ramírez de Quiñones, Haro y Recalde. Menta el proceso del Gobernador de Tucumán D. Gonzalo de Abren contra D. Jerónimo de Cabrera, la muerte de este último y la acusación de la mujer de él contra el primero. Da referencias del trabajo de las minas, y del tratamiento & los indios. Censura las tasas establecidas y los abusos de corregidores y caciques. La Plata 25, de Septiembre 1576. In: LEVILLIER, Roberto

Lope Díez de Armendáriz mirava o custeio dos novos ofícios. O financiamento do patrocínio forense dos índios nas audiências seria oneroso. De fato, tudo seria custeado pelo tributo recolhido pelos repartimientos indígenas, sem contar as custas processuais cobradas em alguns tipos de causas. Por último, o presidente da Audiência de La Plata considerava que o vice-rei usurpara as competências da corte ao avocar para si o direito de designar o advogado e defensor dos índios que exerceriam o patrocínio judiciário das causas indígenas. Na visão dele isso explicava a atitude de arrogância desses oficiais em face dos magistrados do tribunal.⁷⁴³

De igual modo, um membro da Audiência de Lima questionou e levantou suspeitas contra as ordenações de Toledo. Em 1576, o fiscal Álvaro de Carvajal redigiu uma carta à coroa para participá-la de sua desaprovação da reforma executada por Toledo. As suas críticas miravam a falta de competência e idoneidade dos titulares dos novos ofícios, o custo oneroso do financiamento dos postos e os riscos de corrupção. Em primeiro lugar, faltava aos investidos nos cargos a experiência e conhecimentos técnicos exigíveis para ser defensor geral dos índios e defensor dos índios da audiência de Lima. O defensor geral dos índios, Baltasar de La Cruz y de Azpeitia, não tinha graduação universitária. Juan Martínez Rengifo, defensor dos índios da audiência de Lima, também carecia da formação de um letrado. Por esse motivo a corte limenha foi obrigada a contratar um letrado e procuradores para auxiliá-los a acompanhar as causas indígenas. Isso configurava um desperdício de dinheiro na administração da justiça e um dano para as causas indígenas. Além disso, não havia necessidade de criação de mais um posto de intérprete porque a Audiência de Lima já contava com três línguas remunerados. Por outro lado, o fiscal considerava que o custeio desses ofícios por meio de mais uma taxa só recrudesca a pesada carga de tributos impostas aos repartimientos indígenas. Álvaro de Carvajal preocupava-se ainda com expectativa do defensor geral de administrar o capital dos

(ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo 1 (1561-1579). Madrid: 1919, p. 353.

⁷⁴³ Carta a S. M. de D. Lope Díez de Armendáriz, Presidente de la Audiencia de Charcas, sobre la residencia tomada al anterior presidente y á los oidores de Charcas y ejecución de la visita que se le cometiò, añadiendo larga relación de las cosas y sucesos de la tierra. Formula graves acusaciones contra el Virrey Toledo y da parecer favorable á los residenciados Ramírez de Quiñones, Haro y Recalde. Menta el proceso del Gobernador de Tucumán D. Gonzalo de Abreu contra D. Jerónimo de Cabrera, la muerte de este último y la acusación de la mujer de él contra el primero. Da referencias del trabajo de las minas, y del tratamiento dellos indios. Censura las tasas establecidas y los abusos de corregidores y caciques. La Plata 25, de Septiembre 1576. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo 1 (1561-1579). Madrid: 1919, p. 353.

índios disponível nas caixas das comunidades. Ele pontuava que os índios do vice-reino, em especial, aqueles que viviam no distrito da Audiência de Lima possuíam muito dinheiro emprestado em contratos de censo aos espanhóis. Os rendimentos auferidos por esses contratos de constituição de renda já acumulavam valores altos, porém não se fazia a cobrança deles. No século XVI os administradores das caixas tinham o costume de ilicitamente reter e usar esses rendimentos para fazerem investimentos em seus próprios negócios, deixando os índios sem a liquidez monetária para as circunstâncias em que estivessem em apuros. Por esse motivo, o fiscal dizia que fizera uma advertência ao vice-rei para que provesse um indivíduo idôneo para se ocupar exclusivamente da gestão dos bens e créditos indígenas com as devidas fianças antes de assumir o cargo.⁷⁴⁴

Noutra comunicação epistolar de 8 de fevereiro de 1577, o fiscal Álvaro de Carvajal, reiterou as críticas às nomeações do vice-rei. Desta vez ele insinuou que o defensor de índios da audiência limenha, Juan Martínez Rengifo, fora beneficiado por nepotismo uma vez que era genro do ouvidor Ramirez de Cartagena. A insistência do defensor de índios de avocar para si a gestão e a cobrança do capital indígena cedido aos espanhóis, mediante contratos de censo, despertava prevenções no fiscal. O seu olhar adestrado para detectar delitos fazendários vislumbrava oportunidades para «*aprovechamientos y licitos y otros abusos en perjuicio de los yndios*»⁷⁴⁵ caso o defensor administrasse as caixas das comunidades. Ele sugeria que a administração e cobrança de rendimentos pelo defensor geral recaísse apenas sobre os bens que os índios possuíam nos povoados de espanhóis e sobre os contratos de censos cujos recursos provinham de doações testamentárias. Álvaro de Carvajal acreditava ser um despropósito a transferência para Lima dos recursos das caixas de comunidades indígenas. Era impossível administrá-las a partir da capital em virtude das distâncias

⁷⁴⁴ Carta del Licenciado Alvaro de Carvajal, Fiscal de la Audiencia de los Reyes, dando cuenta a S. Magestade de algunas cosas tocantes al Real Servicio, y sus diferencias con el Virrey D. Francisco de Toledo, sobre provisión y venta de oficios, principalmente la escribanía rematada en Alvaro Ruiz de Navamel y las incidencias enojosas a que dio lugar. Alude a la visita del Virrey y censura las nuevas tasas puestas a los pueblos de los distritos de Charcas, Arequipa y Cuzco. Los Reyes, 7 de Mayo de 1576. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 315.

⁷⁴⁵ Carta del fiscal, Licenciado Alvaro de Carvajal, a S. M. con cincuenta y dos puntos sobre diferentes materias, entre ellos las causas del escándalo producido por la expulsión del Licenciado Monzón a España ordenada por el Virrey Toledo por entorpecer este oidor su acción de gobierno. Los Reyes, 8 de Febrero de 1577. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p.357.

e o risco de exploração privada do dinheiro indígena. As necessidades materiais imediatas dos diferentes povoados dificilmente seriam satisfeitas a partir de Lima e os índios ficariam sem a liberdade de dispor de suas economias. A solução mais prudente recomendava que as caixas das comunidades sob jurisdição da Audiência de Lima restassem nos povoados.⁷⁴⁶

As resistências opostas contra a reforma das condições de acesso dos índios aos juízos e tribunais do reino também suscitaram divergências na Audiência de La Plata. Com base num acórdão decidido em 1 de julho de 1576, a corte relativizou a proibição de advogados e procuradores exercerem a representação processual dos índios. Naquela data o fiscal reclamou perante os ouvidores que os advogados estavam a persuadir os índios a fazerem petições nas quais se arguia maliciosamente a suspeição dele nas causas ajuizadas. Desse modo, ele ficava impedido de se ocupar de pleitos dos nativos o que contrariava as suas atribuições fixadas por cédulas régias e pela provisão que estabelecera a corte de Charcas. O ouvidor Juan de Aragón Torres de Vera aproveitou o ensejo para defender o direito de os índios gozarem da liberdade para contratar os serviços dos letrados matriculados na Audiência de La Plata. Todavia, esses profissionais do foro não deveriam cobrar-lhes honorários, pois a corte dispunha de um advogado de índios e de um fiscal disponíveis para oferecer um patrocínio judiciário gratuito. O presidente do tribunal e demais ouvidores aderiram à posição do ouvidor Juan de Aragón Torres de Vera.⁷⁴⁷ Ao que tudo indica, a decisão admitiu que os índios fossem representados no foro por profissionais devidamente matriculados e disponíveis no mercado de advocacia local. Esse acórdão confrontava frontalmente as ordenações de Francisco de Toledo de 1574 e 1575.

Os próprios jurisdicionados indígenas de Charcas não viram com bons olhos as reformas. Os caciques de Charcas não ficaram nada satisfeitos com o novo modelo de acesso aos juízos e tribunais. No famoso memorial subscrito coletivamente por vinte e quatro caciques de Charcas, por volta de 1582, os líderes indígenas pedem ao rei Felipe II que seja «*servido que los naturales puedan pedir su justicia ante quien*

⁷⁴⁶ Ver Carta del Fiscal, Licenciado Alvaro de Carvajal a S. M. (Los Reyes, 8 de febrero de 1577). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 356 e seguintes.

⁷⁴⁷ Ver VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v. 3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 49.

*quisieren, y tomar el letrado y procurador que eles estuviere bien y que no nos compelan a que acudamos a solo uno, por los inconvenientes que hay para ello».*⁷⁴⁸

Por outro lado, no mesmo memorial os caciques pleiteiam uma mercê régia no sentido de mandar retirar a cobrança semanal de prata dos índios de Porco e Potosí para custeio da justiça por ser carga tão pesada.⁷⁴⁹ Eles também pedem que a coroa despache provisões régias para devolução das terras indígenas que foram concedidas a título de mercê pelos cabidos a espanhóis aproveitando-se da grande visita de Francisco de Toledo já que havia óbices a pleitear essas reparações por via judicial.⁷⁵⁰

Os súditos mestiços também tinham razões para insatisfação. Uma cédula régia de 1578 de Felipe II mandava que o vice-rei e os presidentes das audiências não elegessem mestiços como protetores de índios. A coroa não fundamentava em detalhe as razões da norma excludente, alegando apenas que a vedação evitaria danos e prejuízos aos indígenas.⁷⁵¹ A discriminação dos mestiços talvez se explique pela exigência de «*limpieza de sangre*» para exercer o ofício.⁷⁵² Por outro lado, o último terço do século XVI marca um período adverso às aspirações de ascensão social dos mestiços quer nos ofícios da administração do vice-reino quer na Igreja Católica. O típico retrato que deles é pintado realça a bastardia, deslealdade,

⁷⁴⁸ El Memorial de capítulos que los caciques principales y los demás indios de la provincia de los Charcas presentan ante Vuestra Majestad, para que se provean y en ellos Vuestra Majestad les haga merced y ponga remedio. In. PLATT, Tristan; BOUYSSÉ-CASSAGNE, Thérèse; HARRIS, Olivia. **Qaraqara-Charka**: Mallku, Inka y Rey en la provincia de Charcas (siglos XV-XVII): historia antropológica de una confederación aymara. Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos, 2006, p. 831.

⁷⁴⁹ El Memorial de capítulos que los caciques principales y los demás indios de la provincia de los Charcas presentan ante Vuestra Majestad, para que se provean y en ellos Vuestra Majestad les haga merced y ponga remedio. In. PLATT, Tristan; BOUYSSÉ-CASSAGNE, Thérèse; HARRIS, Olivia. **Qaraqara-Charka**: Mallku, Inka y Rey en la provincia de Charcas (siglos XV-XVII): historia antropológica de una confederación aymara. Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos, 2006, p. 832.

⁷⁵⁰ El Memorial de capítulos que los caciques principales y los demás indios de la provincia de los Charcas presentan ante Vuestra Majestad, para que se provean y en ellos Vuestra Majestad les haga merced y ponga remedio. In. PLATT, Tristan; BOUYSSÉ-CASSAGNE, Thérèse; HARRIS, Olivia. **Qaraqara-Charka**: Mallku, Inka y Rey en la provincia de Charcas (siglos XV-XVII): historia antropológica de una confederación aymara. Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos, 2006, p. 839.

⁷⁵¹ Ver a lei de Felipe II de 10 de janeiro de 1589, posteriormente inserida na Recopilação das Índias como lei 1, livro 4, título 6 em PAREDES, Julian de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias**: mandadas imprimir y publicar por la magestad catolica del rey don Carlos II. Tomo segundo. Madrid: por Iulian de Paredes, 1681, p. 217 v.

⁷⁵² Por causa da exigência de limpeza de sangue as faculdades da universidade de San Marcos em Lima até 1816 não admitiram o ingresso de judeus, mouros e de pessoas de sangue mesclado como os mestiços, zambos, mulatos e quarteirões. Essa vedação obstava a formação universitária em direito de homens pertencentes a esses grupos. Ver NOVOA, Mauricio. **The protectors of indians in the royal audience of Lima**: history, careers and legal culture, 1575-1775. Nijhoff: Brill, 2016, p. 82.

embriaguez e ociosidade.⁷⁵³ Alguns exemplos são particularmente ilustrativos. Em carta de 1569 do padre jesuíta, Luis López, ao seu superior em Roma, se diz que «*los mestizos de indias y negros y españoles, es gente libríssima, temeraria y sin Dios, al modo de los mulatos de España*».⁷⁵⁴ Um relatório geográfico de 1573 descreve os mestiços de Quito como indivíduos que «*comunmente tienen buen talle, aunque en algo se diferencian de los españoles. Comunmente son mentirosos, chismosos y noveleros y glotones, y aunque hay otros virtuosos, toda su ocupación es ocio*».⁷⁵⁵ Outro clérigo, o padre José Tiruel, ao comunicar com Felipe II em 1585, confessa-se inquieto com as mesclas biológicas em curso no Peru porque:

en todo este Reino es mucha la gente que ay de negros, mulatos, mestizos y otras muchas misturas; de gentes y cada día crece más el número destos, y los más dellos avidos de *damnato concubitu*, y así muchos dellos no conocen padre. Esta gente se cría en grandes vicios y libertad, sin trabajar ni tener oficio, comen y beven sin orden y críanse con los indios y indias y hállanse en sus borracheras y hechizerías;⁷⁵⁶

A criação da defensoria dos índios, idealizada por Francisco de Toledo, na década de 1570, resultava de uma representação muito negativa da luta por direitos pelos índios do Vice-Reino do Peru. Conforme a análise de custos e benefícios que tendia a prevalecer nas fontes espanholas a decisão dos índios recorrerem à proteção judiciária para reparação de seus agravos e danos não era, individual e socialmente, vantajosa. Pelo contrário, o discurso oficial a condenava fazendo alusão a vários prejuízos, em especial, se os serviços jurídicos fossem prestados por profissionais contratados no mercado privado de advocacia. Em primeiro lugar, havia o custo político do distanciamento dos caciques e índios principais dos povoados, o que podia comprometer a eficácia da liderança na mobilização dos recursos naturais e das capacidades humanas das comunidades em favor das exigências laborais e tributárias dos espanhóis. Em segundo lugar, havia o custo sanitário do aumento do risco de

⁷⁵³ A propósito do imaginário discriminatório relativamente aos mestiços ver ARES QUEIJA, Berta. «Um borracho de chica y vino»: la construcción social del mestizo (Peru, siglo XVI). In: SALINERO, Gregorio (ed.) **Mezclado y sospechoso: movilidad e identidades España y América (siglos XVI-XVIII)**. Sevilla: Casa de Velázquez, 2005, p. 121-145.

⁷⁵⁴ Pater Ludovicus López Patri Franc. Borgiae, 29 Decembris In: EGAÑA, Antonio de. (ed.) **Monumenta Peruana I (1565-1575)**. Roma: apud Monumenta Historica soc. Iesu, 1954, p. 327.

⁷⁵⁵ ANÔNIMO. La Cibdad de Sant Francisco del Quito, 1573. In: **Relaciones Geográficas de Indias: Perú**. Tomo III. Madrid: Tipografía de los hijos de M. G. Hernández, 1897, p. 100.

⁷⁵⁶ El Padre José Tiruel a Felipe II, rey, Cuzco, 1 de Febrero. In: EGAÑA, Antonio de. (ed.) **Monumenta Peruana (1581-1585)**. Roma: apud Monumenta Historica soc. Iesu, 1961, p. 510.

enfermidades, mortes e alcoolismo com a formação de comitivas dos caciques que se deslocavam por grandes distâncias expondo-se a um meio ambiente diverso com condições climáticas diferentes, biomas hostis e hábitos culturais nocivos que poderiam elevar o grau de morbidade e mortalidade dos indígenas. Em terceiro lugar, havia custos ético-religiosos porque as viagens em direção às sedes de jurisdições supostamente favoreciam um relaxamento dos costumes morais cristãos traduzidos na frequência dos amancebamentos indígenas e no seu afastamento por um tempo distendido de instrumentos de conversão ao catolicismo. Por último, havia o presumido custo econômico, pois o ônus financeiro para custear o litígio perante as jurisdições de Charcas muitas vezes se afigurava presumivelmente maior do que o valor da reparação do agravo ou dano sofrido.⁷⁵⁷

Essa representação da litigância indígena, segundo uma racionalidade de custos e benefícios enviesada culturalmente, atenuava os prováveis benefícios dos pleitos para as comunidades indígenas ou para os indígenas tomados individualmente. Dentre esses benefícios figuram os ganhos que os indígenas retiravam dos processos propostos contra os violadores de seus direitos. É uma distorção da realidade alimentada pelo discurso oficial dos espanhóis – como revela a quantificação dos autos acordados do capítulo quarto – pressupor que os litígios dos índios versavam sobre ninharias ou bens de pouco valor. O que estava em jogo nesses pleitos eram vultosas quantias de tributos, esbulhos possessórios de terras, exigências extenuantes de trabalho compulsório, falta de pagamento por trabalho livremente prestado, punição de homicídios e supressão da exploração de eclesiásticos dentre outras causas. Comprar acriticamente o discurso oficial plasmado nas fontes produzidas pelos espanhóis significa desconsiderar esses benefícios que podiam ser retirados da litigância judicial. Por outro lado, há que se considerar o incentivo à propositura de ações e solicitações administrativas com o propósito não só reparatório, mas dissuasivo. O contencioso indígena também podia exercer efeitos sobre o comportamento de futuros infratores dos seus direitos, sinalizando

⁷⁵⁷ Compare-se a exposição de motivos das Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de la orden que se ha de guardar en seguir los pleitos de indios. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 257 e seguintes com as Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo, relativas al defensor general de los naturales. Arequipa, 10 de setembro de 1575. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 281 e seguintes.

consequências negativas para a prática de condutas ilícitas por parte de outros grupos da sociedade em relação aos índios. Pode-se discutir o alcance efetivo da sinalização dissuasiva que os indígenas exerciam face a potenciais infratores ao ajuizar ações. Contudo, ainda que a propositura de ações e impetração de recursos possam não ter evitado a reiteração de infrações, não se pode afirmar que os litígios não exerceram nenhum efeito de desestímulo de ações ilícitas contra eles, pelo menos em certas conjunturas. Se os índios não tivessem oposto tenaz resistência judicial a esses agravos, danos e vexações, como se dizia na linguagem corrente da época, a sobrevivência de suas comunidades e as suas condições materiais de vidas poderiam ter sido muito mais difíceis. Outro benefício considerável se consubstanciava na possibilidade de criação de precedentes judiciais na Audiência de La Plata (por exemplo, na matéria de tributos) úteis para pleitos de índios de comunidades diferentes.⁷⁵⁸

Uma análise das medidas adotadas por Francisco de Toledo com o novo modelo de proteção judiciária dos indígenas revela que por trás do discurso paternalista de abreviar e reduzir os pleitos indígenas de menor qualidade havia a clara intenção de obstaculizar o acesso à justiça pelos índios. Algumas medidas o comprovam. Uma delas são as relativas às custas processuais. Francisco de Toledo isentou os índios mais pobres (*hatun runas*) de qualquer taxa, porém na altura das reformas havia, ao que tudo indica, poucos pleitos individuais desses índios. Por outro lado, ele elevou as despesas processuais dos litígios entre as comunidades indígenas, embora tenham permanecido com um valor equivalente à metade daquele pago pelos espanhóis. Com relação aos litígios travados por caciques e primeiras pessoas sobre a liderança das comunidades, as custas elevaram-se demasiadamente, exigindo o pagamento monetário de metade do valor dos bens do litigante. Todavia, recorde-se que os índios já pagavam pela justiça através de tributos cobrados coletivamente dos repartimentos. Elevar as custas processuais foi uma estratégia para inibir as principais fontes de pleitos no interior do mundo indígena. Em relação aos potenciais litígios, em especial, contra espanhóis, *criollos* e mestiços as alterações promovidas tornaram mais difícil a disponibilidade de procuradores. A concentração da responsabilidade

⁷⁵⁸ Considerações sobre os benefícios privados e sociais da litigância podem ser vistas sinteticamente em TEIXEIRA PATRÍCIO, Miguel Carlos. **Análise económica da litigância**. Lisboa: Almedina, p.45-51.

pelos processos indígenas nas mãos do advogado de índios e do defensor comprometeu a liberdade de escolha de profissionais do foro como denunciaram ao rei os caciques no Memorial de Charcas de 1582. Além disso, a prometida existência de advogados de índios e defensores em vilas e cidades de Charcas não se concretizou a contento, pois poucas urbes dispunham deles. Assim, os deslocamentos continuaram a ser necessários para se poder contar com assistência jurídica a depender da localização da comunidade indígena, com todos os inconvenientes deplorados pelos espanhóis. Essa restrição do acesso a profissionais do direito para o ajuizamento e acompanhamento de pleitos acabou sendo relativizada sete meses depois pela própria Audiência de La Plata ao admitir que os índios contratassem procuradores no mercado privado de advocacia da cidade de La Plata e de outras urbes de Charcas. De qualquer modo, poucos índios podiam suportar o ônus financeiro de contratar privadamente um causídico para ajuizar um pleito. Um lado positivo da reforma consistiu na possibilidade dos indígenas poderem contar com o patrocínio judiciário gratuito do advogado e defensor para as suas causas individuais, em especial, aqueles que residiam nas imediações da audiência. A nomeação dos advogados de índios e defensores pelos vice-reis como cargos de confiança lhes privava da independência necessária para litigar contra as decisões e políticas vice-reinais, sem contar as ordens expressas de licitude duvidosa que tornavam certas questões insuscetíveis de apreciação judicial, porém importantes para os índios (como a nova taxa dos repartimentos e as demarcações de terras feitas durante a grande visita toledana).

3.2. A supressão da defensoria dos índios e os litígios indígenas em Charcas no final do século XVI.

Essa seção analisará a primeira grande ruptura no modelo toledano de patrocínio judiciário dos índios que foi a sua supressão parcial entre 1582 e 1589. A experiência com os defensores de índios – que nas fontes aparecem com a designação mais frequente de protetores – rapidamente revelou limitações e problemas. Formula-se a hipótese de que o despreparo técnico para o trabalho, a negligência com os processos indígenas, o uso do cargo para perseguição de fins

privados e as reparações judiciais contra os infratores de direitos indígenas alimentaram uma rede de delações, missivas e relatórios que conduziram à supressão dos defensores pelo Conselho de Índias. De fato, não é difícil imaginar que o ofício de defensor dos índios contrariava os interesses daqueles que tiravam proveito econômico das comunidades indígenas com usurpações de terras, abusos nas exações fiscais e exploração do trabalho compulsório como os encomendeiros, oficiais régios, mineradores, fazendeiros e clérigos. Tal fato contribuía para que se formassem grupos de pressão mediante redes de clientela e patronagem contra os protetores no Vice-Reino do Peru e na corte em Madrid. A partir do ano de 1578 a coroa ordenou a extinção dos ofícios de advogado e defensor de índios em algumas regiões do império. Na governação da Guatemala o ofício foi extinto em 1578 o que comprometeu seriamente a proteção judiciária dos índios contra abusos nos anos seguintes.⁷⁵⁹ No Vice-Reino do Peru, Francisco de Toledo sentia a mudança da posição da corte sobre sua reforma judicial mediante a correspondência administrativa. Em carta de 19 de abril de 1578, ele foi obrigado a defender a sua política judiciária em relação aos índios. Ele reiterava que havia removido todos os antigos protetores nomeados pelos vice-reis anteriores salvo o arcebispo de Lima e criado advogados de índios e defensores nas audiências disciplinados por ordenanças e passíveis de sindicância mediante juízos de residência. Francisco de Toledo relembra a corte que antes das reformas os advogados e procuradores chupavam o sangue dos índios e lhes impunham centenas de pleitos o que provocava o lançamento de derramas pelos caciques, deslocamentos deles para fora de suas terras, mancebias e dilapidação dos bens dos índios e de suas comunidades.⁷⁶⁰

⁷⁵⁹ No caso da região de Yucatán em 1587 o tenente do governador, Bustamante Andrada, fez sérias denúncias sobre as violações de direitos de índios da região após a abolição do cargo de defensor. Os visitantes de povoações indígenas guatemaltecas não restituíram 3.000 pesos cobrados indevidamente; o escrivão maior da região yucateca, Polanco, extorquia os índios mediante a cobrança de emolumentos elevadíssimos para confirmação de eleições anuais de cabidos indígenas, a lavratura de escrituras indígenas (de 2.000 a 3.000 por ano) e a emissão de licenças para os índios andarem a cavalo com arreios e cabrestos (2.000 licenças). O governador de Yucatán também se aproveitou da ausência de defensoria. Ele nomeou parentes e criados para serem escudeiros de viúvas encomendeiras com rendas extraídas dos índios em espécie como milho e galinhas, víveres que eram posteriormente revendidos nos mercados; por fim o governador organizou um esquema de extração de sal e madeira que ocupavam mais de 100 índios numa região insalubre e pantanosa da costa yucateca sob a direção de três escravos que lhe pertenciam. Ver SÓLIS ROBLEDA, Gabriela. **Entre litigar justicia y procurar leyes**: la defensoria de índios de Yucatán colonial. México: Porrúa, 2013, p. 182 e seguintes.

⁷⁶⁰ Carta del Virrey D. Francisco de Toledo a S. M. Los Reyes, 18 de Abril de 1578. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VI. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 45-46.

O modelo de proteção judiciária dos índios criado em meados de 1570 acabou sucumbindo às críticas e pressões. No ano de 1582 a monarquia comunicou a todas as suas audiências a decisão de extinguir os protetores.⁷⁶¹ A situação era diferente a depender da região do império. No caso, por exemplo, de algumas regiões da Nova Espanha houve um cargo de protetor na audiência de México em tempos recuados, mas ele havia sido extinto há quarenta anos. A audiência de Nova Galícia respondeu à Madrid que que nunca havia existido semelhante ofício no tribunal e que o fiscal desde 1568 assumia todas as causas dos índios. Em 27 de maio de 1582, a coroa espanhola despachou uma cédula régia específica para a Audiência de La Plata ordenando a supressão do ofício de protetores de índios sob alegação do notável dano e prejuízo infligido aos índios. A ordem determinava que todos os protetores existentes no distrito de Charcas fossem destituídos e que os ouvidores da Audiência de La Plata assumissem o encargo de amparar os índios e o fiscal de defendê-los. Isso significava que o fiscal deveria promover a defesa dos índios em todos os processos, não só nas ações penais que eles figuravam como autores ou nos conflitos de terras entre duas comunidades indígenas nos quais assumiam a defesa de uma das partes. O tom da cédula régia era imperativo e conciso. A coroa não explicitava com detalhes os motivos da extinção dos cargos e deixava claro que não admitiria contestação da medida.⁷⁶² Todavia, essa cédula real não foi cumprida de imediato pelas audiências régias do império espanhol. Seja em razão do tempo consumido pelo trânsito das comunicações, seja pelas circunstâncias políticas locais. Por exemplo, em 19 de setembro de 1583 apresentou-se ao Cabido de Santiago de Chile o protetor de naturais do reino do Chile nomeado pelo governador para fazer seu juramento e assumir suas funções.⁷⁶³

A coroa espanhola solicitou ao vice-rei do Peru, Martín Enríquez de Almansa, um relatório minucioso com descrição de todos os principais ofícios da administração

⁷⁶¹ A situação era diferente conforme região do império espanhol. No caso de algumas regiões da Nova Espanha houve um cargo de protetor na Audiência de México em tempos recuados, mas ele havia sido extinto há 40 anos. A Audiência de Nova Galícia respondeu a coroa que que nunca havia existido semelhante ofício no tribunal e que o fiscal desde 1568 assumia todas as causas dos índios. Ver BORAH, Woodrow. **El juzgado General de índios de Nueva España**. México: Fondo de Cultura Económica, 1966, p. 378.

⁷⁶² ABNB, Cédulas reales (ACh), Real cédula, 157, 1582. In: CONTRERAS, José Enciso. (ed.) **Cedulario de la Audiencia de la Plata de los Charcas** (siglo XVI). Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia/Corte Suprema de Justicia de Bolivia, 2005, p. 399.

⁷⁶³ BAYLE, Constatino. El protector de los indios. **Anuario de Estudios Americanos**. Sevilla, n.5, v.5, 1945, p. 94.

real e os nomes dos seus titulares. O extenso relatório redigido em 1583 informava que todos os protetores de índios haviam sido supressos no Vice-Reino do Peru, porém com a exceção de quatro localidades.⁷⁶⁴ Duas cidades no distrito da Audiência de Lima e duas no distrito da Audiência de La Plata dos Charcas. Em Lima, o governo superior do Peru conservou um protetor para os pleitos de índios que fossem propostos perante o vice-rei, a audiência e outros tribunais da cidade, com um salário de 500 pesos. Um procurador de índios designado pelo vice-rei o auxiliava nos pleitos travados no tribunal limenho entre dois grupos indígenas. Esse procurador percebia a remuneração de 300 pesos. Nesses litígios entre duas comunidades indígenas o procurador defendia uma das partes ao passo que o fiscal se ocupava do patrocínio da outra.⁷⁶⁵ A concentração de índios de *mita* para extração do precioso mercúrio nas oito minas de Huancavelica explicava a manutenção do cargo de «*protector y defensor de los indios*»⁷⁶⁶ atribuída a Juan de Espinosa por um soldo de 600 pesos pelo ofício. Conforme Guillermo Lohmann, ele recebera instruções para agir como procurador dos índios, vigiar o pagamento pontual dos jornais, o cumprimento das disposições relacionadas ao horário de trabalho, prevenir as doenças causadas pela manipulação imprudente do mercúrio e evitar o trabalho em zonas perigosas das minas.⁷⁶⁷ Na década de 1590, o defensor Juan de Espinosa foi promovido para o posto de advogado de índios da Audiência de La Plata, mas se queixou do trabalho excessivo com os pleitos dos índios.⁷⁶⁸ Na província de Chucuito, situada ao norte do distrito de Charcas, residia um protetor de índios chamado Jerónimo da Silva cujo

⁷⁶⁴ Relación hecha por el virrey D. Martín Enríquez de los oficios que proveen en la gobernación de los reinos y provincias del Perú, 1583. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo IX. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 114-230.

⁷⁶⁵ Relación hecha por el virrey D. Martín Enríquez de los oficios que proveen en la gobernación de los reinos y provincias del Perú, 1583. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo IX. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 229-230.

⁷⁶⁶ Relación hecha por el virrey D. Martín Enríquez de los oficios que proveen en la gobernación de los reinos y provincias del Perú, 1583. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo IX. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 184.

⁷⁶⁷ Ver LOHMANN, Guillermo. **Las minas de Huancavelica en los siglos xvi y xvii**. Lima: PUPC, 1999, p. 70.

⁷⁶⁸ Numa carta do vice-rei García Hurtado de Mendoza para a Audiência de La Plata de 17 de junho de 1592 ele relatava ao presidente que Joan de Espinosa, que fora provido como advogado dos naturais da província de Charcas, lhe remetera um relatório. Nele o advogado de índios de La Plata reclamava do custo de vida na região e os trabalhos excessivos do seu ofício. Ele dissera que não podia se sustentar com seiscentos pesos ensaiados de salário que lhe foram atribuídos anualmente. O presidente da audiência ficou incumbido de fazer um parecer sobre a suficiência do salário ou a necessidade de aumentá-lo para 1000 pesos. Pediu também uma informação sobre se Juan de Espinosa acudia aos negócios que tocavam os naturais com o zelo e cuidado desejáveis. Ver BO ABNB CACH131, p.1r, 17/06/1592, Lima.

salário consistia em 600 pesos.⁷⁶⁹ A província de Chucuito correspondia no século XVI à região principal do antigo *Collasuyu* inca, caracterizada pelas temperaturas frigidíssimas, pastagens com vegetação abundante para o gado e a vizinhança do lago Titicaca. O principal povoado da zona lacustre era a cidade de Chucuito onde inclusive fixara moradia o governador.⁷⁷⁰ Na Vila Imperial de Potosí havia também um protetor de índios em exercício. Ele recebera instruções para que zelasse pelo bom tratamento e remuneração dos índios de *mita*, fizesse petições contra todos os súditos que lhes infligissem maus tratos ou agravos e acompanhasse os pleitos em tramitação perante o corregedor, o alcaide de minas e demais juízes da urbe. Na opinião do vice-rei convinha que todo protetor de índios fosse pessoa de confiança, cristandade e soubesse falar a língua dos nativos. Um protetor com esse perfil compreenderia melhor os trabalhos e misérias que os índios padeciam e procuraria o devido remédio.⁷⁷¹ O financiamento do salário de 1.200 pesos do protetor da vila argentífera advinha dos recursos coletivos da caixa de grãos dos índios de Potosí.

Numa carta de 20 de fevereiro de 1584, dirigida à coroa, o fiscal da Audiência de La Plata, Ruano Téllez, acusou recebimento da ordem do vice-rei da supressão dos protetores e de sua obrigação de assumir os pleitos dos índios. Ele não perdeu a oportunidade para dizer que o cargo de protetor era o ofício com mais trabalho no tribunal.⁷⁷² A Audiência de La Plata vivia um momento crítico. Em razão das mortes e vacâncias de ouvidores trabalhavam apenas o presidente da corte, Juan López de Cepeda, o ouvidor Juan Aragón Torres de Vera que se achava muito debilitado pela idade e o fiscal Ruano Telléz incumbido de notáveis afazeres. Segundo o presidente da corte, Juan López de Cepeda, com tão pouco integrantes no vértice do tribunal, a tramitação e apreciação dos pleitos estava em atraso e as visitas jurisdicionais dos

⁷⁶⁹ Relación hecha por el virrey D. Martín Enríquez de los oficios que proveen en la gobernación de los reinos y provincias del Perú, 1583. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo IX. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p.159.

⁷⁷⁰ VÁZQUEZ DE ESPINOSA, Antonio. **Compendio y descripción de las Indias occidentales**. Washington: Smithsonian Institution, 1948, p. 563-564.

⁷⁷¹ Relación hecha por el virrey D. Martín Enríquez de los oficios que proveen en la gobernación de los reinos y provincias del Perú, 1583. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo IX. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p.130-131

⁷⁷² Carta del Licenciado Ruanno Téllez, fiscal de los Charcas, sobre la conveniencia de acrecentar dos oficios de escribanos públicos en la villa de Potosí; necesidad de tomar medidas contra los extranjeros que por allá había; buen gobierno del presidente Cepeda. La Plata, 20 febrero de 1584. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo II.1580-1589. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 116.

ouvidores aos povoados dos índios tinham sido suspensas.⁷⁷³ Em 24 de novembro de 1584, a coroa espanhola reeditava a cédula de supressão do ofício dos protetores de Charcas e informava à Audiência de La Plata que recebera delação segundo a qual o licenciado, dom Francisco de Vera, filho do ouvidor Juan Torres de Vera, achava-se provido como protetor dos índios da província de Charcas. A realza exigia que o tribunal removesse o protetor clandestino do cargo, o obrigasse a devolver os salários recebidos e restituísse o dinheiro para o custeio do ofício para a fonte de origem. A cédula reiterava a ordem expedida dois anos antes que mandava abolir totalmente o ofício de protetor dos índios no distrito de Charcas.⁷⁷⁴

Em 20 de fevereiro de 1585, o presidente da Audiência de La Plata replicou, com ar lisonjeiro e frivolidade áulica, a cédula da coroa, tendo em vista a conjuntura muito precária da corte naquela ocasião. Ele convalidou a abolição do ofício de protetor, porque o provimento do vice-rei impedia que ele peticionasse reivindicações de direitos dos índios contrárias à política do governo. Ao cabo, ele chegava ao exagero de admitir que a supressão fora bem-vinda e seu desaparecimento não fazia nenhuma falta à província de Charcas.⁷⁷⁵ Em carta da mesma data o fiscal Ruano Téllez, com espírito de subserviência, também aprovou a extinção do cargo de protetor. Ele alegava que os corregedores e protetores eram os maiores inimigos que tinham os pobres naturais, porque a maioria deles só almejava o enriquecimento pessoal e perseguição de vantagens particulares. Ele sentenciava que a maior riqueza de Charcas não era a prata ou ouro. Ela se encontrava no poder de obrigar os índios a extrair esses metais mediante trabalho compulsório.⁷⁷⁶

⁷⁷³ Carta a S. M. de la Audiencia de los Charcas, sobre las cosas que conviene se provean y las que por no poder dilatarse ha puesto en ejecución. La Plata, 25 Febrero de 1584. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo II.1580-1589. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 122.

⁷⁷⁴ ABNB, Cédulas reales (ACh), Real cédula, 171, 1584. In: CONTRERAS, José Enciso. (ed.) **Cedulario de la Audiencia de la Plata de los Charcas** (siglo XVI). Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia/Corte Suprema de Justicia de Bolivia, 2005, p.420-421.

⁷⁷⁵ Carta a S. M. del Licenciado Cepeda acerca de la residencia y cuentas de D. Jerónimo de Silva, gobernador de la provincia de Chucuyto. Acompaña un memorial del contador Francisco de Polanco, acerca del trato que reciben los indios de esa provincia. La Plata 20 Febrero 1585. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo II.1580-1589. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 188. BNa carta assim se lê: «*En la Provincia es cossa impertinente aver protetor especialmente siendo puesto por el governador que no a de hazer ni pedir cossa contra su voluntad y assi conviene se quite en cumplimiento de la cédula Real que ay en este Reyno en qué manda no aya protectores y en ninguna parte hara menos falta que en la dicha Provincia.*»

⁷⁷⁶ Carta a S. M. del Licenciado Ruano Téllez, fiscal de la Audiencia de Charcas. Trata de varios asuntos y. de los repartimientos de Soconcho y Manogasta en la. provincia de Tucumán. La Plata 20 Febrero 1585. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo II.1580-1589. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 192.

Novas delações chegaram à Espanha sobre o descumprimento por parte das autoridades judiciais da cédula régia que determinava a eliminação dos defensores de índios. Aproveitando-se da vacância prolongada do posto de vice-rei, a partir de 1583, a Audiência de La Plata avocou para si poderes de governo interinamente e criou um ofício de juiz de naturais com jurisdição sobre os índios de Potosí.⁷⁷⁷ Em 6 de dezembro de 1585, a coroa espanhola se dizia informada por uma denúncia que em Potosí havia sido instalado um juízo composto por oito ou nove pessoas que se aproveitavam do suor e trabalho dos índios mediante temores e ameaças.⁷⁷⁸ A jurisdição criada se compunha de um juiz e escrivão, dois escreventes, um protetor e seu tenente, um fiscal e dois intérpretes. A realza mandava que o corregedor de Potosí e os alcaides ordinários se ocupassem novamente dos pleitos indígenas. De qualquer modo, ela solicitava à Audiência de La Plata que redigisse um relatório, com parecer dos magistrados com informações sobre os agravos sofridos pelos índios na *mita* de Potosí, para que o Conselho de Índias pudesse ter elementos de convicção para deliberar e tomar as providências convenientes.⁷⁷⁹

A esse respeito são interessantes as observações sobre as condições de trabalho dos índios registrados por volta de 1585 pelo espanhol Luis Capoché. O proprietário de minas e engenhos de Potosí anotava que em 1585 havia mais de 70 causas criminais em tramitação perante o juiz de naturais e o alcaide de minas por causa da morte de índios de *mita*. Essa expressiva quantidade de processos sobre criminais não deixou vestígios nos arquivos para análise histórica. Luis Capoché registrava que habitualmente se avistava a descida de cortejos a transportar corpos de índios mortos durante o trabalho subterrâneo nas minas do serro de Potosí. Os índios mineiros também traziam seus pares para a superfície com fraturas na cabeça ou com as pernas quebradas. Nos engenhos com martelos, que trituravam o minério

⁷⁷⁷ Uma lei de Carlos V de 1550 previa que no caso de falecimento do vice-rei do Peru o governo e despacho dos negócios no tocante a Charcas, Quito e Terra Firme caberia aos ouvidores da Audiência de Lima. Ver lei 46, livro 2, título 15 da Recopilação das Leis das Índias em PAREDES, Julian de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias: mandadas imprimir y publicar por la magestad catolica del rey don Carlos II**. Tomo primero. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681, 195v. A Audiência de La Plata ignorou essa lei.

⁷⁷⁸ ABNB, Cédulas Reales (ACh) Real Cédula 171, 1584. In: CONTRERAS, José Enciso. (ed.) **Cedulario de la Audiencia de la Plata de los Charcas** (siglo XVI). Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia/Corte Suprema de Justicia de Bolivia, 2005, p. 420.

⁷⁷⁹ ABNB, Cédulas reales, (ACh), Real Cédula, 177, 1585. In: CONTRERAS, José Enciso. (ed.) **Cedulario de la Audiencia de la Plata de los Charcas** (siglo XVI). Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia/Corte Suprema de Justicia de Bolivia, 2005, p. 425-426.

de prata com a força hidráulica, os acidentes deixavam diariamente índios feridos. Os golpes ritmados dos martelos também podiam ser fatais se houvesse distração por parte dos índios. Por esse motivo o hospital de Santa Bárbara achava-se repleto de índios com lesões que os incapacitavam para o trabalho. Conforme as contas do minerador mais de 50 índios perdiam a vida anualmente em virtude trabalho perigoso de extração e refino de minérios argentíferos.⁷⁸⁰

O vice-rei Fernando Torres y Portugal, conde del Villar, ao ser indagado sobre o juizado de índios criado pela Audiência de Charcas em Potosí, despachou a resposta em 25 de maio de 1586. Adotando uma postura fortemente hostil, ele replicou que o juizado de naturais atrapalhava a boa administração e governo de todo aquele assento mineiro que cabia precipuamente ao corregedor de Potosí e ao alcaide de minas.⁷⁸¹ O vice-rei encarava essas nomeações como uma usurpação de suas prerrogativas pela corte de Charcas. Não é difícil imaginar que essa jurisdição, criada pelos ouvidores de La Plata, também pudesse incomodar os proprietários de minas e engenhos que muitas vezes tinham laços de clientela com o vice-rei. Essas razões explicam a sua renhida diferença com a Audiência de La Plata. Conforme o seu parecer, o ofício de juiz de naturais deveria ser extinto porque só aproveitava às pessoas que exploravam o suor dos índios. Nesse sentido, ele se dizia decidido a não prover mais ninguém para o cargo e submeter o juiz e o protetor a uma sindicância pelo tempo de serviço. O vice-rei aproveitava a troca de correspondência para consultar a coroa sobre a possibilidade de designar um segundo fiscal para a Audiência de Lima para se encarregar exclusivamente dos pleitos indígenas porque eles precisavam de maior cuidado e expediente. Apesar da existência clandestina de alguns protetores a mobilização do direito pelos índios exercia considerável pressão sobre os tribunais e o governo superior do vice-reino.

Tirando proveito da oportunidade, Fernando Torres y Portugal denunciou que a Audiência de La Plata mantivera o filho do ouvidor Juan de Torres de Vera no exercício do ofício de protetor de Charcas e visitador dos engenhos de Potosí

⁷⁸⁰CAPOCHE, Luis. **Relacion General de la Villa Imperial de Potosi**. Madrid: Atlas, 1959, p.159.

⁷⁸¹Carta a S. M. del virrey Conde del Villar sobre materias de Real hacienda, labor de las minas y administración de justicia y ministros dela. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo X. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 106.

malgrado as ordens para a sua destituição. De acordo com o informe do vice-rei, o desempenho do protetor Francisco de Vera suscitava muitas queixas. O protetor continuava a exercer o ofício em seu próprio proveito sem fazer bem algum aos índios, antes grande dano.⁷⁸² Por outro lado, como Francisco de Vera era filho de um magistrado da Audiência de La Plata, os queixosos não se atreviam a ajuizar ações judiciais contra ele perante a corte. Além disso, ele não dominava línguas indígenas, causando inconvenientes. É difícil saber até onde essas reclamações refletiam o interesse dos proprietários de minas e engenhos para se livrar de um protetor incômodo e não escolhido pelo vice-rei. Também não se pode excluir a hipótese de que o protetor, por conta da cobertura da autoridade do seu pai, estivesse realmente exorbitando as suas atribuições. De qualquer modo, Luis Capoché sinalizava em seu relatório que dom Francisco de Vera fizera uma boa defesa dos índios na ação judicial instaurada pelos mineradores para abolir o comércio de sobras de metais na praça pública de Potosí chamada de «*el gato*».⁷⁸³ Na causa, o corregedor de Potosí sentenciou em favor dos índios, porém os mineradores interpuseram uma apelação perante a Audiência de La Plata onde o direito dos índios foi confirmado pela sentença de vista. Além do mais, Luis Capoché defendia a atuação do protetor dizendo que era pessoa virtuosa e capaz de ofício mais elevado por sua qualidade e letras.⁷⁸⁴

Luis Capoché considerava muito necessário o ofício de protetor para a Vila Imperial de Potosí porque sempre haveria agravos, maus tratos e outras vexações aos índios. No seu memorial ele opina que, com a abolição do ofício de protetor, os índios

han de acudir forzoso a los abogados y procuradores a que les ordenen peticiones y querelas, y por sus intereses les harán entender lo que quisieren; y los intérpretes sucederán por los protectores, que no es pequeño perjuicio. Y pareciendo que quedan libres de la servidumbre de uno, quedan sujetos a todos. Y los pobres lo lastarán, porque no tiene a quien quejarse de los agravios que les hicieren sus caciques y capitanes porque teniendo contentos a las justicias a costa de la comunidad, dándoles indios y otras cosas, no podrán alcanzar justicia. Y los delitos que les hicieren los españoles no se castigarán [...] ⁷⁸⁵

⁷⁸² Carta a S. M. del virrey Conde del Villar sobre materias de Real hacienda, labor de las minas y administración de justicia y ministros dela. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo X. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 106.

⁷⁸³ CAPOCHE, Luis. **Relacion General de la Villa Imperial de Potosi**. Madrid: Atlas, 1959, p.157.

⁷⁸⁴ CAPOCHE, Luis. **Relacion General de la Villa Imperial de Potosi**. Madrid: Atlas, 1959, p. 189

⁷⁸⁵ CAPOCHE, Luis. **Relacion General de la Villa Imperial de Potosi**. Madrid: Atlas, 1959, p.188.

Apesar de suas diferenças com a Audiência de La Plata, o vice-rei defendia a necessidade de manutenção do posto de protetor de índios em Potosí, porque além dos mais de treze mil índios do repartimento geral da *mita*, concorriam outros de diversas regiões, sem incluir aqueles que lá desenvolviam grande diversidade de negócios. Os índios careciam de um protetor para fazer a cobrança judicial de salários inadimplidos pelos mineradores e exigir reparações das vexações, extorsões e maus tratos sofridos. Contudo, não sem contradição, o vice-rei Fernando Torres y Portugal alegava que o corregedor e demais juízes de Potosí tinham outras ocupações forçosas e negócios de maior qualidade e quantidade, razão pela qual não podiam apreciar as demandas de direitos dos índios.⁷⁸⁶ O vice-rei reconhecia na carta as violações de direitos dos índios, mas logo depois as qualificava como assuntos de menor importância para consumir o precioso tempo dos magistrados de Potosí. Noutra correspondência despachada em 1588, o vice-rei reiterava ser indispensável a presença de um protetor nas audiências de Lima, La Plata, Quito e na Vila Imperial de Potosí.⁷⁸⁷

No dia 13 de janeiro de 1587, a Audiência de La Plata remeteu um provimento notificando o ouvidor Juan Rodríguez de Mora e os oficiais de Potosí que Francisco de Vera achava-se proibido de exercer a função de protetor. Ele foi, então, submetido a um juízo de residência. Em um auto acordado de 23 de janeiro de 1588, a Audiência de La Plata colocou em votação a aprovação da sentença proferida no juízo de residência de Francisco Vera. A corte confirmou várias multas cominadas pela sentença do juiz responsável pela residência, porém reduziu algumas e majorou outras.⁷⁸⁸ Ao se interpretar esse episódio resta claro que o corregedor de Potosí e o alcaide de minas não se ocupavam a contento dos pleitos da vastíssima comunidade indígena do centro argéntífero. Por outro lado, vê-se que a Audiência de La Plata se aproveitou da necessidade de defesa dos índios de Potosí para praticar nepotismo. Francisco de Vera foi substituído por um protetor de naturais de confiança do vice-rei.

⁷⁸⁶ Carta a S. M. del virrey Conde del Villar (Puerto del Callao, 25 de Mayo de 1586). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo IX. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 105.

⁷⁸⁷ Carta del Virrey Conde del Villar a S. N. con relación de cuanto habia hecho en cumplimiento de sus reales cédulas y de lo que convenia proveer. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XI. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 86.

⁷⁸⁸ Ver VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas (1588-1635)**. volume IV. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 20007, p.10-11.

O novo protetor, Diego Núñez Bazán, já estava em exercício em 11 de novembro de 1587 visto que, segundo as atas do Cabido de Potosí, ele deveria organizar com os índios os festejos para a recepção do novo corregedor, dom Pedro Zores de Ulloa.⁷⁸⁹

Em 1588, após a extenuante provação de responder pelo fisco, patrimônio régio, prossecução dos crimes e o patrocínio judiciário dos índios, o fiscal Francisco Ruano Téllez, clamou pela restauração dos protetores na troca de correspondência com o rei. Numa missiva de 1 de março de 1588 endereçada à coroa ele sustinha que as lições da experiência provaram ser indispensável a existência do protetor na audiência porque os índios eram muito amigos de pleitos e vários deles possuíam contatos urbanos que os apoiavam a pleitear. O fiscal observava que sempre existia uma pessoa honrada e caridosa nas cidades e povoações espanholas com disposição de auxiliá-los em suas causas, sem a percepção de uma remuneração. Esse é um testemunho relevante para comprovação da rede de contatos e amizades que os índios possuíam com potenciais aliados nas aglomerações urbanas de Charcas em virtude das dinâmicas de mestiçagens. Partindo dessa premissa, o fiscal propunha que a coroa cogitasse se não valeria a pena solicitar que o defensor geral de índios designasse pessoas beneméritas e de confiança para assumir a defesa dos índios. Francisco Ruano Téllez fazia outras observações. Ele realçava que os índios eram tão amigos de uma provisão de justiça que costumavam percorrer a distância de 100 ou 150 léguas para pleiteá-la diante da Audiência de La Plata. Segundo o fiscal, as petições dos índios postulavam aos ouvidores os mais variados provimentos. Havia pedidos de amparo de terras, liberação de serviços pessoais, isenção de tributo arrecadado pelo corregedor, desobrigação dos filhos de caciques e parentes do serviço pessoal, autorização de índios de Potosí para voltarem às suas terras, malgrado a vontade dos corregedores de retê-los ali após o término da *mita*. Francisco Ruano Téllez observava admirado a relação dos índios com os documentos judiciários. De hábito, eles não continham a felicidade e satisfação de voltar para casa com uma provisão com o selo da audiência para mostrá-la ao corregedor que atentava contra seus direitos. Por vezes, eles passavam meses na cidade de La Plata até que

⁷⁸⁹ BO ABNB, CPLA 5, p. 105f, 11/03/1587, Potosí.

o tribunal lhes concedesse a provisão pleiteada.⁷⁹⁰ Após esses comentários sobre as atitudes dos índios como jurisdicionados ativos, Francisco Ruano Téllez retomava a questão inicial sobre a questão dos defensores. Ele confidenciava ao rei que numa comunicação recente com o vice-rei Fernando Torres y Portugal esse lhe revelara a sua inquietude com a procrastinação de tantos «*pleytos de cualidade*»⁷⁹¹ envolvendo índios, porém esperava as diretivas de Madrid sobre os protetores.

Após sete anos da supressão oficial dos advogados de índios e defensores, a coroa espanhola rompeu novamente com sua política de proteção judiciária dos índios. Desta vez a descontinuidade se traduzia na recriação formal dos cargos. Como se viu, entre 1582 e 1588 a defensoria dos índios funcionou ilicitamente em quatro cidades do vice-reino a despeito da ordem expressa da coroa de supressão de todas elas. A distância do Peru em relação à sede da monarquia e a fiscalização precária contribuíam para que as decisões advindas da Espanha não fossem rigorosamente cumpridas e dotasse as instituições regionais de considerável autonomia. Como a litigância dos índios pela reparação dos seus direitos era uma questão de todo irreprimível, as autoridades preferiram descumprir as cédulas régias. No entanto, durante esses anos os índios de Charcas enfrentaram muitos obstáculos quando precisaram litigar por seus direitos. O primeiro desafio se traduzia na acessibilidade geográfica. Os protetores achavam-se geograficamente situados na extremidade norte e central do distrito de Charcas. Em segundo lugar, o fiscal da Audiência de La Plata tinha muitas ocupações e afazeres ordinários, razão pela qual provavelmente não dispunha de tempo adequado para atender as demandas e querelas indígenas. Por último, os custos de contratação de advogados e procuradores não era uma opção plausível para a maioria dos índios e nem todos eles contavam com laços de amizade e confiança nas cidades para os momentos de apuros com questões judiciais.⁷⁹²

⁷⁹⁰ Carta a S. M. del Licenciado Ruano Téllez, sobre varias cosas tocantes ai mejoramiento de los indios, acrecentamiento de la real hacienda y otros asuntos de menor interés. La Plata, 1 de Marzo de 1588. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo II.1580-1589. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 409.

⁷⁹¹ Carta a S. M. del Licenciado Ruano Téllez, sobre varias cosas tocantes ai mejoramiento de los indios, acrecentamiento de la real hacienda y otros asuntos de menor interés. La Plata, 1 de Marzo de 1588. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo II.1580-1589. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 409.

⁷⁹² A documentação cartorial de La Plata sobre pagamentos de fianças para a soltura de índios presos por dívidas civis e tributárias revela a quantidade de amizades, parcerias e camaradagens que existia entre eles e certas pessoas de outras qualidades e condições como espanhóis, crioulos, mestiços, mulatos, zambos etc.

Para além das ordenanças, cartas, cédulas, relatórios e memoriais já aludidos, o que poderia revelar a análise cruzada de outras fontes sobre a presença dos índios no foro do tribunal de Charcas durante esse período? Entre 1582 e 1589 sobreviveram apenas nove autos processuais de índios decididos pela Audiência de La Plata no fundo de expedientes coloniais do Arquivo e Biblioteca Nacional da Bolívia. A análise desses autos pode oferecer indícios sobre as estratégias judiciais dos índios durante a supressão do modelo de defensoria instituído por Francisco Toledo. Sem dúvida, os autos processuais dessa pequena amostra apenas oferecem aproximações relativas, porém são os únicos processos de indígenas disponíveis para análise historiográfica nesse intervalo temporal. Sem dúvida, a julgar pelos autos acordados determinados pela audiência, houve muitos mais pleitos que essa pequena amostra indicia. Esses nove processos, cujos autos processuais foram conservados, diziam respeito a casos de corte ou a apelações impetradas contra a sentença de jurisdições hierarquicamente inferiores. O primeiro pleito iniciou-se em 10 de dezembro de 1582. Juan Durán, vizinho da vila de Oropesa de Cochabamba, ajuizou uma ação contra os caciques e índios prateiros do repartimento de Sipesipe com um pedido no qual exigia ser reconhecido na posse de umas terras chamadas Icallunga ou Igapampa na região de florestas tropicais de Yungas. Como se vê, esse litígio se dá no contexto da longa disputa pelos pisos ecológicos dos vales férteis nos entornos de Cochabamba entre índios e espanhóis. A ação teve o seu trâmite em primeira instância na vila de Oropesa do vale de Cochabamba, oportunidade na qual os caciques de Sipesipe foram defendidos por Pedro García, procurador e defensor dos índios.⁷⁹³ Uma vez admitido recurso de apelação pela Audiência de La Plata, Sancho de Contreras, procurador fiscal da corte, redigiu a contestação que resultou no despacho de uma provisão em favor dos caciques e índios de Sipesipe.⁷⁹⁴ Como se vê a sobrecarga de trabalho do fiscal era significativa a ponto da audiência ter contratado entre 1580-1582 um procurador do fisco para ajudá-lo. Em seguida, o fiscal da audiência, Francisco Ruano Téllez, como representante dos índios, fez a contestação da súplica de Juan Durán.⁷⁹⁵ Em síntese, nesse litígio judicial os índios foram defendidos por três profissionais: o fiscal da Audiência de La Plata, o procurador-fiscal da corte e o defensor dos índios

⁷⁹³ BO ABNB ALP EC 1584, 4, p. 30, 69, 15/101582-08/05/1584, La Plata.

⁷⁹⁴ BO ABNB ALP EC 1584, 4, p. 1v, 15/101582-08/05/1584, La Plata.

⁷⁹⁵ BO ABNB ALP EC 1584, 4, p. 84, 15/101582 - 08/05/1584, La Plata.

de Cochabamba. No segundo caso, a propositura da ação coube ao cacique Juan Layme Guanca do repartimento de Pucarani. Ele litigava contra Diego Carrión, procurador geral da cidade de La Paz, para reaver a posse de terras e um solar próximo às casas dos índios *yanaconas* da ermida de San Sebastián.⁷⁹⁶ O fiscal Francisco Ruano Téllez submeteu os autos perante a Audiência de La Plata no dia 1 de setembro de 1584 e peticionou para que fosse provida a justiça. Portanto, a causa foi patrocinada judicialmente na íntegra pelo fiscal da audiência. A terceira causa consistia num pleito movido pelo cacique dom Felipe Ocsa do repartimento de Machaca contra Pedro Pati, segunda pessoa da comunidade, sobre o título de cacique. Ambos os índios disputavam a autoridade sobre os cinco *ayllus*⁷⁹⁷ de Livita. O fiscal da audiência Francisco Ruano Téllez cuidou da defesa do cacique dom Felipe Ocsa como se infere de várias petições do processo.⁷⁹⁸ Observe-se que a outra parte, Pedro Pati, participou da ação sem ter aparentemente um procurador como se depreende de suas peças processuais.⁷⁹⁹ A quarta causa era uma apelação impetrada pelo cacique dom Martín Chuquiguanca do repartimento de Conima. Ele estava inconformado com a sentença proferida pelo corregedor de naturais, Gabriel de Encinas, na disputa pelas terras de Cahata que opunha os índios de Conima contra os de Guaycho. O cacique Martín Chuquiguanca apresentou os autos processuais da primeira instância e submeteu uma petição de apelação na qual pedia o reexame da causa pelo presidente e ouvidores, porém sem um defensor constituído.⁸⁰⁰ O quinto pleito envolvia pretensões de trabalho compulsório de índios de *mita*. O autor da ação,

⁷⁹⁶ BO ABNB ALP EC 1584, 5, p.1, 01/09/1584 - 05/09/1584, La Plata.

⁷⁹⁷ Segundo o historiador Gary Urton o termo «*ayllu* faz referência aos agrupamentos de parentesco, relações sociais e rituais nas comunidades andinas desde o tempo dos incas – senão antes – até a contemporaneidade. O conceito era usado como uma classificação genérica ou designação para grupos de pessoas formados de diversas maneiras. Nesse sentido, *ayllu* pode ser concebido como um termo genérico para nomear classes e categorias de coisas, tal como os termos *gênero*, *espécie*, *tipo*. Assim o termo se refere ao que se compreende hoje como um grupo étnico, grupo de parentesco, grupo de pessoas que compartilha um ancestral comum ou um canal de irrigação, bem como grupos formados para celebrar festivais ou empreender projetos de trabalho. Uma forma de *ayllu*, típica entre os índios comuns estava relacionada ao que se designava por “arquipélagos verticais”. Embora exista certa controvérsia sobre a criação desses *ayllus* nos tempos pré-hispânicos, geralmente é aceito o fato de que os membros de um dado *ayllu* comunitário estavam dispersos na extensão da paisagem em múltiplos assentamentos escalonados – designados por arquipélagos – cada um dos quais dava àquele segmento do *ayllu* acesso aos recursos no interior de sua zona ecológica específica. Em virtude da dispersão dos membros, o *ayllu* como um todo tinha acesso à riqueza dos recursos de várias zonas ecológicas diferentes» [tradução nossa]. Ver AYLLU. URTON, Gary. In: URTON, Gary; VON HAGEN, Adriana (ed.). **Encyclopedia of the Incas**. London: Rowman & Littlefield, 2015, p. 45.

⁷⁹⁸ BO ABNB ALP EC 1585, 7, p. 1, 25, 27, 23/10/1584-25/01/1586, La Plata.

⁷⁹⁹ BO ABNB ALP EC 1585, 7, p. 1, 25, 27, 23/10/1584-25/01/1586, La Plata. Ver também p. 5, 16, 17 e 18.

⁸⁰⁰ BO ABNB APL EC 1586, 3, p.1, 28/04/1586-10/05/1586, La Plata.

Andrés Rojas, com base numa provisão régia, exigia em juízo que os caciques e índios do repartimento de Mizque e Pocona fornecessem mais 35 *mitayos* para o trabalho compulsório na cidade de La Plata.⁸⁰¹ Os caciques e índios se defenderam sem contar com a assistência judiciária. Esse caso sobre a *mita* urbana de La Plata será analisado em minúcias no capítulo quarto. No sexto processo o corregedor Juan de Guzmán, preso, litigava contra três índios do repartimento de Asángaro (Juan Condo, Lorenzo Alpaca e Lorenzo Choquicondo) e contra os índios calayas do repartimento de Paria. O corregedor havia expropriado à força as lhamas e cavalos dos índios calayas para socorrer soldados combatentes na fronteira contra os índios chiriguanos. Nessa contenda o fiscal da audiência, Francisco Ruano Téllez, conduziu a defesa de todos os índios envolvidos.⁸⁰² O sétimo pleito trata-se de um conflito de terras litigado entre o cacique Lope de Mendonza do repartimento de Nossa Senhora de Belém de Tinguipaya contra Pedro Benítez. Esse era outro litígio de terras na importante região agrícola ao norte de La Plata. O cacique apresentou os primeiros memoriais à Audiência de La Plata sem representante em juízo. Contudo, no decurso do processo ele contou com o patrocínio do procurador de causas, Gaspar Rodríguez, que lhe subscreveu uma petição.⁸⁰³ A oitava ação judicial colocou em confronto dois índios que disputavam o posto de cacique. O cacicado que estava em jogo no pleito era do povoado de San Lucas de Parcollo. O índio Miguel García Colque era filho do falecido cacique dom Miguel Colque e pretendia suceder seu tio dom Francisco Visalla. Então ele propôs uma ação para que lhe fosse deferido o título de cacique com o patrocínio do fiscal da audiência, Francisco Ruano Téllez. O fiscal argumentava na petição desse típico caso de corte que:

a causa de no haber cacique con habilidad ni suficiencia en el pueblo de San Lucas de Parcollo, frontera de chiriguanaes, los indios del dicho pueblo andan sin gobierno ni orden así en el acudir con la tasa, como a otros trabajos y ministerios a que tienen obligación, esto después que lo dejó el dicho don Francisco Visalla, por la sucesión del cacicazgo en que sucedió por fin y muerte de don Juan Colque, su hermano y habiéndose pedido otra vez lo fuese el dicho don Miguel, por ser hábil y suficiente y ser como es, segundo hijo del dicho don Francisco, se mandó que el corregidor de aquel partido informase, el cual por no haber acudido al dicho pueblo no ha habido lugar de lo haber dado y, por la dilación del remedio suceden otros inconvenientes

⁸⁰¹ BO ABNB APL EC 1586, 9, p. 1-22, 06/11/1586-29/11/1586, La Plata.

⁸⁰² BO ABNB APL EC 1587, 2, p. 14 e16, 27/01/1587-12/02/1587, La Plata.

⁸⁰³ BO ABNB APL EC 1587, 9, p.1 (memorial do cacique) e p.15-16 (petição do procurador Gaspar Rodríguez), 11/11/1586- 25/02/1587, La Plata.

para remedio de lo cual, pues el dicho parecer lo podría dar el capitán Luis de Fuentes, que de tiempo de catorce años a esta parte tiene noticia de todo lo susodicho, como capitán y corregidor que ha sido del dicho pueblo.⁸⁰⁴

Como exigia a legislação que disciplinava a Audiência de La Plata o fiscal solicitou que se expedisse uma ordem para que o corregedor do partido, capitão Luis de Fuentes, redigisse um parecer sobre a matéria. O objetivo era colocar rapidamente dom Miguel Colque como cacique de quillacas e anasaques para que os índios recolhessem os tributos e acudissem o serviço de *mita*. No entanto, Miguel García Colque, mesmo contando com a defesa do fiscal, apresentou durante o processo uma solicitação escrita sem a assistência expressa dele.⁸⁰⁵ O nono pleito foi ajuizado coletivamente pelos caciques de Tiaguanaco, Laja, Calamarca, Viacha e Ayo Ayo contra o cabido de La Paz. O processo tramitou em primeira instância perante a jurisdição do corregedor de La Paz. A matéria litigiosa recaía sobre o serviço de tambos e terras nas imediações da cidade. Os caciques foram representados nessa etapa do contencioso pelo protetor de naturais de La Paz. Como foram vencidos na primeira instância, os caciques solicitaram a impetração de apelação perante a audiência de Plata cuja apreciação foi acompanhada pelo fiscal, Francisco Ruano Téllez.⁸⁰⁶

Como se pode verificar nessa amostra do Arquivo e Biblioteca Nacional da Bolívia, o fiscal da audiência foi mobilizado na maior parte dos casos para proceder à defesa das causas indígenas por causa da extinção dos ofícios de advogado e defensor de índios. As matérias predominantemente litigadas pelos caciques consistiram em disputas de terras e cacicados. Ainda que o fiscal tenha assumido o patrocínio da maioria das causas indígenas, a extinção do cargo de advogado dos índios e de defensor na Audiência de La Plata entre 1582 e 1589 comprometeu o direito de defesa de alguns índios litigantes que postularam suas próprias ações ou intervieram no processo por si próprios sem assistência de procuradores.

A documentação cartorial elaborada durante o período de 1582 a 1589 também fornece evidências sobre o patrocínio judiciário buscado pelos índios de Charcas. Um gênero documental no qual é possível coligir dados a esse respeito são as outorgas

⁸⁰⁴ BO ABNB ALP EC 1588, 5, p.1 v, 02/08/1588-10/09/1588, La Plata.

⁸⁰⁵ BO ABNB ALP EC 1588, 5, p. 5, 02/08/1588-10/09/1588, La Plata.

⁸⁰⁶ BO ABNB ALP EC 1589, 7, p.1, 24/07/1589-29/07/1589, La Plata.

de poderes sob a forma de procurações lavradas em cartório. O uso de procurações públicas por indígenas em Charcas acomodou-se a variados escopos durante os séculos XVI e XVII. A procuração extrajudicial possibilitava estender a ação do mandante para além do círculo de pessoas acessível em determinadas circunstâncias, daí a sua grande relevância para as relações sociais. Sem dúvida, as necessidades comerciais, os custos das viagens e a insegurança dos deslocamentos levaram os habitantes de Charcas a constituir procuradores extrajudiciais para poderem atuar à distância.

Uma análise sistemática das procurações extrajudiciais de índios disponíveis permite inferir tendências. As procurações extrajudiciais dos caciques tinham como objeto a delegação de poderes para fazer cobranças em geral, recolher índios fugidos do repartimento, registrar minas, solicitar mercês a autoridades, receber rendimentos dos contratos de constituição de renda (censos), vender escravos e pedir a redução dos tributos perante o vice-rei. A maioria das procurações de índios e índias comuns, que conferiam poderes extrajudiciais, visava fazer cobrança de obrigações. Contudo, eles também constituíam mandatário para a venda de casas e animais, redação de testamento, recuperação de uma criança em poder de alguém, posse de um imóvel, dentre outras ações. Em algumas procurações extrajudiciais dadas por índios, além da indicação da qualidade do outorgante, há o registro do ofício exercido: sapateiro, sedeiro, carpinteiro, alfaiate, serralheiro, fabricante de arreios, pedreiro, prateiro, capataz, cacique. Nas procurações com outorga de poderes por mulheres indígenas, apenas se indica a qualificação de índia e o estado civil: solteira, casada ou viúva. Os mandatos extrajudiciais concedidos pelas mulheres mestiças obedecem à mesma prática escriturária. De igual modo, as procurações das mestiças que conferem poderes extrajudiciais visam precipuamente cobranças (de dívidas, bens deixados pelo marido falecido, dote) e outras ações como, por exemplo, a recuperação de escravo e a tomada de posse de casas noutra cidade. Contudo, no caso das procurações extrajudiciais nas quais as mandantes são mulheres negras, mulatas e morenas, a indicação da qualidade sempre é imediatamente seguida pela condição (livre ou forra) e depois pelo estado civil (solteira, casada, viúva). Tratando-se das procurações extrajudiciais de mulheres morenas, prevalecem as cobranças (de dinheiro ou joias). Quanto aos mandatos extrajudiciais das mulatas, eles exibem a

mesma tendência de querer resolver cobranças (de dívidas, cargas de milho, bens de herança paterna ou bens do marido falecido). Há uma diferença substancial no caso das mulheres negras. A pesquisa localizou apenas duas procurações extrajudiciais de mulheres negras para cobranças. A maioria delas não era livre, razão pela qual elas figuravam como objetos que são cobrados pelos habitantes de Charcas nos instrumentos extrajudiciais.

Na condição de mandantes os indígenas conferiam poderes tanto para a administração de negócios quanto para a constituição de procurador para defendê-los em juízo. Certas procurações atribuíam poderes extrajudiciais, porém consentiam que o mandatário atuasse como se fosse um preposto do outorgante num pleito.⁸⁰⁷ No caso específico das procurações forenses, concedidas entre 1582 e 1589, pode-se identificar alguns exemplos não só de caciques, mas também de índios e índias comuns lançando mão da representação processual de procuradores privados.

Analisar-se primeiro três exemplos de constituição de procuradores por índias. No dia 31 de março de 1582 uma índia chamada Aldonza buscou o auxílio de um escrivão da cidade de La Plata. Ela era natural de Santa Cruz de la Sierra, porém fixara residência em La Plata. Na ocasião, Aldonza se fez acompanhar de algumas testemunhas porque seu desiderato era lavrar uma escritura que concedesse poderes a um procurador para ajuizar uma querela criminal.⁸⁰⁸ A conversa com o escrivão foi mediada pelo intérprete chamado de Antonio Pardo. A índia Aldonza comerciava produtos em Potosí. Ela fez consignar por escrito na escritura que no caminho entre La Plata e Potosí um índio a seu serviço, Pedro, furtara-lhe dinheiro e bens.⁸⁰⁹ Diego Hernández, fabricante de selas, cedera-lhe os serviços de Pedro para que ele a auxiliasse no transporte das mercadorias. Contudo, a certa altura do caminho para

⁸⁰⁷ Por exemplo, o índio Juan que produzia seda em La Plata deu procuração para que Antón Sanchez, mulato, fizesse cobranças e o representasse em seus pleitos, embora não fosse o seu procurador constituído para o foro. Ver BO ABNB, EP 51, p.389r-389v, 02/06/1587, La Plata.

⁸⁰⁸ BO ABNB EP 28, p. 743r-734v, 31/03/1582, La Plata.

⁸⁰⁹ Por força do direito de Castela, o crime de furto de bens móveis e semoventes, contra uma mulher, em local ermo e despovoado, poderia ser julgado pelo juiz da *Santa Hermandad*. Isso significava que a causa seria apreciada por uma jurisdição especializada na apuração da responsabilidade criminal de delinquentes em caminhos, estradas e áreas rurais. A pena que poderia ser cominada ao índio, Pedro, poderia consistir, em virtude dos valores das mercadorias furtadas, na amputação de pé e proibição de cavalgar cavalo ou mula para o resto da vida. Contudo, a lei conferia aos juizes da *Hermandad* a faculdade de aplicar penas a malfeitores segundo a qualidade e gravidade do delito, reduzindo-as e agravando-as conforme o arbítrio do julgador. Ver **Recopilacion de las leyes destos reynos hecha por mandato de la Magestad Catolica del Rey don Felipe Segundo**: Segunda parte de las leyes del reyno. Madrid: Diego Diaz de la carrera, 1640, p. 320-320v.

Potosí, Pedro lhe fez um furto. Ele furtou 200 pesos de um cofre, arrebatou prendedores de prata para roupas, uma almofada, um rico enxoval de cama, um *acsu*⁸¹⁰ no valor de 40 pesos, uma peça de roupa de algodão nova, um freio de cavalo, outro *acsu* de Tucumã e um chapéu negro. Em virtude da extensão do prejuízo, Aldonza quis então outorgar um mandato para que o procurador de causas, Domingo Ochoa de Mendieta, ajuizasse uma querela criminal contra o índio Pedro e Diego Hernández.⁸¹¹ Na presença de três testemunhas a procuração foi lavrada em cartório. Como Aldonza não sabia escrever, Alonso de La Fonte firmou o documento em nome dela. A exemplo de outras índias que viviam em La Plata e Potosí, Aldonza participava das atividades comerciais entre as duas urbes e tinha excepcionalmente condições de contratar um procurador.⁸¹² Ainda no ano de 1582, Isabel Gutiérrez, índia residente na cidade de La Plata, esposa de Juan Bautista, prateiro, outorgou no dia 14 de agosto uma procuração judicial a Juan de la Cruz, procurador de corte na Audiência de La Plata, para realizar judicialmente cobranças de obrigações descumpridas de terceiros.⁸¹³ No dia 04 de maio de 1586, Isabel Colla, índia, esposa de Diego Ramos, cego, conferiu poderes de representação judicial para Francisco Pérez de la Rinaga, procurador de causas da Audiência de La Plata, para que patrocinasse todos os seus pleitos, causas, negócios, civis e criminais, movidos e por mover.⁸¹⁴ O mandato destacava que o procurador deveria cuidar do pleito de divórcio da outorgante que segundo a divisão de competências judiciais da época caberia à jurisdição eclesiástica

⁸¹⁰ *Acsu* é a palavra quíchua usada para designar a vestimenta que as mulheres indígenas usavam nos Andes. O *acsu* consistia em um traje de formato quadrilátero constituído por duas peças (frente e costas) que cobria o corpo feminino dos ombros até os tornozelos. Os braços ficavam descobertos e as peças se prendiam nos ombros com alfinetes de metal. A cintura se ajustava com uma faixa que formava uma saia. Ver GISBERT, Teresa; ARZE, Silvia; CAJIAS, Martha. **Arte textil y mundo andino**. La Paz: Plural editores, 2006, p.67-68.

⁸¹¹ Domingo Ochoa de Mendieta foi um procurador com grande clientela em La Plata entre a década de 1580-1590. Ele costumava representar em juízo causas de mulheres como Juana Portuguesa, negra livre, (BO ABNB EP 26, p.312r-312, 26/05/1580); Ana Ortiz Paloma, morena, (BO ABNB EP 26, p. 218r-220r, 12/01/1580, La Plata); Teresa Bravo de Oñate, viúva (BO ABNB EP 28, p. 673r-673v, 20/04/1582, La Plata); Mencia Vázquez de Tovar, viúva (BO ABNB EP 29, p.752r-752v 16/03/1583, La Plata); Catalina Pérez Payan, viúva, (BO, ABNB, EP, 30p. 30r-34r, 12/04/ 1583, La Plata).

⁸¹² A historiadora Jane Mangam defende em sua pesquisa que «as mulheres ganharam dinheiro em Potosí porque forneciam bens e crédito a uma população urbana que necessitava deles. Elas tiveram a chance de desempenhar esse papel porque receberam apoio de outras mulheres comerciantes, bem como de parentes do sexo masculino e credores. Desde os seus primórdios, na década de 1550, o mercado de Potosí abrigava mulheres que exerciam poder econômico e social através do comércio. Essas empreendedoras femininas têm histórias extraordinárias. Quando reunidas elas revelam que a presença das mulheres na economia de Potosí era notavelmente comum» [tradução nossa]. Ver MANGAN, Jane. **Trading Roles: gender, ethnicity, and the urban economy in colonial Potosí**. Durham: Duke University Press, 2005, p. 136 e seguintes.

⁸¹³ BO ABNB, EP 29, p. 158r-160r, 07/05/1586, La Plata.

⁸¹⁴ BO ABNB, EP 35, p. 121r-121v, 07/06/1586, La Plata.

do arcebispado de La Plata. Em síntese, as matérias litigiosas dos processos intentados pelas três índias foram furto, dívidas e divórcio.

De igual modo, o arquivo de escrituras públicas conservou alguns documentos de caciques que optaram pela constituição de um advogado em vez de acionar o fiscal. No dia 07 de fevereiro de 1587, Hernando Maman Tuco, índio principal de Colquemarca, constituiu Gaspar Rodríguez como procurador de todos os pleitos, causas e negócios do cacique de seu repartimento. Quatro dias depois, em 11 de fevereiro de 1587, os caciques, Alonso de Castilla e Diego Soto, do repartimento de Moro Moro e Chicachuri conferiram poderes de representação judicial para que Andrés de Balmaseda, procurador na Audiência de La Plata, defendesse todos os pleitos, causas e negócios dos índios da referida comunidade. O procurador deveria, em especial, acompanhar em todas as instâncias o pleito sobre as terras de Yanana e Caracha que o repartimento disputava com os índios de Caquina e Carara.⁸¹⁵ Um ano depois, em 11 de novembro de 1588, Fernando Chorolque, cacique da província dos Chichas, concedeu uma procuração quando se encontrava doente na rancharia de San Sebastián da cidade de La Plata para que o cacique Diego Espeloca pudesse demandar, em seu nome, Francisco de Vera e outras pessoas envolvidas na invasão de terras possuídas pela comunidade de Calcha no vale de Cinti e adjacências.⁸¹⁶ Ainda em 1588, os caciques dos índios chichas de Tarija através do seu procurador, Gaspar Rodriguez, peticionavam a Audiência de La Plata para que determinasse que o juiz de comissão, Jerónimo de Montealegre, os libertassem da «*prisión áspera en que los tiene*».⁸¹⁷ As procurações outorgadas pelos caciques tinham como objeto, sobretudo, a defesa da posse da terra de suas comunidades, porque a sua redução ou privação poderia acarretar sérios riscos à sobrevivência delas. Analisados em conjunto, esses mandatos forenses atribuídos pelos índios de Charcas descortinam a possibilidade de contratação de procuradores para o acompanhamento processual de seus casos. Isso estava expressamente proibido pelas ordenações de Francisco de Toledo. Os advogados matriculados na audiência quase nunca eram constituídos

⁸¹⁵ BO ABNB EP 51, p. 65v-66v, 11/02/1587, La Plata.

⁸¹⁶ BO ABNB EP 52, p. 267r-268v, 11/11/1588, La Plata.

⁸¹⁷ Ver VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1588-1635**. Volume IV. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 61.

como representantes em juízo dos índios por razões econômicas ou por divisão de trabalho com os procuradores de causas.

O livro de acórdãos da Audiência de La Plata configura outra fonte que disponibiliza mais evidências da litigância dos índios de Charcas no intervalo da supressão dos advogados de índios e defensores institucionais. Num acórdão de 10 de março de 1588 a corte começou a apreciação de uma ação posta em juízo por Luis Fuentes em face do cacique dom Bartolomé Ventaja que versava sobre uma barra de metal. Durante a sessão, o ouvidor Juan Rodríguez de Mora pediu a palavra. Ele assinalou que o cacique não tinha mandatário judicial para defendê-lo. Desse modo, ele sugeriu que o fiscal assumisse a representação processual do cacique e promovesse as diligências necessárias. Ao que tudo indica, a causa tramitara na primeira instância e subira para a Audiência de La Plata sem que o líder indígena contasse com aconselhamento e assistência de um procurador.⁸¹⁸ Diversamente dos autos processuais e as procurações, os acórdãos da Audiência de La Plata são uma fonte que acusa vários litígios indígenas nesse período a despeito da supressão do advogado de índios e do defensor. Muitos desses casos serão analisados na primeira subseção do capítulo quarto. Uma análise das matérias decididas pelos acórdãos de La Plata que envolviam índias entre 1582 e 1589 revelam a existência de alguns autos acordados sobre matérias criminais nas quais elas são vítimas de violência ou então pedem reparações pela morte de seus maridos. Os crimes registrados de forma extremamente concisa nos autos acordados são de injúria, homicídio, maus tratos, furto e rapto.

Contudo, em 1589 esse estado de coisas mudou. Uma nova medida de descontinuidade foi adotada e introduzida em relação ao acesso à justiça pelos índios de Charcas. Uma cédula régia de 10 de janeiro de 1589 que tinha por destinatários todos os vice-reis, presidentes de audiências e governadores dos territórios da América reconhecia que a remoção e supressão dos protetores e defensores suscitara grandes inconvenientes.⁸¹⁹ Após deliberações no âmbito do Conselho de Índias

⁸¹⁸Ver VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1588-1635**. Volume IV. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 25-26.

⁸¹⁹ Ver a lei 1 do livro 6, título 7 em PAREDES, Julian de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias**: mandadas imprimir y publicar por la magestad catolica del rey don Carlos II. Tomo segundo. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681, p. 217 v.

prevaleceu o parecer favorável à recriação dos protetores. A cédula régia estipulou que eles continuariam a ser selecionados e providos pelos vice-reis ou presidentes e governadores das províncias.⁸²⁰ Contudo, a realeza advertia os responsáveis pelas novas nomeações que os futuros defensores precisavam preencher os requisitos de idade e competência e exercer o ofício com «*cristandad, limpieza e puntualidad*».⁸²¹ Uma cédula régia específica foi destinada ao vice-rei do Peru, Fernando Torres y Portugal, com maiores explicações sobre a nova ruptura introduzida pela decisão.⁸²² Felipe II argumentava que o Conselho de Índias analisara a experiência da abolição do ofício de protetor dos índios e concluíra que os prejuízos suscitados por sua extinção resultaram em maiores danos do que a sua manutenção. Os danos consistiam no incremento dos pleitos que inquietavam os índios, nas mortes provocadas pelos deslocamentos deles para terras de temperaturas diferentes, nas grandes somas de prata extraídas das caixas das comunidades e arrecadadas pelas derramas dos caciques para pagar o trabalho de secretários, escrivães, relatores, advogados e procuradores que cobravam valores superiores àqueles estipulados pelas tarifas das audiências aproveitando-se da ignorância dos índios. Além disso, os índios não tinham condições de saber se os seus pleitos haviam sido bem ou mal despachados, recebendo de bom grado quaisquer documentos, pois por natureza eram propensos a acolhê-los com satisfação. Como se vê, as dificuldades expostas apenas retomavam o discurso oficial do antigo vice-rei, Francisco de Toledo, contra

⁸²⁰ No caso das Filipinas, o cargo foi criado oficialmente por Felipe II sete meses depois. Nesse território longínquo da monarquia havia uma grande disputa entre o bispo, Domingo de Salazar, e governador Gómez Pérez de Dasmanriñas, pela competência de prover o protetor. Nessa contenda prevaleceu a força política do clero capitaneado pelo bispo que se tornou o primeiro protetor dos indígenas do arquipélago. Todavia, com a morte do bispo, o novo governador conseguiu obter junto à corte espanhola a prerrogativa de designar o novo protetor. A escolha recaiu sobre Blas Escoto de Tovar. O título de investidura no cargo se fazia acompanhar com a estipulação de seus deveres e direitos: a observância das instruções e ordenanças do governador; o direito de nomear tenentes para defesa dos naturais na capital, Manila, e nas ilhas mais distantes; a disposição de um intérprete para auxiliá-los; o salário de 1800 pesos de ouro custeado pelas sobras dos tributos pagos pelos índios das *encomiendas* e a vedação do exercício de qualquer outra atividade. O patrocínio forense dos indígenas pelo protetor das Filipinas rapidamente colidiu com os interesses da rede de oficiais que faziam parte da clientela do governador e os interesses econômicos e militares da monarquia. Deste modo, o cargo foi assumido pelo fiscal da Audiência de Manila a partir de meados de 1599, esvaziando as funções da defensoria no arquipélago. Sob o ponto de vista da monarquia era crucial a exploração do trabalho compulsório dos nativos das Filipinas, em especial, na construção de navios, casas, igrejas, arruamentos, praças, fortificações e na produção agrícola e extrativismo de recursos naturais para assegurar a subsistência e a defesa do arquipélago contra o risco de uma temida invasão holandesa. Ver HIDALGO NUCHERA, Patricio. **La recta administración: primeros tempos de la colonización hispana en Filipinas**. Madrid: 2001: Ediciones Polifemo, 2001, p. 109-114.

⁸²¹ Ver a lei 1 do livro 6, título 7 em PAREDES, Julian de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias**: mandadas imprimir y publicar por la magestad catolica del rey don Carlos II. Tomo segundo. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681, p. 217 v.

⁸²² ENCINAS, Diego de. **Cedulario Indiano**. Livro quarto. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1945, p.334-335.

os profissionais do foro, servidores da justiça e caciques sem enfrentar a raiz do problema que consistia nas persistentes violações de direitos dos índios, especialmente pelos espanhóis.

A realeza convenceu-se que os prejuízos arrolados na introdução da cédula poderiam ser novamente contornáveis com a recriação dos protetores por duas ordens de razões. A primeira razão apontava para a possibilidade de controle de desempenho do ofício, pois todos os protetores se submetiam a uma prestação de contas por meio do juízo de residência. Já os danos infligidos aos índios pelos procuradores e advogados não podiam ser prevenidos ou remediados. A segunda razão prendia-se ao acúmulo de trabalho dos fiscais nas audiências. Valendo-se desses argumentos, a coroa determinou a restauração do ofício de defensor ou protetor dos índios, porém inovou ao estabelecer requisitos para mitigar o arbítrio das escolhas.

A cédula exigia que o candidato a protetor tivesse idade adequada e competência e exercesse o cargo com cristandade, limpeza e pontualidade.⁸²³ A exigência etária valorizava a maturidade e a competência preconizava a destreza técnica do candidato. A cristandade remetia implicitamente para o compromisso com uma ética de virtudes cristã e uma deontologia de deveres imposta pelos textos bíblicos. A limpeza denotava a necessidade de uma conduta proba no exercício do ofício. A pontualidade visava descartar aspirantes desatentos com os prazos processuais e pouco diligentes com as causas. A cédula reiterava a ordem de exclusão dos mestiços como pessoas elegíveis para o exercício do cargo. As ordenações de Francisco de Toledo editadas para os defensores deveriam ser novamente cumpridas e acatadas, sem prejuízo de futuras alterações procedentes da coroa.⁸²⁴ Os índios ficavam novamente proibidos de constituir advogados ou procuradores para a defesa de suas causas. Contudo, a vedação nunca foi aplicada com rigor, porque os caciques e índios de Charcas continuaram a fazer a celebração de mandatos forenses em cartório. Desse modo, após a repristinação das ordenanças

⁸²³ ENCINAS, Diego de. **Cedulario Indiano**. Livro quarto. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1945, p. 335.

⁸²⁴ Ver a lei 2, do livro 4, título 6 editada por Felipe II em PAREDES, Julian de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias**: mandadas imprimir y pnblicar por la magestad catolica del rey don Carlos II. Tomo segundo. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681, p. 217 v.

de Francisco Toledo não demorou muito para que as escrituras públicas de La Plata acusassem registros da outorga de mandatos judiciais por caciques e índios comuns a procuradores matriculados na audiência acomodando-se interesses comuns em clara violação das normas editadas pela coroa.⁸²⁵

Em 17 de maio de 1590, o vice-rei García Hurtado de Mendonza acusava o recebimento da cédula régia que ordenava a recriação do ofício de protetores. Ele respondia ao rei Felipe II que os protetores de naturais do Peru haviam amealhado má reputação porque, não raro, exerceram a função em detrimento dos interesses dos índios, mas poderiam ser úteis e proveitosos se desempenhassem corretamente o ofício. O vice-rei explicava que fizera até então o provimento de apenas quatro protetores porque a seleção para o cargo exigia ponderação. Ele informava que escolhera para o posto de protetor geral dos índios o seu próprio secretário, Antonio Heredia, portanto, um indivíduo pertencente ao seu círculo familiar. García Hurtado de Mendonza justificava o provimento argumentando que educara Antonio Heredia em sua casa desde criança. Além disso, ele era um homem de bem, muito cristão e nada cobiçoso.⁸²⁶ O vice-rei tirava proveito da missiva para sugerir uma imagem favorável de sua política de administração da justiça em relação aos índios. García Hurtado de Mendonza assegurava à coroa que o novo protetor geral lhe prestava

⁸²⁵ Uma análise da documentação cartorial revela que apesar da gratuidade dos serviços dos advogados de índios e defensores da Audiência de La Plata, alguns indígenas não deixaram de buscar a assistência jurídica privada. Vem aqui a propósito citar alguns exemplos de contratação de procuradores privados por índios comuns logo após a restauração do ofício de advogado dos índios e defensor no tribunal de La Plata. Em 25 de outubro de 1591, o índio natural de La Plata, Domingo Ticona, constituía como seu representante em juízo, Manuel Herrera, procurador matriculado na Audiência de La Plata para que se ocupasse de todos os seus pleitos, causas, negócios civis e criminais. Ver BO ABNB EP 69, p. 218r-218v, 25/10/1591, La Plata. Dois anos depois, em 15 de junho de 1593, Francisca Hollambra, índia ladina e solteira, com ascendência inca, atribuiu poderes de representação processual ao procurador Manuel de Herrera para que ele acompanhasse o pleito ajuizado contra Pablo Martínez acusado de homicídio de seu filho, Simón Hernández. Ver BO ABNB EP 70, p. 221r-221v, 15/06/1593, La Plata. No dia 16 de agosto do mesmo ano a índia Francisca, natural da cidade de Cuzco, outorgava procuração para que Gaspar Rodríguez, procurador da Audiência de La Plata, a defendesse em todos os seus pleitos, causas e negócios. Ver BO ABNB EP 44, p.148r-148v, 16/08/1594, La Plata. Três anos depois, em 23 de agosto de 1597, o índio Francisco Canasa, residente na rancharia de San Lázaro da cidade de La Plata, contratava o procurador Manuel de Herrera para ocupar-se de seus pleitos. Ver BO ABNB EP 78, p. 246v-247v, 23/08/1597, La Plata. Na data de 18 de fevereiro de 1599, Juan Sancho, índio ladino, vestido com trajes espanhóis, conferiu procuração geral a favor do licenciado Gabriel Sánchez de Hojeda, advogado da Audiência de La Plata para todos os seus pleitos, causas, negócios civis e criminais. Ver BO ABNB EP 65, p.139r-139v, 18/02/1599, La Plata. Outros exemplos poderiam ser citados. No entanto, pelo que se pode detectar com base nas ilustrações acima a vedação imposta por Francisco de Toledo aos súditos indígenas de litigar na audiência somente com a representação em juízo de advogado de índios e defensor dos índios, ao que tudo indica, não foi aplicada com rigor pela Audiência de La Plata.

⁸²⁶ Carta del Virrey D. Garcia de Mendonza a S. M. sobre diferentes materias de gobierno, hacienda y justicia. Los Reyes, 17 de mayo de 1590. LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo XII. Madrid: Sucesores de Rivadeneyra, 1926, p.164.

assíduas contas dos negócios e queixas dos índios e providenciava oitivas para recebê-los pessoalmente. A carta encerrava-se com a conclusão estranha e nada crível que todos os índios estavam contentes, descansados e favorecidos apesar da reconhecida notícia pelo próprio vice-rei de trabalhos e calamidades daqueles compelidos a servir nas minas do reino.⁸²⁷

Todavia, esse protetor geral não se sustentou muito tempo no cargo. Por força de lei o vice-rei estava proibido de nomear criados para ofícios régios. García Hurtado de Mendonza foi intimado pela coroa para que destituísse Antonio Heredia e fizesse a nomeação de outra pessoa mais apta para o ofício. Em 3 de maio de 1592, García Hurtado de Mendonza comunicou que designara como protetor geral dos índios a Baltasar de La Cruz em virtude de sua experiência e zelo para com os naturais, como fora atestado por visitas e juízos de residência.⁸²⁸ García Hurtado de Mendonza nomeou em 3 de novembro de 1593 Diego Núñez Bazán como protetor dos naturais de Potosí. No título de investidura do protetor o vice-rei alegava que por causa da supressão dos protetores os índios

han gastado gran suma de plata con muchos letrados, procuradores y solicitadores y porque algunos mestizos y otras personas por les tomar sus haciendas les persuadían a pleitos y diferencias unos con otros y lo propio sus caciques y principales, para con esta ocasión hacer derramas entre ellos para aprovecharse de lo procedido de ellas, y gastarlo en esta corte.⁸²⁹

A intermediação cultural de mestiços para propositura de pleitos indígenas aparece novamente na crítica tecida pelo vice-rei. O novo protetor, Diego Núñez Bazán, achava-se obrigado a se ocupar dos negócios e causas dos índios que residiam na comarca de Potosí e daqueles que vinham trabalhar e beneficiar as minas de prata e engenhos da vila. O vice-rei mandava que os escrivães de Potosí fizessem um relatório de todos os pleitos em tramitação sob a responsabilidade de procuradores e solicitadores privados para que o protetor pudesse assumir o

⁸²⁷ Carta del Virrey D. Garcia de Mendonza a S. M. sobre diferentes materias de gobierno, hacienda y justicia. Los Reyes, 17 de mayo de 1590. LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XII. Madrid: Sucesores de Rivadeneyra, 1926, p. 164.

⁸²⁸ Carta del virrey del Perú, Marqués de Cañete, a Su Majestad sobre cuanto ocurría en el Gobierno temporal de aquella tierra, particularmente en las provincias de Chile y Rio de la Plata. Los Reyes, 3 de Mayo de 1592. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XII. Madrid: Sucesores de Rivadeneyra, 1926, p. 276.

⁸²⁹ BO, ABNB, CPLA 7, p. 58r, Potosí, 04/11/1593.

acompanhamento processual. Em 27 de novembro de 1593, por exemplo, Diego Núñez Bazán submetia uma petição em defesa dos índios de Potosí. Ele solicitava um provimento para que a sindicância do exercício do cargo dos corregedores, tenentes e juízes comissionados de Potosí tramitasse na Audiência de La Plata sem a possibilidade de impetração de recurso ao Conselho de Índias. O provimento se justificava, porque os indígenas eram as principais vítimas de agravos perpetrados pelos titulares dessas magistraturas. Na petição ele alegava o seguinte:

Muy Poderoso Señor. Diego Núñez Bazán, protector general de la Villa Imperial de Potosí y provincia de los Charcas, digo que a mi noticia es venido que vuestra real persona tiene despachada su real cédula, en que manda que no embargante que por los títulos y provisiones que ha dado y da a los corregidores proveídos por vuestro Real Consejo de Indias, manda que las residencias que a los tales corregidores se tomen, vayan a fenecerse en el dicho vuestro Real Consejo, por los daños y agravios que de esto podría resultar y dela dilación que habría en alcanzar los agraviados justicia contra los tales corregidores, se fenezcan y acaben en vuestras reales audiencias, en cuyos distritos fueren los tales corregidores y, porque por la mayor parte son los indios los agraviados de los dichos corregidores y sus tenientes y de las demás personas proveídas con comisiones suyas, y para alcanzar justicia los indios de la dicha provincia y pedirla yo en su nombre, me conviene que vuestra alteza mande dar su provisión real inserta en ella la dicha cédula para que yo me pueda presentar con ella a la Real Audiencia de La Plata, siendo necesario. A vuestra alteza pido y suplico así lo mande pues es justicia, la cual pido.⁸³⁰

Como se pode observar na fonte citada acima, o texto das petições de protetores de índios do século XVI caracterizava-se por uma estruturação muito simples. Primeiro o protetor fazia o endereçamento da autoridade judiciária competente com a fórmula de reverência: *muy poderoso senhor*. Em seguida, ele se qualificava como representante processual dos índios e expunha os fatos que acarretavam danos e agravos aos representados, designadamente, a possibilidade dos corregedores, tenentes e juízes de comissão residenciados fazerem a impetração de recurso para o Conselho de Índias e as sentenças definitivas serem proferidas em Madrid. A possibilidade do residenciado valer-se dessa dilação processual inviabilizava o acompanhamento da causa pelos procuradores dos indígenas, resultando em impunidade. Por último, o mandatário formulava um pedido de provimento para remediar os danos e agravos com base na invocação da justiça, dispensando menções a dispositivos específicos das leis, cédulas, ordenanças ou

⁸³⁰ BO ABNB ALP, CACH165, p.1r. La Plata.

provisões que pudessem servir de fundamento explícito da pretensão. As citações doutrinárias estão, ao que parece, também ausentes nas petições de pleitos dos índios nesse período. Em todas as petições lidas durante a pesquisa só se encontrou uma que citava Juan Solórzano Pereira. Por outro lado, segundo a técnica de redação processual da época, a petição construía-se como um texto corrido, compactado, sem segmentar a exposição dos fatos, as questões de direito e a formulação do pedido em parágrafos distintos. Diferenças assinaláveis em relação às petições contemporâneas.

A vida cotidiana dos índios de Charcas nos anos de 1590 foi subvertida não só por abusos de autoridades, epidemias devastadoras e demandas crescentes de trabalho compulsório nas minas de Potosí. O início da política régia de recomposição fundiária privou da posse de terras vários grupos indígenas, suscitando ações judiciais perante as audiências do vice-reino.⁸³¹ Para executar a composição das terras da Audiência de Charcas o vice-rei designou Luis Lopes que era bispo de Quito. A nomeação alegava a experiência dele nos assuntos do reino e zelo pelo serviço real. Contudo, as composições de terras em Charcas, como noutras regiões do Vice-Reino do Peru, recrudesceram os conflitos agrários e desencadearam litígios judiciais. Vários repartimentos indígenas se mobilizaram para ajuizar ações perante a Audiência de La Plata contestando as regularizações dos títulos fundiários chanceladas pelo bispo. A esse propósito, Juan López de Cepeda, presidente da audiência de Charcas, esclarecia à coroa, em março de 1593, que o tribunal havia apreciado muitas causas de índios que tinham justa queixa, porque o bispo deixou alguns rindo e outros chorando.⁸³² Por essa razão a Audiência de La Plata apreciara as queixas dos índios

⁸³¹ O rei Felipe II editou em 1591 legislação para a composição de terras nos domínios americanos. O desiderato do diploma normativo era confirmar e regularizar títulos de propriedade fundiária lícitos e ilícitos na América em troca de pagamentos e indenizações à coroa que carecia de fundos para reconstrução de uma nova armada após o desastre militar contra a Inglaterra em 1588. A composição de terras configurava uma oportunidade para que todos os possuidores de terras, com título lícito, obtivessem documentos oficiais com a reafirmação de seus direitos. A legislação consentia também que todos os possuidores de terras ocupadas ilicitamente, sem mercê e justo título, pudessem confirmá-las e regularizá-las por meio de indenizações em dinheiro em favor da Coroa. Em relação aos índios, a lei estipulava que se confirmasse as terras por eles possuídas para que pudessem fazer os seus cultivos e criar animais e se concedesse novas terras aos repartimentos nos quais elas fossem insuficientes. Ver o texto completo da lei em ESCALONA AGÜERO, Gaspar. *Arcae Limensis Gazophilacium Regium Perubicum*. Madrid: en la imprenta real, 1647, p. 204-207.

⁸³² Carta a S. M. del licenciado Cepeda, presidente de Charcas, con larga relación de cuanto convenía al real servicio, y bien de aquella provincia. Pide entre otras cosas, que para el acrecentamiento del ganado, se prohíba la matanza de animales, hembras. La Plata, 12 Marzo de 1593. In: LEVELLIER, Roberto (ed.) *Audiencia de Charcas*: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo III. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p. 169.

e promovera o desagravo deles como exigia a justiça porque se tratava de causas de vassallos da coroa. Contudo, os litígios sobre a recomposição das terras persistiram até bem entrado o século XVII. Entre 1591 e 1593 os índios do repartimento de Macha que se situava a oeste de La Plata travaram um pleito contra Luís Frias sobre a venda e composição de terras baldias da quebrada de Guaranga.⁸³³ O repartimento de Macha sofreria outros esbulhos possessórios como se verá no capítulo quarto quando se abordar os autos acordados sobre litígios de terras. Em 1592, os caciques e índios do repartimento de Chayanta, localizado a noroeste da cidade de La Plata litigaram contra Juan Díaz Ortiz sobre terras nos vales de Tayapaya, Sucosuma, Calauta, Quiballane, Cuchabamba, Hincota e Quibamba.⁸³⁴ Em 2 de dezembro de 1596, o cacique Domingo de Calisaya do povoado de Chullchucani do corregimento de Porco obteve judicialmente um provimento de amparo da posse das terras de Patipati, Jesús Valle e Gran Piedra que se achava sob ameaça de usurpação.⁸³⁵

Uma atribuição significativa dos protetores de índios consistia na elaboração de relatórios sobre a situação dos índios. Em 1596 foram despachadas cédulas régias para a Audiência de Charcas e para o bispo de La Plata exigindo que os protetores de Charcas fizessem relatório sobre tudo quanto tocasse aos índios e o enviassem para o fiscal do Conselho de Índias, Villagutiérrez Chumacero.⁸³⁶ Nos primeiros meses de 1597, o protetor geral dos índios redigiu um relatório ao vice-rei do Peru, Luís de Velasco y Castilla, participando-lhe que se achavam em tramitação setenta e nove pleitos sobre terras entre comunidades indígenas e contra espanhóis nas audiências do reino por causa da má administração dos comissários responsáveis pelas recomposições de terras.⁸³⁷ Por causa da persistência dos conflitos agrários Luís de Velasco chegou a propor em 1599 que os tributos residuais depositados pelos índios em caixas comunitárias custeassem não só a defesa deles, mas também a criação de mais postos de secretários para abreviar os despachos de suas ações judiciais nas

⁸³³ BO ABNB ALP EC 19, 1593, 01/11/1591-06/04/1593, La Plata.

⁸³⁴ BO ABNB ALP EC 11, 1592, 14/04/1592-16/09/1592, La Plata.

⁸³⁵ BO ABNB ALP EC 10, 1596, 02/10/1596, Potosí.

⁸³⁶ Ver BO ABNB, Cédulas reales (ACh), real cédula, 270, 1596. In: CONTRERAS, José Enciso. (ed.) **Cedulario de la Audiencia de la Plata de los Charcas (siglo XVI)**. Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia/Corte Suprema de Justicia de Bolivia, 2005, p.588-589.

⁸³⁷ Carta a S. M. del virrey D. Luis Velasco en razón del gobierno temporal de las provincias del Perú. Lima, 10 de abril de 1597. In: LEVILLIER, Roberto (ed.). **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo XIV. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1926, p.34-35.

audiência de Lima.⁸³⁸ No mês de abril de 1597, Luis Velasco, ao informar a realza sobre a proteção judiciária dos indígenas no Peru, reconheceu que era mister que cada índio tivesse «*un ángel de guarda para su defensa*».⁸³⁹ O auxílio angelical fazia-se necessário porque as ordenanças que consagravam normas de amparo e bom tratamento dos índios eram descumpridas, não havia juiz que os defendesse e a presença vigilante do vice-rei em todas as partes afigurava-se impossível.

Ainda no decorrer de 1597, o defensor geral advertiu o vice-rei que os pleitos dos índios do repartimento de Paria, a noroeste de La Plata, não recebiam despacho na audiência. O vice-rei Luis Velasco y Castilla redigiu uma missiva ao presidente da corte de La Plata, Juan López de La Cepeda, instando-o a tomar providências para remediar os danos aos litigantes indígenas:

por parte de los indios de la provincia de Paria me ha hecho relación el protector general, tienen en esa Real Audiencia algunos pleitos por acabar y determinar y que por no estarlo reciben daño, y siendo cosa tan justa acudir a lo que les tocara suplico a vuestra señoría que con justicia los mande despachar con brevedad para que mediante ella la consigan, que por el bien que les deseo lo estimaren en lo que es razón y de que me mande dar aviso de ello vuestra señoría, a quien guarde Dios.⁸⁴⁰

Em 1598 o protetor de índios do corregimento de Chucuito endereçou ao vice-rei um relatório no qual expunha as condições materiais e emocionais dos índios que partiam para cumprir o seu turno de trabalho compulsório nas minas de Potosí. O protetor admirava-se como tinham sido despachados dois mil índios com suas mulheres e filhos da região a sudoeste do lago Titicaca em poucos dias. Esse contingente de índios computava quase seis mil pessoas que levavam consigo quatorze mil lhamas e suas pequenas joias, abandonando as suas terras e casas. Os indígenas iniciavam a marcha em direção a Potosí com «*tanto llanto y alarido como se fueran captivos*».⁸⁴¹ Essa descrição respalda o testemunho setecentista do cronista

⁸³⁸ Carta del virrey D. Luis de Velasco a S. M. acerca de las pretensiones del Secretario de gobernación y escribanos de Cámara de la real audiencia. Callao, 2 de mayo de 1590. In: LEVILLIER, Roberto (ed.). **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XIV. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1926, p. 38.

⁸³⁹ Carta del virrey D. Luis de Velasco a S. M. acerca de las pretensiones del Secretario de gobernación y escribanos de Cámara de la real audiencia. Callao, 2 de mayo de 1590. In: LEVILLIER, Roberto (ed.). **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XIV. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1926, p. 37-38.

⁸⁴⁰ BO ABNB, CACH247, p. 1v, 06/08/1597, Los Reyes.

⁸⁴¹ Carta del virrey D. Luis Velasco a Su Magestad sobre materia de gobierno temporal. Informa acerca de la prohibición de introducir negros por el puerto de Buenos Aires, y comunica haber nombrado gobernador del Río de la Plata a Hernando Arias de Saavedra em reemplazo de Juan Ramírez de Velasco. Callao, 15 de abril de 1598.

Bartolomé Arzáns de Orsúa y Vela, segundo o qual a partida dos índios de *mita* tinha um caráter funesto, razão pela qual se fazia acompanhar pelo som de instrumentos musicais de ritos fúnebres.⁸⁴² O protetor estimava também que a província de Chucuito e as adjacentes forneciam anualmente treze mil índios para o trabalho compulsório nas minas de prata de Potosí. Com o término da *mita*, no final do ano, poucos índios regressavam para as suas povoações de origem. Muitos índios haviam falecido durante a prestação do trabalho e outros preferiam se instalar como *yanacunas* em chácaras e estâncias existentes nas regiões que circundavam Potosí. Além disso, havia aqueles índios que na volta se fixavam em paragens remotas dos Andes para nunca mais serem coagidos a trabalhar na atividade de extração de prata. Desse modo, observava o protetor, as províncias onde se recrutavam os índios de *mita*, ao norte de Charcas, achavam-se desertas. Ali se topava apenas com nativos do sexo masculino velhos e inúteis para o trabalho. O protetor acrescentava que a desventura dos índios conscritos para a *mita* não findava com o árduo percurso até Potosí. Ao chegarem ao centro argentífero o tratamento que lhes era dispensado durante o trabalho nas minas não podia ser pior. O protetor de Chucuito considerava essa situação grave e perigosa para a consciência, razão pela qual se sentia moralmente obrigado a confidenciá-la ao rei. Contudo, ele reconhecia que se fosse abolido o serviço pessoal dos índios faltariam todos os demais, não só a extração da prata, mas inclusive a produção de alimentos.⁸⁴³ Como observa Ignacio González Casas Novas, o vice-rei Luis Velasco, ao perceber com maior lucidez, como o trabalho

In: LEVILLIER, Roberto (ed.). **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XIV. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1926, p.113.

⁸⁴² Segundo o cronista Bartolomé Arzáns: «*Pondérase en uno de los informes de la parte el salir los indios de sus pueblos para esta mita despidiéndose con lastimoso llantos de sus iglesias, y en ellas de Cristo Nuestro Señor, de su santísima madre y santos cuyas efigies se veneran en ellas, con tan tiernas palabras que rompen los corazones (de que yo soy testigo, como en otra parte lo tengo dicho), y luego en las plazas y campos de sus pueblos al son de unos panderos y albugues (que ellos llaman ayarichis) con cantilejas lastimosas, diciendo: "Vamos a Potosí a servir al rey, pues en su nombre nos lo mandan estos crueles españoles, que si su majestad no estuviera tan lejos oyera nuestros lamentos y se apiadara de nuestras lágrimas"*».» Ver ARZANS DE ORSÚA Y VELA. Bartolomé. **Historia de la Villa Imperial de Potosí**. Volume III. Providence, Rhode Island: Brown University Press, 1965. p. 69. Ver também a descrição etnográfica do ritual de despedida do *mitayo* em NICOLAS, Vincent. **Mita y Mitayos en la villa de Potosí (siglos XVI-XVIII)**. Potosí: Casa Nacional da Moeda de Bolivia, 2018, p. 39 e seguintes.

⁸⁴³ Carta del virrey D. Luis Velasco a Su Magestad sobre materia de gobierno temporal. Informa acerca de la prohibición de introducir negros por el puerto de Buenos Aires, y comunica haber nombrado gobernador del Río de la Plata a Hernando Arias de Saavedra en reemplazo de Juan Ramírez de Velasco. Callao, 15 de abril de 1598. In: LEVILLIER, Roberto (ed.). **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XIV. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1926, p. 113.

compulsório da *mita* estava, no final da década de 1580, a destruir as comunidades indígenas, aproveitou a sua comunicação epistolar para oferecer um panorama mais realista da situação de Charcas a Madrid. Por essa razão se identifica na sua troca de correspondência advertências não só sobre a crescente degradação das condições de trabalho dos índios de *mita* de Potosí, mas inclusive a respeito do despovoamento e reassentamento da população indígena no altiplano andino. Ele chamava atenção, sobretudo para a migração em direção aos centros agrícolas de sua vertente leste que foi poupada da coerção laboral, exatamente para abastecer de víveres a Vila Imperial de Potosí.⁸⁴⁴ Durante o século XVII os protetores continuariam a escrever memoriais sobre as péssimas condições de trabalho dos índios nas minas de mercúrio e de prata do vice-reino.

Como se pôde constatar, a supressão dos advogados e defensores de índios a partir de 1582, num ato vacilante e contraditório da coroa, significou o retorno de quase todos os inconvenientes que existiam na fase anterior à reforma judicial de Francisco de Toledo e que se desejava superar. Contudo, a experiência de seis anos de supressão oficial dos protetores demonstrou claramente o limite do controle político da monarquia em relação ao governo superior do Vice-Reino do Peru e de suas autoridades judiciais na década de 1580. Nesse âmbito, as necessidades locais em relação ao acesso à justiça acabaram prevalecendo sobre os desígnios da coroa. A existência clandestina, em contravenção às cédulas régias, de protetores de índios em quatro cidades dos distritos das audiências de Lima e Charcas são um exemplo eloquente disso. A criação do cargo de protetor de índios de Charcas, sediado em Potosí, pela Audiência de La Plata demonstra o poder exercido por esses tribunais regionais durante as vacâncias do governo superior do Peru. A patronagem dos ouvidores foi exercitada inclusive com decisões de duvidosa legalidade para contemplar clientes. Apesar do papel subsidiário de advogados e procuradores do mercado privado de advocacia, os fiscais das audiências ficaram sobrecarregados com suas múltiplas atribuições de defender o fisco, promover a persecução penal dos crimes e patrocinar as causas indígenas. Como resultado tornou-se impossível assegurar um apoio judiciário adequado, razão pela qual alguns pleiteantes indígenas

⁸⁴⁴ Ver GONZÁLEZ CASASNOVAS, Ignacio. **Las dudas de la corona**: la política de repartimientos para la minería de Potosí (1680-1732). Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2000, p. 64.

ficaram sem o devido direito ao amparo e defesa prometidos pelo discurso da justiça sustido pela monarquia espanhola. Por outro lado, o pedido do vice-rei para dobrar o número de fiscais de Lima é um claro indício do volume dos pleitos que certamente tinham os indígenas. A litigância dos índios persistiu, porém com uma inevitável contração de pleitos deliberadamente provocada pelas reformas de Francisco de Toledo. Desafortunadamente, a falta de autos processuais e o registro subestimado dos acórdãos da Audiência de La Plata desse período não autorizam conclusões categóricas sobre o grau das oscilações dos pleitos. Contudo, um aspecto da cultura das práticas jurídicas de litigância de Charcas sedimentou-se: doravante a existência da instituição dos protetores de índios se tornou permanente apesar das descontinuidades que viriam no século XVII.

3.3. A crise da defensoria toledana e o advento dos fiscais protetores no século XVII.

No decurso das duas primeiras décadas do século XVII a coroa espanhola não promoveu modificações do ofício do defensor que até então se disciplinava pelas ordenações de Francisco de Toledo. Contudo, reclamações chegavam com assiduidade ao Conselho de Índias e à corte real. Em 1607, por exemplo, um memorial sobre a defesa judicial dos índios redigido em nome dos bispos de Cusco, Quito, Popayán e do defensor geral de Lima chegou à Espanha. O arrazoado propunha a extinção dos defensores seculares. A solução proposta consistia na substituição deles por canônicos virtuosos e zelosos.⁸⁴⁵ A proposta não soava estranha porque muitos clérigos no século XVII tinham formação jurídica formal ou simplesmente se consideravam aptos a defender o direito concernente aos índios com a sua bagagem teológica. O direito em vigor na monarquia espanhola, como outras congêneres da época, não se encontrava muito diferenciado da religião e da moral, o que criava uma proximidade entre o mundo dos teólogos e juristas. Desse modo, sob a ótica religiosa, a frustração das expectativas de desempenho da defensoria resolvia-se com a designação de indivíduos com predicados éticos e deontológicos cristãos como

⁸⁴⁵ BAYLE, Constatino. El protector de los indios. *Anuario de Estudios Americanos*. Sevilla, n.5, v.5, 1945, p. 51.

supostamente ostentaram os primeiros clérigos protetores inspirados por Bartolomé de Las Casas no século anterior.

Em 1614, a coroa despachou uma cédula com advertências sobre o desempenho dos protetores das províncias do Peru. O texto ressaltava que eles não cumpriam as suas obrigações a contento, pois só se esforçavam em pleitear salários. Madrid tinha notícia da prática ilícita de se cobrar dinheiro para a redação de uma petição ou para exercer o patrocínio de uma causa. A realeza considerava também muito prejudicial a gestão das caixas das comunidades pelos protetores que retinham consigo o dinheiro dos índios para investir nas suas próprias atividades comerciais. Desse modo, quando os índios precisavam de um socorro monetário para cumprir as suas obrigações tributárias eles se viam forçados a ajuizar ações contra os seus próprios protetores para reaver os recursos retidos ou desviados. Sob o ponto de vista da coroa, o problema girava em torno da inobservância dos critérios na seleção dos candidatos.⁸⁴⁶ De fato, os critérios legais existiam. No entanto, o recrutamento de candidatos com base em requisitos tão abertos consentia facilmente adaptações para contemplar pessoas de confiança das redes de patronagem e clientela dos vice-reis.

Qual a visão dos índios sobre os protetores? A escassez de fontes disponíveis a esse respeito dá certo realce ao testemunho do cacique Felipe Guaman Poma de Ayala que teve muitas experiências de litigância em sua vida. Em sua crônica do início do século XVII, ele não poupou os protetores de críticas severas em dois trechos. No primeiro, ele acusa os padres e espanhóis de fabricarem testemunhos falsos, proporem causas impertinentes, dizerem mentiras e processarem índios pobres com o propósito de enforcá-los e desterrá-los, porém, não sem antes contactarem os ouvidores e subornarem os protetores.⁸⁴⁷ No segundo excerto, ao comentar um episódio de furto de seus pertences por um padre, ele diz que não houve remédio judicial algum, porque os protetores em vez de defenderem os índios os furtavam, roubavam e se aconselhavam com os párocos.⁸⁴⁸ Decerto o cacique tinha razões para criticar os protetores. Os pleitos indígenas no início do século XVII não arrefeceram o ímpeto a despeito das insatisfações deles com o modelo de advogados de índios e

⁸⁴⁶ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Politica indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p. 237-238.

⁸⁴⁷ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo I. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p. 428.

⁸⁴⁸ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p.294.

defensores das cidades e audiências régias. O vice-rei Francisco de Borja y Aragón considerava a sua atribuição de despachar pleitos dos índios como um trabalho intolerável. O relatório final de sua administração (1616-1621) registra que as petições indígenas eram tão contínuas, molestas e miúdas que ele achou conveniente criar certo gênero de provisões que se chamavam ordinárias para aliviar o peso das importunações.⁸⁴⁹ Quanto às petições de índios o relatório diz que:

suele ser de grande embarazo las impertinencias que piden, porque, naturalmente, son inclinados a pleitos; y así conviene romperles muchas peticiones, y otras proveérselas por decretos, porque con esto se abrevia el despacho y se excusa la molestia que los indios padecen, lidiando con los oficiales del gobierno.⁸⁵⁰

Certamente, rasgar as petições dos índios ou provê-las por despachos mais céleres não configuravam soluções plausíveis para reduzir a litigância indígena, cujo principal estímulo era a violação dos seus direitos pelos colonizadores. No início da década de 1620 foram elaborados memoriais que faziam um diagnóstico mais profundo das limitações do modelo de defensoria existente desde a década de 1570. Um memorial anônimo datado de 1622 procedeu a um escrutínio profundo da experiência do modo de proteção e defesa dos índios adotado com as ordenanças de Francisco Toledo.⁸⁵¹ Ele foi endereçado expressamente ao rei. O memorialista começava por recordar a condição de menoridade, pobreza e miséria dos índios que justificavam o trabalho tutelar de um protetor. Por essa razão os seus pleitos eram apreciados inclusive aos sábados nas audiências, por ser um dia de expediente dedicado aos litigantes pobres.⁸⁵² Em seguida, o autor do memorial sublinhava sete graves problemas do modelo de proteção judiciária estabelecido por Francisco de

⁸⁴⁹ Relación que el Príncipe de Esquilache hace al señor Marqués de Guadalcázar sobre el estado en que se deja las provincias del Peru. In: BELTRÁN Y RÓZPIDE, Ricardo. **Collección de las memorias o relaciones que escribieron los virreyes del Perú acerca del estado en que dejan las cosas generales del reino**. Volume 1. Madrid: imprenta del asilo de huérfanos del S. C. de Jesus, 1921, p. 238.

⁸⁵⁰ Relación que el Príncipe de Esquilache hace al señor Marqués de Guadalcázar sobre el estado en que se deja las provincias del Peru. In: BELTRÁN Y RÓZPIDE, Ricardo. **Collección de las memorias o relaciones que escribieron los virreyes del Perú acerca del estado en que dejan las cosas generales del reino**. Volume 1. Madrid: imprenta del asilo de huérfanos del S. C. de Jesus, 1921, p.240.

⁸⁵¹ ANÔNIMO. Memorial al Rey N.S. Don Felipe III. En favor de los indios del Piru. Sobre el oficio de Protector General en la ciudad de Lima, corte y cabeza del Piru, 1622. In: RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo: el protector de indios en el Perú**. Madrid: 1988, p. 201-215.

⁸⁵² ANÔNIMO. Memorial al Rey N.S. Don Felipe III. En favor de los indios del Piru. Sobre el oficio de Protector General en la ciudad de Lima, corte y cabeza del Piru, 1622. In: RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo: el protector de indios en el Perú**. Madrid: 1988, p. 205.

Toledo que mereciam atenção do rei Felipe IV caso a instituição fosse reformada. A crítica desenvolvida na fonte levanta sistematicamente problemas da assistência judiciária dos índios que outras fontes não informam.

O primeiro problema dizia respeito ao conhecimento e experiência jurídica limitada dos protetores. O defensor ou protetor típico era retratado como um indivíduo leigo, de capa e espada e sem letras.⁸⁵³ Por esse motivo os advogados de índios que costumavam redigir as petições e memoriais, encaminhar as pretensões dos índios e defender as suas causas. O típico protetor não sabia trabalhar sem o conselho de um advogado de índios.⁸⁵⁴ Para o memorialista era lastimável gastar o tributo, arduamente recolhido pelos índios, para custear um protetor que mais os embaraçava do que os servia.⁸⁵⁵ O segundo problema consistia na prerrogativa do vice-rei de fazer a nomeação dos protetores. Isso comprometia a independência do protetor porque ele tendia a contemporizar todas as reivindicações dos índios com a vontade do vice-rei. Desse modo, o protetor não ousava contestar judicialmente atos e normas editadas pelo vice-rei para favorecer os índios.⁸⁵⁶ A terceira inconveniência prendia-se ao estatuto social dos protetores. Nas palavras do autor do memorial o cargo fora ocupado até então por «*pessoa particular, inferior, y a veces pobre*».⁸⁵⁷ Pessoas assim eram desprovidas do brio e liberdade exigíveis para opor resistência os indivíduos com estatuto social superior e dotadas de poder que causavam danos aos índios. A quarta deficiência do modelo instituído consistia nas remoções frequentes dos protetores. A curta permanência no ofício impedia que os protetores aprendessem

⁸⁵³ ANÔNIMO. Memorial al Rey N.S. Don Felipe IIII. En favor de los indios del Piru. Sobre el oficio de Protector General en la ciudad de Lima, corte y cabeza del Piru, 1622. In: RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo**: el protector de indios en el Perú. Madrid: 1988, p. p. 206.

⁸⁵⁴ Segundo o historiador Mauricio Novoa a documentação existente no Peru não fornece provas de que os defensores tenham cursado universidade de direito na Espanha ou obtido títulos na universidade de San Marcos em Lima, porém em Charcas temos o exemplo do bacharel Pedro Guijarro, protetor de Potosí, do início do século XVII com graduação em cânones na Universidade de Salamanca. Ver NOVOA, Mauricio. **The protectors of indians in the royal audience of Lima**: History, Careers and Legal Culture, 1575-1775. Nijhoff: Brill, 2016, p.104-105.

⁸⁵⁵ ANÔNIMO. Memorial al Rey N.S. Don Felipe IIII. En favor de los indios del Piru. Sobre el oficio de Protector General en la ciudad de Lima, corte y cabeza del Piru, 1622. In: RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo**: el protector de indios en el Perú. Madrid: 1988, p. 206.

⁸⁵⁶ ANÔNIMO. Memorial al Rey N.S. Don Felipe IIII. En favor de los indios del Piru. Sobre el oficio de Protector General en la ciudad de Lima, corte y cabeza del Piru, 1622. In: RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo**: el protector de indios en el Perú. Madrid: 1988, p. p.206.

⁸⁵⁷ ANÔNIMO. Memorial al Rey N.S. Don Felipe IIII. En favor de los indios del Piru. Sobre el oficio de Protector General en la ciudad de Lima, corte y cabeza del Piru, 1622. In: RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo**: el protector de indios en el Perú. Madrid: 1988, p. p.206.

a lidar com os pleitos, pois muitos iniciavam o seu trabalho sem a experiência de foro. Desse modo, quando eles adquiriam as competências necessárias para pleitear pelos índios eram destituídos ou promovidos para outros cargos.⁸⁵⁸ Em quinto lugar apontava-se o prejuízo do protetor não desfrutar da autoridade necessária para transitar desimpedidamente nos altos círculos do poder. Daí ser considerado «*hombre particular, y sin autoridad*».⁸⁵⁹ porque não tinha acesso fácil e ordinário aos integrantes da audiência nem ao âmbito privado do vice-rei embora a legislação garantisse essa prerrogativa. Deste modo, os índios vindos de muitas léguas de distância para propor negócios fáceis de resolver tinham os seus despachos atrasados, tanto em matéria de governo quanto de justiça, causando dilações que os faziam consumir os seus recursos na cidade.⁸⁶⁰ A sexta dificuldade dizia respeito aos advogados de índios que por causa dos atrasos de pagamento e baixos salários não se ocupavam exclusivamente dos pleitos indígenas, razão pela qual patrocinavam outras causas e exerciam ocupações paralelas.⁸⁶¹ A sétima desvantagem relacionava-se à falta de exame da competência do defensor antes de seu provimento no cargo. Como o vice-rei ou a audiência não examinava previamente o conhecimento e prática jurídica do protetor designado, isso alimentava práticas clientelistas e colocava incapazes no exercício do cargo. O memorialista mencionava o exemplo de um antigo protetor de índios que só sabia assinar o nome e sempre se fazia acompanhar de um moço que lhe escrevia os textos.⁸⁶²

Como se tornara comum nesses textos que propugnavam reformas no século XVII – a chamada literatura arbitrista⁸⁶³ – o autor do memorial fazia um diagnóstico da

⁸⁵⁸ANÔNIMO. Memorial al Rey N.S. Don Felipe III. En favor de los indios del Piru. Sobre el oficio de Protector General en la ciudad de Lima, corte y cabeza del Piru, 1622. In: RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo**: el protector de indios en el Perú. Madrid: 1988, p. p.206.

⁸⁵⁹ANÔNIMO. Memorial al Rey N.S. Don Felipe III. En favor de los indios del Piru. Sobre el oficio de Protector General en la ciudad de Lima, corte y cabeza del Piru, 1622. In: RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo**: el protector de indios en el Perú. Madrid: 1988, p. p.207.

⁸⁶⁰ANÔNIMO. Memorial al Rey N.S. Don Felipe III. En favor de los indios del Piru. Sobre el oficio de Protector General en la ciudad de Lima, corte y cabeza del Piru, 1622. In: RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo**: el protector de indios en el Perú. Madrid: 1988, p. 207.

⁸⁶¹ ANÔNIMO. Memorial al Rey N.S. Don Felipe III. En favor de los indios del Piru. Sobre el oficio de Protector General en la ciudad de Lima, corte y cabeza del Piru, 1622. In: RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo**: el protector de indios en el Perú. Madrid: 1988, p. 207.

⁸⁶² ANÔNIMO. Memorial al Rey N.S. Don Felipe III. En favor de los indios del Piru. Sobre el oficio de Protector General en la ciudad de Lima, corte y cabeza del Piru, 1622. In: RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo**: el protector de indios en el Perú. Madrid: 1988, p. p.207.

⁸⁶³ Conforme a definição da historiadora Elena María García Guerra «um arbítrio é qualquer proposta destinada a aumentar a renda de um reino ou entidade política, mas em toda a monarquia hispânica e de forma muito especial

situação examinada, mas não se furtava a dar soluções para os problemas levantados. O memorialista cerrava suas críticas no despreparo técnico dos titulares da função e no seu desprestígio social, em vez de dar relevo à falta de escrúpulos morais. O protetor deveria ser um letrado de muita satisfação e experiência desde o momento de sua nomeação. Não se podia esperar que o protetor adquirisse experiência processual durante o exercício do cargo às custas de muitos erros e danos irreparáveis para os litigantes indígenas. A experiência também significava o conhecimento do governo, costumes, condição, trato, leis municipais e ordenanças específicas dos índios. Para o autor do memorial afigurava-se impossível que um indivíduo adquirisse a experiência requerida se só tivesse visto índios em representações pictóricas e desconhecesse os rudimentos de suas línguas. O domínio da língua geral dos índios – o quíchua – constituía um requisito essencial por várias razões. A competência linguística era crucial para favorecer a comunicação direta do protetor com seus representados. Ainda que houvesse a disponibilidade de um intérprete para mediar a comunicação com o defensor de índios isso não era suficiente. Muitos índios eram tímidos. Por isso eles nem sempre exprimiam o que sentiam ou contavam os seus segredos ao índio ou mestiço responsável pela tradução de sua narrativa. O memorialista considerava cruel fazer um índio aguardar um intérprete para pedir o remédio judicial, tendo diante de si um protetor incapaz de conversar com ele.⁸⁶⁴

Um segundo memorial, redigido no mesmo ano de 1622 por Juan de Aponte Figueroa, colocava em causa a existência dos protetores de índios de Toledo em uma breve passagem do texto. Causava-lhe assombro ver protetores que não sabiam litigar, embora os pleitos dos naturais fossem de «*poco momento*».⁸⁶⁵ Ademais, só havia protetores nas vilas e cidades, portanto, distantes dos locais onde habitava a

na coroa de Castela, o fenômeno do arbitramento transcendeu o puramente fiscal e deu origem a um todo um *corpus* de obras de pensamento político, econômico e social, muitas vezes matizado por um profundo reformismo». [tradução nossa]. Ver GARCÍA GUERRA. Entre la teoría y la práctica: el pensamiento arbitrista castellano durante la edad moderna en Castilla. In: GALENDE DÍAZ, Juan Carlos (ed.) **V Jornadas Científicas sobre documentación de Castilla e Indias en el siglo XVII**. Madrid: Universidad Complutense, 2006, p.183-205.

⁸⁶⁴ GARCÍA GUERRA. Entre la teoría y la práctica: el pensamiento arbitrista castellano durante la edad moderna en Castilla. In: GALENDE DÍAZ, Juan Carlos (ed.) **V Jornadas Científicas sobre documentación de Castilla e Indias en el siglo XVII**. Madrid: Universidad Complutense, 2006, p. 209.

⁸⁶⁵ APONTE FIGUEROA, Juan de. Memorial que trata de la reformation del reino del Pirú (1622). In: SALVA, Miguel (ed.) **Colección de documentos inéditos para la historia de España**. Tomo 51. Madrid: Imprenta de la viuda de Calero, 1867, p. 527.

maioria dos índios. O salário do protetor também se afigurava elevado e convinha não desperdiçar tanta quantidade de prata para um ofício que suscitaria o interesse de pessoas dispostas a servir de graça pelos proveitos oportunizados pelo cargo.⁸⁶⁶ Como solução ele propugnava que os cabidos elegessem um procurador da cidade a cada ano para litigar pelos índios e custeassem o serviço com os recursos municipais. No caso de Lima fazia-se necessário a designação pelo cabido de um procurador hábil e satisfatório com o título de protetor geral, com moderado salário, porque os índios invariavelmente acudiam à audiência e ao vice-rei para suas causas e negócios.⁸⁶⁷ Com essas reformas a economia de prata seria considerável e a coroa poderia melhor dispor dela em Espanha. Joan de Aponte Figueroa não escondia o seu menoscabo pela litigância indígena.

Entre 1589-1620, os índios de Charcas litigaram perante a Audiência de La Plata principalmente por terras, cobrança de censos, visitas a chácaras e estâncias para averiguação de maus tratos a *yanaconas* e trabalho compulsório. O acúmulo de críticas e a frustração das expectativas com o modelo toledano de acesso à justiça dos índios fez a monarquia reagir. A reação se deu com uma quarta ruptura que interrompia e suprimia alguns aspectos da experiência anterior de proteção judiciária dos indígenas. Na década de 1620 houve uma reformulação do posto de protetor de índios das audiências régias. A coroa espanhola decidiu que doravante eles seriam chamados de fiscais protetores dos índios. O cargo de fiscal protetor da audiência só poderia ser exercido por letrados em direito. Eles gozariam dos privilégios reconhecidos aos ouvidores e fiscais das audiências como o uso da *garnacha*⁸⁶⁸ e o direito a assento preferencial nos eventos públicos. Além disso, eles receberiam salários mais elevados com a extinção dos ofícios de advogado e de defensor dos índios. O ofício de fiscal protetor também passou a ser colocado à venda para os

⁸⁶⁶ APONTE FIGUEROA, Juan de. Memorial que trata de la reformation del reino del Pirú (1622). In: SALVA, Miguel (ed.) **Colección de documentos inéditos para la historia de España**. Tomo 51. Madrid: Imprenta de la viuda de Calero, 1867, p. 527.

⁸⁶⁷ APONTE FIGUEROA, Juan de. Memorial que trata de la reformation del reino del Pirú (1622). In: SALVA, Miguel (ed.) **Colección de documentos inéditos para la historia de España**. Tomo 51. Madrid: Imprenta de la viuda de Calero, 1867, p. 527.

⁸⁶⁸ A *garnacha* era um traje longo na forma de toga usada por magistrados e eclesiásticos. Segundo o dicionário de Sebastian de Covarrubias Horozco era uma veste antiga de pessoas muito graves com voltas nas espáduas e uma manga com roca. Ver COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 249 v.

letrados interessados em comprá-lo e incorporá-lo ao seu patrimônio como noutros sistemas de administração de justiça da época.⁸⁶⁹ No âmago dessa cultura de ofícios régios ou citadinos que precedeu aquela dos funcionários públicos do Estado de Direito moderno a patrimonialização do cargo não causava estranheza. Todavia, o fiscal protetor continuava a ser assalariado pelos tributos residuais das caixas de comunidade dos índios. Por um lado, a venalidade do cargo proporcionava teoricamente maior independência do fiscal protetor em relação ao vice-rei, porque com a propriedade do cargo ele se tornava inamovível, salvo na hipótese de reembolso do valor investido pela coroa. Contudo, caso o fiscal protetor oferecesse má prestação de assistência jurídica aos índios o prejuízo seria remediável com maior dificuldade. Portanto, o impacto da reforma no Vice-Reino do Peru se restringia aos quatro cargos lotados nas audiências: o fiscal protetor geral de Lima e os outros três fiscais protetores dos tribunais régios do Peru. Nas vilas e cidades que não sediavam as audiências restavam em vigor as disposições da legislação toledana com previsão de um advogado de índios e um defensor, mais comumente chamados de protetores. Como se viu essas disposições não foram cumpridas ou executadas de sorte a assegurar uma proteção judiciária próxima aos súditos indígenas. Em 1648, Juan de Solórzano Pereira comentou a introdução dos fiscais protetores de índios. Com um mal disfarçado ceticismo, ele louvava a mudança, mas fazia votos para que a benevolência divina contribuísse para que os novos protetores exercessem o ofício a contento.⁸⁷⁰

Carmen Ruigómez Gómez considera que a equiparação em termos de estatuto social dos protetores das audiências com os ouvidores e fiscais representou uma ascensão social significativa desses servidores da justiça régia.⁸⁷¹ De fato, uma sociedade desigual e hierárquica, estratificada socialmente por qualidades e condições como a de Charcas, era sensível às conotações nobiliárquicas sugeridas

⁸⁶⁹ Sobre o fenômeno da venalidade de postos e cargos nos séculos XVI-XVIII ver o interessante trabalho de NAGLE, Jean. **Un orgueil Français**: la venalité des offices sous l'ancien régime. Paris: Odile Jacob, 2008.

⁸⁷⁰ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p. p. 238

⁸⁷¹ RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo**: el protector de indios en el Perú. Madrid: 1988, p.72.

pela cultura da nobreza de toga que ganhava vulto desde o século XVI.⁸⁷² O jurista Carrasco del Saz, em seu tratado sobre a proibição de tortura de nobres no Novo Mundo escrito por volta de 1620, evidencia claramente a recepção e adaptação desse discurso.⁸⁷³ A atribuição da nobreza aos advogados e juízes configurava um claro indicador da baixa diferenciação entre os papéis institucionais e o estatuto social dos indivíduos no início da era moderna. Para que o trabalho do protetor fosse respeitado, ele precisava emitir simbolizações públicas de *status* social e poder mediante um novo título, dignidade das vestes, nível de renda, honrarias e precedência nos espaços públicos. Daí não ser adequado falar ainda de carreira no sentido contemporâneo, mas de curso honorífico. No caso específico da audiência de Quito houve uma rejeição da reforma. O cargo de fiscal protetor ali só começou a ser exercido em 1642. Além disso, entre 1563 e 1642 o tribunal não teve defensor ou protetor, pois o fiscal da audiência era o responsável pela defesa dos índios. Contudo, a elevação do número de pleitos exigiu que a coroa vendesse o posto de fiscal protetor para o letrado Juan de La Cancha no início da década de 1640.⁸⁷⁴

No relatório de sua administração (1629-1639) o vice-rei Luis Jerónimo Fernández de Cabrera y Bobadilla, conde de Chinchón, faz poucas referências aos fiscais protetores de índios. Ele advertia o seu sucessor que o salário percebido pelos protetores era modesto, portanto, se tornava difícil encontrar súditos interessados no exercício do ofício. O governante deveria ser pragmático e escolher aquele que fosse menos ruim.⁸⁷⁵ Embora tenha restado como uma mera cogitação, é interessante

⁸⁷² Ver NAGLE, Jean. **Un orgueil Français: la venalité des offices sous l'ancien régime**. Paris: Odile Jacob, 2008 e a boa síntese de CREMER, Albert. La genèse de la notion de noblesse de robe. **Revue d'Histoire Moderne et Contemporaine**. Paris. vol. 46, n. 1, p. 21-38, janvier-mars, 1999.

⁸⁷³ Como o conceito de nobreza passava por transformações semânticas assinaláveis na transição para o século XVII era inevitável debater a pretensão de fidalgos e juristas à condição de nobreza. Carrasco del Saz faz uma digressão sobre o tema ao debater quais os crimes graves, que durante a investigação, admitiam a tortura do acusado. Em seu excuro ele enaltece com tópicos extraídos da literatura jurídica de direito comum as virtudes enobrecedoras dos juristas letrados no Vice-Reino do Peru. Desse modo, os argumentos de autoridade de Baldi degli Ubaldi, Rolando Valle, André Tiraqueux e Guy Pape são mobilizados para sustentar que os privilégios da nobreza dativa, composta pelos conselheiros e magistrados das cortes superiores do rei, equivaliam àqueles da nobreza nativa ou de sangue. Ver DEL SAZ, Carrasco. *Tractatus vtilis de nobilibus non torquendis*. In DEL SAZ, Carrasco. **Opera omnibus iurium scientiae studiosis vtilissima**. Madrid: per Iulianum de Paredes, 1648, p. 8-10.

⁸⁷⁴ BONNET VÉLEZ, Diana. **Los protectores de naturales en la audiencia de Quito, siglos xvii y xviii**. Quito: Flacso/Abya-Yala, 1992, p. 25.

⁸⁷⁵ ALTOLAGUIRRE Y DUVALE, Angel. (ed.) **Coleccion de las memorias o relaciones que escribieron los Virreyes del Perú acerca del estado en que dejaban las cosas generales del reino**. Madrid: Imprenta de las Mujeres, 1921, p. 85

assinalar que o vice-rei Luis Jerónimo Fernández de Cabrera y Bobadilla pensou em criar um protetor dos negros escravos, inclusive com um ofício de protetor geral à semelhança dos índios.⁸⁷⁶ Uma ordenação da coroa espanhola de 1540 já prescrevia que as audiências régias deveriam ouvir e fazer justiça aos negros escravos que proclamassem a sua liberdade.⁸⁷⁷ A documentação da capital do Vice-Reino do Peru aponta para a mobilização tanto das jurisdições seculares quanto das eclesiásticas.⁸⁷⁸ Na cidade de Lima, os escravos negros mobilizaram durante o século XVII o tribunal do arcebispado na condição de miseráveis para obterem a sua liberdade. José Ramón Jouve Martín argumenta que isso se explica, em parte, porque a Igreja Católica era uma das grandes proprietárias de escravos na cidade de Lima. Portanto, muitos donos de escravos eram eclesiásticos que estavam sob a sua jurisdição.⁸⁷⁹ A própria convivência com os índios que litigavam tão intensamente em Lima pode ter auxiliado e estimulado os escravos a fazerem-no também em favor de sua liberdade, consolidando uma cultura de práticas de litigância. Contudo, a ideia de uma defensoria dos escravos não recebeu adesão dos vice-reis que sucederam Luis Jerónimo Fernández de Cabrera y Bobadilla. Por fim, ele aduzia que a grande controvérsia forense travada pelos índios em face da Audiência de Lima, naquele momento, era uma disputa sobre o pagamento do tributo do dízimo que os indígenas consideravam já pago com a remuneração que proporcionavam aos sacerdotes que os catequizavam.⁸⁸⁰

O vice-rei Pedro y Toledo Leiva, marquês de Mancera tinha uma posição ambígua em relação ao trabalho do fiscal protetor da audiência de Lima. Por um lado, ele acreditava na autoridade dissuasiva amealhada pelo fiscal protetor com as novas

⁸⁷⁶ ALTOLAGUIRRE Y DUVALE, Angel. (ed.) **Coleccion de las memorias o relaciones que escribieron los Virreyes del Perú acerca del estado en que dejaban las cosas generales del reino**. Madrid: Imprenta de las Mujeres, 1921, p. 86.

⁸⁷⁷ Ver a lei de Carlos V de 15 de abril de 1540, posteriormente inserida como lei 8, título 5, livro 4 da Recopilação das Leis das Índias em PAREDES, Julian de. *Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias: mandadas imprimir y publicar por la magestad catolica del rey don Carlos II*. Tomo segundo. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681, p. 286.

⁸⁷⁸ MCKINLEY, Michelle A. **Fractional Freedoms: slavery, intimacy and legal mobilization in colonial Lima, 1600-1700**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 26-73.

⁸⁷⁹ JOUVE MARTÍN, José Ramon. **Esclavos de la ciudad letrada: esclavitud, escritura y colonialismo em Lima (1650-1700)**, p. 102

⁸⁸⁰ ALTOLAGUIRRE Y DUVALE, Angel. (ed.) **Coleccion de las memorias o relaciones que escribieron los Virreyes del Perú acerca del estado en que dejaban las cosas generales del reino**. Madrid: Imprenta de las Mujeres, 1921, p. 83.

prerrogativas. Com a existência de um defensor tão poderoso, os espanhóis, mestiços e mulatos ficariam temerosos de delinquir contra os índios, porque as querelas seriam travadas com maior dificuldade.⁸⁸¹ Por outro lado, ele não escondia o incômodo com a forma de gestão do trabalho que o fiscal protetor de Lima estabelecera com o seu solicitador auxiliar. A divisão de tarefas se dava da seguinte maneira: primeiro, os índios dirigiam-se à casa do fiscal protetor da audiência. Seguidamente, ele os encaminhava para a distante moradia do solicitador. Ali as suas reivindicações eram ouvidas e convertidas numa petição. Os índios retornavam com a peça processual escrita para a análise e assinatura do fiscal protetor. Se a petição não estivesse a contento, o fiscal protetor os despachava de novo para o solicitador reescrevê-la. O vice-rei achava que esses deslocamentos consumiam um tempo precioso e expunham a saúde dos índios a enfermidades.⁸⁸²

Contudo, a inovação dos fiscais protetores não prosperou muito tempo. Após quase trinta anos de experiência com eles a coroa espanhola decidiu extinguir o cargo. Desbaratava-se novamente um modelo de protetor dos índios nas audiências. Uma cédula régia de Felipe IV de 28 de agosto de 1648 foi despachada ao vice-rei do Peru com a ordem de extinguir a figura do fiscal protetor em todos os tribunais. A realza alegava que a despeito de numerosas ordens e cédulas expedidas para o bom tratamento dos índios eles continuavam a sofrer vexações e moléstias, o que acarretava a redução da população indígena e por conseguinte o declínio das rendas reais.⁸⁸³ Como os fiscais protetores de índios das audiências não cumpriram as suas obrigações a contento eles seriam doravante privados das honras e privilégios outorgados dezoito anos antes e voltariam a ter o estatuto original da época do vice-rei Francisco de Toledo. Além disso, a cédula determinava que todos os fiscais protetores em exercício em Lima, La Plata e Quito abandonassem seus postos e fossem ressarcidos dos valores que haviam investido para a aquisição do cargo, desde que os recursos para as indenizações não fossem retirados da fazenda régia.

⁸⁸¹ AGI. Ind. Gen. Leg. *apud* RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo: el Protector de Indios en el Perú.** Madrid: 1988, p. 142.

⁸⁸² RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo: el Protector de Indios en el Perú.** Madrid: 1988, p.144.

⁸⁸³ Real Cédula de 1648, en Madrid a 28 de agosto. In: RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo: el protector de indios en el Perú.** Madrid: 1988, p. 216.

A Audiência de Quito e Audiência de Santa Fé de Bogotá tentaram persuadir a monarquia com cartas nas quais defendiam que os privilégios e proeminências adquiridos pelos protetores se faziam necessários para uma melhor defesa dos índios. Todavia, os reclamos não foram atendidos.⁸⁸⁴

Nesse interim, o vice-rei Pedro y Toledo Leiva, marquês de Mancera, despediu-se de seu cargo em outubro de 1648, confiando um relatório para seu sucessor. Ao tocar a matéria da proteção dos índios ele alertava, com desalento, como era fácil decidir as demandas deles com despachos, ordens e resoluções. Contudo, o cumprimento das decisões era muito difícil. A razão era que os pobres índios tinham por inimigo a cobiça dos corregedores, padres e caciques, cuja atenção não desperdiçava uma oportunidade de enriquecimento às custas dos indígenas. Ele aduzia que em um vice-reino tão vasto a distância colocava a obediência em uma arapuca e os índios não tinham mais força nem perseverança para renovar uma queixa pela segunda vez.⁸⁸⁵

A destituição dos fiscais protetores não foi cumprida imediatamente, porque não se encontraram meios financeiros para ressarcir-los do pagamento desembolsado para a aquisição dos ofícios, senão extraíndo recursos do patrimônio régio. Como o império espanhol passava por uma profunda recessão econômica desde o início do século XVII, a questão ficou pendente durante nove anos na expectativa de uma deliberação pelo Conselho de Índias.⁸⁸⁶ Em 1657, Felipe IV expediu nova cédula que reconfirmava a abolição do estatuto dos fiscais protetores e autorizava que se ressarcisse aqueles, ainda em exercício, com recursos extraídos da fazenda real. O rei argumentava que a indenização no Vice-Reino do Peru seria menos onerosa, pois soubera que os fiscais protetores de Lima e Quito haviam falecido, portanto, só precisava ressarcir aquele da Audiência de La Plata.⁸⁸⁷ Todavia, o fiscal protetor de

⁸⁸⁴ RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo**: el protector de indios en el Perú. Madrid: 1988, p. 73.

⁸⁸⁵ TORIBIO POLO, José. **Memorias de los virreyes del Perú**: Marqués de Mancera y Conde de Salvatierra. Lima: Imprenta del Calado, 1899, p.7.

⁸⁸⁶ Sobre a crise fiscal da monarquia espanhola no século XVII ver, por exemplo, a síntese atualizada de COMÍN COMÍN, Francisco; YUN-CASALILLA, Francisco. Spain: from composite monarchy to nation-state, 1492–1914. An exceptional case? In: YUN-CASALILLA, Francisco; O'BRIEN, Patrick (ed.) **The Rise of Fiscal States**: a global history 1500-1914. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p.233 e seguintes.

⁸⁸⁷ RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo**: el Protector de Indios en el Perú. Madrid: 1988, p. 217-218. VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1661-1737**. v. 5. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 56.

La Plata, Diego Benítez de Maqueda y Villalón, facilitou as coisas para a coroa falecendo logo depois, entre os anos de 1658 e 1659. A era dos fiscais protetores terminara em Charcas. Contudo, a Audiência de La Plata continuou a nomear protetores com mandatos de curta duração até 1666, porém observando, ao que tudo indica, o modelo das ordenações toledanas.⁸⁸⁸ No auto acordado de 10 de maio de 1665, dom Pedro Frasso foi recebido no tribunal com o propósito de assumir o ofício de fiscal. Ele prestara serviços à coroa na Guatemala e tinha sido promovido para ocupar esse posto em Charcas. Dom Pedro Frasso prestou juramento e assumiu o ofício de fiscal para se ocupar dos pleitos dos índios. O protetor de índios da audiência que fora nomeado interinamente em 1664 foi então destituído.⁸⁸⁹

Algumas fontes de meados do século XVII oferecem uma ideia genérica das matérias litigadas pelos fiscais protetores. As matérias que foram objeto de controvérsias, especificamente durante o período dos fiscais protetores das audiências de Lima e La Plata, ainda carecem de uma reconstrução detalhada com base na documentação supérstite. No entanto, no período de 1620 a 1648, os fiscais protetores em Charcas, a julgar pelo acervo dos processos conservados no fundo dos expedientes coloniais e do fundo da mineração, litigaram em nome dos índios principalmente em conflitos de terras, cobrança de censos, trabalho compulsório, tributos e liberdade de índios reduzidos à servidão.

Sabe-se que em por volta da metade do século XVII os conflitos de terra se recrudesceram no vice-reino, especialmente por causa da visita geral de terras. O fiscal protetor geral do Peru, Francisco de Valenzuela afirmava, em 1650, que no período de dez anos de ofício já havia participado da defesa de mais de 12.000 processos de vendas e composições de terra. Embora não seja confirmável a veracidade desse número de pleitos a cifra indicia que as disputas possessórias absorveram consideravelmente os esforços do fiscal protetor geral na década de 1640 do século XVII.⁸⁹⁰ No início da década de 1660, o fiscal protetor geral, Diego de León

⁸⁸⁸ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1661-1737**. v. 5. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 56.

⁸⁸⁹ Ver VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1661-1737**. v. 4. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 520.

⁸⁹⁰ RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo: el protector de indios en el Perú**. Madrid: 1988, p. 109.

Pinelo, sentiu-se no dever de responder ao ataque de um memorial escrito por Juan Padilla em que se expunha os agravos religiosos e seculares contra os índios.⁸⁹¹ Os danos e agravos contra os índios, realçadas no memorial, diziam respeito, em especial, ao trabalho compulsório nas minas de Huancavelica e Potosí. No caso do trabalho nas minas de Charcas a denúncia sumarizava cinco grandes agravos.⁸⁹² Diego de Leon Pinelo defendeu sua atuação mediante uma réplica impressa que conheceu os prelos em Lima em 1661. Ele pretendia rechaçar as críticas, expondo à opinião pública dados sobre o seu trabalho entre 1655 e 1661. Além das respostas específicas aos quesitos colocados por Juan Padilla ele ofereceu um retrato geral de seu trabalho na defensoria. Ele descrevia que durante seis anos de ofício o seu patrocínio dos interesses e direitos dos índios se materializara em 25 códices com despachos de negócios que totalizavam 9.550 folhas. Esse cômputo não incluía o volume de memoriais redigidos por ele em favor dos índios.⁸⁹³ Diego de Leon Pinelo explicava ter

litigado en dichos cinco años y tres meses tantos pleitos, y casos dificultosos por los Indios, con los Azogueros de Potosí, mineraje de Guancavelica, Corregidores, y Tenientes, que se han capitulado, contra dueños, y mayordomos de obrages, y con los interesados en la junta de tierras; causas que todas han corrido a su cuidado, estudio y diligencia, sobre puntos gravísimos, y con otras personas del reino sobre mitas, alcabalas, diezmos, libertades de Indios de Chile, y orientales, que solo el cuaderno en que están apuntados los hechos, en memoriales de que fue conveniente dejar borrador, tiene 153 fojas escritas.⁸⁹⁴

⁸⁹¹ LEON PINELO, Diego de. **Mandó que se imprimiesse este escrito el Excelent.mo Señor Conde de Alva de Aliste, y de Villaflor, Grande de Castilla: Virrey destos Reynos del Peru. Em la lunta, que se há formado, por cédula de Su Magestad, De 21. De Setiembre de 1660 años. Para conferir Las matérias y puntos de La carta, que com la Cedula referida se remite, cerca de la enseñanza y buen tratamiento de los Indios:** Lima: [s.n], 1661.

⁸⁹² LEON PINELO, Diego de. **Mandó que se imprimiesse este escrito el Excelent.mo Señor Conde de Alva de Aliste, y de Villaflor, Grande de Castilla: Virrey destos Reynos del Peru. Em la lunta, que se há formado, por cédula de Su Magestad, De 21. De Setiembre de 1660 años. Para conferir Las matérias y puntos de La carta, que com la Cedula referida se remite, cerca de la enseñanza y buen tratamiento de los Indios:** Lima: [s.n], 1661, p. 22-29.

⁸⁹³ LEON PINELO, Diego de. **Mandó que se imprimiesse este escrito el Excelent.mo Señor Conde de Alva de Aliste, y de Villaflor, Grande de Castilla: Virrey destos Reynos del Peru. Em la lunta, que se há formado, por cédula de Su Magestad, De 21. De Setiembre de 1660 años. Para conferir Las matérias y puntos de La carta, que com la Cedula referida se remite, cerca de la enseñanza y buen tratamiento de los Indios:** Lima: [s.n], 1661, p.56v.

⁸⁹⁴ LEON PINELO, Diego de. **Mandó que se imprimiesse este escrito el Excelent.mo Señor Conde de Alva de Aliste, y de Villaflor, Grande de Castilla: Virrey destos Reynos del Peru. Em la lunta, que se há formado, por cédula de Su Magestad, De 21. De Setiembre de 1660 años. Para conferir Las matérias y puntos de La carta, que com la Cedula referida se remite, cerca de la enseñanza y buen tratamiento de los Indios:** Lima: [s.n], 1661, p. 56-56v.

Com base na síntese reproduzida acima o patrocínio jurídico do defensor geral centrou-se nos problemas derivados do trabalho compulsório dos índios nas minas, abusos e maus tratos de autoridades, exploração da mão de obra indígena nas fábricas têxteis, disputas fundiárias e causas de liberdade de índios reduzidos à escravidão. Diana Véllez Bonett, em sua investigação sobre os fiscais protetores da audiência de Quito no século XVII, identificou um perfil parcialmente coincidente de litigância dos índios: usurpações de terras, cobrança excessiva de tributos e maus tratos (por encomendeiros, caciques, corregedores, clérigos, vizinhos espanhóis e mestiços).⁸⁹⁵

Na segunda metade do século XVII a defensoria dos índios passou a ser enquadrada pela doutrina jurídica espanhola, dando lugar a comentários sobre a sua relevância e as suas limitações. Um dos aspectos que recebeu mais viva atenção foram os deveres morais do ofício. Juan de Solórzano Pereira teceu breves comentários sobre a instituição. Com apoio no tratado sobre a advocacia de Martin Mager von Schönberg ele buscava fundamentar a existência de protetores nas mais diversas nações.⁸⁹⁶ Ele aduzia que os protetores de índios do Peru exerciam funções mais semelhantes àquelas dos tutores no direito civil. A analogia do protetor com o tutor associava-se a uma das maiores fixações do imaginário jurídico e teológico sobre os índios: a fragilidade e limitação cognitiva das crianças e menores de idade.

O jesuíta Diego de Avendaño, sob o prisma do direito canônico, concentrou suas energias intelectuais na exposição teológica dos deveres dos protetores para com a sua clientela indígena.⁸⁹⁷ No *Thesaurus Indicus* de 1668 ele destinou um título específico para dissertar sobre a casuística das virtudes e deveres que vinculavam os

⁸⁹⁵ BONNET VÉLEZ, Diana. **El protector de naturales en la Audiencia de Quito, siglos XVII-XVIII**. Quito: Facultad Latino-americana de Ciencias Sociales, 1992, p. 71-72. Segundo a historiadora em 1650 havia um aumento de 20% de pleitos indígenas em relação a 1600.

⁸⁹⁶ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Díaz de la Carrera, 1648, p. 238. O jurista Martin Mager von Schönberg classificava os vários graus de proteção conforme uma visão cristã hierarquizada e protetora do cosmo. A proteção divina se traduzia naquela que Deus dispensava a todo o gênero humano e aos seres por ele criados. Esse tipo de proteção podia ser classificado como proteção divina propriamente dita (assumida por Deus) e quase divina (a advocacia intercessora exercida pelos anjos e santos). A proteção humana ordinária correspondia àquela que competia a todos os magistrados seculares ou eclesiásticos em razão da dignidade do ofício. A proteção humana extraordinária podia assumir duas formas: a salvaguarda específica ou a defesa comum. A salvaguarda privilegiada se concebia como a proteção e segurança dos menos potentes contra os mais poderosos o que a aproximava da concepção dos protetores de índios. Ver MAGER VON SCHÖNBERG, Martin. **De advocatia armata, sive Clientelari patronorum iure et potestate** Frankfurt: Officina Ludovicis, 1625, p. 70-80.

⁸⁹⁷ AVENDAÑO, Diego de. **Mineros de Indias y protectores de indios**. *Thesaurus Indicus*, vol.I, Título X-XI y complementos. Tradução de Ángel Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2009, p.137. Agradeço a professora Mariana de Moares Silveira por ter chamado a minha atenção para esse tema.

protetores de índios no foro de sua consciência moral. A análise dessas obrigações morais é interessante porque verte luz sobre as infrações dos protetores de índios que suscitavam censuras teológicas. Partindo de seis obrigações, o canonista delimitava a ética de virtudes e deontologia moral que deveria disciplinar a condução do ofício de protetor de naturais.

A primeira obrigação a vincular a consciência cristã do protetor consistia na proibição de exigir presentes dos índios. A cobrança de presentes configurava uma falta grave que obrigava a restituição, pois resultava de uma coação obtida de maneira desumana, sobretudo no contexto de causas de miseráveis, pois era exatamente em razão delas que o protetor recebia o seu salário. A vedação do acolhimento de dádivas só admitiria exceção se o protetor as recebesse após o julgamento da causa como um gesto de gratidão e se a oferta fosse de valor módico. O canonista reconhecia que os índios ficavam desgostosos com o rechaço de doações, pois o interpretavam como desprezo e desafeição. Contudo, antes da decisão da causa todos os presentes dos índios precisavam ser repelidos com palavras e gestos afáveis porque essas doações não eram movidas por amor.⁸⁹⁸

A segunda obrigação de consciência impunha o dever de atender e ouvir os índios com cortesia e amabilidade, porque eles tinham uma índole tímida e arredia por natureza. Os protetores de índios que não demonstravam benevolência intimidavam os índios, pelo que eles desistiam de seu intento e ficavam expostos a frequentes injúrias aos seus direitos. Como não se afigurava possível identificar com exatidão os danos causados pelo protetor malevolente, ele se achava moralmente compelido a fazer uma composição dos prejuízos com os índios para desengargo de sua consciência moral cristã.⁸⁹⁹

Um terceiro imperativo da condução ética do ofício postulava a diligência no atendimento das demandas indígenas. Os protetores que não se devotavam aos pleitos dos índios porque se ocupavam de outros afazeres e procrastinavam a prática

⁸⁹⁸ AVENDAÑO, Diego de. **Mineros de Indias y protectores de indios**. Thesaurus Indicus, vol.I, Título X-XI y complementos. Tradução de Ángel Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2009, p.138.

⁸⁹⁹ AVENDAÑO, Diego de. **Mineros de Indias y protectores de indios**. Thesaurus Indicus, vol.I, Título X-XI y complementos. Tradução de Ángel Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2009p.138-139.

de atos processuais causavam prejuízos aos seus representados, como estadias prolongadas em cidades com climas diversos.⁹⁰⁰

O quarto encargo moral exigia que o protetor assessorasse a celebração de obrigações solenes pelos índios. O jesuíta afirmava que os índios se comprometiam facilmente a realizar obrigações onerosas ou eram induzidos a assumir deveres por fraude e violência por conta de seu menor discernimento. O protetor precisava defendê-los de todos esses ardis se quisesse desempenhar seu ofício com caridade e justiça. O súdito que assumia a proteção dos índios, porém desdenhava o bem espiritual e temporal deles, poderia ter a certeza de que um dia ajustaria as contas com Deus. Neste dia, a face divina se manifestaria diante de todos aqueles que haviam desprezado os índios e como um terrível vingador de suas injúrias os colocaria numa fornalha de fogo.⁹⁰¹

O quinto preceito moral a ser observado pelos defensores de índios exigia-lhes uma ação preventiva contra qualquer ato que pudesse prejudicá-los. O protetor consciencioso não deveria esperar os reclamos e as instâncias dos índios para atuar caso soubesse de uma conduta nociva contra eles. Diego de Avendaño oferecia alguns exemplos dessa atuação de ofício. O protetor deveria prestar socorro imediato aos índios se tivesse notícia de um ato prejudicial emanado de autoridade pública. De igual modo, se ele soubesse de imposições de novas cargas de trabalho nas minas ou do intento de lhes reduzirem os salários deveria promover a defesa adequada. Ele deveria agir também caso houvesse faltas na instrução da fé católica. A omissão de proteção representava um pecado grave com a obrigação de restituir o dano. O protetor não poderia ter receio de nenhuma autoridade e solicitar a justiça em favor dos miseráveis índios como a mesma urgência que costumava cobrar os seus salários em atraso.⁹⁰²

Por último, a moralidade exigia da consciência cristã do protetor de índios que ele não medisse esforços para impetrar recursos perante o Conselho de Índias. Se

⁹⁰⁰ AVENDAÑO, Diego de. **Mineros de Indias y protectores de indios**. Thesaurus Indicus, vol.I, Título X-XI y complementos. Tradução de Ángel Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2009, p. 138-139.

⁹⁰¹ AVENDAÑO, Diego de. **Mineros de Indias y protectores de indios**. Thesaurus Indicus, vol.I, Título X-XI y complementos. Tradução de Ángel Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2009, p.139-140.

⁹⁰² AVENDAÑO, Diego de. **Mineros de Indias y protectores de indios**. Thesaurus Indicus, vol.I, Título X-XI y complementos. Tradução de Ángel Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2009, p.140-141.

ele não fosse oportunamente atendido, após reiteradas solicitações, pelos magistrados no Novo Mundo, especialmente em pleitos sobre terras, ele não devia hesitar em litigar no ultramar.⁹⁰³

Na década de 1670 o advogado Nicolás Matias del Campo y de la Rinaga publicou um memorial sobre o trabalho imprescindível dos protetores de índios no Vice-Reino do Peru.⁹⁰⁴ O autor elaborou o memorial ao longo dos últimos anos da década de 1660 e a obra conheceu os prelos por ocasião de sua estadia na Espanha. A decisão de imprimi-lo amplificava o público leitor e o alcance de seus argumentos. A temática da proteção dos índios era cara ao autor porque fazia parte de uma família de juristas que havia se envolvido com a defesa dos direitos dos índios. O memorial tinha a pretensão de convencer a coroa de que o modelo de fiscais protetores das audiências régias possuía méritos superiores em relação àquele criado por Francisco Toledo. Para esse propósito o memorial perfilava três linhas de argumentação. Primeiramente, ele buscava legitimar a existência do ofício de protetor dos índios com lastro numa narrativa histórica que retrocedia o cargo ao tempo dos incas. Em segundo lugar, ele escrutinava as deficiências do modelo de defensores de índios de Toledo. Os problemas resolver-se-iam com uma aposta reiterada no modelo de fiscais protetores das audiências régias. Por último, o autor propugnava que pelo menos o titular do ofício de protetor geral dos índios fosse agraciado com o estatuto, honras e proeminências. A autoridade dele carecia de sinalizações simbólicas para inspirar poder, força e prestígio contra os infratores contra os quais litigava.

Nicolás Matias y la Rinaga inaugurava o seu discurso recordando o leitor que os índios do Peru deviam ser considerados pessoas miseráveis.⁹⁰⁵ Em seguida, ele desenvolvia uma argumentação para atestar a existência de protetores de índios

⁹⁰³ AVENDAÑO, Diego de. **Mineros de Indias y protectores de indios**. Thesaurus Indicus, vol.I, Título X-XI y complementos. Tradução de Ángel Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2009, p.141.

⁹⁰⁴ CAMPO Y DE LA RINAGA, Nicolás Matias. **Memorial historico y juridico, que refiere el origen del oficio de protector general de los indios del Perú en su gentilidad, causes y vtilidades de su continuacion por nuestros gloriosos reyes de Castilla, nueuo lustre y autoridad que le comunicaron, haziendole vno de sus magistrados con toga, y motiuos que persuaden su conseruacion**. Madrid: Marco de Espinosa y Arteaga, 1671.

⁹⁰⁵ CAMPO Y DE LA RINAGA, Nicolás Matias. **Memorial historico y juridico, que refiere el origen del oficio de protector general de los Indios del Perú en su gentilidad, causas y vtilidades de su continuacion por nuestros gloriosos reyes de Castilla, nueuo lustre y autoridad que le comunicaron, haziendole vno de sus magistrados con toga, y motiuos que persuaden su conseruacion**. Madrid: Marco de Espinosa y Arteaga, 167, p. 1.

antes do domínio espanhol. Para esse propósito ele mobilizava as informações contidas em algumas crônicas reputadas fiáveis sobre a forma de governo dos incas. Assim, ele sustentava que os incas haviam governado valendo-se desses esses tutores, razão pela qual se fizeram amados e venerados por seus vassallos desde o início de sua monarquia.⁹⁰⁶ Até mesmo o posto de protetor geral dos índios constituía uma invenção do décimo primeiro inca, Túpac Inca Yupanqui. O ofício fora criado com o nome de *runa yanapac* – o auxiliador do homem – para que os negócios dos índios pobres fossem favorecidos com cuidado.⁹⁰⁷ A narrativa que mesclava elementos de culturas jurídicas díspares avançava a tese de que os governantes incas conservaram o proeminente ofício de protetor geral dos índios pobres até a conquista do reino do Peru por Francisco Pizarro. O imperador Carlos V reconheceu os benefícios que o cargo havia logrado na gentildade dos índios «*y no queriendo mudar ley tan justa*» desde a conquista nomeou «*protectores que amparassem, y defendiessem los Indios reducidos à sua Corona*».⁹⁰⁸ Décadas mais tarde a iniciativa foi tomada pelos vice-reis que instituíram um protetor geral para clientela de gente tão miserável.⁹⁰⁹ Nicolás Matias y la Rinaga se indagava se o vice-rei Francisco de Toledo não tivera em mente a revivescência do antigo patrocínio dos protetores incas com a introdução de advogados de índios e defensores nas audiências e vilas e cidades do vice-reino.⁹¹⁰

⁹⁰⁶ CAMPO Y DE LA RINAGA, Nicolás Matias. *Memorial historico y juridico, que refiere el origen del oficio de protector general de los Indios del Perú en su gentilidad, causas y vtilidades de su continuacion por nuestros gloriosos reyes de Castilla, nuevo lustre y autoridad que le comunicaron, haziendole vno de sus magistrados con toga, y motiuos que persuaden su conseruacion*. Madrid: Marco de Espinosa y Arteaga, 1671, p. 2.

⁹⁰⁷ CAMPO Y DE LA RINAGA, Nicolás Matias. *Memorial historico y juridico, que refiere el origen del oficio de protector general de los Indios del Perú en su gentilidad, causas y vtilidades de su continuacion por nuestros gloriosos reyes de Castilla, nuevo lustre y autoridad que le comunicaron, haziendole vno de sus magistrados con toga, y motiuos que persuaden su conseruacion*. Madrid: Marco de Espinosa y Arteaga, 1671, p. 2.

⁹⁰⁸ CAMPO Y DE LA RINAGA, Nicolás Matias. *Memorial historico y juridico, que refiere el origen del oficio de protector general de los Indios del Perú en su gentilidad, causas y vtilidades de su continuacion por nuestros gloriosos reyes de Castilla, nuevo lustre y autoridad que le comunicaron, haziendole vno de sus magistrados con toga, y motiuos que persuaden su conseruacion*. Madrid: Marco de Espinosa y Arteaga, 1671, p. 2v.

⁹⁰⁹ CAMPO Y DE LA RINAGA, Nicolás Matias. *Memorial historico y juridico, que refiere el origen del oficio de protector general de los Indios del Perú en su gentilidad, causas y vtilidades de su continuacion por nuestros gloriosos reyes de Castilla, nuevo lustre y autoridad que le comunicaron, haziendole vno de sus magistrados con toga, y motiuos que persuaden su conseruacion*. Madrid: Marco de Espinosa y Arteaga, 1671, p.3.

⁹¹⁰ CAMPO Y DE LA RINAGA, Nicolás Matias. *Memorial historico y juridico, que refiere el origen del oficio de protector general de los Indios del Perú en su gentilidad, causas y vtilidades de su continuacion por nuestros gloriosos reyes de Castilla, nuevo lustre y autoridad que le comunicaron, haziendole vno de sus magistrados con toga, y motiuos que persuaden su conseruacion*. Madrid: Marco de Espinosa y Arteaga, 1671, p.3.

Portanto, o ofício de protetor não representava uma inovação espanhola, mas a repristinação de uma experiência exitosa do passado sob novas vestes. Conforme a lógica temporal pré-moderna que ainda condicionava a argumentação do século XVII, a maioria das instituições jurídicas conservava a sua essência, apesar das variações cada vez mais perceptíveis no mundo e as inquietações da vida cotidiana. A representação do tempo segundo a qual as alterações sucediam no interior de uma ordem permanente ainda não tinha sido demovida. Só no século XVIII, o presente seria concebido como um instante efêmero que não oferecia garantias de duração, mas libertava os horizontes temporais do passado e futuro, ao fazer da continuidade e a ruptura meras opções.⁹¹¹

Como Nicolás Matias y la Rinaga justificava o argumento da repristinação? Ele se socorria da autoridade ainda não posta em causa de cronistas do final do século XVI e início do XVII como José de Acosta⁹¹², Garcilaso de La Vega⁹¹³ e Diego de Córdova.⁹¹⁴ Contudo, cumpre observar que esses autores se referiam ao ofício inca que se convencionou designar como decurião e não a um posto de protetor. A fonte mais copiosa sobre as funções exercidas pelos assim chamados decuriões incas eram os comentários de Garcilaso de La Vega. Esse cronista, que se orgulhava de ser «*mestizo de boca llena*»,⁹¹⁵ sustentava que os decuriões sob o domínio inca tinham por missão dois ofícios simultâneos. O primeiro consistia no desempenho do papel de procurador para socorrer os índios, com diligência e solicitude, nas ocasiões de penúria e necessidade como a falta de sementes, alimentos, lã para a confecção de

⁹¹¹ Ver KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Tradução de Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Perreira. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006, p. 305 e seguintes; e LUHMANN, Niklas. **Gesellschaftsstruktur und Semantik**: studien zur Wissenssoziologie der modernen Gesellschaft. Band. 1. Frankfurt: Suhrkamp, 1980, p. 264 e seguintes.

⁹¹² ACOSTA, José de. **Historia natural y moral de las Indias**. Sevilla: en la casa de Iuan de Leon, 1590, p.418-419.

⁹¹³ VEGA, Garcilaso de la. **Primeira parte de los commentarios reales qve tratan del origen de los yncas, reyes qve fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y guerra**: de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel Imperio y su Republica, antes que los Españoles passaran a el. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1609, p. 37v.

⁹¹⁴ CORDOVA Y SALINAS, Diego de. **Corónica Franciscana de las Provincias del Perú (1651)**. Washington: Academy of American Franciscan History, 1957, p. 21-22.

⁹¹⁵ VEGA, Garcilaso de la. **Primeira parte de los commentarios reales qve tratan del origen de los yncas, reyes qve fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y guerra**: de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel Imperio y su Republica, antes que los Españoles passaran a el. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1609, p.225.

roupas e materiais para reconstrução de casas.⁹¹⁶ O segundo ofício consistia em ser fiscal e acusador de um delito ocorrido no âmbito da população indígena sob sua tutela, prestando contas ao decurião superior dos castigos aplicados aos infratores.⁹¹⁷ O jesuíta José de Acosta e o franciscano Diego Salinas de Córdova limitavam-se em suas obras a fazer uma menção rápida à forma de governo dos incas, explicando a distribuição escalonada do poder político na figura de chefes com base na multiplicação dos décimos. Esses cronistas não sugeriam absolutamente que essas autoridades incas tivessem funções de representação processual ou de prossecução de crimes.

A segunda parte do memorial Nicolás Matias del Campo y de la Rinaga expunha as insuficiências do modelo toledano de defensores de índios. O seu ataque cerrado se apoiava fundamentalmente na argumentação do memorial anônimo de 1622 para dar substância às suas razões, porém as reforçava com ditames de autoridade de autores greco-romanos e citações de doutrinadores do direito comum. Nicolás Matias del Campo y de la Rinaga estava convicto de que caso a coroa espanhola não valorizasse os protetores de índios – exigindo formação universitária em direito e atribuindo privilégios de magistrado – os pleitos dos índios continuariam com uma defesa precária. A sua visão era tributária do discurso ventilado desde o século XVI segundo o qual as letras jurídicas deveriam nobilitar os seus possuidores e dar-lhes respeitabilidade social. Contudo, isso não bastava. Além de gozar da competência técnica de um letrado o protetor precisava de salários e prerrogativas que lhe garantissem independência econômica e prestígio social para resistir às pessoas superiores e poderosas que faziam danos aos índios.⁹¹⁸ Ao desenvolver esse argumento ele se indagava

⁹¹⁶ VEGA, Garcilaso de la. **Primeira parte de los comentarios reales que tratan del origen de los yncas, reyes que fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y guerra:** de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel Imperio y su Republica, antes que los Españoles passaran a el. Lisboa: Crasbeeck, 1609, p. 37v.

⁹¹⁷ VEGA, Garcilaso de la. **Primeira parte de los comentarios reales que tratan del origen de los yncas, reyes que fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y guerra:** de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel Imperio y su Republica, antes que los Españoles passaran a el. Lisboa: Crasbeeck, 1609, p. 37v.

⁹¹⁸ CAMPO Y DE LA RINAGA, Nicolás Matias. **Memorial historico y juridico, que refiere el origen del oficio de protector general de los Indios del Perú en su gentilidad, causas y vtilidades de su continuacion por nuestros gloriosos reyes de Castilla, nueuo lustre y autoridad que le comunicaron, haziendole vno de sus magistrados con toga, y motiuos que persuaden su conseruacion.** Madrid: Marco de Espinosa y Arteaga, 1671 p. 6v.

como podrá, sin poder, resistir à las temeridades de la gente perdida, al bien quisto mercader, al caudaloso minero, al Cavallero poderoso, y al ministro inferior y superior quando fiados los unos en la gracia popular y aplauso, y los otros en la demasiada riqueza y poder, quieren llevar adelante publicos agravios de los Indios; que un Protector pobre teme, y por no se aventurar dissimula las queixas del ofendido y consiente en los agravios de los ofensores;⁹¹⁹

Caso a coroa não se demovesse do intento de abolir em definitivo os fiscais protetores das audiências, no mínimo o protetor geral dos índios deveria ostentar as honras e dignidades de magistrado. Nesse sentido, Nicolás Matias del Campo y de la Rinaga esgrimia três argumentos. Primeiro, chamava a atenção da coroa para a relevância econômica dos povos nativos. Os índios eram vassalos que haviam servido, engrandecido e ilustrado tanto o império espanhol que mereciam um protetor dotado de autoridade, prestígio e honra. Em seguida, ele alegava que uma regra geral do direito prescrevia que nenhum privilégio concedido a particular poderia ser revogado e derogado sem causa racional, justa e legítima.⁹²⁰ Por último, ele mobilizava o antigo tópico da necessidade de conservação dos índios para sustentação do vice-reino. A esse propósito ele advertia a realza que dobrado o século XVII havia uma população indígena muito menor que outrora, porém oprimida por obrigações maiores que colocavam em risco a sua sobrevivência. O memorial fechava-se com um elenco dos protetores de naturais em exercício. Em Charcas havia somente cinco protetores em serviço por volta de 1670: em La Plata, Potosí, Cochabamba, La Paz e Chucuito. Os cinco protetores em exercício representavam uma quantidade modesta para um distrito tão vasto.⁹²¹ Toda essa argumentação no sentido de reivindicar uma dignidade própria para o ofício, um orgulho específico e a distinção social parecia estar em contradição com o anseio de aproximar socialmente

⁹¹⁹ CAMPO Y DE LA RINAGA, Nicolás Matias. *Memorial historico y juridico, que refiere el origen del oficio de protector general de los Indios del Perú en su gentilidad, causas y vtilidades de su continuacion por nuestros gloriosos reyes de Castilla, nueuo lustre y autoridad que le comunicaron, haziendole vno de sus magistrados con toga, y motiuos que persuaden su conseruacion*. Madrid: Marco de Espinosa y Arteaga, 1671p. 7.

⁹²⁰ CAMPO Y DE LA RINAGA, Nicolás Matias. *Memorial historico y juridico, que refiere el origen del oficio de protector general de los Indios del Perú en su gentilidad, causas y vtilidades de su continuacion por nuestros gloriosos reyes de Castilla, nueuo lustre y autoridad que le comunicaron, haziendole vno de sus magistrados con toga, y motiuos que persuaden su conseruacion*. Madrid: Marco de Espinosa y Arteaga, 1671, p. 20v.

⁹²¹ CAMPO Y DE LA RINAGA, Nicolás Matias. *Memorial historico y juridico, que refiere el origen del oficio de protector general de los Indios del Perú en su gentilidad, causas y vtilidades de su continuacion por nuestros gloriosos reyes de Castilla, nueuo lustre y autoridad que le comunicaron, haziendole vno de sus magistrados con toga, y motiuos que persuaden su conseruacion*. Madrid: Marco de Espinosa y Arteaga, 1671 p. 22.

os protetores de seus representados. Essa pretensão de notoriedade do fiscal protetor poderia reduzir a distância social e simbólica em relação aos demais agentes da justiça e da sociedade, porém arriscava aumentar o distanciamento em relação aos índios.

A coroa definitivamente não se convenceu com as propostas de restauração dos fiscais protetores. O otimismo outrora haurido pela inovação não foi convalidado pela experiência prática. Na Recopilação das Leis das Índias editada em 1680 reservou-se um título específico para agrupar as quatorze leis esparsas que disciplinariam os aspectos básicos da atuação dos protetores de índios para a América e Filipinas até as primeiras décadas do século XIX. No caso do Vice-Reino do Peru uma lei específica repunha a vigência das ordenações de Francisco de Toledo.⁹²² Após a frustração das medidas que almejaram tornar mais eficaz a defesa dos índios em juízo, a coroa ripristinava na íntegra as normas editadas em 1574 e 1575.

Contudo, o século XVII explicitou de maneira mais clara as principais deficiências da defensoria dos índios a despeito das reformas introduzidas entre 1620 e 1660. A generalização da imagem social do protetor de índios como um procurador sem experiência e despreparado tecnicamente foi muito prejudicial aos índios. Essa percepção de um defensor frágil reduzia potencialmente o efeito de prevenção contra comportamentos que violavam direitos dos índios e poderia encorajar a litigância contra eles, já que o acompanhamento processual poderia não ser apropriado. A falta de independência do vice-rei, a removibilidade e a duração efêmera no cargo também reduziam a sua margem de ação em defesa dos índios. Por último, a falta de autoridade, credibilidade e estatura social subtraíam-lhe o poder e prestígio necessários para enfrentar violadores dos direitos indígenas numa sociedade tão sensível às hierarquias entre as pessoas de estratos sociais diferentes. Só no século XVIII, sob a dinastia Bourbon, haveria novas alterações com a criação de novas audiências e redesenho geográfico dos vice-reinos do império. O letramento jurídico dos índios não se interrompeu e ganhou mais intensidade no século XVIII. No início dos setecentos surgiram os primeiros advogados indígenas em Lima. Nas últimas

⁹²² Ver PAREDES, Julian de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias**: mandadas imprimir y pvblicar por la magestad catolica del rey don Carlos II. Tomo segundo. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681, p. 217v.

décadas da centúria setecentista caciques obtiveram graus acadêmicos em direito na Universidade de Chuquisaca na cidade de La Plata e constituíram acervos bibliográficos de livros de direito como é o caso notável do cacique Santiago Ara e de seu pai. A biblioteca deles contava com vários volumes, inclusive em latim.⁹²³ Ainda a grande novidade trazida pelo século das luzes, segundo as investigações mais recentes, foram as demandas dos índios postularem judicialmente por si mesmos e terem acesso ao posto de protetor nas audiências. Contudo, essa fase da história da defensoria dos índios extrapola o recorte temporal da pesquisa.⁹²⁴

3.4. A atuação do cacique dom Pablo Vázquez Cusi Inga como protetor de índios na Vila Imperial de Potosí no século XVII.

Contudo, será que somente no século XVIII o Vice-Reino do Peru teve defensores ou protetores indígenas? Durante a pesquisa realizada foram encontrados registros sobre a atuação de uma personagem que passou provavelmente despercebido pela historiografia que se debruçou sobre a história da Vila Imperial de Potosí: o cacique dom Pablo Vázquez Cusi Inga. Esse indígena de estirpe inca deixou nos vestígios documentais do período compreendido entre 1620 e 1644 alguns rastros de sua atividade de não só como cacique e capitão de *mita*, mas também como defensor ou protetor dos naturais de Potosí.

Sabe-se por uma escritura de 3 de novembro de 1636 que dom Pablo Vázquez Cusi Inga nasceu em Potosí em data incerta.⁹²⁵ Ainda, as fontes consultadas pela

⁹²³ Ver o fascinante inventário dos livros jurídicos do cacique Santiago Ara recuperado por GUIBOVICH PÉREZ, Pedro. *Los libros del curaca de Tacna. Historica*. Lima. v. XIV, n. 1, p. 69-84, julho, 1990.

⁹²⁴ Segundo Alcira Dueñas, na Lima do primeiro terço do século XVIII «o cabido nativo, *El Cercado*, havia se tornado uma instituição governamental municipal consolidada que refletia o crescimento e a vitalidade da própria cidade. A sua proximidade com a Audiência de Lima fez desse cabido uma espécie de lar para as autoridades nativas itinerantes de muitas províncias que afluíam à cidade para negócios judiciais. Por volta do século XVIII, os alcaides, regedores, procuradores e escrivães nativos não eram apenas alfabetizados, mas também bem versados em questões jurídicas, incluindo a redação de petições e estavam a litigar diretamente na Audiência de Lima. Eles estavam familiarizados com a cultura da capital do Vice-Reino e alguns deles até construíram conexões com advogados e juízes do tribunal, o que acabou sendo útil para eles» [tradução nossa]. Ver DUEÑAS, Alcira. *The Lima Indian letrados: remaking the república de Indios in the Bourbon Andes. The Americas*. Cambridge. v. 72, n. 1, p. 66, jan. 2015. Ver também DUEÑAS, Alcira. «La única voz por donde los yndios pueden hablar»: estrategias de la elite indígena de Lima en torno al nombramiento de procuradores y defensores indios (1720-1770) *Historica*. Lima. v. 30, n. 1, p. 9-63, 2006. Conferir ZEGARRA MORETTI, Carlos B. Los procuradores de naturales de las audiencias de Lima y Cuzco: la etapa indígena y su impacto en la defensa legal a fines del periodo virreinal. *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*: fev 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/nuevomundo.79467>. Acesso em: 23 setembro de 2022.

⁹²⁵ BO CNM AH EM 93, p. 2865r, 29/03/1636, Potosí,

pesquisa não permitem esclarecer como ele adquiriu competências e habilidades para lidar com questões jurídicas e nem as circunstâncias de sua designação para um ofício que se destinava a espanhóis ou *criollos* preferencialmente com formação universitária. A sua pertinência a uma irmandade jesuíta de Potosí nos faz suspeitar de um percurso de formação parecido com o de outros caciques de Charcas de fins do século XVI como se viu no capítulo segundo desta tese.

A partir da década de 1620 a documentação fornece algumas informações fragmentadas sobre a vida pessoal de dom Pablo Vázquez Cusi Inga. No dia 28 de março de 1623, cinco indivíduos reuniram-se diante de um escrivão público de Potosí. Uma delas era um índio ladino de origem inca que estava prestes a assumir o desempenho de uma tarefa importante no vale de Samasa que ficava sob a jurisdição da vila. Esse índio era dom Pablo Vázquez Cusi Inga. O título honorífico que precedia o seu nome cristão de batismo indicava o seu distinto estatuto social de cacique dos índios *yanacunas* de Potosí. No cartório ele se encontrou com Antonio Cerón, protetor dos naturais de Potosí, e mais três testemunhas: Miguel García Morató, Juan Antonio Calvo e Diego Salazar. O propósito do encontro era a lavratura de uma procuração. O protetor Antonio de Cerón pretendia outorgar amplos poderes a dom Pablo Vázquez que lhe permitissem intervir em defesa do índio Juan Quispe e outros nativos do vale de Samasa. Antonio de Cerón achava-se impedido de acudir pessoalmente as reivindicações dos índios por conta de ocupações forçosas em Potosí. O vale de Samasa passava por um procedimento de demarcação dos lindeiros entre as chácaras e terras. Coube ao capitão Eugenio de Sotomayor o encargo de delimitar oficialmente as propriedades da região. Dom Pablo Vázquez, munido da procuração que lhe conferia os poderes do protetor de naturais, deveria acompanhar os trabalhos de sinalização das divisas no interesse dos índios. Caso sucedesse alguma violação de direitos dos indígenas, ele tinha poderes para fazer contestações, pedidos, requerimentos, arguições de suspeição e todos os demais autos e diligências que, judicial ou extrajudicialmente, fossem necessários para tutela dos direitos indígenas.⁹²⁶ A escolha de dom Pablo Vázquez não foi casual. Ele falava espanhol, gozava da confiança do protetor e exercia o papel de defensor dos índios da Vila Imperial de Potosí.

⁹²⁶ BO CNM AH EN 56, p. 1058v, 28/03/1623, Potosí,

Alguns meses mais tarde dom Pablo Vázquez retornou ao cartório de Potosí para celebrar uma obrigação de pagamento. No dia 07 de outubro de 1623, ele subscreveu perante o oficial de registro uma obrigação de pagamento como fiador de Hernán García. O instrumento de fiança criava-lhe o compromisso de honrar o crédito de 208 pesos em favor do comerciante, Cristóbal García de Prado, no caso de inadimplência do devedor. A escritura declarava expressamente que Cristóbal García tinha amizade com o devedor e fiador. Por esse motivo, ele quitara a dívida de 100 pesos que Hernán García assumira com Miguel Martínez pela transferência do contrato de locação de uma barbearia situada na rua San Francisco de Potosí e a aquisição dos instrumentos do ofício no valor de 108 pesos.⁹²⁷ Nas relações econômicas do século XVII era muito comum essas transações que quitavam simultaneamente obrigações creditícias diversas. No dia seguinte, 08 de outubro de 1623, dom Pablo Vázquez e Hernán García voltaram novamente ao cartório. Desta vez ele pretendia fazer a revogação de uma procuração judicial outorgada a Francisco Astudillo de Belmar para acompanhar os seus pleitos, porém com o cuidado de deixá-lo em sua boa fama e honra.⁹²⁸ Eles solicitavam que a revogação fosse informada ao procurador desconstituído para que fosse dotada de eficácia. É provável que dom Pablo Vázquez Cusi tivesse, em 1623, mais de vinte e cinco anos. Por força do direito em vigor à época, em regra, só um homem com mais de vinte e cinco anos, que não estivesse em poder de outro, podia constituir procurador para seguir um pleito.⁹²⁹

Na década de 1630 dom Pablo Vázquez reaparece na documentação em atividades de mineração e como defensor dos naturais da vila imperial. Primeiramente, se analisará a sua participação na atividade de exploração de jazidas minerais e depois a sua atuação perante o Cabido de Potosí para defender direitos dos índios envolvidos em disputas por espaços urbanos de Potosí. O primeiro documento é um contrato, lavrado em cartório, com o propósito explícito de evitar pleitos, dúvidas e diferenças em relação à descoberta de um serro argentífero e a exploração de suas jazidas nas cercanias de Potosí.⁹³⁰ Com base na narrativa sintética da escritura sob exame, pode-se inferir que dom Pablo Vázquez e dois

⁹²⁷ BO CNM MFN 44530 p. 2691r, 07/10/1623, Potosí.

⁹²⁸ BO CNM MFN44531, p. 2691v, 08/10/1623, Potosí.

⁹²⁹ MONTERROSO y ALVARADO, Gabriel. *Practica civil y criminal y instruccion de escriuanos*: diuidida en nueue tratados. Madrid: por Pedro Madrigal, 1591, p.135.

⁹³⁰ BO CNM EM 077, p. 4029-4035v, 22/08/1631, Potosí.

caciques exploravam em 1631 a lavra de um veio de prata situado em um monte que distava duas léguas de Potosí. O serro fazia parte das terras do colégio da Companhia de Jesus. Todavia, no dia 27 de julho de 1631, dois vizinhos de Potosí, Diego Rodríguez de Figueroa e Vicente Martínez, se anteciparam aos caciques e registraram a mina como se fossem seus legítimos descobridores. Eles registraram o serro com o nome de *Señor Santiago*.⁹³¹ Dom Pablo Vázquez e seus companheiros souberam da notícia do registro da mina no dia seguinte. A situação exigia uma ação imediata. Eles despacharam o cacique dom Bartolomé Marique para Potosí para que retificasse o registro do serro em nome deles. Uma vez na urbe, ele alegou perante o ofício de registro de minas que o serro já vinha sendo explorado há tempos pelos três índios na condição de descobridores. Eles tinham até batizado o serro com o nome de *San Salvador* e já haviam instalado estacas de sustentação na mina de prata. Como dom Pablo Vázquez era preboste de uma irmandade jesuíta com nome de *Niño Jesus*, ele pediu que a mina que lavravam fosse registrada em nome da confraternidade religiosa. Se essa foi uma estratégia deliberada de envolver os jesuítas na disputa não podemos saber. Para cumprir as exigências jurídicas fixadas pelas ordenanças de Francisco Toledo sobre descoberta de minas o registro designou como catadores do veio argentífero dom Juan de Ormaeche, Lorezo Vázquez, Francisco Sarmiento, Antonio de Cerón e outras pessoas.⁹³²

⁹³¹ BO CNM EM 077, p. 4029 r, 22/08/1631, Potosí.

⁹³² Segundo as ordenanças de Francisco de Toledo sobre minas, qualquer pessoa de qualquer estado ou condição que descobrisse um veio de mineral passível de exploração econômica poderia fazer o registro dele e gozar dos direitos de exploração conferidos aos espanhóis. Com base no alegado direito derivado da invasão e conquista do Peru pelos espanhóis, todos os minérios nas Índias eram de propriedade do rei de Espanha. No entanto, os súditos que os descobrissem poderiam tirar proveito deles, desde que recolhessem os devidos tributos realengos. Essa mercê aos descobridores se justificava por causa do trabalho, custos e diligências que envolviam a prospecção de novas jazidas de metais e pelo aumento das rendas e patrimônio real. Segundo as normas que disciplinavam o registro de uma mina o descobridor de uma jazida tinha que manifestar o achado em até 30 dias perante o juiz mais próximo trazendo uma amostra de prata ou ouro que extraiu do veio mineral sob juramento. O prazo não se aplicava aos índios que lavravam as minas há tempos, mas que por descuido não cumpriram as normas de manifestação da descoberta e registro da mina. Essa concessão se dava pela presumida incapacidade dos povos autóctones. Portanto, conforme os postulados mercantilistas vigentes na época, os metais preciosos eram considerados como a medida de toda a riqueza, alma do comércio e da guerra, razão pela qual os proprietários de terras não poderiam opor resistência ou impedir a busca, descobrimento e cata dos metais em suas herdades e estâncias. Contudo, caso o terreno tivesse vinhedos ou cultivos os eventuais danos da exploração seriam assegurados por fianças e o dono teria uma pequena participação nos resultados. Ver Ordenanzas del virrey Don Francisco de Toledo acerca de los descubridores, registros y estacas de las minas, de las demasías, medidas y amojonamientos, cuadras, labores y reparos, entradas de unas minas en otras, despoblados, socabones, alcalde de minas, determinación de pleitos, desmontes, trabajo y pago de los indios. (La Plata, 7 de Febrero de 1574). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VIII. Madrid: imprenta de Juan Pueyo, 1921, p.152 e seguintes.

A coexistência de duas reivindicações sobre o serro e a mina criou uma situação de confronto entre as partes. Durante o mês de agosto de 1631 os contendores fizeram provavelmente os seus cálculos de força, entabularam conversas e chegaram a um acordo para evitar uma solução violenta ou o risco de derrota numa ação judicial. No dia 22 de agosto de 1631 o entendimento entre as partes encontrava-se suficientemente maduro para a formalização de uma escritura de concerto e doação. O pacto previa que dom Pablo Vázquez Cusi Inga, dom Bartolomé Manrique, Diego Rodriguez de Figueroa e Vicente Martinez se reconheceriam mutuamente como descobridores do serro e gozariam em conjunto dos direitos de exploração autorizados pelas ordenanças toledanas. Desse modo cada um dos contraentes teria direito a um quarto dos lucros auferidos com a exploração das jazidas de prata e o registro do serro seria retificado para constar o nome de todos eles como descobridores.⁹³³ A mina do serro, onde os caciques e índios já faziam a extração do minério de prata bruto para o beneficiamento, ficaria registrada em nome da irmandade da Companhia de Jesus. As minas que fossem descobertas e exploradas no futuro teriam os seus frutos repartidos em quatro partes iguais.

Como a formalização do acordo envolvia direitos de índios, Diego Camacho, protetor dos naturais de Potosí, expressou a sua anuência para celebração do pacto.⁹³⁴ A relevância do documento não se esgota na descrição de uma atividade econômica paralela do defensor de índios dom Pablo Vázquez Cusi Inga. Ele também ilustra o grau de complexidade das redes de sociabilidades, empreendimentos econômicos e relações laborais na região de Potosí que contavam com a liderança de agentes indígenas na promoção de dinâmicas de mestiçagens nas primeiras décadas do século XVII. No estado atual das investigações é difícil saber se a atividade de exploração minerária dos caciques era algo esporádico ou corriqueiro. Com base numa referência do relatório de Luis Capocche de 1585 sabe-se que o cacique Juan Colque Guarache possuía «*un ingenio de dos cabezas com doce mazos*»⁹³⁵ situado

⁹³³ BO CNM EM 077, p. 4031r, Potosí, p. 22/08/1631.

⁹³⁴ BO CNM EN 077, p. 4035v, Potosí, p. 22/08/1631.

⁹³⁵ CAPOCHE, Luis. **Relacion General de la Villa Imperial de Potosi**. Madrid: Atlas, 1959, p. 119. Conforme Segundo a historiadora Alison Margareth Bigelow «essa simples descrição não especifica se os herdeiros de Morales ou Colque possuíam o engenho em frações iguais, mas fornece informações significativas sobre a criação de riqueza geracional entre as elites indígenas em uma era de controle colonial. Os herdeiros de Colque Guarache herdaram a propriedade e tornaram o próprio engenho numa fonte de receita em vez da prata que ele produzia. A

à margem da Ribera, o regato artificial que fornecia água para o beneficiamento de minério em Potosí. Naquele ano o engenho encontrava-se compartilhado por seus herdeiros e um minerador chamado Diego Morales. Uma visita do corregedor de Potosí registrou que o engenho se achava deserto em 1595, porém lhe eram ainda atribuídos quinze índios de *mita* cuja força de trabalho deveria estar empregada provavelmente noutras atividades.⁹³⁶ Na documentação cartorial de La Plata há uma procuração extrajudicial de caciques conferindo poderes para o registro de minas. Em 1586, o cacique Alonso Sanca Apasa do repartimento de Pacha outorgava poderes para Sedano de Rivera e Hernán González de Cienza, vizinhos de La Plata, para que solicitassem «*cualesquier registros de minas por derecho de varas, demásías y cualesquier otras causas, además de solares para ingenios y cuadras y tomar posesión de ellas*».⁹³⁷ Uma compreensão com maior acuidade sobre a participação dos índios em empreendimentos de mineração com pessoas de outras qualidades e condições em Charcas durante o século XVII exige mais pesquisas.⁹³⁸

Cinco anos mais tarde, em 29 de março de 1636, dom Pablo Vazquez Cusi Inga deixou mais um registro na documentação notarial de seu protagonismo econômico com parceiros espanhóis sob a forma de um contrato de companhia para exploração de metais preciosos em várias localidades de Charcas.⁹³⁹ No século XVII, os contratos de companhia consistiam na contribuição de duas ou mais pessoas, sob a forma de aportes de bens ou serviços, para a exploração compartilhada de uma

descrição de uma frase de Capoché revela como locais grandes e complexos que abrigavam seres humanos, animais e minerais foram reduzidos a uma abreviação administrativa correspondente ao número de martelos». [tradução nossa]. Ver BIGELOW, Alison Margareth. Ingenios and ingenuity rethinking Indigenous histories of silver in the colonial Andean mining industry. **Colonial Latin American Review**. Albuquerque. v. 30, n. 4, p. 525, dec., 2020.

⁹³⁶ BIGELOW, Alison Margareth. Ingenios and ingenuity rethinking Indigenous histories of silver in the colonial Andean mining industry. **Colonial Latin American Review**. Albuquerque. v. 30, n. 4, dec., 2020, p. 525.

⁹³⁷ BO ABNB EP 38, p. 634r-634v, 18/05/1586, La Plata.

⁹³⁸ A pesquisa de Alison Margareth Bigelow oferece uma interessante contribuição ao expor a contribuição dos saberes e técnicas indígenas e africanas na mineração nos Andes nos séculos XVI e XVII, bem como as resistências que esses grupos lhe opuseram (malgrado certos anacronismos historiográficos em relação ao conceito de raça). Ver BIGELOW, Alison Margareth. **Mining Language: racial thinking, indigenous knowledge, and colonial metallurgy in the early modern Iberian world**. Williamsburg: Omohundro Institute/University of North Carolina Press, 2020.

⁹³⁹ As normas que disciplinavam a pactuação das companhias se encontravam nas 17 leis do título X da Quinta Partida. Ali se define companhia como: «*ajuntamento de dos omes, o de mas, que es hecha com entencion de ganhar algo de lo uno, ayudandose los uno con los otros [...] E faze se la companhia con consentimiento e con otorgamiento de los que quieren ser compañeros. E puede se fazer hasta tempo certo o por toda su vida de los compañeros*». Ver a lei 1, título 10, Quinta Partida em LÓPEZ, Gregorio (ed.) **Las Siete Partidas del sabio rey don Alonso el Nono nuevamente glosadas**. Salamanca: casa de Domingo Portonariis, 1576, p. 55v.

atividade econômica com o propósito de geração e repartição de rendimentos. A companhia em análise estava constituída somente por dois companheiros. Dom Pablo Cusi Inga figurava no contrato com a qualificação de capitão geral dos *yanaconas* e defensor dos naturais da Vila Imperial de Potosí. O seu companheiro no empreendimento era Diego Fernández Carillo que foi apenas qualificado como residente de Potosí.⁹⁴⁰ O contrato celebrado por eles tinha a duração determinada de três anos. O escopo econômico da companhia visava a exploração conjunta de minas de prata, mercúrio, estanho, cobre e de outros metais a serem descobertos, trabalhados ou adquiridos por qualquer um dos dois companheiros. O exercício dessa atividade econômica comum se daria em vários lugares de Charcas: no serro de Potosí, no assento de Chocaya, no serro de Pocoata e no serro de Yaco. A repartição de lucros seria de cinquenta por cento para cada um dos companheiros. A obrigação de entrada de Diego Fernández Carillo seria a prospecção de minas de ouro e prata nos socavões dos serros de Chunani e Carani localizados na povoação indígena de Pocoata e dos serros de Yaco, Quiquijana, Quichani próximos a Tarabuco, repartimento de índios yamparas.⁹⁴¹ Como se vê os locais a serem explorados encontravam-se em regiões de repartimentos indígenas, com exceção do serro de Potosí. Provavelmente os companheiros ofereceriam algumas compensações para os caciques desses repartimentos. O aporte de entrada de dom Pablo Vázquez Cusi Inga consistia na obrigação de contratar a força de trabalho indígena que fosse necessária para lavrar as minas, fornecendo de imediato três índios que acompanhariam os primeiros esforços de descoberta e exploração de Diego Fernández Carillo. Durante toda a duração do contrato de companhia, Diego Fernández seria responsável pelo livro de contas para registrar os gastos que seriam suportados igualmente pelos dois companheiros. Cabia-lhe também zelar pelo registro das jazidas a serem descobertas nos serros a serem explorados perante o ofício de minas de Potosí.

Esse documento, além de informar sobre outros investimentos de dom Pablo Vázquez na mineração, configura outro testemunho de como espanhóis e índios desempenharam atividades econômicas de maneira compartilhada em diferentes regiões de Charcas, potencialmente fomentando mestiçagens biológicas e culturais

⁹⁴⁰ BO CNM AH EN 093, p. 2652-2653v, Potosí, 29/03/1636.

⁹⁴¹ BO CNM AH EN 093, p. 2652r-2652v, Potosí, 29/03/1636.

nesses sítios, em virtude da circulação de pessoas de qualidade e condições diferentes envolvidas com a exploração minerária. Esse testemunho proporciona mais indícios sobre as mobilidades espaciais, formas de trabalhar conjuntas e os trânsitos sociais suscitados pela exploração minerária do século XVII no centro sul dos Andes. As companhias – que também existiam na exploração agrícola – configuravam processos econômicos cuja execução contava potencialmente com arregimentação de mão de obra diversa, designadamente, de espanhóis, indígenas e africanos. No caso da mineração, tudo isso contribuiu para a construção de um rico léxico resultante de mestiçagens de formas de trabalho no âmbito da mineração ao colocar em interação pessoas de qualidades e condições diferentes. Todavia, o resultado dessas dinâmicas de mestiçagens não foi somente a construção de um rico vocabulário minerário mestiço, mas o compartilhamento de informações, saberes e técnicas de trabalho sobre a exploração minerária procedente de grupos sociais diversos de Charcas, como atesta com abundantes evidências a investigação de Allison Bigelow.⁹⁴² Por outro lado, a celebração da companhia com todas as solenidades jurídicas não deixa de ser mais um exemplo da desenvoltura do cacique inca dom Pablo Vázquez com as práticas cartoriais em Charcas.⁹⁴³

As fontes disponíveis dos anos de 1635 e 1636 oferecem dois exemplos interessantes da atuação de dom Pablo Vázquez como agente de resolução de conflitos que envolveram indígenas em Potosí. Seu letramento jurídico e o domínio do espanhol como índio ladino convertiam-no em um verdadeiro *passer culturel* na seara do direito. Por coincidência, ambos os casos dizem respeito a disputas em relação ao uso de espaços públicos que confrontaram índios com espanhóis ou *criollos*. Essas contendas foram travadas perante a jurisdição do cabido por ser o órgão que apreciava matérias de ordenação urbana e porque o desencadeamento dos litígios se deveu a mercês conferidas por ele. Para uma análise bastante

⁹⁴² BIGELOW, Aison Margaret. **Mining Language**: racial thinking, Indigenous knowledge, and colonial metallurgy in the early modern Iberian world. Williamsburg: Omohundro Institute/ UNiversity of North Carolina Press, 2020.

⁹⁴³ No mesmo ano em 3 de novembro de 1636, dom Pablo Vázquez Cusi formalizou em cartório uma escritura de compra e venda de uma tenda que tinha em Potosí na pracinha dos alfaiates e servira como pastelaria para o licenciado Antonio Torre Treviño, comissário do Santo Ofício, por 2000 pesos. Ver BO CNM AH EM 093, p. 2839-2841v, 06/11/1636, Potosí.

verticalizada desses litígios é preciso expor algumas características dos cabidos e reconstruir, em linhas gerais, as dinâmicas da construção do espaço urbano de Potosí.

O cabido costumava ser instalado em um solar com a frente voltada para a praça maior da cidade, vila ou povoação para poder ali aglomerar os vizinhos se necessário numa sessão extraordinária aberta com participação do público.⁹⁴⁴ No caso de Potosí o dobrar dos sinos convocava as reuniões do órgão municipal. O corregedor exercia a presidência do cabido, responsabilizando-se pela direção dos trabalhos. Ele assistia, autorizava, ouvia, encaminhava e executava as decisões sob a forma de acórdãos.⁹⁴⁵ O corregedor não participava das votações, exceto para desempatar uma decisão. O corpo representativo do cabido compunha-se de regedores cujo número variava conforme a cidade. Nos centros urbanos mais populosos como Potosí o número de regedores poderia alcançar 24 indivíduos.⁹⁴⁶ Ao se valer de um absenteísmo calculado, de alianças entre as famílias de nações diversas e de redes patronagem e clientela, os regentes concentravam em suas mãos um considerável poder político. A função precípua dos cabidos consistia na direção política da cidade mediante a edição e execução de normas sobre questões urbanas, razão pela qual tinha precípua funções legislativas e administrativas. A concentração dessas competências não se afigurava estranha para os contemporâneos, pois ainda não cogitavam de separar de maneira tripartida os poderes públicos. Por esse motivo, o velho conceito europeu de jurisdição prestava-se bem para descrever essa reunião de funções que hoje o direito público tipifica e atribui a órgãos e autoridades distintas.

Na América espanhola, a prática dessas câmaras consagrou o exercício acessório do poder de julgar algumas questões municipais. Recorde-se que cabia aos alcaides ordinários eleitos pelos cabidos a apreciação das causas civis e criminais

⁹⁴⁴ BARRIENTOS GRANDÓN, Javier. **El gobierno de las Indias**. Barcelona: Marcial Pons, 2004, p. 222-223.

⁹⁴⁵ HEVIA BOLAÑOS, Juan de. **Curia Filipica**: donde breue y compendioso se trata de los iuizios, mayormente forenses, eclesiasticos y seculares, con lo sobre ellos hasta aora dispuesto por derecho. Madrid: en casa de Andrés Merchan, 1605, p. 7.

⁹⁴⁶ Segundo Óscar Cruz Barney, aos regedores competia a regência e administração da cidade, razão pela qual eles eram escolhidos dentre aqueles que gozavam de boa reputação, sabiam ler e escrever e dedicar-se a uma atividade que não fosse considerada vil. O órgão possuía muitos outros cargos. Os principais eram o de alferes maior que exercia funções cerimoniais; o aguazil maior que se responsabilizava pela ordem pública, fazendo apreensões, rondas, inspeções e repressão aos jogos proibidos; o depositário geral que recebia depósitos por ordem judicial; o fiel executor que se encarregava do abastecimento e controle dos preços dos alimentos com ajuda do corregedor; o alcaide da Santa Irmandade que policiava os caminhos, estradas e a terra adentro; o procurador geral que representava os interesses da comunidade em sentido amplo no cabido. Ver CRUZ BARNEY, Óscar. **Historia del derecho indiano**. Valencia: Tirant lo blach, 2012, p. 186-187.

em primeira instância surgidas no território da cidade ou vila. Nos centros urbanos onde o corregedor havia fixado o seu domicílio, como Potosí, as partes litigantes poderiam apresentar as suas demandas e querelas criminais perante ele ou os alcaides. Para evitar conflitos jurisdicionais prevalecia a competência de quem primeiro conhecesse a causa, salvo disposição em contrário.⁹⁴⁷ O cabido tinha competência para apreciar apelações interpostas contra as sentenças proferidas pelos alcaides ordinários se o valor da causa fosse abaixo de 60 *maravedis*. Juan de Hevia Bolaños explicava que uma decisão acordada pelo cabido não poderia revogar outra tomada anteriormente sem a presença de todos que participaram do provimento original. Nessa hipótese o vizinho que se sentisse prejudicado tinha o direito de interpor uma apelação contra a decisão. Se a apelação não fosse deferida pelo cabido pleno, ele podia impetrar um recurso para a audiência ou pedir a intercessão do vice-rei.⁹⁴⁸

Segundo Kris Lane e Paula Zagalsky o desenvolvimento do espaço urbano de Potosí condicionou-se ao relevo acidentado da cordilheira e aos imperativos da exploração minerária.⁹⁴⁹ A irregularidade do traçado urbano não diferenciava as cidades espanholas das portuguesas congêneres como a historiografia já sugeriu no passado.⁹⁵⁰ No século XVII, Potosí exibia um traçado urbano caracterizada por uma área central com um desenho mais quadricular e áreas periféricas ocupadas por engenhos de mineração e bairros indígenas. Essas áreas que concentravam grande densidade de habitações de índios eram chamadas de rancharias.⁹⁵¹ Nas primeiras

⁹⁴⁷ Ver BARRIENTOS GRANDÓN, Javier. **El gobierno de las Indias**. Barcelona: Marcial Pons, 2004, p. 222-223.

⁹⁴⁸ HEVIA BOLAÑOS, Juan de. **Curia Filipica**: donde breue y compendioso se trata de los iuizios, mayormente forenses, eclesiasticos y seculares, con lo sobre ellos hasta aora dispuesto por derecho. Madrid: en casa de Andrés Merchan, 1605, p. 19-21.

⁹⁴⁹ LANE, Kris. **Potosí: the silver city that changed the world**. Oakland: University of California Press, 2019, p. 37 e seguintes e o interessante artigo de ZAGALSKY, Paula. Barrios indígenas en la Villa Imperial de Potosí (1569-1610): revisitando las normas y las prácticas. In: FORNIÉS CASALS, José F; NUMHAUSER, Paula. **De asiento minero a Villa Imperial**: Potosí espacio de privilegios y miserias. Alcalá de Henares: Editorial Universidad de Alcalá, 2021, p. 57 e seguintes.

⁹⁵⁰ Esse é o caso da falsa questão suscitada pela antiga tese de Sérgio Buarque de Holanda que opõe o desejo de ordem no traçado urbano dos espanhóis ao desleixo português nesse âmbito. Ver a propósito HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Companhia das Letras, 2015.

⁹⁵¹ Sobre a necessária preocupação com a historicidade dos conceitos que representam espaços urbanos ver PAIVA, Eduardo França. Fisionomias urbanas e representações do espaço urbano e rural no século XVIII mineiro: conceitos e definições históricas. In: Antunes, Álvaro de Araújo; FONSECA, Cláudia Damasceno; ANDRADE, Francisco Eduardo. (org.) **Espacializando a história**. Belo Horizonte: Editora Fino Traço, 2021, p. 203-219. Segundo Eduardo França Paiva o que costumava diferenciar essas áreas de arrabaldes (como é o caso aqui das rancharias) em relação às urbes dos séculos XVII e XVIII eram as formas de organização do trabalho, das atividades econômicas e das relações sociais, que resultavam em distintas formas de viver e existir.

décadas de ocupação do sítio de Potosí a região das rancharias caracterizava-se por ser uma área coberta de vegetação arbustiva que desapareceu com a instalação dos ranchos.⁹⁵² Segundo Kris Lane, após a institucionalização da *mita*, as rancharias configuravam um espaço de coabitação de considerável parte da população indígena sujeita ao trabalho compulsório em Potosí com destaque especial para os pacajes, lupacas, quillacas, chichas, carangas e yamparas.⁹⁵³ O retrato das rancharias que se extrai das fontes do século XVII costuma ser bastante depreciativo. Conforme a crônica do frei Diego de Ocaña as rancharias, abraçavam, por todos os lados, as casas dos espanhóis até alcançar as vertentes do Serro rico. Diego de Ocaña associava as casas dos índios de Potosí a pocilgas construídas com pedras e barro, em formato circular, cobertas de palha e com o teto rebaixado sob o qual era difícil ficar de pé. Ele destacava que as moradias indígenas não dispunham de camas, pois os índios se deitavam no rés do chão ou sobre um couro estendido. Segundo a sua descrição os índios dormiam unidos como porcos e por causa da assídua embriaguez, não raro, havia relações sexuais entre genitores e filhos. Além disso, ele aduzia que os índios circulavam em Potosí com as mãos muito porcas e as caras muito sujas, pois não as limpavam com frequência.⁹⁵⁴ O clérigo Reginaldo de Lizárraga realçava que uma típica morada indígena das rancharias de Potosí se caracterizava pela inexistência de divisões internas que apartassem as pessoas em cômodos distintos. Por essa razão, afirmava o frei, todos os residentes viviam próximos: pais, mães, galinhas, leitões, cães, gatos e ratos.⁹⁵⁵ A perspectiva eclesiástica desses cronistas preocupava-se antes de tudo com a promiscuidade física e espacial dos moradores. Como Potosí se distinguia pela rarefação de oxigênio, temperaturas frias e escassez de lenha, a coabitação doméstica dos indígenas com seus animais configurava não só um índice da miséria material de famílias, mas uma estratégia de conforto térmico. A proximidade de pessoas e animais no interior das casas era uma prática, inclusive

⁹⁵² ANÔNIMO. Descripción de la villa y minas de Potosí. Año 1603. In: ESPADA, Jiménez de la. (ed.) **Relaciones Geográficas de Indias**. Tomo I. Madrid: Atlas, 1965, p. 363.

⁹⁵³ LANE, Kris. **Potosí: the silver city that changed the world**. Oakland: University of California Press, 2019, p. 38.

⁹⁵⁴ OCAÑA, Diego de. **Viaje por el Nuevo Mundo: de Guadalupe a Potosí, 1599-1605**. Madrid/ Frankfurt: Iberoamericana/Vervuert, 2010, p. 262. É interessante observar que o leito sobre o solo de terra batida poderia configurar um fator de risco para a saúde dos índios, sobretudo nos meses mais frios, porque se intensificava a exposição à humidade, aumentando a incidência de doenças bronco-pulmonares dos trabalhadores das minas.

⁹⁵⁵ LIZÁRRAGA, Reginaldo de. **Descripción colonial**. Libro primero. Buenos Aires: Librería la facultad de Juan Roldáns, 1916, p. 294.

corrente no seio das populações rurais europeias, durante a glaciação do início da idade moderna.⁹⁵⁶ No seu relatório de 1610, o minerador García de Llanos criticava a ostentação das habitações dos caciques e capitães de *mita* no âmbito das rancharias. Ele censurava o hábito deles edificarem casas nessas áreas de Potosí com mais aparato do que o necessário.⁹⁵⁷ Kris Lane observa que o espólio das escrituras públicas de compra e venda dos cartórios de Potosí revela que muitos caciques adquiriam escravos africanos para servi-los como pajens e cozinheiros.⁹⁵⁸ Portanto, as rancharias configuravam espaços com a presença de pessoas de diversas qualidades e condições.

Contudo, a concentração da população indígena nas rancharias não deve sugerir a falsa ideia de uma rígida segregação espacial entre a república dos espanhóis e dos índios como se cogitou durante o século XVI.⁹⁵⁹ Na década de 1569 o ouvidor Juan de Matienzo propôs que todo mestiço, mulato, negro forro que se encontrasse de noite a transitar pelas rancharias dos índios de qualquer vila ou cidade do Peru deveria ser encarcerado e receber cinquenta açoites pela manhã sem direito a qualquer processo.⁹⁶⁰ Os projetos de criação de barreiras à circulação de pessoas de diferentes qualidades e condições, como se dizia à época, se tornou impossível à medida que as cidades e povoações de Charcas se converteram em verdadeiros crisóis onde coabitavam, conviviam e trabalhavam pessoas advindas das quatro partes do mundo. A história dos escravos africanos e seus descendentes em Potosí ainda está para ser reconstruída, porém é possível citar alguns exemplos da relevância de sua presença na construção de uma urbe descrita como babilônica por sua diversidade de línguas e nações. Em 23 de janeiro de 1578, por exemplo, o executor testamentário de Catalina Rodríguez alugava o negro escravo, Manuel,

⁹⁵⁶ Ver JANDOT, Olivier. **Les délices du feu**: L'homme, le chaud et le froid à l'époque moderne. Paris: Champ Vallon Editions, 2017, sobretudo, o capítulo 5.

⁹⁵⁷ LLANOS, García de. Relación del Cerro de Potosí, 1609-1610 (BO ABNB ROA PS 11) *apud* ZAGALSKY, Paula. Barrios indígenas en la Villa Imperial de Potosí (1569-1610): revisitando las normas y las prácticas. In: FORNIÉS CASALS, José F; NUMHAUSER, Paula. **De asiento minero a Villa Imperial**: Potosí espacio de privilegios y miserias. Alcalá de Henares: Editorial Universidad de Alcalá, 2021, p.60.

⁹⁵⁸ LANE, Kris. **Potosí: the silver city that changed the world**. Oakland: University of California Press, 2019, p.78.

⁹⁵⁹ Ver as contribuições valiosas a esse respeito oferecidas pela investigação de MUNDIM, Luis Gustavo Molinari. **Negros, crioulos e mestiçados na sociedade charquenha: comércio de escravos, liberdades e mobilidades sociais em la Plata (Cucre), nos séculos xvi e xvii**. Tese. 459 p. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

⁹⁶⁰ MATIENZO, Juan de. **Gobierno del Peru (1567)**. Paris/Lima: Institut Français d'études andines, p. 153.

oficial confeiteiro, a Pedro López, para serviços pelo valor de 18 pesos mensais ao locatário.⁹⁶¹ Anos mais tarde, em 1587, Andrés Velázquez alugava dois escravos negros, Gonzalo e Gaspar, para que servissem Rodrigo Alonso em engenhos de mineração pelo valor de 5 reais diários, com a advertência que ficassem presos em cepos durante a noite por terem um histórico de fugas.⁹⁶² Em 1591, o Cabido de Potosí aprovou uma petição endereçada ao vice-rei para que ele autorizasse a vila a recolocar em vigor um antigo costume. A prática consuetudinária determinava que os índios, negros e mulatos que estivessem transitando nas cercanias da urbe, pelo acesso do vale de Tarapaya, deveriam se ocupar da conservação do caminho, durante meia hora, tanto na saída quanto na chegada.⁹⁶³ No final do ano de 1596, por exemplo, o cabido editou uma norma que proibia que as negras e mulatas de Potosí usassem qualquer adereço de ouro ou veste de seda, ainda que elas fossem forras.⁹⁶⁴ No ano seguinte, em 1597, foi aprovada uma provisão pelos regedores do cabido que ordenava que o corregedor de Potosí não consentisse que nas rancharias de índios morassem espanhóis, mestiços ou negros e removesse todos aqueles que tivessem se instalado nessa área.⁹⁶⁵ Alguns anos depois, em 1603, a carta anual dos jesuítas do Peru relatava que a população de Potosí encerrava-se em duas léguas de circuito com mais de cinco ou seis mil espanhóis avizinados, oitenta mil índios e dois mil morenos.⁹⁶⁶ Em 1605, o cabido solicitou novo pregão da ordenança que vedava a qualquer pessoa fazer mascates ou «*arabesar un género so pena de perdidos, y que ninguna negra ni negro ni outra persona*» perambulasse a fazer vendas pelas ruas.⁹⁶⁷ Um longo relatório anônimo escrito na soleira do século XVII registrava, por exemplo, que chegavam a Potosí a cada ano do Brasil 450 negros e negras que eram vendidos como escravos pelo preço médio de 250 pesos.⁹⁶⁸ No ano de 1609, o proprietário de escravos, dom Alonso de Castro y del Castillo, manifestou em sessão do cabido que

⁹⁶¹ BO MFN, 2001, p. 182r, 23/01/1578, Potosí.

⁹⁶² BO MFN 3494, p. 866v, 01/06/1587, Potosí.

⁹⁶³ BO ABNB CPLA 6, p. 33r, 09/10/1591, Potosí.

⁹⁶⁴ BO ABNB CPLA 7, p. 152v, 21/12/1594, Potosí.

⁹⁶⁵ BO ABNB CPLA 8, p. 36r, 03/01/1597, Potosí.

⁹⁶⁶ Ver Anua de la Provincia del Perú (1602) por el P. Rodrigode Cabredo, prov. Lima, 28 de abril. In: EGAÑA, Antonio de (ed.) **Monumenta Peruana**. Volume 8 (1603-1604) Roma: Institutum historicum Societatis Iesu, 1986, p. 226.

⁹⁶⁷ BO ABNB CPLA 10, p. 147v, 02/07/1605, Potosí.

⁹⁶⁸ ANÔNIMO. Descripción de la villa y minas de Potosí. Año 1603. In: ESPADA, Jiménez de la. (ed.) **Relaciones Geográficas de Indias**. Tomo II. Madrid: Atlas, 1965, p. 378.

pretendia ajuizar uma ação perante a Audiência da La Plata contra os três padres das peças (escravos) porque cobravam um peso ensaiado pela catequização de cada escravo e índio *yanacóna*.⁹⁶⁹ Por volta de 1615, a pluma de Felipe Guaman Poma de Ayala descrevia a Vila Imperial de Potosí como um centro urbano com muitos cavaleiros, vizinhos, soldados, índios e negros.⁹⁷⁰ Bartolomé de Orzúa y Vela menciona que no século XVII negros e índios frequentavam a mesma paróquia de San Roque numa região ao norte da vila argentífera.⁹⁷¹ Em 1639, Pedro Ramírez del Águila estimava que a população de Potosí contava com pelo menos 100.000 almas de todos os estados: espanhóis, índios, negros e pessoas de todas as nações do mundo.⁹⁷² Segundo o cronista o número de casas de espanhóis em Potosí girava em torno de 4.000 a 5.000 unidades ao passo que o número de moradias dos índios podia alcançar 14.000. Pedro Ramírez del Águila se silencia sobre o número de casas de negros forros e mulatos livres cuja quantidade era assinalável.⁹⁷³

Portanto, a própria dinâmica do crescimento urbanístico de Potosí exigia a renegociação contínua dos acordos de convivência entre pessoas de diversas qualidades e condições. Por esse motivo os índios não hesitavam em acionar as autoridades e órgãos municipais para dirimir conflitos de usos e apropriações do espaço urbano da vila imperial. A definição jurídica desses conflitos e a busca de reparação para os danos sofridos indicia o refinamento de uma consciência de direitos vinculada à regulação espacial da convivência no âmbito citadino. É sob esse pano de fundo que se analisará os casos de litígios que envolveram dom Pablo Vázquez Cusi Inga na defesa de indígenas de Potosí.

O primeiro episódio de conflito urbano sob exame foi deslanchado por um litígio sobre os usos de uma via localizada numa área de ranchos nos arrabaldes de Potosí e o seu impacto sobre a segurança dos moradores e transeuntes. No dia 31 de agosto de 1635, na sala do cabido de Potosí, leu-se uma petição apresentada em nome de

⁹⁶⁹ BO ABNB CPLA12, p. 250r, 16/10/1609, Potosí.

⁹⁷⁰ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p. 404.

⁹⁷¹ Ver ARZANS DE ORSÚA Y VELA. Bartolomé. **Historia de la Villa Imperial de Potosí**. Volume II. Providence, Rhode Island: Brown University Press, 1965. p. 346.

⁹⁷² RAMÍREZ DEL ÁGUILA, Pedro. **Noticias políticas de indias y Relación descriptiva de la Ciudad de La Plata, Metrópoli de las Provincias de los Charcas y nuevo reyno de Toledo en las occidentales de gran Imperio del Perú**. 1639. Sucre: Biblioteca del bicentenario de las Américas, 2017. p.131.

⁹⁷³ Ver RAMÍREZ DEL ÁGUILA, Pedro. **Noticias políticas de indias y Relación descriptiva de la Ciudad de La Plata, Metrópoli de las Provincias de los Charcas y nuevo reyno de Toledo en las occidentales de gran Imperio del Perú**. 1639. Sucre: Biblioteca del bicentenario de las Américas, 2017. p.143-144.

María Sisa, índia *yanacona*, natural da vila. Ela alegava na petição endereçada à presidência do órgão camarário que:

en la ranchería de Munaipata y pegado a unas casas de vivienda mías y de mis hijos está un callejoncillo que no sirve de cosa alguna, sino sólo de hacer muladar y de emboscada de ladrones y gente facinerosa, con que no hay casa segura en aquella vecindad y cada día nos roban y hacen hurtos y para excusarlo. A Vuestra Señoría pido y suplico mande nombrar un diputado que vea el dicho callejón e inconvenientes referidos, y siendo como refiero, me dé licencia para cerrarlo y meterlo en la dicha mi casa, que siendo necesario ofrezco servir a la Villa con lo que vuestra señoría mandare, pido justicia.⁹⁷⁴

A estratégia da petição apresentada em nome da índia María Sisa visava antes de tudo caracterizar o espaço viário que seria objeto do pedido de uma mercê como um beco pequeno, insalubre e perigoso para os moradores e transeuntes noturnos desse arrabalde de Potosí. A narrativa construída lançava mão do imaginário negativo dos becos urbanos para asseverar que o local somente servia para acúmulo de rejeitos e a prática de crimes, suscitando um sentimento de insalubridade e insegurança coletiva dos residentes próximos e transeuntes.⁹⁷⁵ Essa percepção sobre o perigo das deambulações noturnas em Potosí era compartilhada por contemporâneos. Pedro Ramírez del Águila anotava em sua crônica que uma vez deitado o sol na vila não era mais possível sair com segurança de casa sem risco de algum malogro.⁹⁷⁶ Em segundo lugar, a petição reforçava a inscrição social e a condição jurídica da pleiteante como índia *yanacona* urbana que morava na periferia, porém disponível para servir a vila imperial naquilo que lhe fosse ordenado pelo cabido como retribuição pela mercê. Afinal, segundo a lógica da economia da graça toda dádiva recebida por alguém de posição social inferior criava um dever de reconhecimento e gratidão.

⁹⁷⁴ BO ABNB CPLA 20, p. 276r, 31/08/1635, Potosí,

⁹⁷⁵ As palavras espanholas *callejones* (becos) e *callejuelas* (ruelas) segundo o significado corrente no início do século XVII estavam associadas a lugares mal frequentados e marginalizados. Segundo o dicionário de Sebastián de Covarrubias y Orozco, as ruelas e becos eram muito prejudiciais e suspeitosos. Geralmente estavam nos arrabaldes ou bairros desviados do centro do povoado por ser habitação de pessoas reputadas como ruins e de mal trato. Ver COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 177v.

⁹⁷⁶ RAMIREZ DEL ÁGUILA, Pedro. **Noticias políticas de indias y Relación descriptiva de la Ciudad de La Plata, Metrópoli de las Provincias de los Charcas y nuevo reyno de Toledo en las occidentales de gran Imperio del Perú, 1639**. Sucre: Biblioteca del bicentenario de las Américas, 2017. p. 143.

Após a leitura e discussão da petição pelos dos integrantes da câmara municipal de Potosí tomou-se a decisão de comissionar Juan Gutiérrez de Paredes e Diego Rodríguez de Figueroa para que inspecionassem o espaço que a índia pretendia incorporar à sua morada, mediante a construção de um muro para bloqueá-lo. Os representantes do cabido deveriam visitar o local e indagar os vizinhos para elaborar um parecer apto a fundamentar a decisão definitiva do órgão municipal.⁹⁷⁷

No dia 9 de novembro de 1635, os dois representantes do cabido, após averiguação do alegado beco, emitiram parecer favorável ao pedido de mercê de María Sisa. Eles declararam que a incorporação do beco não prejudicaria ninguém porque era tão estreito que só servia de retrete e esconderijo de ladrões. Apuraram inclusive que era fato notório que ali havia sucedido muitos assaltos e mortes de índios. Além disso, eles tiveram notícia de que os ladrões entravam pelo beco na casa de María Sisa, saltando os altos muros altos e causavam também danos aos demais vizinhos que ali fixaram moradia. Juan Gutiérrez de Paredes e Diego Rodríguez de Figueroa acrescentaram ainda que o monturo que se formava no beco, por ocasião das chuvas, se convertia num charco e pântano que erodia os muros das moradias. O parecer chegava à conclusão de que a mercê pleiteada pela índia *yanacona* estava baseada em razões justas.⁹⁷⁸ Note-se o quanto era importante para a cultura jurídica da época respaldar os argumentos no testemunho visual dos fatos ou lugares em disputa, razão pela qual se usavam tanto os relatórios ou pareceres de visitas.

Dom Pablo Vázquez Cusi Inga apresentou, no dia 23 de novembro de 1635, em nome de María Sisa, uma nova petição acompanhada de cópia do parecer favorável ao deferimento da dádiva solicitada. A petição e o parecer foram lidos no cabido que deliberou e aprovou o fechamento do beco e sua incorporação à casa da índia *yanacona*. Esclareceu-se que a mercê poderia ser transmitida inclusive aos herdeiros.⁹⁷⁹ No dia seguinte, 24 de novembro de 1635, dom Pablo Vázquez Cusi Inga, em companhia do aguazil maior da vila de Potosí, demarcou o local a ser confinado e assegurou que María Sisa pudesse realizar os atos de posse como andar

⁹⁷⁷ BO ABNB CPLA 20, p. 276r, 31/08/1635, Potosí,

⁹⁷⁸ BO ABNB CPLA 20, p. 419-419v, 09/11/1635, Potosí,

⁹⁷⁹ BO ABNB CPLA 20, p. 356v, 23/11/1635, Potosí,

pelo beco e assenhorar-se dele, quieta e pacificamente, sem encontrar contestação de ninguém.⁹⁸⁰

Contudo, a resistência contra a mercê não se fez por esperar. Alguns vizinhos de Munaipata ficaram inconformados com a dádiva recebida por María Sisa. Em primeiro lugar, eles procuraram o presidente da Audiência de La Plata, Juan de Carvajal y Sandi, que estava em Potosí, provavelmente para superintender o despacho anual da prata para Espanha. Ele recebeu uma petição de vizinhos de Munaipata e proveu um decreto em 14 de fevereiro. O conteúdo do decreto não foi explicitado nas atas que relatam o caso, mas sugere que o presidente remeteu a matéria para apreciação do cabido de Potosí.

No dia 16 de janeiro de 1636, os vizinhos de Potosí, Francisco Chamorro, Manuel Antúnez, Antonio Ruiz, dona Felipe de Trujillo e Isabel Álvarez expuseram ao Cabido de Potosí a petição que haviam submetido à apreciação do presidente da Audiência de La Plata.⁹⁸¹ O texto petitório formulava o pedido de cancelamento da mercê de María Sisa e a demolição do muro erguido por ela. A petição denunciava que houvera uma relação sinistra entre María Sisa e dom Pablo Vázquez, com anuência do cabido de Potosí, para a perpetração de um agravo violento contra os vizinhos e índios de *mita* da vila. No seu trecho introdutório a petição sustentava o seguinte:

Petición. Francisco Chamorro y Manuel Antúnez, Antonio Ruiz y doña Felipa de Trujillo e Isabel Álvarez, vecinos que son de esta Villa de Potosí, con casas y familia en el barrio de Munaypata, que es a espaldas de la casa del veinte y cuatro Arenas, dicen que con una siniestra relación que María Sisa, india, hizo apoyada de don Pablo Vázquez, indio, y con su intercesión en el Cabildo de esta dicha Villa, mandó el dicho Cabildo cerrase la susodicha y metiese en su casa y para ella, una calle real que bajaba de la principal de Munaypata a los ingenios de esta ribera y vecindad y comercio de todo aquel barrio de Munaypata, de muchos españoles casados e indios de cédula que acuden a la labor de este Cerro, sin oír ni dar traslado a los susodichos, ni a los vecinos que usaban la dicha calle, que son muchos, y el dicho Cabildo no pudo hacer este agravo tan violento por ser como es contra derecho y leyes reales, sin oír ni dar traslado a todos los interesados [...]⁹⁸²

⁹⁸⁰ BO ABNB CPLA 20, p.419 v, 23/11/1635, Potosí,

⁹⁸¹ As decisões do cabido deveriam ser executadas pelos corregedores e seus auxiliares. A apelação interposta contra uma decisão não tinha efeito suspensivo, mas só devolutivo. Poderia ser impetrada a apelação não só pela parte vencida pelo provimento, mas por qualquer pessoa do povo em razão da proteção do bem comum. Ver HEVIA BOLANOS, Juan de. **Curia Filipica**: donde breue y compendioso se trata de los iuizios, mayormente forenses, eclesiasticos y seculares, con lo sobre ellos hasta aora dispuesto por derecho. Madrid: en casa de Andrés Merchan, 1605, p.20 e seguintes.

⁹⁸² BO ABNB CPLA 20, p. 389r-390v, 16/01/1636, Potosí,

Nesse trecho da petição são observáveis várias táticas narrativas. De início, o texto sugere uma imagem depreciativa dos índios enquanto sujeitos inclinados a arquitetar conluios. Em seguida, a petição se refere a dom Pablo Vázquez Cusi Inga como um simples índio, pois não faz nenhuma menção à sua titularidade do ofício de protetor ou defensor dos naturais. Na sequência, os pleiteantes pretendem convencer o cabido que o espaço viário em disputa se trata de uma rua régia (*calle real*) e não um simples beco.⁹⁸³ Eles também investem contra licitude da mercê, pretextando não só o agravo infligido contra os interesses dos vizinhos espanhóis, mas também dos índios de *mita*. Por último, eles alegam a violação do direito de serem ouvidos antes da deliberação do cabido.

Uma vez desferido o ataque aos fatos que serviam de suporte à pretensão de María Sisa e da decisão do cabido, os pleiteantes detalhavam na petição os danos causados em termos de mobilidade física e aproveitamento econômico da suposta rua régia obstruída. O primeiro dano consistia no cerceamento da deambulação a que foram constrangidos os vizinhos espanhóis, pois se achavam com suas moradias cercadas pelo muro que interditava a passagem em uma rua régia. O segundo prejuízo se materializava no desconforto de fazer um percurso obrigatório por vários quarteirões para alcançar a praça ou a igreja. O terceiro malefício relacionava-se aos prejuízos comerciais de uma pulperia real situada na parte baixa da rua que recolhia 40 pesos de tributo à fazenda régia e se achava em apuros para honrar suas obrigações fiscais. Para arrematar, os pleiteantes alegavam que as suas casas tinham perdido um terço do valor, após o erguimento do muro. Eles se descreviam como pessoas pobres, carregadas de filhos e cujo único caudal consistia nas próprias moradias. Por último, os demandantes pediam que se fizesse justiça com a expedição de decreto do cabido com ordem para a reabertura da rua. Num cálculo estratégico, a petição não usou a palavra beco em nenhuma frase do texto.⁹⁸⁴

Em face da petição e do decreto do presidente da Audiência de La Plata, o órgão camarário da vila imperial deliberou que dois novos representantes, o alferes Diego de Padilla e o alcaide ordinário, Diego Caballero, emitiriam um novo parecer.

⁹⁸³ O conceito de rua régia é definido no início do século XVII como sendo uma rua especial que não admitia qualquer vedação da passagem por ela. Ver COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 177v

⁹⁸⁴ BO ABNB CPLA, 20, p. 390v, 16/01/1636, Potosí.

Eles deveriam elaborá-lo, levando em consideração as alegações dos vizinhos agravados do bairro de Munaipata. No dia 16 de janeiro, enquanto se procedia a segunda visita no local e se recolhia informação para o novo parecer, o espanhol Francisco Chamorro endereçou outra petição ao cabido, instando a presidência a obviar a decisão do litígio. No texto se argumentava que por causa de uma questão particular de uma índia, que não era «*de ninguno efecto para Su Majestad o para la república*»,⁹⁸⁵ não se poderia impedir tantos vizinhos de usar a rua régia em disputa. A tática era ostensiva: ressaltar pejorativamente a qualidade de indígena e a condição servil de María Sisa para deslegitimar a mercê recebida por ela.

Para o proprietário de taberna, Francisco Chamorro, estava em jogo a lucratividade de seu estabelecimento comercial. As pulperias de Potosí permitiam que os seus donos amealhassem riquezas consideráveis com alguns anos de atividade. O cronista Bartolomé Arzáns de Orsua y Vela destacava como era possível se enriquecer notavelmente com a exploração das tabernas da urbe. Ele atestava que antigos taberneiros da vila haviam retornado à Europa com 200.000 a 800.000 pesos de patrimônio acumulados com essa atividade econômica. O cabido parecia ser conivente ou incapaz de controlar esse comércio. No primeiro terço do século XVII, Bartolomé Arzáns de Orsua y Vela assegurava que havia pulperias em quase todas as esquinas dos quarteirões da vila, atingindo a cifra de 360 estabelecimentos.⁹⁸⁶

No dia seguinte, 17 de janeiro, dom Pablo Vázquez Cusi Inga retomou a iniciativa com a apresentação de uma segunda petição mais detalhada e articulada em defesa das pretensões de María Sisa. Ele se qualificava no início do texto petitiório como «*protector general de los naturales de esa villa*». ⁹⁸⁷ Nas primeiras frases da petição ele rechaçava os argumentos expostos por Francisco Chamorro sobre os fatos relacionados à via pública, classificando-os como razões destituídas de fundamento e desviadas da razão e justiça.⁹⁸⁸ Seguidamente, ele cerrava seu ataque contra a reputação de Francisco Chamorro ao dizer que ele fazia alegações

⁹⁸⁵ BO ABNB CPLA, 20, p. 399v, Potosí, 18/01/1636.

⁹⁸⁶ Ver ARZANS DE ORSÚA Y VELA. Bartolomé. **Historia de la Villa Imperial de Potosí**. Volume II. Providence, Rhode Island: Brown University Press, 1965. p.35.

⁹⁸⁷ BO ABNB CPLA, 20, p. 399v, Potosí, 18/01/1638.

⁹⁸⁸ BO ABNB CPLA, 20, p. 400r-400v, Potosí, 18/01/1636.

como persona de mala intención, atendiendo solamente a su particular interés que se le sigue en la dicha pulpería, de recoger a los indios y principales de la mita, engañándoles y vendiéndoles vino malo, desecho y nuevo de los valles que por fuerza les ocasiona a que beban y gasten de la dicha su tienda sobre prendas de topos de plata y sus vestidos, contraviniendo con lo dispuesto por ordenanzas, destruyendo los indios de que se ha seguido grande daño en la mita por las razones que irán declaradas, de que protesto querellarme y probar los inconvenientes, pérdidas de hacienda se le han seguido a los dichos indios para que se quite el uso de la dicha pulpería en el dicho paraje, por ser dentro de la ranchería y viviendas de indios, aunque en caso negado esté dentro de los límites, y como digo sin perjuicio de este derecho por el bien común de los dichos indios [...]⁹⁸⁹

Como se vê no excerto da petição transcrita na ata do cabido, o protetor geral dos naturais não só desmascarava o interesse comercial da pulperia de Francisco Chamorro, mas também suscitava a questão da ilicitude da existência de uma taberna em área de ranchos e habitações dos índios. Em seguida, a petição de dom Pablo Vázquez Cusi Inga redarguia que María Sisa gozava de posse legítima do beco que fora fechado por ordem do cabido para prossecução do bem comum dos índios e com amparo de parecer redigido por pessoas com conhecimento de causa. Ele pleiteava então que fosse revogado o decreto do cabido que solicitava a emissão de um segundo parecer. Além disso, protestava por não ter recebido cópias de algumas petições dos recorrentes conforme o direito mandava, razão pela qual não pudera expor até então a malícia que animava o espírito do dono da pulperia. O protetor contraditava que relação sinistra era sustentar que a área em disputa possuía o estatuto de rua régia ou principal. Na verdade, se tratava tão somente de um pequeno beco muito angusto e estreito que servia de esconderijo de ladrões. Esses malfeitores espiavam os índios que transitavam durante a noite para beber na pulperia. Quando os indígenas estavam embriagados, eles os encurralavam, cometendo agressões e homicídios.⁹⁹⁰ Além disso, ele reiterava que na época das chuvas o beco se transformava em um pântano e charco repleto de lodo e água, com mais de uma vara de altura, de sorte que nem uma mula podia atravessá-lo e os muros das casas contíguas ficavam danificadas. Dom Pablo Vázquez Cusi Inga destacava ainda na petição o perigo da presença constante de ladrões no beco que saltavam os muros e penetravam na casa de María Sisa e de outra índia que ali morava. O protetor de naturais também punha em evidência que a mercê obtida por sua representada se

⁹⁸⁹ BO ABNB CPLA 20, p. 400r-400v, Potosí, 18/01/1636.

⁹⁹⁰ BO ABNB CPLA 20, p. 401r, Potosí, 18/01/1636.

fundava na justiça do bem comum e no bom governo da república perseguidos pela presidência do cabido. A questão do bem comum era tão evidente que María Sisa oferecera 30 pesos ao tesouro da Vila Imperial de Potosí em contrapartida pelo espaço incorporado à sua moradia. Contudo, em virtude de sua pobreza o cabido rejeitara a dádiva, pois só o custo de fechar e tapar o beco consumiria o valor de 50 pesos. Esse argumento mobilizava o tópico da pobreza e miséria atribuídas aos índios. O protetor geral dos naturais solicitava que o cabido deveria não só rechaçar o pedido de reabertura do beco, mas obrigar os vizinhos a ressarcir María Sisa em razão das despesas de construção do muro. Por outro lado, dom Pablo Vázquez Cusi Inga alertava que o beco permitia, às escondidas, o acesso de *mitayos* a uma pulperia que acabava por lhes consumir todo o dinheiro ganho em uma semana de trabalho com as minas de prata.

Esse último argumento poderia ser sensível aos ouvidos dos regedores do cabido. Potosí era sabidamente um centro urbano cuja população consumia uma grande quantidade de estimulantes como a chicha, coca e tabaco.⁹⁹¹ A embriaguez era considerada um vício deletério dos índios de *mita*, embora o consumo de álcool fosse incentivado pelos próprios espanhóis.⁹⁹² As libações excessivas nos horários de repouso nas tabernas exerciam impactos diretos sobre a produtividade dos índios mineiros. Além disso, aumentava o risco de acidentes de trabalho e mortes no perigoso mundo subterrâneo das minas. Alguns contemporâneos consideravam que o consumo de álcool convertia as pulperias e tabernas em locais de perdição não só

⁹⁹¹ Kris Lane argumenta que a cerveja de milho – a chicha – foi considerada desde o início da exploração das minas de Potosí, em meados do século XVI, como um estimulante e fonte de calorias. Vendia-se a bebida nas pulperias controladas pelos espanhóis ou crioulos e nas ruas por índias chamadas de *chicheras*. A coca mastigada ou bebida na forma de infusão não prejudicava as habilidades motoras dos mineiros como o vinho, porém distraía a fome dos índios que trabalhavam nas minas. O abastecimento de coca de Potosí provinha, sobretudo da região leste de Cuzco cujo comércio era explorado por integrantes da elite espanhola. Muitas índias revendiam coca nas ruas mediante contratos de consignação. O tabaco era consumido pelos habitantes da vila por todos os estratos sociais em cachimbos de barro até meados do século XVII quando surgiram os cigarros. O tabaco vendido em Potosí provinha de regiões distantes como a costa do Equador e a Nicarágua. Ver LANE, Kris. **Potosí: the silver city that changed the world**. Oakland: University of California Press, 2019, p. 58-63

⁹⁹² A demanda por vinho em Potosí já era expressiva mesmo antes da institucionalização da *mita* mineira por Francisco de Toledo. Numa decisão de 21 de janeiro de 1567 o Cabido de Potosí proibiu que se vendesse vinho a índios e negros alegando o dano que lhes causava. Ver BO ABNB MNL 52/17, p.1v, 27/01/1567, Potosí. Uma escritura de 20 de setembro de 1572 revela que o comerciante de La Plata, Miguel Villanueva, estava a organizar o transporte de 1.500 garrafas de vinho da região portuária de Arica para Potosí com sua caravana de lhamas. Conferir BO ABNB EP 24, p. 322v-324, 20/09/1572, La Plata. Em 1596, a pedido do procurador do Cabido de Potosí o vice-rei Luis Velasco editou provisão que ordenava que o cabido fixasse um traçado urbano para que as pulperias ficassem fora das rancharias de índios. Ver BO ABNB Rück 3, p. 169-169v, 03/12/1596, Lima.

dos índios, mas de pessoas de outras qualidades e condições.⁹⁹³ Como a venda de bebidas alcoólicas afigurava-se lucrativa para os espanhóis e nociva para os índios, a Audiência de La Plata proibiu num auto acordado de 27 de julho de 1635 que o índio, Francisco Flores, pudesse explorar economicamente uma pulperia.⁹⁹⁴

Após refutar as alegações fáticas dos vizinhos espanhóis de Munaipata o protetor formulava pedidos cumulativos: a suspensão do envio da petição apresentada à Audiência de La Plata para o cabido, o recebimento de cópias das petições da parte contrária, a imissão de um mandado de amparo da posse da sua representada, uma declaração do cabido que dispensasse a reabertura do beco, a exclusão de Francisco Chamorro e demais vizinhos como partes legítimas da causa, a condenação deles nas custas judiciais e a cobrança dos danos infligidos a María Sisa. Por último, a petição de dom Pablo Vázquez Cusi Inga retomava o argumento inicial. Ele requeria a oitiva de testemunhas para a produção de provas sobre a licitude da pulperia na área de ranchos dos índios em Munaipata e que Francisco Chamorro fosse devidamente citado. O cabido ordenou que se fizesse cópia da petição apresentada por dom Pablo Vázquez Cusi Inga para ser distribuída a Francisco Chamorro e aos demais vizinhos espanhóis interessados.

No dia 25 de janeiro de 1636, o Cabido de Potosí procedeu à leitura pública do segundo parecer sobre a disputa em relação à via de Munaipata durante os trabalhos da câmara. Aparentemente, não se tratava de uma reunião com a plenitude de seus membros. Dessa vez o parecer alterava a interpretação do espaço em disputa e dos fatos alegados. Segundo o texto da fonte:

es de muy gran impedimento de que el dicho callejón esté cerrado por ser pasaje ordinario de todos los vecinos y moradores de aquella parte, y les parece por lo dicho que es muy útil que el dicho callejón se abra y esté como de antes, porque por allí no hay parte donde se puedan ocultar ni esconder delincuentes ni otros

⁹⁹³ Segundo o relato do monge Benito de Peñalosa y Mondragón, o consumo excessivo de vinho nas tabernas era um hábito difuso em Potosí. No caso dos índios, esse consumo causava pobreza, mortes e doenças. As pulperias potosinas eram abastecidas pela produção local de um vinho considerado de pior qualidade em relação àquele procedente de Castela. Até o corregedor da vila e os seus tenentes tiravam proveito dessa atividade econômica rentável porque controlavam o abastecimento de víveres do centro de mineração. Ver PEÑALOSA Y MONDRAGÓN, Benito de. **Libro de las cinco excelencias del español que despueblan a España para su mayor potencia y dilatacion**. Pamplona: por Carlos de Labayen 1629, p. 133 e seguintes.

⁹⁹⁴ Ver VILLALBA, José Miguel López. (ed.) *Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas (1588-1635)*. v. 4. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 520.

malhechores, ni indios de mita como lo dice el protector de los naturales en nombre de la dicha María Sisa, por petición que presentó en el dicho Cabildo.⁹⁹⁵

A análise desse excerto do parecer revela o acolhimento e rejeição de alguns dos argumentos de dom Pablo Vázquez Cusi Inga. A caracterização da via urbana em disputa consolidou-se como sendo um beco e não como uma rua régia. Todavia, a desobstrução da passagem era necessária aos olhos dos novos pareceristas. Eles não achavam sustentável afirmar que delinquentes e índios de *mita* pudessem transitar pelo beco sem serem vistos. Os regedores presentes na reunião do cabido fizeram uma votação sobre o segundo parecer. Ele foi aprovado pela maioria dos presentes. Isso significava uma reversão da decisão tomada anteriormente em favor de María Sisa. Por algum motivo desconhecido houve uma reviravolta na disputa. Desse modo, a assembleia municipal decidiu que o muro erigido no beco deveria ser demolido e a passagem novamente liberada. Dom Pablo Vázquez Cusi Inga precisava intervir prontamente. No cair da tarde de 26 de janeiro de 1636, ele impetrou uma apelação perante o Cabido de Potosí. Na primeira reunião, após a interposição do recurso no dia 1 de fevereiro de 1636, o escrivão público do cabido, Juan de la Hava, fez a leitura pública do recurso. O texto da apelação continha as seguintes alegações:

Petición. Don Pablo Vázquez Cusi, inga, protector general de los naturales de esta Villa, en nombre de María Sisa y por los demás indios carangas y su comodidad, que están poblados en el paraje de Munaipata, en los autos con Francisco Chamorro, que tiene pulpería en la dicha ranchería y paraje de Munaipata, sobre que se abra un callejoncillo que por mandado de vuestra señoría se cerró. Digo que sin haberse seguido esta causa ni sustanciados e por los términos del derecho, ni oídos e a mis partes sobre el despojo que de contrario se pretende de la posesión judicial actual y corporal que mi parte la dicha María Sisa tiene del dicho callejón y sitio, y por merced de vuestra señoría hecha con conocimiento de causa y por las tan justicia a derecho conformes, que se expresan por los dos capitulares que dieron sus pareceres por mandado de vuestra señoría, se cerró el dicho callejón, el cual sin embargo de mis contradicciones ni recibirme la información qué ofrecí, se ha mandado volver a abrir por vuestra señoría en conformidad de otro parecer que contradije, y lo que más contiene del auto capitular que aquí por repetido, del cual y de mandarse abrir y de todo de que apelar debo y puedo, hablando con el respeto y acatamiento debido, apelo de vuestra señoría y del dicho auto para ante el rey nuestro señor y su Real Audiencia de la ciudad de La Plata y gobierno de estos reinos y para ante quien y con derecho debo y puedo, salvo el derecho de la nulidad y otro debido remedio.⁹⁹⁶

⁹⁹⁵ BO ABNB CPLA 20, p. 412r, 18/01/1636, Potosí.

⁹⁹⁶ BO ABNB CPLA 20, p. 417v-418r, 18/01/1636, Potosí.

A interposição da apelação era uma oportunidade crucial para que dom Pablo Vázquez Cusi Inga convencesse os regedores do cabido do caráter justo da mercê outorgada a María Sisa. Ele insistia na veracidade dos fatos dados como provados pelos autores do primeiro parecer emitido e ameaçava recorrer à Audiência de La Plata e ao vice-rei para assegurar o direito à incorporação do beco de sua representada. Por fim, ele formulava um pedido cumulativo, solicitando que o cabido não inovasse em relação à concessão da mercê, recebesse a informação oferecida por ele em um texto à parte, costurasse todas as petições da causa e condenasse a parte contrária nas custas processuais.

A segunda petição que compunha a apelação dom Pablo Vázquez Cusi Inga fazia a juntada de alguns documentos como o título original da mercê concedida e a documentação de fé pública que atestava a tomada de posse do beco por sua representada perante o aguazil maior. Ele aduzia que a decisão originária do cabido não havia sido revogada por um tribunal superior ou pela própria presidência do órgão. Por essa razão a ordem de demolição do muro erguido no beco era nula por ter sido tomada sem juízo contraditório. Portanto, a execução da ordem de demolição do muro deveria ser suspensa. Ao cabo ele reiterava o seu direito de recorrer à Audiência de La Plata e ao governo do reino do Peru.⁹⁹⁷ A ata do Cabido de Potosí registrou que, considerada a petição e o título da mercê, se observasse o que tinha sido provido. Caso a parte contrária desejasse fazer uma alegação contrária ela deveria ser apresentada perante o cabido pleno quando se encontrassem todos os regedores que aprovaram o parecer que fundamentava o título da mercê.⁹⁹⁸ As atas do Cabido de Potosí se interrompem em março de 1636 de sorte que não é possível saber se a decisão da apelação foi contestada. Tão pouco os autos acordados ou expedientes da Audiência de La Plata fazem qualquer menção a esse caso.

Na mesma data que a apelação impetrada em nome de Maria Sisa foi apreciada pelo cabido, dom Pablo Vázquez Cusi Inga interveio num caso semelhante, porém em defesa de uma pretensão diametralmente oposta. Pedro Benítez, vizinho de Potosí, havia pedido que o cabido da urbe lhe concedesse uma mercê. A graça consistia no direito de preferência para comprar o sítio de um muladar, em frente ao

⁹⁹⁷ BO ABNB CPLA 20, p.418r-418v 01/02/1636, Potosí.

⁹⁹⁸ BO ABNB CPLA 20, p. 418v, 01/02/1636, Potosí.

convento de San Agustín, para ali fazer a edificação de uma casa. Dom Pablo Vázquez Cusi Inga submeteu uma petição ao Cabido de Potosí na qualidade de «*proctetor y defensor de los naturales de esta Vila*»⁹⁹⁹ para impedir que fosse concedida a mercê solicitada por Pedro Benítez por prejudicar direitos dos índios do local. Na petição ele alegava que:

Petición - Don Pablo Vázquez, protector y defensor de los naturales de esta Villa, por lo que a mí toca y por los indios interesados que tienen sus casas en el muladar adelante del convento de San Agustín que Pedro Benítez ha pedido se la haga merced del sitio donde está el dicho muladar con cargo de que lo limpiará a su costa. Digo que como es notorio y se puede ver ocularmente que en caso necesario pido vista de ojos, tienen los indios como son Francisco Ayarmaca, Lucas Quispe y Miguel Quispe y otros, sus casas de vivienda desde que se fundó esta Villa y sus salidas son por el propio muladar y es así que poniéndose cualesquiera persona a edificar casa en él por la dicha merced, le ha de quitar a los dichos indios sus salidas y otros inconvenientes y perjuicio que se le han de seguir en su daño, en que recibirán notable agravio, y yo por cuyo remedio y obviar las dichas vejaciones, diferencias y pleitos que se podrán recrecer de ello, contradigo en la forma que más haya lugar de derecho y ofrezco por mi parte y de los dichos indios, quitar y limpiar el dicho muladar a nuestra costa, como lo ha ofrecido el dicho Pedro Benítez, en que han de ser los dichos indios preferido así por ser naturales de esta tierra, que tanto encarga Su Majestad por su buen tratamiento y conservación, como interesados y dueños del sitio del dicho muladar [...] ¹⁰⁰⁰

Dom Pablo Vázquez Cusi Inga aduzia dois argumentos. O primeiro reivindicava os direitos possessórios dos índios. Segundo suas alegações, os indígenas detinham o muladar desde a fundação da vila e continuavam a servir-se dele. Isso era um fato notório. O segundo argumento desenvolvia considerações relacionadas ao próprio interesse de dom Pablo Vázquez Cusi relativamente ao sítio. Ele redarguia que morava no local, exercera com notória limpeza o ofício de defensor de índios por vinte anos e agora o de protetor com muita utilidade para os índios e a sua comunidade. Por essas razões ele se considerava uma pessoa benemerita. Ele formulava pedidos cumulativos. Primeiramente, ele pedia que se considerasse contestada a pretensão de Pedro Benítez. Em seguida, pedia o amparo da posse atual das partes representadas. Além disso, solicitava que o cabido aceitasse a oferta de se proceder à remoção dos detritos do muladar para favorecer a limpeza e o comércio da república. Por último, pleiteava a concessão do título da mercê que reforçaria a posse.¹⁰⁰¹ A presidência do cabido ordenou que se fizesse cópia da petição e a entregasse ao

⁹⁹⁹ BO ABNB CPLA 20, p. 414 01/02/1636, Potosí.

¹⁰⁰⁰ BO ABNB CPLA 20, p. 414v-415r, 01/02/1636, Potosí.

¹⁰⁰¹ BO ABNB CPLA 20, p. 415v, 01/02/1636, Potosí.

procurador geral. Ele deveria respondê-la à luz do interesse do município. Além disso, os representantes do cabido deveriam novamente fazer uma vistoria no local. No dia 6 de março de 1636 foi lida uma petição abreviada de dom Pablo Vázquez Cusi Inga reiterando o seu pedido. Por votação unânime, todos os regentes aprovaram a mercê e doação irrevogável entre vivos a dom Pablo Vázquez Cusi Inga, protetor dos naturais da vila e capitão geral dos *yanaconas*, do muladar que estava em frente ao tambo de San Agustín.¹⁰⁰²

O fundo arquivístico das escrituras públicas de Potosí registra uma terceira atuação de dom Pablo Vázquez Cusi Inga em defesa do interesse individual de uma índia no ano de 1636. A intervenção dele se deu no contexto da negociação de um apartamento de uma querela criminal. No século XVII, a legislação em vigor consentia que a vítima de um crime ou um parente dela tivesse a possibilidade de resolver um litígio mediante a concessão formal de um perdão. O fundamento dessa faculdade encontrava-se em uma lei da Sétima Partida do rei Alfonso IX. A norma estipulava que o acusado podia celebrar uma avença com seu contendor sobre o pleito de acusação.¹⁰⁰³ A doutrina jurídica classificava o perdão de um delito em três categorias diferentes: o perdão de um parente da vítima ao homicida, o perdão do rei para o autor de um homicídio e o perdão concedido pela própria vítima que sofrera injúria.¹⁰⁰⁴ O aclamado manual quinhentista de prática jurídica de Gabriel Monteroso y Alvarado define o apartamento de querela nos seguintes termos:

apartamento de querella, es forma de perdón, porque es un auto que se haze ante el juez, quando uno ha querellado de otro criminalmente, diciendo, averle injuriado, assi de palabras como de obra, o heridas, o por razon de adulterio que su muger le ha cometido, y los tiene acusados a entrambos, o por otras cosas semejantes que se pueden ofrecer. De manera que el injuriado es el mismo que haze el perdón y apartamento.¹⁰⁰⁵

Juan de Hevia Bolaños designava a negociação de um perdão como concórdia ou transação. O perdão só era admissível nos delitos perpetrados contra as pessoas

¹⁰⁰² BO ABNB CPLA 20, p. 433r, 07/03/1636, Potosí.

¹⁰⁰³ Ver o texto completo na lei 22, título 1, Partida 7, em LÓPEZ, Gregorio. **Las Siete Partidas del sabio rey don Alonso el Nono nueuamente glosadas** Salamanca: em casa de Domingo Portonariis, 1576, p.10-11v.

¹⁰⁰⁴ MONTEROSO y ALVARADO, Gabriel. **Practica ciuil y criminal y instruccion de escriuanos**: diuidida en nueue tratados. Madrid: por Pedro Madrigal, 1591, p. 183v-184f.

¹⁰⁰⁵ MONTEROSO y ALVARADO, Gabriel. **Practica ciuil y criminal y instruccion de escriuanos**: diuidida en nueue tratados. Madrid: por Pedro Madrigal, 1591, p.184.

como o homicídio, injúria e ofensa pessoal, não englobando aqueles cometidos contra coisas como o furto e roubo.¹⁰⁰⁶ Na mesma direção, Alonso de Villadiego Vascuñana y Montoya explicava que nos delitos cominados com pena de sangue era admissível pactuar um apartamento ou concórdia. Ela poderia suceder antes ou depois da acusação, de forma onerosa ou gratuita.¹⁰⁰⁷

Com base no texto do apartamento de querela criminal em exame é possível fazer uma reconstrução aproximada de alguns fatos relacionados ao delito cometido. Por volta do mês de julho de 1636, a índia Juana Cano procurou a assistência do defensor e do protetor dos índios de Potosí. Coube ao defensor dom Pablo Vázquez Cusi Inga realizar a intermediação linguística entre a índia e o protetor de naturais, Pedro Calderón y Contreras.¹⁰⁰⁸ Não se tratava do primeiro contato de Juana Cano com eles. Naquela ocasião o protetor de índios já fazia o acompanhamento processual de uma querela ajuizada contra Juan de Urvesagasti. A ação penal tramitava perante a jurisdição do corregedor de Potosí. O réu era acusado de ter golpeado mortalmente a filha de Juana Cano que contava com seis anos de idade: Catalina Cayo. O homicídio de Catalina Cayo consumou-se quando Juan de Urvesagasti arremessou um tinteiro contra uma mulher negra, mas que por um desvio esmagou a cabeça da criança indígena, causando-lhe a morte. O homicida foi detido por mandado de prisão do licenciado Gaspar González de Pavón, tenente de corregedor e juiz maior da vila de Potosí. Uma vez recolhido ao cárcere, o réu confessou a sua autoria do homicídio.¹⁰⁰⁹

Conforme a narrativa do documento, Juana Cano relatou ao seu protetor e defensor constituído que, após a instauração do processo penal contra Juan de Urvesagasti, «*muchas personas principales*» de Potosí rogaram-lhe que concedesse

¹⁰⁰⁶ HEVIA BOLAÑOS, Juan de. **Curia Filipica**: donde breue y compendioso se trata de los iuizios, mayormente forenses, eclesiasticos y seculares, con lo sobre ellos hasta aora dispuesto por derecho. Madrid: en casa de Andrés Merchan, 1605, p. 580.

¹⁰⁰⁷ VASCUÑANA Y MONTOYA, Alonso Villadiego. **Instrvccion Politica y pratica iudicial, conforme el estilo de los Consejos, Audiencias y Tribunales de Corte, y otros ordinários del Reyno**. Madrid: por Luis Sanchez, 1612, p. 58v.

¹⁰⁰⁸ Há também a outorga de uma procuração por Pedro Calderón y Contreras em 14 de agosto de 1635 para Juan Soria, procurador de causas da Audiência de La Plata, para que ele acompanhasse seus pleitos na corte. Com base na procuração se atesta que ele era protetor de naturais da Vila Imperial de Potosí naquele ano. Ver BO ABNB EP 198, p.533v-535r, 14/09/1635. La Plata.

¹⁰⁰⁹ BO MFN 60686, p.3058r, 18/07/1636, Potosí.

perdão ao acusado «*por amor de Dios*» e «*por el servicio de Dios Nuestro Señor*».¹⁰¹⁰ A invocação do regime afetivo das emoções cristãs é assíduo nas narrativas desse tipo de fonte provavelmente com o propósito de dissimular a motivação financeira do acordo. Desse modo, não era inconciliável invocar o amor divino numa transação sobre um crime que envolvesse reparação com dinheiro e bens. O texto do perdão frisava ainda que os suplicantes também convenceram Juana Cano que o réu não agira com vontade para cometer o crime porque fora «*un caso fortuito el suceder de la dicha desgracia*».¹⁰¹¹ O direito penal de Castela cominava penalidades diversas conforme as condutas homicidas fossem classificadas, segundo as categorias da época, como voluntárias ou involuntárias.¹⁰¹² De qualquer modo, com a celebração do acordo, prevaleceu a interpretação de que houvera homicídio casual o que afastava o autor do crime da punição com a morte.¹⁰¹³ Em troca do perdão da mãe da vítima, o réu se dispôs a fazer uma reparação material. O acusado lhe propunha um acordo de apartamento de pleito «*dándole para su sustento ciento y diez pesos en reales y mismo un vestido de abasca,¹⁰¹⁴ acsu,¹⁰¹⁵ liiclla,¹⁰¹⁶ y ñañaca¹⁰¹⁷*».¹⁰¹⁸ Juana Cano buscou então a assistência do defensor e protetor para negociar os termos do perdão

¹⁰¹⁰ BO MFN 60686, p. 3058r, 18/07/1636, Potosí.

¹⁰¹¹ BO MFN 60686, p. 3058r, 18/07/1636, Potosí.

¹⁰¹² O homicídio casual era isento da pena de morte segundo PLAZA Y MORAZA. Pedro. **Epitome delictorum causarumque criminalium ex jure pontificio regio et caesareo**. Veneza: Girolamo Scoto, 1573, p. 435. De igual modo se sustentava que a pena capital não tinha lugar no caso de homicídio casual em VELA Y ACUÑA, Juan. **Tractatus de poenis delictorum**. Salamanca: Didacus a Cussio, 1596, p. 76.

¹⁰¹³ Segundo a dogmática jurídica espanhola da época, a consumação, casual ou fortuita, do homicídio negava a principal característica da conduta criminal dolosa: a vontade de matar alguém. A doutrina penal castelhana fazia a diferenciação entre homicídio doloso e não doloso. Porém, havia à época outras formas de descrever essa distinção: o homicídio voluntário (*voluntarium*) ou de propósito (*ex proposito*) distinguia-se do homicídio involuntário (*involuntarium*) ou casual (*casuale*). Ver ÁLVARES CORA, Enrique. La doctrina del homicidio en el siglo XVI. **Initium**: revista catalana d'història del dret. Barcelona. v. 20, n.1 p. 261-262, 2015.

¹⁰¹⁴ As roupas de *abasca* no período inca e sob o domínio espanhol eram vestimentas elaboradas com tecidos de lã mais grossa extraída de lhamas e alpacas e usadas pelos índios plebeus dos Andes, ao passo que a nobreza inca usava trajes confeccionados com a lã mais delgada das vicunhas. Ver COBO, Bernabé. **Historia del Nuevo Mundo**. Tomo IV. Sevilla: Imprenta de E. Rasco, 1893, p. 205-207.

¹⁰¹⁵ Com o nome quíchua de *acsu* se designava uma vestimenta que as mulheres indígenas usavam nos Andes. O *acsu* consistia em um traje de formato quadrilátero constituído por duas peças (frente e costas) que cobria o corpo feminino dos ombros até os tornozelos. Os braços ficavam descobertos e as peças se prendiam nos ombros com alfinetes de metal. A cintura se ajustava com uma faixa que formava uma saia. Ver GISBERT, Teresa; ARZE, Silvia; CAJIAS, Martha. **Arte textil y mundo andino**. La Paz: Plural editores, 2006, p.67-68.

¹⁰¹⁶ Com o nome de *liiclla* se denominava em quíchua uma manta feminina retangular de origem inca que alcançava até os joelhos. Ver GISBERT, Teresa; ARZE, Silvia; CAJIAS, Martha. **Arte textil y mundo andino**. La Paz: Plural editores, 2006, p. 68.

¹⁰¹⁷ A palavra *ñañaca* se designava um tocado feminino inca de forma retangular de sorte que se dobrava sobre si mesmo na cabeça e uma das suas extremidades se pendurava sobre as espáduas. Ver ROWE, Ann Pollard. Inca Weaving and Costume. **The Textile Museum Journal**. Washington.v. 34 & 35, 1995-1996, p. 24.

¹⁰¹⁸ BO MFN 60686, p. 3058r, Potosí, 18/07/1636.

oneroso. O protetor Pedro Calderón y Contreras, por meio da tradução de dom Pablo Vázquez Cusi Inga, esclareceu a querelante sobre os direitos que ela renunciaria com a celebração do apartamento de pleito. No dia 16 de julho de 1636, o acordo achava-se pronto para ser formalizado. Juana Cano recebeu, diante de um escrivão público de Potosí e uma testemunha dele, a reparação monetária e os trajes prometidos. Em seguida, o documento do acordo foi firmado pelo defensor, protetor e uma testemunha em nome de Juana Cano, porque ela não sabia escrever. O perdão celebrado em cartório punha termo a qualquer pretensão de direito da índia em relação ao crime que fora perpetrado contra sua filha fazendo cessar os efeitos sancionatórios.

A análise do texto do apartamento da querela sugere que Juana Cano sofreu um assédio de pessoas com poder e estatuto social elevado para dar a sua anuência ao acordo extrajudicial proposto pelo réu. Apesar do exercício desse tipo de pressão sobre mulheres indígenas, visando a celebração de um perdão, fosse perfeitamente plausível, não há como confirmá-lo. A razão encontra-se no fato de que a redação desse tipo de documento constrói uma narrativa que se submete a certas fórmulas jurídicas e convenções escriturárias.¹⁰¹⁹ Essa cautela interpretativa é justificável ao se levar em conta a redação de outros apartamentos de querelas de indígenas pactuados em Potosí nos séculos XVI e XVII. Nesses documentos quase sempre há uma referência à mediação de terceiros na negociação.¹⁰²⁰ A prossecução de crimes pela justiça régia convivía com a negociação de perdão de delitos característica do direito processual penal pré-moderno.¹⁰²¹ Deve-se assinalar a iniciativa de Juana Cano de

¹⁰¹⁹ CARMONA GUTIÉRREZ, Jéssica. Los protocolos notariales como fuente para el estudio de la violencia y la conflictividad social en el periodo moderno: cartas de poder, apartamentos de querellas y fianzas. **Clio & Crimen**. Durango. v. 10, p.189-206, 2013. MADRID CRUZ, Maria Dolores. Relatos y narraciones en los procesos criminales: la construcción de lo verosímil en el espacio judicial. **Clio & Crimen**. Durango. v. 10, n. 16 p.189-206, 2013.

¹⁰²⁰ Veja-se alguns exemplos. Num apartamento de querela de 1594 a índia Ana Chisquis, viúva, com a assistência do protetor de naturais de Potosí, Diego Núñez Bazán, celebra um acordo extrajudicial no decurso de uma ação criminal contra Pablo Salcedo que havia assassinado o seu marido. Ela o faz «*por servicio de Dios Nuestro Señor y por rogo de muchas personas*». Ver BO MFN 6312, p. 2293r, 18/07/1594, Potosí. Noutro caso de 1607 a índia Angelina Colquima, viúva, com a assistência do protetor geral dos naturais de Potosí, Verdugo Barba, solicita a ratificação de seu apartamento de querela pactuado com os réus, Cristóbal Jimenez e Alonso Rodríguez del Cerro, que tiraram a vida de seu marido. Ela concede perdão «*por ruego e intercección de personas principales y honradas que se metieron de por medio*». Ver BO MNP 16437, p. 358, 27/02/1607, Potosí. Com a distância de dois meses, a índia Maria Chuquina, viúva, com assistência de dom Antonio Corzo, defensor geral dos naturais de Potosí, concedeu perdão ao assassino de seu marido, Diego Condori, «*por ruego e intercección de personas que se han metido de por medio*». Ver BO MNF16596, p. 644r, 05/04/1607, Potosí.

¹⁰²¹ Sobre as práticas de intermediação e conciliação nos casos de disputas judiciais no início da era moderna ver a obra coletiva de BROGGIO, Paolo; PAOLI, Maria Pia. **Stringere la pace**: teorie e pratiche dela conciliazione nell'Europa moderna (secoli XV-XVIII). Roma: Viella, 2011, em especial, p. 333 e seguintes. Ver também uma discussão sobre negociações extrajudiciais em GARNOT, Benoît. **Justice et société em France aux XVI^e, XVII^e, XVIII^e siècles**. Paris: Ophrys, p. 166 e seguintes.

acionar o protetor e defensor de Potosí para lhe assistirem não só na propositura da querela criminal, mas também na celebração do acordo de perdão. O registro documental se silencia sobre o nome e a condição jurídica da mulher negra que o autor do crime almejava golpear com o tinteiro. A fonte permite também entrever como a faculdade de outorga de perdão por um parente da vítima, durante a tramitação do processo, poderia ser prejudicial. Por um lado, a faculdade de poder perdoar um crime expunha o autor da ação penal às pressões comunitárias de composição extrajudicial de um litígio, sobretudo quando a família da vítima se achava em condições sociais mais vulneráveis. De outro, o perdão relativizava os esforços dissuasivos da legislação penal para contenção da violência homicida, sobretudo, masculina, em centros urbanos como a violenta Potosí do século XVII.

Segundo argumenta Robert Muchembled, a partir do século XVI assinala-se um lento processo no qual as autoridades políticas e chefes de família de diversas monarquias, principados, repúblicas e cidades europeias esforçam-se para exercer um maior controle sobre a violência masculina, em especial, a dos jovens com a criminalização e punição dessas condutas com êxitos muito desiguais.¹⁰²² Há algumas referências indiretas sobre essa postura violenta dos homens jovens na troca de correspondência da Audiência de Charcas no final do século XVI. Em 9 de dezembro de 1586, o presidente da Audiência de La Plata queixava-se que alguns corregedores de Charcas concederam o privilégio de porte de armas para que escravos negros escoltassem seus donos. Desse modo, alguns senhores que gozavam desse privilégio saíam de noite com seus escravos armados para fazer «*algunas cossas de moços special criollos*».¹⁰²³ Noutra carta de 1588, Juan López de Cepeda participava a coroa de que «*algunos mestizos y moços locos*»¹⁰²⁴ de Santa Cruz de la Sierra quiseram desobedecer às autoridades constituídas da monarquia, porém foram contidos. Ele considerava que os *criollos* nascidos na região de Santa Cruz de la Sierra eram

¹⁰²² MUCHEMBLEMED, Robert. **Uma história da violência**: do final da Idade Média aos nossos dias. Tradução de Luís Felipe Sarmiento. Lisboa: Edições 70, 2014, p.167 e seguintes.

¹⁰²³ Carta del Licenciado Cepeda a S. M. tocante al beneficio de los metales y minas de la villa de Potosí y consiguiente acrecentamiento de la real hacienda. La Plata, 9 de diciembre 1586. LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo II 1580-1589. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p. 268.

¹⁰²⁴ Carta a S. M. en su Real Consejo del Licenciado Cepeda, acerca de las cosas convenientes al real servicio y dignas de remedio. La Plata, 13 de enero de 1588. LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo II 1580-1589. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p. 317.

ambiciosos, sem urbanidade e desarrazoados. Já os mestiços eram soberbos, livres e desalmados em suas atrevidas inquietações.¹⁰²⁵ Em 1591, na oportunidade de designação de novo governador do Paraguai, Juan López de Cepeda sugere o perfil de alguém capaz de impor respeito e obediência aos «*soberuios e ynquietos moços criollos y mestizos que la mandan y van usurpando los officios de justicia y rrepublica*». ¹⁰²⁶ Ao se dar crédito à crônica de Bartolomé de Arzáns Órsua y Vela a vida urbana de Potosí caracterizava-se por constantes manifestações de violência marcadas pelos rituais masculinos de aprendizado da virilidade e ingresso na vida adulta. Saltava-lhe à vista os registros de disputas sanguinárias de jovens por mulheres, as vinganças inflamadas por rancores entre vizinhos de nações diferentes e os duelos coletivos para reparação de atentados à honra que semeavam medo e luto entre os moradores da urbe nas primeiras décadas do século XVII.¹⁰²⁷ Outros cronistas explicavam essa violência masculina em Potosí com base numa mundividência vincada por crenças astrológicas ou por premissas das antigas teorias médicas greco-romanas. O frei Antonio de la Calancha identificava o posicionamento de cinco estrelas verticais sobre Potosí. Ele argumentava que todas as cinco estrelas possuíam a natureza de Marte e a posição delas nos signos de Sagitário e Escorpião só contribuíam para guerras, dissensos, ódios, pendências, mortes e feridas.¹⁰²⁸ Bernabé Cobo explicava que os ares gélidos de Potosí ressecavam notavelmente o cérebro e inflamavam o humor colérico dos habitantes da urbe. Como resultado, os

¹⁰²⁵ Carta a S. M. en su Real Consejo del Licenciado Cepeda, acerca de las cosas convenientes al real servicio y dignas de remedio. La Plata, 13 de enero de 1588. LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo II 1580-1589. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, pp. 317.

¹⁰²⁶ Carta de S.M. del Licenciado Cepeda, tratando del bien temporal y espiritual de los indios de Chucuito; servicios y mercedes que merece Lorenzo Suárez de Figueroa; minas de San Pedro de Salinas, y de la necesidad que al Paragua y venga gobernador de edad y experiencia para que le tengan respeto y obedezcan «los soberbios e y ynquietos mozos criollos y mestizos que la mandan». La Plata, 15 de Marzo 1591. LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo III. 1590-1600. Madrid: 1922, p. 116.

¹⁰²⁷ Veja-se, por exemplo, a crônica do ano de 1636 de Bartolomé Arzáns Órsúa y Vela que faz o registro de vários episódios de violência masculina coletiva em Potosí. Segundo o autor, a volta de bascos à vila de Potosí naquele ano reacendeu a memória de diversos conflitos com outras nações de vizinhos. Uma contenda entre jovens mestiços por uma mulher causou 7 mortes. Uma dama andaluza apunhalada por seu marido em virtude de adultério foi vingada numa peleja no campo de San Martín na qual se massacraram 18 homens dentre os quais havia andaluzes, vascongados, mestiços e castelhanos. O corregedor de Potosí justicou três dos envolvidos, mas teve ele próprio que resistir a duas represálias armadas. A primeira foi repelida com auxílio de mestiços e provocou o assassinio de 10 homens de várias nações diferentes da urbe. O segundo confronto foi desfavorável às forças do corregedor que perdeu 9 crioulos aliados em sangrenta escaramuça. Ver ARZANS DE ORSÚA Y VELA. Bartolomé. **Historia de la Villa Imperial de Potosí**. Volume II. Providence, Rhode Island: Brown University Press, 1965. p. 56.

¹⁰²⁸ Ver CALANCHA, Antonio de la. **Coronica moralizada del orden de San Avgvstin en el Perv, con svcesos egenplares vistos en esta monarquía**. Barcelona: por Pedro de Lacavalleria, 1639, p. 747.

moradores de Potosí, em face de pretextos insignificantes, reagiam com irrupções de fúria que desencadeavam rixas e homicídios.¹⁰²⁹

Para finalizar o exame do caso de apartamento de pleito de Juana Cano cabe destacar a intervenção de dom Pablo Vázquez Cusi Inga como intérprete e partícipe da negociação de um acordo extrajudicial. Ao se cotejar a documentação dos três casos de 1636 pode-se constatar que durante o mesmo ano ele participou da resolução de litígios diversos reivindicando tanto o título de protetor quanto de defensor dos índios. O que poderia explicar essa acumulação de ofícios em virtude dos quais ele exercia seu ministério de defesa jurídica dos índios? O emprego desses títulos na documentação do século XVII raramente obedecia às definições fixadas pelas ordenanças que criavam esses ofícios. Talvez a interpretação mais plausível seja que dom Pablo Vázquez exerceu a defensoria em 1636 dividindo as tarefas com o protetor Pedro Calderón y Contreras. Uma análise do acervo de escrituras públicas de La Plata permite afirmar que esse protetor se encontrava em exercício da função pelos menos desde outubro de 1635.¹⁰³⁰ Desafortunadamente, as atas do Cabido de Potosí a partir de março de 1636 até 1649 se perderam. É possível que com o desaparecimento delas outros registros de intervenções jurídicas de dom Pablo Vázquez Cusi Inga pelos índios perante o cabido tenham desaparecido irremediavelmente. Contudo, posteriores pesquisas nos arquivos poderão revelar mais informações a esse respeito.

Em relação ao ano de 1636 há ainda um quarto registro de envolvimento de dom Pablo Vázquez com questões forenses. Nos autos acordados da Audiência de La Plata de 1636 há uma informação de que dom Pablo Vázquez Cusi Inga litigou com o cacique dom Francisco Cusipaucar. O registro infelizmente é laconíssimo e não explicita o objeto do litígio entre as duas partes, mas somente que os ouvidores decidiram no dia 14 de junho de 1636 pela não retenção da causa no tribunal.¹⁰³¹

Os destinos de dom Pablo Vázquez Cusi Inga e do cacique dom Diego Chambilla se cruzaram para formalização de uma procuração em La Plata em

¹⁰²⁹ Ver COBO, Bernabé. **Historia del Nuevo Mundo**. Tomo I. Sevilla: Imprenta de E. Rasco, 1893, p.151.

¹⁰³⁰ BO ABNB CPLA 20, p. 332-333, Potosí, 20/10/1635.

¹⁰³¹ Ver VILLALBA, José Miguel López. (ed.) *Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas*. volume IV. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p.13.

1639.¹⁰³² Consoante a descrição do cronista Pedro Ramírez del Águila, os cinco ofícios dos escrivães da cidade se localizavam nos portais das casas do cabido, com arquivos robustos, repletos de papéis e pleitos. Até parecia que esses ofícios tinham sido criados há mais de dois mil anos por estarem tão repletos de documentos.¹⁰³³ Os dois líderes indígenas certamente construíram uma relação de amizade e lealdade no decurso de vários anos de convivência em Potosí, pois a outorga de uma procuração com amplos poderes, pressupõe a confiança do mandante e a credibilidade do mandatário. As atividades comerciais e as responsabilidades com a mita de Pocoata podem ter levado Diego Chambilla a contar com a amizade e experiência de dom Pablo Vázquez. O texto da procuração descreve o mandatário, dom Pablo Vázquez, como índio inca detentor do título de «*capitán general de los indios yanaconas de Su Magestad*». O mandante da procuração, Diego Chambilla, é qualificado como cacique da povoação de Pocoata, pertencente ao corregimento de Chucuito. O escopo da procuração é amplo, porém o texto destaca que o mandatário deveria agir, mormente na defesa de causas e negócios do outorgante respeitantes à *mita* de Potosí.¹⁰³⁴

Na década de 1640, dom Pablo Cusi foi citado num memorial impresso que discutia soluções para o declínio da produção de prata de Potosí. O presidente da Audiência de La Plata, Juan de Lizarazu, era o autor do texto. O magistrado acusava dom Pablo Vázquez de proteger indistintamente os índios de *mita* como se fossem *yanaconas* de Potosí e faz referência a um processo contra ele que tramitava na corte de La Plata. A denúncia se dá nos seguintes termos:

Otros sienten que la capitania que tiene don Pablo Vazquez Cusi Inga, con título de que los es de los Yanaconas del Rey, ha sorbido y ocultado grande parte de los Indios de la mita, por haberlos empadronado con título de forasteros, y que no tienen patria, origen, ni domicilio conocido; fraude de que se ha querido paliar con extraños pretextos, e introducción, que en la calidad, y el modo ha tenido hartos sentimientos, sin que haya podido tener dueño conocido la causa del Rey en una bien grave, que contra el mismo don Pablo está pendiente en la Real Audiencia de los Charcas. Quieren pues algunos, que puesto caso que esta Capitania no se consuma, o se ponga en ella reformación, y claridad que conviene, esté obligado su capitán general a socorrer la mita con trecientos indios, lo cual serviría para que otros Indios, que son de la mita, no apetezcan entrar en este número de yanaconas, y los que hubieren entrado, se vuelvan a sus Provincias, y para que los empadronados sirvan

¹⁰³² BO ABNB, EP 216, 216r-217v, 12/09/1639, La Plata.

¹⁰³³ RAMÍREZ DEL ÁGUILA, Pedro. **Noticias políticas de indias y relación descriptiva de la ciudad de La Plata, metrópoli de las provincias de los Charcas y nuevo reyno de Toledo en las occidentales de gran imperio del Perú**. 1639. Sucre: Biblioteca del bicentenario de las Américas, 2017, p. 112.

¹⁰³⁴ BO ABNB EP 216, p. 217v, 12/10/1639, La Plata,

al Rey: porque no es justo, que siendo estos Indios los que no tienen patria conocida, y andan vagando en la agena, sean mas privilegiados que los otros.¹⁰³⁵

Dom Pablo Vázquez Cusi Inga era acusado de usar seu cargo de capitão dos *yanacunas* do rei em Potosí para recensar índios obrigados a servir na *mita* como se fossem forasteiros. A condição de forasteiro isentava um índio do serviço pessoal compulsório nas atividades de mineração de prata em Potosí. Por conta da fraude ele se tornara réu num processo em tramitação na Audiência de La Plata. O presidente da Audiência de La Plata desejava estabelecer a obrigação de que os *yanacunas* do rei contribuíssem para a exploração argentífera com seiscentos braços. Não se encontrou acórdão ou expediente sobre esse processo em outros fundos documentais. De qualquer modo, dom Pablo Vázquez Cusi Inga achava-se sob forte pressão das autoridades espanholas na década de 1640 por ser capitão do vasto contingente de *yanacunas* de Potosí. Isso talvez explique a sua participação em um pleito dois anos mais tarde. Em 1642, dom Pablo Vázquez figurava como autor de uma ação judicial contra dois índios de Potosí.¹⁰³⁶ Não sobreviveu nenhuma peça processual escrita por ele no código do processo que está incompleto. Ele é mencionado furtivamente na peça de defesa dos réus, como responsável pela cobrança de tributo e de outros serviços pessoais deles. Esses indígenas tinham contraído núpcias com duas mulheres descendentes de dom Diego Gualpa. Esse índio do século XVI, segundo a versão oficializada pelos espanhóis, fora responsável pela descoberta acidental da prata no serro de Potosí. O feito rendeu-lhe privilégios da coroa espanhola transmissíveis aos seus descendentes. Para que os réus escapassem da obrigação de prestar serviço pessoal eles precisavam provar que tinham matrimônio válido com duas mulheres indígenas que descendiam de Diego Gualpa: Inês Imanca e Maria Amanca. Durante o processo, Diego Quispe Uscaguaman e Diego Ynaymagualpa conseguiram mobilizar testemunhas que convenceram o julgador da veracidade dos matrimônios e por extensão da titularidade dos privilégios de isenção de trabalho compulsório. O pleito é interessante, dentre

¹⁰³⁵ LIZARAZU, Juan de. **Sobre la reducion general de los Indios de la mita del Cerro de Potosi, y entero della, uso de los Indios, conservacion de los ingenios, distribucion de los azogues, y repartimiento general.** [s.l.]: 1640, p. 5.

¹⁰³⁶ BO ABNB ALP Min 10, 4, 30/09/1642, La Plata.

outras coisas, porque a imunidade em relação ao serviço pessoal foi reconhecida por causa da ascendência feminina.¹⁰³⁷

Em 29 de janeiro de 1644, os ouvidores da Audiência de La Plata remeteram uma carta para o vice-rei, Pedro de Toledo y Leiva, sobre um processo em tramitação no tribunal que envolvia dom Pablo Vázquez Cusi Inga. A carta afirmava que o pleito seria suspenso conforme o pedido do governante apesar de sua «*importancia y cualidad*».¹⁰³⁸ Com base nas breves linhas da carta não é possível deduzir a matéria do pleito, o nome da outra parte ou se o fiscal protetor se ocupava da causa. De qualquer modo, esse é mais um exemplo das experiências de litigância de dom Pablo Vázquez Cusi Inga que ainda exercia o cargo de capitão dos *yanaconas* de Potosí nesta fase mais avançada de sua vida.

Outros documentos da década de 1640 registram atividades forenses de dom Pablo Vázquez Cusi Inga. Em 18 de março de 1640, na condição de capitão geral dos *yanaconas* da província, ele firmou uma escritura em La Plata a favor de dois procuradores matriculados na audiência de La Plata. Antonio González del Pino e Alonso Pinto receberam poderes gerais para cuidarem de seus pleitos em trâmite no tribunal.¹⁰³⁹ No ano seguinte, em 1641, ele concedia procuração extrajudicial para o sargento maior, Nicolás de Espinosa Santayana, cuidar de todos os seus pleitos. Nessa ocasião ele foi qualificado na escritura como capitão geral dos *yanaconas* e como defensor dos naturais da Vila Imperial de Potosí.¹⁰⁴⁰

Pelo cruzamento e complementação de fontes as mais diversas (obrigação de pagamento, revogação de procuração, constituição de procurador, contrato de companhia, atas de cabido, apartamento de pleito, auto acordado da Audiência de La Plata, expediente judicial, carta do vice-rei) a pesquisa reconstruiu alguns fragmentos da trajetória de dom Pablo Vázquez Cusi Inga. Os diferentes episódios do seu curso de vida aqui recuperados configuram uma boa ilustração das dinâmicas de mestiçagens operando na sociedade charquenha do início do século XVII. Afinal, dom Pablo Vázquez Cusi Inga construiu vínculos de amizade, confiança e parceria não só com outros caciques e indígenas de Potosí. O círculo social dele também incorporava

¹⁰³⁷ BO ABNB ALP Min 10, 4, 30/09/1642, La Plata.

¹⁰³⁸ BO ABNB ALP, CACH-978, 29/01/1644, La Plata.

¹⁰³⁹ BO ABNB EP 210, p. 274r-274v, 18/04/1640, La Plata.

¹⁰⁴⁰ BO ABNB EP 216, p. 442r-442v, 23/04/1641, La Plata.

peessoas de outras qualidades e condições como espanhóis ou *criollos* que desempenhavam atividades e ofícios diversificados como barbeiros, advogados, comerciantes, mineradores, protetores de índios, religiosos e judiciais de Charcas. De igual modo, a escala geográfica de suas relações sociais não se deixava limitar por Potosí, pois se irradiava espacialmente para as suas imediações em virtude dos vínculos com outros indivíduos noutras cidades e povoações de Charcas. As suas atividades econômicas na mineração, na defesa jurídica de índios e na liderança dos índios *yanacunas* de Potosí demonstram a sua importância como agente de mestiçagens culturais, viabilizando contatos entre indivíduos de diferentes estratos sociais da sociedade charquenha do século XVII.

Portanto, uma conclusão da análise de toda essa documentação coligida nos arquivos de Sucre e Potosí é incontornável: houve na vila, durante as décadas de 1620-1640, um defensor/protetor de índios de origem inca, com habilidades assinaláveis para participar da defesa dos direitos dos índios, numa época até então insuspeitada pela historiografia. Contudo, a descoberta da atuação de dom Pablo Vázquez Cusi Inga na defesa de interesses indígenas e da sua complexa rede social no distrito de Charcas das primeiras décadas do século XVII, não só demonstra os matizes e nuances das dinâmicas de mestiçagens em operação na complexa sociedade do Vice-Reino do Peru, mas levanta outras questões. Trata-se de um caso isolado e excepcional de Charcas por conta da importância de Potosí? Será que outros defensores indígenas atuaram em outras cidades da América espanhola na mesma época? Será que ele recebeu do vice-rei uma investidura formal? Para conseguir respostas a todas essas indagações faz-se necessário muitas outras pesquisas não só em Charcas, mas em outras regiões da Ibero-América. Contudo, essas indagações exigem um novo olhar historiográfico para as fontes jurídicas disponíveis para que elas possam ser respondidas.

CAPÍTULO 4: «GENTE BÁRBARA QUE NUNCA TEVE PLEITO»: UMA APROXIMAÇÃO DOS LITÍGIOS ENVOLVENDO QUESTÕES INDÍGENAS NA AUDIÊNCIA DE LA PLATA DOS CHARCAS NOS SÉCULOS XVI E XVII.

4.1. Os litígios de índios em Charcas a partir da análise dos autos acordados da Audiência de La Plata (1561-1700)

O escopo do presente capítulo é a compreensão de algumas características do fenômeno da litigância indígena perante a Audiência de La Plata numa perspectiva de longa duração. A estratégia de abordagem preferencial será o estudo de múltiplos casos de um ponto de vista quantitativo e qualitativo, visando identificar a existência de certas tendências temporais e padrões temáticos nos pleitos indígenas. Ele se

divide em duas partes distintas. Na primeira parte, discute-se os nove tipos de litígios mais frequentes na quantificação dos acórdãos da Audiência de La Plata entre 1561 e 1700. Na segunda parte também serão feitos estudos de casos, porém com um recorte temático sobre aqueles litígios que dizem respeito aos problemas suscitados pela imposição do trabalho compulsório da *mita* aos indígenas em La Plata e Potosí.

Na parte inicial do estudo da litigância indígena se adotará uma abordagem metodológica mista com análises quantitativas e qualitativas. Nesse sentido, serão feitos estudos de múltiplos casos para apresentar e analisar os dados produzidos numa escala de observação mais ampla. A análise se atrela a um dos objetivos centrais da tese que pretende compreender por que os indígenas se engajaram em litígios perante a Audiência de La Plata. Com base na revisão da literatura sobre acesso à justiça e proteção judiciária dos índios na América espanhola a hipótese levantada é que houve uma predominância de litígios sobre terras, tributos, trabalho e abusos das autoridades em Charcas durante os séculos XVI e XVII. Para viabilizar o estudo de múltiplos casos, todos os acórdãos da Audiência de La Plata envolvendo indígenas entre 1561 e 1700 foram quantificados e classificados por temas. As fontes serializadas serão apresentadas no formato de gráficos e discutidas qualitativamente. O interesse dessa quantificação é duplo. Em primeiro lugar, interessa medir as variações da litigância judicial dos índios tendo por unidade analítica as décadas dos séculos XVI e XVII. A construção dessa série histórica é relevante, sobretudo para se conhecer possíveis tendências das primeiras décadas da formação de uma cultura jurídica de luta por direitos pelos índios entre 1560 e 1580. Para esse período as fontes documentais são escassas. Em segundo lugar, a evidência quantificada contribui para a identificação dos temas que ocorreram com maior frequência nos litígios resolvidos pela Audiência de La Plata em que estavam em causa direitos de indígenas entre 1561 e 1700. Como uma operação historiográfica de quantificação dos acórdãos da Audiência de La Plata não foi realizada antes se acredita que ela oferecerá aportes exploratórios, descritivos, correlacionais e causais para se debater a litigância indígena no período estudado. Contudo, como se exporá adiante com maior detalhe,

a contagem da intensidade de litígios ou a ocorrência das categorias de pleitos exigem certas ressalvas no tratamento dos resultados obtidos.¹⁰⁴¹

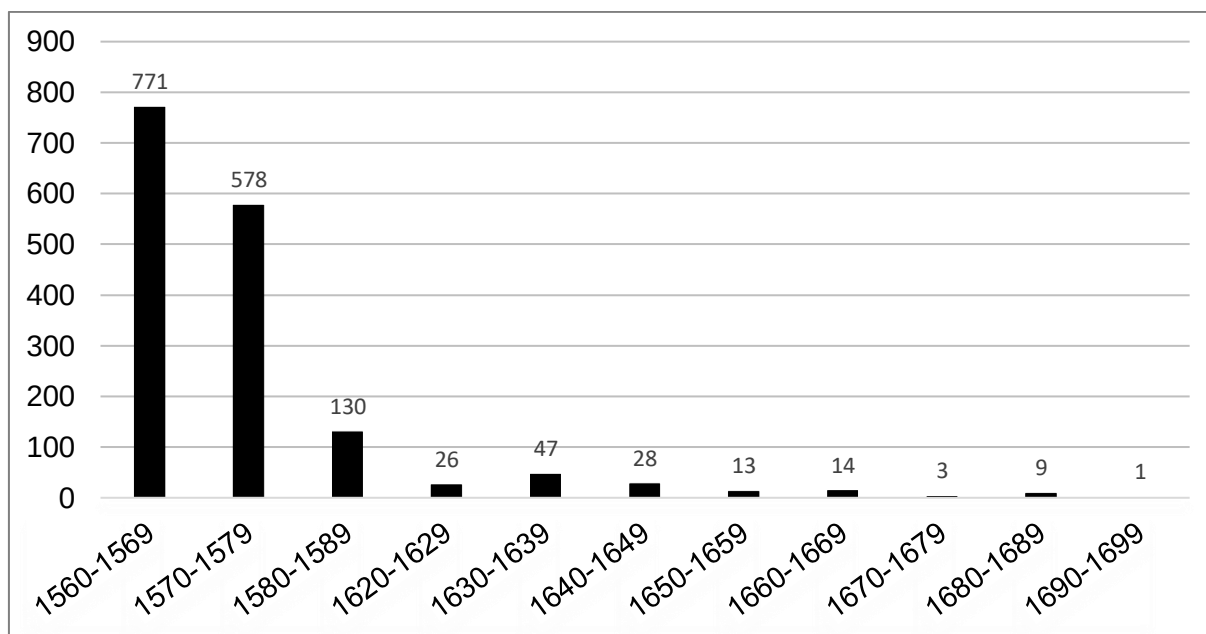
O gráfico 1 representa a correlação de duas variáveis, designadamente, o número de autos acordados envolvendo indígenas apreciados pela Audiência de La Plata e o número de décadas respectivas entre 1561 e 1700. A pesquisa efetuou a correlação entre essas duas variáveis abrangendo a inteira população¹⁰⁴² de autos acordados nos quais era possível identificar alguma controvérsia que afetasse os índios sob a jurisdição da Audiência de La Plata. O número total de autos acordados sobre questões indígenas da Audiência de La Plata que compõem o universo de elementos cujos atributos serão alvo de análises estatísticas é composto por 1.620 unidades. Portanto, as quantificações realizadas não foram feitas com base em amostra, mas com fundamento em todo o conjunto de autos acordados respeitantes a indígenas coligidos em seis volumes impressos totalizando 2.585 páginas.¹⁰⁴³ Contudo, não foi colocado como objetivo a quantificação da correlação entre os autos acordados vinculados aos índios em relação ao conjunto total de acórdãos de todos os grupos que faziam parte da sociedade de Charcas nos séculos XVI e XVII.

Gráfico 1: Número de acórdãos que envolvem índios na Audiência de La Plata (1562-1700)

¹⁰⁴¹ Ver, por exemplo, as considerações sobre longa duração em BORGHETTI, Maria Novela. HISTOIRE QUANTITATIVE, HISTOIRE SÉRIELLE. In: DELACROIX, C.; DOSSE, F.; Garcia, P.; OFFENSTADT, N; (ed.) **Historiographies**. v. 1. Paris: Folio, 2010, p. 412-419. Conferir ZALC, Claire; LEMERCIER, Claire. **Méthodes quantitatives pour l'historien**. Paris: La Découverte, 2008, para evitar alguns equívocos metodológicos. Do ponto de vista prático das quantificação como construção de gráficos ver GIOCANTI, Frédéric Saly. **Utiliser les statistiques en histoire**, Paris, Armand Colin, 2005, sobretudo o capítulo 1 e 2. Sobre a serialização de fontes ver BARROS, José d'Assunção. **Fontes históricas**: introdução aos seus usos historiográficos. Petropolis: Vozes, 2019, p. 56 e seguintes. Sobre os equívocos da quantificação da história da criminalidade na França no início da era moderna ver GARNOT, Benoît. **Crime et Justice**: aux XVII^e et XVIII^e siècles. Paris: Imago, 2000, sobretudo p. 11-31.

¹⁰⁴² A definição de população nesse contexto significa o conjunto de elementos cujos atributos são objeto de um determinado estudo estatístico. Ver MERCES DE MELLO, Francisco. **Dicionário de estatística**. Lisboa: Edições Sílabo, 2014, p. 188.

¹⁰⁴³ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas**. 9 vols. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007. Preferiu-se usar a edição escrita porque a digital apresenta muitos erros e falhas por frequentes problemas de editoração.



Fonte: Elaboração própria com base em VILLALBA, José Miguel López (2007).

Algumas observações se fazem necessárias para uma adequada compreensão do gráfico. Do ponto de vista da continuidade da fonte submetida à abordagem serializada, observa-se uma lacuna no interior do recorte temporal operado pela investigação. Portanto, a série quantificada pode ser dividida em dois períodos intervalados (1562-1589) e (1622-1700). Há uma lacuna de 33 anos porque os registros se perderam por conta do desaparecimento de alguns livros de acórdãos da Audiência de La Plata. Como o gráfico apresenta uma série temporal que correlaciona todos os tipos de autos acordados que versam sobre questões indígenas durante as décadas pertencentes aos séculos XVI e XVII cumpre ressaltar alguns aspectos. As questões indígenas registradas nessas fontes estão em sua maioria vinculadas à luta por direitos mediante pleitos, porém há também ocorrências de controvérsias ou pedidos de natureza administrativa. Pode-se classificar qualitativamente esse universo de autos acordados em cinco situações diferentes. A primeira situação diz respeito a decisões de matérias litigiosas afetas aos índios na condição de autores ou réus de ações judiciais sobre as matérias que se classificavam como «*casos de corte*» perante a Audiência de La Plata. Como se viu no capítulo primeiro o maior elenco de hipóteses de casos de corte foi elaborado pelo jurista Francisco Carrasco del Saz que arrolou trinta nove matérias que fundamentavam a

competência originária da corte.¹⁰⁴⁴ A segunda situação que equivale ao maior número de acórdãos está vinculada às decisões de recursos apreciados pela Audiência de La Plata nos quais os índios desempenham o papel de recorrentes (apelantes ou suplicantes) ou recorridos (apelados ou suplicados). Como se explicou no primeiro capítulo dessa investigação o direito que disciplinava os juízos da época facultava a possibilidade de interpor recursos contra decisões de primeira instância de jurisdições hierarquicamente inferiores à Audiência de La Plata (corregedores, alcaides ordinários, corregedores de naturais, juízes comissionados etc.) ou contra uma sentença proferida pelos próprios ouvidores do tribunal. A terceira situação consiste nas petições de caráter administrativo protocolados pelos índios visando a defesa de seus interesses. O exercício do direito de fazer petições e representações às autoridades da administração vice-reinal para solicitar ou propor a adoção de medidas ou a tomada de certas decisões configurava uma prática jurídica comum em Charcas. A quarta situação abrange as solicitações administrativas feitas por outros jurisdicionados que afetavam indígenas direta ou indiretamente. Na quinta situação os índios figuram como objetos de uma disputa judiciária ou solicitação administrativa, pois não são partes do procedimento. Esse é o caso, por exemplo, de uma disputa sobre a posse de índios de *encomienda* ou de uma solicitação administrativa que pede à audiência autorização para explorar o trabalho compulsório dos indígenas de uma comunidade.

O que o gráfico pode fundamentar ao se correlacionar o número total de autos acordados que envolvem os indígenas com o decurso do tempo subdividido em décadas? Ao observar o gráfico o que salta aos olhos de imediato é a diferença quantitativa acentuada entre o primeiro período (1562-1589) e o segundo (1622-1700). Essa diferença sugere um declínio bastante pronunciado de autos acordados envolvendo controvérsias respeitantes aos índios entre o século XVI e XVII. À primeira vista, o resultado da correlação dos autos acordados com os decênios nos dois séculos sugere uma irrupção vertiginosa de litígios nas primeiras décadas de funcionamento da audiência de Charcas, um decréscimo acentuado na década de 1580 e um registro ínfimo de litígios durante a maior parte das oito décadas computadas do século XVII.

¹⁰⁴⁴ CARRASCO DEL SAZ, Francisco. *Tractatus de casibus cvriarum*. Madrid: apud Ioannem Gonzalez, 1630.

De fato, como ficou comprovado por outras fontes – como as cartas, memoriais e documentação cartorial – os índios de Charcas aprenderam a litigar por seus direitos em face da Audiência de Lima antes da criação de um tribunal superior em La Plata. Em virtude dos custos e riscos de deslocamento dos indígenas das terras altas para acessar a justiça da capital do Vice-Reino do Peru não é difícil imaginar que havia uma demanda reprimida de pleitos e solicitações administrativas no início da década de 1560. Afinal, havia um acúmulo de conflitos sociais surgidos durante as três primeiras décadas após a invasão e consolidação do domínio espanhol da região de Charcas.

Em relação ao declínio observável entre a década de 1570 para a década de 1580 impõem-se outras considerações. Embora a queda de autos acordados envolvendo índios seja expressiva, essa inferência precisa ser relativizada por algumas considerações. Em primeiro lugar cumpre assinalar uma questão sobre a homogeneidade do registro dos acórdãos que fazem parte do conjunto de elementos quantificados. Como o arco temporal sob análise é extenso, os registros de autos acordados nos seus respectivos livros apresentam variações em certos períodos a depender de certos fatores. O desejo da presidência do tribunal de ocultar algumas decisões nos livros de acórdãos, o número de oficiais de registro disponíveis e as mudanças da técnica de escrituração adotada por escrivães diferentes podem resultar em padrões de registro com detalhe variável. No século XVI, a principal variação no registro digna de nota sucedeu-se entre os anos 1577-1587. Nesse intervalo, aumenta a percentagem de autos acordados nos quais não há a discriminação detalhada dos pleitos e negócios tratados com base nos quais é possível selecionar aqueles que versam sobre controvérsias indígenas. Essa anotação parcial dos autos acordados da Audiência de La Plata acaba resultando em um registro subestimado das eventuais controvérsias jurídicas e administrativas referidas aos índios durante esses anos. Desse modo, nem todos os autos acordados da década de 1580 explicitam as disputas resolvidas. Isso contribui para acentuar a tendência de declínio do contencioso indígena, cuja diminuição não foi apenas por conta da supressão dos advogados de índios e defensores a partir de 1582. Em alguns anos da década de 1580 deixam de ser registrados mais da metade dos acordos da Audiência de La Plata realizados em um ano. Em 1580, por exemplo, não foram registrados 55% dos autos

acordados. Essa percentagem chega a atingir 77% em 1583 e 76% em 1584 para cair lentamente até 1589. As razões desse assentamento incompleto do livro de acórdãos não estão claras. Portanto, um registro deficitário dessas proporções em alguns anos certamente obriga a relativizar, em parte, o decréscimo abrupto do litígio indígena nessa altura da série cronológica quantificada.

Esse registro subestimado coincide com anos nos quais se poderia analisar com mais detalhe os impactos da reforma judicial do vice-rei Francisco de Toledo sobre a litigância indígena em Charcas. Contudo, se for realizado um cruzamento de fontes é possível tirar algumas conclusões a esse respeito. A confrontação dos acórdãos com outras fontes de documentação (os autos processuais, a correspondência administrativa, as procurações forenses, os memoriais) permite concluir que a reforma de Francisco Toledo sem dúvida contribuiu para uma contração do contencioso dos índios em Charcas em fins do século XVI. Portanto, a tendência de concentração dos processos indígenas nas mãos dos advogados de índios e defensores entre 1574 e 1582 e nas mãos dos fiscais entre 1582 e 1589 se reflete na quantificação dos autos acordados. Outros fatores para o declínio dos litígios podem ser levantados para esse período. Em primeiro lugar, o número insuficiente de advogados de índios e defensores disponíveis nas vilas e cidades de Charcas reduziu as possibilidades de representação processual. Em segundo, a despesa onerosa de contratação de um procurador no mercado de advocacia privada impediu que muitos índios ajuizassem ações em defesa de seus direitos. Em terceiro, as várias epidemias que assolaram as comunidades indígenas em Charcas nas décadas de 1580-1590 também impactaram a litigância.

A análise do gráfico 1 também realça que o número de acórdãos envolvendo índios durante as décadas do século XVII sofreu um decréscimo acentuadíssimo. Esse declínio explica-se, em parte, por causa da anotação incompleta dos acórdãos durante todas as décadas de 1620 e 1690. Esse registro subestimado também reduz a ocorrência de eventuais pleitos e solicitações indígenas do cômputo realizado. Como pode ser visto nos dados construídos e expostos na tabela abaixo em algumas décadas o detalhamento das matérias apreciadas nos autos acordados é baixíssimo:

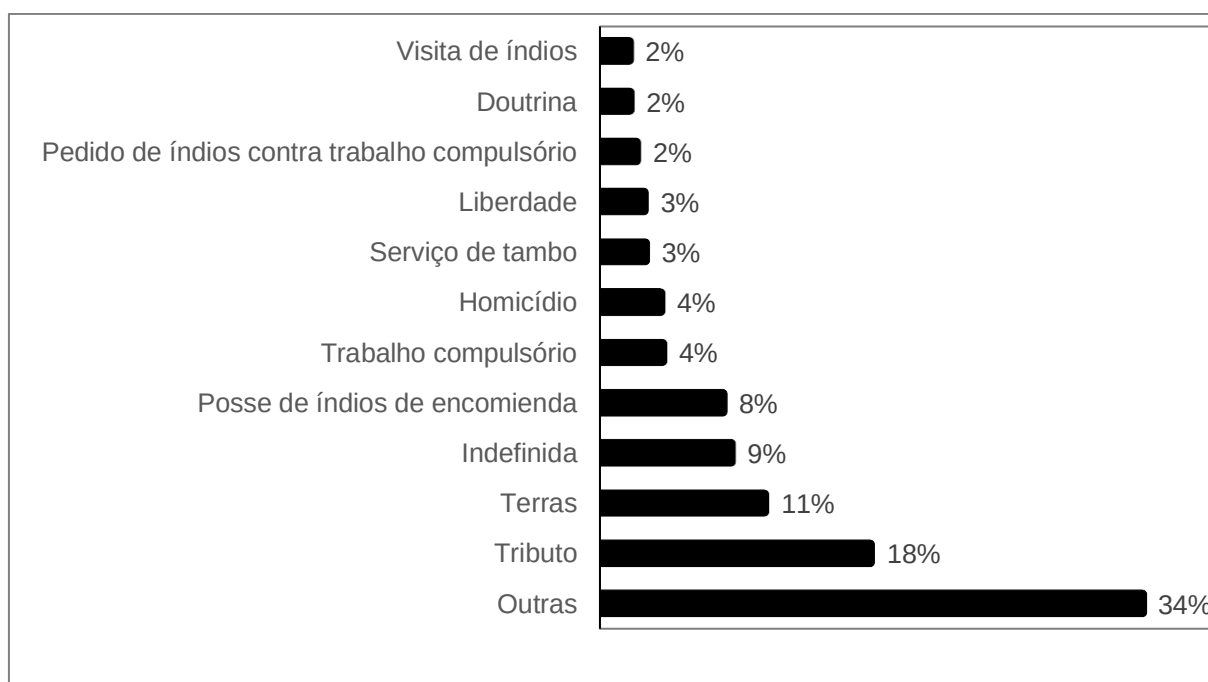
Tabela 1: Os acórdãos e a percentagem do registro detalhado de matérias indígenas entre 1562-1700

Década	Número de acórdãos que registram questões indígenas	Porcentagem de acórdãos com registro detalhado das matérias
1560-1569	773	99,0%
1570-1579	578	93,0%
1580-1589	130	58,9%
1622-1629	26	45,3%
1630-1639	47	45,3%
1640-1649	28	42,6 %
1650-1659	13	35,9%
1660-1669	14	25,8%
1670-1679	3	11,9%
1680-1689	9	18,9%
1690-1699	1	15,0%

Fonte: elaboração própria com base em VILLALBA, José Miguel López (2007).

Quando se tem presente as informações aportadas por outras fontes sobre o trabalho dos protetores de índios, fiscais protetores e protetores gerais do século XVII fica-se com a impressão de que o registro dos autos acordados de litígios indígenas no século XVII configura uma representação distorcida. Para uma reconstrução adequada da litigância indígena no século XVII em Charcas será preciso trabalhar, no futuro, em especial, com os autos processuais supérstites e outras fontes desse período como cartas, memoriais e representações. Infelizmente, o século XVII foi objeto de menor investimento de edições de fontes se comparado com o século XVI, tornando a pesquisa mais árdua, lenta e custosa pelo volume de documentação manuscrita a ser explorada em busca de dados furtivos sobre a litigância indígena.

O gráfico 2 configura a correlação de duas variáveis, a saber, o tema do acórdão decidido pela Audiência de La Plata com a variável tempo (1562-1700). Cumpre observar que o registro subestimado das décadas do século XVII tende a conferir mais peso aos temas abordados nas três décadas da centúria anterior. De qualquer modo, da população de 1.620 acórdãos coligidos o gráfico abaixo oferece uma aproximação, ainda que com ressalvas, aos temas sobre questões indígenas mais apreciados pela Audiência de La Plata.

Gráfico 2: Matérias dos acórdãos que envolvem índios na Audiência de La Plata (1562-1700)

Fonte: Elaboração própria com base em VILLALBA, José Miguel López (2007).

O primeiro tema quantificado mais apreciado pela Audiência de La Plata corresponde a um bloco de decisões que corresponde a 34% do total de 1620 acórdãos, isto é, 552 casos sobre os temas mais diversificados. Muitos desses casos só têm uma única ocorrência. A percentagem de 2% (32 casos) foi o limiar mínimo que se estabeleceu para a exposição individualizada no gráfico e para análise qualitativa no desenrolar desse capítulo.

4.1.2. Litígios sobre tributos e terras

A segunda matéria quantificada de um universo total de 1.620 acórdãos que mais envolveu os índios em litígios por seus direitos foram as questões tributárias. Essa é uma questão frequentemente apontada por outros estudos qualitativos desenvolvidos sobre outras regiões do império espanhol.¹⁰⁴⁵ Quando os índios são demandantes nesses pleitos geralmente a propositura da ação judicial é uma iniciativa

¹⁰⁴⁵ Os estudos sobre os defensores e os litígios dos índios maias sobre tributos em Yucatán no século XVI podem ser vistos em CUNILL, Caroline. **Los defensores de indios de Yucatán y el acceso de los mayas a la justicia colonial, 1540-1600**. Mérida: Universidad Nacional Autónoma de México, 2012, p. 231-254;

dos caciques em nome do repartimento. As ações judiciais são propostas com o desiderato de reduzir o valor da obrigação tributária, negociar o prazo de pagamento com o titular do crédito tributário (o encomendeiro ou o rei) ou pedir a isenção do tributo por causa da esterilidade.¹⁰⁴⁶ Nas hipóteses nas quais os índios figuram como demandados, geralmente, a propositura da ação era feita pelo encomendeiro do repartimento visando a cobrança de tributos em atraso ou pelo fiscal da audiência se o repartimento estivesse encabeçado pela coroa. Muitos encomendeiros de Charcas lançavam mão de procuradores extrajudiciais para fazer as cobranças ordinárias dos tributos dos caciques. Geralmente os comerciantes configuravam os procuradores ideais para cobrar tributos por sua mobilidade. Contudo, havia procuradores para cobrar tributos dos índios de ocupações diversas: padre, tesoureiro do tribunal, advogado e administrador de gado de índios. Como muitos encomendeiros viviam em La Plata e Potosí, era mais cômodo se valer de um procurador extrajudicial. Além disso, muitos encomendeiros pretendiam ceder o crédito dos tributos a receber para saldar dívidas com os cobradores.¹⁰⁴⁷

Como a doutrina jurídica justificava a tributação dos índios nos séculos XVI e XVII em Charcas? Juan de Matienzo defendia que o titular de direitos e obrigações tributárias deveria ser o índio considerado individualmente e não as comunidades. Isso significava privilegiar a tributação *per capita* em vez da tributação coletiva. Desse modo, os índios saberiam exatamente o valor que deveria ser recolhido ao rei ou ao

¹⁰⁴⁶ Conforme explica Juan de Solórzano Pereira a esterilidade era reconhecida por cédulas régias e a doutrina como causa de isenção de tributo, pois o pagamento de algumas taxas deveria ser feito em frutos e espécies produzidas e colhidas nas terras indígenas. Ver SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p. 180. Recorde-se a instabilidade climática do Peru devida ao fenômeno do *El Niño* que faz oscilar o regime de pluviosidade causando secas impactantes sobre a produção agrícola andina.

¹⁰⁴⁷ Vejam-se alguns exemplos. Em 15 de maio de 1566 o encomendeiro Bernadino de Meneses outorgou procuração para Hernán Gómez de Herrera cobrar dos caciques de Moromoro tributos que ascendiam à soma de 866 pesos os quais cediam ao outorgado para abater uma dívida que tinha com ele no valor de 2. 242 pesos. Ver BO ABNB EP, 10, p. 190r-190v, 16/05/1566, La Plata. A encomendeira, dona Mayor Verdugo, conferia procuração na data de 29 de dezembro de 1567 a Gabriel Ramírez para cobrar em fevereiro do ano seguinte dos caciques de Sabaya e Totora a terça parte do tributo devido de 1.470 pesos de bom ouro. Ver BO ABNB EP 12, p. 2r-2v, 29/12/1567, La Plata. O encomendeiro Hernando de Sedano, genro do ouvidor Juan de Matienzo, na data de 17 de setembro de 1574 conferiu poderes extrajudiciais para que o advogado Alonso de Aguilar cobrasse os tributos dos caciques do repartimento de Pacha. Ver BO ABNB EP 20, p. 390r-390v, 17/09/1574, La Plata. Por vezes a cobrança de tributos satisfazia simultaneamente complexas operações de crédito. Em 5 de janeiro de 1577, o encomendeiro Diego de Zárate, vizinho de La Plata, outorgava a favor de Diego de Guzmán, administrador da província de Paria, para que judicial ou extrajudicialmente cobrasse 350 pesos de prata a título de tributos de sua *encomienda* dos índios do repartimento de Aullagas. O outorgante cedia a referida quantidade a favor do outorgado, como parte de pagamento das rendas de um contrato censítico celebrado com os próprios índios da comunidade de Paria. Ver BO ABNB, EP 21, 754r-754v, 05/01/1577, La Plata.

encomendeiro e a quantidade de dias de trabalho para obter os recursos monetários para quitar suas obrigações tributárias com o repartimento. Essa medida tributária frustraria os esforços ilícitos dos caciques de arrecadar quantias superiores àquelas que o repartimento estava sujeito a recolher.¹⁰⁴⁸ O jesuíta José de Acosta discutia o dever de os índios pagarem tributos com razões de direito canônico. As principais fontes da argumentação de direito canônico eram a Bíblia e a teologia católica. O dever de pagar tributos ao rei da Espanha não poderia ser proibido em face do argumento central fundando no preceito e exemplo de Jesus Cristo em relação ao César romano. Contudo, ele ressaltava que isso não significava aprovar as exações imoderadas e nem fechar os olhos para a avareza e rapacidade de muitos espanhóis que destruíam a fazenda dos índios.¹⁰⁴⁹ O ouvidor da Audiência de La Plata, Juan de Montealegre, defendia em seu manual de prática forense que todos os vassalos deviam tributos anuais em sinal de sujeição aos reis. O tributo era devido por qualquer súdito masculino da monarquia espanhola por direito divino conforme a Bíblia e por ser uma regalia segundo o direito comum e o direito próprio.¹⁰⁵⁰ Para Juan de Solórzano Pereira o dever de os índios do sexo masculino pagarem tributo constituía uma forma de reconhecimento da vassalagem ao rei de Espanha ou às pessoas beneméritas como os encomendeiros. O tributo pago pelas comunidades indígenas era justo e necessário, pois os povos nativos precisavam contribuir para o ensino da cristandade, custeio do governo e a defesa na paz e na guerra.¹⁰⁵¹ Contudo, os tributos arrecadados precisavam ser moderados e cômodos para os índios. Ele considerava injusto o costume de cobrar invariavelmente o tributo das comunidades indígenas sem descontar os nativos mortos e fugidos. Essa era uma prática iníqua porque forçava os índios vivos e presentes a recolherem impostos pelos falecidos e ausentes.¹⁰⁵² A cobrança da taxa da comunidade sem levar em consideração esses aspectos suscitou muitos litígios perante a Audiência de La Plata no século XVI. Além

¹⁰⁴⁸ MATIENZO, Juan de. **El gobierno del Perú** (1567). Paris-Lima: Institut Français d'Études Andines, 1967, p. 42 e 43.

¹⁰⁴⁹ ACOSTA, José de. **Procuranda Indorum salute**: pacificación y colonización. Madrid: Centro Superior de Investigaciones Científicas, 1984, p. 429.

¹⁰⁵⁰ MONTEALEGRE, Juan de. **Praxis civilis de exercitio practicarum actionum, tam in communi, quam regio iure sancita, iuxta hodiernum stylum**. Madrid: in officina Ioannis Herrera, 1614, p. 116v.

¹⁰⁵¹ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p. 712.

¹⁰⁵² SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648p. 176.

do tributo coletivo pago pelos repartimentos havia também o tributo pessoal incidente sobre os indígenas do sexo masculino. Ele era recolhido anualmente pelos índios com idade entre 18 e 50 anos. O modelo que inspirava esse tributo dos índios, segundo Juan de Solórzano Pereira, era o tributo pessoal fixo da capitação da antiga cidade de Roma.¹⁰⁵³ A julgar pelos acórdãos esse tributo suscitava poucos litígios. Porém ele era implacavelmente cobrado em Charcas como demonstra a documentação de fianças ou obrigações de pagamento subscritas por índios para se livrarem da prisão por dívidas tributárias.

É impossível nos limites desse trabalho analisar o grande número de causas tributárias litigadas perante a Audiência de La Plata. Portanto, serão selecionadas duas questões que envolveram várias comunidades indígenas no final da década de 1570. A primeira questão permite fazer uma conexão com a situação financeira da monarquia espanhola por conta de sua geopolítica europeia. Com a globalização econômica do século XVI, as decisões financeiras da monarquia espanhola desencadeavam litígios de índios em rincões distantes do império. Em setembro de 1575, o rei Felipe II havia assinado um decreto de bancarrota e feito circular múltiplas cópias segundo o qual a coroa de Castela confiscava o capital de todos os empréstimos pendentes e suspendia todos os pagamentos de juros.¹⁰⁵⁴ A bancarrota da monarquia encorajou algumas autoridades em Charcas a cometerem ilícitos. A prática consistia em constranger algumas comunidades indígenas a socorrer a monarquia através de empréstimos espontâneos de dinheiro. Os índios se prontificavam a socorrer o seu rei insolvente com empréstimos negociados com um valor determinado. O problema é que os cobradores exigiam valores superiores no momento de arrecadação do dinheiro. Em tese, a contribuição era voluntária, porém certas autoridades vice-reinais aproveitaram para transformá-la em verdadeira exação fiscal disfarçada de empréstimo. O ajuizamento de ações judiciais por vários repartimentos de índios de Charcas contra essas coerções resultaram em decisões

¹⁰⁵³ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Politica indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648p. 176.

¹⁰⁵⁴ A bancarrota decretada em setembro de 1575 foi produto de três fatores: as difíceis circunstâncias financeiras e o enorme déficit acumulado da dívida da coroa espanhola, a generalizada animosidade contra os prestamistas genoveses expressa nos círculos cortesãos e a maior estabilidade da situação nos Países Baixos, esperando-se que o inevitável curto-circuito financeiro tivesse consequências político-estratégicas menos prejudiciais para a autoridade real. Para conhecer em detalhes a situação financeira da Espanha sob Felipe II ver JAVIER DE CARLOS MORALES, Carlos. **Felipe II: el império en bancarrota**. La hacienda real de Castilla y los negocios financieros del rey prudente. Madrid: Dilema editorial, 2008, p. 347 e seguintes.

favoráveis que puderam ser usadas como precedentes para as pretensões jurídicas de outras comunidades. É provável que ela tenha sido coordenada pelo advogado de índios e defensor da audiência com os caciques dos repartimentos apesar das advertências do vice-rei Francisco de Toledo contra as contestações de suas políticas. No dia 10 de maio de 1575, os índios comuns do repartimento de Chayanta ingressaram em juízo contra os seus próprios caciques. Eles peticionavam por uma provisão que não os obrigasse a pagar o empréstimo prometido à coroa pelos caciques. O ouvidor Juan de Matienzo votou contra o deferimento do pedido dos índios. A maioria dos ouvidores divergiu de Matienzo, mas não fica claro no acórdão a posição majoritária da corte.¹⁰⁵⁵ Quase um mês mais tarde, em 4 de junho de 1576, os índios pacajes submeteram uma petição e carta à audiência de La Plata. Eles alegavam que por «*arte y ingano*»¹⁰⁵⁶ tinham sido induzidos a prometer um valor de empréstimo com um valor superior ao que eles poderiam suportar. Na petição eles suplicavam uma provisão da Audiência de La Plata que garantisse um empréstimo livre e voluntário ao rei dentro das possibilidades financeiras das comunidades.¹⁰⁵⁷ A posição majoritária dos ouvidores foi favorável à concessão da provisão. Todavia, os magistrados determinaram ainda que a petição fosse remetida ao vice-rei e ao Conselho de Índias. A carta que acompanhava a petição pedia uma redução dos tributos a serem pagos pelos índios da província de Pacajes. A corte decidiu que cópias das cartas fossem remetidas ao vice-rei, à presidência da audiência e ao Conselho de Índias. O fiscal impetrou uma súplica contra a decisão dos ouvidores, pois entendia que ela prejudicava o fisco régio. No dia 5 de maio de 1576, o colegiado

¹⁰⁵⁵ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) *Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587*. v. 3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p.

¹⁰⁵⁶ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) *Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587*. v. 3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 41

¹⁰⁵⁷ Conforme a dogmática de direito comum recepcionada pelo direito espanhol, os índios gozavam, por equiparação aos menores e rústicos do privilégio de restituição na íntegra, isto é, de rescindir e anular contratos lesivos, sobretudo quando eles versassem sobre bens de raiz ou outras coisas de valor e estima. Esse era um privilégio dos trabalhadores rurais europeus, considerados rústicos, conforme explica Jerónimo Castillo de Bobadilla. Ver CASTILLO DE BOVADILLA, Jerónimo. **Política para Corregidores y Señores de vassallos, en tiempo de paz, y de guerra y para Perlados en lo espiritual, y temporal entre legos, luezes de Comission, Regidores, Abogados, y otros Oficiales publicos, y de las lurisdicciones, Preeminencias, Residencias, y salarios dellos, y de lo tocante a las de Ordenes y Caualleros delas**. Madrid: por Luis Sánchez, 1597, p. 61. Juan de Montealegre, ouvidor de La Plata, reforçava o coro da doutrina ao atribuir o privilégio de restituição na íntegra a todas as pessoas pobres e miseráveis que celebrassem negócios que resultassem em danos. Ver MONTEALEGRE, Juan de. **Praxis civilis de exercitio practicarum actionum, tam in communi, quam regio iure sancita, iuxta hodiernum stylum**. Madrid: in officina Ioannis Herrera, 1614, p. 38v.

votou o recurso de súplica do fiscal. Juan de Matienzo defendeu em seu voto que, em consciência e justiça, os índios podiam ser compelidos a pagar o empréstimo. A sua posição foi derrotada e se manteve a decisão precedente da corte. No dia 06 de junho de 1576, os índios de Paria entregaram petições denunciando que autoridades os constrangiam a pagar um valor de empréstimo que não haviam anuído. O ouvidor Manuel Barros de San Millán lembrou o colegiado que, segundo as instruções régias, os vassalos deveriam oferecer dinheiro «*con suma libertad*».¹⁰⁵⁸ Juan de Matienzo achou que a decisão só deveria ser tomada com base num informe do corregedor do partido de Paria. A maioria dos ouvidores preferiu conceder uma provisão preliminar, porém com a remessa de cópias das petições ao vice-rei e ao Conselho de Índias. No dia 07 de junho de 1576, foi lida uma petição dos índios de Moromoro contra a cobrança do empréstimo extorsivo. O ouvidor Manuel Barros de San Millán argumentou que os índios não deveriam pagar absolutamente nada. Ele mantinha a posição adotada nos casos precedentes. O ouvidor Juan de Matienzo alegou que não tinha cabimento o pedido dos índios. Prevaleceu o voto da maioria da corte no sentido de repetir a decisão tomada nos dois casos anteriores.¹⁰⁵⁹ Em 09 de julho de 1576, os índios de Macha pediram que fosse prolatada uma provisão que proibisse o corregedor do partido de lhes forçar a pagar, contra a sua vontade, um peso de empréstimo por cada índio tributário. Conforme a visita de 1573, o repartimento era habitado por cerca de 2.088 índios tributários. Portanto, o valor era expressivo para a capacidade contributiva deles.¹⁰⁶⁰ Juan de Matienzo votou pela cobrança do empréstimo pelo corregedor, defendendo o uso da coerção caso fosse necessária, pois se tratava de satisfazer as necessidades financeiras do rei da Espanha. Diego Martinez Peralta e Juan Aragón Torres de Vera votaram pela expedição de um requerimento que pedia informes ao corregedor. O presidente da audiência, Lope Díaz de Armendáriz, votou pela concessão da provisão como pediam os índios. No dia 02 de agosto de 1576, a audiência recebeu o relatório de um contador que alegava que os índios haviam sido persuadidos a se queixar do empréstimo. A crítica se dirigia

¹⁰⁵⁸ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 42.

¹⁰⁵⁹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v. 3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 44

¹⁰⁶⁰ COOK, Noble David. (ed.) **Tasa de la visita general de Francisco de Toledo**. Lima: Universidad Mayor Nacional de San Marcos, 1975, p. 21.

veladamente contra os defensores e procuradores. A alegação dos índios pacajes de terem sido ludibriados foi desconsiderada no acórdão do dia 29 de agosto de 1576. A provisão despachada autorizou a cobrança da soma prometida como empréstimo. O ouvidor Manuel Barros de San Millán votou contra a decisão e sugeriu que o tributo fosse somente cobrado dos caciques e índios ricos.¹⁰⁶¹

Diante dessas adversidades tributárias dos indígenas o presidente da Audiência de La Plata, Lope Díaz de Armendáriz, redigiu uma carta para a coroa. No seu parecer sobre a situação ele criticava desinibidamente as consequências nocivas da política fiscal do vice-rei Francisco de Toledo. Ele argumentava que os índios estavam onerados com tributos impagáveis após a visita dos povoados indígenas de Charcas no início da década de 1570. Antes da nova taxaço, os índios precisavam, com frequência, ajuizar ações pedindo dilataço de prazos para o pagamento dos tributos aos encomendeiros. Com a reforma fiscal de Toledo o endividamento indígena assumira proporções elevadas. O presidente da Audiência de La Plata estimava que em 1576 apenas os índios de repartimentos encabeçados pela coroa tinham uma dívida de 100.000 pesos de taxas atrasadas. Essa carga tributária opressora estava levando os índios à exasperação. Muitos índios tributários haviam abandonado a evangelização para obter dinheiro. Outros fugiam dos repartimentos, cometiam suicídio, vendiam as suas filhas, desfaziam-se de seus bens como as joias de suas esposas e os seus rebanhos de lhamas. Ele assegurava ao Conselho de Índias que havia poucas pessoas laicas ou religiosas que não reconhecessem que as novas taxas conduziram à destruição dos naturais e à perda do reino. Ele sustentava que alguns encomendeiros desaprovavam a nova taxaço porque agora eles recebiam menos devido aos atrasos. Contudo, a maioria dos encomendeiros não manifestavam compaixão alguma pelos índios. O presidente denunciava também que o vice-rei havia expressamente proibido a Audiência de La Plata de alterar ou reduzir qualquer quantidade de tributo, inclusive cominando penas aos magistrados. A documentação

¹⁰⁶¹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v. 3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p.

que provava a coação exercida sobre a competência judicial da audiência seria anexada à carta.¹⁰⁶²

Uma segunda questão tributária que suscitou uma ação concertada dos procuradores dos índios foi a cobrança invariável do tributo dos repartimentos, sem a dedução do valor a ser recolhido pelos índios tributários mortos e fugidos. Em 08 de outubro de 1576 apresentou-se uma petição de dom Hernando Colque, cacique dos índios chichas, cujo pedido central era a proibição da prática de cobrar tributos de índios mortos. A audiência expediu um decreto no mesmo dia cujo teor não é possível especificar.¹⁰⁶³ Como esse era um problema difuso, houve uma ação concertada dos caciques para ajuizarem várias ações em face da Audiência de La Plata. Os índios pretendiam obter uma resposta processual que conferisse proteção contra esse tipo de cobrança considerada iníqua. No dia 27 de outubro de 1576, várias petições de repartimentos diferentes foram submetidas à apreciação dos ouvidores, insistindo no tópico de que os índios vivos não pagassem pelos mortos. Pedia-se também um provimento para impedir a cobrança de impostos de índios com mais de 50 anos que eram considerados velhos e isentos de obrigações tributárias. Por último, se pleiteava uma redução global dos tributos. O ouvidor Diego Martínez de Peralta votou que todas as decisões tomadas pela audiência deveriam doravante se basear em informes requeridos aos corregedores de naturais das respectivas províncias. Juan de Matienzo votou pelo estrito cumprimento das provisões do vice-rei Francisco de Toledo. Prevaleceu a posição de Lope Díaz de Armendáriz e de Manuel Barros de San Millán que votaram pela expedição uniforme para todos esses casos de um decreto geral que proibisse a cobrança de tributo de viúvas no lugar de seus maridos falecidos.¹⁰⁶⁴ O tópico da miserabilidade e pobreza das viúvas deve ter

¹⁰⁶² Carta a S. M. de D. Lope Diez de Armendáriz, Presidente de la Audiencia de Charcas, sobre la residencia tomada al anterior presidente y á los oidores de Charcas y ejecución de la visita que se le cometi6, añadiendo larga relación de las cosas y sucesos de la tierra. Formula graves acusaciones contra el Virrey Toledo y da parecer favorable á los residenciados Ramírez de Quiñones, Haro y Recalde. Menta el proceso del Gobernador de Tucumán D. Gonzalo de Abren contra D. Jerónimo de Cabrera, la muerte de este último y la acusación de la mujer de él contra el primero. Da referencias del trabajo de las minas, y del tratamiento & los indios. Censura las tasas establecidas y los abusos de corregidores y caciques. La Plata, 25 de Septiembre 1576. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579). Tomo I. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1919, p. 374-375.

¹⁰⁶³ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v. 3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p.84.

¹⁰⁶⁴ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v. 3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p.89.

desempenhado o seu papel no convencimento dos magistrados. O auto acordado se tornou um precedente. Quando a questão foi ventilada novamente por Pocona e Tapacari em 1577 a audiência respeitou a sua jurisprudência. O desafio era tornar as decisões efetivas. Uma cédula régia de 27 de maio de 1582, por exemplo, advertia os ouvidores que na província de Charcas havia muito rigor na cobrança do tributo dos repartimentos, não se considerando os índios mortos e ausentes. Além disso, as queixas e pedidos de justiça dos índios não lhes aproveitava. Por esse motivo, o Conselho de Índias pedia um relatório a respeito.¹⁰⁶⁵ A determinação de uma quantia certa dos tributos perdia a eficácia com a tolerância de práticas de arrecadação ilícitas. Contudo, até certa altura da década de 1570, sequer as normas tributárias eram fixadas com critérios claros. Um relatório redigido por um oficial da coroa defendeu que a falta de fixação de regras claras pelos espanhóis para a quantificação do tributo indígena era a causa de tantas discórdias. Os litígios tributários persistiriam até que a quantidade de tributo não estivesse fundada em contas conhecidas e sabidas por todos.¹⁰⁶⁶

Os pleitos sobre terras figuram em segundo lugar na quantificação das matérias mais intensamente litigadas segundo o conteúdo dos autos acordados da Audiência de La Plata. Os litígios sobre terras apreciados e julgados pela Audiência de La Plata só lograram conservar autos processuais partir da década de 1580. Portanto, as informações sobre as disputas judiciais travadas sobre terras, águas, pastos, chácaras e reduções entre 1562 e 1579 em Charcas são acessíveis especialmente pelos autos acordados da Audiência de La Plata. Os conflitos de terras não eram inexistentes na região de Charcas durante o período pré-hispânico assumindo, muitas vezes, as características de confronto armado. Após o colapso das organizações políticas que dominaram o altiplano na região centro-sul dos Andes – como Tiahuanaco – o padrão de assentamento dos grupos indígenas foi alterado. A evidência arqueológica aponta para a dispersão da população indígena de Charcas em vários sítios diferentes e para o surgimento de assentamentos fortificados

¹⁰⁶⁵ CONTRERAS, José Enciso. (ed.) *Cedulario de la Audiencia de la Plata de los Charcas* (siglo XVI). Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia/Corte Suprema de Justicia de Bolivia, 2005, p.399-400.

¹⁰⁶⁶ ANÓNIMO. *Provehimientos generales y particulares del Perú*. [sem data]. TORRES de MENDONZA, Luis (ed.). *Colección de Documentos inéditos relativos al descubrimiento, conquista y organización de las antiguas posesiones españolas*. TOMO XI. Madrid: Imprenta de J. M. Perez, 1869, p. 34.

protegidos por muralhas em várias partes da região entre os séculos XIII e XV.¹⁰⁶⁷ Após a conquista e dominação das chefaturas de Charcas pelos incas se promoveu a distribuição e demarcação de terras. A reorganização agrária aconteceu em nome da autoridade máxima do inca. Ela visava atenuar os conflitos de terras sobre os pisos ecológicos verticais que provavelmente marcaram o período anterior. Esse fato é assinalado pela crônica de Felipe Guaman Poma de Ayala. Ele atesta que as disputas de terras na província de *Collasuyu* foram solucionadas com novas demarcações no período incaico.¹⁰⁶⁸ As demandas de trabalho compulsório impostas pelos incas às populações submetidas criaram a necessidade de redistribuição das terras, pastos e águas conforme os interesses da linhagem no comando do império. Deste modo, os incas reservaram, por exemplo, terras nos vales quentes ao redor de Cochabamba para cultivos estratégicos, ao mesmo tempo em que se promoveram o reassentamento de grupos indígenas na direção leste do altiplano para atividades agropastoris e a produção têxtil como é o caso de Sipesipe.¹⁰⁶⁹

Os incas determinaram reassentamentos populacionais que modificaram a composição interna dos grupos indígenas de Charcas e transformaram as formas de posse da terra da região. No *Tawantinsuyu* diferentes funções foram atribuídas à terra conforme uma hierarquia de direitos de exploração sobrepostos: as terras do inca, as terras votadas aos cultos religiosos, as terras dos chefes das comunidades indígenas aliadas e as terras comunitárias dos índios comuns. As terras do inca serviam-lhe como retiros privados, como capitais temporárias por ocasião de suas deambulações e como centros de culto por seus descendentes após a morte dele.¹⁰⁷⁰ No caso dos chefes dos grupos indígenas o acesso privilegiado a certos terrenos e pastagens, bem

¹⁰⁶⁷ Ver GYARMATI, János; CONDARCO, Carola; Inca imperial strategies and installations in central Bolivia. In: ALCONINI, Sonia; COVEY, Alan (ed.) **The Oxford Handbook of the Incas**. Oxford: Oxford University Press, 2018, p.120-121.

¹⁰⁶⁸ Nas palavras de Felipe Guaman Poma de Ayala «*El cuarto Capitán Apo Maylac Inga y Bilcac Inga, fueron grandes y valerosos capitanes, y conquistaron por mandato de su padre Mayta Cápac Inga toda la provincia de Charcas y Chuquiyapo, Chuquisaca y Potosí, las minas de plata, y las minas de oro, Callauaya, oro de veinte y cuatro quilates, oro finísimo; hizo una destrucción y mató muy mucha gente y destruyó. Y puso graneles ídolos y nacas y sacrificios, y mandó hacer templos de los dioses ídolos, y tuvo desde la ciudad del Cuzco todo el reino del Collao sujeto y amojonado*». Ver POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Corónica y Buen Gobierno**. Tomo I. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p. 110.

¹⁰⁶⁹ Ver GYARMATI, János; CONDARCO, Carola; Inca imperial strategies and installations in central Bolivia. Ver ALCONINI, Sonia; COVEY, Alan (ed.) **The Oxford Handbook of the Incas**. Oxford: Oxford University Press, 2018, p.123-127.

¹⁰⁷⁰ Ver NAIR, Stella; ROYAL ESTATES. In: URTON, Gary; VON HAGEN, Adriana. (ed.) **Encyclopedia of the Incas**. London: Rowman & Littlefield, 2015, p. 127-130.

como o poder de disposição de parte da mão de obra da comunidade, permitiam acumular riqueza e prestígio em proveito próprio. Essa prática se revestiu de novas características no período do domínio espanhol, porque os caciques passaram a dispor de *yanaconas* isentos de serviços pessoais para trabalharem para si em seus empreendimentos agropastoris. No que diz respeito aos índios comuns a redistribuição e confirmação da posse da terra efetuava-se todos os anos por decisão das chefias indígenas de sorte que as famílias camponesas podiam explorar os terrenos comunitários em sistemas rotativos.¹⁰⁷¹ De início, a concepção da terra era muito diferente entre os espanhóis e os grupos indígenas de Charcas. Uma das crenças assinaláveis dos povos andinos sobre a terra consistia na atribuição de uma natureza animada ao ambiente ecológico. Montanhas, lagos, fontes, afloramentos rochosos possuíam vida própria e protagonismo capazes de condicionar o destino humano e oferecer sinais sobre o futuro mediante práticas adivinhatórias.¹⁰⁷² Por esse motivo se fazia necessário que os povos andinos mantivessem relações ativas e negociações constantes com essas entidades da natureza para o equilíbrio do cosmo. O trabalho efetuado sobre a terra – a *Pachamama* (mãe sagrada) – visando a produção agrícola e pastoril não era concebida como simples exploração econômica de um bem de raiz, mas como uma relação da humanidade com as outras forças do seu mundo.¹⁰⁷³

¹⁰⁷¹ Ver as considerações detalhadas em PLATT, Tristan; BOUYASSE-CASSAGNE, Thérèse; HARRIS, Olivia. **Qaraqara-Charka**: Mallku, Inka y Rey en la provincia de Charcas (siglos XV-XVII): historia antropológica de una confederación aymara. Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos, 2006, p.502-508.

¹⁰⁷² Ver URTON, Gary; LABOR SERVICE In: URTON, Gary; VON HAGEN, Adriana. (ed.) **Encyclopedia of the Incas**. London: Rowman & Littlefield, 2015, p. 177-178.

¹⁰⁷³ Ver MAKOWISKI, Krzysztof; RELIGION In: URTON, Gary; VON HAGEN, Adriana. (ed.) **Encyclopedia of the Incas**. London: Rowman & Littlefield, 2015, p. 239.

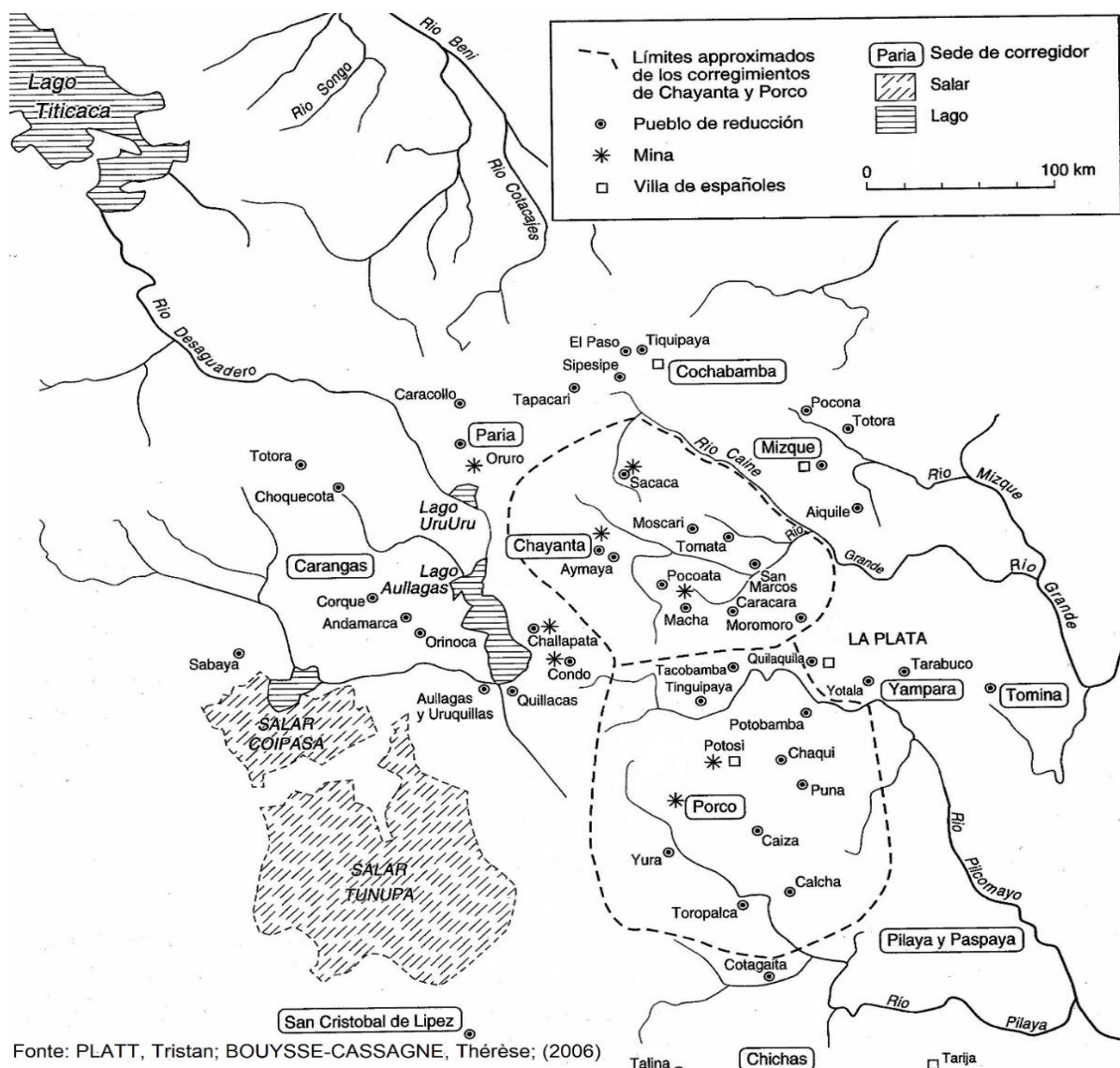


Figura 4: Mapa parcial da Audiência de Charcas com corregimentos, povoados indígenas, minas, vilas, cidades espanholas, rios, lagos e salinas.

A análise dos autos acordados da Audiência de La Plata sobre litígios judiciais respeitantes às disputas agrárias permite entrever alguns aspectos do processo gradual de expropriação da terra e dos recursos naturais das comunidades indígenas em benefício dos espanhóis e *criollos*. As matérias desses acórdãos são atinentes a conflitos sobre aproveitamento da água, esbulhos possessórios, demarcações de terras, uso de pastos, conflitos entre as comunidades indígenas sobre as reduções etc. A pressão sobre as terras indígenas advinha tanto de empreendimentos agrícolas como a expansão de chácaras, estâncias, fazendas quanto da urbanização com a fundação de povoados, vilas e cidades.

Nas regiões de vales quentes na região oriental de Charcas propícios para a produção agrícola em maior escala surgiram litígios sobre a captação das águas para irrigação dos cultivos. Em 13 de julho de 1562, a Audiência de La Plata deliberou sobre provável apelação interposta em face de Gabriel Ramírez sobre uso de água. A corte determinou que o recorrido deveria deixar que os índios tivessem acesso à água durante o dia e a noite sob pena de pagar 500 pesos de multa e outros valores sobre os danos.¹⁰⁷⁴ As comunidades indígenas também se desentendiam sobre o condomínio das águas. Em 26 de junho de 1565, a audiência pacificou um conflito sobre as águas de Guallarica na região de Cusco que colocava dois caciques em confronto: dom Juan contra dom Hernando.¹⁰⁷⁵ O acórdão não indica a parte vitoriosa no pleito. Um litígio sobre o uso da água entre um cacique sujeito ao encomendeiro Alonso de Mesa com o seu congênere da *encomienda* de Palomino é determinado pela audiência em 12 de maio de 1567.¹⁰⁷⁶ Na fértil região dos vales quentes à noroeste de La Plata os índios de Sipesipe propuseram uma demanda sobre água em relação aos índios de Cochabamba cuja solução foi dada pela audiência em 16 de novembro de 1570.¹⁰⁷⁷ No mesmo ano os índios condes processaram o licenciado Gorvalán de Robles, advogado matriculado na Audiência de La Plata. Ele havia construído um canal de irrigação privando os índios da água necessária para irrigar seus cultivos. O ouvidor Pedro António Lopez de Haro sugeriu em seu voto que se fizesse uma visita ao local para averiguar se os índios não tinham outra canalização de água disponível para irrigar seus cultivos. O ouvidor Juan de Matienzo e o presidente Pedro Ramírez de Quinõnes fizeram a maioria. Eles sentenciaram que Gorvalán de Robles poderia prosseguir a construção do canal da irrigação, porém deveria deixar que os índios tirassem proveito dele para as suas plantações.¹⁰⁷⁸ O apetite por recursos naturais alheios já havia enredado esse advogado em uma

¹⁰⁷⁴ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007 p. 22.

¹⁰⁷⁵ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007 p.159.

¹⁰⁷⁶ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007 p. 358.

¹⁰⁷⁷ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p.146.

¹⁰⁷⁸ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 143

demanda anterior sobre terras com os índios Charcas em 1569 em que a audiência confirmara a sentença proferida em primeiro grau pelo alcaide ordinário.¹⁰⁷⁹ Gorvalán de Robles voltou a fazer investidas contra a posse de terras de outros índios. Em 1572, ele se apoderou de um terreno alagado suscitando um pleito com um repartimento submetido à *encomienda* de um espanhol chamado Barrera. A audiência decidiu a causa em 13 de julho de 1572 em acórdão que não explicita a parte vencedora.¹⁰⁸⁰ Em 1583, o advogado travou outra disputa fundiária contra Campofrio Carvaján na qual os índios yamparas participam como terceiros opositores.¹⁰⁸¹ Todas essas causas sugerem que o advogado era um esbulhador contumaz.

Muitos conflitos registrados entre 1560-1590 foram suscitados por esbulhos possessórios de proprietários de terras espanhóis que privaram as comunidades indígenas limítrofes da posse parcial de terras ou chácaras lindeiras. Esse fenômeno aconteceu em várias partes de Charcas. Contudo, uma interpretação sistemática dos autos acordados desvela algumas tendências regionais dessa litigância sobre usurpações de terras. Em primeiro lugar, salta aos olhos a maior intensidade de litígios sobre esbulhos cometidos por espanhóis e *criollos* em relação aos repartimentos indígenas situados nas imediações de La Plata. Esse é o caso dos índios yamparas dos repartimentos de Yotala e Tarabuco (ver figura 4) que se situavam à leste da cidade, razão pela qual se tornaram alvos recorrentes da apetência dos vizinhos da cidade por riquezas fundiárias.¹⁰⁸² De igual modo, os índios que habitavam reduções e repartimentos nas imediações ao norte da urbe como os índios de Moromoro, Caracara e Macha (ver figura 4) também sofreram esbulhos de terras com mais assiduidade entre 1560 e 1580 conforme os acórdãos da Audiência de La Plata. Um terceiro epicentro de litígios possessórios encontra-se na região dos vales férteis do

¹⁰⁷⁹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 132.

¹⁰⁸⁰ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 330.

¹⁰⁸¹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v.3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 397.

¹⁰⁸² Segundo os livros de acórdãos os yamparas travam doze pleitos fundiários entre 1563 e 1586. Ver VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007 p. 29, 41, 78, 102, 114, 123, 304; VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v. 2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 401, 482; VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v.3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 266, 362, 397, 450.

noroeste de La Plata como os repartimentos Cochabamba, El Paso, Sipesipe, Tiquipaya e Tapacari (ver figura 4). Essa área caracterizava-se pela transumância e exploração agrícola, conforme a lógica dos arquipélagos verticais, há séculos pelos grupos indígenas andinos. Nessa região os colonos espanhóis encontraram as condições ecológicas e topográficas ideais para a agricultura e pecuária europeia bem como notaram que o mercado de bens de consumo de Potosí poderia render-lhes elevados lucros.¹⁰⁸³

Algumas dessas disputas fundiárias envolvendo esbulhos foram travadas por vários anos entre alguns proprietários de terras e as comunidades indígenas. Esse é o caso do vizinho e regedor do Cabido de La Plata Ascensio Martínez de Azurduy e seus herdeiros contra os índios de Moromoro ou de Domingo de Aranguti contra os índios de Caracara. Nesse período, identifica-se nos acórdãos só um litígio de terras que envolve uma mulher indígena. Trata-se da ação possessória decidida em 23 de setembro de 1563 de dona Juana, índia viúva de um cacique, contra Francisco González sobre uma chácara cuja localização não é informada pelo acórdão.¹⁰⁸⁴ Esses litígios demandavam decisões sobre novas demarcações das terras ou acordos que muitas vezes beneficiavam os usurpadores que paulatinamente passaram a condicionar a produção no espaço agrário indígena mediante a criação de latifúndios contíguos e o desenvolvimento de mercados de produtos agropecuários para as vilas e cidades espanholas. Os indígenas de Charcas enfrentaram esse processo de transformação de seu meio ecológico adotando estratégias de adaptação, negociação e disputa judicial.

As próprias autoridades vice-reinais reconheciam esse processo de expropriação das terras indígenas. Em 1574, ao editar as ordenanças que disciplinariam a organização urbana da cidade de La Plata, o vice-rei Toledo proibiu a

¹⁰⁸³ Ver LARSON, Brooke. **Colonialismo y transformación agraria en Bolívia**. Tradução de Frederic Vallvé. La Paz: Biblioteca do Centenário, 2017, p. 132.

¹⁰⁸⁴ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 35. As investigações mais recentes da historiografia identificaram o ajuizamento de ações judiciais de cacicas em diversos juízos do império espanhol, sobretudo, a partir da segunda metade do século XVIII. Ver por exemplo os estudos sobre litígios de cacicas na Nova Espanha, Nicarágua, Guatemala, Peru e Rio da Prata) OCHOA, Margarita; GUENGERICH, Sara. (ed.) **Cacicas: The Indigenous Women Leaders of Spanish America, 1492–1825**. University of Oklahoma Press, 2021.

concessão unilateral de títulos de terras pelo cabido. Ele reconhecia que houvera tamanha exorbitância e desordem na concessão de títulos de terras e chácaras pelos cabidos do vice-reino que os índios haviam recebido grande dano e prejuízo.¹⁰⁸⁵ O governante sustentava haver encontrado usurpações em várias regiões dotadas de terrenos cômodos e aparelhados que foram tomados por espanhóis. Esses ostentavam títulos concedidos pelos cabidos que não tinham competência para concedê-los.¹⁰⁸⁶ Doravante, ele proibiu expressamente que o Cabido de La Plata fizesse a concessão de títulos de terras e chácaras sem consulta prévia e autorização da coroa espanhola por intermédio do vice-rei. Os pedidos de terras providos ilicitamente ficariam destituídos de qualquer valor jurídico e aqueles regedores que o proviessem poderiam ser multados em 2.000 pesos de ouro. A ordenança teve pouca eficácia quando se considera a cultura de usurpação de terras criada pelos espanhóis e a lógica da economia da graça que concedia terras como mercês. Exemplo dessa inefetividade é como o Cabido de La Plata expropriou as terras dos índios de Macha no início do século XVII o que precisou contar com a mobilização do fiscal Francisco de Alfaro para tentar atenuar os danos causados aos índios junto ao Conselho de Índias.¹⁰⁸⁷

¹⁰⁸⁵ Ordenanzas para la ciudad de la Plata, La Plata, 5 de mayo de 1574. In: TOLEDO, Francisco de. Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru. 1569-1574. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-Americanos, 1986, p.387.

¹⁰⁸⁶ Ordenanzas para la ciudad de la Plata, La Plata, 5 de mayo de 1574. In: TOLEDO, Francisco de. Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru. 1569-1574. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-Americanos, 1986, p. 387.

¹⁰⁸⁷ Esse episódio da expropriação das terras dos índios de Macha é a única passagem em que Francisco de Alfaro menciona a proteção dos índios como função dos fiscais das audiências em seu tratado sobre o ofício. Ver ALFARO, Francisco de. **Tractatus de officio fiscalis, de que fiscalibus privilegiis**. Valladolid: apud Francisco Sánchez, 1606, p. 282. Em 1601, uma cédula régia pedia providências da Audiência de La Plata porque tivera notícia que durante as recomposições de terras em Charcas, sob os auspícios do bispo de Quito, o corregedor do partido de Macha e alguns regedores do cabido da cidade de La Plata tomaram para si as melhores terras. Isso deixara o povoado destruído. Ver o texto em BO ABNB, Cédulas reales, (Ach), Real cédula 291, 160, p. 1r, 1601. Em 1603 outra cédula do rei Felipe III intimou a Audiência de La Plata a tomar providências sobre a matéria: «*He entendido que en las composiciones de tierras que hicieron en esa provincia fray Luis López, obispo de Quito y don Pedro Corez de Ulloa, hubo mucho engaño contra los indios por no dejárseles las tierras de que tenían como se ordenó necesidad y contra mi Hacienda por haberse compuesto en bajos precios, y que particularmente a los indios del repartimiento de Macha, luego que se puso la orden que se había dado para lo de las tierras, se les quitaron por el presidente y el cabildo de esa ciudad, y se repartieron entre los del Cabildo, y que después las compusieron entre mil y tantos pesos valiendo más de cient (sic) mil, que así esa Audiencia por sentencia había mandado que se enterasen a los indios de las que de las dichas tierras hubieren menester, y las demás se volviesen a vender para pagar las composiciones y de lo que sobrase, se metiese en mi Caja, y así os mando que acudáis a esto y a pedir todo lo que convenga para que mi Hacienda sea restituida del engaño que ha recibido, y que ayudéis a los indios para que sean desagaviados, y de lo que se hiciere me avisaréis.*» Ver BO ABNB, Colección Rück 1.5, Libro copiator 5, RC 52, 53r-53v.

A busca da proteção possessória perante a corte de La Plata também era suscitada pela ocupação indevida de terras ali onde havia confusão entre os marcos de terras indígenas confinantes, às vezes, postos pelos incas.¹⁰⁸⁸ Em 1566, os índios de Macha ajuizaram uma ação possessória em face dos índios de Caracara por conta da ocupação indevida de suas terras. A Audiência de La Plata deliberou a causa no dia 28 de novembro de 1566 dispondo de um parecer derivado de uma inspeção ocular do visitador Pedro Ruiz de Ahumada. O ouvidor Martín Pérez de Recalde votou por uma decisão fundada no parecer do visitador. O ouvidor Pedro Antonio López Haro votou pela atribuição de posse provisória recomendada pelo parecer até que um ouvidor fizesse outra visita para se ter mais elementos de convicção. O ouvidor Juan de Matienzo abriu a divergência ao sustentar que as terras fossem declaradas de Macha «*desde los mojones del Inca hasta el río*»¹⁰⁸⁹ e que os demais marcos fossem atribuídos a Caracara. Ele aduziu ainda que os espanhóis ali presentes deveriam deixar as terras ocupadas sob pena de desterro. As delimitações de terras feitas pelos incas também foram indicadas noutra causa. Num pleito travado entre a comunidade de Cacayaviri e Canquingora em 1574 a audiência foi informada que o visitador havia feito a mudança dos marcos antigos que existiam no tempo dos incas. O ouvidor Manuel Barros de San Millán sugeriu em seu voto a revogação da decisão do visitador e a restauração das linhas perimétricas pré-hispânicas. A sentença proferida no dia 23 de setembro de 1574 acabou sendo fundamentada nos votos de Juan de Matienzo e Pedro Antonio López Haro cujo teor não é explicitado no acórdão.¹⁰⁹⁰ Esses casos sugerem a existência de conflitos de terras antigos entre esses grupos indígenas que haviam já sido dirimidos sob o domínio inca.

Com a criação de muitas reduções e repartimentos indígenas após a grande visita concretizada em meados da década de 1570, como se viu no capítulo anterior, Francisco de Toledo proibiu que os advogados e defensores de índios litigassem

¹⁰⁸⁸ Felipe Guaman Poma de Ayala relata a distribuição e demarcação de terras sob o domínio inca noutra passagem de sua crônica: «*por mandato de Topa Inga Yupanqui cada provincia de estos reinos, y cada pueblo de cada avilo, aunque fuesen dos indios, aunque fuese uno solo, aunque fuese a una india o niño les repartía sementeras, chacaras y pastos, y acequias, agua para regar sus chacaras, así de la montaña como de la sierra y yungas, con sus acequias de riego y ríos, leña, paja, con mucha orden y concierto, sin agraviar a nadie, sacando para el sol y luna, estrellas, y templos y guacas, dioses, y para el Inga.*» Ver POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo I. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p. 255-257.

¹⁰⁸⁹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 304.

¹⁰⁹⁰ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v. 2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 457.

sobre essa matéria. Não obstante, alguns litígios agrários decorrentes das reduções dos índios aos repartimentos eram irreprimíveis e foram submetidos à decisão da audiência. As decisões da corte de La Plata sobre a matéria refletem essa subserviência aos ditames do vice-rei. Em 5 de novembro de 1576, a audiência apreciou o pedido dos índios de Chaqui em face de outro grupo indígena que se instalara em suas terras para criar uma redução. Os índios de Chaqui eram contrários à fundação de um novo povoado em um local chamado Tirina. Eles preferiam que os novos habitantes fixassem residência no povoado já existente. Juan de Matienzo defendeu a redução dos novos habitantes ao povoado consolidado de Chaqui. Diego Martínez de Peralta o acompanhou em seu voto. Por fim, o presidente Lope Díez de Armendáriz e Martín Pérez de Recalde, votaram pela remissão da causa para o vice-rei decidir. Como houve empate de votos designou-se um advogado para dar o seu parecer e desfazer o impasse. O acórdão não informa qual foi a posição prevalecente.¹⁰⁹¹ No segundo caso apreciado em 22 de novembro de 1576 o tribunal se debruçou sobre a redução territorial de dois *ayllus* disputados entre os índios de Totorá e Caranguara. O presidente do tribunal, Lope Díez de Armendáriz, votou pela remessa da disputa ao vice-rei. O ouvidor Juan de Matienzo manifestou-se a favor de uma decisão da causa baseada no provimento do visitador e do vice-rei. O ouvidor Barros pediu que corte acatasse o parecer de Diego Nuñez Bazán que exercia a função de defensor geral dos índios. Por último, o ouvidor Diego de Martínez de Peralta acompanhou o voto do presidente. Apesar da maioria de dois votos a corte estava insegura e se debruçou sobre o tema novamente no dia 6 de dezembro de 1576. No acordo sucessivo sobre a causa, o voto majoritário determinou que a disputa fosse decidida pelo vice-rei, embora Manuel Barros de San Millán tivesse aberto divergência ao insistir com seu voto dado anteriormente.¹⁰⁹² No terceiro caso a corte novamente foi subserviente e o precedente foi estabelecido. Em 3 de dezembro de 1576, decidiu-se remeter a disputa sobre a redução entre os índios de Callapa e

¹⁰⁹¹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v.3. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 91.

¹⁰⁹² VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v.3. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 95 e 104.

Curaguara para o provimento do vice-rei.¹⁰⁹³ No ano seguinte, no dia 20 de junho de 1577, apreciou-se o litígio dos índios de Chuquicota contra a redução de índios de Curaguara. A maioria da corte determinou que não se fizesse novidade e se remetesse a causa ao vice-rei Francisco de Toledo.¹⁰⁹⁴ Esses casos revelam que a Audiência de La Plata acolheu as petições dos índios sobre conflitos envolvendo as reduções, porém buscou evitar uma confrontação direta com o vice-rei Francisco de Toledo.

Os autos acordados quinhentistas da Audiência de La Plata desafortunadamente se interrompem em 1589, não abrangendo a fase de recomposição de terras lançadas pela coroa em 1591 sobre a qual outras fontes indiciam um incremento da litigação fundiária em Charcas e noutras regiões do Vice-Reino do Peru como se viu no capítulo terceiro. Do século XVII os autos acordados só discriminam um litígio de índios sobre terras o que demonstra que os livros de acórdãos se silenciaram sobre os conflitos agrários conforme o desejo de sucessivas presidências da Audiência de La Plata de invisibilizá-los. Trata-se de um litígio dos índios de Sipesipe de 1624 contra Miguel Ruiz de Bustillo na qual pedem a restituição de terras com os frutos. Como houve divergência sobre a restituição dos frutos entre os dois ouvidores que julgaram o caso a discórdia foi decidida por ocasião do retorno do ouvidor Juan de Loyasa.¹⁰⁹⁵ Contudo, os conflitos de terra são reconstruíveis na centúria seiscentista por outras fontes. Destacam-se alguns autos processuais conservados no Arquivo e Biblioteca Nacional de Bolívia, cujos códices alcançam, não raro, centenas de páginas manuscritas. Um estudo esclarecedor dos litígios do período da recomposição de terras em Charcas ainda aguarda uma investigação específica apesar dos trabalhos de Carolina Jurado que provavelmente resultarão numa síntese maior no futuro.¹⁰⁹⁶ De qualquer forma, com base nos autos processuais conservados no ABNB os conflitos de terra preponderaram entre os litígios de indígenas ocorridos entre 1580 e 1650.

¹⁰⁹³ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v.3. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 103.

¹⁰⁹⁴ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v.3. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 151.

¹⁰⁹⁵ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1588-1635**. v.4. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 286.

¹⁰⁹⁶ JURADO, Carolina. Baldíos, derechos posesorios y tierra realenga en el primer proceso de composición en el distrito de Charcas. Virreinato del Perú, 1591-1597. **América Latina en la Historia Económica** v. 29, n. 1, p. 1-24, enero-abril, 2021.

4.1.2. Litígios sobre trabalho compulsório e homicídios

A quarta matéria com mais ocorrência nos acórdãos quantificados da Audiência de La Plata corresponde a um bloco de decisões cujo objeto do litígio a envolver os indígenas não é dedutível. Por esse motivo, esses casos foram classificados como indefinidos. Em quinto lugar na quantificação da matéria dos acórdãos estão representadas as decisões envolvendo disputas pela posse de índios pelos encomendeiros. Nesses pleitos, os índios não têm protagonismo, pois não são partes do processo, mas meros objetos do litígio. Essas ações ajuizadas pelos encomendeiros pleiteiam a proteção possessória de um repartimento indígena visando a fruição do direito de recolher tributos dele. Como os índios são a coisa litigiosa, não faz sentido abordá-los, porque o objetivo aqui é conhecer melhor os pleitos nos quais os índios são autores ou réus, recorrentes ou recorridos, isto é, partes ativas do processo.

Portanto, os litígios sobre o trabalho compulsório serão considerados para fins de análise, como a sexta matéria mais recorrente nos acórdãos quantificados. Os processos envolvendo questões relacionadas ao trabalho compulsório dos índios se dividem, para efeitos de quantificação, em duas ocorrências distintas. A primeira ocorrência consiste em petições por parte de espanhóis ou *criollos* para que a Audiência de La Plata autorize a exploração do trabalho involuntário de índios. A segunda ocorrência diz respeito às ações judiciais postuladas pelos índios contra esses pedidos.

Para uma melhor compreensão das concepções sobre o trabalho compulsório dos índios no início da era moderna no Vice-Reino do Peru é incontornável o exame da teologia e doutrina jurídica. Todavia, cabe assinalar que o debate jurídico-teológico sobre o trabalho compulsório é escasso em Charcas. As implicações religiosas e morais suscitadas por tema tão sensível levava muitos autores a evitá-lo para não comprometerem as suas consciências com seus pareceres. Contudo, se pode contar com as reflexões de José de Acosta, de Miguel Agia e de Juan Solórzano Pereira para se apurar algumas das razões esgrimidas para legitimar a prática de coação dos

índios ao trabalho involuntário. A questão geralmente era ventilada nos debates sobre a mineração em virtude da penosidade e riscos desse trabalho. Nos séculos XVI e XVII até os índios de condição livre não podiam contar com a liberdade do trabalho. Um dos grandes constrangimentos dessa liberdade era exatamente a possibilidade de sujeição ao trabalho compulsório, sem contar as vedações ao exercício de determinadas atividades como o sacerdócio ou ofícios régios. Como o direito admitia a imposição do serviço pessoal compulsório aos índios tributários dos repartimentos sob a forma de *mita*, se restringia a participação deles no mercado de trabalho, cerceando a sua possibilidade de procurar alternativas de ocupação e otimizar a sua subsistência pessoal e familiar.

No último terço do século XVII, o jesuíta José de Acosta definia o serviço pessoal como qualquer benefício que um homem podia obter do trabalho e tarefas de outrem.¹⁰⁹⁷ Em seguida, ele postulava uma premissa segundo a qual os índios não estavam sujeitos à escravidão, pois eram livres e donos de si. Essa condição de liberdade estava declarada por leis, costumes e pela razão. Os índios não haviam feito injúria alguma contra os espanhóis para que pudessem ser convertidos em escravos por direito de guerra. Portanto, ele concluía que era uma iniquidade privá-los do fruto natural de seus trabalhos e suores.¹⁰⁹⁸ Estabelecidas essas premissas ele prosseguia com a discussão do direito dos índios ao justo preço por seu trabalho. O justo preço do esforço laboral podia ser aferido de três maneiras: por lei, estimativa ou acordo. A remuneração justa do trabalho era estipulada na maioria dos casos por leis, razão pela qual não haveria a necessidade de buscar intérpretes segundo o clérigo. José de Acosta considerava uma rapina a redução do preço legal do trabalho por quem usufruía do trabalho indígena. Na falta de lei, o critério de determinação do salário justo era a estimativa comum dos bons e prudentes. E por último, o preço justo da remuneração poderia ser acertado com o acordo mútuo entre as partes sem fraude ou violência.¹⁰⁹⁹ Desenvolvendo a sua argumentação, o jesuíta se perguntava se os serviços pessoais eram uma prática justa. Ele respondia positivamente. Contudo, era

¹⁰⁹⁷ ACOSTA, José. **Procuranda Indorum salute**: pacificación y colonización. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, p. 507.

¹⁰⁹⁸ ACOSTA, José. **Procuranda Indorum salute**: pacificación y colonización. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, p. 509.

¹⁰⁹⁹ ACOSTA, José. **Procuranda Indorum salute**: pacificación y colonización. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, p.511.

uma prática justa desde que observadas três condições. Em primeiro lugar, os serviços pessoais eram justos caso fossem prestados no lugar de tributos. Eles também seriam justos se a coroa levasse em conta o trabalho para reduzir a taxação na proporção devida. Por fim, os serviços pessoais deveriam fazer a distribuição da carga de trabalho observando a igualdade e a necessidade de rodízios para descontar os tributos.¹¹⁰⁰ Com base no exposto, fica claro que o jesuíta vinculava o trabalho compulsório à matéria tributária. Ao dar seguimento ao seu raciocínio, pontuado por indagações retóricas, José de Acosta perguntava se o trabalho, em princípio, deveria ser livre ou forçoso. Ele respondia que deveria ser livre. Caso fosse exercida força sobre um homem livre ele já não seria livre, porque na sua concepção «*padecer fuerza és propio de esclavos*».¹¹⁰¹ Contudo, a sua argumentação incorria em várias contradições. Ele ressaltava que se houvesse condescendência com a condição e vontade dos índios bárbaros nunca se faria obra alguma, pois eles por natureza eram entregues à ociosidade. A premissa do ócio inato dos indígenas, assumida como incontestável, derrubava os seus argumentos contra o trabalho compulsório dos nativos. Desse modo, José de Acosta defendia paradoxalmente que se eles não fossem empurrados pelo medo e a força nunca efetuariam trabalho algum. Todavia, o exercício da força tinha, aos seus olhos, uma justificativa especial, pois era exercida para benefício e interesse deles como edificação dos povoados, casas, igrejas, cultivo de campos e demais tarefas de utilidade pública. Seria, então lícito e honesto obrigá-los com violência e medo a esses trabalhos? Não. No entanto, havia muitas coisas que os espanhóis não queriam fazer porque achavam pesadas e degradantes, não tinham competência para as executar ou almejavam ser tratados como nobres. Por esse motivo o trabalho compulsório indígena seria finalmente aceitável no Novo Mundo sob três condições: salário condizente pelo trabalho, prestações laborais com o menor prejuízo possível para saúde e fazenda dos índios e turnos de trabalho divididos com igualdade. Sob essas três condições não haveria injustiça ao coagir o

¹¹⁰⁰ACOSTA, José. **Procuranda Indorum salute**: pacificación y colonización. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, p. 513.

¹¹⁰¹ACOSTA, José. **Procuranda Indorum salute**: pacificación y colonización. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, p. 513.

indígena a prestar serviço pessoal forçado.¹¹⁰² A suposta liberdade dos índios admitia contraditoriamente a coerção para se executar certas atividades laborais.

Em 1604, o frei Miguel Agia também oferecia uma definição de serviço pessoal. Para ele serviço pessoal:

no es outra cosa sino vn servicio perpetuo que los indios hazen a los españoles en quien estan encomendados en los ministerios y ocupaciones, que ellos les quieren ocupar sin paga, y sin diferencia de sexo, o hedad introduzido con la fuerça da la espada, a la medida y gusto de las personas particulares.¹¹⁰³

O objetivo do frei Miguel de Agia era interpretar as vinte e sete cláusulas da cédula proibitiva do serviço pessoal de Felipe III de sorte a acomodá-las com o *status quo* das Índias, fazendo condenações pontuais de excessos notórios. A sua estratégia argumentativa central consistiu na manipulação do vocabulário normativo de sorte a promover uma diferenciação das obrigações indígenas dos repartimentos com aquelas do serviço pessoal valendo-se de uma técnica de redescrição retórica. Para ele o serviço pessoal era sinônimo de trabalho compulsório para encomendeiros. Segundo essa técnica de alteração de conceitos, destacada por Quentin Skinner, a estratégia se traduz em descrever uma situação denotada pelo vocabulário normativo com termos inusuais. O empenho retórico consiste na manipulação do significado de um conceito que persuade a audiência a vê-lo sob uma nova moral para deixá-lo de ser alvo de condenação. A argumentação de Miguel Agia reduz o conceito de serviço pessoal às degradantes condições de trabalho impostas pelos encomendeiros aos índios dos repartimentos. Essa manobra retórica põe a salvo a legitimidade do trabalho compulsório sob a forma de mita que recebe os melhores elogios. Ao extremar as obrigações laborais exigidas pelos encomendeiros daquelas reclamadas dos repartimentos pela coroa espanhola criava-se uma oposição maniqueísta entre os dois conceitos: um malévolo e outro benévolo.

Desse modo, Miguel Agia descreve o serviço pessoal com uma série de atributos moralmente condenáveis que não se confundem com os serviços exigidos

¹¹⁰² ACOSTA, José. **Procuranda Indorum salute**: pacificación y colonización. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, p. 515

¹¹⁰³ AGUIA, Miguel. Sevidumbre personales de indios. **Escuela de Estudios Hispano-Americanos**. Sevilla. n 141, 1946, p. 37

dos repartimentos indígenas. Em síntese, o serviço pessoal seria um trabalho forçado sem pagamento, perpétuo, introduzido com a violência, sob dura escravidão e servidão, tirânico e cruel porque não poupava ninguém. Além disso, ele beneficiava a utilidade privada, contestava o bem espiritual, parecia infernal pelo contínuo desespero dos miseráveis. Em síntese, ele era contrário à lei natural, divina e humana, pois privava a liberdade de homens cristãos.¹¹⁰⁴ O clérigo lança mão de todos os esforços interpretativos para, forçadamente, demonstrar a compatibilidade da cédula que vedava o serviço pessoal com as exigências de trabalho compulsório cobradas dos repartimentos indígenas sob o formato de *mitas*.

Em 1648, Juan Solórzano Pereira aborda a questão do trabalho compulsório ao tratar do serviço das minas. Nas suas palavras o tratamento dessa matéria não era menos profundo que as próprias minas e nem menos trabalhoso e obscuro.¹¹⁰⁵ O ouvidor da Audiência de Lima estruturava a sua argumentação com base em duas indagações retóricas. A primeira, questionava se seria justo e lícito forçar os índios a trabalhar sob o regime de *mita* nas minas. A segunda, levantava dúvidas se seria justo e lícito obrigá-los aos trabalhos nas minas ainda que se recusassem a prestar esse serviço. Ele desfiava oito argumentos para respaldar a legitimidade do serviço pessoal dos índios nas minas. O primeiro argumento sustentava-se numa analogia com a agricultura. Como era lícita a concessão de índios dos repartimentos para extrair frutos das terras com seu trabalho e indústria, não se afigurava proibido obrigá-los à exploração e refino de metais. Ambas as atividades eram úteis e necessárias para o sustento das duas repúblicas mescladas constituídas por espanhóis e índios.¹¹⁰⁶ O segundo argumento procurava demonstrar que a falta de metais teria repercussões no âmbito religioso. Os índios ao se mesclarem com os espanhóis formaram um só corpo, razão pela qual eles deveriam ajudar a sustentá-lo sobretudo em relação aos custos da evangelização. Em terceiro lugar, apelava-se para o lugar-comum que os índios eram mais aptos para extração e amalgamação dos metais de prata do que espanhóis e negros. Em quarto lugar ele usava um argumento que havia se

¹¹⁰⁴ AGUIA, Miguel. Sevidumbre personales de indios. **Escuela de Estudios Hispano-Americanos**. Sevilla. n 141, 1946, p. 53-54.

¹¹⁰⁵ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p.141.

¹¹⁰⁶ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p. 141.

popularizado desde o final do século XVI com os manuais políticos de razão de Estado. O argumento defendia que a necessidade e utilidade pública autorizavam a imposição de serviços pelos reis a seus vassallos. Ele esclarecia, em tom taxativo, que não havia lei nem direito quando a necessidade intervinha.¹¹⁰⁷ Daí se seguia outro lugar-comum segundo o qual a salvação pública representava a lei suprema. O quinto argumento enfrentava a questão do direito de a coroa acumular e entesourar riquezas. Parecia-lhe perfeitamente honesto e justificado que a monarquia descobrisse e lavrasse minas para o acúmulo e fruição das riquezas minerais. Os tesouros revelavam-se úteis para as guerras e outras circunstâncias da vida de uma república.¹¹⁰⁸ O sexto argumento não poderia faltar numa argumentação do século XVII: a exemplaridade dos antigos. Segundo essa lógica, o mundo bíblico e greco-romano oferecia lições inequívocas de repúblicas bem governadas que tinham se valido do ministério de seus vassallos para a extração de riquezas minerais. Para Juan de Solórzano Pereira não parecia «*culpable, ni horrible la aplicacion, i compulsion de los Indios à este servicio de las minas e sus metales*».¹¹⁰⁹ A sétima razão revestia-se de um cunho pragmático. Sem a exploração dos metais colocar-se-ia em risco a unidade e conservação dos reinos de Espanha e das Índias, por mais que fosse duro e horrível esse gênero de serviço. A última alegação socorria-se da validação do tempo. Partia-se da premissa indiscutível de que configurava costume vetusto, introduzido e continuado desde as primeiras descobertas nas Índias, a repartição de índios para minas. Não havia inovação nessa prática. O serviço pessoal não era novidadeiro e costumes não deveriam ser alterados.¹¹¹⁰

Após a exposição dessas premissas do discurso favorável ao trabalho compulsório dos índios é preciso examinar como a Audiência de La Plata decidiu casos sobre essa matéria. Os pedidos de trabalho compulsório dos índios por parte de particulares e instituições iniciam-se logo no segundo ano de atividade da corte. Em 22 de janeiro de 1562, uma petição de quatro consorciados num empreendimento de mineração em Porco submeterem uma petição à corte, solicitando maior

¹¹⁰⁷ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p.143.

¹¹⁰⁸ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p.145.

¹¹⁰⁹ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p.144.

¹¹¹⁰ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p.146.

quantidade de índios de *mita* para o trabalho. A corte aquiesceu ao pedido sem divergências e determinou uma provisão que autorizava o corregedor local a compelir os caciques a fornecerem índios de seus repartimentos.¹¹¹¹ Em 19 de março de 1563, os vizinhos de La Plata peticionaram a audiência para garantir que os índios da região abastecessem e edificassem o povoado de Xuxuri a título de *mita*. Eles também pediam a nomeação de um juiz para a localidade. Juan de Matienzo votou contra qualquer provimento antes do tribunal ter informações de uma testemunha ocular a respeito da situação do povoado. A maioria negou a designação de juiz e determinou que o corregedor de La Plata averiguasse a situação localmente sem que houvesse agravos contra os índios.¹¹¹² Noutra oportunidade, em 21 de outubro de 1563, a corte recebeu uma petição de La Paz, solicitando a repartição de índios para finalizar a edificação de igreja da cidade. Os pleiteantes asseguravam que pagariam o jornal dos índios e dariam fianças nesse sentido.¹¹¹³ A maioria do colegiado dos ouvidores admitiu o pedido, mas impôs condições. Os trabalhos de construção não deveriam coincidir com a época das semeaduras dos cultivos indígenas e o pagamento devia ser feito a cada índio e não aos caciques. Ademais, o aluguel dos índios como jornaleiros na praça de La Paz seria organizado pelo corregedor.¹¹¹⁴ Em 27 de janeiro de 1564, o trabalho compulsório de índios na construção de uma ponte próxima a La Plata dividiu a audiência. O projeto fora auspiciado pelo ouvidor Juan de Matienzo. Ele pediu autorização da corte para reunir os caciques locais e continuar os trabalhos por mais um ano. O ouvidor Martín Pérez de Recalde fez objeções. Segundo ele, havia

¹¹¹¹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 6

¹¹¹² VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p.11.

¹¹¹³ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 42.

¹¹¹⁴ O contrato de aluguel de índios jornaleiros das praças era construído como uma relação obrigacional, pois não havia o conceito de contrato de trabalho individual contemporâneo. O aluguel (a locação temporária e consensual da força de trabalho do indígena) era inspirado pelo instituto de direito romano designado por *locatio conductio operarum* e regulava, com muitas transformações em relação ao instituto original, essa forma temporária de trabalho subordinado. Segundo Antônio Menezes de Cordeiro a «*locatio conductio operarum*, como matriz do regime jurídico do trabalho subordinado em Roma, apresentava particularidades relevantes; necessariamente celebrada entre homens livres, a *locatio conductio operarum* tinha, sempre, de respeitar a atividades lícitas; era consensual, não requerendo, por isso, particulares formalidades para sua válida celebração; quanto ao seu termo, registam as fontes que, em regra, ele advinha do decurso de prazo combinado pelas partes;» Também havia o dever de pagar o salário que se mantinha em certos casos mesma na ausência do trabalho. Ver CORDEIRO, Antônio Menezes. **Direito do Trabalho**. Tomo I: direito europeu, dogmática geral, direito coletivo. Lisboa: Almedina, 2018, p. 98.

três anos que os índios trabalhavam na ponte e não faziam as suas colheitas de alimentos, razão pela qual a dilação configurava um prejuízo. Seu voto formou maioria na corte, embora Juan de Matienzo pleiteasse que fosse comunicada a necessidade ao Conselho de Índias com as devidas informações.¹¹¹⁵ Na data de 13 de abril de 1564, o tema do uso de *yanaconas* em minas de prata foi ventilado na corte. Uma solicitação do minerador Diego Velásquez almejava obter a autorização da audiência para usar os seus *yanaconas* como se fossem *mitayos* das minas de Porco. Os ouvidores Martín Pérez Recalde e Pedro Antonio López de Haro votaram, na condição de maioria, que o pedido era totalmente descabido. Caso o minerador se servisse de seus *yanaconas* involuntariamente nas minas de Porco ele seria multado com a perda da metade dos seus bens.¹¹¹⁶ Outra petição advinda do vedor e tenente de minas de Porco teve um desfecho diverso em 3 de julho de 1564. A solicitação pedia que os caciques disponibilizassem mais 500 índios para as minas de Porco habitualmente alagadas com águas frias. O ouvidor Martín Pérez Recalde foi contrário a qualquer novidade a esse respeito. Pedro Antonio López de Haro e Juan de Matienzo autorizaram mais 300 índios para Porco e 200 para trabalho compulsório em La Plata com base em precedentes anteriores. Por vezes os índios tinham que socorrer a instável fronteira com os chiriguanos. Em 14 de maio de 1565, uma petição do capitão Martín Almendras solicitou o trabalho compulsório de 80 índios para transportar munições de La Plata até a zona limítrofe das hostilidades. O pedido foi deferido. O corregedor deveria, então, convocar os caciques para fazer as repartições.¹¹¹⁷ Os comerciantes também se sentiam no direito de dispor da *mita* urbana dos índios das imediações de La Plata em vez de contratar trabalhadores remunerados. Em 09 de junho de 1567, Juan Román apresentou petição em nome de outros mercadores pedindo o trabalho compulsório de índios para o transporte de mercadorias para a corte a província. A decisão da Audiência de La Plata determinou que se proviesse o pedido.¹¹¹⁸ Como se pode constatar a posição da Audiência de La Plata era

¹¹¹⁵ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p.59.

¹¹¹⁶ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 74.

¹¹¹⁷ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 155

¹¹¹⁸ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 356-357.

contraditória em relação aos pedidos de concessão de serviço pessoal, mas tendia a deferi-los quando se tratava de demandas consideradas de utilidade pública.

A ocorrência de litígios nos quais os índios são protagonistas de pedidos que contestam as pretensões espanholas de usufruir de seu trabalho forçado será tratada em seguida por pertinência temática. O uso do poder judiciário pelos índios de Charcas para contestar as tentativas insistentes de exploração de sua mão de obra via trabalho compulsório inicia-se um pouco mais tarde na série histórica de autos acordados. A propositura de ações judiciais pelos índios provavelmente aumentou muito com a consolidação da *mita* de Potosí e seu auge de produtividade entre os anos de 1590-1620. Contudo, as três primeiras décadas de atuação da Audiência de La Plata oferecem vários exemplos de situações nas quais os índios opunham resistência judiciária às investidas de exploração de sua força de trabalho. O primeiro pedido dos índios contra uma obrigação de trabalho compulsório que consideravam indevida é registrada em 13 de abril de 1564. Nessa data o tribunal determinou um provimento favorável aos índios sob domínio de Ascencio Martinez de Azurduy. A decisão impunha limites sobre o território que eles deveriam fazer sementeiras e lavouras de terras.¹¹¹⁹ Em 7 de fevereiro de 1566, os índios de repartimentos adjacentes a Cusco se negaram a prover os vizinhos da cidade de maiores quantidades de lenha e forragem tal como vinham sendo exigidas. Eles ajuizaram uma ação em face da Audiência de La Plata e obtiveram um provimento favorável. A maioria dos ouvidores decidiu que a cidade não tinha direito a inovar em relação às obrigações indígenas e muito menos tinha o direito de compeli-los. No mesmo ano os índios da região de Chucuito procuraram o fiscal da audiência para propor uma ação judicial contra o corregedor e os clérigos locais. A petição do fiscal acusava o magistrado e os padres de compeliarem os caciques a disponibilizarem índios para transporte de roupas e lhamas até Potosí. Os acusados exigiam também o emprego clandestino de braços indígenas para lavrar minas. A provisão prolatada pela corte proibia expressamente o corregedor de continuar o seu comércio de têxteis e animais sob pena de privação do ofício e multa. A provisão registrou inclusive que esses

¹¹¹⁹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 74.

desvios seriam formulados como acusações contra o magistrado em seu juízo de residência.¹¹²⁰ Em 4 de abril de 1566, os índios de uma das *encomiendas* de Garcia Mello de Torres tiveram ganho de causa contra as suas tentativas de forçá-los a prestarem serviços domésticos.¹¹²¹ Na data de 18 de julho de 1566, os índios de Parinacocha submeteram uma petição contra a imposição de uma *mita* urbana a ser prestada na cidade de La Plata. Os índios alegavam que deviam percorrer uma distância de 60 léguas entre o repartimento e a cidade. Aparentemente, os índios de Parinacocha tinham uma provisão régia que os isentava desse trabalho compulsório. No dia 18 de julho de 1566, a maioria dos ouvidores votou pela observância da provisão e o presidente sugeriu um pregão do texto. A partir daí os votos começaram a mudar de posição. O ouvidor Martín Pérez de Recalde quis dissuadir o presidente do pregão da provisão régia porque nenhum povoado de espanhóis se sustentaria no reino nem se faria edifício ou igreja sem a *mita* indígena. O ouvidor Pedro António López Haro insistiu que a matéria era de governo e deveria ser observada a vontade da realeza. O ouvidor Juan de Matienzo recomendou consultar e informar a coroa antes de dar provimento porque se arriscava destruir o reino. Para ele o percurso de 60 léguas era um dano muito pequeno tendo em vista as consequências da divulgação da provisão entre as comunidades indígenas que a considerariam um privilégio de Parinacocha. Ao cabo, todos os ouvidores se conformaram em adiar o julgamento com exceção do ouvidor Pedro Antonio López de Haro que achava que privilégios deviam ser divulgados em cada pleito específico e não com pregões. Esse caso é interessante porque revela como a audiência descumpriu uma ordem régia e procrastinou a sua aplicação por entender que estava mais bem informada sobre as consequências deletérias da publicidade do auto do que a monarquia.¹¹²²

O homicídio representa a sétima matéria com mais ocorrências identificável nos autos acordados. Os acórdãos sobre homicídios são muito lacônicos. Eles registram a existência do delito, se o indígena foi autor ou vítima do crime e qual foi a pena

¹¹²⁰ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 213.

¹¹²¹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 222.

¹¹²² VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 249.

cominada. As motivações do agente e as circunstâncias do crime não são explicitadas. Nas décadas de 1560 a 1580 os indígenas figuram nos autos acordados como autores e vítimas de homicídio. Nos autos acordados a partir da década de 1620 eles figuram mais como réus, por razões que a própria fonte não permite elucidar. Seria um resultado do avanço do processo penal inquisitivo e de uma política criminal mais severa contra réus indígenas?¹¹²³ Não é possível saber ao certo. Em casos de homicídio o fiscal da audiência poderia atuar de várias maneiras. Ele poderia ajuizar um caso de corte a favor de um parente de índio ou índia cuja vida tinha sido eliminada. Na segunda opção, mais frequente, o fiscal acompanharia a tramitação de uma apelação criminal interposta a favor de um indígena morto ou contra um indígena homicida e nela se manifestaria pela condenação ou absolvição do réu.

Nas principais fontes legislativas de Castela cominava-se, em geral, a pena de morte para o homicídio, porém com muitas exceções. De um lado, essas exceções configuravam um claro indício de que a monarquia ainda não monopolizava de todo o poder de coerção para impor a morte para salvaguardar a vida. Por outro, essas exclusões de punibilidade de delitos apontavam para a existência de formas de homicídio legalizado, conforme algumas circunstâncias. No Foro Real de Espanha do século XIII cominava-se a pena de morte para o homicídio com algumas exceções.¹¹²⁴ As Sete Partidas tipificavam uma maior variedade de hipóteses de homicídio. O homicídio era definido como a ação de matar um homem. Havia três tipos de homicídio: o traiçoeiro, em defesa própria e o ocasional. A cominação de punições achava-se decisivamente influenciada não só pela conduta e motivação delituosa, mas pela qualidade do agente homicida conforme a sua inserção na estratificação social.¹¹²⁵ Na Sétima Partida havia um rol mais extenso de exceções à incriminação

¹¹²³ Para uma síntese das linhas de força desse desenvolvimento histórico do processo penal inquisitivo ver DEZZA, Ettore. **Lezioni di storia del processo penale**. Pavia: Pavia University Press, 2013, p. 1 a 20 e 49 a 56. ALESSI, Giorgia. **Il processo penale: profilo storico**. Roma/Bari: Laterza, 2007, p. 65-118.

¹¹²⁴ Excluíam-se na definição do crime de homicídio nesse diploma medieval a inimizade, a legítima defesa, o adultério, ajuntamento com filha ou irmã, rapto de mulher com propósito de violação, morte de ladrão noturno, fugitivo ou flagrante, ocasião sem malquerença prévia, auxílio ao senhor, parente, homem a vingar por linhagem ou outra maneira de morte com direito. Ver ALVAREZ CORA, Enrique. **La tipicidad de los delitos en la España moderna**. Madrid: Dykinson, 2012, p.65.

¹¹²⁵ Se o matador fosse cavaleiro ou fidalgo seria punido ordinariamente com desterro e confisco de bens. Esse era o caso de muitos espanhóis do Novo Mundo que se auto reputavam titulares dessa qualidade social quando eram acusados de homicídio. Se o autor do homicídio fosse matador de lugar vil a pena seria capital associada ao confisco de bens. Se o agente eliminasse a vida de uma pessoa mediante traição a pena cominada seria a de morte. Se não se jurasse a falta de vontade delitiva e não se provasse com homens bons a falta de inimizade a

por homicídio.¹¹²⁶ A doutrina penal espanhola, ao comentar o crime de homicídio, interpretava o conteúdo das leis desses diplomas. Gregorio Lopez del Tovar, ao fazer a glossa do conceito de homicídio da Sétima Partida, definia-o como extermínio ou massacre de um homem.¹¹²⁷ Diego de Covarrubias y Leyva esclarecia que a configuração do homicídio implicava a morte do corpo humano, embora houvesse a sua dimensão espiritual. Para ele o homicídio se classificava, com abono na Sétima Partida, em voluntário, necessário e casual. Diego de Covarrubias y Leyva não desenvolvia maiores considerações dogmáticas sobre o homicídio casual, concentrando-se no voluntário que exigia a vontade de matar. Esse tipo de homicídio era punível com a morte. Ausente a intenção não se poderia cominar a pena ordinária.¹¹²⁸ Para Pedro Plaza, o homicídio era consumado com o perecimento do corpo.¹¹²⁹ Segundo o seu parecer, constituía um crime que fora sempre considerado grave e atroz desde sua origem bíblica, designadamente, a partir do episódio da morte de Caim. O manual de prática forense canônica de Juan Bernardo Díaz de Luco revelava a mesma reprovação a esse crime. Na sua conceituação, o homicídio categorizava-se como um dos crimes mais graves e horríveis. Portanto, todo o clérigo que o perpetrasse devia ser legitimamente morto.¹¹³⁰ O tema do homicídio também fazia parte da reflexão da teologia moral cristã por conta dos dez mandamentos. Segundo o jesuíta António de Escobar y Mendonza, o homicídio consistia em «*dar injustamente la muerte a otro*».¹¹³¹ Isso significava que havia muitas formas justas de

pena do homicida restaria ao arbítrio do juiz. Por último se faltasse costume no ato ou aviso de perigo ou guarda que evitasse a culpa a pena seria de desterro por 5 anos. Ver as leis 2 a 5 do título 8 da Sétima Partida em LOPEZ DEL TOVAR, Gregorio. **Setena Partida**: Salamanca: por Andrea de Portonariis, 1555, p. 29v e seguintes.

¹¹²⁶ Excluía-se do crime de homicídio a legítima defesa em face de ataque com arma letal, a morte de quem forçasse a esposa, filha ou irmã; a morte de um ladrão noturno armado; a morte de quem opunha resistência ao ser preso por deserção; a morte do adúltero flagrado em casa ou lugar apartado, porém se deveria poupar a vida da esposa e do adúltero se ele fosse homem a quem se devia reverência, morte por adultério flagrante na casa do pai ou do genro da filha e do adúltero por igual; morte a quem queima ou destrói casa, campo, árvores, de noite ou de dia pela força; Morte ao ladrão conhecido ou roubador em caminhos públicos; se morte causada por louco ou desmemoriado ou menor de dez anos e meio; por ocasião, jurada a falta de vontade e provada com homens bons a falta de inimizade em ato acostumado, com aviso prévio do perigo ou sem embriaguez deliberada. Ver ALVAREZ CORA, Enrique. **La tipicidade de los delitos en la España moderna**. Madrid: Dykinson, 2012, p.68.

¹¹²⁷ LOPEZ DEL TOVAR, Gregorio. **Setena Partida**: Salamanca: por Andrea de Portonariis, 1555, p. 29v, glosa f.

¹¹²⁸ COVARRUBIAS Y LEYVA, Diego. **Summa de delictis et eorum poenis, año 1540**: primer tratado de derecho penal, parte especial, de Europa. Oviedo: Universidad de Oviedo, 2018, p. 196-197.

¹¹²⁹ MORAZA DE, Pedro Plaza. **Epitome delictorum**: causarum, criminalium, ex iure pontificio, regio et caesareo. Liber 1. Venetiis: apud Geronimo Scoto, 1573, p. 140-143.

¹¹³⁰ DÍAZ DE LUCO, Juan Bernardo. **Practica criminales canonica**: in qua omnia flagitia, quae a clericis committi possunt, cum eorum poenis describuntur. Antuerpiae: apud Ioannis Bellerum, 1568, p. 269-272.

¹¹³¹ ESCOBAR Y MENDONZA, Antonio de. **Examen de confesores**. Zaragoza: Juana de Lanaga y Quartanet, 1645, p. 98v

matar em relação às quais as jurisdições régias e eclesiásticas não poderiam exercer o seu poder sancionatório.

Nos autos acordados quantificados há que se observar alguns aspectos importantes. Em primeiro lugar, como toda quantificação de crimes há um inevitável registro subestimado de casos. Muitos crimes de homicídio não eram sequer investigados ou apurados por causa da insuficiência dos ofícios com funções policiais. Nem todos os parentes de vítimas de homicídio impetravam apelações para a audiência para obter um reexame da decisão da causa proferida em primeira instância. Acrescente-se ainda a falta de censura ou reprovação social para diversas formas de homicídio praticadas em determinadas circunstâncias fossem elas legais ou não. Pode-se invocar também outros fatores. A resignação das vítimas com o homicídio por medo de represália ou temor reverencial, a prática reparatória da vingança, a celebração de um acordo judicial entre as partes durante o primeiro grau de jurisdição ou a intermediação de pessoas da comunidade para se pactuar uma transação extrajudicial durante o trâmite de uma ação penal na audiência. Desse modo, muitas causas de homicídio podiam extinguir-se entre a propositura da ação na primeira instância e a apreciação da Audiência de La Plata. Daí se pode concluir com segurança que os casos de homicídio apreciados pela Audiência de La Plata não refletem de forma fidedigna os atentados contra a vida praticados em Charcas. A competência originária da Audiência de La Plata para processar e julgar crimes em primeira instância era reduzida (duelos, estupros, ladrões notórios, falsificações, traições ao rei e ao reino, violação de trégua etc.), porém os homicídios poderiam ser sempre apreciados na condição de casos de corte de indígenas. Nessa hipótese cabia ao fiscal da Audiência de La Plata conduzir a acusação.

Nesse sentido a dogmática penal e processual penal quinhentista e seiscentista pode sugerir impressões equivocadas sobre a punição do crime de homicídio no Novo Mundo. A pena principal para os homicidas deveria ser, na maior parte dos casos, a execução do réu. Mas esse não parece ser o caso.¹¹³² Outro aspecto a salientar é que nos autos acordados predominam os litígios de homicídios entre indígenas ou

¹¹³² Há um estudo sobre processos criminais na região de Córdoba no norte da Argentina (Tucumã) nos séculos XVI e XVII que reforça essa conclusão. Ver AGÜERO, Alejandro. **Castigar y perdonar cuando conviene a la República: la justicia penal de Córdoba del Tucumán, siglos XVII y XVIII**. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2008.

disputas entre indígenas contra *criollos* ou espanhóis. Isso não significa que não houvesse homicídios que envolvessem índios e índias com pessoas de outras qualidades e condições como negros, mulatos e *zambaigos*. Todavia, é na documentação notarial, designadamente, nas desistências de querela ou de apartamento de pleito que é possível aquilatar esses casos que geralmente se extinguíam com acordos extrajudiciais. Essa documentação específica dos perdões judiciais, apartamento de pleitos e desistência de querela envolvendo índios e pessoas de outras qualidades e condições será objeto de estudos noutra investigação futura.

Na sequência serão analisados alguns pleitos de homicídio com base nos autos acordados.¹¹³³ O registro sintético e lacônico dos crimes não consente uma análise profunda dos dados específicos da situação concreta do homicídio, da forma de agressão, das possibilidades de defesa da vítima e da motivação volitiva do agente criminoso. Contudo, nos permite, ao menos, uma aproximação distante ao fenômeno da criminalidade em Charcas. A primeira causa penal de homicídio a envolver um índio réu foi julgada pela Audiência de La Plata em 25 de janeiro de 1563. Um índio chamado Juan havia sido acusado de ter eliminado a vida de Hernando. No colegiado da corte havia somente três ouvidores nessa sessão. Os ouvidores Martín Pérez de Recalde e Juan de Matienzo cominaram a pena de 300 açoites em local público, a tosquia dos cabelos e a obrigação de servir o monastério de San Francisco durante seis anos. O ouvidor Pedro Antonio Lopez de Haro sustentou um voto divergente condenando o réu à força e ao confisco dos bens que seriam cedidos ao filho da vítima assassinada.¹¹³⁴ No dia 3 de julho de 1564, um índio designado por Juanillo foi sentenciado como autor do homicídio de um indivíduo chamado Ramírez. Apenas dois ouvidores decidiram-lhe o destino. Martín Perez de Recalde e Juan de Matienzo condenaram-lhe a uma pena de mutilação física com o corte das orelhas e a perda da

¹¹³³ O homicídio era considerado pela doutrina coeva como um delito público. Na sua definição eram delitos públicos todos aqueles em que a acusação pertencia a cada um do povo. O jurista António Gómez estipulava mais três regras de identificação dos delitos públicos. Configurava delito público todo crime que dissesse respeito à ofensa a Deus. Em segundo lugar, todos os delitos que ofendessem o rei. Em terceiro, todo crime cometido contra um particular seria público, se a lei expressamente o advertisse. Nesses casos, se infere que o corregedor ou fiscal da audiência deveriam promover a ação penal em nome dos indígenas. Ver GÓMEZ, Alfonso. **Commentariorum, variarumque resolutionum iuris civilis, communis, et regii, tomi três**. Frankfurt: (s.ed.), 1598, p. 407.

¹¹³⁴ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 43.

liberdade, pelo que foi condenado à servidão perpétua ao monastério de San Agustín.¹¹³⁵ Noutro caso de homicídio apreciado em 16 de maio de 1566 a corte analisou a sentença de morte proferida pelo corregedor de Potosí em primeira instância. O réu era um índio batizado como Juan. O ouvidor Martín Perez de Recalde votou pela condenação à servidão a um monastério de La Plata. Ele foi voto vencido e a sentença capital foi mantida. O procurador do índio Juan impetrou uma súplica pedindo a reforma da decisão da apelação. De nada adiantou. Ele foi condenado à morte em definitivo em 17 de julho de 1566.¹¹³⁶ A destinação de índios sob regime de servidão temporária ou perpétua a instituições eclesiásticas era comum pela escassez de mão de obra nas primeiras décadas de La Plata. Em 15 de janeiro de 1573 o espanhol Silvestre André foi julgado pelo homicídio de um índio. Ele foi condenado a pagar uma indenização de 300 pesos e caso não a cumprisse no prazo fixado teria uma das mãos cravejada em público e receberia 100 açoites.¹¹³⁷ Em 7 de setembro de 1573, os índios de Paria, a mando de Pedro Ullanqui, eliminaram outros indígenas. O tribunal ordenou a liberação dos réus do cárcere e o retorno deles à povoação de origem. Ali eles seriam punidos com 100 açoites e o corte das orelhas. Após a cominação das penas corporais eles ficariam obrigados a uma tosquia perpétua dos cabelos como sinal de infâmia pública.¹¹³⁸ Em 1582, Sebastian Barrea desferiu em Cochabamba pauladas contra um índio, matou outro e foi denunciado por maus tratos contra índios chichas perante o tribunal. Ele foi condenado a desterro de oito anos e a ter a mão direita cravejada em local público, pelo tempo de duas horas.¹¹³⁹ Em 13 de março de 1589, a viúva e os filhos do índio Miguel, morto por Jerónimo Pérez, aguardavam o julgamento da apelação da sentença prolatada pelo corregedor de Potosí. A Audiência de La Plata não reformou a sentença. Os parentes da vítima receberiam 50 pesos pelo homicídio e custeio de missas para a alma do defunto.¹¹⁴⁰

¹¹³⁵ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 90.

¹¹³⁶ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 24.

¹¹³⁷ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 381.

¹¹³⁸ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 391.

¹¹³⁹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v.3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 24.

¹¹⁴⁰ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1588-1635**. v.4. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p.152.

Nesses casos analisados de homicídios sucedidos no século XVI observam-se três tendências: uma menor cominação da pena de morte do que o previsto na legislação e recomendado pela dogmática penal; a condenação de réus espanhóis tendencialmente a penas pecuniárias e a aplicação da pena capital e de servidão aos réus indígenas.

Outro bloco de casos de homicídios do século XVI diz respeito ao trabalho subterrâneo nas minas de prata de Potosí. Em 1575, o fiscal da audiência promoveu a prossecução penal do minerador, Juan de Xexas, por causa de duas mortes de índios sucedidas em uma mina sob a sua direção e exploração. O acórdão não dá detalhes, mas se sabe que as mortes foram ocasionadas pela queda de uma ponte no interior da jazida argentífera. Ele foi condenado a pagar somente 100 pesos para os herdeiros de cada índio e 2.000 pesos de multa para o fisco e a audiência caso ele não fizesse o pagamento no prazo estipulado. O minerador impetrou um recurso de súplica por meio de seu procurador e a pena cominada de multa foi excluída.¹¹⁴¹ Em 1578, houve o desabamento da mina de Muniça em Potosí cujas graves proporções causaram a morte de 30 índios e a lesão física permanente de vários outros. A mina estava formalmente interdita para exploração. Ainda assim, por sua conta e risco, uma companhia de mineiros, capitaneada por Juan Fernández, resolveu ilicitamente reativá-la e colocar índios para extrair-lhe o minério de prata. As viúvas dos mineiros mortos e feridos tiveram o processo acompanhado pelo defensor dos índios da Audiência de La Plata. O colegiado de ouvidores deliberou sobre a cominação de penas no dia 01 de agosto de 1578. O ouvidor Manuel de Barros de San Millán votou pela sanção de 6.000 pesos de indenização aos familiares dos mortos e feridos cujo pagamento deveria ser acompanhado pelo corregedor de Potosí e pelo protetor de índios da vila. A quantia de 1.000 pesos seria para o fisco e gastos da audiência. Juan Fernández seria desterrado por 10 anos do Peru e os três vedores de minas de Potosí deveriam ser presos. Não há informações sobre o destino desses três oficiais. Juan de Matienzo votou por uma indenização de 6.000 pesos para as vítimas e 4.000 pesos para a audiência. Juan Fernández deveria sofrer degredo perpétuo. O ouvidor Diego Martínez de Peralta acompanhou o voto de Barros, razão pela qual fez maioria. O réu

¹¹⁴¹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1588-1635**. v.4. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 246.

impetrou uma súplica que foi julgada no ano seguinte em 30 de março de 1579. A sentença de vista (da apelação) foi reformada reduzindo-se para 4.000 pesos o valor indenizatório para os parentes das vítimas fatais e incapacitadas e 4.000 pesos para a audiência, sendo 1.500 para as obras do cárcere. O desterro de Juan Fernández inclusive deixou de ser perpétuo para se converter em 10 anos. O seu companheiro de mineração foi condenado na mesma data a pagar 6.000 pesos divididos em 2.000 para os índios mortos e lesionados e 4.000 para a Audiência de La Plata.¹¹⁴² Houve outro acidente com mortes nas minas de Potosí em 1587 na lavra da mina de Toríbio de Alcaraz que foi julgada pela Audiência de La Plata. A mina tinha sido arrendada por Diego Sanchez Delgadillo. O fiscal da audiência encarregou-se da prossecução penal em nome das viúvas, mas infelizmente o acórdão não detalha o teor da sentença proferida em 17 de setembro de 1587.¹¹⁴³ A maioria das causas criminais tinham uma decisão de mérito, célere e sumária, com duas sessões de autos acordados, mas que poderiam ter intervalos variados.

4.1.4. Litígios sobre serviço de tambos e ações de liberdade dos yanaconas

Na quantificação das matérias dos acórdãos os litígios envolvendo os tambos ocupam oitavo lugar nas disputas judiciais dos índios de Charcas. Antes de tudo importa saber o significado de tambos. A palavra quíchua *tampu* foi traduzida para o espanhol como tambo com o sentido de «venta o meson».¹¹⁴⁴ O jesuíta José de Acosta os descrevia como «choças donde guarecerse de noche».¹¹⁴⁵ Os tambos surgiram durante o período pré-hispânico. Segundo Adriana Von Hagen, os incas instalaram entre 1.000 e 2.000 tambos na rede viária do império, isto é, estalagens para repouso e alimentação dos viajantes. Geralmente, os viajantes encontravam tambos a intervalos de 15 a 25 quilômetros porque essa distância equivalia a um dia de caminhada conforme as condições do terreno da região. Os tambos incas

¹¹⁴² VILLALBA, José Miguel López. (ed.) *Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587*. v.3. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 238.

¹¹⁴³ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) *Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587*. v.3. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 531.

¹¹⁴⁴ ANÔNIMO. *Arte, y vocabulario en la lengua general del Peru llamada Quichua, y en la lengua española: el mas copioso y elegante que hasta agora se ha impresso*. Lima: Por Antonio Ricardo, 1586, sem paginação.

¹¹⁴⁵ ACOSTA, José de. *Historia natural y moral de las Indias*. Sevilla: en la casa de Juan de Leon, 1590, p. 144.

encontravam-se em áreas isoladas na beira das estradas. Eles basicamente ofereciam acomodação para pessoas e animais em trânsito.¹¹⁴⁶ Os espanhóis consideraram útil a manutenção dos tambos e do serviço de *mita* indígena que mantinha essas estalagens em funcionamento. Eles conservaram muitos prédios antigos e edificaram outros novos.

Os litígios sobre tambos habitualmente derivavam do conflito de duas comunidades indígenas em relação às responsabilidades pela manutenção ou conservação deles. Nesse sentido, eram litígios vinculados a um tipo específico de serviço de *mita* dos índios que viviam nos arredores dos tambos. Portanto, somente os repartimentos contíguos aos caminhos incas ou reais tinham o potencial de se envolver em litígios com a *mita* dos tambos. No entanto, outros litígios se davam em razão do tratamento e exploração da mão de obra indígena dos tambos por viajantes, corregedores, clérigos e caciques. As Leis Novas de 1542 editadas por Carlos V incumbiam as audiências de proteger os direitos dos índios que transportavam pesadas cargas dos comerciantes e viajantes. Infelizmente, os acórdãos da Audiência de La Plata são muito lacônicos quando se trata de litígios de tambos.

Juan Solórzano Pereira informa que uma cédula régia de 1570 proibia que os índios carregadores dos tambos prestassem serviço a mestiços e negros, pois lhe parecia justo que eles transportassem por si sós os seus pertences.¹¹⁴⁷ O jurista admitia o transporte de cargas moderadas pelos índios que serviam nos tambos porque sob o domínio inca eles teriam sido obrigados a trabalhos muitos mais árduos como testemunhavam as ruínas arquitetônicas e as construções ainda visíveis no século XVII. Contudo, ele salientava que os índios eram pessoas livres e obrigá-los a fazer o ofício de bestas seria reduzi-los a escravos. Convertê-los em equivalentes a jumentos contrariava as admoestações de Santo Agostinho e Clemente de Alexandria que condenavam essa prática entre cristãos.¹¹⁴⁸ O conceito de liberdade pessoal nos séculos XVI e XVII comportava várias restrições que colocavam em risco a integridade física e saúde dos índios. Em 1 de março de 1574, Francisco de Toledo, criou ordenanças específicas sobre os tambos para o distrito da audiência de Charcas. Na

¹¹⁴⁶ Ver VON HAGEN, Adriana. TAMBOS. In: URTON, Gary; VON HAGEN, Adriana. (ed.) **Encyclopedia of the Incas**. London: Rowman & Littlefield, 2015, p. 267-268.

¹¹⁴⁷ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p.131.

¹¹⁴⁸ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p. 132.

exposição de motivos da ordenança ele listava as principais vexações, danos e agravos sofridos por indígenas nos serviços de tambos de Charcas. Esses abusos oferecem indícios mais concretos sobre os agravos sucedidos nos tambos na segunda metade do século XVI. Essa forma de serviço de *mita* obrigava um grande contingente de índios a árduos deslocamentos. Não obstante, as várias normas que pretendiam oferecer proteção aos índios contra transportes penosos, os viajantes tinham o hábito de compeli-los a carregarem bens e pertences pelas estradas e caminhos, dispensando-lhes maus tratos. Os índios dos tambos de Charcas providenciavam forragem para os animais, lenha e outras coisas aos viajantes e costumavam não receber pagamento algum.¹¹⁴⁹ O cacique Felipe Guaman Poma de Ayala confirma esses fatos ao discorrer sobre a situação dos tambos no Peru. Segundo seu relato, os viajantes espanhóis, inclusive os clérigos, costumavam chegar encolerizados nos tambos onde distribuíam bofetadas e pauladas nos índios disponíveis para servi-los. Não raro, os viajantes exigiam a oferta gratuita de vários tipos de alimentos e forragem fresca para os animais.¹¹⁵⁰ Uma das preocupações legislativas do vice-rei foi abolir o uso da palavra tambo. Ele ordenou que as vendas e estalagens de estradas e caminhos ficassem semelhantes àsquelas da Espanha. Contudo, o velho uso linguístico inca se conservou na comunicação cotidiana e na documentação. O proveito econômico das vendas e estalagens, conforme as novas normas, deveria ser oportunizado primeiro aos índios de Charcas, porém se eles declinassem da exploração do negócio as concessões seriam oferecidas aos espanhóis.¹¹⁵¹ Desse modo, alguns caciques negociavam as concessões de tambos. Exemplo disso, é um pleito do século XVII entre os caciques de Tarabuco e Magdalena de la Peña. O tambo de Tarabuco foi arrendado por arrematação pública. O pacto foi lavrado em cartório

¹¹⁴⁹ Ordenanzas para las ventas y mensones de los Charcas, La Plata, 1 marzo de 1575. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1575-1580**. Sevilla: 1989, p. 363.

¹¹⁵⁰ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p.402-403.

¹¹⁵¹ Segundo o testemunho do cacique Felipe Guaman Poma de Ayala «*los españoles que arriendan unos tambos de los indios o de otras personas, que no tienen derecho de los dichos tambos, y piden indios para ello, y en ello tienen ocupados veinte indios tributarios, que no se les paga; y demás de eso el dicho tambero tiene media docena de indias putas de mal vivir y a otras indias tiene con color de decir mujeres de yanaconas o chinaconas y algunas casadas mujeres; y de éstas se sirven y hacen grandes ofensas del servicio de Dios y piden mitayas solteras y viudas o casadas, y allí se dañan, corrompen, y se hacen grandes putas, y a éstas no se les paga [...]*». Ver POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p.403.

pelos caciques yamparas, Pedro Apa e Gaspar Yoro, a favor de Magdalena de la Peña. A arrendatária é descrita na documentação como morena livre, residente em La Plata. O valor do arremate foi de 450 pesos com duração de dois anos que seriam contados a partir da data da celebração do contrato, 4 de julho de 1618. Contudo, os caciques quiseram arrendar o tambo durante a duração do contrato para outro arrendatário por um valor superior.¹¹⁵²

As ordenanças de Francisco de Toledo estabeleciam alguns direitos e deveres aos índios e índias que prestavam o serviço de *mita* nos tambos. Os índios deveriam se mudar para as vendas para cumprir o serviço de *mita* e os seus trabalhos teriam o preço tarifado, bem como o valor dos bens providos aos viajantes. Reiterava-se a proibição do transporte de cargas pelos índios em substituição aos animais. A cada dois meses haveria revezamento dos índios que trabalhavam na venda por outros do repartimento. O administrador da venda deveria garantir, com auxílio dos índios, que houvesse mantimentos para viajantes e suas cavalgaduras. Os tambos precisavam ter pão, vinho, carne, milho, lenha, forragem e água. Vedava-se que índios ficassem disponíveis para a fazer o trabalho de guia, porque, de hábito, os viajantes os faziam transportar cargas.¹¹⁵³ As ordenanças toledanas não revogavam o direito em vigor estabelecido por outras autoridades vice-reinais e os costumes observados em relação às obrigações de cada repartimento com os tambos.¹¹⁵⁴ No final da década de 1560 o ouvidor Juan de Matienzo anotava que o caminho entre Potosí e La Plata achava-se em mal estado de conservação e oferecia perigo aos viajantes, carecendo de intervenções para tornar o seu percurso mais seguro e cômodo. Ele registrava também ter ouvido queixas dos litigantes sobre as condições precárias do caminho entre Cusco e La Plata.¹¹⁵⁵ A manutenção e conservação dos tambos mediante serviços de *mita* dos índios das comunidades próximas era vital para viabilizar as viagens e o transporte de cargas a longas distâncias no distrito de Charcas. A garantia de estradas bem conservadas e dotadas de boas estalagens também favoreciam o

¹¹⁵² Ver BO ABNB, EP, 136, p.40r-42r, 18/03/1617, La Plata. Como os contraentes se desentenderam, os caciques ajuizaram uma ação contra Magdalena de la Peña para retomar a posse do tambo e arrematá-lo por um valor superior. Ver BO ABNB, EC 1619, 1, 23/05/1617-11/02/1619, La Plata.

¹¹⁵³ Ordenanzas para las ventas y mensones de los Charcas, La Plata, 1 marzo de 1575. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1575-1580**. Sevilla: 1989, p. 360.

¹¹⁵⁴ Ordenanzas para las ventas y mensones de los Charcas, La Plata, 1 marzo de 1575. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1575-1580**. Sevilla: 1989, p. 364.

¹¹⁵⁵ MATIENZO, Juan de. **El Gobierno del Perú** (1567). Paris-Lima: Institut Français d'Études Andine, 1967, p. 312.

acesso à jurisdição aos litigantes que se deslocavam muitas léguas no distrito da Audiência de La Plata para pedir a sua justiça.

As disposições normativas do vice-rei Francisco de Toledo que regulavam o ofício do defensor general dos índios conferiam-lhe uma missão específica em relação ao trabalho prestado pelos indígenas nos tambos. Daí se pode apreender a sua importância econômica e seu potencial conflitivo. O artigo 21 da ordenança prescrevia que o defensor geral dos índios se achava obrigado a acudir qualquer agravo ali ocorrido ainda que os índios como menores não o pleiteassem. O defensor geral dos índios precisava reservar parte de sua atenção para a administração dos tambos do vice-reino. Ele deveria zelar para que o trabalho compulsório de indígenas nos tambos não se convertesse em esforços físicos excessivos como havia se tornado prática nas estradas. Os índios também precisavam ter assegurado o seu direito aos jornais pagos com correição. Tampouco era aceitável a inação do defensor em face de pressões para que os indígenas fornecessem capim, lenha ou qualquer bem sem a devida contraprestação dos viajantes.¹¹⁵⁶ Uma atribuição hercúlea para o protetor geral dada a quantidade de tambos do vice-reino. Essa incumbência também era estendida aos corregedores de naturais que estavam mais próximos do cotidiano das comunidades indígenas. Todavia, o conjunto de normas que reconhecia o direito dos índios de *mita* nos tambos era violado constantemente inclusive pelas autoridades responsáveis por sua execução como, por exemplo, os corregedores de naturais.

A discussão sobre o serviço pessoal dos índios no início do século XVII também tematizou o trabalho compulsório da *mita* dos tambos. Contudo, apesar das hesitações teológico-morais a monarquia espanhola decidiu conservá-lo com o argumento de que era um trabalho indispensável para o bem comum. Na cédula régia de 1609 a respeito de tambos a monarquia prescreveu normas para duas questões centrais: a repressão da prostituição e a garantia da devida remuneração dos índios. Vedou-se a presença de índias desacompanhadas nas vendas e estalagens como medida preventiva contra a exploração do meretrício. Os clérigos e os corregedores de naturais estavam encarregados da responsabilidade de coibir a prática. Além disso,

¹¹⁵⁶ LEVELLIER, Roberto (ed.). **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo VIII. Ordenanzas del Virrey Don Francisco de Toledo acerca de como han de proveerse los mesones y las ventas en la provincia de Charca. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925, p. 272.

a cédula régia repisava que os viajantes deveriam pagar as atividades dos índios e os bens fornecidos por eles.¹¹⁵⁷ A realza admoestava os corregedores de naturais para observar e cumprir essas normas abstendo-se de agravar os índios.

Conforme os resultados da quantificação dos autos acordados os litígios sobre tambos se concentram nas décadas de 1560-1580 período no qual se definiram as responsabilidades de cada repartimento. Isso não significa que não houve conflitos no século XVII como testemunham alguns autos processuais. Esses conflitos são em sua maioria travados entre comunidades de índios que se desentendiam sobre as obrigações de cada uma delas em relação ao tambo situado nas imediações de suas terras. Esse é o exemplo do litígio em torno do tambo de Paria travado entre os índios de Caracollo e Paria. A audiência ordenou, em acórdão de 26 de agosto de 1563, que cada grupo indígena cuidasse do seu respectivo tambo até que fosse realizada uma visita no local. Em 05 de julho de 1565, a audiência apreciou um pleito entre os índios de Macha e Caqui para que se definisse a autoridade a quem responderiam os índios que prestariam *mita* no tambo.¹¹⁵⁸ Há causas de indígenas que se queixavam de agravos nos tambos como a dos índios mares que viviam nas proximidades de Cusco em 25 de outubro de 1565.¹¹⁵⁹ A disputa sobre um tambo entre os índios de Julliaca e Caracollo, por exemplo, durou três anos de renhido pleito entre 1566 e 1568. Há índios *yanaconas* que reclamavam do trabalho em tambos como em Yanaoca em 1566.¹¹⁶⁰ Em 21 de agosto de 1567, decidiu-se um conflito entre os índios de Pancorbo com um indivíduo cujo sobrenome era Segura. Ele pretendia vender as terras onde se localizava um tambo. Os índios pediram a audiência que deferisse a manutenção da venda povoada e provida com as tarifas dos serviços. O entendimento de Juan de Matienzo e do presidente da corte foi no sentido de prover o pedido dos índios.¹¹⁶¹ Num caso deliberado em 18 de abril de 1569, a audiência pediu que o corregedor

¹¹⁵⁷ Ver PAREDES, Julián de (ed.) **Recopilación de las leyes de los Reynos de las Indias**. Tomo segundo. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681, p. 249 v,

¹¹⁵⁸ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 161.

¹¹⁵⁹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 176.

¹¹⁶⁰ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 246.

¹¹⁶¹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 378.

confirmasse se índios *yanaconas* tinham sido postos ilicitamente para servir no tambo de San Agustín.¹¹⁶² Em 1575, os índios pediram remédio à Audiência de La Plata porque além da opressão tributária eles se achavam coagidos a dar conta de infinitas cargas e serviços como fazer pontes e adereçar caminhos.¹¹⁶³ No ano de 1586 os índios de Pocona contestam a desproporção da distância entre o tambo e a cidade mais próxima.¹¹⁶⁴ Em correspondência trocada com o Conselho de Índias de 20 de fevereiro de 1595, o fiscal Jerónimo Tovaz y Montalvo da Audiência de La Plata indagava se todos os tambos de Charcas não poderiam ser administrados por espanhóis com o propósito de evitar agravos constantes contra os direitos dos índios. Segundo o fiscal, em cada tambo o corregedor do partido mantinha um espanhol ou mestiço para que vendessem vinho, milho, pão e outras coisas necessárias aos viajantes de sorte a impedir que os índios locais pudessem comerciar as suas mercadorias.¹¹⁶⁵ Quatro anos mais tarde, em 1599, o ouvidor de La Plata, Arias Ugarte, reclamava à coroa que na província de Chucuito os corregedores e curas empregavam a força de trabalho indígena para construção de suas casas e novos tambos ao passo que as igrejas se encontravam em ruínas.¹¹⁶⁶ Em geral, a Audiência de La Plata decidia esses pleitos baseando-se no informe do corregedor do partido ou na visita pessoal de um ouvidor para averiguar *in loco* as circunstâncias da disputa. A quantificação sugere que muitos casos de agravos e danos individuais ficavam sem a devida proteção judiciária.

¹¹⁶² VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 5.

¹¹⁶³ Carta a S. M. de D. Lope Díez de Armendarz, Presidente de la Audiencia de Charcas, sobre la residencia tomada al anterior presidente y á los oidores de Charcas y ejecución de la visita que se le cometió, añadiendo larga relación de las cosas y sucesos de la tierra. Formula graves acusaciones contra el Virrey Toledo y da parecer favorable á los residenciados Ramírez de Quiñones, Haro y Recalde. Menta el proceso del Gobernador de Tucumán D. Gonzalo de Abren contra D. Jerónimo de Cabrera, la muerte de este último y la acusación de la mujer de él contra el primero. Da referencias del trabajo de las minas, y del tratamiento & los indios. Censura las tasas establecidas y los abusos de corregidores y caciques. La Plata 25 Septiembre 1576. In: LEVELLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579). Tomo III. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p.377.

¹¹⁶⁴ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v. 3. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 422.

¹¹⁶⁵ LEVELLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1590-1600). Tomo III. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p. 252.

¹¹⁶⁶ Carta del Licenciado Ruano Téllez, fiscal de Charcas, sobre la conveniencia de acrescentar dois officios de escribanos públicos en la villa de Potosí; necesidad de tomar medidas contra los extranjeros que por allá había; buen gobierno dei presidente Cepeda, y asunto de real hacienda y minas, La Plata 20 Febrero de 1584. In: LEVELLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo 2. 1580-1589. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922, p. 117.

As ações de liberdade são o tema dos acórdãos que ficou em nono lugar na quantificação. A Audiência de La Plata foi criada após a edição das Leis Novas em 1542 que vedou a escravização de índios salvo no caso de guerra justa. Portanto, não há autos acordados explícitos sobre a libertação de indígenas que foram escravizados tendo por base normativa as Leis Novas, como é o caso da audiência do México.¹¹⁶⁷ Contudo, isso significa que não havia escravização ilegal de índios em Charcas? Claro que não. Várias fontes demovem essa dúvida, indicando que muitos índios eram ilicitamente reduzidos à escravidão e comercializados na fronteira do distrito com as vertentes e planícies da região oriental do centro-sul dos Andes. Os índios escravizados que figuram na documentação de Charcas eram principalmente os chiriguanos. Eles se entrincheiraram numa região de vertentes, vales e rios a leste de La Plata que era chamada de cordilheira dos chiriguanos. Dali eles opuseram tenaz resistência à dominação espanhola, razão pela qual poderiam ser apresados sob a cobertura jurídica de guerras justas. Havia também uma relação comercial ilícita nos tempos de paz entre chiriguanos e espanhóis que compravam índios guaranis capturados nas planícies para suas roças e habitações. Esses índios cativados eram designados genericamente de chanes.¹¹⁶⁸ Conforme a descrição de Reginaldo de Lizárraga, os índios chanes viviam desarmados e temerosos dos chiriguanos. Eles tinham tanto pavor dos chiriguanos que ao divisá-los nada mais faziam do que se entregar sem resistência e se deixavam conduzir como ovelhas em manadas para trabalhar como escravos domésticos e agricultores de seus novos senhores.¹¹⁶⁹ Para os espanhóis do século XVI a proporção de grupos servis de chanes na sociedade chiriguana era bastante elevada. Contudo, a credibilidade dos números descritos nas fontes é pouco confiável. Em 1586, o governador da cidade de Santa Cruz de la Sierra,

¹¹⁶⁷ Ver BORAH, Woodrow. **El juzgado general de indios en la Nueva España**. Tradução de Juan José Utrilla. México: Fondo de Cultura Económica. 1996, p. 82.

¹¹⁶⁸ Segundo a historiadora Isabelle Combès, a palavra *chane* significa homem, gente, pessoa, nas línguas *arawak*. Sabe-se que os espanhóis do século XVI costumavam identificar os grupos que encontravam a partir de sua língua. Por esse motivo termos como guarani, cario e chiriguanaes acabaram se tornando sinônimos. Isso não impedia a identificação de vários grupos que falavam guarani por um nome próprio pelos espanhóis. O mesmo ocorreu com os *chanes* nessa época. Pensar em termos de etnia seria um equívoco nesse caso, pois não conseguiria restituir o que as fontes revelam: uma constelação de grupos e grupúsculos indígenas, amigos e inimigos ou que não se conheciam por causa da distância entre eles, cuja sorte e destino foram diferentes. Ver COMBÈS, Isabelle. **Diccionario étnico**: Santa Cruz la Vieja y su entorno em el siglo XVI. Cochabamba: Editorial Itinerarios, 2010, p. 122-123.

¹¹⁶⁹ LIZÁRRAGA, Reginaldo Fray. **Descripción Colonial**: libro primeiro. Buenos Aires: Librería de la Facultad, 1916, p. 258.

Lorenzo Suárez de Figueroa, relatou que os chiriguanos da cordilheira seriam quatro mil índios de guerra e de natureza mestiça porque tinham filhos com mulheres de outras nações.¹¹⁷⁰ Ele acrescentava ainda que nos aldeamentos chiriguanos das serras havia entre 4.000 e 5.000 mil índios das planícies usados como escravos. No início do século XVI, o jesuíta Pablo Joseph de Arriaga registrava que a comarca da cordilheira tinha até 1.500 chiriguanos entrincheirados com cerca de 7.000 a 8.000 escravos de diferentes nações vizinhas.¹¹⁷¹ Com base nessas representações, muitos espanhóis defendiam que o conflito bélico contra os chiriguanos era legítimo porque visava restituir a liberdade a um grande número de inocentes em cativeiro.¹¹⁷² Os chiriguanos ou chanes capturados na cordilheira ou nos arredores de Santa Cruz de La Sierra eram vendidos como escravos em centros urbanos como La Plata e Potosí. Segundo o testemunho das fontes, pessoas de diversas qualidades e condições compravam esses índios reduzidos à escravidão. Em 1561, o ouvidor Juan de Matienzo informava a coroa que espanhóis compravam ilicitamente índios dos chiriguanos e os revendiam a chacareiros, negros e *yanaconas*, mas que a Audiência de La Plata estava tomando providências para lhes garantir a liberdade.¹¹⁷³ Todavia, essas providências não aparecem nas decisões dos autos acordados da década de 1560 ou mais tarde. Havia cumplicidades circunstanciais entre espanhóis e chiriguanos. Juan de Matienzo relata noutra carta que após uma ação punitiva feita por oitenta espanhóis e chiriguanos contra indígenas que habitavam as planícies a leste da cordilheira, metade dos 1.000 índios capturados foram cedidos aos aliados de ocasião.¹¹⁷⁴ O autor anônimo de um relatório escrito por volta de 1574 denuncia a

¹¹⁷⁰ Relación de la ciudad de Santa Cruz de la Sierra por su Gobernador Don Lorenzo Suarez de Figueroa [1586], In: JIMÉNEZ DE LA ESPADA, Marcos. **Relaciones geográficas de Indias**: Perú. Tomo II. Madrid: Manuel de G. Hernández, 1885, p. 162-169.

¹¹⁷¹ Relación general que se tomó en pública forma y se envió autorizada al Virrey en la provincia de los Xarayes [1596]. In: JIMÉNEZ DE LA ESPADA, Marcos. **Relaciones geográficas de Indias**: Perú. Tomo II. Madrid: Manuel de G. Hernández, 1885, p. 104.

¹¹⁷² Relación de la ciudad de Santa Cruz de la Sierra por su Gobernador Don Lorenzo Suarez de Figueroa [1586], In: JIMÉNEZ DE LA ESPADA, Marcos. **Relaciones geográficas de Indias**: Perú. Tomo II. Madrid: Manuel de G. Hernández, 1885, p. 162-169.

¹¹⁷³ Carta a S. M. del licenciado Matienzo, con larga noticia de los indios chiriguanaes, sus desmanes y atrevimientos, así como lo que debía hacerse para someterlos. Habla del pueblo que el capitán Andrés Manso había comenzado a fundar a orillas del río Condorillo. La Plata 20 de Octubre de 1561. In: LEVILLIER, Roberto. **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo I (1561-). Madrid: Juan Pueyo, 1922, p. 256-257.

¹¹⁷⁴ Carta a S. M. del Oidor de los Charcas Licenciado Juan de Matienzo. In: JIMÉNEZ DE LA ESPADA, Marcos. **Relaciones geográficas de Indias**: Perú. Tomo II. Madrid: Manuel de G. Hernández, 1885, p. XLII.

escravização ilegal de indígenas das terras baixas do leste da cordilheira dos Andes para serem empregados na produção de alimentos nas chácaras de espanhóis no Vice-Reino do Peru. Segundo esse testemunho, os índios das terras baixas eram vendidos publicamente em Charcas o que incitava os chiriguanos a fazer maiores apresamentos.¹¹⁷⁵ Em 1587, Francisco Briceño, vizinho de Potosí, comprava uma escrava, «*india natural chane, llamada Margarida, de treinta y dos anos de edad, poco o más o menos*» de Pedro Suárez Cermeño. Ela tinha sido capturada numa investida contra o cacique chiriguano Calipuyd da província de Seneti, segundo um testemunho lavrado com fé pública no forte de Santa Ana.¹¹⁷⁶ No ano de 1593, Pedro de Mendonza de Quesada, subscreveu uma obrigação em cartório de Potosí que consistia em entregar duas escravas chiriguanas pelo valor de 300 pesos a Pedro de Arguello.¹¹⁷⁷ Em outro caso de 1597, Bartolomé Santos, residente em Potosí transferiu a sua «*esclava india chiriguana, llamada Lorenza, de diez años de edad más o menos*» para Tomás de Aliendo. Ela fora adquirida na fronteira com os chiriguanos. O vendedor a negociava «*conforme a las provisiones de la Real Audiencia de la Plata que cerca de esto tratan*». ¹¹⁷⁸ No mesmo ano, Juan Triana vendia «*un muchacho su esclavo, llamado Dieguillo, de la Cordillera de los Chiriguanaes*» pelo valor de 100 pesos para Juan Nevado, vizinho de Potosí.¹¹⁷⁹ O fiscal da Audiência de La Plata, em carta endereçada para a realeza em 1595, dava novas sobre a continuidade desse comércio ilegal de índios reduzidos à escravidão. Segundo os seus termos:

por las fronteras de tomina y mizque donde estan los yndios que dicen chiriguanaes han entrado algunos españoles y mestizos a rrescatar yndios chanes los quales vendian publicamente en la villa ymperial de potosi y en esta ciudad siendo libres como si fueran esclavos los chiriguanaes cautivan a estos e los tienen sujetos e los venden a los españoles e mestizos no siendo gente de guerra e pedido en esta rreal audiencia se declaren por nullas estas vendas y ansi se proveyo avcto en el qual se declaran por libres y que no se puedan bender y se apregonon publicamente.¹¹⁸⁰

¹¹⁷⁵ GONZÁLEZ MALDONADO, Ruy. Relación verdadera del asiento de Santa Cruz de la Sierra, límites y comarcas della, Rio de la Plata y El de Yguapay E Sierras del Piru en las Provincias de los Charcas, para el excmo. Señor Don Francisco de Toledo, Visorrey del Pirú IN: **Relaciones Geográficas de Indias**. Tomo II. Madrid: Tipografía de Manuel Hernández, 1885, p.157.

¹¹⁷⁶ BO MFN 3527, p. 914r-914r, 06/07/1587, Potosí.

¹¹⁷⁷ BO MFN 8496, p. 762v, 10/03/1593, Potosí.

¹¹⁷⁸ BO MFN 9495, p. 2623 v, 03/10/1597, Potosí.

¹¹⁷⁹ BO MFN 9732, p. 3036r, 29/11/1597, Potosí.

¹¹⁸⁰ Ver a Carta a S. M. del Dr. D. Jerónimo Tovar y Montalvo, fiscal de la Audiencia de Charcas, con relación de las cosas de importancia tocantes a su oficio. La Plata 20 de febrero 1595. In: LEVILLIER, Roberto. **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores. Tomo III (1590-1600). Madrid: Juan Pueyo, 1922, p. 256-257.

O vice-rei dom Luis Velasco numa carta de 1 de agosto de 1595 comunicava a Audiência de La Plata que um certo capitão Bustamante e outros deveriam ser punidos por causa do comércio com os chiriguanos – o que sugere comércio não só de bens, mas tráfico ilícito de escravos indígenas.¹¹⁸¹ O frei Miguel de Monsalve sugeriu em 1604 que a coroa mandasse fazer visitas às chácaras de Charcas. Elas estariam repletas de índios vendidos pelos chiriguanos que não pagavam impostos, fraudando o fisco régio.¹¹⁸² Em 1612, o governador Rui Diaz de Guzmán registrava que os chiriguanos tinham o costume de comer os cativos em suas festas e bebedeiras. Contudo, havia muitos anos que não o faziam, pois passaram a vendê-los lucrativamente para os espanhóis.¹¹⁸³ Com base nas fontes expostas, é possível afirmar que durante os séculos XVI e XVII havia um comércio ilícito de escravos indígenas na fronteira com os chiriguanos. Em 1632, Simón de Heredia, vizinho de Potosí vendeu por 700 pesos para Diego Rodriguez de Figueroa e Vicente Martinez seis índios de origem, nomes e idades não mencionados para trabalhar nas minas de prata do socavão chamado *Dulce Nombre de Jesus*.¹¹⁸⁴ No século XVII também se vendiam índios escravos procedentes do Chile. Em 1635, o sargento maior Andrés Jiménez de Lorza, residente em Potosí, vendeu «*cuatro indios sus esclavos de los del reino y Guerra de Chile*» com idades aproximadas de 18, 19, 20 e 34 anos pelo valor total de 900 pesos para Andrés Cintero, residente na vila.¹¹⁸⁵ No entanto, é importante sublinhar a inexistência de auto acordado que tenha sobrevivido que explicitamente assegure se tratar de ação de liberdade ajuizada em favor de um indígena escravo. Os autos acordados dos séculos XVI e XVII são todos respeitantes a reivindicações de liberdade de indígenas com a condição jurídica servil de *yanacóna*. Para melhor

¹¹⁸¹ BO ABNB CACH 288, p. 1r, 01/08/1599

¹¹⁸² MOLSALVE, Miguel. **Reducion universal de todo el Piru y demas Indias, con otros muchos avisos, para el bien de los naturales delas y en aumento de las rentas reales.** (s.l.): 1604, p. 8. O frei estimava que havia no início do século XVII 70.000 índios *yanaconas* no Peru porque cada espanhol tinha de um até 20 *yanaconas* sob seu serviço dentre os quais se destacavam: os *yanaconas* domésticos, acompanhantes de viajantes, pajens, servos de clérigos e freis, servos de conventos e mosteiros, mineiros e comerciantes.

¹¹⁸³ DÍAZ DE GUZMAN, Rui. Historia argentina del descubrimiento, población y conquista de las Provincias del Rio de La Plata [1612]. In: Angelis, Pedro de. **Colección de obras y documentos relativos a la historia antigua y moderna de las provincias del Río de La Plata.** Tomo Primero. Buenos Aires: Imprenta del Estado, 1836, p. 18.

¹¹⁸⁴ BO MFN55994, 03/09/1632, Potosí.

¹¹⁸⁵ BO MFN59944, 26/09/1635, Potosí.

compreender esses pleitos, é importante analisar antes a condição jurídica dos *yanaconas*.

A palavra *yanacóna* derivava-se do termo quíchua *yana* que os espanhóis traduziam corriqueiramente, desde meados do século XVI, como criado ou serviçal.¹¹⁸⁶ Eles acreditavam que os *yanas* configuravam uma linhagem de indígenas que caíra em desgraça após uma tentativa de rebelião contra os incas, pelo que foram condenados à perpétua servidão e cativoiro para fazer trabalhos servis.¹¹⁸⁷ Cienza de León, em 1554, definia por *yanaconas* os «*indios libres que podiam servir a quien fuesen su voluntad*».¹¹⁸⁸ Em 1567, Juan de Matienzo explicava que *yanacóna* era uma maneira de ser índio no Peru. Ele os caracterizava como os índios que saíram dos repartimentos ou províncias natais para viver com espanhóis, servindo-os em suas casas, chácaras, herdades ou minas.¹¹⁸⁹ Em 1588, José de Acosta definia os *yanaconas* como os «*hombres más serviciales y afectos a su señor*».¹¹⁹⁰ Alonso González de Nájer, no contexto chileno, os descreve em 1611 como «*indios de servicio*» ou como índios «*familiares, caseros y ladinos*».¹¹⁹¹ Segundo Paola Andrea Revilla Orías, havia também os grupos de *yanaconas* urbanos cuja servidão era devida à coroa. Esses *yanaconas del rey* tinham se desvinculado de seus grupos originários e desempenhavam tarefas urbanas diferentes como aprendizes de ofícios,

¹¹⁸⁶ Ver ZARATE, Augustin de. **Historia del Descubrimiento y conquista del Perú con las cosas naturales que señaladamente ali se hallan, y los sucessos que ha auido**. Anvers: Martin Nucio, 1555, p. 64 e 89. Conferir inclusive LA VEGA, Garcilaso de. **Primera Parte de los Comentarios Reales que tratan del origen de los yncas, reyes que fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y en guerra**: de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel imperio y su Republica, antes que los Españoles passaran a el. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1609, p. 96. Sobre a condição *yanacóna* em Charcas num contexto não litigioso ver a contribuição de REVILLA ORÍAS, Paola Andrea. **Coerciones intrincadas: trabajo africano e indígena en Charcas. Siglos XVI y XVII**. Cochabamba: Centro de Investigaciones Históricas y Antropológicas (CIHA)/Instituto de Misionología-ILAMIS/ Editorial Itinerarios, 2020, p. 131-142.

¹¹⁸⁷ Segundo a perspectiva de Terence D'Altroy os *yanaconas* eram indivíduos apartados de suas comunidades natais e a sua força de trabalho achava-se à disposição permanente do governo inca ou a serviço de linhagens aristocráticas para a produção de bens de alta qualidade ou prestação de serviços específicos. O estatuto do *yanacóna* sob o *Tawantinsuyu* pode ter sido resultante de uma punição em virtude da resistência ao domínio político inca, uma vez que na cosmogonia andina a separação social colocava sob ameaça a sua reconexão com a terra natal após a morte. Um famoso grupo indígena reduzido a essa condição de *yanacóna* eram os índios chachapoyas cujas competências militares lhes permitiram opor resistência aos incas por décadas, razão pela qual uma vez vencidos foram convertidos em soldados do império como também foi o caso dos índios charcas e chuis. Ver D'ALTROY, Terence. Inca political organization, economic institutions, and infrastructure. In: ALCONINI, Sonia; COVEY, Alan (ed.) **The Oxford Handbook of the Incas**. Oxford: Oxford University Press, 2018, p.219.

¹¹⁸⁸ Cieza de Leon, Pedro Cienza. **La chronica del Peru**. Madrid: Martin Nuncio, p.188v.

¹¹⁸⁹ MATIENZO, Juan de. **Gobierno del Peru (1567)**. Paris/Lima: Institut français d'études andines p. 93.

¹¹⁹⁰ ACOSTA, José de. **De Procuranda Indorum salute**: educación y evangelización. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1987, p. 139.

¹¹⁹¹ GONZÁLEZ DE NÁJERA, Alonso. **Desengaño y reparo de la guerra del reino de Chile [1611]**. Santiago de Chile: Imprenta Ercilla, 1889p. 171 e 81.

trabalhadores da construção civil, servidores de hospitais e conventos.¹¹⁹² No século XVII não só índios podiam ser reduzidos à condição servil porque também há casos de mulatos e morenos *yanaconas*. Para citar um único exemplo, em 18 de agosto de 1661, o advogado de pobres ajuizou uma ação de liberdade perante a Audiência de La Plata para que Juan, mulato livre de onze anos, não fosse levado à força para a chácara de Tomás Espínola Melgarejo. O proprietário da terra alegava que a sua mãe, Pascuala, mulata livre, havia se casado com um índio *yanacóna* de sua chácara de Chuquichiquí. Por esse motivo ele pretendia «*el dicho mulatillo*» fosse seu servo, razão pela qual deveria ficar na sua chácara.¹¹⁹³ A audiência declarou a liberdade do mulato em 26 de agosto de 1661.

No século XVII, a servidão dos *yanaconas* era associada à escravidão por causa das suas duras condições de vida e trabalho. Em 1607, Luis Jerónimo de Oré adverte os párocos que os *yanaconas* não podem ser dados em matrimônio contra a sua vontade. Além disso, a família deles não pode ser apartada, pois são livres e não escravos.¹¹⁹⁴ No seu vocabulário da língua aimará o jesuíta Ludovico Bertonio registra o menosprezo com que os *yanaconas* são chamados por outros índios. Eles são estigmatizados como a expressão, «*siña miraca*» que significa um indivíduo morto.¹¹⁹⁵ O jesuíta Alonso de Ovalle também repisa que os *yanaconas* faziam parte de «*cierto linaje de gente sujeta a perpétua servidumbre como son ahora los esclavos*».¹¹⁹⁶ O clérigo explicava que a diferenciação social em relação aos demais índios se apoiava também na indumentária, razão pela qual trajavam na época dos incas um gênero de vestimenta muito diferente. O frei agostiniano Baltasar Campuñano, nos seus comentários sobre o salmo dezoito da Bíblia, aborda a situação dos índios reduzidos à servidão como uma espécie de granjearia diabólica. Ele denuncia que os espanhóis persuadiam com artimanhas os índios a se tornarem

¹¹⁹² REVILLA ORÍAS, Paola Andrea. **Coerciones intrincadas**: trabajo africano e indígena en Charcas. Siglos XVI y XVII. Cochabamba: Centro de Investigaciones Históricas y Antropológicas (CIHA)/Instituto de Misionología-ILAMIS/ Editorial Itinerarios, 2020, p.135.

¹¹⁹³ Ver BO ABNB EC 1661, 25, p. 1r.

¹¹⁹⁴ JERÓNIMO DE ORÉ, Luis. **Rituale, seu manuale Peruanum et forma brevis administrandi**. Neapolis: apud Iacobum Carlinum, 1607, p. 414.

¹¹⁹⁵ BERTONIO, Ludovico. **Vocabulario de la lengua aymara**: primera parte donde por abecedario se ponen en primer lugar los vocablos de la lengua española para buscar los que les corresponden en la lengua aymara. Juli: Francisco del Canto, 1612, p. 202 e 318.

¹¹⁹⁶ ORTIZ DE OVALLE, Alonso. **Histórica relacion del reyno de Chile**: varias y curiosas noticias del reino del Chile. Roma: Francisco Cavallo, 1648, p. 145.

servos para o benefício de suas chácaras ou diferentes ministérios de suas fazendas. Segundo o seu testemunho, os índios eram entregues aos fazendeiros com autoridade da justiça e trabalhavam sob condição muito dura. Desse modo, o *yanacóna* tinha sido convertido em escravo porque «*no le vale razón para eximirse de ninguna tiranía*».¹¹⁹⁷ Além disso, os índios sob condição servil eram ilicitamente comprados e vendidos como componentes das terras de seus senhores. O frei revela que as terras com servos indígenas tinham preços elevados. Cada *yanacóna* valia 1.000 pesos. Sob a sua ótica, o *yanacóna* era um «*esclavo paleado, porque se perpetuò el dominio con la venta y en ella su esclavitud*».¹¹⁹⁸

Os juristas e governantes do Peru dos séculos XVI e XVII descreviam a condição jurídica dos *yanaconas* salientando as suas características de servidão pactuada. O pacto sucedia entre um amo carente de mão de obra e um índio livre necessitado de trabalho. O vice-rei dom Luis de Velasco escreve, por ocasião da cédula do serviço pessoal de Felipe III, que «*estos yanaconas son libres y que, como tales, han de servir en las chacaras, y no como a esclavos, como hasta aqui han servido*».¹¹⁹⁹ Em 1615, o vice-rei Juan de Mendonza y Luna, marquês de Montesclaros, afirma que os *yanaconas* são servos na condição de criados, pois:

sirven á la cultura de campo, dándole sus amos lo necesario para su sustento y vestir y un pedazo de tierra que beneficiar. Cúranlos en sus enfermedades y pagan por ellos el tributo pero a causa de que envueltos entre estos beneficios se hallaba demasiada estrechez y extraordinario dominio, pues una vez dentro el yanacóna, quedaba con su familia y sucesión tande asiento en la chacara que ningún o le podía sacar, ni aun él desampararla, pareció necesario reparar este portillo por donde otra vez tornaba la esclavitud.¹²⁰⁰

¹¹⁹⁷ SOTOMAYOR CAMPUÇANO, Baltasar. **Planeta católico sobre el salmo 18**. Madrid: Diego Diez de la Carrera, 1646, p.233.

¹¹⁹⁸ SOTOMAYOR CAMPUÇANO, Baltasar. **Planeta católico sobre el salmo 18**. Madrid: Diego Diez de la Carrera, 1646, p. 234.

¹¹⁹⁹ Relación del sr. Virrey Don Luis de Velasco al sr, Conde de Monterrey sobre el estado del Perú. BELTRÁN Y RÓZPIDE, Ricardo. **Colección de las Memorias o Relaciones que escribieron los Virreyes del Perú acerca del estado en que dejaban las cosas generales del reino**. Madrid: Imp. del Asilo de Huérfanos del S.C. de Jesús, 1921, p. 123.

¹²⁰⁰ Relación del estado de estos reinos que hace el excmo. Señor don Juan de Mendonza y Luna, Marquês de Montesclaros, Al Excmo. Señor Príncipe de Esquilace su Sucesor. ATANASIO FUENTES, Manuel. **Memorias de los vireyes que han gobernado el Peru durante el tempo del coloniaje español**. Tomo primero. Lima: Librería Central de Felipe Bailly, 1859, p. 28.

Outras definições associavam a condição servil do *yanacona* com o instituto do colonato do direito romano tardio.¹²⁰¹ Essa visão é sustida pelo vice-rei Diego Fernández de Córdoba, marquês de Guadalcazar, para o qual o significado de índio *yanacona* «es el mismo que el derecho antiguo dió á los siervos ascripticios, que son los que están en particular ministério de ocupación servil en lugar y parte determinada».¹²⁰² Em 1647, o jurista Gaspar Escalona Agüero define os *yanaconas* como índios que se dedicam a servir os espanhóis em suas herdades e chácaras, por muito tempo, em troca de certo pagamento, após se apartarem de suas reduções e povoados.¹²⁰³ Juan de Solórzano Pereira esclarece em 1648 que no uso linguístico corriqueiro do Peru *yanaconas* significam «*indios o hombres serviciales*».¹²⁰⁴ Conforme a sua interpretação, não se pode dizer que os *yanaconas* são índios que se fizeram escravos. Os *yanaconas*, livre e voluntariamente, haviam se agregado às fazendas e nelas permaneceram com liberdade. Por isso eles são donos de si e dos bens adquiridos com o trabalho de sua família na porção de terra cedida pelo proprietário da chácara. Na verdade, eles se assemelham, com algumas diferenças, aos colonos *adscripticios* do direito romano.¹²⁰⁵ O apelo das similitudes aliciava os

¹²⁰¹ Segundo Giovanni Pugliese, na Roma imperial «o sistema produtivo baseado no trabalho escravo havia assegurado um vínculo estreito entre a força de trabalho e a propriedade fundiária. Com a crise do sistema e o consequente relevo assumido pela mão de obra não escrava, observa-se a exigência de garantir a permanência desse vínculo também para os trabalhadores livres. O escopo foi alcançado na época pós-clássica através do instituto do colonato que visava vincular, de modo tendencialmente perpétuo, o trabalhador agrícola (bem como sua família e filhos) ao cultivo de determinado bem de raiz. [...] As limitações da capacidade [pessoal] golpeiam, sempre a partir do século IV, também os colonos de possessões privadas que não podem mais se apartarem da propriedade fundiária nem se distanciarem do *dominus*. A dupla vedação encontra o seu fundamento na exigência de garantir a produção agrícola, mas também a arrecadação de impostos, e conduz à consolidação de um vínculo tão rigoroso a ponto de justificar a qualificação de *servus terrae* atribuída pela constituição de Teodósio I, Arcádio e Honório (fim do século IV). Das observações até aqui formuladas fica evidente que a condição jurídica dos colonos não se apresenta de forma unitária, mesmo que seja possível coligir algumas características comuns às várias categorias. Portanto, generalizando o nosso discurso, pode-se afirmar que as fontes continuam a qualificar os colonos como pessoas livres, não obstante, a submissão aos *domini* e a substancial equiparação, sob vários aspectos, aos escravos. O proprietário não pode separar os colonos da terra, mas apenas os deslocar de uma propriedade fundiária para outra de seu domínio; ele não pode também alienar o colono independentemente do bem de raiz. O colono, por sua parte, não pode se apartar da propriedade fundiária nem alterar o seu próprio estatuto» [tradução nossa]. Ver PUGLIESE, Giovanni. *Instituzioni di diritto romano*. Terza edizione. Torino: Giappichelli editore, 1991, p. 803-804.

¹²⁰² Relacion que hace el príncipe de Esquilache al señor Marquês de Guadalcazar sobre el estado em que deja las provincias del Perú; In: ATANASIO FUENTES, Manuel (ed.) **Memorias de los vireyes que han gobernado el Peru durante el tempo del coloniaje español**. Tomo primero. Lima: Librería Central de Felipe Bailly, 1859, p. 90.

¹²⁰³ ESCALONA AGÜERO, Gaspar. *Arcæ Limensis Gazophilacium Regium Perubicum*. Madrid: en la imprenta real, 1647, p. 201.

¹²⁰⁴ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p.77.

¹²⁰⁵ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Política indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648, p.78. Segundo o historiador Francisco Cuenca Boy os espanhóis retiveram dos *yana* incas algumas características: a relação de serviço permanente, a isenção de obrigações rotativas como a *mita* e a desvinculação de suas comunidades originárias. Ver CUENCA BOY, Francisco. *Yanaconazgo y derecho romano: una conjunción extravagante?* **Revista de Estudios Históricos-Jurídicos**. Valparaíso. v. 28, p. 401-424, 2006.

contemporâneos a converter o direito romano em um corpo normativo quase atemporal. Por outro lado, a conceituação dos *yanaconas* exprimem as ambiguidades entre o estatuto de servidão e escravidão. Embora fossem estatutos jurídicos distintos, na prática social, eram confundidos por causa de certas semelhanças das condições de vida material e de trabalho deles.

Em 6 de fevereiro de 1574 o vice-rei Francisco de Toledo editou ordenações para estabelecer os direitos e obrigações dos *yanaconas* e de seus amos. As novas normas disciplinavam especificamente as relações jurídicas entre eles no contexto da servidão nas chácaras, estâncias e fazendas de Charcas. As ordenações partiam do pressuposto de que as pessoas reduzidas à condição servil eram somente indígenas. Os destinatários dos direitos reconhecidos aos *yanaconas* eram os donos de proprietários rurais que poderiam ser indivíduos de qualidades e condições diferentes. O diploma reconheceu que os servos gozavam do direito à evangelização. Ela seria garantida pela cooperação entre a Igreja Católica e os seus amos. O salário do pároco seria custeado pelos donos das chácaras. O *yanacóna* tinha direito a um salário justo, uma vestimenta por ano, bem como acesso à uma porção de terra, bois e arados para o plantio de víveres para o sustento de sua família. Eles deveriam ser cuidados quando estivessem doentes e ser defendidos contra danos de terceiros. Os servos das propriedades rurais tinham o direito de vender o seu pão em cidades como La Plata ou Potosí na ocasião em que os donos das chácaras comercializassem alimentos nessas urbes. A jornada de trabalho deles era de sol a sol. Eles tinham direito a dispor de um dia por semana para trabalhar em seus cultivos particulares.¹²⁰⁶

Os *yanaconas* deviam observar vários deveres que assumiam a forma de proibições. Era-lhes defeso abusar do álcool sob a forma de bebedeiras coletivas nas chácaras. Corrido o prazo de quatro anos o *yanacóna* ficava adstrito à terra. Aqueles residentes há mais de quatro anos na chacara não poderiam mais se ausentar dela sem licença da audiência de La Plata. Eles também não poderiam reivindicar judicialmente a posse das terras que lhes fossem cedidas para cultivo nas chácaras em detrimento da propriedade dos seus donos. Por último, os servos do sexo

¹²⁰⁶ Provision sobre los indios yanacónas de los Charcas, La Plata, 6 de Febrero de 1574. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1569-1574**. Sevilla: 1989, p. 295-296.

masculino deveriam recolher o tributo anual de 1 peso dos 18 anos até os 50.¹²⁰⁷ Os donos das chácaras estavam proibidos de aliciar índios assentados noutras fazendas com dádivas, promessas e ofertas de matrimônio. Eles zelariam para que os seus aguazis conduzissem os índios à missa todos os domingos e se responsabilizariam pelo salário do pároco. Proibia-se que os amos obrigassem as mulheres, os velhos e rapazes com menos de 18 anos a trabalharem. Os amos também não podiam forçar os *yanaconas* a trabalhar nos dias consagrados às festas religiosas. Não se admitia que os donos de chácaras celebrassem negócios com seus servos. Caso o dono da chacara pretendesse vender a sua propriedade ele não poderia fazer menção ao número de servos que nela viviam no instrumento de venda.¹²⁰⁸

Uma análise compreensiva dos acórdãos proferidos pela Audiência de La Plata sobre os índios reduzidos à condição servil – a despeito dos limites que o formato da redação da fonte traz consigo – é importante porque a prática decisória do tribunal oferece informações únicas sobre a concessão da liberdade ou não entre 1560 e 1580. A interpretação sistemática dos acórdãos permite inferir que a decisão concreta das demandas, envolvendo a liberdade dos *yanaconas*, teve como marco divisor a disciplina jurídica dos seus direitos e deveres pela ordenança do vice-rei Francisco de Toledo em 1574. Antes do diploma vice-reinal a condição jurídica dos índios que haviam se tornado servos tinha uma base consuetudinária no Peru. Os primeiros casos decididos pela Audiência de La Plata permitem entrever uma certa desorientação do colegiado da corte sobre o tema, embora seja identificável nos votos individuais de alguns ouvidores certo apreço pelo direito à liberdade dos índios assujeitados à servidão. Os processos apreciados e julgados entre 1563 e 1574 consistem em disputas de litigantes visando a declaração da servidão de índios tidos por *yanaconas* e demandas propostas em face de amos por índios que pleiteiam a supressão da condição servil. A maior parte desses acórdãos decidem apelações impetradas por *yanaconas* contra a sentença de corregedores. Os meios de prova para se atestar a condição de servil geralmente são registros de visitas ou informes colhidos no local com auxílio de testemunhas.

¹²⁰⁷ Provision sobre los indios yanacunas de los Charcas, La Plata, 6 de Febrero de 1574. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1569-1574**. Sevilla: 1989, p. 295-296.

¹²⁰⁸ Provision sobre los indios yanacunas de los Charcas, La Plata, 6 de Febrero de 1574. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1569-1574**. Sevilla: 1989, p. 295-296.

A primeira decisão do tribunal de La Plata sobre a condição jurídica de *yanacóna* foi registrada em 7 de setembro de 1563. A ação era travada entre Frias e Jerônimo González de Alanis por causa de alguns índios que não se consideravam servos. Punha-se em causa decidir se os mineradores tinham o direito de dispor do trabalho servil desses índios nas jazidas que exploravam em Chiracoro. Na sessão de julgamento os votos dos ouvidores foram desencontrados de sorte a não formar uma maioria. Martín Pérez de Recalde opinou pela remissão da causa ao corregedor do partido. Pedro Antonio López de Haro votou pela cominação de multa de 50 pesos a cada um dos autores da ação e a remissão do caso ao corregedor, advertindo-o de que os índios eram pessoas livres para ficar ou não no assento mineiro. Juan de Matienzo posicionou-se pela remissão ao corregedor da localidade. O magistrado não deveria fazer inovação nem consentir que os índios servissem outras pessoas. Juan de Matienzo declarou ainda que o litigante vitorioso deveria oferecer aos índios evangelização e bom tratamento. O presidente Pedro Ramírez de Quiñones opinou que os índios não deveriam permanecer com nenhum dos dois litigantes. Para desfazer a discórdia Haro e o presidente decidiram remeter a decisão ao corregedor para que solucionasse o litígio conforme as provisões régias sobre as liberdades dos índios.¹²⁰⁹ Ainda em 1563, na data de 4 de novembro, a corte voltou a se pronunciar sobre uma causa análoga em uma apelação impetrada contra a decisão de um corregedor. Juan de Jaén Pantoja litigava com Francisco Lobato sobre o trabalho servil de índios em suas explorações minerárias. O ouvidor Martín Pérez de Recalde votou pela declaração da liberdade dos índios e que eles fossem colocados sob administração de alguém até que escolhessem com quem eles queriam trabalhar. Pedro López de Haro posicionou-se pela remissão da causa à decisão do corregedor que deveria observar as liberdades reconhecidas aos índios, mas não deveria consentir que eles ficassem deambulando como vagabundos. Juan de Matienzo manifestou-se pela permanência dos índios nas minas conforme decidira em primeira instância o corregedor. O presidente Pedro Ramírez de Quiñones votou pela revogação da sentença do corregedor. Para ele os índios deveriam ser libertos para trabalhar no local com quem quisessem, pois eram pessoas livres. Por conta da

¹²⁰⁹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 38.

divergência a decisão foi remetida ao parecer de dois advogados matriculados na Audiência de La Plata como era a prática da corte em algumas situações de impasse.¹²¹⁰ No terceiro caso apreciado em 16 de dezembro de 1563, os índios peticionaram para voltar a servir um amo chamado Luis de Tapia e o tribunal decidiu a favor do pedido dos demandantes de forma unânime.¹²¹¹ No ano seguinte, os magistrados desentenderam-se de novo ao julgar outro caso. No dia 21 de fevereiro de 1564, apreciou-se o pedido de liberdade de certos índios e o respectivo pagamento por seu trabalho prestado a Juan González. Dois ouvidores, Martín Pérez de Recalde e Pedro Antonio López de Haro, se convenceram que eles não eram *yanaconas*, mas trabalhadores livres merecedores da remuneração pelo tempo de serviço. Contudo, Pedro António López de Haro insistiu que eles ficassem a trabalhar até uma resposta da coroa. Juan de Matienzo abriu divergência ao sustentar que eles permanecessem a servir indefinidamente Juan Gonzáles, porém com a retribuição pelo trabalho conforme os valores consagrados pelo costume. O presidente acompanhou o voto de Matienzo e a questão foi remetida a um letrado para desempate por causa da discórdia. Em 5 de julho de 1565, Juan Miguel e Ascencio Martínez litigavam pelo trabalho servil de outros índios *yanaconas*. A Audiência de La Plata determinou consensualmente que os índios fossem declarados livres e se rasgasse o processo.¹²¹² Em 1568, a audiência examinou uma petição de Francisco García de Llanos que na condição de amo reivindicava a autorização formal para recolher à força certos *yanaconas* fugidos. A decisão do acórdão não é muito clara, porém, ao que parece, a maioria julgou que o pedido não tinha lugar.¹²¹³ Em 1569, a corte admitiu uma apelação impetrada por dom Juan – provavelmente um cacique ou índio principal – pleiteando a reforma da sentença de um corregedor que lhe determinara a obrigação de servir como *yanacona* a um indivíduo chamado Ayala durante um ano. Computados os votos, o colegiado de ouvidores acordou unanimemente a revogação do

¹²¹⁰ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 45.

¹²¹¹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 55.

¹²¹² VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p.161.

¹²¹³ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 63.

provimento de primeira instância e assegurou a liberdade do recorrente de voltar ao seu repartimento.¹²¹⁴

Na primeira demanda após a edição das ordenanças de Francisco de Toledo apreciou-se a ação judicial entre Malaver e Saavendra que disputavam o senhorio sobre um índio *yanacóna*. Na contestação o réu logrou demonstrar que o indígena em disputa se encontrava elencado em uma visita feita em sua chácara. Dois ouvidores fundamentaram os seus votos com base no direito à liberdade dos índios. O ouvidor Manuel Barros de San Millán declarou o índio tinha direito de ir aonde quisesse. Ele deveria gozar de sua liberdade e fixar residência onde lhe aprouvesse com a licença da audiência. Ele antecipou que em todos os futuros pleitos apreciados pela corte sobre *yanacónas* o seu voto seria esse. O ouvidor Juan de Matienzo votou para que o índio alcançasse a liberdade que o rei mandava, porém não deveria vagabundar e se esconder do clérigo que estava a catequizá-lo na chácara de Antón Griego. Segundo o ponto de vista do ouvidor, o indígena tinha o dever de se diligenciar para obter um trabalho e frequentar a evangelização compulsória. O presidente discordou dos demais magistrados votando isoladamente pela permanência temporária do demandante na chácara de Antón Griego em que fora previamente visitado.¹²¹⁵ Em 21 de julho de 1575, outra ação judicial sobre a emancipação do trabalho servil foi submetida ao exame da corte. Tratava-se de um litígio a respeito de um índio originário do repartimento de Tapacari que se encontrava com residência fixa na chácara de um fazendeiro chamado Ojeda. O presidente e três ouvidores conformaram seus votos no sentido de que os índios deveriam gozar de sua liberdade e deslocar-se para onde quisessem. Esse direito era concedido por Deus e pelo rei.¹²¹⁶ Noutro caso ainda de 11 de agosto de 1575, a Audiência de La Plata deliberou sobre uma petição de Delgadillo que pleiteava que lhe fossem concedidos os *yanacónas* vacantes de Hernando de Pizarro. A corte dividiu-se por não ter muitas informações sobre a situação desses *yanacónas*. O ouvidor Manuel Barros de San Millán, coerente com a sua posição anterior, votou pela liberdade dos índios. No entanto, ele ressaltava que

¹²¹⁴ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 70.

¹²¹⁵ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p.449.

¹²¹⁶ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 519.

os yanaconas deveriam recolher os tributos devidos à coroa. O ouvidor Pedro António López de Haro acautelou-se, razão pela qual votou pela elaboração de um relatório sobre a última visita antes de se posicionar. Juan de Matienzo considerou que o pedido não tinha cabimento jurídico. O presidente, Pedro Ramírez de Quiñones, acompanhou o voto de Martín Pérez de Recalde, cujo teor não é explicitado pelo acórdão.¹²¹⁷ Não é possível saber se houve discórdia ou prevaleceu o parecer favorável ao direito à liberdade. Três meses depois, em 10 de novembro de 1575, o tribunal decidiu o mérito do pleito travado entre Diego Guanica contra o boticário Francisco Martínez sobre a servidão de um índio *yanacona*. A corte proveu que o indígena fosse posto em liberdade com o direito de escolher o seu novo senhor e o local de residência, porque a sua circulação como vagabundo não era admissível.

Pelo que se detecta, os magistrados reconheciam muitas vezes a liberdade pessoal dos índios, porém ela não permitia que eles ficassem ociosos ou sem patrões, incorrendo no vício da vagabundagem. Sob a ótica cristã, o ócio era uma conduta abominada pela Bíblia, literatura patrística e filosofia escolástica. A condenação da ociosidade se acentuou com as representações do trabalho emergidas com as reformas religiosas protestantes e católicas do século XVI.¹²¹⁸ Essas representações foram projetadas sobre os índios do Novo Mundo que eram considerados indolentes e preguiçosos.

Em alguns autos acordados a questão de fundo do caso consistia no tratamento de índios reduzidos à condição servil como se eles fossem bens transmissíveis mediante negócios jurídicos entre vivos ou *causa mortis*. Em 1 de setembro de 1567, a corte examinou uma disputa suscitada por um processo de inventário no qual índios *yanaconas* foram arrolados entre os bens do falecido Juan de Burgos. Na sessão em que a causa foi julgada estavam presentes três magistrados. O ouvidor Pedro Antonio López de Haro defendeu a libertação dos índios. Os litigantes temerários deviam pagar 30 pesos aos indígenas como

¹²¹⁷ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolívia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 528.

¹²¹⁸ Ver, por exemplo, o discurso do franciscano Antonio Alvarez para quem «es la ociosidade un vicio contra la propia naturaleza del hombre que nacio (como dize el santo Iob) para trabajar». Conferir ALVAREZ, Antonio. **Primer Tomo del Sanctoral**. Salamanca: Artus Taberniel, 1603, p. 391. O jesuíta Pedro de Guzmán sustentava que o homem havia nascido para o trabalho e suor aos quais ficou condenado pelo pecado original por sentença proferida por Deus. A ociosidade era mãe de vícios e andava ao lado da pobreza, miséria e necessidade. Conferir GUZMÁN, Pedro de. **Bienes de el honesto trabajo y danños de la ociosidade en ocho discursos**. Madrid: imprenta real, 1614, p. 1 e 69.

indenização. O parecer de Juan de Matienzo concordou com a reparação de 30 pesos aos *yanaconas*, porém eles deveriam doravante servir a Juan Gutiérrez de Veas. O presidente, por sua vez, votou que os referidos índios fossem confiados a Alonso Paniagua de Loayza, vizinho de La Plata, para serem catequizados. Para desfazer a discórdia Matienzo acompanhou a posição do presidente e sugeriu que o processo fosse declarado nulo.¹²¹⁹ Em 11 de fevereiro de 1574, a audiência apreciou uma demanda do índio Juan Cayo. Ele peticionava dizendo que seu desejo era continuar a servir o seu amo a despeito da venda da chácara onde habitava. A propriedade tinha sido alienada junto com ele para um novo amo. A voto majoritário dos ouvidores da audiência determinou a observância das novas ordenanças de Francisco de Toledo editadas e apregoadas há poucos dias. O diploma vedava a alienação de terras com a menção do número de índios *yanaconas*, porém o acórdão não explicita qual foi a interpretação do tribunal.¹²²⁰ Um terceiro caso sucedeu-se em 1581. Nessa oportunidade a Audiência de La Plata examinou um provimento do vice-rei Francisco de Toledo que confirmava a concessão testamentária de índios *yanaconas*. O ouvidor Manuel Barros de San Millán chamou atenção para o equívoco do vice-rei, pois a interpretação que ele fizera da disposição de última vontade era notavelmente prejudicial aos índios e não correspondia à vontade real do testador. Nesse caso, prevaleceu o voto convergente de dois outros ouvidores. Não é possível inferir o conteúdo da decisão com base no texto da fonte. Sem dúvida, o estatuto servil desses índios contribuía para que eles fossem tratados como se fossem coisas transmissíveis nos contratos de compra e venda de terras. A proibição de mencioná-los nos negócios jurídicos de alienação de terras não impedia que eles figurassem como bens nas doações, transmissões testamentárias e arrendamentos. Na data de 10 de janeiro de 1578, por exemplo, Juan de Carvajal fazia a doação em cartório de seu engenho de metais em Potosí para o seu filho, Faustino de Carvajal, com «*las casas y cercado de indios y yanaconas*».¹²²¹ No testamento do cacique yampara Francisco Aymoro de 18 de fevereiro de 1608 arrolavam-se os servos indígenas que ele deixava para seus

¹²¹⁹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 380.

¹²²⁰ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 423.

¹²²¹ BO MFN1912, 10/01/1578, Potosí.

herdeiros. Na descrição dos seus bens ele declarava que a chácara de Poco Poco contava com oito *yanaconas* e tinha 35.000 mil cepas de vinha plantadas. A disposição de última vontade mencionava também a chácara de Arcaca, cujos cultivos de trigo, milho e batatas estavam a cargo de oito *yanaconas* criados nela.¹²²² Em 19 de abril de 1659, dona Isabel Flores, vizinha da vila imperial de Potosí, lavrou a escritura de arrendamento de uma chácara a Juan Serón e a Pascual Martínez. A propriedade chamada de *Potrero* ficava arrendada «con las ovejas, vacas, yanaconas y demás bienes»¹²²³ que constariam num memorial, com duração de 4 anos, pelo valor anual de 100 pesos, parcelados em três pagamentos quadrimestrais.

No século XVII, com o advento da cédula sobre a abolição do serviço pessoal de Felipe III em 1604, a Audiência de La Plata adotou uma postura abertamente contrária à conscientização dos direitos pelos índios *yanaconas*. Os ouvidores decidiram desobedecer à ordem do vice-rei dom Luis de Velasco e proibiram que a cédula régia fosse apregoada pelo corregedor em La Plata. O tribunal alegava em carta de 1 de fevereiro de 1604 que a concessão da liberdade aos *yanaconas* das chácaras havia causado certo escândalo nesses índios. Por essa razão, os cabidos eclesiástico e secular de Potosí redigiram uma representação sobre os danos e inconvenientes causados pelo pregão e execução da cédula na vila.¹²²⁴ A representação explicava ao vice-rei que pessoas haviam enganado o rei Felipe III, incutindo-lhe a convicção de que os índios *yanaconas* estavam detidos como escravos nas chácaras. Se isso fosse verdade, seria uma situação «contra la libertad natural y prejuizo de la real consciencia».¹²²⁵ A audiência argumentava que os *yanaconas* das chácaras tinham mais liberdade e viviam com mais descanso do que os indígenas dos povoados. Ao discutir o fundamento jurídico da servidão dos *yanaconas* os ouvidores invocavam a exemplaridade dos imperadores romanos que por muitas leis e títulos dos três livros do código

constituyeron para muchos ministerios hombres adstritos y dedicados a ellas [sic], en tal manera que ellos y seus descendientes se habían de ocupar en ellas y por ello eran reservados de acudir a otros servicios, como lo son estos yanaconas y en

¹²²² BO ABNB EP 130, p. 370r-377v, 18/02/1608

¹²²³ BO MFN 71622, p. 316r, 19/04/1659, Potosí.

¹²²⁴ BO ABNB ALP CACh 457, p. 2v, 01/02/1604

¹²²⁵ BO ABNB ALP CACh 457, p. 3r, 01/02/1604

particular hubo un título de *agricolir et censilis*, los cuales eran lo propio que son estos yanaconas de las chacaras, porque ellos y sus hijos y descendientes estaban perpetuamente en los fundos y heredades a que eram adscritos, sin poder ser tocados de ellas.¹²²⁶

Os ouvidores defendiam que as ordenanças sobre os *yanaconas* das chácaras tinham sido elaboradas com o conselho de bom letrado. A província de Charcas precisava do trabalho servil porque os índios eram «*amigos do folgar y nada dados al trabajo*».¹²²⁷ Em segundo lugar, se fosse supressa a servidão indígena cessaria todo o trabalho das chácaras que produziam víveres para a província, em especial, para o abastecimento dos índios e espanhóis em Potosí. A falta de mantimentos iria desamparar toda a mineração no centro argentífero e causar desobediência. Os espanhóis não lavrariam as chácaras por si mesmos com a liberação dos índios *yanaconas*. Tão pouco o problema seria remediado com a adoção de escravos negros, pois os proprietários não tinham caudal para comprá-los na quantidade necessária. Além disso, uma grande multidão de negros nas chácaras seria inconveniente devido ao risco de levantes.¹²²⁸ Em terceiro lugar, a coroa perderia grande soma de tributos anuais, pois os donos das chácaras pagavam as taxas dos seus servos e também a Igreja Católica, cujos impostos na forma de dízimos cessariam, destruindo as igrejas, desamparando os mosteiros e acabando com o culto divino.¹²²⁹ O vice-rei dom Luis de Velasco respondeu à carta em 4 de fevereiro de 1604 dizendo que soubera da realização de reunião do Cabido de La Plata para nomear procurador para contradizer a cédula régia perante a própria corte na Espanha. Ele estava admirado com o atrevimento de ouvidores, regedores e eclesiásticos com essa demonstração de desobediência, cujo mal exemplo poderia correr danosamente por outras cidades dessas províncias. Ele mandou que a cédula do serviço pessoal fosse apregoada em La Plata com todo o favor e ajuda da Audiência de La Plata. Além disso, as queixas dos cabidos deveriam ser remetidas aos seus cuidados. As ordens do vice-rei não foram cumpridas, apesar da intensa troca de correspondência entre Lima e a Audiência de La Plata durante os anos de 1604 e 1605. Tal fato indicia uma provável mudança de atitude do tribunal em relação

¹²²⁶ BO ABNB ALP CACh 457, p. 3v, 01/02/1604

¹²²⁷ BO ABNB ALP CACh 457, p. 3v, 01/02/1604

¹²²⁸ BO ABNB ALP CACh 457, p. 3v, 01/02/1604

¹²²⁹ BO ABNB ALP CACh 457, p. 4v -5r, 01/02/1604

às demandas de liberdade ajuizadas por *yanaconas*. Como os autos acordados das duas primeiras décadas do século XVII se perderam não é possível reconstruir uma mudança de posição da corte por meio deles, mas somente pela utilização de outras fontes como os autos processuais supérstites. Os autos acordados seiscentistas que decidiram demandas de liberdade postas em juízo por *yanaconas* são detectáveis a partir de 1624. Por conta de uma mudança na forma de registro dos acórdãos operada no século XVII quase a totalidade dos casos assenta somente a opinião do ouvidor dissidente e não explicita o conteúdo da posição majoritária da corte. Existe o registro de seis casos de *yanaconas* ajuizando ações por sua liberdade com o patrocínio do fiscal protetor ou do fiscal. Há um caso de dois caciques que disputam o senhorio de um servo indígena. Uma interpretação do conjunto dessas ações judiciais instauradas revela que a liberdade dos *yanaconas* continuou a ser defendida ocasionalmente por alguns ouvidores a despeito de certo alinhamento de interesses demonstrado no início do século com os proprietários de chácaras, estâncias e fazendas e com a Igreja Católica.

4.1.5. Litígios sobre doutrina religiosa e visitas

Os conflitos sobre a doutrina religiosa figuram no décimo primeiro lugar dos litígios dos índios registrados pelos acórdãos de Charcas. Eles se referem aos litígios suscitados pela ação evangelizadora da Igreja Católica em relação aos índios. Usava-se o termo doutrina no léxico dos séculos XVI e XVII para designar as atividades para promover a conversão religiosa das populações os índios em Charcas. Numa metáfora usual da época descrevia-se a doutrina católica como o leite com que a igreja alimentava os fiéis como as mães as suas crianças.¹²³⁰ As paróquias de índios eram um negócio atrativo, desempenhando um papel importante para o clero regular. Segundo Bernard Lavallé, os catequizadores aproveitavam-se da mão de obra indígena, a pretexto da evangelização, dos dízimos devidos à Igreja Católica e de diversas taxas impostas aos neófitos pela grande autoridade que eles gozavam.¹²³¹ Um dos temas mais litigiosos nos autos acordados relacionados à doutrina consistia

¹²³⁰ MALENDÁ, Luis. *Tratado llamado leche dela fe del prencipe christiano*. Madrid: [s.n.] 1545, p. rv.

¹²³¹ LAVALLÉ, Bernard. *Au nom des Indiens: une histoire de l'évangélisation en Amérique espagnole*. Paris: Payot, 2010, p. 133;

no atraso dos pagamentos dos salários dos padres responsáveis pela catequização dos índios. O Primeiro Concílio Provincial de Lima (1551-1552) reconheceu na sua vigésima oitava constituição que o obreiro deveria receber o prêmio de seu trabalho. Isso legitimava a pretensão do sacerdote a receber um salário.¹²³² As disposições normativas do concílio denunciavam que durante as duas primeiras décadas de domínio espanhol sobre o Peru muitos clérigos reivindicaram salários com valores maiores do que lhes fora atribuído. Por outro lado, o concílio acusava os encomendeiros por não terem financiado a conversão à religião católica dos índios de seus repartimentos, recusando-se a pagar os estipêndios dos catequizadores. Contudo, no leito de morte muitos encomendeiros eram pressionados pelos confessores a deixar bens a título indenizatório aos indígenas do repartimento que lhes haviam enriquecido. A esse propósito, Bartolomé de Las Casas editou em 1552 um manual para orientar a confissão nos últimos momentos de vida de conquistadores, encomendeiros e comerciantes que haviam participado, direta ou indiretamente, de roubos, violências, mortes, danos e cativo de índios, porém desejavam morrer sem ofender a Deus e com desengano de consciência.¹²³³ Em algumas situações os índios precisavam litigar com os herdeiros do encomendeiro falecido para receber os bens doados como disposições de última vontade.

Como se fixavam os salários dos párocos instalados em povoações ou bairros indígenas das cidades de Charcas? Cabia aos arcebispos do Vice-Reino do Peru estimar os custos para a subsistência do eclesiástico em sua diocese e estipular salários moderados para os evangelizadores. O Primeiro Concílio Provincial de Lima determinava que o arcebispado assegurasse aos clérigos instalados nas reduções e povoações indígenas de sua circunscrição os ornamentos para realizar missas, três arrobas de vinho por ano e uma arroba de cera. Os encomendeiros por sua parte deveriam fornecer muito mais bens a título de retribuição pelo trabalho de conversão desenvolvido. Eles se obrigavam a fornecer anualmente seis arrobas de vinho, meia arroba de sabão, uma arroba de conserva, azeite, cera, vinagre, sem contar o

¹²³²VARGAS UGARTE, Rubén. **Concilios limenses** (1551-1772). Tomo I. Lima: Carolus Gomez Martinho S. J., 1951, p. 23.

¹²³³LAS CASAS, Bartolomé de. **Aquí se co[n]tiene[n] unos avisos y reglas para los confesores q[ue] oyeren confesiones de los españoles que son o han sido encargo a los Indios de las Indias del mar Oceano**. Sevilla: Sebastian Trugillo, 1552, p. 2 e seguintes.

vestuário e ornamento para a realização de missas.¹²³⁴ Com a tributação fixada pelo vice-rei Francisco de Toledo em 1573, o salário dos clérigos ficou previamente calculado em dinheiro e os indígenas ficavam obrigados a pagá-los como uma dedução do montante geral fixado pela taxa do repartimento. A partir daí, não raro, os sacerdotes apresentavam petições perante a Audiência de La Plata, pedindo o pagamento de salários em juízo em face dos índios. Outro problema que se verificava eram as disputas entre clérigos e ordens religiosas para evangelizar repartimentos de índios. O Primeiro Concílio Provincial de Lima, em sua vigésima nona constituição, determinava que cabia aos arcebispados proceder a melhor divisão das principais províncias entre clérigos e ordens religiosas de sorte a evitar confusões e disputas entre eles na tarefa de conversão dos índios ao catolicismo. Cada ordem religiosa deveria escolher a melhor comarca da província que lhe fora confiada para construção dos mosteiros para recolhimento dos religiosos. A partir dessa partilha da população indígena os clérigos e religiosos organizariam as estratégias de catequização e a administração dos sacramentos.¹²³⁵

Em 7 de agosto de 1564, os freis de Chucuito propuseram uma demanda em face dos índios de Larecaja para que os seus salários fossem pagos em forma de rateio como era a prática nos repartimentos dos encomendeiros.¹²³⁶ Como vimos os eclesiásticos desempenhavam um importante papel de intermediários na solução extrajudicial de conflitos, mas não hesitavam em litigar. Em 1565, o padre Francisco Pérez solicitava à Audiência de La Plata uma retribuição por seu auxílio na pacificação dos índios chichas. A corte lhe reconheceu o direito na forma de uma barra de prata no valor de 250 pesos.¹²³⁷ Além da cobrança de salários, os eclesiásticos também procuravam incrementar a receitas com pedidos de esmolas. Em 18 de março de 1566, o bispo de La Plata solicitou que a audiência fornecesse um memorial dos índios que estivessem fora de seus repartimentos para que pudessem ser estimulados a pagar esmolas para o custeio da evangelização. O pedido foi deferido pelo tribunal.

¹²³⁴VARGAS UGARTE, Rubén. **Concilios limenses** (1551-1772). Tomo I. Lima: Carolus Gomez Martinho S. J., 1951, p. 24.

¹²³⁵ VARGAS UGARTE, Rubén. **Concilios limenses** (1551-1772). Tomo I. Lima: Carolus Gomez Martinho S. J., 1951, p. 24

¹²³⁶VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 102.

¹²³⁷ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p.133.

De igual modo, em 18 de setembro de 1567, o pároco franciscano do repartimento de Totora cobrou dos índios as esmolos fixadas pelo bispo para auxílio na catequização. Os índios indignados propuseram uma ação perante a audiência. A corte dividiu-se. O ouvidor Martín Pérez Recalde e o presidente Pedro Ramírez de Quiñones fizeram maioria negando o pedido de isenção dos índios para evitar uma demanda com a Igreja Católica. No entanto, o presidente não deixou de manifestar o equívoco do bispo de acrescentar sacerdotes antes da audiência fazer uma visita para averiguar a viabilidade econômica do posto. Juan de Matienzo votou a favor dos índios porque julgava que houvera uma usurpação por parte do bispo da competência do vice-rei e do presidente da audiência. O chefe do arcebispado de Charcas que não poderia estabelecer unilateralmente uma obrigação dessa natureza.¹²³⁸ Os índios também levavam a juízo os eclesiásticos por conta de requerimentos abusivos. Em 18 de julho de 1566, uma petição dos índios dos repartimentos de Callapa pedia provisão da audiência para que não fossem obrigados a fornecer alimentação ao catequizador suplementar que fora designado para a instrução na religião católica na comunidade. A maioria dos votos da Audiência de La Plata determinou que os índios lhe fornecessem uma ração diária, conforme estava estipulado na taxação fixada pela coroa.¹²³⁹ Algumas petições dos índios eram de caráter administrativo e solicitavam bens para promoção da catequização. Na data de 1571, a comunidade de Sacaca pediu que a audiência lhe concedesse sinos e outras coisas para a catequização, mas não sabemos se o pedido foi por instigação do padre do repartimento.¹²⁴⁰ A negligência do encomendeiro com a catequização dos índios poderia ser objeto de sanção pela Audiência de La Plata. Esse foi o caso do encomendeiro Diego de Zárate que, após uma visita solicitada provavelmente pelos índios, por conta da falta de doutrinação religiosa, foi sancionado em 12 de julho de 1574 a aplicar certa quantia para «*las cosas neçessarias al culto divino y doctrina donde ubo la falta*».¹²⁴¹ A

¹²³⁸ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 387.

¹²³⁹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 249.

¹²⁴⁰ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 218.

¹²⁴¹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 444.

demanda excessiva de catequização poderia também desembocar em litígios judiciais. Em 1 de setembro de 1578, o defensor da Audiência de La Plata ajuizou uma ação contra os jesuítas. Os índios da cidade pleiteavam o direito de não serem forçados a comparecer ao catecismo nos domingos à tarde no colégio da Companhia de Jesus. A provisão da audiência reconheceu o direito deles de se recusarem a participar involuntariamente de doutrina religiosa extraordinária.¹²⁴²

Na litigância indígena perante a Audiência de La Plata as visitas são a décima segunda matéria mais recorrente nos pleitos quantificados. Visita era um termo polissêmico na época. Em uma acepção geral, as visitas consistiam em uma forma de controle exercido pela coroa espanhola para reprimir e sancionar desvios de conduta de titulares de ofícios e instituições como a audiência. As inspeções *in loco* também possuíam significados múltiplos no âmbito judicial. As visitas determinadas pela justiça consistiam, na maior parte das vezes, em diligências judiciais para apurar fatos ilícitos controvertidos, fazer novos recenseamentos de índios tributários, listar forasteiros e *yanaconas* nas chácaras, demarcar terras em disputa, inspecionar a condição das minas. Por outro lado, havia a visita de um ouvidor da Audiência de La Plata que percorria as povoações para decidir pleitos localmente. Além disso, existiam as visitas pastorais que tinham outros objetivos e cabiam ao arcebispado. No primeiro sentido de controle da administração da justiça a Audiência de Charcas foi visitada por diversas vezes para apuração de denúncias e punição de eventuais condutas ilícitas de seus membros.¹²⁴³ Contudo, não é esse tipo de visita que figura nos processos dos indígenas, cujas pretensões são condensadas nos autos acordados da Audiência de La Plata. As visitas pleiteadas pelos índios, encomendeiros ou oficiais da coroa tinham como principal desiderato realizar um novo recenseamento da comunidade indígena para fins tributários e de serviço pessoal. Como nota Gary Urton o censo configurava o principal mecanismo de cômputo, vigilância e controle da população durante o domínio inca. O recenseamento incaico constituía a base sobre a qual se estimavam

¹²⁴² VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 245.

¹²⁴³ VISITA. In: BARNADAS, Josep M. (ed.) **Diccionario Histórico de Bolivia**. Volume 2. Sucre: Grupo de Estudios Históricos, 2002, p. 167.

as demandas de trabalho compulsório distribuídas pelas províncias.¹²⁴⁴ Pelo que se sabe os incas não arrecadavam tributos monetários e agropecuários.¹²⁴⁵ O financiamento da riqueza no *Tawantinsuyu* girava em torno de uma grande variedade de bens que eram extraídos, coletados, fabricados ou produzidos por trabalhadores coagidos à *mita* com base em recursos pertencentes ao inca e à sua família. Isso exigia a mobilização de muitas populações – conhecidas como *mitimaes* – que eram desenraizadas de suas comunidades de origem e despachadas para centros distantes de produção de itens como cerâmica, tecidos e objetos de ouro e prata. Os bens que configuravam a riqueza financeira da economia inca compreendiam inclusive minerais, obsidiana, penas, mel, conchas, coca, drogas psicotrópicas e outros materiais preciosos. Alguns investigadores sugerem qual era o emprego de parte dos bens coletados e armazenados nas terras pertencentes ao domínio inca. Havia um uso desses produtos básicos para alimentar trabalhadores especializados não envolvidos com a agricultura ou para transformá-los em benefícios para as elites indígenas locais ou estrangeiras.¹²⁴⁶ Portanto, a tributação consistia fundamentalmente numa prestação de trabalho compulsório, designadamente, a *mita*. O termo *mita* procedia do quíchua *mit'a* que significava turno.¹²⁴⁷ Dessa forma, os recenseamentos frequentes eram cruciais para a cobrança do trabalho dos grupos indígenas submetidos pelos incas.¹²⁴⁸ Com o advento do domínio espanhol, a prática

¹²⁴⁴ URTON, Gary. CENSUS. In: URTON, Gary; VON HAGEN, Adriana (ed.). **Encyclopedia of the Incas**. London: Rowman & Littlefield, 2015, p. 67-68

¹²⁴⁵ Segundo o historiador Terence D'Altroy a economia inca era largamente sustentada com a prestação de serviços pelas comunidades indígenas dominadas sob a forma de rodízio. A obrigação tributária a ser paga com a prestação de serviço pessoal era aparentemente estimada com base nas necessidades projetadas para o próximo ano e os indígenas sob os quais recaíam as futuras tarefas eram informados de suas obrigações. Ao que parece o serviço pessoal tinha a duração de dois ou três meses por ano, mas a natureza do trabalho, a localização e o tempo variavam. Cronistas como Francisco Falcón, Martín Murúa e Felipe Guaman Poma de Ayala forneceram elencos de diferentes tipos de serviços pessoais exigidos pelos incas. Pode-se identificar entre 30 a 40 atividades laborais compulsórias diferentes das quais a agricultura e o serviço militar provavelmente eram os mais árduos. Ver D'Altroy, Terence. N. Inca political organization, economic institutions and infrastructure. In: ALCONINI, Sonia; COVEY, Alan (ed.) **The Oxford Handbook of the Incas**. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 216-220. Todavia evidências arqueológicas descobertas nos últimos anos sugerem a possibilidade do surgimento de uma forma de tributação imposta pelos incas sobre colheitas (por exemplo, pimenta, amendoim e feijão preto no caso do sítio de Incawasi) dos povos andinos na fase tardia do império. Para os detalhes desse argumento ver GARY, Urton; CHU, Alejandro. The invention of taxation in the Inka empire. **Latin American Antiquity**. Cambridge. v. 30, n. 1, p. 1-16, março, 2019.

¹²⁴⁶ Ver GARY, Urton; CHU, Alejandro. The invention of taxation in the Inka empire. **Latin American Antiquity**. Cambridge. v. 30, n. 1, p. 1-16, março, 2019.

¹²⁴⁷ NICOLAS, Vincent. **Mita y mitayos en la villa de Potosí (siglos XVI-XVIII)**. Potosí: Casa Nacional de la Moneda de Bolivia, 2018, p.12 e seguintes.

¹²⁴⁸ O financiamento da riqueza no império inca girava em torno de uma grande variedade de bens que eram extraídos, coletados, fabricados ou produzidos por trabalhadores coagidos à *mita* com base em recursos

de recensear a população indígena não representou uma novidade. O que se modificou decisivamente foi a introdução de procedimentos de contagem por escrito para estipular a tributação coletiva dos repartimentos e o número de índios tributários passíveis de serviços pessoais. O censo deixou de ser exclusivamente um instrumento de recrutamento de trabalho compulsório para se tornar um mecanismo de tributação, embora servisse também para controlar migrações, como é o caso da mobilidade dos índios forasteiros e *yanaconas*.

Contudo, como eram feitas as visitas às povoações indígenas no século XVI? A documentação normativa expedida pela coroa espanhola em 1568 e detalhada por Francisco de Toledo oferece informações sobre alguns aspectos dessas visitas. As instruções gerais endereçadas aos visitantes de 1569-1575 foram estabelecidas pela monarquia. As normas prescreviam que toda visita com o propósito de estipular tributos para os índios deveria ser a mais justa, certa e fixa possível. Diversamente da Nova Espanha, a coroa decidiu que a tributação dos repartimentos do Vice-Reino do Peru seria coletiva. O visitante era dotado de poderes de juiz comissionado. Ele deveria se fazer acompanhar de pequena comitiva com escrivães e índios línguas. Os intérpretes indígenas elegidos deveriam ser pessoas «*entendidas y cristianas y de fidelidad y confianza*»¹²⁴⁹ de sorte que não suscitasse suspeitas de favorecer índios ou espanhóis. O responsável pela visita deveria registrar o número de indígenas, discriminando o sexo, idade, estado civil e condições de saúde para o trabalho. A qualidade e potencial econômico da terra seria avaliada (pastos, montes, árvores frutíferas, guano, salinas, tambos, minas de ouro e prata) e faria parte do cálculo da quantia do tributo pagável pela comunidade. O relatório da visita precisava levantar as atividades econômicas desenvolvidas pelos índios e identificar todos aqueles que tinham condições de trabalhar. Com base nesses elementos, o visitante faria uma

pertencentes ao imperador e sua família. Isso exigia a mobilização de muitas populações - conhecidas como *mitimaes* - que eram desenraizadas de suas comunidades de origem e despachadas para centros distantes de produção de itens como cerâmica, tecidos e objetos de ouro e prata. Os bens que constituíam a riqueza financeira da economia inca incluíam também minerais, minérios, obsidiana, penas, mel, conchas, coca, drogas psicotrópicas e outros itens preciosos. Alguns investigadores sugerem qual era o emprego de parte dos bens básicos coletados e armazenados nas terras pertencentes ao domínio inca. Havia um uso desses produtos básicos para alimentar trabalhadores especializados não envolvidos com a agricultura ou para transformá-los em benefícios para as elites indígenas locais ou estrangeiras. Ver GARY, Urton; CHU, Alejandro. The invention of taxation in the Inka empire. *Latin American Antiquity*. Cambridge.v.30, n. 1, p. 2, março, 2019.

¹²⁴⁹ Instrucción para los visitadores. In: TOLEDO, Francisco. *Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1569-1574*. Sevilla: 1989, p. 10 e seguintes.

estimativa da capacidade contributiva daquela comunidade para o fisco régio ou o encomendeiro. As normas salientavam que a estimativa da taxaço fizesse justiça ao dinheiro, frutos e espécies disponíveis na comunidade. Os repartimentos nas adjacências das minas deveriam pagar quantias mais altas em moeda. A taxa deveria ser fixa e estável, admitindo-se a sua redução no caso de grande esterilidade, epidemia, incêndio e outros casos semelhantes.¹²⁵⁰

Nas instruções de Francisco de Toledo determinava-se que seria nomeado durante a visita um curador temporário (curador *ad litem*) para defender os interesses indígenas caso houvesse algum conflito sobre os cálculos e estimativas. Os nativos deveriam ser defendidos de pretensões injustas de encomendeiros ou de oficiais do fisco régio. Recomendava-se que fosse eleito para a curadoria alguém que estivesse na comitiva do visitador e possuísse salário.¹²⁵¹ O escrivão da comitiva era geralmente o escolhido como curador. No manual seiscentista de prática de residências e visitas de Pedro Perez Landero Otañez y Castro há um capítulo destinado às revisitas para cálculo dos índios de um repartimento. As suas páginas oferecem os detalhes do procedimento de visita com fins tributários que se consolidou e se transformou com base nas premissas das visitas da época de Francisco Toledo. No século XVII, o juiz visitador deveria, antes de iniciar a inspeção do repartimento, fazer uma citação do protetor de índios da província ou designar um defensor *ad hoc* para a representação dos índios da povoação revisitada. Uma vez presente na localidade revisitada, o cacique deveria exibir a última taxaço sob pena de privação do ofício. Como se vê, por essa razão também os índios precisavam conservar um pequeno acervo documental em seus povoados sob os cuidados de seus líderes. O pároco também estava obrigado a exibir os livros de batismo, matrimônios e enterros ao visitador. Perante todos os demais caciques e índios da comunidade se fazia um pregão na praça do povoado sobre a data de início dos trabalhos. Iniciada a visita se procedia o cálculo dos índios tributários e a estimativa de sua capacidade contributiva, cujas informações seriam lavradas formalmente em autos.¹²⁵²

¹²⁵⁰ Instruccion para los visistadores. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1569-1574**. Sevilla: 1989, p.3.

¹²⁵¹ Instruccion para los visistadores. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1569-1574**. Sevilla: 1989, p. 10 e seguintes.

¹²⁵² PEREZ LANDERO OTAÑEZ Y CASTRO, Pedro. **Practica de visitas, y residencias apropiada a los Reynos del Perú y deducida de lo que en ellos se estila**. Napoles: por Nicolas Layno, 1696, p. 204- 228.

Apesar de uma regulamentação minuciosa das visitas, elas se prestavam a toda sorte de abusos, fraudes e corrupção por parte dos visitantes. Esse fato era reconhecido pelos próprios integrantes da Audiência de La Plata. Em 1561, Juan de Matienzo propugnava que seria ideal que as visitas fossem executadas pelos ouvidores porque o testemunho ocular de um deles permitiria uma melhor compreensão das circunstâncias de um litígio submetido à corte. Do contrário os ouvidores julgariam às cegas os casos envolvendo visitas nos processos dada a pouca credibilidade dos visitantes.¹²⁵³ No ano de 1575, o presidente da Audiência de La Plata, Lope Díez de Armendariz, alertava o Conselho de Índias para não dar crédito às prestações de contas dos indivíduos engajados na grande visita do Vice-Reino promovida por Francisco de Toledo uma vez que eles buscavam ocultar as opressões e danos infligidas aos miseráveis índios.¹²⁵⁴ Malgrado as várias decisões sobre a realização de visitas e a apreciação delas pela corte de La Plata os índios se queixavam da qualidade da prestação jurisdicional. O presidente da audiência endereçou outra carta para o rei Felipe II em 1576 em que narrava sua recente estadia em Potosí. Segundo o seu relato, os índios lhe confiaram muitas petições queixando-se dos tributos excessivos. Eles pleiteavam que a corte admitisse a elaboração de informes sobre a sua pobreza e desejavam se comunicar com o rei da Espanha. A atestação da pobreza não era possível porque o fiscal rechaçava todas as declarações nesse sentido e o vice-rei havia inibido o tribunal da apreciação de questões tributárias que reclamavam quase sempre revisitas.¹²⁵⁵ Por outro lado, uma

¹²⁵³ Carta a S. M. del licenciado Matienzo, con larga noticia de los indios chiriguanaes, sus desmanes y atrevimientos, así como lo que debía hacerse para someterlos. Habla del pueblo que el capitán Andrés Manso había comenzado a fundar a orillas del río Condorillo. La Plata 20 de Octubre de 1561. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 58.

¹²⁵⁴ Carta a S. M. de D. Lope Díez de Armendariz, Presidente de la Audiencia de Charcas, sobre la residencia tomada al anterior presidente y á los oidores de Charcas y ejecución de la visita que se le cometió, añadiendo larga relación de las cosas y sucesos de la tierra. Formula graves acusaciones contra el Virrey Toledo y da parecer favorable á los residenciados Ramírez de Quiñones, Haro y Recalde. Comenta el proceso del Gobernador de Tucumán D. Gonzalo de Abreu contra D. Jerónimo de Cabrera, la muerte de este último y la acusación de la mujer de él contra el primero. Da referencias del trabajo de las minas, y del tratamiento & los indios. Censura las tasas establecidas y los abusos de corregidores y caciques. La Plata, 25 Septiembre de 1576. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 378.

¹²⁵⁵ Carta a S. M. de Don Lope Díez de Armendariz, presidente de la Audiencia de Charcas, sobre la residencia tomada al anterior presidente y á los oidores de Charcas y ejecución de la visita que se le cometió, añadiendo larga relación de las cosas y sucesos de la tierra. (La Plata, 25 septiembre de 1576). In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579). Tomo I. Madrid: 1919, p. 384.

prática fraudulenta muito comum entre os visitantes era rebaixar a idade dos índios acima de 50 anos nos recenseamentos para que eles restassem na faixa etária tributável e passível de prestar serviços pessoais. O fiscal da audiência Francisco Ruanno Téllez em 1584 denunciava que havia um erro notório e prejudicial contra todos os índios dos repartimentos de Charcas. Ele fora propositadamente realizado pelos visitantes que falseavam as idades registradas dos índios mais velhos com o intuito de elevar a arrecadação e ter mais mão de obra disponível para serviços pessoais.¹²⁵⁶ Apesar das visitas com propósitos tributários serem as mais frequentes havia também outras visitas em processos sobre tambos, terras, pedidos de índios para trabalho compulsório, ações de liberdade de *yanaconas* etc. Nessas causas, os juízes visitantes coligiam no local do conflito as informações requeridas pela Audiência de La Plata para subsidiar a decisão do litígio. Portanto, visitantes sempre estavam perambulando pelos caminhos e estradas de Charcas a serviço da Audiência de La Plata quando se tratava de litígios de comunidades contíguas. Naquelas mais distantes o corregedor geralmente fazia o informe requerido. Uma parte dessa comunicação administrativa e judiciária entre as cidades e localidades que ficavam perto das estradas e caminhos reais dependia dos correios indígenas que se chamavam *chasquis* em quíchua e *chasqueros* em espanhol.¹²⁵⁷

A primeira decisão da corte de La Plata sobre a realização de uma visita registrada nos autos acordados data de 2 de agosto de 1563. Nessa causa o cacique de Tapacari peticionou a audiência contra a encomendeira dona Luisa de Bivar, alegando que ela havia cobrado tributos em excesso. O voto majoritário da audiência determinou que um ouvidor visitasse o repartimento para depois proferir uma

¹²⁵⁶ Carta del Licenciado Ruano Téllez, fiscal de Charcas, sobre la conveniencia de acrecentar dos oficios de escribanos públicos en la villa de Potosí; necesidad de tomar medidas contra los extranjeros que por allá había; buen gobierno del presidente Cepeda, y asunto de real hacienda y minas. La Plata 20 Febrero de 1584. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y oidores. Tomo II 1580-1589. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922. p. 117.

¹²⁵⁷ Os *chasqueros* eram índios incumbidos de correr entre postos de correio fazendo o transporte da informação nas estradas e caminhos do Peru. Eles eram vitais para a comunicação do Vice-Reino. A distância dos postos era irregular, inclusive numa mesma região. O trabalho era uma forma de *mita* pela qual se responsabilizavam, em parte, os caciques com comunidades próximas aos tambos e postos. No início do século XVII a principal rota era entre Lima e Potosí na qual serviam 78 *chasqueros*. O trabalho de *mita* como *chasquero* era semestral ou anual. Eles recebiam salários a cada 4 meses a cargo do Correio Maior que era monopólio da família sevilhana Carvajal sediada em Lima. Os *chasqueros* com frequência não eram pagos, pelo que ajuizaram algumas ações judiciais para reclamar a retribuição da *mita*. Ver o interessante artigo de RAMÓN JR, Gabriel. Chasqueros coloniales. **Sequillao**. Lima. n. 6, p. 17-39, jan 1994.

sentença.¹²⁵⁸ Em 27 de setembro de 1563, os índios de Pucara submeteram uma petição perante o tribunal de La Plata em face do encomendeiro dom Diego Sayreto Paynga sobre a visita com fins tributários ordenada pelo vice-rei Diego López de Zuñiga Velasco, conde de Nieva. O ouvidor Martín Pérez Recalde votou que os índios peticionassem o vice-rei. Ele lembrou a corte que uma visita precisava ser aprovada mediante uma provisão da Audiência de La Plata para ser lícita. Portanto, houvera uma usurpação de competência pelo vice-rei. Juan de Matienzo acompanhou o voto de Haro, dizendo que o pedido dos índios não tinha cabimento.¹²⁵⁹ Em 17 de julho de 1566, os índios de Cangalla ajuizaram uma ação pleiteando que se declarasse a ilicitude de uma exigência do encomendeiro Rodrigo de Esquivel. O réu obrigara o repartimento a ceder treze índios para cultivarem a sua chácara de coca. Novamente a opinião majoritária da Audiência de La Plata decidiu a realização de uma visita antes de julgar o caso. Esse é um exemplo de determinação judicial do deslocamento de um juiz visitador para dirimir um pleito envolvendo trabalho compulsório.¹²⁶⁰ Em 30 de maio de 1575, os caciques de Cochabamba ajuizaram um pleito contra o juiz visitador alegando danos causados por ele. A Audiência de La Plata decidiu em favor dos índios a devolução de 300 pesos a serem aplicados em benefício da comunidade.¹²⁶¹ Em 29 de novembro de 1576, a demanda posta em juízo pelos índios chapis obteve decisão. Eles haviam peticionado a corte de La Plata sustentando que o visitador havia computado dez índios a mais para efeito de taxaço. A audiência, com base no informe confirmatório do corregedor, determinou a correção do equívoco. O repartimento tinha dimensões reduzidas com apenas 65 índios tributários computados em 1573. Esse caso ilustra como uma dezena de índios a mais poderia fazer a diferença na vida econômica de um pequeno repartimento de Charcas.¹²⁶²

A reconstrução das linhas de força da litigância indígena a partir dos acórdãos da Audiência de La Plata confirmou parcialmente a hipótese levantada. As disputas

¹²⁵⁸ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 28.

¹²⁵⁹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 37.

¹²⁶⁰ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1561-1568**. v.1. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 190.

¹²⁶¹ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1569-1575**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 101.

¹²⁶² VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas, 1576-1587**. v.2. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 101.

sobre terras, tributos e trabalho compulsório predominaram, como foi revelado por outras investigações em outras regiões do império espanhol, como Nova Espanha e Guatemala. Significativo é o pequeno número de casos de abuso de autoridade de oficiais da coroa, apesar de tantas denúncias contra eles presentes noutras fontes, como a correspondência administrativa, representações e memoriais. A julgar pelos registros dos acórdãos, pode-se cogitar que esses atos ilícitos ficassem impunes ou fossem reparados por negociações extrajudiciais. Pode-se constatar que a litigação capitaneada pelos caciques e principais prevalece em relação às demandas e querelas individuais de indígenas. Outro aspecto relevante é que os índios comuns também litigavam contra os seus próprios caciques e havia uma grande quantidade de pleitos entre comunidades indígenas. Só foi encontrado um caso de litigação de cacica nos autos acordados em torno de uma questão fundiária. Casos de ações judiciais propostas por mulheres indígenas foram captados pela quantificação, porém ficaram abaixo da percentagem mínima de 2% para análise. As mulheres indígenas são tanto autoras quanto rés dos litígios. Como autoras, predominam as ações sobre homicídios de parentes, injúrias físicas, estupro, herança e liberdade. Pretende-se explorar, em detalhe, a litigação indígena feminina em face da Audiência de La Plata num futuro trabalho, com a reunião de outras fontes. Há silêncios nos registros dos acórdãos dignos de realce. Constatou-se uma quantidade muito pequena de decisões sobre crimes sexuais, injúrias físicas, maus tratos e inadimplência de salários dos indígenas. Esses agravos são relatados por outras fontes do período. Em síntese, pode-se concluir que os índios não só litigavam por terras como os registros analisados sugerem, porém, sobre várias matérias de competência da audiência na forma de casos de corte ou de apelações de decisões tomadas em jurisdições de primeiro grau. Esses litígios se aproximam, no geral, de padrões reconhecíveis em outras áreas do império espanhol, como o Vice-Reino da Nova Espanha e a governação da Guatemala.

4.2.1. Estudos de casos de litígios relacionados ao trabalho compulsório da *mita* em Potosí nos séculos XVI e XVII.

O objetivo dessa seção do capítulo consiste em fazer um estudo aprofundado dos litígios dos indígenas que prestavam o serviço pessoal por meio do trabalho compulsório na mita de Potosí. A seleção documental privilegiou alguns dos poucos processos envolvendo índios de mita que sobreviveram no Arquivo e Biblioteca Nacional da Bolívia. Contudo, serão analisadas também outras fontes que contribuam para compreensão de conflitos sobre a alimentação, entrega de contingentes de *mitayos*, maus tratos e cuidados com a saúde dos índios de Potosí. A hipótese formulada defende que alguns índios obrigados a prestar serviço pessoal em Potosí litigaram para escapar da mita e atenuar as difíceis condições de vida e trabalho na vila. No caso dos litígios individuais, os indígenas buscaram tirar proveito de suas condições, privilégios e ocupações para obter uma declaração judicial de isenção da mita. Eles também ajuizaram ações por meio dos protetores para a responsabilização de autores de crimes contra eles. Tratando-se de litígios em favor da coletividade, de índios que viviam e trabalhavam em Potosí destacam-se as iniciativas perante o cabido da vila e a Audiência de La Plata para assegurar a alimentação e os cuidados sanitários.

O termo *mita* procedia da língua quíchua. Ele significava turno ou período de serviço compulsório. Durante o domínio inca, as obrigações laborais das comunidades indígenas eram realizadas nos locais escolhidos pela administração do império. Os índios submetidos à mita trabalhavam em atividades agropecuárias, na produção artesanal, na exploração de minas, no serviço dos tambos, na construção de edificações (depósitos, terraços, estradas, pontes e fortificações) e no serviço militar. As crônicas do Vice-Reino do Peru escritas no século XVI e XVII fornecem listas de 30 a 40 atividades distintas prestadas pelas populações das terras altas e da zona costeira a título de *mita*.¹²⁶³

A *mita* de Potosí era um sistema de trabalho compulsório imposto pelos espanhóis às comunidades indígenas. A mita abrangia 16 províncias de Charcas. Essa obrigação laboral coercitiva foi institucionalizada em 1573 pelo vice-rei Francisco de Toledo. As províncias sujeitas à *mita* ficaram obrigadas a enviar todo ano uma sétima parte de sua população masculina entre 18 e 50 anos para prestarem serviço

¹²⁶³ URTON, Gary. LABOR SERVICE. In: URTON, Gary; VON HAGEN, Adriana (ed.). **Encyclopedia of the Incas**. London: Rowman & Littlefield, 2015, p. 177-181.

peçoal em Potosí. A duração da *mita* era de 12 meses sem contar os meses ou semanas de viagem de ida e de volta. Os *mitayos* trabalhavam compulsoriamente durante uma semana e descansavam duas. No total, o serviço da *mita* consumia 17 semanas por ano. A pesada jornada de trabalho começava na segunda-feira à tarde e acabava no sábado à noite. Eles trabalhavam basicamente com três atividades. A primeira consistia na extração de minério de prata das minas do Serro rico. A segunda envolvia o transporte do mineral até os engenhos. A terceira relacionava-se ao processo de trituração, amalgamação e fundição da prata nos engenhos. O salário dos *mitayos* era de dois reais por semana. Eles podiam trabalhar em proveito próprio nos domingos e nas duas semanas de descanso.¹²⁶⁴

O trabalho compulsório da *mita* de Potosí era uma coação laboral incidente apenas sobre índios das povoações de 16 províncias de Charcas. Contudo, a conscrição para a *mita* também poderia enredar indivíduos de outras qualidades e condições em desgastantes pleitos. O primeiro caso que será analisado diz respeito a vários litígios sobre a isenção de trabalho compulsório de *mita* de indivíduos de uma família de Tacobamba que pretendiam ser tratados como mestiços. Por força do direito em vigor no Vice-Reino do Peru, os mestiços eram eximidos de serviços pessoais. No entanto, não faltaram cogitações e projetos para ampliar o rol de indivíduos passíveis de cumprir o serviço pessoal nas minas nos séculos XVI e XVII. Em uma carta de 1570, o vice-rei Francisco de Toledo dava novas à coroa dos seus esforços de encontrar uma saída para a multidão de gente resultante de mesclas com os espanhóis, como os mestiços, mulatos e *zambaigos*. Ele cogitava a hipótese de coagir legalmente *zambaigos*, mulatos e os negros forros a trabalhar nas minas, porém com uma remuneração diferente dos indígenas.¹²⁶⁵ Por outro lado, o vice-rei supunha que a introdução de tributos *per capita* sobre *zambaigos* dissuadiria as índias de terem filhos com africanos ou seus descendentes para vê-los livres da condição de contribuinte do fisco real.¹²⁶⁶ Em 1604 no memorial que deixava ao seu sucessor o

¹²⁶⁴ NICOLAS, Vincent. **Mita y mitayos en la villa de Potosí (siglos XVI-XVIII)**. Casa Nacional de la Moneda de Bolivia, 2018.

¹²⁶⁵ Carta del virrey D. Francisco de Toledo a S. M. (Los Reyes, 10 de junio de 1570). In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo III. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 429.

¹²⁶⁶ Carta del virrey D. Francisco de Toledo (1574) In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles, siglo XVI**. Tomo V. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924, p. 339.

vice-rei dom Luis Velasco denunciava a migração indígena em direção às chácaras de espanhóis para fugir da *mita* das minas. Como resultado, nas províncias das terras altas as povoações ficavam desertas e o trabalho exigido pela *mita* sobrecarregava cada vez mais a população indígena restante.¹²⁶⁷ Luis Velasco editara provisões para fazer visitas nas chácaras de Charcas visando apartar os *yanaconas* originários dos recentes, porém a Audiência de La Plata impediu os pregões e frustrou ao máximo a execução da medida. No final do primeiro terço do século XVII, o frei Bernardino de Cardenas retomava o tópico do vertiginoso crescimento de indivíduos mestiços do sexo masculino para censurá-lo. Ele estava convicto de que a proliferação de mestiços causava o decréscimo da população indígena indispensável para conservação do reino e aumento das rendas da fazenda real. Para resolver o desafio o clérigo propunha a seguinte solução:

luego menester es poner remedio en esto, y el que hallo yo, es, que de aquí adelante los mestiços, y cholos¹²⁶⁸ no sean reservados de servicio personal, sino que en siendo hijo de India (séase el padre quien fuere) se empadronen para lo labor de las minas, que con esto forçosamente se han de seguir uno de dos bienes, porque, o los Españoles se abstendrán deste pernicioso trato con las Indias, viendo que sus hijos han de ser mitayos para labrar el Cerro, y dessa suerte se evitarán innumerables pecados, y las Indias quedarán libres para parir Indios, y se conseguirá el intento de su multiplicación. [...] ¿Y esto a mi parecer, es segundo el Derecho, pues sus leyes enseñan, que *Partus sequitur ventrem*, y siendo la madre de los mestiços de condición sujeta à servir en estos ministerios, porque los hijos han de ser libres? ¿A caso porque son engendrados en tan graves pecados? Cierto que parece, que es favorecer estas maldades, y apoyar adulterios, estupro, sacrilegios, incestos, pues à hijos engendrados en ellas, se les concede un tan gran privilegio, en detrimento de la hazienda Real, y en agravio manifiesto destos naturales, pues sienten el ver gozar tan gran favor à hijos tan mal avidos, y à los suyos legítimos, y engendrados en el santo matrimonio.¹²⁶⁹

É sob esse pano de fundo de escassez de *mitayos* no início do século XVII que serão examinados os vários litígios da família Carrillo em face da Audiência de La

¹²⁶⁷ Relacion del sr. virrey d. Luis Velasco al sr. Conde de Monterrey sobre el estado del Perú. In: BELTRÁN Y ROZPIDE, Ricardo. **Colección de las memorias o relaciones que escribieron los virreyes del Perú** acerca del estado en que dejaban las cosas generales del reino. Madrid: imprenta del asilo de huérfanos del s. c. de Jesus, 1921, p. 122-124.

¹²⁶⁸ A expressão «*cholo*», segundo o frei Bernardino de Cardenas, designava os filhos de mestiços e índias ou de índios com mestiças. Ver CARDENAS, Bernardino de. **Memorial y relacion verdadera para el Rei, N.S., y su Real Consejo de las Indias, de cosas del Reino del Perú, mui importantes à su Real seruicio, y conciencia**. Madrid: Francisco Martinez, 1634, p. 49 f.

¹²⁶⁹ Ver CARDENAS, Bernardino de. **Memorial y relacion verdadera para el Rei, N.S., y su Real Consejo de las Indias, de cosas del Reino del Perú, mui importantes à su Real seruicio, y conciencia**. Madrid: Francisco Martinez, 1634, p. 50-50v.

Plata e do corregimento de Porco. O primeiro litígio data de 1603, porém teve desdobramentos forenses até a década de 1640, razão pela qual enredou três gerações de uma mesma família com exigências de trabalho compulsório. O povoado de Tacobamba consistia numa comunidade localizada a meio caminho entre Potosí e La Plata que configurava, segundo o censo de 1572, uma *encomienda* encabeçada pelo rei.¹²⁷⁰ Naquela época cabia a dois caciques o comando político do repartimento que computava 575 índios tributários que recolhiam 4.025 pesos de prata a título de tributo anual para a coroa no último quartel do século XVI. A repartição da *mita* de Potosí de 1578 havia fixado a quota de Tacobamba com um total de 98 índios. A *mita* semanal exigia 32 índios que se revezavam em três turnos.¹²⁷¹ Por volta de 1624, esse contingente de *mitayos* ordinários declinara para quase metade, isto é, 18 índios.¹²⁷² Com certeza, durante esse período de decréscimo do número de índios de *mita*, os caciques se viram premidos pelo corregedor de Potosí e auxiliares para que cumprissem a quota estipulada a qualquer custo. Por essa razão, os responsáveis pelo arrolamento de índios de *mita* em repartimentos deficitários como Tacobamba facilmente poderiam incorrer em condutas ilícitas e impor obrigações de serviço pessoal a indivíduos isentos. Os memoriais do início do século XVII estavam impregnados com a representação dos índios como indolentes. Eles costumavam alegar que dificilmente se poderia fazer os índios trabalhar ou extrair algum fruto deles. E não adiantava lhes fazer rogo, pagamento, mandado ordinário ou grande castigo.¹²⁷³ Daí a crença na legitimidade de práticas coercitivas para assegurar a presença de índios de *mita* para a extração e refino das jazidas de prata de Potosí.

É nesse contexto da redução da rentabilidade das minas de prata que em 1603, os irmãos Antonio Carillo e Augustín Carillo decidiram ajuizar uma ação em face da Audiência de La Plata em relação aos seus caciques. A petição protocolada visava pleitear o direito de isenção de serviço pessoal nas minas, ameaçado pela coação ilícita que os dois caciques de Tacobamba exerciam sobre eles. Todos os anos

¹²⁷⁰ COOK, Noble David. (ed.) **Tasa de la visita general de Francisco de Toledo**. Lima: Universidad Mayor Nacional de San Marcos, 1975, p. 21 e 22.

¹²⁷¹ Repartimiento general de indios para trabajar en las minas e ingenios de Potosí. (Los Reyes, 6 de agosto de 1578) In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1575-1580**. Sevilla: 1989, p. 362.

¹²⁷² COLE, Jeffrey A. **The Potosí Mita, 1573-1700: compulsory indian labor in the Andes**. Stanford: Stanford University Press, 1985, p. 73.

¹²⁷³ Ver ANÔNIMO. De la mita de Potosí y reducciones del reino. In: MACEDO SOARES, J. C. (ed.) **Livro Primeiro do governo do Brasil, 1607-1633**. Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1958, p.11.

caciques como dom Diego Aricoma e dom Fernando Acarapi deveriam empenhar-se ao máximo para inteirar a *mita* de Potosí do povoado, lançando mão de todos os meios ao seu alcance. A documentação notarial de fianças do século XVII em La Plata acusa um crescimento significativo de prisão de caciques que não conseguiam inteirar a *mita* ou pagar as dívidas tributárias de seus repartimentos. Portanto, os caciques também se achavam sob uma pressão incessante das autoridades vice-reinais para cumprirem o dever de entregar a quota de índios de *mita* estipulada. Assim, quaisquer índios incorporáveis ao contingente da *mita* a ser fornecido pelo repartimento corriam o risco de chamar a atenção de seus chefes para serem arrolados. Isso criava condições para acordos e negociações, mas inclusive para violências, represálias e corrupção. Para a obtenção de uma medida judicial, os irmãos Antonio Carillo e Agustín Carillo buscaram o patrocínio forense do procurador, Andrés de Vides, que gozava de uma extensa clientela na cidade de La Plata do início do século XVII. Na petição submetida à Audiência de La Plata o procurador de causas expôs os fatos da seguinte maneira:

Andrés de Vides, en nombre de Antonio y Agustín Carrillo, digo que los dichos mis partes son hijos de María Carrillo, mestiza, y por su mucha necesidad se casó con don Juan Chambi, indio principal del pueblo de Tacobamba, en quien hubo a los dichos mis partes, que se han criado en esta ciudad y aprendido oficio de sastre, con que ayudan al dicho su padre a pagar la tasa por ser ya muy viejo y no poder trabajar, y ahora los caciques del dicho pueblo los pretenden empadronar por mitayos, y conforme a derecho, la dicha su madre por ser mestiza está libre de esta servidumbre y consecuentemente los hijos que gozan la condición de la madre, en caso de libertad y no de la del padre y para que gocen de este derecho los dichos mis partes.¹²⁷⁴

A petição também foi assinada pelo advogado Lázaro Núñez de Loayza. O procurador dos irmãos Carillo elencou várias razões na petição para escancarar a ilicitude das pretensões dos caciques de recrutá-los à força para o trabalho compulsório da *mita*. A qualidade e condição dos genitores configurava um aspecto crucial para a prova do direito à isenção. Nesse sentido ele asseverou que o pai dos pleiteantes era indígena de Tacobamba, porém a mãe deles era mestiça. Portanto, conforme os critérios de mistura de sangue da época, eles não poderiam ser considerados formalmente como índios. Em seguida, o procurador inseriu informações na petição que, aos olhos dos magistrados, poderiam elevar a reputação

¹²⁷⁴ BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.1r, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

social dos pleiteantes. Primeiro, explicou-se que se tratava de súditos havidos dentro do matrimônio, portanto, filhos legítimos, algo nada desdenhável em tempos pós-tridentinos.¹²⁷⁵ Em segundo lugar, esclareceu-se que as partes representadas haviam crescido em meio urbano e aprenderam o ofício de alfaiate em La Plata. A tática processual consistia em acentuar que eles eram indivíduos socializados no contexto citadino de La Plata e profissionais assentados de alfaiataria. Isso poderia afastá-los do estereótipo comum de índios de repartimento. A argumentação prosseguia demonstrando a vulnerabilidade do pai dos pleiteantes, cujo sustento era responsabilidade dos dois irmãos. A sua idade e condições físicas debilitadas o incapacitavam para o trabalho o que dificultava recolher a taxa *per capita* imposta a todos os índios. Daí se infere que o pai deles não ultrapassara os 50 anos. Quando à legitimidade da reivindicação o procurador argumentou que «*conforme derecho*»¹²⁷⁶ a mãe não estava vinculada à condição servil representada pelo trabalho compulsório de *mita* por sua qualidade de mestiça e segundo a lei do ventre os filhos herdavam a condição materna em questões de liberdade. Interessante notar que o procurador não afirmou em momento algum que os demandantes fossem mestiços ou de outra qualidade, mas só negou a identidade indígena de seus representados. As inferências desejadas ficaram nas entrelinhas da argumentação. Rigorosamente falando os indivíduos mestiços eram filhos com simultânea ascendência espanhola e indígena. Porém, ao argumentarem que eles herdavam a isenção por conta da condição livre da mãe mestiça, eles pleiteavam ser tratados como se fossem mestiços para os propósitos da *mita* minerária.

Andrés Vides formulava, ao cabo, vários pedidos: solicitava que uma cópia da petição fosse enviada aos caciques de Tacobamba ou que a corte fizesse diligência no sentido de fazê-los saber do teor do pedido. Pedia também que se concedesse a Antonio Carrillo e Augustín Carillo uma provisão régia para que não fossem mais recenseados como *mitayos*. Caso esse pedido fosse negado, pleiteava-se que eles pudessem ficar eximidos de serviços pessoais ao recolher a taxa. A alternatividade

¹²⁷⁵ «Os espanhóis e a Igreja Católica associaram a ancestralidade a um elemento novo na América: a legitimidade, com referência às crianças nascidas no seio de matrimônios cristãos» [tradução nossa]. Ver ALBIEZ-WIECK, Sarah. **Taxing Difference in Peru and New Spain (16th-19th century): negotiating social differences and belonging**. Leiden: Brill, 2022, p. 160.

¹²⁷⁶ BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.1r, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

dos pedidos, embora prudente, pode ser lida como indício de certa hesitação quanto ao êxito da ação e incerteza quanto ao reconhecimento do direito alegado.

A petição submetida em nome de Antonio Carrillo e Augustín Carillo foi endereçada ao fiscal Francisco de Alfaro que na condição de defensor do patrimônio real participava do processo. O fiscal não se deu por satisfeito com as alegações do texto petitário. Anotou nos autos que os autores da demanda «*siempre se trataram como indios*»,¹²⁷⁷ razão pela qual deveriam servir na *mita*. Francisco de Alfaro sustentava que o próprio texto da petição o confessava quando os autores da ação diziam que tinham um índio como genitor paterno. Ele aduziu ainda que para apurar a sujeição à *mita* prevalecia a condição do pai.¹²⁷⁸ O fiscal concluía a sua breve manifestação valendo-se de um expediente retórico *ad terrorem* ao afirmar que se a Audiência de La Plata acolhesse o pedido de pleitos semelhantes, haveria uma destruição dos repartimentos adscritos à *mita*. Portanto, se tratava de uma petição com um pedido sem qualquer cabimento.

No dia 12 de setembro de 1603, os autos foram trazidos à sala de audiências e lidos pelos ouvidores. Os magistrados decidiram-se pela necessidade de produção de provas. Perguntas foram redigidas para o interrogatório das testemunhas. Os autores da ação indicaram quatro testemunhas. O fiscal solicitou duas. No dia 26 de setembro, houve a publicação dos testemunhos de ambas as partes. As testemunhas selecionadas pelos autores da ação eram, em sua maioria, pessoas vizinhas de La Plata e não tinham a qualidade de índios (Mariana Morales, Tome de Villagra, Gonzalo Hernández de La Fuente e Juan de Aguilar) o que revelava as redes de contatos deles na urbe com pessoas de outras qualidades e condições. Elas confirmaram conhecê-los e aparentemente sustentaram a versão apresentada na petição (essa folha do auto processual está muito deteriorada na parte superior e lateral com perda de parte do texto). O principal depoimento convocado pelo fiscal confirmou e contraditou alguns fatos sustidos pelos pleiteantes. Martín Carrillo, foi qualificado como espanhol, nobre, fidalgo, nascido em Castela e conquistador daquelas terras. Ele disse que a avó dos autores da ação, Isabel Carrillo, fora sua índia de serviço em Cusco e a tratara como

¹²⁷⁷ BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.1v, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

¹²⁷⁸ Aqui a expressão condição é usada em sentido jurídico, mas em um sentido que refoge à clássica tríade (escravo, livre e forro), pois denota a subcondição jurídica de *mitayo*, isto é, um índio livre, porém passível de ser coagido a trabalhar por um salário módico, por determinado período, sob o comando de espanhóis.

sua filha natural. María Carillo, mãe dos pleiteantes, viera a La Plata após estar em Potosí, contra a vontade de seu pai. Vendo-se nas garras da pobreza e acossada pelas necessidades contraiu núpcias com o cacique Juan Chambi de Tacobamba. Por esse motivo o seu pai, Martín Carillo, aborreceu-se e rompeu relações com ela. A testemunha confirmou que eles eram filhos legítimos de pai índio e mãe mestiça como se alegava. De igual modo, corroborou que ambos haviam crescido em La Plata, porém só Antonio aprendera o ofício de alfaiate e só Martín sabia ler e escrever. Disse também que eram pessoas de muito bom entendimento e sustentavam ambos os genitores com a atividade de alfaiataria.¹²⁷⁹

Com a publicização dos testemunhos na sequência da audiência de instrução era possível que as partes fizessem alegações. O fiscal Francisco de Alfaro redigiu então uma petição num esforço derradeiro de persuadir os ouvidores. O trecho principal do texto de Francisco de Alfaro vale a pena ser transcrito porque condensa bem as controvérsias identitárias e culturais em questão:

Muy Poderoso Señor. El licenciado don Francisco de Alfaro, vuestro fiscal, en el pleito con Antonio y Agustín, indios de Tacobamba, digo que demás de la flaca probanza que las partes contrarias tienen de que son hijos de mestiza, porque Villagran y su mujer declaran con afición, hallará vuestra alteza que ellos mismos prueban que su padre es indio, y respeto de él, se cuenta el domicilio, y así es claro ser indios, haberse de juzgar por tales, pues ellos mismos se tienen en esa opinión y traen hoy en día cabellos y hábito de indios y su madre le trajo. Y si a semejantes demandas se hubiera de dar lugar, fuera inquietar los indios y disipar los repartimientos, pues pocos indios hay que algún tiempo no sirven a españoles y así fuera fácil probar que las madres son mestizas, especialmente considerando la facilidad con que en esta tierra se hacen probanzas. Porque pido y suplico a vuestra alteza deniegue a las partes contrarias lo que piden.¹²⁸⁰

A petição do fiscal Francisco de Alfaro chamava a atenção para o depoimento angustiado das testemunhas dos autores da ação. Ele desfechou o seu ataque inicial argumentando que esses depoimentos vacilantes criavam provas favoráveis para a parte contrária, isto é, para os caciques de Tacobamba e por extensão para o próprio fisco régio. Francisco de Alfaro colocava em causa até a qualidade de mestiça da mãe dos demandantes por causa da indumentária usada por ela. Ele repisava com insistência que os autores do processo haviam confessado desde a primeira petição que o pai deles era índio. Desse fato ele inferia que eles deveriam ser reputados como

¹²⁷⁹ BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.6r-6v, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

¹²⁸⁰ BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.7r, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

índios disponíveis para servir ao rei na *mita* ordinária de Potosí. Ele retorquia que os pleiteantes haviam revelado a sua qualidade indígena também pela própria aparência com que compareceram na audiência. O fiscal não fazia alegações fenotípicas para caracterizar os demandantes como índios, mas conferia destaque ao uso de trajes e corte de cabelos tidos como peculiares de indígenas de Charcas. As mestiçagens biológicas e culturais em Charcas desde o século XVI dificultavam a distinção visual da qualidade e condição das pessoas pela aparência por causa da profusão de trajes, sobreposições, apropriações e empréstimos culturais entre sujeitos com inserção diversa na escala de estratificação social. Nesse sentido, ele lamentava a facilidade de produção de provas de maternidade mestiça já que tantos índios haviam servido espanhóis. Por arremate, ele usava um argumento que exagerava as consequências de uma decisão favorável para convencer os julgadores: provimentos que reconhecessem o direito reivindicado nesses pleitos dessa espécie teriam como resultado a inquietação dos índios e a dissipação dos repartimentos de *mita*. No pedido ele coerentemente suplicava que se denegasse à parte contrária o pedido formulado por elas.¹²⁸¹

No dia 29 de outubro de 1603 leu-se a petição de Francisco de Alfaro perante os ouvidores que em seguida manifestaram seus votos. O texto do provimento da Audiência de La Plata determinava que em atenção às razões de Antonio Carrillo e Agustín Carrillo averiguadas no curso do processo, afigurava-se descabido recenseá-los como índios tributários e obrigá-los a serviços pessoais. Contudo, não estavam isentos do tributo *per capita* pelo que deveriam pagar a taxa.¹²⁸² Uma provisão proferida pela corte foi confiada a cada um deles. Na prática, a decisão da causa lhes reconhecia uma condição equivalente àquela dos mestiços relativamente ao recolhimento de tributos e ao serviço pessoal, porém sem nomear a qualidade a qual pertenciam.

O litígio não se encerrou com o provimento da corte. Na sequência da decisão, António Carrillo apresentou uma petição em que relatava aos ouvidores as resistências opostas à sua execução:

¹²⁸¹ BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.7v, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

¹²⁸² BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.9r, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

Muy Poderoso Señor. Antonio Carrillo, por mí y mis hermanos hago presentación de los autos por los cuales consta que por ser nosotros hijos [...] de María Carrillo, mestiza, por esta Real Audiencia se libró provisión para que fuésemos libres de servicios personales [...] con vuestro fiscal, y estando mandada obedecer por los corregidores del partido de Porco, los caciques han apelado de este cumplimiento y nos compelen a enviar al cerro de Potosí, en que nos hacen agravio, y para que este cese. A Vuestra Alteza suplico mande que estos autos se entreguen al relator y vistos, sin embargo, de la apelación interpuesta por los dichos caciques, mande que se guarde y cumpla la dicha real provisión ejecutoria y lo proveído en virtud de ella, para que yo y los dichos mis hermanos no seamos molestados.¹²⁸³

Esse trecho da petição de Antonio Carillo nos permite inferir que ele não tinha como único irmão Augustín, mas outros. Todos igualmente filhos da mesma mãe mestiça. Ele suplicava que a sua petição fosse entregue ao relator do processo da Audiência de La Plata. Embora houvesse apelação impetrada pelos caciques Antonio Carillo pedia que o provimento da corte tivesse execução provisória para que os seus irmãos não fossem molestados.¹²⁸⁴ Novamente se vê a dificuldade dos súditos de Charcas de fazerem cumprir as decisões obtidas judicialmente. Nesse caso o descumprimento da sentença advinha dos próprios caciques que haviam perdido o caso de corte na primeira instância perante o tribunal. Em face do pedido, a Audiência de La Plata expediu novo provimento desta vez, abrangendo todos os irmãos Carillo com notificações oficiais aos corregedores de Porco e Potosí, bem como aos caciques que haviam feito a apelação. O recurso de apelação, por fim, foi indeferido.

Passaram-se seis anos, mas a escassez de índios de *mita* persistiu em Tacobamba. Na data de 14 de março de 1609, os caciques, dom Diego Aricoma e dom Fernando Acarapi, modificaram a estratégia de litigância. Peticionaram o corregedor de Porco, Francisco Fernández Balderrama, em vez de propor um caso de corte em face da Audiência de La Plata. Eles pretendiam convencer o magistrado que a despeito da provisão da audiência que isentava os irmãos Carrillo de acudirem os serviços pessoais na *mita* de extração de minério de prata, isso era deletério para a fazenda real e aumentos dos quintos da coroa. Como dois irmãos haviam obtido a provisão liberatória, os outros restantes ficavam cobertos com a dispensa. Desse modo eram quatro indivíduos da família isentados da *mita*. No pedido, eles solicitavam que o corregedor não consentisse que esses irmãos fossem reservados dos serviços pessoais em detrimento dos demais índios do repartimento. Contudo, fizeram a

¹²⁸³ BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.10r, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

¹²⁸⁴ BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.7v, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

questão de asseverar que a mãe deles, desde que nascera usara trajes de índia e desde sempre se identificara como tal. Essa era uma afirmação duvidosa porque dificilmente os caciques de Tacobamba conheceram María Carillo em todas as fases de sua vida que transcorreria em cidades diversas (Cusco, Potosí, La Plata). Na petição não havia assinatura de advogado ou procurador, mas somente as firmas dos caciques o que contrariava as ordenações do vice-rei Francisco de Toledo. O corregedor fez a citação dos irmãos Carrillo. Quando eles lhe apresentaram como prova a provisão da audiência a causa foi encerrada.¹²⁸⁵

Três anos depois provavelmente no mês de outubro de 1612, Tomás Carrillo e Juan Carillo procuraram o advogado Lázaro Núñez de Loayza. Ele fizera a defesa de seus irmãos contra as pretensões dos caciques de despachá-los para o serviço pessoal em Potosí. No dia 17 de outubro de 1612, o advogado entregou ao corregedor de Porco, Martín de Salazar, a seguinte petição (cuja folha está deteriorada parcialmente):

Tomás y Juan Carrillo, hijos legítimos de María Carrillo, mestiza de don Juan Chambi, naturales del pueblo de Tacobamba, decimos que por ser como somos hijos de mestiza estamos por lo menos libres de servicios personales, y aunque como tales mestizos pagamos tasa, que conforme a derecho en materia de libertad, los hijos siguen la condición de la madre, y esto está declarado por la Real Audiencia, con Agustín y Antonio, nuestro hermanos legítimos de padre y madre, como parece por esta real provisión que presentamos que por ser un nuestro derecho de necesidad, se ha de entender [...]¹²⁸⁶

Eles pediam, então, que outra provisão fosse proferida pela corte de sorte a cessar a ação dos caciques para recrutá-los como trabalhadores compulsórios de *mita*. O corregedor achou melhor fazer a instrução e procedeu ao interrogatório das testemunhas. As testemunhas de Tomás Carillo e Juan Carrillo, como era habitual, confirmavam na etapa probatória as alegações dos dois irmãos. Em síntese, os três vizinhos de La Plata confirmaram, em seus depoimentos, que conheciam Tomás Carillo, Juan Carrillo e os seus genitores. Eles certificaram a qualidade de mestiça da mãe e de índio do pai, bem como o matrimônio legítimo deles. Explicaram que María

¹²⁸⁵ BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.7v, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

¹²⁸⁶ BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.15v-16r, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

Carillo, mestiça, era filha do espanhol Martín Carillo e da índia de Beatriz Taquima e que Antonio Carillo e Augustín Carillo eram irmãos dos pleiteantes.¹²⁸⁷

Um dos caciques de Tacobamba exercitou o direito de contestação. Dom Diego Aricoma acusou o recebimento de cópia da petição de Tomás Carrillo e Juan Carrillo e solicitou que a demanda fosse rechaçada porque uma sentença favorável do corregedor significaria abrir a porta para outros casos. Ele insistia que os autores da ação judicial eram filhos de índio tributário e andavam vestidos com roupas indígenas. O cacique alegava que o repartimento dispunha de poucos índios aptos a prestar os serviços pessoais requeridos pelos espanhóis e a *mita* de Potosí. A contestação de dom Diego Aricoma pedia o retorno dos irmãos Carillo à povoação natal e o cumprimento de suas obrigações de serviço pessoal. Os argumentos do cacique sugeriam que o repartimento não tinha índios suficientes para atender as obrigações de trabalho compulsório. O corregedor de Porco, Martín de Salazar, não se convenceu com a impugnação da defesa e prolatou a sua sentença no dia 03 de novembro de 1612. A decisão determinava que Tomás e Juan estavam eximidos de qualquer serviço pessoal. Os caciques ficavam doravante proibidos de forçá-los a trabalhar na *mita* de Potosí e não poderiam lhes cobrar o valor do trabalho de índios mingados¹²⁸⁸ sob a pena de multa. A multa equivaleria a quatro vezes o valor cobrado para o aluguel de índios para substituí-los na *mita* de Potosí. A partir da sentença, os irmãos Carillo deveriam também ser incluídos no rol de índios reservados da *mita* da povoação vizinha de Potobamba.¹²⁸⁹

Contudo, os caciques de Potobamba resolveram desobedecer à sentença do corregedor e compelir os irmãos Carrillo a prestarem *mita* em nome do repartimento. Os irmãos Carillo, fatigados com as coações dos caciques dos dois repartimentos, buscaram o auxílio do defensor geral de naturais, dom Antonio de Toledo, em Lima.

¹²⁸⁷ BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.16r-19r, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

¹²⁸⁸ Conforme a definição do século XVII, mingar índios estava associado ao quíchua *mincani* que significava alugar. Desse modo, os índios que celebravam contratos voluntários de aluguel de sua força de trabalho para se ocuparem da extração e refino de minério de prata eram chamados de *mingas* e a remuneração do trabalho também se designava por *minga*. Havia duas maneiras de *mingar* índios. Na primeira forma, trabalhadores indígenas eram alugados por mineradores espanhóis que não dispunham de cédulas de índios de *mita* concedidas pelo vice-rei do Peru. Na segunda forma, os próprios repartimentos locavam a força de trabalho de outros índios externos à comunidade para cumprir na íntegra com o contingente de *mita* devido aos mineradores ou então simplesmente pagavam o dinheiro equivalente ao minerador para que ele alugasse o trabalho dos índios que preferisse. Ver LLHANOS, García de. **Diccionario y maneras de hablar que usan en las minas y sus labores em los ingenios y beneficios de los metales (1611)**. Madrid: Consejo Superior de Colegios de Ingenieros de Minas, 2009, p. 96.

¹²⁸⁹ BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.20r-20v, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

Curiosamente, o defensor geral dos índios assumiu a defesa deles, embora eles sustentassem que não fossem índios. Como os caciques não se manifestaram no processo no prazo hábil estipulado por uma provisão, ele redigiu uma petição concisa na qual acusava os caciques do povoado de Charcas de revelia e pedia o encerramento da demanda:

El protector general de los naturales, en nombre de Antonio Carrillo y sus hermanos, en la causa con los caciques de Potobamba, sobre que no les compela a servicios personales. Hago presentación de la provisión real de emplazamiento con que así son citados los dichos caciques, los cuales no han respondido ni dicho cosa alguna porque les consta la verdad que se alega por mis partes y el término que se les dio, es pasado y muchos días más. Porque les acuso la rebeldía. A Vuestra Alteza pido y suplico la haya por presentada y por acusada la rebeldía y mande hacerlo por mi pedido, y pido justicia y para ello.¹²⁹⁰

Os caciques incorreram em revelia. Contudo, as vicissitudes da família Carrillo não se encerraram nesse segundo pleito. A falta de índios de *mita* converteu-se num problema insuperável à medida que o século XVII avançava em virtude das migrações dos índios e o insucesso de todas as propostas cogitadas para resolver o declínio da rentabilidade de Potosí. No ano de 1638, os caciques de Tacobamba se voltaram para os netos da mestiça María Carillo, António e Martín, para arrolá-los como índios de *mita* da comunidade. Antonio Carillo e Martín Carrillo eram filhos legítimos de Antonio Carrillo que ajuizara a primeira ação em 1603 com seu irmão Augustín. Um terceiro pleito que colocava em causa a qualidade dos netos de María Carillo era proposto pelos caciques de Tacobamba. Esse caso configura um exemplo de como muitos súditos poderiam litigar em Charcas, tenaz e incansavelmente, pelo reconhecimento de seus direitos. A incapacidade dos espanhóis de reformarem a exploração minerária de Potosí em face das novas realidades sociais, demográficas e econômicas gerava uma cadeia de pressões, violências, resistências e negociações. A solução em muitos casos só poderia ser alcançada com repetidos ou longos pleitos que os contemporâneos alcunhavam de imortais. Antonio Carrillo, para defender seus filhos, ajuizou uma ação perante a Audiência de La Plata com a representação processual de dom Jerónimo de Santillán, protetor geral dos naturais. Novamente, ele contava

¹²⁹⁰ BO ABNB CPLA MIN 125/2, p. 25r, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

com o apoio judiciário do protetor geral. Os agravos sofridos durante esse um terço de século foram assim descritos na petição (com alguns trechos deteriorados):

Muy Poderoso Señor. Don Gerónimo de Santillán, protector general de los naturales, en nombre de Antonio Carrillo y Martín Carrillo, hermanos, hijos legítimos de Antonio Carrillo y nietos de María Carrillo, mestiza y de don Juan Chambi [...] del pueblo de Tacobamba [...]. De Porco, digo que como consta de... que presentó el dicho Antonio Carrillo, [...] padre de mis partes, por el año de mil seiscientos y tres, ocurrió a esta Real Audiencia, pretendiendo no estar obligado a servicios personales, por ser hijo de la dicha María Carrillo y habiéndose dado traslado a vuestro fiscal se pronunció auto en 25 de noviembre del dicho año, por el cual, sin embargo de su respuesta, se le mandó despachar provisión para que no fuese empadronado como los demás indios tributarios, ni le obligasen a servicios personales y que cumpliesen con pagar la tasa, en cuya conformidad el dicho Antonio Carrillo, padre de mis partes, pagó su tasa sin acudir a los demás servicios ni mita de Potosí y ahora los caciques e indios del dicho pueblo de Tacobamba, sin embargo de los dichos autos y provisión que se despachó al dicho su padre, pretenden enviarlos a la mita de Potosí, y que de más de pagar su tasa, acudan a los servicios personales y sobre ello les hacen muchos agravios, no estando como están obligados a los dichos servicios.¹²⁹¹

O protetor geral de naturais acrescentava que desde 1603 o autor da ação não tinha feito outra coisa senão tentar fazer cumprir as provisões que resguardavam o seu direito de isenção da *mita* e serviços pessoais em face dos caciques de Tacobamba. Em agosto de 1640, a Audiência de La Plata sentenciou favoravelmente mais uma vez reconhecendo o direito dos Carrillo, ao ordenar que os juízes não permitissem que os caciques continuassem a forçá-los a serviços pessoais.¹²⁹² Como se constata não só espanhóis, mas os próprios caciques desobedeciam às decisões proferidas pela audiência.

Outra estratégia acolhida pelos índios para discutir em juízo a coação laboral representada pela *mita* consistia na reivindicação de isenções fundadas em ofícios contemplados com privilégios. Essa é a estratégia processual do próximo caso. Segundo a legislação em vigor em fins do século XVII, os índios mestres em seus ofícios de carpinteiros, pedreiros, ferreiros, alfaiates, sapateiros e outros semelhantes não deveriam ser constrangidos à *mita*.¹²⁹³ De igual modo, por interpretação analógica, os mestres cantores e músicos poderiam ser excluídos do serviço pessoal

¹²⁹¹ BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.27r -27v, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

¹²⁹² BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.30r, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

¹²⁹² BO ABNB CPLA MIN 125/2, p.30v, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

¹²⁹³ Ver lei 11, Livro 6, Título 5, em PAREDES, Juan de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias: mandadas imprimir y pvblicar por la magestad catolica del rey don Carlos II.** Tomo segundo. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681, p. 208v.

minerário. Foi com essa ideia em mente que Francisco Mamani, da povoação de Puna¹²⁹⁴ que distava 4 léguas de Potosí, decidiu ajuizar um caso de corte na audiência em data incerta, porém é provável que fosse por volta do mês de agosto de 1673:

Muy Poderoso Señor. Francisco Mamani, natural del pueblo de Puna y cantor bajonero¹²⁹⁵ de la Iglesia de dicho pueblo de Puna, digo que desde mi tierna edad he estado sirviendo de tiple cantor y bajonero hasta la edad presente, y ahora mi gobernador don Francisco Chuquetixlla, por decir tengo ovejas y querer consumirlas en la mita de Potosí y sus dependencias, intenta llevarme al cerro de Potosí y que pague mita, valiéndose del Corregidor de Potosí para que envíe comisión como lo ha hecho enviando jueces para que me saquen y me lleven a la mita de Potosí, haciéndome costas los dichos jueces, siendo así que por tal cantor, que toda mi vida lo he sido, estoy libre de tasa y mita y es agravio y vejación lo que me hace a mí y a la dicha Iglesia, pues de ver que quieren obligarnos a los cantores a pagar mita, no teniendo obligación, ni caudal porque estamos ocupados en servicio de la dicha Iglesia, se van huyendo como se han huido algunos cantores y queda la Iglesia sin servicio.¹²⁹⁶

Os fatos violadores do direito de Felipe Mamani devem ser lidos no contexto de decadência da *mita* e dos esforços desesperados das autoridades de Charcas para coagir o máximo de índios recrutáveis para as minas de prata de Potosí.¹²⁹⁷ Como se vê houve uma cadeia de coerções contra índio cantor. Primeiro, o cacique de Puna pretendeu arrebatá-lhe as suas ovelhas para encaminhá-las, sem sua autorização, para o centro argentífero, provavelmente, para abastecê-lo com carne para os índios de *mita*. Em seguida, o corregedor de Potosí designou juízes comissionados com poderes extraordinários para levar Francisco Mamani à força para a vila. O salário e

¹²⁹⁴ O repartimento de Puna era o único dos repartimentos que falavam a língua puquina no sul de Charcas. Ele fora criado impositivamente com base numa ordem de redução de Francisco de Toledo que desejava povoar os arredores de Potosí. Pelo censo de 1573 sabe-se que o repartimento estava encabeçado pelo rei, fazendo parte do patrimônio real. Ele contava na época com 5.968 pessoas, dos quais 1573 eram índios que recolham tributo. Quanto à *mita*, na repartição de 1578 Puna forneceu 65 *mitayos*, caiu para 54 em 1624, mas retomou o número original na repartição do vice-rei Chinchón de 1633. Ver COOK, Noble David. (ed.) **Tasa de la visita general de Francisco de Toledo**. Lima: Universidad Mayor Nacional de San Marcos, 1975, p.23-24. e COLE, Jeffrey A. **The Potosí Mita, 1573-1700: compulsory indian labor in the Andes**. Stanford: Stanford University Press, 1985, p.73.

¹²⁹⁵ Francisco Mamani deveria ser um cantor e músico baixista, isto é, cantava com timbre de voz mais grave ou executava instrumento com diapasão, cuja sonoridade soava grave, isto é, o dito baixo.

¹²⁹⁶ BO ABNB ALP Min 146/5, p. 1r-1v, 18/8/1673/s. XVII - 22/8/1673, La Plata.

¹²⁹⁷ Em 1610, os jesuítas, em um parecer sobre a *mita*, relataram que o povoado de Puna era um dos mais arruinados dos arredores de Potosí, pois tinha poucos índios e muitas terras. Os religiosos sugeriram reviver a redução alocando novos índios e comprando as chácaras dos espanhóis com dinheiro da fazenda real. Ver Parecer de los jesuítas sobre el trabajo delos indios en las minas de Potosi, 31 de marzo de 1610. In: VAQUERO, Quintín Aldea. **El indio peruano y la defensa de sus derechos (1596-1630)**. Madrid: Consejo superior de investigaciones científicas, 1993, p. 477.

despesas dos magistrados seriam pagas às custas do patrimônio do cantor renitente. Por fim, ele aproveita a descrição dos agravos para alegar que essas coações não só lhe causavam danos como músico isento de serviço pessoal nas minas, mas também ao culto da própria Igreja Católica. Esse caso demonstra o esforço desproporcional despendido pelas autoridades responsáveis pela *mita* para constranger uns poucos índios de uma povoação vizinha a Potosí na década de 1670.¹²⁹⁸ A petição solicitava a expedição de provisão judicial do tribunal endereçada ao corregedor de Porco e Potosí para que não o molestassem com juízes comissionados para levá-lo à força à Vila Imperial de Potosí, pois segundo o direito e justiça¹²⁹⁹ estava livre por seu ofício.

Vásquez de Espinosa notava no primeiro terço do século XVI que os índios eram por natureza fleumáticos e engenhosos, razão pela qual aprendiam com facilidade qualquer ofício artístico como o de cantor e músico e os exerciam com muita destreza. Ele aduzia que em todas as povoações das Índias (Nova Espanha, Honduras, Nicarágua, Granada ou Peru) ainda que fossem pequenas, dispunham de notáveis cantores e mestres de capela.¹³⁰⁰ Fernando de Montesinos aborda incidentalmente a questão da isenção *mita* em relação aos cantores ao descrever, com tintas maravilhadas, a igreja da povoação indígena de Cochamarca e suas liturgias. Ele explicava que a igreja tinha ornamentação muito rica com o serviço de ofícios divinos contando com vinte e quatro cantores. Cada um tinha o seu breviário. Eles eram isentos de *mita* e a irmandade pagava as suas taxas.¹³⁰¹ Quatro cantores representavam o número mínimo para o canto polifônico, muito prezado na liturgia das missas seiscentistas, porém o núcleo indígena referido tinha seis vezes esse número. Antonio de la Calancha confirma que como espanhóis havia muitos índios que não pagavam tributos, porém não se refere diretamente ao trabalho compulsório da *mita*. Ele só exemplifica que os caciques, segundas pessoas, cantores e cañaris não recolham o tributo incidente sobre todos os demais índios.¹³⁰² O cacique Felipe

¹²⁹⁸ Os *mitayos* despachados pelos repartimentos das 16 províncias sujeitas à *mita* estavam no início da década de 1670 em números baixíssimos se cotejados com os tempos áureos da vila imperial de Potosí. Em 1670 foram 2.033 *mitayos*, em 1671 o número baixou para 1.816 e em 1672 reduziu-se ainda mais para 1.427. Ver a série de dados em GONZÁLEZ CASASNOVAS, Ignacio. **Las dudas de la corona: la política de repartimientos para la minería de Potosí (1680-1732)**. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2000, p. 115.

¹²⁹⁹ BO ABNB ALP Min 146/5, p. 1r-1v, 18/8/1673/s. XVII - 22/8/1673, La Plata.

¹³⁰⁰ VÁSQUEZ DE ESPINOSA, Antonio. **Compendio y Descripción de las Indias Occidentales**. Washington: Smithsonian Institute, 1948, p. 222 e 223.

¹³⁰¹ MONTESINOS, Fernando. **Anales del Peru**. Tomo II. Madrid: Imprenta de Gabriel L., 1906, p.149.

¹³⁰² CALANCHI, Antonio de la. **Coronica moralizada del orden de San Avgvstin en el Perv, con svcesos egenplares vistos en esta monarquia**. Barcelona: por Pedro de Lacavalleria, 1639, p.50.

Guaman Poma de Ayala referia-se com certa ambivalência aos índios cantores no Vice-Reino do Peru. Ele explicava que os padres e curas da catequese nos povoados tinham cantores, porém os castigavam cruelmente como se fossem escravos negros. Criticava também que os índios cantores, na ausência dos padres, eram muito livres, não rezando as orações das vésperas, matinas, nonas, estrela d'alva, salve-rainha e não participavam dos enterros de defuntos. Além disso, tinham relações sexuais com donzelas e solteiras valendo-se de pretextos variados. Num desenho de sua crônica ele legenda que os cantores da santa Igreja são impedidos de taxa. Noutra passagem, ele diz que convinha que os cantores rezassem todos os dias na igreja para evitar flagelos como a erupção do vulcão Huaynaputina em Arequipa em 1600.¹³⁰³ Geoffrey Baker argumenta que tal como os cantores indígenas das paróquias urbanas a isenção de tributos e do trabalho compulsório da *mita* configurou a principal forma de retribuição pelo trabalho dos índios inseridos nos coros e orquestras eclesiásticas das povoações. A carreira musical nas paróquias dos povoados representava uma opção atraente para se escapar do serviço pessoal das minas de Potosí e Huancavellica. Por outro lado, o trabalho compulsório da *mita* não interessava aos catequizadores que preferiam manter os cantores e instrumentistas nos povoados para promover a evangelização, valendo-se da sedução da retórica musical da Contrarreforma.¹³⁰⁴ Uma ordenança do vice-rei Francisco de Toledo para os índios dos povoados de La Paz prescrevia que os índios que fossem sacristães e músicos não estavam reservados da taxa. Todavia, eles receberiam anualmente um soldo extraído do dinheiro acumulado nas caixas de comunidade para pagar o tributo. O diploma normativo também reduzia o número de músicos de cada povoado para quatro, provavelmente, pelas exigências técnicas do canto polifônico.¹³⁰⁵

O presidente e ouvidores da Audiência de La Plata leram a petição no dia 18 de agosto de 1673. Eles solicitaram que o autor da petição provasse com base num informe que era de fato cantor da igreja de sua terra natal. Felipe Mamani apresentou outra petição reiterando seus argumentos sobre os agravos e danos sofridos

¹³⁰³ POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo II. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980, p. 33, 16, 97, 93, 96, 100.

¹³⁰⁴ BAKER, Geoffroy. **Armonía dominante: música y sociedade en el Cuzco colonial**. Lima: PUCP, 2020, p. 328-330.

¹³⁰⁵ Ordenanzas particulares para los pueblos de indios del distrito de la Paz, Arequipa, 6 de noviembre de 1575. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1575-1580**. Sevilla: Escuela de estudios hispano-americanos, 1989, p. 215

acompanhada de uma certificação do pároco de Puna, mestre de capela, e governador do bispado de Santa Cruz de la Sierra: o clérigo dom Juan Antonio de Luque y Saldaña. A certidão confirmava a naturalidade de Felipe Mamani, que era cantor desde tenra idade e que servia há pelos menos onze anos ao padre da igreja de Puna, com pontualidade, sendo o único cantor disponível com voz grave. A audiência em 22 de agosto de 1673, mandou dar vista das petições ao fiscal da audiência. Não houve contestação do fiscal. Desafortunadamente, o processo não tem as últimas páginas interrompendo-se a essa altura.

No esforço de evitar o recrutamento para *mita* alguns índios valiam-se de seu estatuto jurídico de forasteiro e da retórica da condição de miserável para se defender das coações realizadas pelos caciques da comunidade de residência.¹³⁰⁶ Esse foi o caso de Pedro Mamani que se viu constrangido a processar os caciques de Puna por três vezes num curto espaço de tempo, designadamente, em 1669, 1680, 1684. No primeiro pleito datado de 1669, Pedro Mamani correu ao corregedor de Porco para denunciar uma série de agravos cometidos contra ele. Em sua petição ele alegava que o cacique dom Salvador Senteno, embora soubesse de sua condição de forasteiro, lhe obrigara a recolher tributo que ele pagou de bom grado durante seis anos, sem faltar um peso real sequer. Quando contava com onze anos – portanto estava quatro anos abaixo da idade mínima que subordinava um índio a uma obrigação de serviço pessoal – ele foi compelido pelo cacique a servir ilicitamente como meirinho (*huatacamayo*) durante sete meses devido à *mita*. No mesmo ano o cacique o fez prestar trabalho compulsório em Potosí durante seis meses. Em 1669

¹³⁰⁶ Os índios forasteiros vincaram a sua presença na sociedade de Charcas no século XVI como resultado do regime tributário vice-reinal, gravoso e inadequado para a realidade econômica e social das comunidades indígenas cuja demografia se tornava cada vez mais diferente. O crescente aumento de índios forasteiros foi alimentado pelo fato de que os repartimentos, com contínuas perdas de população pelas mais variadas razões, tinham que cumprir obrigações tributárias e serviço pessoal compulsório calculados para um número maior de indivíduos nas visitas que se desatualizavam rapidamente. Em face disso os índios optaram por evadir de suas comunidades originárias e fixar moradia em cidades, propriedades agrícolas ou outros repartimentos o que recrudesciu ainda mais o decréscimo do número de índios pagadores de impostos e prestadores de trabalho compulsório. O êxodo acumulado durante décadas, sobretudo após a criação da *mita* de Potosí acabou por dissolver muitos grupos indígenas do centro-sul dos Andes e tornar a população de índios forasteiros maior do que a de originários. Os índios forasteiros só foram igualados com os originários em termos de obrigações tributárias em 1734, isto é, no período de domínio espanhol da dinastia Bourbon. Ver FORASTEROS. VILLARIAS ROBLES, Juan. In: BARNADAS, Josep M. (ed.) **Diccionario Histórico de Bolivia**. Volume II. Sucre: Grupo de Estudios Históricos, 2002, p. 876.

ele fora conscrito novamente para prestar trabalho compulsório por mais de um turno nas minas.¹³⁰⁷ Ele se descreve para o corregedor como:

indio pobre e hijo de forastero, la cual [tasa] la estoy pagando y sirviendo sin hacer falta. Y ahora pretende el dicho su principal que yo pague la dicha mita un año entero, sin atender que soy pobre, hijo de indio manifestado y sin casas, ni chacras ni tierras para hacer mis chacarillas para sustentarme y poder servir a su majestad; y aunque ha pedido muchas veces al dicho mi principal me dé solar para hacer mi casa, no ha querido darle, ni más ni menos chacaras, y así es agravió lo que se me hace y no se contenta con lo que estoy sirviendo, sino queda en apurarme, teniendo indios sobra en dicho su ayllu.¹³⁰⁸

Pedro Mamani expunha uma série de adversidades que os índios forasteiros poderiam enfrentar fora de seus repartimentos originários como a violação de seus direitos e a inevitável pobreza por causa da marginalização social, traduzida na restrição do acesso à terra, no obstáculo à obtenção de moradia própria e na dificuldade de fazer cultivos agrícolas próprios para poder recolher o dinheiro para a taxa *per capita* cobrada pelo rei. O índio forasteiro Pedro Mamani fez dois pedidos ao corregedor de Porco.¹³⁰⁹ Pediu uma ordem que proibisse o cacique dom Salvador Senteno de obrigá-lo a servir *mita* o ano inteiro. Como era forasteiro queria servir somente a metade do ano. O segundo pedido visava obter meios de autossustistência como a aquisição de terras para criar a sua chácara e poder continuar a recolher o tributo. Do contrário, ele afirmava que abandonaria o povoado, não cumpriria mais a *mita* e deixaria de pagar a taxa, pois estava servindo como súdito com o pouco que possuía. O corregedor dom Juan de la Cueva deferiu integralmente o pedido e cominou a pena de cinquenta acoites ao cacique na hipótese de descumprimento.

Thierry Saignes destaca a ambivalência do estatuto de índio forasteiro no século XVII em Charcas. O índio forasteiro se subordinava a deveres duplos: com o repartimento de origem e com o de residência. Por essa razão, os índios forasteiros

¹³⁰⁷ BO ABNB, ALP Min 126.2, p. 2r, 1 /3/1684/ - 7/8/1684, La Plata.

¹³⁰⁸ BO ABNB, ALP Min 126.2, p. 2r, 1 /3/1684/ - 7/8/1684, La Plata.

¹³⁰⁹ Especificamente em relação à *mita* de Porco o vice-rei, Luis Jerónimo Fernández de Cabrera y Bobadilla, conde de Chinchón no seu relatório de governo de 1640 explicava a conveniência de se fazer um novo repartimento em relação àquelas minas, porém haveria teólogos que colocariam dúvidas em face das cédulas que regulavam o serviço pessoal de 1601 e 1609 e pareceres jurídicos contrários não faltariam. Caso o novo repartimento de Porco fosse levado a cabo ele deveria inevitavelmente incorporar os índios forasteiros. Isso neutralizaria as migrações de índios que desejavam eximir-se do serviço pessoal de suas comunidades originárias. Esses índios forasteiros constatariam também que não valera a pena deixar a doce pátria com as fazendas próprias e herdadas que gozavam, embora fossem miseráveis. Ver ALTOLAGUIRRE Y DUVALE, Angel. (ed.) **Colección de las memorias o relaciones que escribieron los Virreyes del Perú acerca del estado en que dejaban las cosas generales del reino**. Madrid: Imprenta de las Mujeres, 1921, p.71-72.

podem ter sido tratados pelos indígenas como os antigos índios *mitimaes* que deviam atender às exigências das sociedades andinas dos tempos pré-hispânicos (trabalho agrícola comunitário, pastoreio, rituais religiosos). Só que no contexto do domínio espanhol eles poderiam ser obrigados a assumir também o encargo de demandas de mão de obra por parte dos caciques e autoridades vice-reinais (exercício de ofícios nas comunidades, serviço de tambo, cumprimento de *mitas* diversas). Naturalmente, essas obrigações dos forasteiros variavam conforme a região, circunstâncias e negociações entre os caciques.¹³¹⁰ Não se pode esquecer que a migração indígena em Charcas consistia, muitas vezes, numa estratégia planejada entre os caciques de repartimentos da região das terras altas da puna com aqueles dos vales quentes para evasão do trabalho compulsório e redução do recolhimento de tributos. O fenômeno do forasteirismo indígena do século XVII, isto é, essa mobilidade social e geográfica entre áreas ecológicas diversas e circuitos econômicos diferentes de Charcas trouxe sérias consequências. Em primeiro lugar, o vínculo obrigacional dos migrantes com seus núcleos originários se desfez com o passar do tempo. Por outro lado, o poder político dos caciques de seus repartimentos de partida foi contestado e desobedecido, em especial, com alianças com párocos, corregedores e fazendeiros que tinham interesse na mão de obra dos migrantes para suas próprias atividades comerciais. Por último, as dificuldades dos líderes indígenas para manter em dia os compromissos tributários com base na contribuição dos índios emigrados, sazonal ou definitivamente, tornou-se cada vez mais difícil.¹³¹¹ Desse modo, como o caso em apreço revela, alguns caciques dos repartimentos que acolhiam índios emigrados aproveitavam-se da sua situação dos índios forasteiros para explorá-los ao máximo. Isso dificultava a construção de novos vínculos de pertencimento na comunidade de residência. A emigração permitia uma vida nova e a reinvenção da própria identidade, porém cobrava o seu preço.

Em 1680, um índio principal chamado de dom Pedro Iquisi quis novamente adscrever Pedro Mamani ao serviço pessoal da *mita* do repartimento de Puna apesar

¹³¹⁰ Ver a importante contribuição de SAINES, Thierry. Las etnias de Charcas frente al sistema colonial (siglo XVII): ausentismo y fuga en el debate sobre la mano de obra indígena (1595-1650). *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas*. Hamburg. v. 21, p. 47-63, 1984. Conferir, especialmente as páginas 59 e seguintes.

¹³¹¹ Ver GONZÁLEZ CASASNOVAS, Ignacio. *Las dudas de la corona: la política de repartimientos para la minería de Potosí (1680-1732)*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2000, p. 75 e seguintes.

dele se encontrar gravemente enfermo. Recorde-se que as pessoas com enfermidades crônicas eram reputadas juridicamente como miseráveis. Contudo, em vez de acionar a jurisdição da Audiência de La Plata o índio forasteiro preferiu fazer a defesa de seus direitos perante um novo corregedor, dom Juan de Cuba y Castilla.¹³¹² Na petição ele alegava que uma enfermidade lhe forçara a ficar no leito durante um ano. Como resultado, adquiriu uma lesão que o impossibilitava de trabalhar por mais de três dias ininterruptos. Exatamente quando se achava tão carecido de saúde era conscrito para a *mita*, após servi-la durante quatro anos ininterruptos sem a observância do intervalo legal de sete anos de descanso. Além disso, informava que a provisão judicial anterior fora desobedecida pelo cacique forçando-o a arrendar terras para fazer sementeiras com as quais sobrevivera até então. Mesmo assim não atrasara em nenhum ano o tributo devido ao rei. Ele apelava para a virtude da piedade e justiça do corregedor para isentá-lo do serviço pessoal de *mita*. Em 13 de agosto de 1680 o magistrado proferiu uma sentença favorável ao seu pleito.

Quatro anos depois Pedro Mamani foi novamente importunado pelos caciques de Puna. Dessa vez ele recorreu à representação processual do protetor de naturais da Audiência de La Plata e exerceu seu direito de ação em primeira instância como um caso de corte. O protetor, licenciado dom Diego Portales, redigiu uma petição que condensava todos os agravos e argumentos de direito anteriormente ventilados perante a jurisdição dos dois corregedores:

Muy Poderoso Señor. Pide provisión con vista de autos, para que los principales y caciques de su *ayllu* no le obliguen a servir la mita de Potosí o que se le dé el descanso que conceden las ordenanzas. El Fiscal Protector para la defensa de Pedro Mamani, indio del pueblo de Puna, dice que como parece de los decretos que presenta de los corregidores de aquella provincia, está mandado que los principales y caciques de su *ayllu*, no le obliguen a servir la mita de Potosí, así por haberla servido muchos años continuados sin descanso, como por no ser originario del pueblo, sino advenedizo, ni dársele tierras ni casas en él y que paga con puntualidad sus tasas y, por ser miserable indio no tienen tan entero cumplimiento dichos decretos.

O libelo destacava três agravos. Em primeiro lugar, a violação pelos caciques de Puna de duas provisões judiciais proferidas contra eles. Em segundo, o direito de Pedro Mamani ter um descanso da *mita* de Potosí por vários anos porque era índio

¹³¹² BO ABNB, ALP Min 126.2, p. 2r, 1 /3/1684/ - 7/8/1684, La Plata.

forasteiro ou adventício. Por último, a dificuldade de receber terra e casa em seu novo *ayllu* de Puna. A Audiência de La Plata confirmou as sentenças anteriormente proferidas pelos dois corregedores. Será que Pedro Mamani finalmente conseguiu assegurar a observância de seus direitos pelos destinatários da sentença? Não é possível sabê-lo. De qualquer modo o caso ilustra bem como o índio Pedro Mamani usou a sua condição jurídica de forasteiro em juízo não para escapar de todo da *mita* de Potosí, mas para prestá-la conforme o direito em vigor.

O próximo caso analisado procede de dois caciques do povoado de Huancané da província de Paucarcolla ao norte do distrito da audiência de Charcas: dom Blas Ingalarico e seu irmão dom Onofre Luis Ingalarico.¹³¹³ Antes de examinar os aspectos jurídicos desse caso é interessante proceder a uma contextualização do espaço e das adversidades da *mita* da região no final do século XVII. Os caciques supracitados exerciam suas atribuições na província de Paucarcolla. Essa província e as suas povoações contribuía segundo o repartimento geral da *mita* de 1578 com 174 índios. Na repartição de 1624 o número reduziu-se para 168 índios. Na repartição de 1633 estancou em 169 índios. Todavia, o número integral dos índios nem sempre era assegurado, apesar dos reclamos e pressões do corregedor de Potosí sobre as autoridades locais.¹³¹⁴ Por volta de 1607, o repartimento de Paucarcolla enviava para Potosí somente metade dos índios sujeitos à *mita*. A outra metade que faltava era compensada com pagamento em prata. Outras povoações da província também não conseguiam enviar, na soleira do século XVII, todos os índios de *mita* conscritos e

¹³¹³ Ver BO ABNB, ALP Min 126/7, 15/9/1699/s- 23/12/1701/s.1699, La Plata. Paucarcolla denotava dupla significação como unidade administrativa de Charcas nos séculos XVI e XVII: província e povoação. Na condição de província fazia parte das 16 do altiplano dos Andes sujeitas ao trabalho compulsório da *mita* em Potosí. Como repartimento de índios Paucarcolla foi atribuída, em meados do século XVI, por Francisco de Toledo como *encomienda* de Pedro Caxas de Ayala. O tributo monetário havia sido fixado em 1573 como sendo de 800 pesos vitalícios para o encomendeiro e 1300 pesos para o soldo dos soldados da companhia de lanças e arcabuzeiros. Nesse cômputo não entravam os tributos incidentes sobre roupas, alimentos e animais que seriam reduzidos a dinheiro a preços fixos. Os aimarás deveriam produzir 177 peças de roupa de *abasca* (442 pesos), 88 cabeças de lhamas (220 pesos), 67 fanegas de chunho (134 pesos) e os uros 72 arrobas de pescado seco (90 pesos), 26 fanegas de sal (19 pesos), 37 fanegas de chunho e 71 peças de roupa (106 pesos). Na época havia uma população indígena dividida em aimarás e uros com a predominância dos primeiros num total de 4.576 pessoas. O governo dos aimarás cabia a quatro caciques ao passo que os uros eram chefiados por dois caciques. Todos os caciques recebiam salários extraídos da caixa da comunidade. Naturalmente, no final do século XVII as características demográficas e econômicas do repartimento não eram mais as mesmas. Ver COOK, Noble David. (ed.) **Tasa de la visita general de Francisco de Toledo**. Lima: Universidad Mayor Nacional de San Marcos, 1975, p. 59-60.

¹³¹⁴ Ver COLE Jeffrey A. **The Potosí Mita, 1573-1700: compulsory indian labor in the Andes**. Stanford: Stanford University Press, 1985, p. 76.

depositavam dinheiro nas mãos dos mineradores para que alugassem a força de trabalho de outros índios.¹³¹⁵ O problema é que nem sempre as comunidades mais pobres conseguiam obter a elevada soma negociada para substituir índios de *mita*, gerando um círculo vicioso de dívidas e prisões frequentes de caciques como revela fartamente a documentação notarial do século XVII. A prática de pagar pelos índios de *mita* estava já consolidada, apesar de disposições jurídicas em contrário e os protestos dos memoriais.¹³¹⁶

O declínio demográfico por conta das fortes epidemias desde os últimos dois decênios do século XVI e a mobilidade dos índios para escapar da *mita* acabou institucionalizando precocemente a prática dos repartimentos indígenas pagarem as ausências em dinheiro, de sorte que o minerador pudesse alugar a força de trabalho de índios jornaleiros em Potosí. Essa prática desviante de fazer pagamentos em dinheiro no lugar da entrega do número de índios de *mita* exigidos parece ter se iniciado já na década de 1590. No início do século XVII, a compensação monetária da *mita* representava entre 33% e 50% da quota anual dos repartimentos das 16 províncias.¹³¹⁷ De um lado, o minerador podia assalariar um trabalhador livre e especializado para extração e refino do minério de prata. Por outro, o cacique evitava a perda permanente ou sazonal de um índio de sua comunidade e os gastos da viagem de ida e volta para Potosí. Contudo, os repartimentos precisavam sempre obter dinheiro para os futuros desembolsos com outras atividades lucrativas. A estratégia adotada por muitos caciques foi incrementar a venda de produtos agropecuários e roupas do repartimento e promover a inserção de integrantes da

¹³¹⁵ Ver ANÔNIMO. De la mita de Potosi y reducciones del reino. In: MACEDO SOARES, J. C. (ed.) **Livro Primeiro do governo do Brasil, 1607-1633**. Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1958, p.16.

¹³¹⁶ A ordenança nove do vice-rei dom Luís de Velasco proibia a prática de pagar *mitayos* ausentes com dinheiro. A norma determinava que nenhum mineiro, senhor de fazenda, engenho ou mina poderia a qualquer pretexto receber dinheiro de cacique ou índio em troca do serviço pessoal. O que se admitia como lícito era que o cacique ou índio de *mita* previsto na cédula pagasse outro índio para trabalhar em seu lugar (a prática do aluguel da força de trabalho de outros índios pelos *mitayos* que se chamava *minga*). Com isso se pretendia evitar que os mineradores simplesmente embolsassem o dinheiro e investissem o capital noutras atividades diversas da extração e beneficiamento da prata. O corregedor de Potosí ficava obrigado a zelar para que os preços da locação do trabalho de índios *mingados* não fosse excessivo, algo de difícil controle. Essa ordenança foi recompilada na consolidação das ordenanças de minas em vigor no Vice-Reino do Peru. Ver BALLESTEROS, Thomas (ed.) **Tomo primero de las ordenanzas del Peru**. Lima: Imprenta de Francisco Sobrino, 1751, p. 280v

¹³¹⁷ Ver a importante contribuição de SAIGNES, Thierry. Indian migration and social change in Seventeenth-Century Charcas. In: LARSON, Brook, HARRIS, Olivia. (ed.) **Ethnicity, Markets, and Migration in the Andes: at the Crossroads of History and Anthropology**. Durham: Duke University Press, 1995, p. 170 e seguintes.

comunidade em atividades econômicas em setores e regiões diversificadas.¹³¹⁸ A condição econômica possivelmente avantajada da província de Paucarcolla, situada em circuitos comerciais que se dirigiam a Cusco e La Paz talvez explique a sua condição de financiar, não sem dificuldades, os índios de *mita* que não cumpriam pessoalmente o seu turno.¹³¹⁹

Devido ao declínio incessante da rentabilidade da *mita* de Potosí e o retumbante fracasso da reforma dela pelo vice-rei Melchor de Navarra y Rocafull, duque de La Palata, a pressão sobre os caciques se recrudesceu nas duas últimas décadas do século XVII. Em 11 de março de 1690, por exemplo, o corregedor de Potosí, reuniu os caciques e capitães de *mita*. Ele mandou que eles explicassem, mediante declaração formal, as razões das fugas maciças de índios desde a iniciativa do duque de La Palata de fazer uma nova repartição da *mita*. O inquérito contou com o depoimento de 106 testemunhas procedentes das 16 províncias da *mita*. O objetivo era fornecer dados para que o vice-rei Melchor Portocarrero Lasso de la Vega, conde de la Monclova, fizesse um novo repartimento geral. Os depoentes de Paucarcolla relataram as dificuldades para o cumprimento da quota de *mitayos*. Segundo a síntese de Silvio Zavala, antes da nova repartição intentada pelo vice-rei La Palata, os caciques tinham por hábito enviar representantes para recolher a taxa dos índios tributários e recrutar os índios de *mita* do ano. Os índios fugidos nas fazendas e chácaras de espanhóis não pagavam a prata para substituir as ausências de braços para a *mita* de Potosí. Por outro lado, os espanhóis não queriam deixá-los ir a Potosí alegando dívidas contraídas e não saldadas pelos índios. Para mitigar a situação, as

¹³¹⁸ Sob certo ponto de vista a antiga dispersão dos membros do *ayllu* por diversos pisos ecológicos verticais dos Andes reconfigurou-se, profundamente, para atender a exploração metálica mediante a inserção dos membros do repartimento em várias atividades e circuitos econômicos (comércio de víveres nas cidades, transportes, construção civil, serviços em tambos, pastoreio e criação de gado, confecção de tecidos, instalação sob regime servil em fazendas e chácaras, trabalho feminino como fiandeiras e a servidão doméstica como criadas, cozinheiras, lavadeiras, amas de leite em residências citadinas, atendentes em lojas e tabernas, prostitutas, etc.). Todavia, à medida que o século XVII avançou, o número de índios considerados juridicamente forasteiros aumentou dramaticamente e os caciques perderam o controle político sobre os índios emigrados.

¹³¹⁹ A propósito da economia da província de Paucarcolla o viajante, Antonio Vázquez Espinosa, dizia na primeira metade do século XVII que no povoado de Coata todos os moradores eram índios uros que filavam lã da terra para fazer grande quantidade de costais que se vendiam para o transporte de mercadorias com lhamas, resultando num rendimento de 200.000 pesos. As povoações restantes da província de Paucarcolla eram Capachica, Vilque, Moho, Huancané, todas as quais eram ricas pela criação de gado da terra (lhamas, alpacas, vicunhas) e de Castela (ovelhas, carneiros e vacas). Nos confins dessa província com a de Chucuito havia ricas minas de prata que pertenciam ao distrito da província, embora tenham sido objeto de pleitos. Ver VÁSQUEZ DE ESPINOSA, Antonio. **Compendio y Descripción de las Indias Occidentales**. Washington: Smithsonian Institute, 1948, p. 563.

comunidades indígenas fizeram contratos de censo com os espanhóis para levantar dinheiro. Outro problema residia no comportamento do corregedor da província de Paucarcolla. Ele ocupava cerca de trinta índios com o transporte de ovelhas e bezerros que se levavam a Lima uma vez por ano. De outra parte, comprava e transportava vinho de Arequipa com lhamas tomadas à força dos índios. Além disso, o corregedor servia-se de aproximadamente de mais trinta índios sujeitos à *mita* de todas as nove povoações da província. O magistrado ainda drenava os recursos monetários das comunidades vendendo-lhes mulas, milho, roupas e vinho a preços extorsivos.¹³²⁰

A estratégia de valer-se da nobreza inca foi a saída encontrada por dom Blas Ingalarico e dom Onofre Luis Ingalarico. Rocío Quispe-Agnoli argumenta que as petições de reconhecimento da nobreza inca se iniciaram desde a década de 1540 com as cédulas régias editadas por Carlos V. O reconhecimento da nobreza beneficiava os descendentes da alta estirpe inca com o titular com privilégios, direitos e brasões. Contudo, a concessão de privilégios aos incas nem sempre se afigurava consistente. Um indício disso é que o arquivo jurídico das provas da nobreza indígena oferece vários casos no quais o que estava escrito no documento notarial não era cumprido na prática.¹³²¹ Segundo argumenta Alcira Dueñas, «embora a coroa tivesse sancionado certas prerrogativas religiosas para nobres índios e seus descendentes no século XVI, essas ordens permaneciam latentes».¹³²² Esses historiadores alegam que a monarquia concedera isenções esporádicas a índios nobres nos séculos XVI e XVII, porém sem muita efetividade prática. O frei Miguel Monsalve registra que alguns corregedores se deixavam subornar para conceder isenções de serviços pessoais para caciques e índios comuns. Todavia, na sua opinião, elas só deveriam ser dadas a índios com estirpe nobre descendente dos antigos imperadores incas ou àqueles com feitos notáveis para a monarquia.¹³²³ Desse modo, para escapar às pressões de servir a *mita* e realizar trabalhos considerados aviltantes os caciques de Paucarcolla

¹³²⁰ ZAVALA, Silvio. **El servicio personal de los indios en el Perú (extractos del siglo XVII)**. Tomo II. México: El colegio de México, 1979, p. 192.

¹³²¹ QUISPE-AGNOLI, Rocío. **Nobles de papel: identidades oscilantes y genealogías borrosas en los descendientes de la realeza inca**. Madrid/Frankfurt: Iberoamericana/Vuwer, 2016, p. 31.

¹³²² DUEÑAS, Alcira. **Indians and Mestizos in the "Lettered City"**: Reshaping Justice, Social Hierarchy, and Political Culture in Colonial Peru. Boulder: University Press of Colorado, 2010, p.153.[tradução nossa]

¹³²³ MONSALVE, Miguel de. **Reducion universal de todo el Piru, y demas Indias, con otros muchos avisos, para el bien de los naturales dellas, y en aumento de las reales rentas**. [s.l.] 1604, p. 20.

invocaram seus privilégios de descendência inca perante a Audiência de La Plata. O conceito de nobreza não era alheio aos incas, porém houve uma mestiçagem cultural de sorte a incorporar elementos da cultura europeia como, por exemplo, o desdém por serviços reputados vis ou baixos. Observe-se que o códice da causa está com as páginas deterioradas e a tinta apagada, o que inviabiliza a colheita de todos os dados desejados. Por esse motivo, não sabemos em qual mês de 1699 os caciques levaram a juízo uma petição em face da Audiência de La Plata nos seguintes termos:

Muy Poderoso Señor. Pide provisión con vista de autos. Don Blas Ingalarico, por mí y por don Onofre Luis Ingalarico, mi hermano mayor, caciques principales del pueblo de Huancané, provincia Paucarcolla, hijos legítimos de don Diego Ingalarico, gobernador que fue de él, y nietos de don Gonzalo Ingalarico, cacique y gobernador que fue desde el tiempo de vuestro virrey don Francisco de Toledo, descendientes del inga. Decimos que habiendo ocurrido a esta Real Audiencia y pedido ante Vuestra Alteza se sirviese de despacharnos real provisión para que en dicho nuestro pueblo, no se nos ocupase en que sirviésemos, ni otros servicios por hallarnos libres por indios principales, se sirvió Vuestra Alteza de librnos real provisión para que el corregidor del partido verificando la identidad de la descendencia se nos guardase los privilegios que se nos debían guardar y que se diese cuenta de lo que se obrase, con la cual ocurrimos al Corregidor quien por fines particulares suyos no quiso hacer diligencia ni recibrnos información ni reconocer los instrumentos que presentamos. Y habiendo ocurrido al teniente general parece le dio cumplimiento mandando se nos guardasen nuestras preminencias, porque esto ha sido sólo por lo escrito y no en la ejecución [...] ¹³²⁴

Na descrição dos fatos que justificavam o pedido os caciques salientaram alguns agravos contra a sua condição nobre já reconhecida há 17 anos por Carlos III. No dia 20 de dezembro de 1701 os ouvidores ordenaram que os autos processuais fossem trazidos para votação na sala de audiências do tribunal de La Plata. Após deliberação dos ouvidores, despachou-se uma provisão com ordens expressas para que o tenente de corregedor a cumprisse sob pena de multa de 1.000 pesos. Além da provisão, os ouvidores despacharam para o corregedor de Paucarcolla uma cópia da cédula régia de 3 de novembro de 1682 outorgada pelo rei Carlos III de Espanha.

Uma cédula régia que reconhecia o estatuto social de nobreza inca configurava «o texto culminante de uma longa cadeia de documentação que incluía memoriais, petições, provas, testemunhas, questionamentos, aprovações e rechaço dos mediadores do rei». ¹³²⁵ Desse modo, a petição de nobreza submetida à audiência

¹³²⁴ BO ABNB, ALP Min 126/7, p. 1r-1v, 15/9/1699/s- 23/12/1701/s.1699, La Plata.

¹³²⁵ QUISPE-AGNOLI, Rocío. **Nobles de papel**: identidades oscilantes y genealogías borrosas en los descendientes de la realeza inca. Madrid/Frankfurt: Iberoamericana/Vuewert, 2016, p. 112

régia era despachada com o procedimento completo para aprovação e sentença do monarca. Só ele detinha o apanágio de reconhecer solicitações de nobreza. O êxito de um pedido dessa natureza se media pela edição de uma cédula régia que se via acompanhada de uma carta executória¹³²⁶ de fidalguia ou nobreza. A cédula régia emitida cruzava então dois oceanos até alcançar o Peru. Uma vez recebida, cabia às autoridades constituídas confiá-la aos interessados e fazê-la cumprir. Isso não acontecia sempre como se vê no caso examinado. No caso sob exame, o texto da cédula régia foi acompanhado de uma cópia da petição originária da solicitação de nobreza de 7 de novembro de 1682. A petição continha o seguinte texto:

Don Onofre y don Blas Ingalarico, caciques y principales del pueblo de Huancané, provincia de Paucarcolla. Decimos que somos hijos legítimos de don Diego Ingalarico, gobernador que fue y nieto de don Gonzalo Ingalarico, asimismo gobernador que fue desde el tiempo de vuestro virrey don Francisco de Toledo, descendientes del Inga y, es así que el gobernador actual de dicho pueblo nos quiere ocupar en los servicios bajos de los demás indios ordinarios, como es querernos apremiar que vamos por indios de la mita y otras cosas de que estamos relevados por ser como dicho es indios nobles y que estamos prestos a acudir a la cobranza de tasas y por capitanes enteradores de la mita, como lo hemos hecho y empobrecido y nuestros pasados, en servicio de su majestad, cobrando y enterando las tasas reales, por lo cual. A vuestra Alteza pedimos y suplicamos se despache provisión real para que el dicho gobernador y los que fueron en adelante ni el Corregidor no nos agravien en que sirvamos de mitayos, ni otros servicios de que estamos libres por indios principales, y para ello si es necesario ofrecemos información de lo aquí contenido, porque es pasión y mala voluntad que nos tiene el gobernador y estamos prontos a servir a su majestad como lo hecho en todo lo que nos toca de cobranza y entero de mita de la Villa de Potosí, pedimos justicia.¹³²⁷

Como se vê, as petições apresentadas em nome dos índios de Charcas expunham os fatos da causa de maneira simples e acessível. O texto buscava direcionar a atenção dos magistrados para a controvérsia central. A fundamentação do direito reivindicado se apoiava frequentemente no conceito de justiça, sem a citação de normas ou opiniões doutrinárias. Na petição em análise há duas estratégias discursivas. Primeiramente, a argumentação insiste no reconhecimento da nobreza de caciques e índios principais. A esse propósito ela realça a genealogia respeitável dos pleiteantes como súditos de ancestrais nobres. Em segundo lugar, os litigantes se apresentam como vassalos beneméritos. Prova disso são os sacrifícios

¹³²⁶ Carta executória configurava o instrumento legal da decisão de um juízo após duas ou três sentenças conforme o estilo e prática dos tribunais régios ou eclesiásticos da monarquia espanhola. A carta executória de fidalguia correspondia àquela que reconheceu o estatuto de fidalgo após ter litigado e saído vitorioso.

¹³²⁷ BO ABNB, ALP Min 126/7, p. 4rr-4v, 15/9/1699/s- 23/12/1701/s.1699, La Plata.

patrimoniais realizados para assegurar a entrega integral do contingente de *mita* exigido da povoação de Paucarcolla. A contestação não está disponível no código porque integrava o auto original de 1682 que não se conservou. A Audiência de La Plata decidiu a favor dos caciques. Ela despachou uma carta, uma provisão judicial e a cédula régia para o corregedor no dia 13 de setembro de 1682. Contudo, em 1701 o cacique dom Onofre Luis Ingalarico precisou apresentar a nova decisão da corte de La Plata que reafirmava o seu estatuto de nobreza. A provisão pedia o cumprimento imediato da decisão do tribunal pelo tenente do corregedor de Paucarcolla. Ao receber a cédula régia, o tenente fez o ritual costumeiro: colheu o documento em suas mãos, deu-lhe um beijo e colocou-o sobre a sua cabeça em sinal de respeito.

O próximo litígio em exame diz respeito a um pleito sobre a alimentação dos índios de Potosí. O caso chama atenção pelo que desvela sobre a história da alimentação dos indígenas no centro argentífero principalmente do ponto de vista das práticas e representações sociais e culturais do ato de comer. Como defende Phillipe Meyzie os hábitos alimentares considerados, com frequência, como banais são dignos de serem interrogados pelo historiador, pois ocultam escolhas alimentícias, a hierarquização dos alimentos e a diversidade de gostos.¹³²⁸ Do ponto de vista jurídico, a causa revela a postura incongruente do protetor de índios de Potosí em relação aos índios. Em 7 de novembro de 1603, a secretaria da Audiência de La Plata recebeu o protocolo de uma petição de apelação contra uma sentença do corregedor de Potosí. A petição vinha acompanhada com a cópia dos autos que haviam sido tramitados e julgados perante o juiz da primeira instância com toda a documentação processual. O protetor de índios de Potosí, Francisco Pérez de la Rigana, interpunha o recurso de apelação em nome dos comerciantes de farinha de milho da vila imperial com uma petição sintética e redação confusa:

Muy Poderoso Señor. Presentase con un testimonio y pide se traigan los autos. Francisco Pérez de la Rinaga, en nombre de Lucas Barba de Albornoz y los demás mercaderes de harina de maíz de la Villa de Potosí, me presento ante vuestra alteza en grado de apelación, nulidad y agravio con estos autos y proveimientos hechos por el Corregidor de la dicha Villa y su Lugarteniente. A vuestra alteza pido y suplico que habiéndome por presentado mande se entregue al relator para que los haya y se vean, y vistos en lo que los dichos autos son perjudiciales contra mis partes, los

¹³²⁸ MEYZIE, Phillipe. **L'alimentation en Europe à l'époque moderne**. Paris: Armand Colin, 2010, p. 15.

revoque y provea que mis partes tengan la harina como tienen suplicado y pido justicia y para ello, etc. Francisco Pérez De la Rinaga.¹³²⁹

No século XVII, era prática comum que os protetores de índios também acompanhassem pleitos de particulares para aumentar seus rendimentos, embora fosse expressamente vedado pelas ordenanças de Francisco de Toledo. A alegação do recurso em exame não definia o objeto da causa, limitando-se a indicar que se tratava de comércio de farinha de milho e formulava o pedido de revogação da sentença proferida na primeira instância em Potosí. O recorrente contava com o fato de que a audiência disporia das informações para proferir a decisão, atendo-se ao teor dos autos processuais entregues e destinados ao relator. Na prática de litigância do Vice-Reino do Peru dessa época quando havia apreciação de segundo grau se fazia uma cópia manuscrita dos autos tramitados na primeira instância em vez da remissão dos originais. Isso encarecia muito as despesas processuais e oferecia a oportunidade de renda para aos escrivães autorizados.

Contudo, surpreendentemente, no mesmo dia o tribunal de La Plata recebeu outra petição de apelação firmada por Francisco Pérez de la Rigana. Não é difícil imaginar a perplexidade dos secretários da Audiência de La Plata. A segunda apelação impugnava idêntica sentença, porém tinha sido impetrada em nome dos índios de Potosí nos seguintes termos:

Muy Poderoso Señor. Presentase en grado de apelación y pide que el relator lo haya a la sala. Francisco Pérez de la Rinaga, protector de los naturales, en nombre de los caciques, capitanes e indios principales de la Villa de Potosí, me presento ante vuestra alteza en grado de apelación, nulidad y agravio con estos autos y de ciertos proveimientos que vuestro corregidor de la dicha Villa y su Lugarteniente contra mis partes proveyó, entendiendo y con color de que era en favor de los susodichos, el dicho auto les es perjudicial como tienen dicho y alegado en el dichos testimonios de forma que resulta hacer prohibición en forma de estatuto, sin causa y contra la utilidad pública por interés de algún particular. A vuestra Alteza pido y suplico que, habiéndome por presentado en el dicho grado, mande se entreguen los autos al Relator para que los vea y haga relación y hecha pues los dichos mis partes piden que les es más provechoso revoque el dicho auto y autos proveídos por los dichos jueces, y si por algún descuido mis partes de alguno de ellos no inciten, pusieron apelación la interpongo y me presento en el dicho grado y pido justicia y para ello, etc.¹³³⁰

¹³²⁹ BO ABNB, ALP Min 122/9, p.1r, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³³⁰ BO ABNB, ALP Min 122/9, p.2r, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

Com a impetração dessas duas apelações, o protetor de índios de Potosí violava as normas que definiam as suas atribuições e as obrigações éticas do seu cargo. O protetor de naturais tinha ajuizado, em simultâneo, um recurso para cada uma das partes litigantes. Portanto, ele estava advogando para as duas partes litigantes. A Audiência de La Plata nada fez a esse respeito, pois admitiu ambas as apelações. A corte simplesmente proveu um auto no mesmo dia para reunir as petições e cópias dos autos processuais, de sorte que fossem confiados para exame do relator. A função principal dos relatores era elaborar um relatório com uma síntese fidedigna sobre os fatos e direitos controvertidos para subsidiar a decisão colegiada dos ouvidores.¹³³¹

O protetor de índios havia interposto as duas apelações contra qual decisão da primeira instância? O corregedor de Potosí, dom Pedro de Lodeña, havia proferido a sentença impugnada no dia 18 de julho de 1603. A instrução do processo havia revelado que os comerciantes de farinha de milho moída em Potosí só a vendiam aos índios em costais inteiros, isto é, em grandes sacos transportáveis com apoio nas costas. Os compradores que desejavam adquirir pequenas quantidades ao preço de dois ou quatro reais tinham dificuldades de consegui-las. Além disso, era prática dos comerciantes vender farinha de milho aos índios sem pesagem. Os vendedores mensuravam a quantidade de milho com a vista o que permitia trapanças.¹³³² Com base nessas alegações o corregedor de Potosí sentenciou a favor dos índios. Ele determinou que, após os pregões nas ruas e nas praças da vila, todos os comerciantes de farinha de milho deveriam vendê-la em pequenas quantidades e acondicioná-la em suas tendas fora dos costais. Qualquer comerciante que compelisse índio ou índia a comprar um costal inteiro seria passível de condenação a uma multa de 100 pesos. O valor seria inapelavelmente dobrado no caso de reincidência.¹³³³ No auto processual

¹³³¹ Na definição dicionarizada do início do século XVII o relator é descrito como aquele que nos conselhos e audiências, faz o relatório de uma causa, bem e fielmente, sem danos às partes. Ver COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611, p. 6 (a partir da letra «r» a paginação recomeça nessa edição). Na época não havia a figura do juiz relator nas audiências. Esse trabalho era delegado para os oficiais que faziam os relatórios dos processos. A provisão régia que disciplinava a organização e funcionamento da Audiência de La Plata contém vários artigos com os deveres e responsabilidades do ofício de relator. Ver mais detalhes nas disposições da Real Provision con las Ordenanzas dadas para el regimen y Gobierno de la Audiencia de Charcas, Monzon, 4 de Octubre de 1563. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de Presidentes y Oidores. Tomo 1. 1561-1579. Madrid: Juan Pueyo, 1919, p. 643-648.

¹³³² BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 3r, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³³³ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 3v, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

da causa se encontra cópia do pregão feito na praça dos índios carangas talvez porque fosse um local onde se concentrassem tendas de alimentos e de venda de farinha de milho em Potosí.

No dia 18 de setembro de 1603, alguns caciques de Potosí entregaram uma longa petição assinada pelo doutor Francisco Pérez, cujas primeiras frases se liam da seguinte maneira:

Don Pablo de Cáceres, inga, cacique principal y gobernador de los indios copacabanas, y don Juan Esqueta, cacique gobernador de los uruquillas, don Miguel Acu, de los jullacas, don García Ingaricon, capitán de los collas orcosuyo y los demás caciques principales que aquí firmamos nuestros nombres y en voz de los demás indios e indias que nos están sujetos, parcialidades y ayllus, cuyo gobierno está a nuestro cargo, decimos que por mandado de vuestra merced se ha proveído, publicado y pregonado un auto en que manda que los harineros y personas que traen a esta Villa harina de maíz y la vendan, no la pueden vender ni distribuir encostalada, sino que para venderla la tengan en las tiendas vacía y fuera de costales y que no puedan vender sino por menudo y collo [sic], a cada india e indio como lo fuere a comprar, con penas que para ello vuestra merced les pone a las dichas personas harineros, según que en el dicho auto más largamente se contiene, su tenor resumido por lo que nos toca y a los dichos indios, hablando como debemos el dicho auto, es de enmendar, revocar o suspender porque si su tenor y forma e intención que en él, vuestra merced tuvo, fue mirar a nuestro provecho y utilidad está por el dicho proveimiento, hablando como debemos, no es dañoso por muchas causas.¹³³⁴

A petição apresentava nove razões, em nome dos caciques e capitães de *mita*, para o corregedor rever a sua decisão. Elas diziam respeito a questões bastante específicas relacionadas ao manejo e venda da farinha de milho. Em primeiro lugar, a farinha de milho, ao estar exposta numa vasilha nas tendas, perdia a substância, o gosto e a cor.¹³³⁵ Em seguida, se alegava que as farinhas alocadas nas vasilhas eram pesadas em números romanos, razão pela qual os índios podiam ser ludibriados, pois nem todos compreendiam esse sistema de pesagem.¹³³⁶ O terceiro argumento lembrava que o peso costumeiro dos costais de farinha era de cinco arrobas. Essa medida era bem conhecida por todos os indígenas.¹³³⁷ A quarta razão chamava a atenção do corregedor para os diversos gêneros de farinha de milho comercializados em Potosí. Nem todas as farinhas tinham a mesma qualidade. Quando os comerciantes recolhiam a farinha em vasilhas eles aproveitavam para misturá-las

¹³³⁴ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 4r, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³³⁵ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 4v, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³³⁶ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 5r, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³³⁷ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 5r, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

confundindo-se o milho de boa e má qualidade. Desse modo, os índios estavam a comprar misturas de farinhas de diferentes qualidades.¹³³⁸ O quinto argumento esclarecia que a farinha recolhida em vasilhas era retirada com *collos* – cabaça seca que os incas utilizavam para a mensuração dos grãos. A quantidade de cabaças variava porque algumas farinhas de milho eram mais esponjosas ou moídas. Isso impactava o preço final do produto adquirido. Segundo as alegações dos caciques, a pior farinha exigia mais *collos*.¹³³⁹ Em sexto lugar, ao se envasilhar e fazer a mistura de farinhas, os comerciantes misturavam aquela boa procedente da vila de Tomina com outras piores. Essa prática estava expressamente proibida por uma provisão da Audiência de La Plata configurando crime.¹³⁴⁰ A sétima razão realçava que a venda sob a forma de costais evitaria o encobrimento de dolos ou fraudes porque os índios facilmente diferenciariam a qualidade das farinhas. A oitava razão era simples. O corregedor precisava respeitar o privilégio dos fornecedores de farinha da região fronteira de Tomina que se traduzia na sua venda sem misturas.¹³⁴¹ Por último, a exposição da farinha em bacias nas tendas criava outro agravo. Como a Vila Imperial de Potosí tinha ventos constantes, os vasilhames se enchiam de terra, areia e poeira. Assim, os índios acabavam comprando terra em vez de farinha.¹³⁴² Quando o frumento de milho era acondicionado em costais esse dano cessava.¹³⁴³ Por último, a petição pedia a emenda, suspensão ou revogação da sentença do corregedor. Pleiteava-se que os comerciantes de Potosí voltassem a vender farinha de milho em costais de cinco arrobas e não mais em miúdos, de sorte que os índios não fossem mais enganados.

¹³³⁸ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 5r-5v, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³³⁹ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 5v-6r, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³⁴⁰ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 6r, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³⁴¹ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 6r, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³⁴² BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 6v, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³⁴³ Sobre os ventos de Potosí há um interessante testemunho de Bernabé Cobo das primeiras décadas do século XVII: «*son muy secos, ásperos y desabridos; levantan grandes polvaredas, con que notablemente enturbian el aire, ensucian y entrapan de polvo las ropas, de modo que las preciosas suelen echarse á perder; porque el polvo que en este tiempo y con estos vientos se pega en los vestidos, tiene una propiedad muy singular y diferente del polvo de las demás regiones, y es que no se cae y quita estando las vestiduras muy enjutas y secas, aunque más las sacudan y limpien con escobillas, sino que es menester para que el polvo se despida humedecerlas primero, lo cual se hace regando bien el suelo y tendiéndolas sobre él así mojado, dejarlas una noche, y á la mañana con la humedad que han cobrado se limpian facilmente.*» Ver COBO, Bernabé. **Historia del Nuevo Mundo**. Tomo I. Sevilla: Imprenta de E. Rasco, 1893, p.151.

O consumo de milho e de sua farinha em Potosí foi objeto de crises de abastecimento e carestias durante todo o século XVI. O problema se acentuou com a institucionalização do trabalho compulsório nas minas na década de 1570. A escassez de milho se devia muitas vezes a movimentos especulativos planejados entre os proprietários rurais e os corregedores de Potosí. Eles deliberadamente reduziam o abastecimento para provocar a inflação dos preços. Essa prática especulativa suscitou, muitas vezes, a intervenção dos vice-reis do Peru porque os regentes do cabido e os magistrados lucravam alto com a escassez artificial desse alimento no centro argentífero.¹³⁴⁴ O milho configurava um alimento central para a dieta de muitas populações indígenas de Charcas, desde a difusão do cultivo e consumo pelos incas. Os espanhóis e *criollos* também reconheceram o seu valor alimentício apesar da concorrência do trigo.¹³⁴⁵ Por outro lado, por influência dos índios, os espanhóis descobriram no milho propriedades terapêuticas num claro exemplo de apropriação cultural.¹³⁴⁶ O cereal também desempenhava um papel proeminente nas cerimônias religiosas, nas festas e na sociabilidade indígena.¹³⁴⁷ O milho era um cereal com valor econômico considerável, razão pela qual muitos repartimentos indígenas pagavam

¹³⁴⁴ Ver Carta a S. M. del Virrey Conde del Villar sobre materias de la Real hacienda, labor de las minas, administración de la justicia y ministros dela. In: LEVELLIER, Roberto (ed.) **Gobernantes del Perú: cartas y papeles**, siglo XVI. Tomo XI. Madrid: Sucesores de Rivadeneyra, 1926, p.101-103.

¹³⁴⁵ Segundo María Angéles Pérez Samper, embora o milho fosse alimento de grande valor alimentício ele foi mal acolhido inicialmente na Espanha. O milho tinha que competir com o arraigado hábito de consumir trigo. Portanto, o seu consumo se difundiu nas crises de escassez de cereais que afetavam mais os pobres. Contudo, com o tempo, o milho acabou sendo cultivado em áreas com déficit de cereal como as ilhas Canárias, Valencia, Asturias, Cantábria e Catalunha. Ver PÉREZ SAMPER, María Angéles. **Cómer y beber: una historia de la alimentación en España**. Madrid: Cátedra, 2019, p. 196-198. Bernabé Cobo atesta em sua crônica que no Peru «*los españoles asimismo se aprovechan del maíz en muchos usos, porque del hacen almidón, cuzcuz ó frangollo que suple en lugar de arroz, unas veces con leche y azúcar, y otras con grasa ó manteca; poleadas, pasteles, regalos de dulce con azúcar, y otros modos de mantenimientos saludables y provechosos*». Ver COBO, Bernabé. **Historia del Nuevo Mundo** (1653). Tomo I. Sevilla: Imprenta de E. Rasco, 1893, p. 346.

¹³⁴⁶ Segundo o cronista Garcilaso de la Veja, os espanhóis reconheceram no milho um alimento proveitoso para o mal dos rins, dor do baixo ventre, sofrimento de pedra, retenção de urina, dor de bexiga e do canal urinário. Ver VEGA, Garcilaso de la. **Primeira parte de los comentarios reales que tratan del origen de los yncas, reyes que fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno en paz y guerra**: de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel Imperio y su Republica, antes que los Españoles pasaran a el. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1609, p. 52.

¹³⁴⁷ Segundo Felipe Guamán Poma de Ayala, os feiticeiros misturavam farinha de milho e cinza. A mistura era soprada para lançar maldições. Ver POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno**. Tomo I. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980. p. 193. O padre Bartolomé Álvarez dizia que os índios costumavam oferecer ao sol pãezinhos feitos do mais excelente milho que comiam, porque o astro era responsável pela criação. Eles também ofereciam milho aos mortos e hóspedes. Ver ALVAREZ, Bartolomé. **De las Costumbres y conversión de los indios del Perú**: memorial a Felipe II (1588). Madrid: Ediciones Polifemo, 1998, p. 83, 91, 334. Na costa do Peru, segundo Antonio de la Calancha, os índios ofereciam farinha de milho branco às entidades marinhas para que lhes devolvessem a oferenda em pescado. Ver CALANCHI, Antonio de la. **Coronica moralizada del orden de San Avgvstin en el Perv, con svcesos egenplares vistos en esta monarquía**. Barcelona: por Pedro de Lacavalleria, 1639, p. 371 e 553.

parte do tributo devido aos encomendeiros com sacas do cereal.¹³⁴⁸ Além disso, a farinha de milho era o componente principal para produção da *chicha*, bebida consumida em larga escala pelos índios de *mita* em seus momentos de ócio e descanso.

No dia 04 de setembro de 1603, o protetor de naturais, Sancho Verdugo Barva, endereçou uma petição ao corregedor de Potosí, dom Pedro de Lodeña, reivindicando as suas prerrogativas para assistir, orientar e representar processualmente os índios da vila nos seguintes termos:

Sancho Verdugo Barva, protector de los naturales de dicha Villa, digo, que vuestra merced mandó se me diese traslado de una petición presentada de ciertos caciques, indios principales, en que pretenden se venda la harina de maíz por los harineros encostaladas y no en montón y para ello revoque vuestra merced su auto proveído por las razones en su petición contenidas, su tenor supuesto digo que no se les debe admitir petición alguna, sino fuere con mi orden y acuerdo y firma y ningún abogado ni procurador pueden hacer peticiones como está mandado y proveído muchas veces por la Real Audiencia y corregidores antecesores de vuestra merced y en caso que todavía las hagan no se le debe admitir [...]¹³⁴⁹

O protetor dos índios aproveitou a petição para fazer advertências ao corregedor de Potosí. Ele lhe lembrava que havia muitas ordenações, provisões e decisões da Audiência de La Plata sobre a venda de farinha de milho na Vila Imperial de Potosí. A esse propósito ele formulou quatro argumentos. Em primeiro lugar, ele observou que a corregedoria e os regedores do Cabido de Potosí não tinham autoridade para fazer qualquer disposição contrária ao que pediam os índios, pois era matéria disciplinada por provimentos, inclusive com cominações de penalidades.¹³⁵⁰ Em seguida, o protetor admoestava que os índios não conheciam ou entendiam as alegações da petição submetida em nome deles. O texto fora escrito por um advogado e procurador que estavam às ordens dos próprios comerciantes de farinha. Eles convenceram os índios a colocarem as suas assinaturas na peça processual. Embora as assinaturas dos caciques fossem autênticas era fácil persuadir os índios a firmarem

¹³⁴⁸ Os repartimentos, por exemplo, de Tapacari (600 fanegas), Sipesipe (600 fanegas), Cochabamba de Santiago del Paso (400 fanegas), San Miguel de Titipayá em Cochabamba (350 fanegas), Guarina (250 fanegas) recolhiam parte de seus tributos em milho. Ver COOK, Noble David. (ed.) **Tasa de la visita general de Francisco de Toledo. Lima:** Universidad Mayor Nacional de San Marcos, 1975, p. 23, 29, 31, 33, 53.

¹³⁴⁹ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 11r, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³⁵⁰ BO ABNB, ALP Min 122/9, p.11r, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

uma petição.¹³⁵¹ Em terceiro lugar, o protetor pedia que o corregedor não admitisse uma petição inválida apresentada a pretexto de defender os direitos dos índios.¹³⁵² Na sua opinião, o corregedor deveria fazer cumprir a própria sentença proferida antes. Como os índios não compreendiam a pesagem da farinha com números romanos, a única solução seria a utilização de balanças com pesos.¹³⁵³

No dia 13 de setembro de 1603, três caciques e outros capitães de *mita* outorgaram uma procuração na paróquia de San Pablo em Potosí para o procurador de causas, Pedro de Montalvo, conferindo-lhe amplos poderes para representá-los todos os pleitos, causas e negócios. A formalização do instrumento da procuração contou com o auxílio da interpretação do licenciado Joan Pérez. Por algum motivo, os índios não procuraram de imediato a assistência jurídica de Sancho Verdugo Barva, protetor da Vila Imperial de Potosí. Preferiram se valer novamente do serviço privado de um procurador de causas da urbe por motivos desconhecidos. No dia 22 de setembro de 1603 o corregedor remeteu cópia da petição que recebera originalmente dos índios ao protetor de naturais, Sancho Verdugo Barva. O protetor, não obstante, resolveu peticionar o corregedor de Potosí em nome dos índios.

No dia 3 de outubro três caciques representados pelo procurador Pedro Montalvo impetraram uma apelação contra a decisão do corregedor de Potosí. Eles pediam que o magistrado admitisse o recurso. Em seguida, ele seria interposto perante a audiência de La Plata. O texto da petição colocou a questão nos seguintes termos:

Pedro de Montalvo, en nombre de don Joanes Queta, don Pablo de Cáceres, inga y don García Ingaricon, caciques principales de esta provincia y demás capitanes de quien tengo poder sobre la provisión que vuestra merced por su auto mandó de que no se vendiese harina encostalada y lo demás contenido en el dicho auto digo que por mí en nombre de mis partes fue contradicha, todavía vuestra merced pronunció auto sustantivo confirmatorio del primero en que mis partes son agraviados, por tanto, con el debido respeto salvo el derecho de la nulidad y otro debido renuncio, apelo de vuestra merced y del dicho auto para ante su majestad y su Real Audiencia de la ciudad La Plata. A vuestra merced pido y suplico mande se me otorgue esta mi apelación y mande darme testimonio de los autos para ocurrir con ellos a la dicha Real Audiencia y pido justicia [...] ¹³⁵⁴

¹³⁵¹ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 11r-12r., 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³⁵² BO ABNB, ALP Min 122/9, p.12r, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³⁵³ BO ABNB, ALP Min 122/9, p.12r-12v, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³⁵⁴ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 13r-13v, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

O corregedor respondeu dizendo que só daria provimento ao recurso se os caciques que pleiteavam a apelação comparecessem em sua presença. Passados alguns dias os mercadores de farinha de milho tiveram notícia da nova manifestação do corregedor. No dia 15 de outubro de 1603, quatro farinheiros entregaram uma petição ao corregedor de Potosí na condição de representantes de todos os comerciantes de milho moído. Na primeira parte da petição, eles diziam que souberam pelos pregões na urbe da sentença do corregedor que doravante não se poderia comercializar farinha de milho em costais, mas apenas em vasilhas. Eles se consideravam agravados porque se prontificavam a vender farinha em pequenas quantidades e dispostas em vasilhas como pleiteavam os índios que desejavam comprá-las em miúdo.¹³⁵⁵ No entanto, eles ponderavam que não podiam ser proibidos de fazer a venda por costais aos clientes indígenas que livremente o desejassem. Eles argumentavam que os índios e índias optavam por comprar farinha de milho em grandes sacos para que não fossem vítimas de trapaça e não adquirissem o produto sujo com terra e poeira. Por outro lado, a farinha de milho dos costais não resultava da mistura de farinhas de qualidades diferentes. Inclusive alguns vendedores ampliavam o peso dos costais de sorte que os índios poderiam escolher as tendas com preços e volumes mais vantajosos. Ao cabo, pediam que o corregedor não vedasse o comércio de farinhas em costais e cessasse de aplicar as multas aos negociantes.¹³⁵⁶ O corregedor de Potosí mandou que fosse entregue, com as devidas formalidades, uma cópia da petição para o protetor de naturais de Potosí. Ele reteve os autos e ficou sem se manifestar por seis dias. Aproveitando-se do silêncio e inação do protetor o advogado dos comerciantes de farinha tentou forçar uma decisão da causa invocando a revelia do protetor de índios.¹³⁵⁷ No dia 21 de outubro de 1603, os

¹³⁵⁵ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 14r-14v, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³⁵⁶ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 14v -15v, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³⁵⁷ Juan de Hevia Bolaños explicava na *Cúria Filípica* que no foro secular basta uma só citação e revelia para causar contumácia por ser havido [o prazo] por peremptório. HEVIA BOLAÑOS, Juan de. **Curia Filipica**: donde breue y compendioso se trata de los iuizios, mayormente forenses, eclesiasticos y seculares, con lo sobre ellos hasta aora dispuesto por derecho. Madrid: en casa de Andrés Merchan, 1605, p. 169. Um prazo peremptório é aquele cuja inobservância acarreta a perda da faculdade para exercer um ato processual. Em procedimentos sumários como o litígio em exame, a revelia do protetor, após notificação formal do corregedor para se manifestar no processo, poderia ter como consequência uma decisão de mérito a favor da outra parte, isto é, dos comerciantes de farinha.

comerciantes submeterem uma curta petição a Juan Ibarra, tenente do corregedor de Potosí, alegando que o protetor de índios não havia se manifestado em face do pedido apresentado por eles. Eles diziam que o protetor de índios era revel. Por fim, pediram que um aguazil o pressionasse a devolver os autos do processo. A tática processual era fazer com que o tenente reconhecesse uma situação de revelia e deferisse o pedido tal como formulado pelos comerciantes na contestação.¹³⁵⁸ Pedido que na verdade não era tão diferente daquele das petições dos caciques.

O corregedor ordenou que os autos processuais fossem reunidos e despachou um aguazil para notificar o protetor de naturais munido de um decreto de prisão, caso ele se recusasse a devolver o processo. No dia 22 de outubro de 1603, Sancho Verdugo Barva apresentou uma petição ao corregedor denunciando a estratégia dos comerciantes de induzirem os índios a fazerem um pedido semelhante. Na exposição dos fatos ele se manifestou da seguinte maneira:

Sancho Verdugo Barba, protector general de los naturales de esta Villa, en la contradicción que tengo pedido a lo pedido por ciertos indios principales sobre la venta de la harina de maíz de que vuestra merced tiene dada orden por su auto general, satisfaciendo a lo últimamente pedido por Miguel Deíela, Alonso Calvillo y otros que firmaron su petición porque ofrecen a dar harina en costales, y sin ellos, según en su pedimento se contradice su tenor, supuesto digo que se les ha de negar lo que así pretenden, porque es lo mismo en sustancia que pidieron al principio por medio de los dichos indios y bien se ve ser así, pues esta petición y aquella primera son de una misma mano y letra y así es cierto el inducimiento que para presentar los hicieron a los indios, y pues en contra de todo esto hace lo dispuesto por vuestra merced en su auto que debe guardarse generalmente y sin excepción, porque se excusen todos fraudes que podrían intervenir en esta venta de harina, abriendo la puerta a los vendedores en que la den parte en costales y vaciado.¹³⁵⁹

O exame da fonte transcrita revela que o protetor dos índios redigiu sua intervenção para demonstrar que as petições de ambas as partes do processo eram semelhantes. Na sua interpretação, as semelhanças desvelavam que os índios tinham sido induzidos a pleitearem nos termos que interessavam aos vendedores de farinha de milho em Potosí. Ele argumentava que, em substância, as peças petítórias formulavam pedidos quase idênticos. Essa conclusão poderia ser tirada cotejando-se as petições e as respectivas caligrafias. Além disso, ele considerava a decisão do corregedor prejudicial aos índios – apesar de suas petições insinuarem o contrário –

¹³⁵⁸ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 14v -15v, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³⁵⁹ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 17r -17v, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

pois abria as portas para os vendedores comercializassem a farinha de milho em grandes e pequenas quantidades. Nas derradeiras linhas da petição, ele formulava um pedido ao julgador instando-o a rechaçar a oferta dos comerciantes e não acolher os pedidos dos índios porque estavam a ser manipulados.¹³⁶⁰ No dia seguinte, 23 de outubro de 1603, o tenente do corregedor, Juan Ibarra ratificou a sentença original de dom Pedro de Lodeña, após ponderar sobre as alegações do protetor dos índios.¹³⁶¹

Os comerciantes não se deram por vencidos e pediram no mesmo dia que o corregedor admitisse uma apelação para a Audiência de La Plata. Eles alegavam, concisamente, que a proibição judicial da venda de farinha de milho em pequenas quantidades representava um agravo.¹³⁶² A partir desse momento, a história do processo sofreu a reviravolta que se assinalou na introdução do caso. No dia 30 de outubro de 1603, os mercadores de farinha outorgam procuração para Pedro Rodríguez de Párraga, Andrés de Vides e Francisco Pérez de la Rinaga para acompanharem a causa na audiência. No giro de pouco dias, o protetor dos índios da Vila Imperial de Potosí se tornava procurador de vendedores de farinha de milho e continuava a representar processualmente os índios.

A Audiência de La Plata apreciou rapidamente a apelação impetrada por Lucas Barba de Albornoz, Miguel Deyela, Alonso Calvillo, Cristóbal de Burgos, Hernando de Aguilar, Ochoa de Urrivarri e demais comerciantes de milho moído da vila de Potosí. A corte decidiu que os vendedores de farinha deveriam comercializá-las em pequenas e grandes quantidades para quaisquer compradores, com base nos pesos e medidas adotadas.¹³⁶³ A sentença acrescentava que os comerciantes de farinhas podiam vender o milho em costais abertos, conforme a decisão do corregedor de Potosí de 18 de julho de 1603. Dessa forma, a decisão do recurso de apelação reformou parcialmente a sentença de primeira instância, buscando atender os interesses dos comerciantes e índios que convergiam em determinados aspectos.

Outras questões motivavam os caciques e índios *mitayos* a litigarem pela concessão de direitos na Vila Imperial de Potosí durante o século XVII. Como se teve a oportunidade de analisar no capítulo anterior, alguns pleitos indígenas eram

¹³⁶⁰ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 17r -17v, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³⁶¹ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 18r -18v, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³⁶² BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 18v-19r, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

¹³⁶³ BO ABNB, ALP Min 122/9, p. 22r, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

travados perante o Cabido de Potosí para solucionar disputas sobre espaços urbanos. Em 1635, o cacique, dom Francisco García Surco, do povoado de Santiago de Yanaoca provocou a jurisdição do cabido com um pedido de mercê. Na petição ele solicitava uma concessão para pastorear suas lhamas, alpacas e vicunhas e instalar a sua própria rancharia nos arrabaldes de Potosí:

Don Fernando García Surco, cacique principal del pueblo de Santiago de Yanaoca, capitán de que como es notorio, yo a muchos años que [he] asistido y asisto en esta Villa, se mandó siempre a mi cargo el entero de la dicha mita y he acudido a ella con mucha puntualidad como a vuestra señoría consta y para el servicio dela dicha mita y que los indios de ella acudan con puntualidad, no tengo tierras ni pastos donde tener mi ganado de la tierra y mi ranchería, es cosa que aunque quiera hacer corrales en el llano hay título, y atento a la ocupación que tengo del servicio de la dicha mita y poder acudir a ella sin salir del pueblo conviene a mí derecho que vuestra señoría en nombre de Su Majestad se sirva mandarse me haga merced de un baldío de tierras que hay en esta Villa, de la Cancha de Guayna Potosí [...]¹³⁶⁴

A petição de dom Francisco García Surco busca descrevê-lo como uma pessoa benemérita e digna de receber a dádiva pleiteada. Ele usa como trunfo a sua pontualidade na entrega do contingente de índios de *mita* de seu repartimento. Esse era um argumento relevante numa câmara presidida pelo corregedor e composta por regedores com vínculos econômicos com a mineração. Após a leitura da petição o cabido adotou a prática costumeira. Ele designou o alferes Diego de Padilla como representante para inspecionar o sítio mencionado e deliberou que se não houvesse prejuízo a terceiros fosse concedida mercê de terras para o cacique.

Por meio da documentação notarial de acordos extrajudiciais é possível descortinar condutas delitivas que guardam relação com o trabalho compulsório de índios nas minas de Potosí. Um caso de 18 de novembro de 1627, extraído dos cartórios da cidade de La Plata, registra um perdão concedido extrajudicialmente por dois índios a um alferes.¹³⁶⁵ As vítimas eram dom Pedro Puyo, alcaide do povoado de Totora, e Domingo Herrera, natural da cidade de La Plata. O documento narra que o tenente do corregedor de Potosí, o alferes Juan de Narváez, havia açoitado publicamente o índio Domingo Herrera na praça do povoado de Totora. As lesões corporais foram infligidas a pretexto de ele ser responsável pela entrega parcial do contingente de índios de *mita*. Além disso, o referido Juan de Narváez torturou o

¹³⁶⁴ BO ABNB CPLA, 20, p. 258v, 28/07/1635. Potosí.

¹³⁶⁵ BO ABNB EP, 122, p. 392v-393r, 18/11/1628, La Plata.

alcaide da povoação, dom Pedro Puyo, pelo mesmo motivo. As vítimas procuraram o protetor de naturais de Potosí, Juan de Soria, para ajuizar uma querela criminal perante o corregedor da Vila Imperial de Potosí contra o alferes. O corregedor de Potosí remeteu a ação penal para a competência da Audiência de La Plata por se tratar de típico caso de corte, visto que envolvia abuso de uma autoridade – o tenente do corregedor.¹³⁶⁶ Contudo, o documento narra que algumas pessoas de estatuto social elevado, animadas por intenso espírito cristão, rogaram para que as vítimas suspendessem a ação criminal para encerrar as diferenças.¹³⁶⁷ Como se pôde ver no capítulo anterior, as tentativas de acordo extrajudicial em relação a crimes faziam parte da cultura jurídica da época. O réu entrou em contato com os querelantes e ofereceu uma indenização a título de gastos de viagem para acompanharem o processo em La Plata ao valor de 50 pesos para cada um. O acordo foi mediado pelo alcaide ordinário de La Plata e pelo protetor de naturais que explicaram as consequências do perdão em termos de renúncia de direitos. Os querelantes concordaram e formalizaram o acordo diante de escrivão público. Em 22 de março de 1629, o cacique de Curaguara, dom Alonso Mamani, formalizou um pacto extrajudicial que punha termo a uma querela criminal travada perante a Audiência de La Plata contra o mineiro, Diego de Vargas. O cacique tinha sido vítima de maus tratos e vexação pública com o corte dos cabelos. O réu cometera os crimes, alegando que o cacique descumpria a sua obrigação de entregar o contingente de *mitayos* do seu repartimento. O cacique, então, informou os delitos à Audiência de La Plata e obteve um provimento para prisão do minerador. Todavia, como era um período considerado tempo santo de quaresma e de serviço de Deus, a vítima acabou sendo convencida por pessoas consideradas principais e honradas a não executar a provisão do tribunal pelo valor de 100 pesos. A escritura foi lavrada com a presença e assistência de dom Diego Camacho, protetor dos naturais.¹³⁶⁸

¹³⁶⁶ Esse é o décimo nono caso de corte elencado por Francisco Carrasco del Saz que atraía a competência originária da audiência régia. Como a lei 5, título 3, da Terceira Partida determinava que as controvérsias envolvendo juízes das cidades e vilas do reino e das províncias fossem apreciadas pelas chancelarias régias, por identidade de razão, os atos ilícitos dos tenentes dos corregedores também se submetiam à jurisdição das audiências. Ver CARRASCO DEL SAZ, Francisco. *Tractatus de casibus curiae*. Madrid: Ioannem González, 1630, p. 20v.

¹³⁶⁷ BO ABNB EP, 122, p. 393r, 18/11/1628, La Plata.

¹³⁶⁸ BO MFN 51891, p. 1633r, 22/03/1629, Potosí.

As fianças de julgado são fontes que também registraram litígios criminais envolvendo *mitayos* de Potosí. Uma fiança de 10 de outubro de 1626 paga por Lope Bastidas permitiu que o réu de uma ação penal movida pelo protetor de naturais da vila perante o corregedor de Potosí fosse solto do cárcere e respondesse em liberdade o processo. O réu se chamava Francisco Inestrosa. A querela imputava-lhe o crime de desvio ilícito de índios de *mita* para trabalhar fora de Potosí.¹³⁶⁹ Outra fiança de 5 de novembro de 1626 revela um crime parecido. O réu, Sancho de Inestrosa, estava preso em Potosí enquanto tramitava uma ação criminal movida contra ele pelo corregedor da vila, Bartolomé de Astete de Ulloa. O crime pelo qual ele respondia era de sequestro e cárcere de familiares do *mitayo* Juan Guanca numa propriedade rural. O corregedor ofereceu-lhe a oportunidade de receber o indulto e mercê do rei caso pagasse fiança e se comprometesse a trazer para Potosí no prazo máximo de dois meses a mulher e os filhos do índio Juan Guanca. Do contrário, seria cominada a multa de 200 pesos em favor da coroa e 100 pesos em benefício da família indígena.¹³⁷⁰ Uma fiança de 1678 informa que um réu chamado, Pablo Chávez, poderia responder em liberdade a querela ajuizada de ofício pelo corregedor de Potosí contra ele. Ele ficava obrigado a comparecer em todos os atos processuais que fosse convocado e a pagar tudo quanto fosse eventualmente condenado pelo crime que cometera. Pablo Chávez era administrador de uma fornalha privada de Potosí para amalgamação de prata. Ele havia açoitado um índio de *mita* que ali trabalhava por causa do desaparecimento de uns marcos de prata.¹³⁷¹

Um domínio de atuação relevante dos protetores consistia na defesa da saúde dos índios de Potosí. O protetor e defensor centravam foco em dois aspectos básicos: a prestação ordinária de serviços hospitalares aos índios pelos médicos e cirurgiões da urbe e as políticas municipais extraordinárias adotadas para atenuar o número de índios enfermos e mortos por ocasião das epidemias. A criação do Hospital Real de Indios da Santa Vera Cruz de Potosí viabilizou-se, inicialmente, com a arrecadação de esmolas dos habitantes do assento mineiro a partir de 1555. Todavia, a receita do hospital só se estabilizou com a instituição de uma taxa cobrada dos índios pelas ordenanças de Toledo de 1575. Segundo Alfredo Calvo Vera o hospital indígena de

¹³⁶⁹ BO MFN 48524, p. 4078v, 10/10/1626, Potosí.

¹³⁷⁰ BO MFN 48540, p. 5003r, 05/11/1626, Potosí.

¹³⁷¹ BO MFN 76250, p. 158r-158v, 18/08/1678, Potosí.

Potosí sustentava-se em três pilares, designadamente, a celebração de missas para auxiliar a boa morte, a obtenção de rendas suficientes para a sua manutenção e a presença permanente de um médico e cirurgião que assistisse com diligência e cuidado os doentes.¹³⁷² A instituição tinha como principal escopo o tratamento e a convalescência dos índios que trabalhavam no Serro rico e nos engenhos de mineração, porém atendia outros enfermos em determinadas condições. Com a institucionalização do trabalho compulsório da *mita* a partir da década de 1570, Potosí converteu-se num centro urbano aglutinador de várias nações indígenas.

A demanda por serviços médicos intensificou-se com o desenvolvimento do assento mineiro. A Audiência de La Plata louvou as melhorias do hospital da urbe como uma das grandes contribuições da administração do vice-rei Francisco de Toledo, pois a multidão de índios em Potosí necessitava de assistência médica no cotidiano de extração e beneficiamento de minério de prata.¹³⁷³ Juan de Matienzo, com exagero, dizia que no hospital de Potosí os índios eram cuidados e regalados como se fossem espanhóis ricos.¹³⁷⁴ A carta reiterava que os índios contribuiriam para a manutenção da instituição hospitalar com o pagamento *per capita* da taxa de meio peso anual. O tributo financiaria a remuneração de médicos e cirurgiões, bem como a compra de remédios ministrados na instituição e nas rancharias de índios. Entre 1576 e 1577, algumas comunidades indígenas de Charcas pleitearam que o valor do tributo recolhido para o hospital fosse descontado da taxa coletiva paga por cada repartimento.¹³⁷⁵

O objetivo da instituição hospitalar era o tratamento de índios. Contudo, ela se tornou um espaço de convivência e conflito de pessoas de diversas qualidades e condições da sociedade de Charcas. Admitia-se a internação de espanhóis pobres,

¹³⁷² HOSPITALES. In: BARNADAS Josep (ed.). **Diccionario Histórico de Bolivia**. Sucre, 2002, p.1043.

¹³⁷³ Ordenanzas del hospital de Potosí, 1575. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1575-1580**. Sevilla: 1989, p. 13.

¹³⁷⁴ Carta a S. M. del licenciado Matienzo, con noticia de la residencia, que por encargo del Virrey, había tomado al corregidor, alcaldes, oficiales y otros jueces de la villa de Potosí. Describe el estado en que halló las minas y lo que hizo para aumentar las rentas reales. Refiere el casamiento de Juan de Torres de Vera con la hija del adelantado Ortiz de Zarate, y aconseja que para el mejor gobierno de las Provincias de Tucumán y Paraguay, se junten en una sola, y se funden pueblos en el Tucuman y en el Rio de la Plata para el comercio directo con España. Potosí 23 de Diciembre 1577. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579). Tomo I. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1919, p. 465.

¹³⁷⁵ VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas**. v.3 (1576-1587). Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 31, 52, 66,112.

mestiços ou negros, desde que com a autorização do mordomo da instituição. Os espanhóis costumavam enviar os seus escravos e *yanaconas* enfermos para que ali recebessem cuidados, porém, muitas vezes, eles não quitavam as despesas.¹³⁷⁶ Os serviços hospitalares valiam-se principalmente do trabalho de escravos africanos e seus descendentes. As ordenanças que disciplinavam o funcionamento do hospital atribuíam comportamentos censuráveis aos escravos. Eles tinham pouca caridade e paciência com os enfermos.¹³⁷⁷ O discurso oficial lhes atribuíra também o mau costume de travar discussões renhidas e fazer maus tratos aos convalescentes. Por esse motivo, as ordenanças encareciam a necessidade de vigilância do mordomo e representante do cabido junto ao hospital sobre esses comportamentos. As normas recomendavam ainda que os índios e escravos que trabalhassem no hospital fossem casados, insuspeitos e exemplares. Assim não haveria estupros de índias convalescentes.¹³⁷⁸ O trabalho hospitalar tinha uma forte conotação religiosa. O serviço agradava a Deus devido à caridade e cuidado dispensados aos doentes, mas também era uma forma de remissão de culpas e pecados.

Nas épocas sem epidemias os traumas físicos sofridos nas minas eram as principais causas das internações. Em 1594, um memorial do cabido endereçado ao vice-rei Marquês de Cañete de 1594, pedia a mercê da indicação do médico Martin de Criales porque ele tinha muita experiência de «*curar heridas de cabezas y quiebras de brazos y piernas*».¹³⁷⁹ As atas do Cabido de Potosí fornecem indícios sobre as questões hospitalares exigiram a atuação dos protetores dos índios. Em 1594, Diego Nuñez Bazán, protetor geral dos naturais da Vila Imperial de Potosí, peticionou o cabido por causa da má prestação de serviços médicos no hospital indígena. O protetor de índios alegava que:

Juan Ramos, cirujano, que sirve en el hospital de esta Villa, por la poca experiencia que tiene del temple de esta tierra y de la calidad de los indios, no acertaba en las curas que hacía de heridas de los indios que venían del Cerro y se le morían cada

¹³⁷⁶ Ordenanzas del hospital de Potosí, 1575. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1575-1580**. Sevilla: 1989, p. 13.

¹³⁷⁷ Ordenanzas del hospital de Potosí, 1575. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1575-1580**. Sevilla: 1989, p. 16.

¹³⁷⁸ Ordenanzas del hospital de Potosí, 1575. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1575-1580**. Sevilla: 1989, p. 16

¹³⁷⁹ BO ABNB CPLA 7, p. 278, 2/4/1594, Potosí.

día, cosa en que se deservía a Dios Nuestro Señor, y no se descargaba la real conciencia que era menester poner remedio en ello.¹³⁸⁰

Os onze integrantes da sessão do cabido, após deliberação sobre a petição do protetor, votaram pela remoção do cirurgião e retorno de seu antecessor. Aqui novamente se vê como a cultura médica hipocrática e galênica fazia parte da mundividência com que as pessoas explicavam a saúde e doença em Charcas nos séculos XVI e XVII. No caso em exame, ela representou o argumento central do protetor de índios para a apreciação da experiência do cirurgião com terapêuticas em condições climáticas muito frias e secas como as de Potosí.

Como as epidemias em Potosí atingiam com maior virulência os índios elas criavam situações litigiosas porque afetavam o trabalho compulsório nas minas e a vida cotidiana na vila. Não raro, a Audiência de La Plata intervinha por ofício ou por provocação para resolver os conflitos surgidos. Todavia, as decisões preventivas ou repressivas da corte se chocavam muitas vezes com as aspirações do governo superior do Peru ou das autoridades municipais da urbe. O caso da epidemia de varíola de 1589 é bastante ilustrativo. Em 1589, Potosí foi assolada por uma epidemia de varíola que se difundira por todo o Vice-Reino do Peru. O contágio na região de Charcas se intensificou nos últimos meses do ano. Como se colhe nas atas do cabido as políticas urbanas de contenção do surto epidêmico entre os índios de *mita* mesclava ações médicas e religiosas.

Em 6 de novembro de 1589, o cabido instou os habitantes para que após o dobrar dos sinos das igrejas se fizessem preces e rogos para que a província não fosse castigada pela peste. Na sessão do dia 15 de novembro, o cabido solicitou que o padre Antonio Escobar se encarregasse de fazer missas, confessar os índios enfermos e ajudá-los a ter uma boa morte.¹³⁸¹ No dia seguinte, dia 16 de novembro, a Audiência de La Plata proveu que fossem tomadas providências divinas e humanas para evitar que a peste propagasse na vila. Dentre as providências religiosas mandava-se que se organizassem procissões, preces coletivas e a punição de pecados públicos. As precauções humanas consistiam na recomendação de fazer sangrias nos índios doentes e no abastecimento suplementar de açúcar, passas,

¹³⁸⁰ BO ABNB CPLA 7, p. 69v, 17/3/1594, Potosí.

¹³⁸¹ BO ABNB, CPLA, 5, p. 406v, 09/11/1590, Potosí.

azeite e farinha de milho para a alimentação deles. Em obediência ao provimento da audiência, se fizeram procissões dia e noite, rogativas, aquisição dos alimentos e limpeza das ruas.¹³⁸² Em dezembro de 1589, o cabido adotou políticas sanitárias de isolamento. Embora a noção de contágio fosse diversa da contemporânea, as autoridades municipais decidiram segregar algumas zonas urbanas. Desse modo, os índios enfermos com varíola foram isolados e concentrados nas paróquias de Santa Bárbara e San Benito e se fez uma campanha por doações de esmolas em toda a vila.¹³⁸³ A epidemia de varíola que se espalhou por todo o território do altiplano andino de Charcas provocou inevitavelmente a redução de índios recrutáveis para o trabalho compulsório da *mita*.

Em diversas localidades do Vice-Reino do Peru a epidemia de varíola suscitou movimentos religiosos de crise conhecidos pela expressão quíchua *moro onquoy* (doença das manchas) ou pela expressão aimará *choco ussu* (batatas sarnentas).¹³⁸⁴ Alguns indígenas acreditavam que a varíola resultava da cólera das antigas *huacas* por causa do abandono de seus cultos. As *huacas* configuravam objetos e sítios naturais dotados de poderes sobrenaturais que deviam ser venerados, alimentados e interpelados em troca de dádivas. O artefato ou sítio natural deveria ser admirável, inusual ou distinto para possuir as qualidades transcendentais da *huaca*.¹³⁸⁵ Com a evangelização dos Andes o culto das *huacas* foi considerado uma manifestação diabólica de idolatria e perseguido pelos clérigos. A virulência da epidemia de varíola 1589 suscitou, em certas localidades, a retomada dos rituais dedicados às entidades das *huacas* e a destruição de crucifixos, rosários e imagens católicas pelos índios.¹³⁸⁶

A Audiência de La Plata foi provocada e decidiu pela redução do número de índios obrigados ao trabalho compulsório em Potosí. Além disso, o presidente do tribunal solicitou que os clérigos organizassem orações e procissões pelas ruas da

¹³⁸² BO ABNB, CPLA, 5, 406-406v, 16/11/1589, La Plata.

¹³⁸³ BO ABNB, CPLA, 5, p. 410, 20/12/1589, Potosí

¹³⁸⁴ GAREIS, Iris. La enfermedad de los dioses: las epidemias del siglo XVI en el virreinato del Perú. **Bulletin de la Société Suisse des Américanistes / Schweizerische Amerikanisten-Gesellschaft**. Genebra. v. 61, p. 83-90, 199.

¹³⁸⁵ Ver URTON, Gary. HUACA. In: URTON, Gary; VON HAGEN, Adriana. (ed.) **Encyclopedia of the Incas**. London: Rowman & Littlefield, 2015, p. 157-159.

¹³⁸⁶ GAREIS, Iris. La enfermedad de los dioses: las epidemias del siglo XVI en el virreinato del Perú. **Bulletin de la Société Suisse des Américanistes / Schweizerische Amerikanisten-Gesellschaft**. Genebra. v. 61, p. 87, 1997.

vila. Eles deviam fazer súplicas à majestade divina para poupar a cidade da peste.¹³⁸⁷ O procurador geral da vila de Potosí recebeu o encargo de convencer os ouvidores da audiência a restabelecer o número de índios conscritos para o trabalho compulsório nas minas de prata. Aparentemente a sua missão fracassou. Em 1 de maio de 1590, o vice-rei do Peru informava a coroa que um padre lhe havia informado que só em Potosí haviam falecido mais de 6.000 índios de varíola.¹³⁸⁸ Ele decidiu suspender a cobrança de tributos atuais e atrasados e rebaixar o número de índios tributários porque haviam perecido indígenas de todas as idades.¹³⁸⁹

Décadas mais tarde, em 29 de novembro de 1635, o corregedor de Potosí, na condição de presidente do cabido, mandou que se lesse uma petição que lhe fora endereçada pelo protetor de naturais, Pedro Calderón y Contreras, com quem trabalhou dom Pablo Vázquez Cusi Inga. A petição pedia providências do governo municipal para o enfrentamento de uma epidemia que se alastrava nas rancharias de índios. O protetor se dirigia ao cabido nos seguintes termos:

El protector de los naturales de esta Villa, por el bien común de los que sirven a la mita, digo que como es notorio y por tal lo alego, de algunas semanas a esta parte han caído muchos de los dichos indios enfermos que hoy lo están de bubullos [sic] y sarampión, tabardillo y dolor de costado, con que están apestadas sus rancherías, y por falta de medicina y regalos y del sustento ordinario de que padecen por su mucha pobreza y extrema necesidad, se han muerto y mueren muchos, a que se debe acudir de remedio o por lo menos a que sean curados, pues en otras partes que ha habido en esta Villa se suele nombrar diputados y médicos y cirujanos que suelen repartirse por las dichas rancherías a visitar y curar a los dichos indios enfermos, juntándolos en una casa grande señalada en las dichas rancherías y llevándoles azúcar otras cosas de regalo, por no poder llevarlos al hospital real por ser muchas, y pues vuestra merced acude con tantas veras a otras semejantes obras, es justo que se prefiera a ésta [de] las otras por ser tan del servicio de Dios Nuestro Señor y de Su Majestad y tan pía..¹³⁹⁰

¹³⁸⁷ Carta del Licenciado Cepeda a S. M., La Plata, 10 febrero de 1590. In: LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondência de presidentes y Oidores (1561-1579). Tomo III. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1919, p. 12.

¹³⁸⁸ Carta del virrey del Perú Don García de Mendoza a S. M. sobre el gobierno temporal de su distrito. Callao, 1 de mayo de 1590, In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XII. Madrid: Sucesores de Rivadeneyra, 1926, p. 157.

¹³⁸⁹ Carta del virrey D. García de Mendoza a S. M., sobre materias tocantes al gobierno temporal. Los Reyes, 26 de diciembre 1590. In: LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XII. Madrid: Sucesores de Rivadeneyra, 1926. p. 166-167.

¹³⁹⁰ BO ABNB CPLA 20, p.342r, 20/10/1635, Potosí.

O texto da petição revela que o protetor de índios identificou várias doenças – varíola, sarampo e tifo – como um único e simultâneo fenômeno de peste. O documento fornece mais evidências sobre o tipo de alimentação dispensada aos índios enfermos por ocasião das doenças. Em 1628, durante outra onda de varíola em Potosí, o cabido tinha nomeado uma série de representantes para distribuir açúcar, passas, pão, chunho e batatas aos índios doentes das paróquias da vila.¹³⁹¹

As deficiências de abastecimento de víveres e exploração da venda deles também podiam desencadear pleitos por parte dos índios de *mita*. Não bastava assegurar o comparecimento coercitivo de milhares de índios para exploração das minas, mas eles precisavam ser alimentados. Potosí era um centro urbano com alimentação caríssima e padecia de crises de abastecimento por conta da especulação dos fornecedores ou desorganização. Nessas oportunidades as enfermidades grassavam entre os índios. Em 1592, por exemplo, o Cabido de Potosí alarmava-se com a ausência e fuga de índios de *mita* devido às doenças causadas pela escassez de comida e a fome que grassava na população de quase 100.000 índios.¹³⁹² No ano de 1615, o cabido de Potosí, premido pelos mineradores, designou de novo um procurador para que em nome da cidade se dirigisse até a corte em La Plata que reduzira o número exigível de índios de *mita* por causa do decréscimo populacional causado pelas epidemias recentes.¹³⁹³

4.2.2. Estudos de casos de litígios relacionados ao trabalho compulsório da *mita* urbana em La Plata.

Os conflitos judiciais dos índios sobre o trabalho compulsório não se restringiam àqueles em torno da *mita* mineira de Potosí. O serviço pessoal vinculado ao trabalho urbano nas cidades de Charcas também suscitava litígios. O objetivo dessa seção é analisar os dois únicos casos sobre *mita* indígena da cidade de La Plata que lograram sobreviver nos arquivos. O estudo de caso desses dois litígios revelam a experiência cotidiana com a obrigação de trabalho compulsório dos índios em La Plata, as táticas argumentativas utilizadas nos confrontos judiciais e a

¹³⁹¹ BO ABNBCPLA 18, p. 279v-280, 04/04/1628, Potosí.

¹³⁹² BO ABNB, CPLA, 6, p. 73, 27/1/1592, Potosí.

¹³⁹³ BO ABNB, CPLA 14, p. 147v, 16/10/1615, Potosí.

problematização dos limites da proteção judiciária na Audiência de Charcas. Ambos os pleitos são de fins do século XVI. Trabalha-se com a hipótese segundo a qual a *mita* urbana de La Plata sobrecarregava os repartimentos indígenas com obras públicas e serviços para particulares, criando rivalidades e disputas entre os índios.

O primeiro caso diz respeito à exigência de trabalho compulsório de *mita* urbana dos repartimentos indígenas de Pocona e Mizque em 1586. Em 5 de outubro de 1586, os ouvidores da Audiência de La Plata procederam à leitura de uma provisão régia de Felipe II e fizeram uma deliberação acordada sobre o seu conteúdo. A provisão era uma resposta a uma petição dos caciques de Pocona sobre as suas dificuldades de cumprir a *mita* da cidade de La Plata. Os dois caciques pleiteantes eram dom Tomás e dom Alonso. Em 1585, eles fixaram residência em La Plata para comandar as famílias de 80 índios *mitayos* originários de Pocona. Após um ano de prestação de serviços pessoais na cidade, mais da metade dos *mitayos* retornaram para o repartimento. Contudo, eles não haviam sido repostos por um novo contingente de trabalhadores. Dom Tomás e dom Alonso permaneceram em La Plata fazendo solicitações para um novo despacho de trabalhadores para a *mita*. Contudo, apesar de seus esforços, os novos trabalhadores não foram enviados pelos caciques e índios principais morando em Pocona. As autoridades municipais de La Plata começaram a fazer pressões sobre dom Tomás e dom Alonso. Um alcaide ordinário açoitava e maltratava ambos os caciques. Além disso, ele os obrigava a alugar a força de trabalho de índios que faltavam para inteirar a *mita*. Dom Tomás e dom Alonso apresentaram uma petição à Audiência de La Plata. Na petição eles alegavam ter envidado todos os esforços para a recomposição do contingente de índios de *mita* de La Plata. Eles relatavam que tinham enviado pedidos e ordens das autoridades aos caciques de Pocona sem êxito. Além disso, eles pediam o envio de um espanhol com vara da justiça real ao repartimento de Pocona para obrigar o envio do contingente de *mita* e fazer comparecer os caciques resistentes perante a audiência. A petição foi remetida para o Conselho de Índias. A resposta chegou em outubro de 1586 sob a forma de uma provisão régia.¹³⁹⁴

A provisão régia mandava que a Audiência de La Plata resolvesse o problema confiando poderes extraordinários a um juiz comissionado que viajaria até Pocona e

¹³⁹⁴ BO ABNB ALP EC1586, 9, p. 2v-3r, 06/11/1586-29/11/1586, La Plata.

Mizque. Ao chegar aos repartimentos ele tomara as providências cabíveis. Ele tinha ordens expressas de trazer os caciques, principais e os *mitayos* faltosos de Pocona e Mizque para a cidade de La Plata. O uso da força estava autorizado se fosse necessário. A coroa indicava que a jurisdição comissionada deveria ser exercida pelo intérprete da audiência, Andrés Rojas. Os juízes comissionados desempenhavam tarefas temporárias e não precisavam ter formação jurídica profissional. É provável que essa escolha do intérprete tenha sido sugerida pelos próprios ouvidores na troca de correspondência com Madrid. No dia 5 de outubro de 1586, o colegiado de ouvidores deliberou sobre a matéria e confirmou a designação de Andrés Rojas como juiz investido de jurisdição delegada. Ele e a sua comitiva partiram para Mizque. No dia 10 de outubro, ele intimou pessoalmente os destinatários da ordem judicial: o governador do repartimento, dom Miguel Zevita, e a segunda pessoa, dom Alonso Guarayo. Os índios que chefiavam Mizque responderam, perante testemunhas do juiz comissionado, que estavam prontos para cumprir a ordem. No dia 13 de outubro de 1586, a ordem judicial foi dada pelo escrivão da comitiva aos caciques de Pocona: dom Hernando Turumaya, dom Diego Xarajuri e dom Pedro Cato. De igual modo, os índios se disseram preparados para obedecer às determinações. Como não houve acatamento da ordem judicial conforme fora prometido, Andrés Rojas ordenou a prisão do cacique dom Diego Xarajuri e outros principais de Pocona e dos caciques dom Miguel Zevita e dom Alonso Guarayo do repartimento de Mizque. Os caciques e índios principais foram então conduzidos presos para La Plata e lançados ao cárcere da cidade.¹³⁹⁵

O Conselho de Índias não recebera somente uma petição dos caciques dom Tomás e dom Alonso. Dom Francisco Aymoro, cacique dos yamparas e alcaide dos índios de La Plata, entregou à audiência uma petição, em nome de todos os repartimentos circunvizinhos obrigados a fornecer mão de obra de *mita* à cidade. Ele pedia providências em face da omissão dos caciques de Pocona e Mizque. A petição alertava que os citados repartimentos descumpriam duas quotas de *mita*: a ordinária e extraordinária. A petição do cacique dom Francisco Aymoro foi despachada para a Espanha. A resposta do Conselho de Índias consistiu noutra provisão régia que indicava a mesma determinação: confiar a jurisdição delegada a Andrés Rojas para

¹³⁹⁵ BO ABNB ALP EC1586, 9, p. 4v-5r, 06/11/1586-29/11/1586, La Plata.

que ele proviesse o que se fizesse necessário para assegurar a oferta de trabalhadores *mitayos* dos repartimentos faltosos. A provisão régia foi apreciada na Audiência de La Plata no dia 15 de outubro de 1586.¹³⁹⁶

O cacique dom Francisco Aymoro confiou também uma petição e memorial a Jerónimo de Hinojosa, alcaide ordinário de La Plata. O memorial listava os *mitayos* ausentes de outros repartimentos. Dom Francisco Aymoro tinha provavelmente uma relação próxima com o alcaide porque seis índios yamparas o serviam. Conforme o documento do cacique yampara, faltavam 21 índios de *mita* do repartimento de Mizque, 75 índios de Pocona (contados os *mitayos* ordinários e acrescidos) e 30 de Colpavique. Essas duas petições de dom Francisco Aymoro – a apresentada perante a Audiência de La Plata e a outra submetida ao alcaide ordinário – indiciam as rivalidades e tensões entre caciques de diferentes repartimentos de Charcas quando se tratava da distribuição e cumprimento do ônus do trabalho compulsório da *mita* urbana.¹³⁹⁷

Em 6 de novembro de 1586, os ouvidores da Audiência de La Plata ouviram a leitura de uma petição subscrita pelo próprio dom Diego Xarajuri que se encontrava preso no cárcere do tribunal. Recorde-se que naquela altura do século XVI o advogado e defensor de índios haviam sido supressos pela coroa e o fiscal não lhe assumiu a representação processual. Aparentemente dom Diego Xarajuri teve que se defender sozinho. O cacique alegava que o repartimento de Pocona não tinha condições de liberar mais 35 índios, para além dos 80 índios de *mita* ordinários. Para convencer os magistrados ele sustinha uma série de argumentos:

[...] declaramos no estar obligados ni poder dar los dichos indios ni parte de ellos, por ser como somos muy pocos y estar nuestras tierras treinta y tantas leguas de esta corte y tener como tenemos tantas partes a que acudir, que especialmente es a la labor y beneficio de las chácaras de coca de vuestra alteza, de donde tanta cantidad de cestos de coca se sacan en cada un año, y en esto se ocupan de ordinario mucho número de indios por ser negocio tan importante a vuestra real servicio y aumento de vuestra real hacienda como es notorio. Y por tal lo alegamos y por la mucha falta de indios que hay en el dicho repartimiento no se ocupan en la dicha labor y beneficio de las chácaras de coca, todos los que son menester, sino mucho menos, por no haberlos, como no las hay, de cuya causa las dichas chácaras de coca no se labran no benefician tan bien como convendría y se pierde mucha cantidad de coca de la que se podría coger, por no haber indios que la benefician y por la misma causa debemos una mita de coca rezagada y no podemos dejar de aquí adelante de ir debiendo cada día más, sino somos sobre

¹³⁹⁶ BO ABNB ALP EC1586, 9, p. 4v-5r, 06/11/1586-29/11/1586, La Plata.

¹³⁹⁷ BO ABNB ALP EC1586, 9, p. 4v-5r, 06/11/1586-29/11/1586, La Plata.

llevados y no tan vejados y molestados como somos, allende de lo cual los pocos indios que hay en el dicho repartimiento acuden parte de ellos y asisten por las pías en la frontera de los chiriguanaes, que por aquella parte suelen entrar de ordinario y otros acuden en el servicio de los tambos, puentes y caminos y a otras muchas cosas a que tenemos obligación de acudir, y por las mismas causas no podemos acudir al beneficio de nuestras chácaras y sementeras de que nos sustentamos y con mucho trabajo, damos y acudimos con los ochenta indios ordinarios que hasta ahora hemos dado para el servicio de esta ciudad.¹³⁹⁸

O cacique dom Diego Xarajuri nega a existência da obrigação de Pocona fornecer um contingente extraordinário de mita. O repartimento se achava no limite de suas possibilidades demográficas porque sobravam poucos índios para uma miríade de serviços demandados pelos espanhóis. De fato, com base na visita efetuada em 1573, o recenseamento registrou 4.492 habitantes dos quais havia 899 índios tributários que recolheriam as suas taxas diretamente para a coroa, pois o repartimento achava-se incorporado ao patrimônio real.¹³⁹⁹ Esse número de índios certamente variou até 1586, mas fornece uma ideia aproximada das características demográficas da comunidade. Pocona era um dos poucos repartimentos de Charcas que se achava eximido da *mita* de Potosí por se encontrar em uma zona de terras favoráveis a cultivos agrícolas. Além disso, o cacique chamava a atenção dos ouvidores para a distância nada desdenhável de 30 léguas (165km) entre La Plata e Pocona. Ele sublinhava ainda que os índios do repartimento se achavam ocupados no cultivo de chácaras de coca, cuja importância era notória para aumento da receita fazendária real. Pocona, com base na visita de 1573, ficara obrigada a fornecer 1.500 cestos de coca por ano divididos em três entregas quadrimestrais aos oficiais da coroa¹⁴⁰⁰ – intervalo equivalente ao tempo necessário para o amadurecimento de novas folhas de coca. As exigências de mais índios de *mita* para trabalhar em La Plata não convinha porque decresceria o rendimento da produção de coca. Por isso já havia uma *mita* de coca atrasada em 1586 que se não fosse saldada rapidamente daria motivo para vexações e moléstias contra os índios de Pocona.¹⁴⁰¹ Por outro lado, os

¹³⁹⁸ BO ABNB ALP EC 1586, 9, p. 8r-8v, 06/11/1586-29/11/1586, La Plata.

¹³⁹⁹ COOK, Noble David. (ed.) **Tasa de la visita general de Francisco de Toledo**. Lima: Universidad Mayor Nacional de San Marcos, 1975, p. 28.

¹⁴⁰⁰ COOK, Noble David. (ed.) **Tasa de la visita general de Francisco de Toledo**. Lima: Universidad Mayor Nacional de San Marcos, 1975, p. 28.

¹⁴⁰¹ Segundo Raimund Schramm, o cultivo de coca na região de Pocona já existia no período inca, porém o tributo consistia no trabalho. Por conseguinte, em razão de fatores de tecnologia agrícola (canais de irrigação) de aspectos meteorológicos (pluviosidade adequada, ausência de geadas) ou da qualidade do solo se produziam colheitas com volumes variáveis. Os espanhóis fixaram uma quantidade de colheitas estimadas com base em dados rígidos, sem

índios de Pocona prestavam outros serviços pessoais como vigias da fronteira e trabalhadores nos tambos, pontes e caminhos. O fornecimento de mais braços para os trabalhos urbanos em La Plata colocava em risco a própria sobrevivência do repartimento que precisava cultivar milho, batatas e outros legumes para alimentação de seus membros.¹⁴⁰² O cacique dom Diego Xarajuri pedia com base nas «*dichas causas justas*»¹⁴⁰³ a revogação, emenda e suspensão da provisão régia. Assim, deveria ser declarada a impossibilidade do repartimento de Pocona fornecer mais 35 *mitayos*. Pleiteava também a soltura de todos os índios de Pocona presos para que pudessem retornar ao repartimento livres de qualquer coação.

Os caciques de Mizque presos também apresentaram uma petição que foi subscrita e rubricada por dom Alonso Guarayo sem indicação do nome de procurador, advogado ou do fiscal da audiência. Portanto, eles postulavam em causa própria, salvo se houvesse um auxílio oculto. O texto continha argumentos semelhantes àqueles de Pocona. Alegava-se que o repartimento tinha uma população diminuta para atender à exigência extra de mais 12 *mitayos* para La Plata. Os índios de Mizque estavam onerados com o serviço de vigilância das fronteiras contra os chiriguanos, o cuidado com pontes e caminhos e outros tipos de mita. Além disso, precisavam trabalhar nas chácaras da comunidade para recolher os tributos devidos ao encomendeiro. Conforme a visita do ano de 1573, o repartimento de Mizque tinha 1.403 habitantes com 227 índios tributários que pagavam 938 pesos ao titular da *encomienda*.¹⁴⁰⁴ O pedido formulado por dom Alonso Guarayo era o mesmo: revogar e emendar a provisão régia no sentido de declarar a impossibilidade de cumprimento da mita extraordinária e a soltura dele e dos outros índios da prisão.

No dia 06 de novembro de 1586, a Audiência de La Plata apreciou as duas petições e confiou a relatoria do caso ao ouvidor Juan Díaz de Lopidana. Ele quis ouvir o testemunho de duas pessoas para inteirar-se melhor sobre as chácaras de coca do

levar em conta as variações climáticas e demográficas. Desse modo, se em algum período houvesse algum problema (ruptura de um canal de irrigação, geadas na fase de germinação, deslizamentos de terra, seca) o repartimento muito rapidamente poderia cair num sério ciclo de endividamento tributário. Ver os detalhes a produção de coca na região de Pocona e Mizque em SCHRAMM, Raimund. **Pocona y Mizque: transformación de una sociedad indígena en el Peru colonial** (Charcas). La Paz: Plural editores, 2012, p. 180 e seguintes (capítulo 6).

¹⁴⁰² COOK, Noble David. (ed.) **Tasa de la visita general de Francisco de Toledo**. Lima: Universidad Mayor Nacional de San Marcos, 1975, p. 28.

¹⁴⁰³ BO ABNB, ALP EC 1586, 9 p.8v, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

¹⁴⁰⁴ COOK, Noble David. (ed.) **Tasa de la visita general de Francisco de Toledo**. Lima: Universidad Mayor Nacional de San Marcos, 1975, p. 32.

rei cultivadas pelos índios de Pocona. Intimou-se Juan de Vallejo para fazer um depoimento apto à instrução do procedimento. O depoente confirmou que os índios cultivavam chácaras de coca que pertenciam ao rei e recolhiam o tributo com base na produção delas. Contudo, ele fez duas ressalvas. A primeira objeção consistia no fato de que os índios de Pocona precisavam destinar poucos índios para o cultivo das plantações de coca. A segunda razão era que os índios do repartimento de Pocona eram os mais aliviados de trabalho que havia na província porque não acudiam ao serviço das minas de Potosí. A segunda testemunha intimada a depor foi o próprio cacique dom Diego Xarajuri. Juan López Lopidana lhe indagou sobre o valor dos tributos recolhidos ao rei. A resposta confirmava o censo de 1573: 2.190 pesos de prata e 1.500 cestos de coca oriundos das chácaras do rei. O cacique acrescentou que a produção de coca era crucial para que os índios tributários pagassem a taxa por capitação.¹⁴⁰⁵ O ouvidor Juan López Lopidana elaborou o seu parecer no mesmo dia. O texto alegava que a «*república*» tinha necessidade dos serviços de mita dos índios. A cidade de La Plata precisava fazer reparos nos seus edifícios e construir monastérios. Todas as povoações com índios de *mita* repartidos para La Plata precisavam sem exceção cumprir as provisões emitidas pelos vice-reis e pela própria audiência entre 1583 e 1585. Contudo, o ouvidor reconhecia que a Audiência de La Plata e os corregedores haviam contemplado particulares com o serviço pessoal de *mitayos*. Portanto, os caciques precisavam organizar primeiro os seus índios para atender as demandas de trabalho compulsório da cidade de La Plata e só depois disponibilizar trabalho para particulares.¹⁴⁰⁶

A notícia sobre as petições dos caciques de Pocona e Mizque chegou velozmente aos ouvidos de dom Francisco Aymoro. Uma decisão favorável ao pedido deles poderia se traduzir em prejuízo para os índios de diversos repartimentos próximos da cidade. Ele rapidamente fez uma reunião com os caciques de Pacha, Huata e Curi e protocolou uma petição coletiva na Audiência de La Plata. Os pleiteantes reclamavam da distribuição desproporcional do ônus da *mita* de La Plata. Portanto, a audiência não poderia deferir o pedido dos caciques de Pocona e Mizque.

¹⁴⁰⁵ BO ABNB, ALP EC 1597, p. 9v-10r, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

¹⁴⁰⁶ BO ABNB, ALP EC 1597, p. 11v, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

Eles deviam ser coagidos a cumprir as suas obrigações e permanecer presos.¹⁴⁰⁷ Dom Francisco Aymoro apresentou também um extenso memorial no qual detalhava a quantidade de índios de *mita* exigidos de cada repartimento. As informações do memorial do cacique encontram-se sintetizadas no quadro abaixo:

Quadro 1: Número de índios de mita de La Plata em 1586.

Repartimento	Número de índios de <i>mita</i> de La Plata em 1586
Condes e Gualparocas	46
Yamparas	62
Mizque	42
Pocona	115
Pacha	28
Churumatas	17
Moyos	23
Tomatas	3
Curies	7
Total	343 índios

Fonte: BO ABNB, ALP EC 1597, 6, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

O memorial de dom Francisco Aymoro revela um dado muito interessante sobre a repartição do serviço pessoal de índios na cidade de La Plata. A Audiência de La Plata havia contemplado vários de seus integrantes com o serviço pessoal de índios. Os repartimentos que mais forneciam *mitayos* para trabalhar para os magistrados, oficiais da corte e profissionais de direito eram Pocona e Mizque. É possível que a corte de La Plata tenha aproveitado o interregno entre 1583 e 1585 para criar ou aumentar a sua quota de índios de *mita* e contemplar particulares. Durante esses dois anos mais 100 índios *mitayos* foram acrescidos para serviço pessoal em La Plata. O argumento do ouvidor Juan Díaz de Lopidana de que a cidade necessitava dos índios de Pocona e Mizque para a construção civil de monastérios era falacioso sob três aspectos. Em primeiro lugar, verifica-se que o ônus da construção civil de edificações religiosas recaía principalmente sobre o repartimento dos índios yamparas. Em segundo, dezenas de vizinhos da cidade gozavam do serviço pessoal de índios para

¹⁴⁰⁷ BO ABNB, ALP EC 1597, p. 12r, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

as mais diversas atividades. Por fim, ele mesmo era beneficiário do trabalho compulsório de índios procedentes de Pocona. A cidade de La Plata tinha um grupo privilegiado de vizinhos que explorava a atividade laboral de dezenas de índios em atividades de natureza privada. Eles estavam envolvidos com diversas atividades econômicas. Os beneficiados eram ferradores, sapateiros, taberneiros, alfaiates, açougueiros, prebendados, barbeiro, notário, telheiro, prateiro e muitos outros sem indicação do ofício. A mão de obra indígena via-se explorada em larga escala por vários setores da sociedade platense. O quadro abaixo colige e sintetiza o número de índios coagidos a trabalhar para os integrantes do aparato judiciário de La Plata e os profissionais do foro.

Quadro 2: índios de *mita* destinados aos integrantes da administração da justiça em La Plata e aos profissionais do foro

Repartimento	Beneficiário de índio de <i>mita</i>
Mizque	8 índios para obras na audiência
Pocona	8 índios para a presidência da audiência
Pocona	2 índios para esposa do presidente da audiência
Pocona	6 índios para o ouvidor Juan Díaz de Lopidana
Pocona	4 índios para os secretários da audiência
Pocona	2 índios para o relator da audiência
Pocona	2 índios para o aguazil maior da audiência
Pocona	6 índios para advogados (Ayala, Orozco, Arévalo, Carvajal, Estrada e Solórzano)
Pocona	4 índios para quatro procuradores
Pocona	3 índios para os três receptores
Pocona	2 índios para os dois porteiros
Pocona	1 índio para o capelão da audiência
Pocona	1 índio para o cárcere da audiência
Pocona	1 índio para o intérprete Andrés Rojas
Pocona	1 índio para o defensor Luis Medrano
Yampara	6 índios para o fiscal da audiência
Yampara	6 índios para os alcaides ordinários, Jerônimo de Hinojosa e Alonso Rodríguez.
Total	63 índios de <i>mita</i>

Fonte: BO ABNB, ALP EC 1597, 6, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

Como se vê, os caciques de Pocona e Mizque estavam litigando em certa medida contra a própria Audiência de La Plata. O órgão judicial que deveria defendê-los contra agravos explorava sem pudores a sua força laboral mediante a imposição do trabalho compulsório. O tribunal estabelecera um verdadeiro serviço pessoal para o aparato judiciário de La Plata e julgava em causa própria.

Os caciques de Mizque presos há mais de três meses tentaram mais uma vez obter uma decisão ponderada da corte. A peça processual discutia os fatos e o direito em sete argumentos. A exigência de um contingente extraordinário de 100 índios para prestar serviço pessoal era desconhecida, bem como a autoridade responsável pela imposição. A tática provavelmente era pôr em causa a legitimidade do aumento operado pelo tribunal. O segundo argumento insistia na sobrecarga dos índios da comunidade em face de tantos serviços requeridos. Eles lembravam que não passavam de trezentos índios tributários, sem contar os mortos e fugidos desde a última visita. A terceira consideração apelou para a pobreza do repartimento. Os bens dos índios consistiam basicamente em galinhas e terras que eram vendidas e abandonadas com o deslocamento forçado para a cidade de La Plata. Quando eles voltavam para Mizque encontravam as suas moradias destruídas e os campos repletos de ervas. A quarta alegação sugeria que era irrazoável o percurso de 121 km que precisavam vencer até a cidade de La Plata. No caminho havia um grande rio que ficava intransponível durante metade do ano. Em quinto lugar, eles reiteravam a sua contribuição para a segurança da fronteira com os índios chiriguanos. A sexta razão invocada dizia respeito ao tambo sob responsabilidade de Mizque. Ele era o mais trabalhoso do reino por causa do trânsito intenso de pessoas e comerciantes que abasteciam La Plata. Esse serviço pessoal era um trabalho intolerável porque os índios tinham que assistir os viajantes numa distância desproporcional de 22 léguas sem repouso até a cidade. Aqui se vê a ineficácia das ordenanças toledanas sobre o serviço de tambos em Charcas. O intervalo médio entre dois tambos em Charcas consistia em 3 ou 4 léguas. O último argumento evocava a opressão do corregedor e do encomendeiro dom Gabriel Paniagua que os obrigava a produzir tecido. Eles formulavam o pedido em tom exasperado, suplicando mercê, esmola e justiça para não serem mais compelidos a ceder um único índio para a mita.¹⁴⁰⁸ A situação de

¹⁴⁰⁸ BO ABNB, ALP EC 1597, p. 20r-21r, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

Mizque era complexa porque a própria Audiência de La Plata estava diretamente interessada na disputa, exercendo os seus poderes jurisdicionais em seu favor.

O cacique dom Francisco Aymoro fez uma nova e ágil investida processual. Como terceiro interessado, ao saber da nova petição dos caciques de Mizque, ele não esperou a decisão da audiência. Protocolou imediatamente uma petição coletiva envolvendo os caciques de Pacha e Arabate. Em síntese, ele pedia o cumprimento das provisões régias sem qualquer concessão. Ao peticionar de novo ele contribuía para coadjuvar a Audiência de La Plata no processo contra os caciques presos. A dinastia de caciques Aymoro tinha conexões estreitas com a elite social de La Plata.¹⁴⁰⁹ Em 29 de novembro de 1586, a Audiência de La Plata encerrou a causa, determinando o cumprimento na íntegra da provisão régia sem maiores detalhes. Os autos processuais terminam com essa decisão enérgica e concisa do tribunal.¹⁴¹⁰ Um desfecho frustrante para a investigação, pois não se sabe como se deu a libertação dos caciques ou se os repartimentos conseguiram negociar todas as exigências impostas.

O extenuante esforço despendido pelos caciques de Pocona e Mizque nesse pleito legou para a posteridade um rico vislumbre sobre o funcionamento da *mita* urbana em La Plata no final do século XVI. A análise desse código processual permite inferir alguns dados interessantes. Em primeiro lugar, o caso revela a diversidade de atividades desenvolvidas pelos índios no trabalho compulsório das cidades. Um contingente de índios cumpria a *mita* como jornaleiros que celebravam oralmente acordos de aluguel da sua força de trabalho com os interessados na praça central de La Plata. Outros índios estavam compelidos a trabalhar, durante vários anos, para instituições e vizinhos da cidade que exploravam ocupações ou atividades econômicas diversas. Nesse caso, as diferenças entre os *mitayos* e os *yanacunas* urbanos se esmaeciam. A prestação laboral compulsória beneficiava, sobretudo, os homens residentes em La Plata, porém, havia mulheres que contavam com o privilégio do serviço pessoal de um *mitayo*. Em segundo lugar, as exigências de mão de obra compulsória dos índios fomentavam divisões e rivalidades políticas no interior dos repartimentos. Os caciques e índios principais nem sempre chegavam a um acordo

¹⁴⁰⁹ PACHECO BALANZA, Máximo. **Entre legalidade y legitimidade**: el posicionamiento político del cacique yampara Francisco Aymoro II em Charcas, 1570-1620. Sucre: ABNB, 2012.

¹⁴¹⁰ BO ABNB, ALP EC 1597, p. 22r, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

sobre como se defender das pressões espanholas. Algumas lideranças eram mais propensas a colaborar, enquanto outras opunham resistência ou buscavam uma negociação. Os conflitos sobre a *mita* urbana não ficavam restritos ao interior das comunidades. Caciques de diferentes povoações tomavam partido nos litígios de outras comunidades para salvaguardar os seus interesses. Tudo isso contribuía para uma divisão do mundo indígena em favor do domínio espanhol. Em terceiro lugar, o caso sinaliza que a Vila Imperial de Potosí não era o único centro urbano de Charcas com a presença de índios de diversas nações. Pelo contrário, a cidade de La Plata também era um crisol de grupos sociais distintos envolvidos em dinâmicas de mestiçagens biológicas e culturais. A resistência dos espanhóis de trabalharem com atividades penosas, consideradas vis e mecânicas, exigia uma presença significativa de índios de *mita* na cidade, bem como de pessoas de outras qualidades e condições como mestiços, negros, mulatos e zambos. A esse propósito é interessante citar o testemunho de Pedro Ramírez del Águila sobre a composição demográfica da cidade de La Plata. Ao escrever por volta de 1639, ele diz que a urbe possui muitas misturas, porém de gente:

de poca consideración, pobre vestir y cortas obligaciones como son los mestizos de negros e indias que llaman zambaigos y otros de negras e indios que llaman saltatrás, negros libres y mulatos, de que hay mucha cantidad. Toda esa gentalla y ralea, en su vestir, modo de vivir y costumbres, es de infimos quilates. En esta tierra ninguna mujer hila, lo uno porque no hay lino (aunque muy fértil para criarse tan bien como en Castilla) lo otro, porque todo acá galan[teria], ociosidad y dameraía, y las criollas abominam esto;¹⁴¹¹

O segundo caso de litígio sobre a *mita* urbana em La Plata a ser examinado aconteceu onze anos depois em 1597. O pleito foi desencadeado pela exigência de trabalho compulsório para a construção de uma fonte de água e a canalização hidráulica em face dos repartimentos de índios yamparas. Em 1596, o regedor Jerónimo de Porras escreveu uma petição ao rei Felipe II em nome do Cabido de La Plata. Ele solicitava que a coroa autorizasse o aumento dos contingentes de índios de *mita* fornecidos pelas comunidades indígenas circunvizinhas. A quantidade de trabalhadores compulsórios tinha sido reduzida em um terço a pedido dos caciques

¹⁴¹¹ Ver RAMÍREZ DEL ÁGUILA, Pedro. **Noticias políticas de Índias y Relación descriptiva de la Ciudad de La Plata, Metrópoli de las Provincias de los Charcas (1639)**. Sucre: Biblioteca del bicentenario de las Américas, 2017, p. 103.

por causa das consequências das epidemias de varíola da última década. Para Jerónimo Porras os índios estavam muito descansados e a cidade de La Plata havia crescido muito, carecendo de mão de obra indígena. A produção de prata de Potosí estava no seu ápice na década de 1590 com claros impactos sobre o florescimento urbano de La Plata. Jerónimo de Porras havia realizado um levantamento documental e fez um longo relatório indicando quantos índios cada povoação proporcionava para a *mita* urbana e quais eram os beneficiários privados com as respectivas provisões e mandados. Em síntese, segundo o relatório do regedor, os índios yamparas de Presto e Tarabuco cediam 62 índios para o serviço da cidade, ao passo que Arabate dava 45, Pocona 110, Huata 15, Pacha 27 e Copavilque 17. Ele explicava que um terço dos índios *mitayos* era alocado pelo Cabido de La Plata na canalização de água, fabricação de cal e tijolos e serviço de espanhóis pobres.¹⁴¹² O relatório expõe como pessoas de vários setores da sociedade de Charcas exploravam o trabalho dos indígenas, retribuindo-o com a remuneração módica de jornaleiros. Segundo a legislação em vigor, os índios que se alugavam na praça de La Plata recebiam um real e meio por dia e um pão para trabalhar uma jornada.¹⁴¹³ Os índios cortavam lenha, fabricavam cartas de jogo, trabalhavam em vendas, tambos, moinhos, casas, chácaras, conventos e colégios eclesiásticos e serviam a própria Audiência de La Plata. Profissionais com ocupações diversas usufruíam do trabalho dos índios como clérigos, barbeiros, advogados, corregedores, mestres de ofícios. As provisões e mandados com cessão de *mitayos* eram emitidos por autoridades dotadas de poder jurisdicional como os ouvidores e corregedores. Portanto, os beneficiários precisavam contar com o apadrinhamento de ouvidores e corregedores para ter à sua disposição a força de trabalho de um índio *mitayo*.

A Audiência de La Plata apreciou a carta e relatório em 14 de setembro de 1596. A corte determinou que todos os caciques yamparas cujos repartimentos forneciam índios de *mita* para La Plata, após o período de sementeiras,

¹⁴¹² BO ABNB, ALP EC 1597, 6 p.4v-8v, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

¹⁴¹³ Para conhecer os jornais e salários dos índios de la Plata no final do século XVII ver a Tasa de los jornales y salários de los indígenas en la ciudad de la Plata. La Plata, 20 de diciembre de 1574. In: TOLEDO, Francisco. **Disposiciones gubernativas para el virreinato del Peru, 1569-1574**. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-Americanos, 1989, p. 487.

recompusessem a quota existente antes das epidemias de varíola.¹⁴¹⁴ Outra decisão do tribunal de 17 de outubro de 1596 ordenou que todas os provimentos e mandados que concediam *mitayos* para particulares fossem revogados e considerados nulos.¹⁴¹⁵ A decisão visava privar alguns indivíduos e instituições do trabalho compulsório dos índios para gerar um excedente de mão de obra para a cidade.

Em 1597, o cacique dom Francisco Guaina Machi das povoações yamparas de Tarabuco e Presto foi surpreendido com o recebimento de uma carta executória. O documento determinava a cessão imediata de mais oito índios de *mita* para construção de uma fonte de água e as canalizações necessárias na cidade de La Plata. Dom Francisco Guiana Machi e outros índios principais de Tarabuco e Presto, entregaram um texto com informações para Francisco Pérez de la Rinaga, defensor dos índios da Audiência de La Plata. Nessa época os defensores de índios tinham sido restaurados nas audiências régias após a descontinuidade da década de 1580. O texto dos yamparas suplicava que a presidência do tribunal determinasse que os repartimentos não fossem compelidos a ceder mais índios para realização de obra na cidade.¹⁴¹⁶ Os índios também trouxeram um parecer favorável do corregedor de La Plata às suas reivindicações. O defensor Francisco Pérez de la Rinaga após receber os índios assumiu a causa. Ele colocou as reivindicações dos índios no formato de uma petição que solicitava o fim da coação do Cabido de La Plata e a suspensão dos efeitos da carta executória. A Audiência de La Plata não se manifestou. Então, o cacique dom Francisco Guiana Machi trouxe um memorial e novas informações para subsidiar a atuação do defensor. Francisco Pérez de la Rinaga redigiu, então, uma segunda petição nos seguintes termos:

Muy Poderoso Señor. Francisco Pérez de la Rinaga, defensor de los naturales¹⁴¹⁷, en nombre de don Francisco Guaina Machi, cacique principal y gobernador de los pueblos de Presto y Tarabuco y de los demás caciques e indios de los dichos

¹⁴¹⁴ BO ABNB, ALP EC 1597, 6 p.8v-9r, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

¹⁴¹⁵ BO ABNB, ALP EC 1597, 6 p.9r-10r, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

¹⁴¹⁶ BO ABNB, ALP EC 1597, 6 p.1r, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

¹⁴¹⁷ Na documentação de procurações de La Plata, Francisco Pérez de la Rinaga sempre é qualificado como procurador de causas da Audiência de La Plata ou como procurador de corte. Portanto, ele desempenhava em 1597 a função de defensor. O cargo de advogado de índios, segundo as ordenanças de Toledo de 1574, caberia somente a um letrado em direito. Prova disso é que a segunda petição levada a juízo é assinada também pelo licenciado Juan de Espinoza que deveria ser o advogado de índios da Audiência de La Plata. Juan de Espinoza fora nomeado advogado de índios da Audiência de La Plata em 1592 e julgava o seu trabalho excessivo como vimos no capítulo anterior. Ver BO ABNB, ALP CACH.131,17/06/1592, Lima.

repartimiento, digo quedan de los dichos mis partes ciento y doce indios de mita ordinaria, sesenta y dos para la Frontera de Tomina y los restantes para la mita ordinaria de esta ciudad, ahora de nuevo el Cabildo de esta ciudad a pedido se les despache provisión para que se le den otros ocho indios para la fuente de esta dicha ciudad. Los cuales no se pueden cumplir de los dichos indios de los dichos pueblos, y en caso de que sea necesario acudir al servicio y necesidad la fuente, se deben quitar a otras personas a quien están repartidos, que no han de ser yanaconas perpetuos, que como parece por esta memoria de que hago presentación.¹⁴¹⁸

O memorial do cacique dom Francisco Guaina Machi sobre a *mita* urbana de La Plata foi anexado à petição. O memorial explicava que havia 112 índios de *mita* ordinária trabalhando semanalmente na extração e refino de minério de prata em Potosí. A defesa da fronteira leste de Charcas, na altura da vila de Tomina e San Ruan de Rodas, valia-se de 62 índios para evitar os ataques de chiriguanos contra viajantes, fazendas e chácaras nessa insegura vertente oriental do centro-sul dos Andes. Ainda havia 48 índios que serviam regularmente na cidade de La Plata.¹⁴¹⁹ O defensor arguiu que caso fosse necessário ceder mais 8 índios para construção da fonte e canalizações de água em La Plata inelutavelmente seria preciso cancelar a *mita* urbana extraordinária de alguns beneficiários privados da cidade. O quadro abaixo esquematiza os serviços de *mita* urbana prestados pelos índios de Tarabuco e Presto em La Plata e os particulares beneficiados:

Quadro 3: Serviços de mita urbana prestados pelos índios de Tarabuco e Presto em La Plata

<i>Mita</i> de Tarabuco e Presto	Fundamento jurídico	<i>Mitayos</i>
Ponte de Chachimayo	—	16
Tambo de índios	Mandado de general	2
Convento de São Domingo	Mandado da audiência	4
[Juan Baena] Canales	Provisão	4
Escrivão de província	Provisão	4
Jerónimo de Hinojosa	Provisão	4
Juan Ortiz de Zárate	Provisão	4
Pedro Robles	Provisão	4
Martín Almendras	Provisão	4
Bartolomé Coronado	Mandado de corregedor	2
Isabel Ortiz	Provisão	1

¹⁴¹⁸ BO ABNB, ALP EC 1597, 6 p.1r, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata. O memorial com a especificação dos índios de *mita* foi elaborado pelo cacique dom Francisco Guaina Machi.

¹⁴¹⁹ Segundo o censo de 1573 o povoado de Tarabuco tinha 2876 indígenas, mas contava somente com 531 índios tributários adultos. Eles pagavam 3080 pesos de prata para a coroa.

Constanza Holguín	Mandado de corregedor	1
Total		50

Fonte: BO ABNB ALP, EC 1597, 6, p. 2v-3r, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

O memorial redigido pelo cacique dom Francisco Guaina Machi descreve somente casos nos quais a natureza do trabalho a ser prestado consiste em serviço pessoal de *mita* a um particular na cidade de La Plata. Martín Almendras, encomendeiro do repartimento de Tarabuco, dispunha de dois índios *mitayos* para o pastoreio e guarda de suas vacas. A viúva, Isabel Ortiz, empregava um índio no cuidado de seu rebanho de ovelhas. Já Constanza Holguín contava com um índio para o cultivo de suas hortaliças.¹⁴²⁰ Esses índios de *mita*, segundo Francisco Pérez de la Rinaga, arriscavam se tornar *yanaconas* perpétuos, isto é, adquirir a condição de servo doméstico ou rural permanentemente. No dia 10 de fevereiro de 1597 os ouvidores determinaram que o cabido informasse o rol de todos os beneficiários do trabalho de *mitayos* de La Plata.

O procurador geral da cidade, Juan Gutierrez de Veas, em nome do cabido fez a contestação da petição alegando que a Audiência de La Plata deveria mandar cumprir a carta executória que já estava despachada há muito tempo. Ele salientava que se tratava de uma obra para o bem comum da cidade, portanto, os índios não podiam se recusar a colaborar. No entanto, o procurador concordou, com base no memorial apresentado pelos índios de Tarabuco e Presto, que seria justo privar alguns particulares do serviço de *mitayos* dos repartimentos. A petição fazia-se acompanhar do relatório de Jerónimo Porras sobre as contribuições dos *mitayos* de vários grupos indígenas da região e de um parecer do corregedor da província de Tomina.¹⁴²¹ Após ouvir as alegações das duas partes litigantes, a Audiência de La Plata tomou uma resolução. No dia 13 de maio de 1597, um acórdão da corte determinou que os caciques disponibilizassem os oito índios para a obra da fonte, mas sob a condição do corregedor de La Plata suspender os privilégios concedidos a particulares.

¹⁴²⁰ BO ABNB, ALP EC 1597, 6 p. 2v-3r, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

¹⁴²¹ BO ABNB, ALP EC 1597, 6 p. 3r-3v, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

O defensor Francisco Pérez de la Rinaga interpôs uma apelação perante a Audiência de La Plata contra o auto acordado do dia 13 de maio de 1597, alegando que:

los dichos indios están tan notablemente agraviados por muchos indios que dan a muchas personas, y no tienen indios para cumplir con todos, las cuales cargas son forzosas fuera de la cual siempre los dichos caciques han acudido con los dichos ocho indios para la obra de la puente de muchos años a esta parte, y no sólo el dicho número de ocho pero más ocho y no se les ha pagado cosa alguna, de modo que no es justo que se les grave más y que todo el dicho trabajo cargue de los dichos pueblos, y caso que se deba cumplir y proceda el dicho auto, con quitar a los dichos caciques que no acudan a las personas contenidas en el dicho parecer se puede suplir de las dichas personas con mandárselos quitar.¹⁴²²

Na sequência da impetração do recurso a Audiência de La Plata ordenou, no dia 16 de maio de 1597, que se fizesse uma cópia dele para o Cabido de La Plata se manifestar. O procurador Juan Vázques de Veas recebeu o texto da apelação no mesmo dia. Todavia, ele permaneceu inerte durante vários dias sem articular uma contestação. Em face da inércia e silêncio do representante do cabido, o defensor Francisco Pérez de la Rinaga peticionou o tribunal de La Plata em 20 de maio, acusando a parte adversária de revelia e pediu que os índios de *mita* fornecidos por Tarabuco e Presto fossem desobrigados de trabalhar na ponte de Cachimayo e para particulares da cidade de La Plata. Essa era uma estratégia processual muito comum nas ações judiciais do século XVI: aproveitar-se de qualquer pequena inércia de manifestação da parte contrária para pedir o fim do processo com a alegação da revelia. Desse modo, o procurador dos índios pedia o encerramento da causa com sentença favorável ao pedido. Desafortunadamente, os autos processuais interrompem-se aqui sem informar a decisão final da Audiência de La Plata.

O litígio revela como o trabalho compulsório da *mita* urbana de La Plata era dinâmico e não se deixava aprisionar pelas ordenações editadas pelo vice-rei para a cidade. O trabalho compulsório dos índios estava em constante negociação por causa do conflito de interesses de diversos atores locais que buscavam tirar o máximo proveito possível da disponibilidade de mão de obra barata. A Audiência de La Plata e os corregedores deveriam zelar pelos direitos dos índios. Contudo, não hesitavam em usar o seu poder jurisdicional para o benefício privado de vizinhos com estatuto

¹⁴²² BO ABNB, ALP EC 1597, 6 p. 13r-13v, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

social elevado e com vínculos de clientela com os magistrados. A retórica do serviço pessoal dos índios em prol dos interesses de um corpo político maior do qual faziam parte servia de pretexto para a exploração do trabalho compulsório além do limite do que as comunidades podiam suportar. Em face dessa ameaça existencial, os índios dos repartimentos precisavam litigar, explorando as possíveis contradições entre os diversos grupos sociais que pretendiam gozar de sua força de trabalho. Digno de realce é o esforço dos caciques para auxiliar o defensor de índios da audiência, coletando informações, redigindo textos e apresentando memoriais para substanciar a defesa dos seus interesses mesmo em condições desiguais e adversas.

4.2.3. Justiça e litigação na Audiência de La Plata.

Após a análise de dezenas de pleitos travados pelos índios de Charcas nos séculos XVI e XVII resta discutir quais teriam sido os possíveis efeitos da litigância para as populações nativas. Essa questão não pode ser ventilada sem o resgate do conceito de justiça que impregnava o imaginário social e regulava as práticas decisórias dos juízos e tribunais. No início da era moderna a cultura jurídica da monarquia espanhola concebia o ato de julgar com base nas contribuições do direito romano e da filosofia escolástica. Dois conceitos de justiça competiam entre si para caracterizar a atividade judiciária. O primeiro conceito procedia do jurista romano Ulpiano. Para ele a justiça consubstanciava-se em dar a cada um o que é seu. O segundo conceito de justiça era aquele do filósofo Aristóteles com as alterações realizadas pela teologia jurídica escolástica. A justiça era um hábito virtuoso de ação justa. Sob a influência da filosofia escolástica espanhola quinhentista alguns autores acabaram cunhando definições que fundiam elementos desses conceitos como fez, por exemplo, o prestigiado jurista Domingo de Soto em seu tratado sobre o direito e a justiça.

Domingo de Soto criticava, na esteira de Tomás de Aquino, a definição de Ulpiano segundo a qual a justiça é a constante e perpétua vontade de dar a cada um o seu direito.¹⁴²³ Ele desfiava quatro argumentos para fundamentar as deficiências do conceito. A vontade era potência ao passo que a justiça em termos aristotélicos era

¹⁴²³ SOTO, Domingo de. *De iustitia et iure*. Lugduni: Gvlielmvun Rovillivm, 1559, p. 140.

um hábito pelo qual a virtude operava, portanto, um ato. Por outro lado, não havia vontade perpétua nos homens. A definição era redundante ao caracterizar a justiça como uma vontade perpétua e constante porque ambos os adjetivos tinham o mesmo significado. Por último, dar direito de cada um era ofício exclusivo do príncipe, representado como fonte de justiça nesse período inicial da era moderna. Por esse motivo ele preferia a definição que ele chamava de justiça absoluta. Ela acrescentava elementos aristotélicos à definição latina do *Corpus Iuris Civilis*. Segundo esse conceito aperfeiçoado: a justiça é o hábito pelo qual cada um dá a cada qual seu direito com perpétua e constante vontade.¹⁴²⁴ Essa definição canônica de justiça foi popularizada e vulgarizada no discurso jurídico e teológico assumindo formatos ligeiramente diversos nas obras dos séculos XVI e XVII. Numa dessas variações Alfonso Álvares Guerrero asseverava que justiça era o hábito da alma que dava a cada qual sua dignidade.¹⁴²⁵ Por sua vez, o jurista Alfonso Diaz de Montalvo a definia como alta virtude por meio da qual se sustentavam todas as coisas no estado devido.¹⁴²⁶ O teólogo Fernan Nuñez Juan de Mena a concebia como o hábito da alma conservado pela utilidade comum que dava a cada um o seu merecer.¹⁴²⁷ O jesuíta Pedro de Ribadeneira, com uma paráfrase bíblica, confirmava que a justiça era uma virtude que dava a cada um o que era seu. Portanto, se devia dar a César o que é de César e a Deus o que é de Deus.¹⁴²⁸ Para o teólogo Pedro Sanchez a justiça era uma virtude que nos ensinava a dar a cada um o que se lhe devia e que todos os súditos estavam numa República como num corpo místico que constava de cabeça e membros.¹⁴²⁹ Pedro de Medina era mais específico ao afirmar que justiça era dar a cada um o que era seu, a saber, aos maiores reverência, aos iguais a amizade e aos menores a guarda e disciplina.¹⁴³⁰ Os exemplos poderiam facilmente se multiplicar. O pano de fundo de todas essas definições é o mesmo: uma imagem corporativa da

¹⁴²⁴ SOTO, Domingo de. *De iustitia et iure*. Lugduni: Gvlielmvun Rovillivm, 1559, p. 141.

¹⁴²⁵ ÁLVARES GUERRERO, Alfonso. *Thesaurus christianae religionis et speculum Sacrorum Summorum Romanorum Pontificum, Imperatorum, ac Regum et Sanctissimorum Episcopum*. 1559: Venetiis: [s.n.], p. 173.

¹⁴²⁶ DIAZ DE MONTALVO, Alfonso. *Ordenanças reales de Castilla, por las cuales primeiramente se han de librar los pleytos civiles y criminales*. Madrid: Sebastian Martinez, 1565 (prólogo, sem paginação)

¹⁴²⁷ JUAN DE MENA, Fernan Nuñez. *Todas las obras*. Anvers: Martin Nutio, 1552, p. 197v.

¹⁴²⁸ RIBADENEIRA, Pedro de. *Tratado de la religion y virtudes que deve tener el principe christiano para govarnar y conservar sus estados*. Madrid: P. Madrigal, 1595, p. 72.

¹⁴²⁹ SANCHÉZ, Pedro. *Libro del reyno de Dios, y del camino por donde se alcanza*: confirmado con exemplos y sentencias de santos. Barcelona: Acosta de Juan Simon, 1605, p. 236.

¹⁴³⁰ MEDINA, Pedro. *Libro de la Verdad*: donde se contiene dozientos diálogos que entre la verdade y el hombre se tractam sobre la conversión del pecador. Madrid: Fernandez de Cordova, 1555, p. Lxxvii.

sociedade na qual cada indivíduo tem um lugar próprio e devido. Por essa razão, se fala em dar em juízo o que é devido em relação à posição do indivíduo na sociedade. Juízes e tribunais deveriam reconfirmar o que era devido não só em relação ao direito, mas também à dignidade, estado e merecimento pessoal. A justiça era uma virtude que assegurava a harmonia da ordem social ao reafirmar posições jurídicas distribuídas segundo uma lógica de qualidades e condições. De uma parte, havia um imaginário segundo o qual os índios eram pobres, miseráveis, menores, bárbaros e rústicos para fins processuais. Esse olhar carregado de desdém e comiseração servia para justificar uma postura paternalista dos juízes em relação às reivindicações de direitos pelos indígenas. De outra parte, as representações constantes nos discursos das autoridades espanholas os índios eram reputados como pleiteadores, alvoroçados e novidadeiros. Esses estigmas fundamentavam o rigor e a severidade judicial para colocá-los no que se supunha ser o seu devido lugar. As dinâmicas decisórias da Audiência de La Plata revelam muito bem essas atitudes tanto nos acórdãos quanto nos autos processuais analisados. Portanto, é no âmbito dessa cultura de justiça que se deve construir inferências sobre os possíveis resultados individuais e coletivos da litigância indígena em Charcas no século XVI e XVII.

Como se expôs ao longo da tese, os índios de Charcas tiveram que superar muitos obstáculos para litigar. Esses desafios não podem ser reduzidos aos custos financeiros, ao dispêndio de tempo com árduos deslocamentos e aos riscos causados à vida dos litigantes. Os índios de Charcas não lutaram por seus direitos e interesses em paridade de condições com os seus adversários. A estratificação da sociedade de Charcas em qualidades e condições acentuava as desigualdades entre os diversos grupos sociais em todos os aspectos da vida cotidiana. No âmbito do direito não era diferente. Contudo, a representação historiográfica dos índios de Charcas como vítimas encerradas inelutavelmente num papel passivo em face das agressões aos seus interesses e direitos não corresponde às evidências das fontes. Comprar esse discurso significa contribuir para o silenciamento e ocultação de uma das experiências mais extraordinárias de protagonismo indígena durante o domínio espanhol. Apesar de toda a incerteza que envolvia um enfrentamento judicial isso não impediu que milhares de índios submetessem seus pleitos aos juízos e tribunais espanhóis durante os séculos XVI e XVII. Eles apostaram, repetidas vezes, na possibilidade da litigação

fazer cumprir o direito, responsabilizar os infratores e dissuadir futuras condutas lesivas. Por óbvio, muitas ações ajuizadas pelos índios não confirmaram a expectativa de reparação de um dano ou de condenação do responsável por um delito. O aparato judiciário espanhol em Charcas nunca foi isento de contradições em seu dever de dar a cada qual o seu direito. Muitos fatores como a interferência política, o exercício do poder econômico, o estatuto social dos litigantes e as diferenças culturais tornaram as disputas processuais assimétricas. Em diversos casos, os índios perderam os seus pleitos ou não conseguiram executar as sentenças favoráveis. Algumas disputas renhidas contra os mesmos adversários são um exemplo disso. Contudo, a realidade desvelada pelos arquivos judiciais não é somente de derrotas previsíveis ou vitórias ineficazes. Caso os índios perdessem todas as ações judiciais intentadas ou não conseguissem executá-las seria difícil explicar a persistência da litigância deles como fenômeno de longa duração. Essa litigância certamente teve oscilações bruscas por uma miríade de fatores que as fontes disponíveis não conseguem explicar totalmente. De qualquer modo, a litigância configurou uma estratégia de sobrevivência das comunidades indígenas que no mínimo reduziu o impacto das ameaças existenciais que pesavam sobre elas. Os pleitos contribuíram em diversas circunstâncias para mudar o destino de vidas indígenas, apesar de todas as adversidades. O estigma de litigante insistente e tenaz construído em desfavor dos índios do Vice-Reino do Peru tão repisado pelas mais variadas fontes confirma o incômodo representado pelos pleitos indígenas.

Em síntese, a litigância nos séculos XVI e XVII tinha sempre algum potencial de forçar o respeito pelo direito violado, responsabilizar o infrator e desencorajar condutas lesivas. Por outro lado, as disputas judiciais permitiam que os índios indiretamente participassem da aplicação do direito. Os pleitos também revelavam informações cruciais sobre atos ilícitos e ameaças de direitos que poderiam resultar em correções de desvios ou introdução de inovações. A litigância também configurava uma oportunidade de discussão arrazoada sobre os direitos em causa e sobre a própria noção de justiça, conforme os padrões retóricos e argumentativos da época. Nesse sentido, ela não deixava de ser uma alternativa ao uso da violência para resolver disputas que existem em qualquer sociedade. Ademais, a litigância das comunidades indígenas, em especial, pôde contribuir para assentar precedentes

judiciais dos quais se podiam valer outras comunidades em circunstâncias semelhantes como se comprovou na análise dos acórdãos da Audiência de La Plata. Esse foi o caso, por exemplo, das possibilidades de renegociação de tributos atrasados, desfazimento de empréstimos à coroa, parcelamento fiscal em tempos de esterilidade. De igual modo, a reivindicação de privilégios individuais resultou, no âmbito do trabalho compulsório, na obtenção de decisões favoráveis que impactaram trajetórias de vida. Certamente, a litigância indígena em Charcas não se configurou em todas as oportunidades num poderoso instrumento de mudança social das condições materiais de vida dos indígenas que renovadamente era impostas e renegociadas com os colonizadores. Todavia, é inegável reconhecer que a litigância impactou favoravelmente o curso de vida de indivíduos e comunidades em determinadas conjunturas específicas.

Por outro lado, a litigância desencadeou impactos no âmbito da vida cultural dos índios de Charcas. Em primeiro lugar, a possibilidade de jurisdicionalização dos conflitos auxiliou a preservação de alguns aspectos da cultura indígena. Os litígios ou ameaça deles contra sacerdotes significou um recurso das comunidades indígenas para se opor a certos aspectos do processo de evangelização. Desse modo foi possível a conservação de costumes pré-hispânicos, como os cultos religiosos e hábitos familiares, ainda que sob a pressão constante da Igreja Católica para suprimi-los. As disputas fundiárias sobre as demarcações de terras e o direito de uso de áreas comuns contribuíram para abrandar não só a dissolução do meio ambiente vital para a sobrevivência dos índios. Elas também permitiram também a conservação da identidade dos diferentes grupos indígenas. A cultura do trabalho compulsório, reconfigurada pelos espanhóis para os mais diversos propósitos, também foi objeto de resistência em juízo consentindo, em alguns casos, na emancipação de índios privados de sua liberdade e reduzidos a condições servis. A litigação também permitiu melhorias nas condições de tratamento de doenças e acidentes laborais nas minas de Potosí, apesar das limitações terapêuticas da época. Por ocasião das epidemias, a possibilidade de litigar por políticas sanitárias específicas para os bairros indígenas nas cidades também configurou uma alternativa importante para mitigar os seus efeitos.

Em segundo lugar, certos aspectos da cultura indígena de Charcas foram revirados com a introdução da litigiosidade judicial. A formação de uma cultura jurídica litigiosa, ainda que demandasse um uso instrumental da escrita, estimulou a difusão da alfabetização no seio das elites indígenas, transformando o papel dos caciques. Com o avançar da segunda metade do século XVI, o cacique, para sustentar-se em sua posição, precisava cada vez mais saber lidar com a escrita manuscrita ou impressa e se possível aprender a ler e escrever. Isso alterou as relações de poder no interior das comunidades indígenas. As dinastias cacicais duradouras eram aptas não só com as competências de leitura, escrita e cálculo, mas sabiam extrair concessões dos espanhóis mediante hábeis negociações. As disputas forenses indígenas foram um dos fatores que levaram os caciques a pressionar as autoridades vice-reinais para criar os colégios para educação formal de seus filhos em Lima e Cusco. Sob outro ponto de vista, a presença assídua nos juízos incentivou que as lideranças indígenas investissem em sociabilidades urbanas. Era fundamental contar com amizades e redes de apoio, por ocasião das disputas judiciais. A litigação ou ameaça dela também se tornaram uma estratégia para que os índios conseguissem obter, eventualmente, acordos extrajudiciais, quando o equilíbrio de forças numa disputa assim o recomendasse. Os pleitos indígenas também contribuíram para a constituição de bibliotecas e arquivos documentais pelos caciques e cabidos de índios. Por outro lado, com o advento da defensoria indígena de Francisco de Toledo, os índios e índias comuns puderam, em tese, ter um maior acesso à assistência judiciária. incrementando a propositura de ações judiciais individuais para a defesa de interesses privados, inclusive contra os caciques de suas comunidades. A litigação ofereceu novas funções aos usos culturais de quipos incaicos, pois eles passaram a ser admitidos como meios probatórios legítimos nos processos. Os índios usaram-nos contra exações fiscais indevidas ou para o registro de danos causados por autoridades. A frequência dos foros contribui para que os indígenas de Charcas introjetassem a condição processual de pessoas pobres e miseráveis imposta pelo direito espanhol em sua identidade cotidiana. Com o tempo, eles a utilizaram para descrever as suas condições materiais de vida precárias e reivindicar direitos em juízo. Para os mestiços e alguns mulatos a litigação indígena abriu as portas para o exercício

de cargos de intérpretes e oficiais de registro no aparato judiciário devido à sua condição *de passeurs culturels*.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chega-se a essa etapa da tese com a consciência de que se alcançou o final de um trecho de um longo percurso ainda a ser trilhado, pois essa investigação de doutorado oferece apenas uma modesta contribuição para que sejam abertas outras linhas inéditas de investigação no domínio da história social da cultura do direito em Charcas e noutras regiões da Ibero-América.

As páginas que se fecham procuraram demonstrar que, a partir de uma sociedade caracterizada socialmente por dinâmicas de mestiçagens como Charcas, se formou e se desenvolveu uma cultura jurídica peculiar. A instalação da Audiência de La Plata dos Charcas permitiu que a participação indígena na litigação da corte impactasse significativamente as práticas jurídicas de pleitear sob o domínio espanhol na região. Esse impacto provocado pela jurisdicionalização dos conflitos pelos índios levou a coroa espanhola e as autoridades vice-reinais a adotarem várias medidas de contenção. Desse modo, foi possível constatar, mediante múltiplos casos, como muitos indígenas deixaram suas povoações, vilas e cidades e tomaram o caminho em direção à Audiência de La Plata ou à jurisdição mais próxima para ajuizarem ações contra danos e agravos perpetrados por diversos infratores. A pesquisa oferece evidências inequívocas de que vários grupos indígenas se comportaram como jurisdicionados ativos durante o período estudado. Ademais, restou claro que as disputas judiciais fizeram parte do cotidiano dos repartimentos indígenas e de alguns índios desde a década de 1560. A presença no foro para reivindicar direitos tornou-se, para muitos deles, um aspecto corriqueiro de suas vidas e não um fato anedótico.

No primeiro capítulo, apresentaram-se os principais agentes históricos a serem investigados mediante um estudo de caso. Na sequência, discutiu-se a organização do aparato judiciário de Charcas e a condição jurídico processual de pobre e miserável imposta aos índios. O estudo da ação do cacique dom Diego Alanoca revelou a complexidade social alcançada em virtude das forças de mestiçagens biológicas e culturais em operação durante quase um século e meio de dominação espanhola em no Peru. Ele alertou, também, para o equívoco de reconstruções históricas simplificadoras dessa sociedade já indelevelmente mestiçada no século XVII. A história indígena não pode ser mais reconstruída sem levar a sério as complexas sociabilidades que colocavam em contato pessoas de qualidades e condições diferentes, resultado da interconexão entre os continentes, ocorrida com a mundialização ibérica. O primeiro aspecto explorado do conceito de cultura jurídica adotado visava descrever e compreender as práticas das audiências no Novo Mundo. Daí a necessidade de esclarecer alguns aspectos cruciais sobre a Audiência de La Plata: a sua circunscrição espacial, composição, organização e dinâmicas decisórias. Além disso, se examinou, inclusive, como os seus integrantes desempenhavam

posições de poder político, econômico e social que extravasavam o âmbito da corte e se espraiavam, mediante redes de patronagem e clientela na sociedade de Charcas. A análise do desenvolvimento de uma ordem jurídica em Charcas, durante o século XVI, constatou plausivelmente que não houve uma simples implantação unilateral de um corpo normativo e institucional advindo da Espanha. Adaptações e negociações se fizeram necessárias para se conformar instituições e práticas jurídicas à realidade social de Charcas, inclusive dos súditos indígenas da coroa. Os índios de Charcas, por exemplo, começaram a litigar em Lima antes mesmo da instalação da Audiência de La Plata. Esse fato influenciou a escolha da sede e o desenho geográfico da circunscrição territorial da corte charqueña. Viu-se que a audiência régia era um tribunal que apreciava precipuamente casos de apelação – a despeito da competência originária para os casos de corte – porém, o volume de litigância indígena levou à criação da jurisdição dos corregedores de naturais e dos alcaides indígenas. A introdução dessas jurisdições, como se viu, fez parte do esforço para reduzir os pleitos indígenas julgados pela Audiência de La Plata no último terço do século XVI. De igual modo, esses novos juízos tiveram que se adaptar, em alguma medida, às características das formas de vida das comunidades indígenas de Charcas. Exemplo disso é a participação dos índios, também, no exercício de jurisdições locais, como foi o caso dos alcaides das povoações. Por essas e outras razões pode-se falar da criação de uma administração da justiça permeada pelas dinâmicas de mestiçagens em Charcas. Certamente, esse aparato judiciário foi conformado por contribuições muito díspares dos agentes históricos envolvidos em sua operação. Ao cabo, discutiu-se o campo das representações culturais que colocou os indígenas, negros, mulatos e mestiços na categoria de pobres e miseráveis do ponto de vista processual. Essa representação, que acarretava a explicitação de imagens de pauperismo, miserabilidade e atribulações de vida, foi incorporada à identidade, classificação e hierarquização desses indivíduos. Contudo, por vezes, eles se valeram dela estrategicamente. O escopo poderia ser variado: pleitear direitos, obter o reconhecimento de privilégios, angariar mercês ou simplesmente assegurar melhores condições de vida. Isso se pôde constatar, com maior acuidade, por exemplo, nas petições e memoriais indígenas dos processos judiciais examinados. Sem a explicitação desses aspectos da cultura jurídica, como as práticas institucionais e as

atitudes dos jurisdicionados em relação ao direito, a compreensão dos estudos de casos se empobreceria consideravelmente. De qualquer modo, o estado atual das investigações ainda reclama mais pesquisas específicas sobre a litigância jurídica indígena nas duas últimas décadas do século XVI, bem como o exercício da jurisdição dos corregedores em Charcas, explorando-se, inclusive, os arquivos municipais de algumas cidades mais representativas.

No segundo capítulo procurou-se compreender e sistematizar algumas estratégias dos índios para aprender a fazer a mobilização do direito a partir de apropriações diversas. O desiderato central era esclarecer como os índios, coletiva ou individualmente, se organizavam para conseguirem conhecer e exercer seus direitos. A historiografia sobre a América espanhola costuma descrever casos jurídicos envolvendo índios, mas se silencia ou ignora as condições de possibilidade da existência desses pleitos. Noutras palavras, ela não explica como essas causas perante juízos e tribunais se tornaram viáveis a partir das atitudes prévias de apropriação e mobilização do direito pelos próprios índios. Também, com raras exceções, se discutiu, até agora, as miríades de intermediações sociais e culturais que contribuíram para a apropriação do direito pelos índios. Como se demonstrou, essa mobilização se afigurava igualmente resultante de dinâmicas culturais complexas que colocaram os índios em contato estreito com profissionais do direito, clérigos e mestiçados. Os profissionais do foro ofereciam seus serviços aos índios antes e durante a propositura de ações judiciais. Os clérigos escreviam petições e memoriais em favor do direito dos índios, atuavam como procuradores extrajudiciais, organizavam cotizações de recursos para litigar, exerciam a mentoria de futuras lideranças, promoviam conciliações e ofereciam oportunidades para a alfabetização. Todavia, alguns clérigos, também, obstaculizavam a apropriação do direito pelos índios, dificultando-lhes o aprendizado da escrita e leitura, bem como, difundindo uma representação deles como pleiteantes frívolos. Os mestiçados desempenhavam o papel de *passeurs culturels*, incentivando os índios a litigar e facilitando o trânsito cultural. Por outro lado, explorou-se também o papel da comunicação oral ou escrita sobre o direito para configurar experiências de compreensão do direito aptas a promoverem uma definição jurídica consciente das violações sofridas. Os grupos indígenas ou índios que conseguiram participar mais efetivamente dos circuitos de

comunicação oral ou escrita sobre o direito, plausivelmente, desenvolveram uma consciência jurídica mais aguda em relação aos seus direitos. Todavia, há que se lembrar que muitos grupos indígenas de Charcas não tiveram o mesmo êxito ou ficaram totalmente apartados desse processo. A partir dessa reconstrução se esclareceu, com maior detalhe, como os índios de Charcas puderam fazer a mobilização de juízos e tribunais para resolver as disputas que reclamavam intervenção forense. Contudo, restam ainda por explorar com maior detalhe essas estratégias de apropriação do direito pelos índios noutras regiões da Ibero-América.

O capítulo terceiro tematizou a litigação indígena sob o prisma das reformas judiciais do final do século XVI e do século XVII. A pedra de toque delas consistiu na introdução de defensores institucionais para representarem processualmente os índios em suas causas perante corregimentos e audiências. O modelo de defensoria dos índios introduzido por Francisco de Toledo impactou fortemente a litigância indígena, razão pela qual foi preciso, primeiramente, conhecer em detalhes a sua disciplina jurídica antes de se analisar as suas práticas. Examinou-se, em especial, as ordenações que conformavam a atuação do advogado e defensor dos índios e as práticas de tramitar e julgar os pleitos dos índios. Cada vez fica mais claro, com base nas contribuições historiográficas recentes, que a instituição da defensoria dos índios no império espanhol tinha muitas especificidades regionais e locais. Portanto, qualquer análise detalhada de suas práticas fica prejudicada se não forem expostos e discutidos os parâmetros jurídicos que pautavam a atuação dos advogados de índios e defensores. Uma vez discutidas as normas e práticas institucionais da defensoria dos índios instituída por Francisco de Toledo entre 1574-1575, chegou-se à conclusão que a reforma do acesso à justiça contribuiu para a redução do número de pleitos, pois criou obstáculos para que os indígenas acessem aos juízos e tribunais no Vice-Reino do Peru. Um segundo impacto adveio com a supressão dos defensores entre 1582-1589. Essa nova ruptura atribuiu a defesa dos índios precipuamente aos fiscais das audiências. Essa experiência acabou não resultando nos benefícios apregoados para os nativos que ficaram destituídos de uma representação processual adequada. A esse propósito, a pesquisa revelou como soluções locais foram encontradas para se assegurar um acesso institucional à justiça aos índios de Charcas, em desobediência às cédulas régias e provisões do vice-rei, desencadeando um conflito

entre o tribunal e o governo superior do Peru. Um terceiro momento foi caracterizado pela criação dos fiscais protetores, na década de 1620, período no qual a litigação parece ter se concentrado, sobretudo, nos litígios fundiários por conta do processo de recomposição de terras pelo qual passava o Peru. Contudo, estudos qualitativos mais verticalizados são necessários para se consolidar um perfil mais detalhado das características dos pleitos indígenas nessa fase da defensoria em Charcas. Em meados do século XVII, a instituição da defensoria já tinha sido objeto de um enquadramento doutrinário pelos juristas e teólogos. A imagem que emergiu desse debate doutrinário possuía contornos mais negativos do que positivos. A instituição foi acentuadamente estigmatizada por causa das deficiências técnicas e desvios de conduta dos defensores. A reforma cogitada para lhe conferir maior prestígio institucional, no início do século XVII, também não obteve os resultados esperados. Por fim, a caracterização detalhada da defensoria possibilitou que se fizesse uma análise aprofundada, mediante estudos de casos, da atuação do cacique inca, dom Pablo Vásquez Cusi, como defensor ou protetor dos índios da Vila Imperial de Potosí, na década de 1630. A trajetória desse cacique levanta questões fascinantes sobre a existência de defensores indígenas noutras regiões do império espanhol durante o século XVII.

O capítulo quarto visava a quantificação de todo o conjunto de 1.620 acórdãos envolvendo questões indígenas tramitadas perante a Audiência de La Plata entre 1561 e 1700. O objetivo consistia na reconstrução de possíveis tendências de litigação dos índios no recorte temporal escolhido. O resultado revelou apenas uma aproximação de tendências com base nos autos acordados da audiência de La Plata. A reconstrução tem claros limites por conta do desaparecimento dos livros de acórdãos entre 1590-1621 e pela mudança do padrão de registro do século XVII, que subestimou os casos envolvendo indígenas. Porém, ela verte luz sobre um período dificilmente reconstituível da litigância em Charcas sem o auxílio dos autos acordados: os processos dos índios entre 1561 e 1590. Ademais, sabe-se que muitas violações de direitos dos índios podiam ser resolvidas por outros meios, como a resignação, a vingança, a conciliação, mediação e a celebração de acordos extrajudiciais, que escapam completamente do registro dos autos acordados. Desse modo, problematizou-se qualitativamente todos os temas de acórdãos, com até 2% de

ocorrências, sendo descartados os litígios indefinidos e as disputas de encomendeiros por índios, pois nelas as comunidades eram objeto do processo e não partes. Os resultados convergiram, em certos aspectos, com outras regiões da América espanhola devido à proeminência dos litígios tributários, disputas fundiárias e trabalho compulsório nas questões dirimidas pelo tribunal. Todavia, a historiografia carece de mais investigações qualitativas sobre a litigância indígena no século XVII em Charcas, com base em outras fontes, como por exemplo, os autos processuais para se proceder a uma melhor aproximação das disputas judiciais nessa centúria. Os temas mais litigados, segundo os acórdãos quantificados, configuram somente alguns dos problemas vividos pelos índios como delitos e danos. Portanto, muitos agravos sofridos pelos índios como abusos de autoridades, maus tratos, injúrias e violência sexual são subestimados nos registros de acórdãos. Na segunda parte do capítulo escrutinaram-se os autos processuais de litígios vinculados ao trabalho compulsório indígena exigido sob a forma de *mita* em Charcas. A análise dos casos parece revelar uma intransigência muito maior da Audiência de Charcas com as reivindicações dos índios em relação à *mita* urbana de La Plata do que com a *mita* mineira de Potosí. Os casos de *mita* urbana de La Plata analisados envolviam reivindicações de inteiras comunidades indígenas e não apenas pedidos individuais. Talvez, por essa razão, a Audiência de La Plata tenha sido mais flexível nas causas respeitantes à isenção do trabalho pessoal na *mita* potosina. De qualquer modo, em ambos os contextos, os índios envolvidos procuravam obter processualmente a suavização da *mita* ou a sua isenção. Eles lançavam mão de uma argumentação que realçava os direitos vinculados às suas qualidades, privilégios, ocupações ou condições materiais de vida como a pobreza e atribulações pessoais. Restam por explorar, com maior profundidade, os processos judiciais sobre *mita* urbana noutras regiões do império espanhol para se fazer conexões e comparações das táticas argumentativas usadas pelos índios nesses pleitos. Por fim, se problematizaram os benefícios e impactos culturais da litigação em Charcas à luz das concepções romanas e escolásticas de justiça então prevalecentes. Apesar da justiça ser concebida como o ato de dar a cada um o que lhe era devido, conforme uma escala hierarquizada de qualidades e condições, os índios lograram obter, por vezes, não só o que lhes era previamente reconhecido pelo direito, mas inclusive concessões adicionais por conta da litigação

insistente. Além disso, a luta por direitos perante a audiência de La Plata resultou na criação de precedentes judiciais. Eles foram utilizados pelas comunidades indígenas, cujos agravos e danos sucederam em contextos fáticos análogos. Como se discutiu ao longo da tese, os impactos culturais da litigação foram múltiplos em relação aos índios. Realce-se a difusão da escrita entre as elites nativas, o novo papel dos caciques em face dos pleitos recorrentes, a necessidade de construção de sociabilidades urbanas pelos índios, a constituição de bibliotecas individuais e de acervos documentais nas comunidades, a possibilidade de opor resistência contra a evangelização, as mesclas do direito espanhol com o direito inca e a introjeção da condição de pobres e miseráveis na autodescrição que os índios faziam de si mesmos.

REFERÊNCIAS

1. FONTES MANUSCRITAS DO ARCHIVO Y BIBLIOTECA NACIONAL DE BOLÍVIA (ABNB) e do Archivo Municipal de Potosí (AMP) CITADAS.

1.1. Escrituras públicas de La Plata

- BO ABNB, EP 2, p. 81r-81v, 28/01/1551, La Plata.
- BO ABNB EP 2, p. 218r-218v, 19/06/1553, Potosí.
- BO ABNB EP 4, p. 232v-237r, 21/1/1559, Potosí.
- BO ABNB, EP 6, p. 191v - 192r, 02/09/1561, La Plata.
- BO ABNB EP 2, p. 428v-429v, 02/03/1562, La Plata.
- BO ABNB, EP 6, p. 445v - 446v, 20/10/1562, La Plata.
- BO ABNB EP 6, p. 366r, 25/8/1562, La Plata.
- BO ABNB, EP 8, p. 232v, 18/05/1564, La Plata.
- BO ABNB EP, 10, p. 190r-190v, 16/05/1566, La Plata.
- BO ABNB, EP 10, p. 141v, 14/03/1566, La Plata.
- BO ABNB, EP 10, p. 670r - 674v, 29/10/1566, La Plata.
- BO ABNB, EP 10, p. 753r-753v, 16/12/1566, La Plata.
- BO ABNB, EP 11, p. 390r-392r, 06/10/1567, La Plata.
- BO ABNB EP 12, p. 2r-2v, 29/12/1567, La Plata.
- BO ABNB, EP 12, p. 293r - 294r, 10/06/1568, La Plata.
- BO ABNB, EP 12, p. 85v - 86v, 07/12/1568, La Plata.
- BO ABNB EP 14, p. 242r-243v, 26/2/1569, La Plata.
- BO ABNB, EP: 241, p. 73r-74v, 10/04/1569, La Plata.
- BO ABNB, EP 16, p. 399r-401r, 13/04/1573, La Plata.
- BO ABNB EP 20, p. 390r-390v, 17/09/1574, La Plata.
- BO ABNB EP 21, 265r-265v, 05/12/1574, Potosí.
- BO ABNB EP 20, p. 781r-783r, 12/10/1575, La Plata.
- BO ABNB, EP 21, p. 754r-754v, 05/01/1577, La Plata.
- BO ABNB, EP 24, p. 503r-503v, 26/2/1579, La Plata.

BO ABNB EP 24, p. 405r-407v, 11/12/1578, La Plata.

BO ABNB EP 26, p.312r-312, 26/05/1580, La Plata.

BO ABNB EP 26, p. 218r-220r, 12/01/1580, La Plata.

BO ABNB EP 28, p. 673r-673v, 20/04/1582, La Plata.

BO ABNB EP 28, p. 743r-734v, 31/03/1582, La Plata.

BO ABNB EP 29, p.752r-752v 16/03/1583, La Plata.

BO ABNB EP 30, p. 748v-149 r, 29/11/1583, La Plata.

BO, ABNB, EP, 30p. 30r-34r, 12/04/1583, La Plata.

BO ABNB, EP 37, p. 228v - 230r, 8/3/1585, La Plata.

BO ABNB EP 38, p. 634r-634v, 18/05/1586, La Plata.

BO ABNB, EP 38, p. 509r - 509v, 5/7/1586, La Plata.

BO ABNB EP 14, p. 81r-81v, 22/11/1586, La Plata.

BO ABNB, EP 51, p.389r-389v, 02/06/1587, La Plata.

BO ABNB EP 29, p. 158r-160r, 07/05/1586, La Plata.

BO ABNB EP 35, p. 121r-121v, 07/06/1586, La Plata.

BO ABNB EP 51, p. 65v-66v, 11/02/1587, La Plata.

BO ABNB EP 52, p. 267r-268v, 11/11/1588, La Plata.

BO ABNB EP 69, p. 218r-218v, 25/10/1591, La Plata.

BO ABNB EP 70, p. 221r-221v, 15/06/1593, La Plata.

BO ABNB EP 44, p.148r-148v, 16/08/1594, La Plata.

BO ABNB CPLA 7, p. 58r-58v, 14/02/1594, Potosí.

BO ABNB EP 78, p. 246v-247v, 23/08/1597, La Plata.

BO ABNB EP 63, p. 644v-646v, 31/7/1597, La Plata.

BO ABNB EP 64, p. 641r-641v, 2/3/1598, La Plata.

BO ABNB CPLA 9: p. 238-239, 31/07/1602, Potosí.

BO ABNB EP 169, p. 193r-193v, 25/6/1604, La Plata.

BO ABNB EP 130, p. 370r-377v, 18/02/1608, La Plata.

BO ABNB CPLA 15, p. 229v, 06/05/1616, Potosí.

BO ABNB, EP, 136, p. 40r-42r, 18/03/1617, La Plata.

BO ABNB EP 133, p. 477v-478r, 9/3/1624, La Plata.

BO ABNB, EP 121, p. 793r-793v, 23/9/1627, La Plata.

BO ABNB EP, 122, p. 392v-3r, 18/11/1628, La Plata.

BO ABNB EP 162, p. 536r-536v, 2/1/1629, La Plata.

BO ABNB, EP 127, p. 131v-132r, 17/06/1633, La Plata.

BO ABNB EP 198, p.533v-535r, 14/09/1635. La Plata.

BO ABNB, EP 216, 216r-217v, 12/09/1639, La Plata.

BO ABNB EP: 204, p. 89r-89v, 21/5/1636, La Plata.

BO ABNB EP 210, p. 274r-274v, 18/04/1640, La Plata.

BO ABNB EP 216, p. 442r-442v, 23/04/1641, La Plata.

BO ABNB EP: 229:194r-194v, 20/12/1646, La Plata.

BO ABNB EP 207, p. 415r-415v, 02/05/1656, La Plata.

BO ABNB, EP 204, p. 604r-604v, 1/4/1656, La Plata.

BO ABNB EP: 254, p. 198r-198v, 18/7/1682, La Plata.

1.2. Escrituras públicas de Potosí

CNM AH EM 8, p. 214v-215v, 06/12/1572, Potosí.

BO MFN 1912, 10/01/1578, Potosí.

BO MFN, 2001, p. 182r, 23/01/1578, Potosí.

BO MFN 3494, p. 866v, 01/06/1587, Potosí.

BO ABNB, CPLA 5, p. 105f, 11/03/1587, Potosí.

BO MFN 3527, 06/07/1587, Potosí.

BO CNM AH EN 56, p. 1058v, 28/03/1623, Potosí,

BO CNM MFN 44530 p. 2691r, 07/10/1623, Potosí.

BO MFN 48524, 10/10/1626, Potosí.

BO MFN 48540, 05/11/1626, Potosí.

BO MFN 51891, 22/03/1629, Potosí.

BO CNM EM 077, 22/08/1631, Potosí.

BO ABNB CPLA 20, 20/10/1635, Potosí.

BO MFN 55994, 03/09/1632, Potosí.

BO MFN 60686, p.3058r, 18/07/1636, Potosí.

BO CNM AH EM 093, 29/03/1636, Potosí.

BO CNM AH EN 093, p. 2652-2653v, 29/03/1636, Potosí.

BO CNM AH EM 093, p. 2839-2841v, 06/11/1636, Potosí.

BO MFN, 2001, p. 182r, 23/01/1578, Potosí.

BO MFN 59944, 26/09/1635, Potosí.

BO MFN 3494, p. 866v, 01/06/1587, Potosí.

BO MFN 71622, 19/04/1659, Potosí.

BO MFN 76250, 18/08/1678, Potosí.

BO CNM EM 077, 22/08/1631, Potosí.

1.3. Fundo de Expedientes coloniais de La Plata

BO ABNB ALP EC 1584, 4, 15/10/1582-08/05/1584, La Plata.

BO ABNB ALP EC 1584, 5, 01/09/1584 - 05/09/1584, La Plata.

BO ABNB ALP EC 1585, 7, 23/10/1584-25/01/1586, La Plata.

BO ABNB APL EC 1586, 3, La Plata,

BO ABNB APL EC 1586, 9, 06/11/1586-29/11/1586, La Plata.

BO ABNB APL EC 1587, 2, 27/01/1587-12/02/1587, La Plata.

BO ANBN EC 1586, 9, 06/11/1586-29/11/1586, La Plata.

BO ABNB ALP EC 1588, 5, p.1 v, 02/08/1588-10/09/1588, La Plata.

BO ABNB ALP EC 1588, 5, p. 5, 02/08/1588-10/09/1588, La Plata.

BO ABNB ALP EC 1589, 7, p.1, 24/07/1589-29/07/1589, La Plata.

BO ABNB ALP EC 19, 1593, 01/11/1591-06/04/1593, La Plata.

BO ABNB ALP EC 11, 1592, 14/04/1592-16/09/1592, La Plata.

BO ABNB ALP EC 10, 1596, 02/10/1596, Potosí.

BO ABNB, EC 1619, 1, 23/05/1617-11/02/1619, La Plata.

BO ABNB EC 1661, 25, 18/09/1661- 26/09/1661, La Plata.

BO ABNB EC,1664, 13, La Plata.

BO ABNB, EC 1597, 6, 07/05/1595-20/05/1597, La Plata.

1. 4. Cédulas régias

BO ABNB, Cédulas reales (ACh), Real cédula, 157, 1582.

BO ABNB, Cédulas Reales (ACh) Real Cédula 171, 1584.

BO ABNB, Cédulas reales, (ACh), Real Cédula, 177, 1585.

BO ABNB, Cédulas reales (ACh), real cédula, 270, 1596.

BO ABNB, Cédulas reales, (Ach), Real cédula 291, 160, 1601.

BO ABNB, Cédulas Reales (ACh), Real Cédula, 343, 1634.

BO ABNB, Cédulas Reales (ACh), Real Cédula 352, 1635.

BO ABNB, Cédulas Reales (ACh), Real Cédula 434, 1660.

BO ABNB, Cédulas Reales (ACh), Diversos Real Cédula, 343, 1662.

BO ABNB, Cédulas Reales (ACh), Real Cédula 434, 1663.

BO ABNB, Audiencia de la Plata, Cédulas Reales, RC 521, 1681.

BO ABNB, Cédulas Reales, (ACh) Real Cédula, 536.

BO ABNB, Colección Rück 1. 5. Libro copiadador 1 RC.

BO ABNB, Colección Rück 1.5, Libro copiadador 5, RC 52

BO ABNB, Audiencia de la Plata, Cédulas Reales, RC 521, 1681.

1.4. Cartas da Audiência de La Plata

BO ABNB CACH-131, p. 1r, 17/06/1592, Lima.

BO ABNB ALP, CACH-165, p.1r, 27/10/1593/, Lima.

BO ABNB, CACH-247, p. 1v, 06/08/1597, Los Reyes.

BO ABNB CACH-288, p. 1r, 01/08/1599, Lima.

BO ABNB CACH 457, p. 2v, 01/02/1604, La Plata.

1.5. Documentos do Fundo da Mineração

BO ABNB CPLA 5, 22/11/1586, Lima.

BO ABNB CPLA, 5, 16/11/1589, La Plata.

BO ABNB CPLA, 5, 20/12/1589, Potosí

BO ABNB CPLA 6, p. 33r, 09/10/1591, Potosí.

BO ABNB, CPLA, 5, 09/11/1590, Potosí.

BO ABNB CPLA 6, p. 33r, 09/10/1591, Potosí.

BO ABNB, CPLA, 6, p. 73, 27/1/1592, Potosí.

BO, ABNB, CPLA 7, p. 58r, 04/11/1593, Potosí,

BO ABNB CPLA 7, 2/4/1594, Potosí.

BO ABNB CPLA 7, 1594, Potosí.

BO MFN 6312, p. 2293r, 18/07/1594, Potosí.

BO ABNB CPLA 7, p. 152v, 21/12/1594, Potosí.

BO ABNB CPLA 8, p 36r, 03/01/1597, Potosí.

BO ABNB Min 122/12, p.1v, 05/06/1606. Potosí.

BO ABNB Min 122/12, p. 2r, 05/06/1606, Potosí.

BO MNP 16437, p. 358, 27/02/1607, Potosí.

BO MNF16596, p. 644r, 05/04/1607, Potosí.

BO ABNB CPLA12, p. 250r, 16/10/1609, Potosí.

BO ABNB ALP Min 122/9, p.1r, 7/11/1603 - 11/11/1603, La Plata.

BO ABNB CPLA 10, p. 147v, 02/07/1605, Potosí.

BO ABNB CPLA12, p. 250r, 16/10/1609, Potosí.

BO ABNB CPLA, CPLA 14, 20v-21v,19/09/1614, Potosí.

BO ABNB CPLA, 18: 27r-30v, 01/09/1626, Potosí.

BO ABNB CPLA 18: 51v-52r, 30/09/1626, Potosí.

BO ABNB CPLA 18, 04/04/1628, Potosí.

BO ABNB CPLA, 20:159v-162r, 12/01/1635, Potosí.

BO ABNB CPLA 20 332-333, Potosí, 20/10/1635.

BO ABNB CPLA 20, p. 276r, 31/08/1635, Potosí,

BO ABNB CPLA, 20, p. 356v-357r, 23/11/1635, Potosí.

BO ABNB CPLA 20, p. 390r-391r, 16/01/1636, Potosí.

BO ABNB CPLA 20, p. 419-419v, 09/11/1635, Potosí.

BO ABNB CPLA 20, p. 399r-403v, 18/01/1636, Potosí.

BO ABNB CPLA 20, p.405v-411v, 25/01/1636, Potosí.

BO ABNB CPLA 20, p. 433r, 07/03/1636, Potosí.

BO ABNB CPLA Min 125/2, 9/9/1603/s. XVII - 9/8/1640/s, La Plata.

BO ABNB ALP Min 10, 4, 30/09/1642, La Plata.

BO ABNB CPLA 26, p. 213 r, 08/11/1651, Potosí.

BO ABNB CPLA 26, p. 211v-212r, 01/08/1659, Potosí.

BO ABNB CPLA 26, p. 397v-398r, 16/07/1661, Potosí.

BO ABNB CPLA 30, p. 21v-22, 30/10/1674, Potosí.

BO ABNB CPLA 31, p. 165-165v, 21/11/1678, Potosí.

BO ABNB CPLA Min 146/5, 18/8/1673/s. XVII - 22/8/1673, La Plata.

BO ABNB CPLA, 31, 01/10/1675, p. 40 v, Potosí.

BO ABNB CPLA 31, p. 335v-356, 11/03/1681, Potosí.

BO ABNB ALP Min 126.2, 1 /3/1684/ - 7/8/1684, La Plata.

BO ABNB ALP Min 126/7, 15/9/1699/s- 23/12/1701/s.1699, La Plata.

1.6. Documentos Avulsos da ABNB

LLANOS, García de. Relación del Cerro de Potosí, 1609-1610 (BO ABNB ROA PS 11)

1.7. Documentos do Archivo Arquidiocesano Monseñor Miguel de los Santos Taborga

BO ABAS, p. 1r, 10/01/1637, Serie causas y dispensas matrimoniales, sem catalogação.

BO ABAS, p. 1r- 2r 14/11/1687, Serie causas y dispensas matrimoniales, sem catalogação.

2. FONTES PRIMÁRIAS IMPRESSAS OU DIGITALIZADAS.

ACOSTA, José de. **Historia natural y moral de las Indias**. Sevilla: en la casa de Iuan de Leon, 1590.

ACOSTA, José de. **Procuranda Indorum salute**: pacificación y colonización. Madrid: Centro Superior de Investigaciones Científicas, 1984

AGUIA, Miguel. Sevidumbre personales de indios. **Escuela de Estudios Hispano-Americanos**. Sevilla. n 141, p. 1-129, 1946.

ALFARO, Francisco de. **Tractatvs de officio fiscalis, de que fiscalibus privilegiis**. Valladolid: apud Francisco Sánchez, 1606.

ALTOLAGUIRRE Y DUVALE, Angel. (ed.) **Coleccion de las memorias o relaciones que escribieron los Virreyes del Perú acerca del estado en que dejaban las cosas generales del reino**. Madrid: Imprenta de las Mujeres, 1921.

ALVAREZ, Antonio. **Primer Tomo del Sanctoral**. Salamanca: Artus Taberniel, 1603.

ALVAREZ, Bartolomé. **De las Costumbres y conversión de los indios del Perú**: memorial a Felipe II (1588). Madrid: Ediciones Polifemo, 1998.

ÁLVARES GUERRERO, Alfonso. **Thesaurus christianae religionis et speculum Sacrorum Summorum Romanorum Pontificum, Imperatorum, ac Regum et Sanctissimorum Episcopum**. 1559: Venetiis: [s.n.]

ÁLVAREZ DE VELASCO, Gabriel. **De privilegiis pavpevum et miserabilivm personarum ad legem vnicam**: pars sevunda. Lyon: Horatii Boissat et Georgii Remeus, 1663.

ÁLVAREZ DE VELASCO, Gabriel. **Tractatus de privilegiis pauperum et miserabilum personarum**. Madrid: apud viduam Ildephonsi Martin, 1630.

ANGELIS, Pedro de. Colección de obras y documentos relativos a la historia antigua y moderna de las provincias del Río de La Plata. Tomo Primero. Buenos Aires: Imprenta del Estado, 1836,

ANÔNIMO. **Arte, y vocabulario en la lengua general del Peru llamada Quichua, y en la lengua española**: el mas copioso y elegante que hasta agora se ha impresso. Lima: Por Antonio Ricardo, 1586.

ARZANS DE ORSÚA Y VELA. Bartolomé. **Historia de la Villa Imperial de Potosí**. 3 volumes. Providence, Rhode Island: Brown University Press, 1965.

ATANASIO FUENTES, Manuel. **Memorias de los vireyes que han governado el Peru durante el tempo del coloniaje español**. Tomo primero. Lima: Librería Central de Felipe Bailly, 1859.

AVENDAÑO, Diego de. **Clero Indígena y Obispos de Indias**: Thesaurus Indicus, vol. II, Tít. XII, caps.XIII-XXIII, y Tít. XIII (1668). Pamplona: EUNSA, 2012.

AVENDAÑO, Diego de. **Mineros de indias y protectores de indios**. Thesaurus Indicus, vol. I, Título X-XI y complementos. Tradução de Ángel Muñoz García. Pamplona: EUNSA, 2009.

AVENDAÑO, Diego. **Odores y oficiales de Hacienda**: Thesaurus Indicus, vol. I, Título. IV y V. Pamplona: EUNSA, 2003.

ÁVILA, Francisco de. **Tratado de los euangelios: que nuestra madre la Iglesia propone en todo el año desde la primera dominica de Aduiento hasta la vltima missa de difuntos**. [s.l.], [s.n] 1648.

BALLESTEROS, Thomas (ed.) **Tomo primero de las ordenanzas del Peru**. Lima: Imprenta de Francisco Sobrino, 1751.

BAUTISTA DE SALAZAR, Antonio. **Papeles varios de Perú y México [manuscrito]**. Disponible en Biblioteca Digital Hispánica: <http://bdh-rd.bne.es/viewer.vm?id=0000159518&page=1>.

BELTRÁN Y RÓZPIDE, Ricardo. **Colección de las Memorias o Relaciones que escribieron los Virreyes del Perú acerca del estado en que dejaban las cosas generales del reino**. Madrid: Imprenta del Asilo de Huérfanos del S.C. de Jesús, 1921.

BENINCASA, Cornelio. **Tractatus de paupertate ac eius privilegiis uberrimus**. [s.l.]:1562.

BERMUDEZ DE PEDRAÇA, Francisco. **Arte legal para estudiar la iurisprudencia**. Salamanca: emprenta de Antonia Ramirez, 1612.

BERTONIO, Ludovico. **Vocabulario de la lengua aymara**: primera parte donde por abecedario se ponen en primer lugar los vocablos de la lengua española para buscar los que les corresponden en la lengua aymara. Juli: Francisco del Canto, 1612.

CABRERA NÚÑEZ DE GUZMÁN, Melchor de. **Idea de um abogado perfecto**. Madrid: Eugenio Rodríguez,1683.

CALANCHA, Antonio de la. **Coronica moralizada del orden de San Avgvstin en el Perv, con svcesos egenplares vistos en esta monarqvia**. Barcelona: por Pedro de Lacavalleria, 1639.

CAMPO Y DE LA RINAGA, Nicolás Matias. **Memorial historico y juridico, que refiere el origen del oficio de protector general de los indios del Perú en su gentilidad, causes y vtilidades de su continuacion por nuestros gloriosos reyes de Castilla, nueuo lustre y autoridad que le comunicaron, haziendole vno de sus**

magistrados con toga, y motiuos que persuaden su conseruacion. Madrid: Marco de Espinosa y Arteaga, 1671.

CAPOCHE, Luis. **Relacion General de la Villa Imperial de Potosi.** Madrid: Atlas, 1959.

CARDENAS, Bernardino de. **Memorial y relacion verdadera para el Rei, N.S., y su Real Consejo de las Indias, de cosas del Reino del Perù, mui importantes à su Real seruicio, y conciencia.** Madrid: Francisco Martinez, 1634.

CARLOS V. **Leyes y ordonanças nuevamente hechas por su magestad par la governacion de las Indias y buen tratamiento y conservacion de los Indios.** [s.l.] 1543.

CARRASCO DEL SAZ, Carrasco. *Tractatus vtilis de nobilibus non torquendis.* In:

CARRASCO DEL SAZ, Carrasco. **Opera omnibus iurium scientiae studiosis vtilissima:** Madrid: per Iulianum de Paredes, 1648.

CARRASCO DEL SAZ, Francisco. **Tractatvs de casibvs cvriae.** Madrid: apud Ioannem Gonçalez, 1630.

CASTILLO DE BOVADILLA, Jerónimo. **Politica para Corregidores y Señores de vassallos, en tiempo de paz, y de guerra y para Perlados en lo espiritual, y temporal entre legos, luezes de Comission, Regidores, Abogados, y otros Oficiales publicos, y de las lurisdicciones, Preeminencias, Residencias, y salarios dellos, y de lo tocante a las de Ordenes y Caualleros delas.** Madrid: por Luis Sánchez, 1597.

CERDÀ DE TALLADA, Tomás. **Veriloquium en reglas de Estado, segun derecho divino, natural, canonico y civil y leyes de Castilla.** Valencia: en casa de Ivan Chrysostomo Garriz, 1604.

CEVALLOS, Jerónimo. **Arte real para el buen gobierno de los reyes y principes y de sus vassalos.** Toledo: 1623.

COBO, Bernabé. **Historia del Nuevo Mundo** (1653). Tomo I. Sevilla: Imprenta de E. Rasco, 1893.

CONCILIO PROVINCIAL DE LIMA. **Confessionario para los curas de indios: con la instruccion contra sus ritos y exhortacion para ayudar a bien morir y summa de sus priuilegios y forma de impedimentos del matrimonio.** Compuesto y traduzido en las lenguas quichua, y aymara. Cidade de los Reyes: por Antonio Ricardo, 1583

CONTRERAS, José Enciso. (ed.) **Cedulario de la Audiencia de la Plata de los Charcas** (siglo XVI). Sucre: Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia/Corte Suprema de Justicia de Bolivia, 2005.

CÓRDOVA Y SALINAS, Diego de. **Corónica Franciscana de las Provincias del Perú (1651)**. Washington: Academy of American Franciscan History, 1957.

CORNEJO, Andrés. **Apéndice al dicionário histórico y forense del derecho real de España**. Tomo segundo. Madrid: por don Joachin Ibarra, 1784.

CORTIADA, Michael de. **Decisiones cancellarii et sacri regii senatus Cathaloniae: sive praxis contentionum judicialium**. Tomus primus. Lyon: Joannis Antonii Huguetan, 1677.

COVARUBIAS Y LEYVA, Diego de. **Quaestionum Practicarum**. Frankfurt: Sigismundi Feirabend, 1577.

COVARRUBIAS Y LEYVA, Diego. **Summa de delictis et eorum poenis, año 1540**: primer tratado de derecho penal, parte especial, de Europa. Oviedo: Universidad de Oviedo, 2018.

COVARRUBIAS HOROZCO, Sebastian de. **Tesoro de la lengua Castellana, o Española**. Madrid: por Luis Sanchez, 1611.

DÁVILA PADILLA, Augustín. **Historia de la fundación y discurso de la provincia de Santiago de México**: de la orden de predicadores por las vidas de sus varones insignes y casos notables de Nueva España, 1625.

DEL BERNARDO, Torres. **Cronica de la Prouincia Peruana del Orden de los Ermitanos de S. Agustin nuestro padre: diuidada en ocho libros por este orden**. Lima: Imprenta de Iulian Santos de Saldaña, 1657.

DEL SAZ, Carrasco. **Opera omnibus iurium scientiae studiosis vtilissima**. Madrid: per Iulianum de Paredes, 1648.

DÍAZ DE LUGO, Juan Bernardo. **Practica criminales canonica**: in qua omnia flagitia, quae a clericis committi possunt, cum eorum poenis describuntur. Antuerpiae: apud Ioannis Bellerum, 1568

DIAZ DE MONTALVO, Alfonso. **Ordenanças reales de Castilla, por las cuales primeiramente se han de librar los pleytos civiles y criminales**. Madrid: Sebastian Martinez, 1565.

EGAÑA, Antonio de. (ed.) **Monumenta Peruana**. Tomo I (1565-1575). Roma:apud Monumenta Historica soc. Iesu, 1954.

EGAÑA, Antonio de. (ed.) **Monumenta Peruana**. Tomo III. (1581-1585). Roma: apud Monumenta Historica soc. Iesu, 1961.

EGAÑA, Antonio de (ed.) **Monumenta Peruana**. Tomo VIII (1603-1604) Roma: Institutum historicum Societatis Iesu, 1986.

ENCINAS, Diego de. **Cedulario Indiano**. Livro quarto. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1945.

ESCALANTE, Antonio. **Discurso breve a la magestad catolica del rey nuestro señor don Felipe quarto el grande rey de las Españas**. Madrid: viuda de Juan Sanchez, 1638.

ESCALONA AGÜERO, Gaspar. **Arcæ Limensis Gazophilacium Regium Perubicum**. Madrid: en la imprenta real, 1647.

ESCOBAR Y MENDONZA, Antonio de. **Examen de confesores**. Zaragoza: Juana de Lanaga y Quartanet, 1645.

FRANCISCO CARUACHO, Ioan. **Segunda parte del honesto y agradable entretenimiento de damas, y galanes**. Pamplona: Nicolas Arsiayn, 1612.

FELIPE II. **Recopilacion de las leyes destos reynos hecha por mandato de la Magestad Catolica del Rey don Felipe Segundo**: Segunda parte de las leyes del reyno. Madrid: Diego Diaz de la carrera, 1640.

FERNÁNDEZ DE AYALA AULESTIA, Manuel. **Practica y formvlario de la Chancilleria de Valladolid**. Valladolid: en la imprenta de Ioseph Rueda, 1667.

GALGANETTI, Leandro. **De Tv tela et Cvra Tv toribvs, et Cv ratoribvs**: tractatus absolutissimus. Venetiis: Iacobum Sarzinam, 1617.

GARCIA, Gregorio. **Origen de los indios de el Nuevo Mundo e Indias Occidentales**. Valencia: casa de Pedro Patrício Mey, 1607.

GUEVARA, Antonio de. **Libro llamado Auiso de priuados, y doctrima de cortesanos**. Salamanca: Thomas Porralis. 1574.

GÓMEZ, Antonio. **Opus praeclarum et utilissimum super legibus Tauri**. Salamanca: Dominici Portonariis, 1575.

GÓMEZ, Alfonso. **Commentariorum, variarvmque resolutionvm iuris civilis, commvnis, et regii, tomi tres**. Frankfurt: (s. n.), 1598.

GOMEZ, Vicente. **Governo de Principes, y de sus consejos para el bien de la Republica**. Valencia: imprenta de Juan Batista Marçal, 1626.

GONZÁLEZ HOLGUÍN, Diego. **Vocabulario dela lengua general de todo el Peru llamada lengua Quichua o del Inca**: corregido y renovado conforme ala propiedad cortesana del Cuzco. Ciudad de los Reyes, 1608.

GUZMÁN, Pedro de. **Bienes de el honesto trabajo y danõs de la ociosidade em ocho discursos**. Madrid: imprenta real, 1614.

HEVIA BOLAÑOS, Juan de. **Curia Filipica**: donde breue y compendioso se trata de los iuizios, mayormente forenses, eclesiasticos y seculares, con lo sobre ellos hasta aora dispuesto por derecho. Madrid: en casa de Andrés Merchan, 1605.

JIMÉNEZ GÓMEZ, Juan Ricardo. **Autos civiles de indios ante el alcalde mayor del pueblo de Querétaro a finales del siglo XVI**. México: Miguel Angel Porrúa, 2014.

JIMENEZ DE LA ESPADA, Marco. **Relaciones Geográficas de Indias**: Peru. Madrid: Atlas, 1965.

JIMÉNEZ DE LA ESPADA, Marcos. **Relaciones geográficas de Indias**: Perú. Tomo II. Madrid: Manuel de G. Hernández, 1885.

JIMÉNEZ DE LA ESPADA, Marcos (ed.) **Relaciones Geográficas de Indias**: Perú. Tomo III. Madrid: Tipografía de los hijos de M. G. Hernández, 1897.

JIMÉNEZ DE LA ESPADA, Marcos. (ed.) **Tres Relaciones de Antigüedades Peruanas**. Madrid: Imprenta y Fundición de M. Tello, 1879.

JUAN DE LA ANUNCIACIÓN, Fray. **Doctrina christiana muy cumplida**: donde se contiene la exposicion de todo lo necesario para doctrinar a los Yndios, y administralles los Sanctos Sacramentos. Mexico: en casa de Pedro Balli, 1575.

JUAN DE MENA, Fernan Nuñez. **Todas las obras**. Anvers: Martin Nutio, 1552.

LAS CASAS, Bartolomé de. **Aquí se co[n]tiene[n] unos avisos y reglas para los confesores q[ue] oyeren confessiones de los españoles que son o han sido encargo a los Indios de las Indias del mar Oceano**. Sevilla: Sebastian Trugillo, 1552.

LAS CASAS, Cristobal de. **Vocabulario de las lengvas toscana y castellana**. Venetia: Damian Zenaro. 1591.

LANGE, François. **La nouvelle pratique civile, criminelle et bénéficiaire**: ou le nouveau praticien français. Paris: chez Theodore Girard, 1687.

LEÓN PINELO, António de. **Tratado de confirmaciones reales de encomiendas, oficios i casos, en que se requieren para las Indias Occidentale**. Madrid: Por Iuan González, 1630.

LEON PINELO, Diego de. **Mandó que se imprimiesse este escrito el Excelent.mo Señor Conde de Alva de Aliste, y de Villafior, Grande de Castilla: Virrey destos Reynos del Peru. Em la lunta, que se ha formado, por cédula de Su Magestad, De 21. De Setiembre de 1660 años**. Para conferir Las materias y puntos de La carta, que com la Cedula referida se remite, cerca de la enseñanza y buen tratamiento de los Indios: Lima: [s.n], 1661.

LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: correspondencia de presidentes y oidores (1561-1579). Tomo I. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1919.

LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y oidores. Tomo II 1580-1589. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1922.

LEVILLIER, Roberto (ed.) **Audiencia de Charcas**: Correspondencia de Presidentes y oidores. Tomo III. 1590-1600. Madrid:1922.

LEVILLIER, Roberto (ed.). **Gobernación del Tucumán**: papeles de gobernadores en el siglo XVI. II parte. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1920,

LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo I. Madrid: Imprenta de Sucesores de Rivadeneyra, 1921.

LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo V. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924.

LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo III. Madrid: Imprenta de Sucesores de Rivadeneyra, 1921.

LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VI. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924.

LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VII. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1924.

LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo VIII. Madrid: imprenta de Juan Pueyo, 1921.

LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo IX. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1925.

LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XII. Madrid: Sucesores de Rivadeneyra, 1926.

LEVILLIER, Roberto. (ed.) **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XIII. Madrid: Sucesores de Rivadeneyra, 1926.

LEVILLIER, Roberto (ed.). **Gobernantes del Perú**: cartas y papeles, siglo XVI. Tomo XIV. Madrid: Imprenta de Juan Pueyo, 1926.

LIZÁRRAGA, Reginaldo de. **Descripción colonial**. Libro primero. Buenos Aires: Librería la facultad de Juan Roldáns, 1916.

LIZARAZU, Juan de. **Sobre la reducion general de los Indios de la mita del Cerro de Potosí, y entero della, uso de los Indios, conservacion de los ingenios, distribucion de los azogues, y repartimiento general**. [s.l.]: 1640,

LLHANOS, García de. **Diccionario y maneras de hablar que usan en las minas y sus labores em los ingenios y beneficios de los metales (1611)**. Madrid: Consejo Superior de Colegios de Ingenieros de Minas, 2009.

LOBO GUERRERO, Bartolomé. **Constitvcciones Synodales del Arçobispado de los Reyes em el Pirv**. Lima: Por Francisco del Canto, 1614.

LÓPEZ DEL TOVAR, Gregorio (ed.) **Las Siete Partidas del sabio rey don Alonso el Nono nueuamente glosadas**. Salamanca: casa de Domingo Portonariis, 1576.

LOPEZ DEL TOVAR, Gregorio (ed.) **Setena Partida**. Salamanca: por Andrea de Portonariis, 1555.

LOPEZ DE VILLALOBOS, Francisco. **Libro intitulado los problemas de Villalobos, que trata de cuerpos naturales y morales**. Sevilla: Hernando Diaz, 1574.

LÒPEZ NEVOT, José António (ed.) **Práctica de la Real Chancillería de Granada**: estúdio preliminar y edición del manuscrito 309 de la biblioteca nacional de Madrid. Editorial Comares, 2005.

LUCA, Giovanni Battista de. **Il dottor volgare**: parte terza. [s.l.]: [s.n.],1673.

MACEDO SOARES, J. C. (ed.) **Livro Primeiro do governo do Brasil, 1607-1633**. Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1958.

MAGER VON SCHÖNBERG, Martin. **De advocacia armata, sive clientelari patronorvum iure et potestate**. Frankfurt: Officina Ludovicis, 1625.

MALENDIA, Luis. **Tratado llamado leche dela fe del prencipe christiano**. Madrid: [s.n] 1545.

MARIAGA, Juan de. **Del senato y de su principe**. Valencia: Felipe Mey, 1617.

MARTIN CARO Y CERUDO, Gerónimo. **Refranes y modos de hablar castellanos con latinos qve les corresponden jvnatmente con la glossa y explicacion de los que tienen necessidade de ella**. Madrid: Por Iulian Izquierdo, 1676.

MATIAS DEL CAMPO Y DE LA RINAGA, Nicolás. **Memorial historico y juridico, que refiere el origen del Oficio de Protector general de los Indios del Perú en su gentilidad, causes y vtilidades de su continuacion por nuestros gloriosos Reyes de Castilla, nueuo lustre y autoridad que le comunicaron, haziendole vno de sus Magistrados con toga, y motiuos que persuaden su conseruacion**. Madrid: Marco de Espinosa y Arteaga, 1671.

MATIENZO, Juan de. **Gobierno del Peru (1567)**. Paris: Institut Français d'Études Andines,1967.

MATIENZO, Juan de. **Commentaria Ioannis Matienzo regii senatoris in cancellaria Argentina regni Peru in librum quintum recollectionis legum Hispaniae.** [s.l.]: Petrus Madrigal, 1597.

MEDINA, Pedro. **Libro de la Verdad:** donde se contiene dozientos diálogos que entre la verdate y el hombre se tractam sobre la conversión del pecador. Madrid: Fernandez de Cordova, 1555.

MERCADO, Pedro. **Dialogos de Philosophia natural y moral.** Granada: Hugo de Mena, 1574.

MOLSALVE, Miguel. **Reducion universal de todo el Piru y demas Indias, con otros muchos avisos, para el bien de los naturales delas y en aumento de las rentas reales.** (s.l.): 1604.

MONTEALEGRE, Juan de. **Praxis civilis de exercitio practicarum actionum, tam in communi, quam regio iure sancita, iuxta hodiernum stylum.** Madrid: in officina Ioannis Herrera, 1614.

MONTESINOS, Fernando. **Anales del Peru.** Tomo II. Madrid: Imprenta de Gabriel L., 1906.

MONROY, Antonio de. **Tesoros verdadeiros de las Yndias:** en la Historia de la gran Provincia San Ivan Bactivista del Perv. Roma: Imprenta de Nicolas Angel Tinassio, 1681.

MORAZA DE, Pedro Plaza. **Epitome delictorum:** causarum, criminalium, ex iure pontificio, regio et caesareo. Liber 1. Venetiis: apud Geronimo Scoto, 1573.

MUT, Vicent. **El principe en la guerra y em la paz:** copiado de la vida del emperador Iustiniano. Madrid: 1640.

NEBRIJA, Antonio de; GROMORSI, Elio; SCOTUS, Alexander. **Novum lexicon juris utriusque variorum autorum.** Apud Joannem Gymnicum, 1595.

OCAÑA, Diego de. **Viaje por el Nuevo Mundo:** de Guadaluoe a Potosí, 1599-1605. Madrid/ Frankfurt: Iberoamericana/Vervuert, 2010.

LOUDIN, César. **Tesoro de las lenguas francesa y española.** Paris: Marc Orry, 1607.

PALAFox Y MENDONZA, Juan de. **Luz a los vivos y escarmientos en los muertos.** Madrid: Maria de Quinones, 1661.

PALLET, Jean. **Diccionario muy copioso de la lengua española y francesa.** Paris: Mathieu Guillemot, 1606.

PAREDES, Julian de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias:** mandadas imprimir y ppublicar por la magestad catolica del rey don Carlos II. Tomo primero. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681.

PAREDES, Julian de. **Recopilacion de Leyes de los Reynos de las Indias:** mandadas imprimir y pvblcar por la magestad catolica del rey don Carlos II. Tomo segundo. Madrid: por Ivlian de Paredes, 1681.

PEÑALOSA Y MONDRAGÓN, Benito de. **Libro de las cinco excelencias del español que despueblan a España para su mayor potencia y dilatacion.** Pamplona: por Carlos de Labayen, 1629.

PEÑA MONTENEGRO, Alonso de la. **Itinerario para parochos de indios, en que se tratan las materias más particulares tocantes a ellos para su buena administración.** Lyon: Joan Antoine Huguetan, 1678.

PERCYVALL, Richard. **Bibliothecae hispanicae pars altera containing a dictionaire in Spanish, English and Latin.** London: John Jackson, 1591.

PÉREZ DE SALAMANCA, Diego. **Commentaria in quatuor priores libros ordinationum regni Castellae.** Salamanca: 1605

PEREZ LANDERO OTAÑEZ Y CASTRO, Pedro. **Practica de visitas, y residencias apropiada a los Reynos del Perú y deducida de lo que en ellos se estila.** Napoles: por Nicolas Layno, 1696.

PLAZA Y MORAZA. Pedro. **Epitome delictorum causarumque criminalium ex jure pontificio regio et caesareo.** Veneza: Girolamo Scoto, 1573.

POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno.** Tomo I. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980.

POMA DE AYALA, Felipe Guaman. **Nueva Coronica y Buen Gobierno.** Tomo II. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980.

RAMIREZ DEL ÁGUILA, Pedro. **Noticias políticas de indias y relación descriptiva de la ciudad de La Plata, metrópoli de las provincias de los Charcas y nuevo reyno de Toledo en las occidentales de gran imperio del Perú. 1639.** Sucre: Biblioteca del bicentenario de las Américas, 2017.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. **Diccionario de la lengua castellana en que se explica el verdadero sentido de las voces, su naturaleza y calidad, con las frases o modos de hablar, los proverbios o refranes, y otras cosas convenientes al uso de la lengua.** Tomo IV. 1737. Madrid: en la imprenta de la Real Academia Española, 1737. Disponible em: <https://apps2.rae.es/DA>.

RIBADENEIRA, Pedro de. **Tratado de la religion y virtudes que deve tener el principe christiano para governar y conservar sus estados.** Madrid: P. Madrigal, 1595.

SAAVEDRA FAJARDO, Diego. *Idea de vn principe politico Christiano: representada en cien empresas*. Milán:1642.

SALÓN DE PAZ, Marcos. **Ad leges taurinas insignes commentarii**. Valladolid: Francisco Ferdinando, 1568

SALVA, Miguel (ed.) **Colección de documentos inéditos para la historia de España**. Tomo 51. Madrid: Imprenta de la viuda de Calero, 1867.

SANCHO RAYÓN, José. **Nueva Colección de Documentos Inéditos para la Historia de España y Sus Indias**. Tomo VI. Madrid: Imprenta de los Hijos de M. G. Hernández, 1896.

SANCHO RAYÓN, José. **Nueva Colección de Documentos Inéditos para la Historia de España y Sus Indias**. Tomo VI. Madrid: Imprenta de los Hijos de M. G. Hernández, 1896

SANTILLÁN VÉLEZ, Luis (ed.) **Archivo Municipal de Cordoba**: Libro III. Córdoba: Estabelecimiento Tipográfico del ECO de Córdoba, 1882.

SANTILLÁN VÉLEZ, Luis (ed.) **Archivo Municipal de Cordoba**: Libro II. Córdoba: Estabelecimiento Tipográfico del ECO de Córdoba, 1882.

SANTO TOMÁS, Domingo de. **Lexicon o Vocabulario de la lengua general del Perv**. Valladolid: por Francisco Fernandez de Córdoba, 1560.

SCACCIA. Sigismondo. **Tractatus de commerciis et cambio**. Colonia: Antoni Boëtzerii, 1620.

SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **De Indiarvm Ivre sive de Jvsta Indiarvum Occidentalivm Gvbernatione**. Madrid: Francisco Martinez, 1639.

SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **De Indiarum Iure** (liber III: De retentione Indiarum). Madrid: Consejo Superior de Investigacion Científicas, 1994, p. 285.

SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. **Politica indiana**. Madrid: Diego Diaz de la Carrera, 1648.

SOTO, Domingo de. **De iustitia et iure**. Lugduni: Gvlielmvun Rovillivm, 1559.

SOTOMAYOR CAMPUÇANO, Baltasar. **Planeta catholico sobre el psalmo 18**. Madrid: Diego Diez de la Carrera, 1646.

SUÁREZ, Rodrigo. **Excellentissimae allegationes et consilia quaedam singularia**. Córdoba: Fernandez de Córdoba, 1588.

SUÁREZ DE PAZ, Gonzalo. **Praxis ecclesiasticae et secularis cum actionum formulis [et] actis processuum hispano sermone compositis tomi tres.** Salamanca: apud Petrum Lassum Typographum, 1583.

TAGEREAU, Vincent. **Le parfait praticien, contenant la manière de traiter les questions les plus frequentes du palais, tant em matière civile, criminelle, profane que beneficiale.** Paris: chez Cardin Besogne, 1683.

TEJADA Y RAMIRO, Juan. **Colleccion de canones y todos los concílios de la iglesia española.** Volume 2, tomo 5. Madrid: imprenta de don Pedro Montero, 1855.

TOLEDO, Francisco de. **Dispocisiones gubernativas para el virreinato del Peru. 1569-1574.** Volume 1. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-Americanos, 1986.

TOLEDO, Francisco de. **Dispocisiones gubernativas para el virreinato del Peru. 1575-1580.** Volume 2. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-Americanos, 1986.

TOLOSA, Juan de. **Aranivez del alma, a modo de dialogos enm el qval se contienen graves y diferentes materias para todos los estados.** Zaragoza: Monasterio de los Augustinos, 1589.

TORIBIO POLO, José. **Memorias de los virreyes del Perú:** Marqués de Mancera y Conde de Salvatierra. Lima: Imprenta del Calado, 1899.

TORRES DE BOLLO, Diego. **Grammatica y vocabulario en la lengva general del Perv llamada Quichva y en la lengua española.** Sevilla: casa de Clemente Hidalgo, 1603.

TORRES DE MENDONZA, Luis. **Colección de Documentos inéditos relativos al descubrimiento, conquista y organización de las antiguas posesiones españolas de América y Oceanía.** Tomo VIII. Madrid: Imprenta de Frias y compañía, 1867.

TORRES de MENDONZA, Luis (ed.). **Colección de Documentos inéditos relativos al descubrimiento, conquista y organización de las antigas posesiones españolas.** Tomo XI. Madrid: Imprenta de J. M. Perez, 1869.

VAQUERO, Quintin Aldea. **El indio peruano y la defensa de sus derechos (1596-1630).** Madrid: Consejo superior de investigaciones científicas, 1993.

VARGAS UGARTE, Rubén. **Concilios limenses (1551-1772).** Tomo I. Lima: Carolus Gomez Martinho S. J., 1951.

VÁSQUEZ DE ESPINOSA, Antonio. **Compendio y Descripcion de las Indias Occidentales.** Washington: Smithsonian Institute, 1948.

VEGA, Garcilaso de la. **Primeira parte de los commentarios reales qve tratan del origen de los yncas, reyes qve fveron del Perv, de sv idolatria, leyes, y gouierno**

en paz y guerra: de sus vidas y conquistas, y de todo lo que fue aquel Imperio y su Republica, antes que los Españoles passaran a el. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1609.

VELA Y ACUÑA, Juan. **Tractatus de poenis delictorum.** Salamanca: Didacus a Cussio, 1596.

VILLALOBOS, Enrique de. **Summa de la theologia moral, y canonica.** Barcelona: Sebastián de Cornellas, 1637.

VILLAROEL, Gaspar de. **Gobierno Ecclesiastico Pacifico y Union de los dos Cvchillos, Pontificio y Regio:** primera parte. Madrid: Por Domingo Garcia Morràs, 1656

VILLADIEGO DE VASCUÑAMA Y MONTOYA, Alonso. **Instrvccion Politica y pratica ivil, conforme el estilo de los Consejos, Audiencias y Tribunales de Corte, y otros ordinários del Reyno.** Madrid: por Luis Sanchez, 1612.

VILLALBA, José Miguel López. (ed.) **Acuerdos de la Real Audiencia de la Plata de los Charcas.** 9 vols. Sucre, Bolivia: Corte Suprema de Justicia, 2007.

VILLAROEL, Gaspar de. **Gobierno Ecclesiastico Pacifico y Union de los dos Cvchillos, Pontificio y Regio:** primera parte. Madrid: Por Domingo Garcia Morràs, 1656.

YROLO CALAR, Nicolas de. **Politica de escripturas.** Mexico: Diego Lopez Davalos, 1605.

ZABÁLBURU, Francisco; SANCHO RAYON, José. (ed.). **Nueva Colección de Documentos Inéditos para la Historia de España y de sus Indias.** Tomo IV. Madrid: Imprenta de los Hijos de M. O. Hernández, 1896.

ZABÁLBURU, Francisco; SANCHO RAYÓN; José. **Coleccion de documentos inéditos para la historia de España.** Tomo XCIV: Madrid: M. Ginesta Hermanos impressores, 1889.

ZARATE, Augustin de. **Historia del Descubrimiento y conquista del Perú con las cosas naturales que señaladamente ali se hallan, y los sucessos que ha auido.** Anvers: Martin Nucio, 1555.

3. LIVROS E ARTIGOS

AGÜERO, Alejandro. **Castigar y perdonar cuando conviene a la República:** la justicia penal de Córdoba del Tucumán, siglos XVII y XVIII. Madrid: Centro de estudios politicos y constitucionales, 2008.

AIRES QUEIJA, Berta; GRUZINSKI, Serge. (ed.) **Entre dos mundos: fronteras culturales y agentes mediadores**. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-Americanos, 1997.

ALBIEZ-WIECK, Sarah. **Taxing difference in Peru and New Spain (16th-19th century)**: negotiating social differences and belonging. Leiden: Brill, 2021.

ALBIENZ-WIECK, Sarah (ed.) **Introducing Taxing Difference**: empires as spaces of ordered Inequality. Sankt Ingbert: Röhring Universitätsverlag, 2020.

ALCONINI, Sonia; COVEY, Alan (ed.) **The Oxford Handbook of the Incas**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

ALAPERRINE-BOUYER, Monique. **La educación de las elites indígenas en el Perú colonial**. Lima: Instituto Francês de Estudios Andinos, 2007.

ALTOLAGUIRRE Y DUVALE, Angel. (ed.) **Coleccion de las memorias o relaciones que escribieron los Virreyes del Perú acerca del estado en que dejaban las cosas generales del reino**. Madrid: Imprenta de las Mujeres, 1921.

AMADO GONZALES, Donato. Don Melchor Carlos Inca, el inca mestizo: los Carlos Inca en el siglo XVII de la sociedad cusqueña. **Allpanchis**. Arequipa. v. 54, n. 83-84, p. 39-67, jan-dec., 2019, p. 39-67.

ANTUNES, Álvaro de Araújo; FONSECA, Cláudia Damasceno; ANDRADE, Francisco Eduardo. (org.) **Espacializando a história**. Belo Horizonte: Editora Fino Traço, 2021.

ALESSI, Giorgia. **Il processo penale: profilo storico**. Roma/Bari: Laterza, 2007.

ALVARADO PLANAS, Javier; MONTES SALGUERO, Jorge, PÉREZ MARCOS, Regina. (ed.) **Manual de Historia del derecho y de las instituciones**. Madrid: Sans y Torres, 2006.

ÁLVARES CORA, Enrique. La doctrina del homicidio en el siglo XVI. **Initium**: revista catalana d'història del dret. Barcelona. v.20, n.1 p. 243-370, 2015.

BARNADAS, Josep M. (ed.) **Diccionario Histórico de Bolivia**. 2 volumes. Sucre: Grupo de Estudios Históricos, 2002.

BAKER, Geoffroy. **Armonía dominante: música y sociedad en el Cuzco colonial**. Lima: PUCP, 2020.

BAKEWELL, Peter. **Miners of the Red Mountain**: indian labor in Potosí, 1545-1650. Albuquerque: University of New Mexico Press, 1984.

BARRIENTOS GRANDON, Javier. **El gobierno de las Indias**. Barcelona: Marcial Pons, 2004.

BARRETO, Herman Nébias. Legal culture and argumentation in the vice-reign of Peru from 16th to 18 th century. **Clio@Themis: Revue életronique d'histoire du droit**. v.2, 2009. Disponível em: <https://publications-prairial.fr/cliiothemis/index.php?id=1785>. Acesso em: 12/07/2022.

BAUMANN, Florian; FRICHE, Tim. Emotions in litigations contests. **Economic Governance**. v 13, n.3, p. 195-215, sept. 2012.

BAYLE, Constatino. El protector de los indios. **Anuario de Estudios Americanos**. Sevilla, n.5, v.5, p. 1-175, enero, 1945.

BÉNAT-TACHOT, Louise; GRUZINSKI, Serge. JEANNE, Boris. **Le processe d'americanisation**. Tome II. Dynamiques spatiales et culturelles. Paris: Éditions Le Manuscrit, 2013.

BÉNAT-TACHOT, Louise; GRUZINSKI, Serge. (ed.) **Passeus culturels**: mécanismes de métissage. Paris: Editions de la Maison des sciences de l'homme, 2001.

BIGELOW, Alison Margareth. Ingenios and ingenuity rethinking Indigenous histories of silver in the colonial Andean mining industry. **Colonial Latin American Review**. Albuquerque. v. 30, n. 4, p. 520-544, 2020.

BIGELOW, Alison Margareth. **Mining Language**: racial thinking, indigenous knowledge, and colonial metallurgy in the early modern Iberian world. Williamsburg: Omohundro Institute/University of North Carolina Press, 2020.

BONNET VÉLEZ, Diana. **El protector de naturales en la Audiencia de Quito, siglos XVII-XVIII**. Quito: Facultad Latino-americana de Ciencias Sociales, 1992.

BORAH, Woodrow. **El juzgado general de indios en la Nueva España**. Tradução de Juan José Utrilla. México: Fondo de Cultura Económica.1996.

BOUZA, Fernando. **Communication, Knowledge and Memory in Early Modern Spain**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999.

BOUZA, Fernando. **Corre manuscrito**: uma historial cultural del siglo de oro. Barcelona: Marcial Pons, 2004.

BRENDECKE, Arndt. **Imperio e información**: funciones del saber en el domínio colonial español. Madrid: Iberoamericana/Vervuert, 2016.

CABANILLAS CÁRDENAS, Carlos (ed.). **Sujetos coloniales**: escritura, identidad y negociación en Hispanoamérica (siglos XVI-XVIII). New York: Instituto de estudios auriseculares, 2017.

CREMER, Albert. La genèse de la notion de noblesse de robe. **Revue d'Histoire Moderne et Contemporaine**. Paris. vol. 46, n. 1, p. 21-38, janvier-mars, 1999.

BARROS, José d'Assunção. **Fontes históricas**: introdução aos seus usos historiográficos. Petropolis: Vozes, 2019.

BEAUVALET-BOUTOUYRIE, Scarlett. **Etre veuve sous l'Ancien Régime**. Paris: Belin, 2001.

BRIDIKHINA, Eugenia. **Theatrum mundi**: entramados del poder en Charcas colonial. La Paz: Plural Editores, 2007.

BROGGIO, Paolo; PAOLI, Maria Pia. **Stringere la pace**: teorie e pratiche della conciliazione nell' Europa moderna (secoli XV-XVIII). Roma: Viella, 2011.

BRYANT, Sherwin K. **Rivers of Gold, Lives of Bondage**: governing through slavery in colonial Quito. Chape Hill: University of Carolina Press, 2004.

GALENDE DÍAZ, Juan Carlos (ed.) **V Jornadas Científicas sobre documentación de Castilla e Indias en el siglo XVII**. Madrid: Universidad Complutense, 2006, p. 209.

CARMONA GUTIÉRREZ, Jéssica. Los protocolos notariales como fuente para el estudio de la violencia y la conflictividad social en el periodo moderno: cartas de poder, apartamientos de querellas y fianzas. **Clio & Crímen**. Durango. v. 10, p.189-206, 2013.

CASAGRANDE, Carla; VECCHIO, Silvana. **I sete vizi capitali**: storia dei peccati nel Medioevo. Torino: Einaudi, 2000.

CAUZZI, Teresa. **Historia de la primera audiencia de Buenos Aires (1661-1672)**. Buenos Aires: Faculdade de Derecho y Ciencias Sociales del Rosario, 1984.

CHAMBOST, Anne Sophie (ed.) **Approches culturelles des savoirs juridiques**. Paris: LGD, 2020.

CHOQUE CHANQUI, Roberto. **Mita, cacique, mitayos**: Gabriel Fernandez Guarache en defensa de los índios y debate sobre la mita de Potosí (1643-1663). Sucre: Fundación Cultural del Banco Nacional de Bolivia e ABNB, 2012.

CHARLES, John. **Allies at odds**: The Andean Church and its Indigenous agents, 1583-1671. Mexico: University of New Mexico Press, 2010.

CHARTIER, Roger. **A história cultural entre práticas e representações**. Trad. Maria Manuela Galhardo. Lisboa: Difusão Editorial, 1988.

COMBÈS, Isabelle. **Diccionario étnico**: Santa Cruz la Vieja y su entorno em el siglo XVI. Cochabamba: Editorial Itinerarios, 2010.

COLE, Jeffrey A. **The Potosí Mita, 1573-1700**: compulsory indian labor in the Andes. Stanford: Stanford University Press, 1985.

CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. (ed.) *História das emoções: da Antiguidade às Luzes*. Tradução Francisco Morás. Petropolis: editora Vozes, 2020.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito do Trabalho**. Tomo I: direito europeu, dogmática geral, direito coletivo. Lisboa: Almedina, 2018.

CRUZ BARNEY, Òscar. **Historia del derecho indiano**. Valencia: Tirant lo blach, 2012.

CUENA BOY, Francisco. Yanaconazgo y derecho romano: uma conjunción extravagante? **Revista de Estudios Históricos-Jurídicos**. Valparaíso. v. 28, p. 401-424, 2006.

CUNILL, Caroline. **Los defensores de indios de Yucatán y el acceso de los mayas a la justicia colonial, 1540-1600**. Mérida: Universidad Nacional Autónoma de México, 2012.

DAUCHY, Serge; MARTYN, Georges; MUSSON, Anthony (ed.) **The Formation and Transmission of Western Legal Culture**: 150 books that made the law in the age of printing. Cham: Springer, 2016.

DELACROIX, C; DOSSE, F.; Garcia, P.; OFFENSTADT, N; (ed.) **Historiographies**. v. 1. Paris: Folio, 2010.

DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Calire. **Sociologie du droit et de la justice**. Paris: Armand Colin, 2014.

DEZZA, Ettore. **Lezioni di storia del processo penale**. Pavia: Pavia University Press, 2013.

DIOS, Salustiano de. **Seis estudos sobre historia de la propiedad**. Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca, 2015.

DOLAN, Claire. **Les procureurs du Midi sous l'Ancien Regime**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2012.

DUEÑAS, Alcira. **Indians and Mestizos in the "Lettered City"**: Reshaping Justice, Social Hierarchy, and Political Culture in Colonial Peru. Boulder: University Press of Colorado, 2010.

DUEÑAS, Alcira. «La única voz por donde los yndios pueden hablar»: estrategias de la elite indígena de Lima en torno al nombramiento de procuradores y defensores indios (1720-1770) **Historica**. Lima. v. 30, n. 1, p. 9-63, 2006.

DUEÑAS, Alcira. The Lima Indian letrados: remaking the *república de Indios* in the Bourbon Andes. **The Americas**. Cambridge.v.72, n.1, p. 66, jan. 2015.

DUVE, Thomas (ed.) **Entanglements in legal history: conceptual approaches**. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2014.

DUVE, Thomas. **Global Legal History: a methodological approach**. Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series. n.4, p.1-22, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2781104>

DUVE, Thomas. La Escuela de Salamanca: un caso de producción global de conocimiento? **Working Paper Series of Max Planck Institute for European legal History**. Frankfurt am Main. n. 2, p. 1-29, 2018. Disponível em: <https://publikationen.ub.uni-frankfurt.de/frontdoor/index/index/docId/37615>

DUVE, Thomas; PIHLAJAMÄKI, Heikki. **New horizons in Spanish colonial law: contributions to transnational early modern legal history**. Frankfurt am Maim. Max Planck Institute for European Legal History, 2015.

DUVIOLS, Pierre. **Lutte contre les religions autochtones dans le Perou colonial**. Toulouse: Presses Universitaires du Midi, 2008.

EICHMANN, Andrés; INCH, Marcela. (ed.) **La construcción de lo urbano en Potosí y La Plata** (siglos xvi-xvii). Sucre: Ministerio de Cultura de España/Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia, 2011.

ESCOBARI DE QUEREJAZU, Laura. **Caciques, yanaconas y extravagantes: la sociedade colonial em Charcas s. XVI-XVIII**. La Paz: Plural/IFEA, 2005

ESPOSITO, Elena. The Hypertrophy of Simultaneity in Telematic Communication. **Thesis Eleven**. London. v. 5, n. 1, p.17-36, jan. 1997

EWICK, Patricia; SILBEY, Susan. **The Common Place of Law: stories from everyday life**. Chicago: Chicago University Press, 1998.

FORNIÉS CASALS, José F; NUMHAUSER, Paula. **De asiento minero a Villa Imperial: Potosí espacio de privilegios y miserias**. Alcalá de Henares: Editorial Universidad de Alcalá, 2021.

FRANCO-VIVANCO. Justice as checks and balances: Indigenous claims in the Courts of colonial Mexico. **World Politics**. Cambridge. v. 73, n. 4, p. 722-773, oct. 2021.

FRIEDMANN, Laurence. **The legal system: a social science perspective**. New York: Russell Sage Foundation, 1975.

FRIEDMANN, Laurence. **The republic of choice: law, authority and culture**. Cambridge: Harvard University Press.

GALENDE DÍAZ, JUAN CARLOS (ed.) **V jornadas científicas sobre documentación de castilla e indias en el siglo xvii**. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 2006.

GARCÍA, Hernán. **Consejero de ambos mundos**: vida y obra de Juan Solórzano Pereira (1575-1655). Madrid: Fundación Mapfre, 2007.

GAREIS, Iris. La enfermedad de los dioses: las epidemias del siglo XVI en el virreinato del Perú. **Bulletin de la Société Suisse des Américanistes/ Schweizerische Amerikanisten-Gesellschaft**. Ginebra. v. 61, p. 83-90, 1997.

GARRIGA, Carlos; LORENTE, Marta. El juez y la ley: la motivación de las sentencias (Castilla, 1489-España, 1855). **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**. Madrid. v. 1, 1997.

GARNOT, Benoît (ed.). **Normes juridiques et pratiques judiciaires**: du Moyen Âge à l'époque contemporaine. Dijon: Presses Universitaires de Dijon, 2007.

GARNOT, Benoît. **Crime et Justice**: aux XVII^e et XVIII^e siècles. Paris: Imago, 2000.

GARNOT, Benoît. **Justice et société en France aux XVI^e, XVII^e, XVIII^e siècles**. Paris: Ophrys, p. 166 e seguintes.

GENTILE LAFAILLE, Margarita E. La gobernación de Tucumán c. 1570. Comentarios a la "Relación de los pueblos descubiertos por Gerónimo Luis de Cabrera, gobernador de los Juríes". **Revista Cruz del Sur**. Buenos Aires. n.6, p. 11-84, 2014.

GIOCANTI, Frédéric Saly. **Utiliser les statistiques en histoire**, Paris, Armand Colin, 2005.

GISBERT, Teresa; ARZE, Silvia; CAJÀS, Martha. **Arte textil y mundo andino**. La Paz: Plural editores, 2006.

GÓMEZ, Thomas. **Droit de conquête et droits des indiens**: la société espagnole face aux populations amérindiennes. Paris: Armand Colin, 2014.

GUIBOVICH PÉREZ, Pedro. Los libros del curaca de Tacna. **Historica**. Lima. v. XIV, n. 1, p. 69-84, julio, 1990.

GONZÁLEZ CASASNOVAS, Ignacio. **Las dudas de la corona**: la política de repartimientos para la minería de Potosí (1680-1732). Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2000, p. 115.

GONZÁLEZ VALES, Luiz E. (coord). **XIII Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano**: Actas y estudios. v. 1. Puerto Rico: Academia Puertorriqueña de la Historia. 2003.

GRAUBART, Karen. **Republics of Difference**: religious and racial self-governance in the Spanish Atlantic world. Oxford: Oxford University Press, 2022.

GUIBOVICH PÉREZ, Pedro. The Printing Press in Colonial Peru: production process and literary categories in Lima, 1584-1699. **Colonial Latin American Review**. Albuquerque. v. 10, n. 2, p. 167-188, 2001.

GUTIÉRREZ BROCKINGTON, Lolita. **Blacks, Indians, and Spaniards in the Eastern Andes**: reclaiming the forgotten in colonial Mizque, 1550–1782. Lincoln: University of Nebraska, 2006.

HAMPE MARTÍNEZ, Teodoro. La división gubernativa, hacendística y judicial en el Virreinato del Perú (siglos XVI-XVII). **Revista de Indias** n. 48, n. 182-183, p. 59–85, 1998.

HAMPE MARTÍNEZ, Teodoro. Los libros de Don Francisco de Toledo: poder y cultura em la corte virreinal do Peru. **Anuario de Estudios Bolivianos, Archivísticos y Bibliográficos**. Sucre. v.12, p. 151-174, 2006.

HARRIS, Olivia (ed.) **Inside and Outside the Law**: Anthropological studies of authority and ambiguity. London: Routledge, 1996.

HERZOG, Tamar. **Defining Nations**: immigrants and citizens in early modern Spain and Spanish America. New Haven: Yale University Press, 2003.

HESPANHA, António Manuel. **A Política Perdida**: ordem e governo antes da modernidade. Curitiba: Juruá editora, 2010.

HESPANHA, António Manuel. **Caleidoscópio do direito**. 2ª edição. Lisboa: Almedina, 2009.

HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750**: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Antonio Manuel Hespanha, 2015.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. 3ª edição. Lisboa: Publicações Europa-América, 2003.

HESPANHA, António Manuel. Form and content in early modern legal books: bridging the gap between material bibliography and the history of legal thought. **Rechtsgeschichte**. Frankfurt. n. 12, p. 12-50, 2008.

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

HESPANHA, António Manuel (ed.) **Justiça e litigiosidade**: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HESPANHA, António Manuel. **Uma monarquia tradicional**: imagens e mecanismos da política no Portugal seiscentista. Lisboa: edição do autor, 2019.

HIDALGO NUCHERA, Patricio. **La recta administración: primeiros tempos de la colonización hispana en Filipinas**. Madrid: 2001: Ediciones Polifemo, 2001.

HONORES, Renzo. Litigando en la Audiencia: el devenir de un pleyto. **Historia y Cultura**. Lima: n. 22, p. 27-45, 1993.

HONORES, Renzo. **Una sociedad legalista**: Abogados, procuradores de causas y la creación de una cultura legal colonial en Lima y Potosí, 1540-1670. Disponível em: https://www.academia.edu/7588898/Una_sociedad_legalista_Abogados_procuradores_de_causas_y_la_creaci%C3%B3n_de_una_cultura_legal_colonial_en_Lima_y_Potos%C3%AD_1540_1670. Consultado em 15/01/2022.

HONORES, Renzo. **La asistencia jurídica privada a los señores indígenas ante la Real Audiencia de Lima, 1552-1570**. Disponível em: https://www.academia.edu/7588897/La_asistencia_jur%C3%ADdica_privada_a_los_se%C3%B1ores_ind%C3%ADgenas_ante_la_Real_Audiencia_de_Lima_1552_1570. Acesso em 16 setembro de 2020.

HONORES, Renzo. Un vistazo a la profesión legal: abogados y procuradores en Lima, 1550-1650. In: GONZÁLEZ VALES, Luiz E. (coord). **XIII Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano**: Actas y estudios. v. 1. Puerto Rico: Academia Puertorriqueña de la Historia, p. 431-450, 2003.

HUANG, Peter; WU, Ho-Mou. Emotional responses in litigation. **International Review of Law and Economics**. n. 12, p. 31-44, 1992.

HOULLEMARE, Marie; ROUSELL, Diane. **Les justices locales et les justiciables: la proximité judiciaire e France du Moyen Âge à l'époque moderne**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2015.

JANDOT, Olivier. **Les délices du feu**: L'homme, le chaud et le froid à l'époque moderne. Paris: Champ Vallon Editions, 2017.

JAVIER DE CARLOS MORALES, Carlos. **Felipe II**: el império en bancarrota. La hacienda real de Castilla y los negócios financeiros del rey prudente. Madrid: Dilema editorial, 2008.

JOUE MARTÍN, José Ramon. **Esclavos de la ciudad letrada**: esclavitud, escritura y colonialismo em Lima (1650-1700).

JULIO GRAÑA, Mario. La verdad assediada: discursos de y para el poder. Escritura, institucionalización y élites indígenas sur andinas. Charcas, siglo xvi. **Andes**. Salta. n.12, p. 1-13, 2001.

JURADO, Carolina. Baldíos, derechos posesorios y tierra realenga en el primer proceso de composición en el distrito de Charcas. Virreinato del Perú, 1591-1597. **América Latina en la Historia Económica** v. 29, n. 1, p. 1-24, enero-abril, 2021.

KORPOLA, Mia. **Legal literacy in premodern European societies**. Cham: Palgrave Macmillan, 2019.

KOSELLECK, Reinhart. **Histórias de conceitos**. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Tradução de Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Perreira. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KRITZER, Herbert. Litigation. In: SMELSER, Neil J.; BALTES, Paul B. (ed.) **International Encyclopedia of the Social and Behavioral Sciences**. 2nd edition. V.14. Elsevier, 2015, p. 265-274.

KRITZER, Herbert. **The justice broker**: lawyers and ordinary litigation. New York: Oxford University Press, 1990.

LAMANA FERRARIO, Gonzalo (ed.) **Pensamento colonial crítico**: textos y actos de Polo Ondegardo. Cuzco/Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos e Centro regional de Estudios Andinos Bartolomé de las Casas, 2012.

LAHAV, Alexandra. **In praise of litigation**. New York. Oxford University Press, 2017.

LANE, Kris. **Potosí**: the silver city that changed the world. Oakland: University of California Press, 2019.

LARSON, Brooke. **Colonialismo y transformación agraria en Bolívia**. Tradução de Frederic Vallvé. La Paz: Biblioteca do Centenário, 2017.

LARSON, Brook, HARRIS, Olivia. (ed.) **Ethnicity, Markets, and Migration in the Andes**: at the Crossroads of History and Anthropology. Durham: Duke University Press, 1995.

LAVALLÉ, Bernard. **Au nom des Indiens**: une histoire de l'évangélisation en Amerique espagnole. Paris: Payot, 2010.

LEGRAND, Pierre. A impossibilidade de «transplantes jurídicos». **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**. Porto Alegre. v. 9, n.1, p.9-39, 2014.

LIRA, Andrés. **El amparo colonial y el juicio de amparo mexicano**. México: Fondo Economico de Cultura, 1972.

LOHMANN VILLENA, Guilherme. **El Corregidor de Indios en el Perú Bajo los Austrias**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Peru, 2001.

LOHMANN VILLHENA, Guilherme. El jurista Francisco Carrasco del Saz. **Anuario Mexicano de Historia del Derecho**. México. v. XI-XII, p. 330-359, 1999-2000.

LOHMANN VILLENA, Guillermo. El Licenciado Francisco Falcón (1521-1587): vida, escritos y actuación en el Perú de um procurador de los índios. **Anuario de Estudios Americanos**. Sevilla. vol. 27, n. 1, p. 131-194, jan, 1970.

LOHMANN, Guillermo. **Las minas de Huancavelica en los siglos xvi y xvii**. Lima: PUPC, 1999.

LÓPEZ NEVOT, José António. Pedir y demandar, acusar y defender: los procuradores fiscales de las Audiencias y Chancillerías castellanas. **Anuario de Historia del Derecho Español**. Madrid. v. 83, 2013, p. 255-324

LÓPEZ BELTRÁN, Clara. **La ruta de la plata**: de Potosí al Pacífico: caminhos, comercio y caravanas en los siglos XVI al XIX. La Paz: Plural editores, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Gesellschaftsstruktur und Semantik**: studien zur Wissenssoziologie der modernen Gesellschaft. Band. 1. Frankfurt: Suhrkamp, 1980.

LUQUE TALAVÁN, Miguel. **Un universo de opiniones**: la literatura jurídica indiana. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2003.

MADRID CRUZ, Maria Dolores. Relatos y narraciones en los procesos criminales: la construcción de lo verosímil en el espacio judicial. **Clio & Crímen**. Durango. v. 10, n. 16 p.189-206, 2013.

MANGAN, Jane. **Trading Roles**: gender, ethnicity, and the urban economy in colonial Potosí. Durham: Duke University Press, 2005.

MARTIRÉ, Eduardo. **Las audiencias y la administración de justicia en las Indias**. Madrid: Ediciones de la Universidad Autónoma de Madrid, 2005.

MASTERS, ADRIAN. A Thousand Invisible Architects: Vassals, the Petition and Response System, and the Creation of Spanish Imperial Caste Legislation. **Hispanic American Historical Review**. v. 98, n. 3, p.377-406, aug., 2018.

MASTERS, ADRIAN. **We the king**: creating royal legislation in the sixteenth-century Spanish New World. Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

MCKINLEY, Michelle A. **Fractional Freedoms**: slavery, intimacy and legal mobilization in colonial Lima, 1600-1700. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 26-73.

MEDELIUS, Mónica; PUENTE LUNA, José Carlos de la. Curacas, bienes y quipus em um documento toledano (Jauja, 1570). **Histórica**. Lima. v. 28, n. 2, p. 35-82, jun. 2004.

MEDINACELLI, Ximena; INCH, Marcela (ed.) **Pleitos y Riqueza**: los caciques andinos en Potosí del siglo XVII. Sucre: Ediciones Archivo y Biblioteca Nacionales de Bolivia, 2010.

MERCES DE MELLO, Francisco. **Dicionário de estatística**. Lisboa: Edições Sílabo, 2014.

MERRY, Sally Engle. What is Legal Culture? An anthropological perspective. **Journal of Comparative Law**.v.5, n. 2, p.40-58, 2012.

MEYZIE, Phillipe. **L'alimentation en Europe à l'époque moderne**. Paris: Armand Colin, 2010.

MINNIS, Alastair J. **Medieval theory of authorship**. University of Pennsylvania Press, 1984.

MUCHEMBLED, Robert. **Uma história da violência: do final da Idade Média aos nossos dias**. Tradução de Luís Felipe Sarmiento. Lisboa: Edições 70, 2014.

MUMFORD, Jeremy R. Litigation as ethnography in sixteenth-century Peru: Polo de Ondegardo and the Mitimaes. **Hispanic American Historical Review**. Durham. v. 88, n. 1, p. 5-40, 2008.

MUNFORD, Jeremy Ravi. La llamas de Tapacarí: um documento judicial de um alcalde de indios em la Audiencia de Charcas. **Historica**. Lima. v. XL, n. 2, p. 171-185, 2016.

NAGLE, Jean. **Un orgueil Français: la venalité des offices sous l'ancien régime**. Paris: Odile Jacob, 2008.

NELKEN, David (ed.) **Comparing Legal Cultures**. Vermont: Dartmouth., 1997.

NELKEN, David. Using the concept of legal culture. **Australian Journal of Legal Philosophy**. v. 29, n. 1, p. 1-26, 2004.

NELKEN, David. Thinking About Legal Culture. **Asian Journal of Law and Society**, v. 1, n. 2, 255-274, 2014.

NICOLAS, Vincent. **Mita y mitayos en la villa de Potosí (siglos XVI-XVIII)**. Potosí: Casa Nacional de la Moneda de Bolivia, 2018.

NOVOA, Mauricio. **The protectors of indians in the royal audience of Lima: history, careers and legal Culture, 1575-1775**. Nijhoff: Brill, 2016.

OBREGÓN ITURRA, Jimena Paz. **Des indiens rebelles face à leurs juges: espagnols et araucans-mapuches dans le Chili colonial, fin XVII^e siècle**. Rennes: Pur, 2015.

OSLER, Douglas J. The Myth of European Legal History. **Rechtshistorisches Journal**. v.16 n., p. 393–410, 1997.

PACHECO BALANZA, Máximo. **Entre legalidade y legitimidade**: el posicionamiento político del cacique yampara Francisco Aymoro II em Charcas, 1570-1620. Sucre: ABNB, 2012.

PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

PAIVA, Eduardo França. **Escravidão e Universo Cultural na Colônia**: Minas Gerais, 1716-1789. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

PAIVA, Eduardo França; ANASTASIA, Carla Maria Junho Anastasia (org.) **O trabalho mestiço**: maneiras de pensar e formas de viver – séculos XVI ao XIX. 2ª edição. São Paulo: Annablume, 2002.

PALETA VÁZQUEZ, M. P. Pregones y pregoneros de Puebla en el siglo XVI: comunicación oficial en la plaza pública. **Graffylia**: Revista de la Facultad de Filosofía y Letras. Puebla. n. 4, p. 131-139, 2004.

PALOMO, Federico. **A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700**. Lisboa: Livros Horizonte, 2006.

PASTELLS, Pablo. **Historia de la Compañía de Jesús en la Provincia del Paraguay** (Argentina, Paraguay, Uruguay, Perú, Bolivia y Brasil) según los documentos originales del Archivo General de Indias. Tomo I. Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, 1912.

PARKER, Geoffrey. **Global Crisis**: war, climate change and catastrophe in the seventeenth century. New Haven: Yale University Press, 2013

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise econômica da litigância**. Lisboa: Almedina, 2005.

PAZ ALONSO, Maria. **El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982.

PÉREZ SAMPER, María Angéles. **Comer y beber**: una historia de la alimentación en España. Madrid: Cátedra, 2019.

PIANT, Hervé. **Une justice ordinaire**: justice civile et criminelle dans la prévôté royale de Vauculeurs sous L'Ancien Régime. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2006.

PLATT, Tristan; BOUYSSÉ-CASSAGNE, Thérèse; HARRIS, Olivia. **Qaraqara-Charka**: Mallku, Inka y Rey en la provincia de Charcas (siglos XV-XVII). Historia antropológica de una confederación aymara. Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos, 2006

PREST, Wilfried. **The rise of barristers**: a social history of the English Bar, 1590-1640. Oxford: Oxford University Press, 2001.

PUENTE LUNA, José Carlos de la. A costa de Su Majestad: indios y dilemas indianos en la corte de los Habsburgo. **Allpanchis**. Cuzco. v. 40, n. 72, p. 11-60

PUENTE LUNA, José Carlos de la. **Andean Cosmopolitans**: seeking justice and reward at the Spanish Royal Court. Austin: University of Texas Press.

PUENTE LUNA, José Carlos de la. That which belongs to all: khipus, community, and indigenous legal activism in the early colonial Andes. **The Americas**. Cambridge. v. 72, n.1, p. 19-54, jan., 2015.

PUGLIESE, Giovanni. **Instituzioni di diritto romano**. Terza edizione. Torino: Giappichelli editore, 1991.

QUISPE-AGNOLI, Rocío. **Nobles de papel**: identidades oscilantes y genealogías borrosas en los descendientes de la realeza inca. Madrid/Frankfurt: Iberoamericana/Vuewert, 2016.

RABATELA, Antoine *et al.* Dating of Little Ice Age glacier fluctuations in the tropical Andes: Charquini glaciers, Bolivia, 16°S. **Geoscience**. n. 337, p. 1311-1322, aug. 2005.

RAMÍREZ, Susan Elizabeth. **To feed and be fed**: the cosmological bases os authority and identity in the Andes. Stanford. Stanford University Press, 2005.

RAMÓN JR, Gabriel. Chasqueros coloniales. **Sequillao**. Lima. n. 6, p. 17-39, enero 1994.

RAMOS, Gabriela; YANNAKAKIS, Yanna. **Indigenous Intellectuals**: knowledge, power and colonial culture in Mexico and the Andes. Durham: Duke University Press, 2014.

RANIERI, Filippo. El estilo judicial español y su influencia en la Europa del Antiguo Regimen. In: **Actos del Seminario internacional "España y Europa: un pasado jurídico común"**. Murcia: Universidad de Murcia, 1986, p. 101-118.

REVILLA ORÍAS, Paola Andrea. **Coerciones intrincadas**: trabajo africano e indígena en Charcas. Siglos XVI y XVII. Cochabamba: Centro de Investigaciones Históricas y Antropológicas (CIHA)/Instituto de Misionología-ILAMIS/ Editorial Itinerarios, 2020.

RIPODAZ ARDANAZ, DAISY. **Bibliotecas privadas de funcionarios de la Real Audiencia de Charcas**. Caracas: Academia Nacional de la Historia, 1975.

ROJAS CASTRO, Isabel. Ordenar el universo de los signos: bandos, pregones y espacio urbano en España y América durante la Edad Moderna. **Labor Histórico**. Rio de janeiro. v.2, n. 1, p. 16-29, jan-jun, 2016.

ROWE, Ann Pollard. Inca Weaving and Costume. **The Textile Museum Journal**. Washington. v. 34 & 35, p. 5-53, 1995-1996.

RUEDA RAMÍREZ, Pedro J. **Negocio y intercambio cultural**: el comercio de libros con America en la Carrera de Indias. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2005.

RUIGÓMEZ GÓMEZ, Carmen. **Una política indigenista de los Habsburgo**: el protector de indios en el Perú. Madrid: 1988.

SAIGNES, Thierry. Las etnias de Charcas frente al sistema colonial (siglo XVII): ausentismo y fuga em el debate sobre la mano de obra indígena (1595-1650). **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas**. Hamburg. v. 21, 1984, p. 47-63.

SALAZAR REY, Ricardo Raúl. **Mastering the Law**: slavery and freedom in the legal ecology of the Spanish Empire. Alabama: University of Alabama Press, 2020.

SALAS, Denis (ed.) **L'echo des lois**: du parchement à internet. Paris: La Documentation Française, 2012.

SALINERO, Gregorio (ed.) **Mezclado y sospechoso**: movilidad e identidades España y América (siglos XVI-XVIII). Sevilla: Casa de Velázquez, 2005

SÁNCHEZ-Alborno., Nicolás. **Trabajo y migración indígenas en los Andes coloniales**. Lima: Instituto de Estudios Peruanos, 2021.

SCHAUB, Jean-Frédéric; SEBASTIANI, Silvia. **Race et histoire dans les sociétés occidentales (XV^e- XVIII^e siècle)**. Paris: Albin Michel, 2021

SCHRAMM, Raimund. **Pocona y Mizque**: transformación de una sociedad indígena em el Peru colonial (Charcas). La Paz: Plural editores, 2012,

SCHWALLER, Robert. C. **Géneros de gente in early colonial Mexico**: defining racial difference. Oklahoma: University of Oklahoma, 2016.

SKINNER, Quentin. **Visions of politics**: regarding method. volume 1. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SÓLIS ROBLEDA, Gabriela. **Entre litigar justicia y procurar leyes**: la defensoria de índios de Yucatán colonial. México: Porrúa, 2013.

SUGIRTHARAJAH, R. S. **The Oxford Handbook of Postcolonial Biblical Criticism**, p. 15-17. Oxford University Press, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/40263303/Scriptural Battlefields The Old Testament Legal Culture and the Polemics of the Spanish New World Empire 1492 1821 by J Ca%C3%B1izares Esquerre and A Masters](https://www.academia.edu/40263303/Scriptural_Battlefields_The_Old_Testament_Legal_Culture_and_the_Polemics_of_the_Spanish_New_World_Empire_1492_1821_by_J_Ca%C3%B1izares_Esquerre_and_A_Masters)

TEPASKE, John T; BROWN, Kendal. W. (ed.) **A New World of Gold and Silver**. Leiden: Brill, 2010.

TEUBNER, Günther (ed.) **Dilemmas of law in the Welfare State**. Berlin: de Gruyter.

THOMPSON, Edward Palmer. **The poverty of theory: or an orrery of errors**. 2nd edition. Merlin Press, 1995.

URTON, Gary; CHU, Alejandro. The invention of taxation in the Inka empire. **Latin American Antiquity**. Cambridge. v. 30, n. 1, p. 1-16, março, 2019.

URTON, Gary; VON HAGEN, Adriana (ed.). **Encyclopedia of the Incas**. London: Rowman & Littlefield, 2015.

VAN DEUSEN, Nancy. Oralidad y Transmisión de conocimientos legales entre indios esclavos y manumisos en la Castilla del siglo XVI. **Historia**. n. 52. v. 1, enero-junio, 2019.

VARGAS UGARTE, Rubén. **Concilios limenses (1551-1772)**. Tomo I. Lima: Carolus Gomez Martinho S. J., 1951.

VENTURA, Maria da Graça A. Mateus. **Portugueses no Peru ao tempo da União Ibérica**: mobilidade, cumplicidades e vivências. Volume I. Tomo 2. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005.

VESTING, Thomas. **Legal Theory and the Media of Law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2018.

VINSON, Bem. **Before Mestizaje**: the frontiers of race and caste in colonial México. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

ZAGALSKY, Paula. Trabajo indígena, conflictos y justicia en la villa imperial de Potosí y su Cerro Rico, una aproximación. Virreinato del Perú, siglos xvi-xvii. **Revista Historia y Justicia**. Santiago del Chile. n. 9, p. 11-45, oct. 2017.

YANNAKAKIS, Yanna. Beyond Jurisdictions: Native Agency in the Making of Colonial Legal Cultures. A Review Essay. **Comparative Studies in Society and History**. Cambridge. v. 57, n.4, p. 1070-1082, 2015.

YANNAKAKIS, Yanna. Indigenous Peoples and Legal Culture. **History Compass**. Rochester. v. 11, n.11, p. 931–947, 2013.

YANNAKAKIS, Yanna. **Since Time Immemorial**: native custom & law in colonial Mexico. Durham: Duke University Press, 2023

YANNAKAKIS, Yanna. **The art of being in-between**: Native Intermediaries, Indian Identity, and Local Rule in Colonial Oaxaca. Durham:Duke University Press, 2008.

YUN-CASALILLA, Francisco; O'BRIEN, Patrick (ed.) **The Rise of Fiscal States: a global history 1500–1914**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

ZALC, Claire; LEMERCIER, Claire. **Méthodes quantitatives pour l'historien**. Paris: La Découverte, 2008.

ZAVALA, Silvio. **El servicio personal de los indios en el Perú (extractos del siglo XVII)**. Tomo II. México: El colegio de México, 1979.

ZEGARRA MORETTI, Carlos B. Los procuradores de naturales de las audiencias de Lima y Cuzco: la etapa indígena y su impacto en la defensa legal a fines del periodo virreinal. **Nuevo Mundo Mundos Nuevos**: fev 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/nuevomundo.79467>. Acesso em: 23 setembro de 2022.